

**RUY ENNES ULRICH**

Lente da Faculdade de Direito



26

# **Folítica Colonial**

Lições feitas ao curso do 4.<sup>o</sup> anno juridico  
no anno de 1908-1909

**RUY ENNES ULRICH**

Lente da Faculdade de Direito



26

# Politica Colonial

Lições feitas ao curso do 4.º anno juridico  
no anno de 1908-1909



**COIMBRA**

**Imprensa da Universidade**

**1909**

# POLITICA COLONIAL

## Do mesmo autor

### **Sciencia e administração colonial:**

Vol. I. — INTRODUÇÃO. — Coimbra, 1908.

### **Estudos de economia nacional:**

Vol. I. — CRISES ECONOMICAS PORTUGUEZAS. — Coimbra, 1902.

Vol. II. — LEGISLAÇÃO OPERARIA PORTUGUEZA. — Coimbra, 1906.

**Estudo sobre a condição legal das ordens e congregações religiosas em Portugal.** — Coimbra, 1905.

**Da bolsa e suas operações.** — Coimbra, 1906.

**Do reporte no direito commercial portuguez.** — Coimbra, 1906.

**RUY ENNES ULRICH**

Lente da Faculdade de Direito



# **Politica Colonial**

**Lições feitas ao curso do 4.º anno juridico  
no anno de 1908-1909**

**RUY ENNES ULRICH**

Lente da Faculdade de Direito

---

# Politica Colonial

Lições feitas ao curso do 4.º anno juridico  
no anno de 1908-1909



*244.271*

**COIMBRA**

**Imprensa da Universidade**

**1909**

# INTRODUÇÃO

# INTRODUCCÃO

---

## CAPITULO I.

### Noções geraes

I. — Noção de colonização.

II. — Noção de colonia.

I. — **Noção de colonização.** — Considerada em si mesma, a colonização não é evidentemente nem uma sciencia, nem uma arte, é um facto apenas, uma manifestação da actividade humana. Não ha vida sem movimento; movimento das forças materiaes, que nos animaes e nos homens toma o nome de actividade.

A actividade, propriedade immanente e imprescindivel de toda a vida humana, manifesta-se pela força, sob as mais diversas modalidades. Não é de certo a força brutal dos conflictos sociaes, que aqui se considera, é a força normal e organizada duma collectividade que vive, a força synonima de energia natural.

Uma das principaes formas, sob as quaes se nos depara essa força, é a colonização, tomada a palavra no seu sentido mais amplo, abrangendo tanto os exodos em massa dos povos primitivos, como as emprezas scientificas e calculadas dos povos actuaes.

A colonização, portanto, é um producto espontaneo da vida social, facto que se constata, ainda quando se não

explique, expansão necessaria e fatal, em certas circumstancias, da vida das collectividades humanas.

Mas a determinação do logar, que a colonização occupa no quadro geral da vida, pouco nos auxilia na comprehensão do seu verdadeiro sentido. Necessario se torna formular o seu conceito, caracteriza-la numa noção succincta e tanto quanto possivel rigorosa.

Ila, é certo, quem conteste, como Siger, a conveniencia e até a possibilidade de definir scientificamente a colonização. Mas, em abono dessa opinião, nenhum argumento de valia se apresenta e numerosas tentativas se teem feito para a elaboração do conceito referido. Ainda quando não acreditassemos na proficuidade dessas tentativas, não as deveriamos passar em silencio, ao procurarmos fazer uma exposição fiel do estado actual da sciencia colonial.

As tentativas veem de longe. Algumas se devem já a antigos escriptores, em regra informados na ideia falsa de que a colonização consiste na simples occupação dum territorio pelos habitantes dum outro.

Era assim que, em 1873, na *Encyclopédie méthodique* de Grévil se definia a colonização como o transporte dum povo ou duma parte delle dum paiz para outro. Semelhantemente dizia João Baptista Say, em 1803, que as colonias eram estabelecimentos formados em paizes longinquos por uma nação mais antiga, que se chamava metropole. Emfim ainda em 1823 James Mill via numa colonia a porção dum povo destacada da mãe-patria para habitar alguma região distante.

Abrangendo a occupação como acto preliminar, a colonização todavia não se reduz sómente a isso, incluye ainda necessariamente a acção civilizadora dum povo sobre as pessoas e as cousas dum outro.

Doutro modo a colonização seria synonyma de simples emigração. Uma tribu barbara que muda o local da sua

residencia, procurando num novo territorio elementos de sustento, que se haviam tornado deficientes no antigo habitat, as populações civilizadas, que abandonam o territorio nacional para se fixarem nos domínios doutro paiz de civilização parallela, — nenhum desses grupos humanos emprehende uma obra de colonização. Emigram, mas não vão fundar colonias. Diz-se, é certo, que ha em Portugal uma colonia franceza, uma colonia ingleza, etc., mas trata-se dum abuso de linguagem, que todos sabem comprehender.

As definições citadas peccam por excesso. A colonização presuppõe a emigração, mas não só isso; assim entendido, o conceito de colonização apenas nos daria della uma ideia demasiado ampla e, por isso, inexacta.

Otras noções ha que peccam pelo defeito opposto, exigindo, para que haja colonização, requisitos, que, na verdade, não são indispensaveis.

Assim ha quem attribua demasiada importancia ao character commercial da colonização. Ora é certo que nem todas as colonias são predominantemente commerciaes; em muitas a prosperidade agricola e industrial é notavel, sem que isso se traduza num incremento commercial. É mesmo natural que assim succeda e que o progresso da producção colonial, assegurando uma maior independencia economica á colonia, a venha libertar cada vez mais do trafico metropolitano.

Outro erro, em certo modo ligado ao precedente, é o que só considera colonias ultramarinas, em que uma extensão maritima, mais ou menos vasta, isola as colonias da metropole. Ha colonias bem antigas, como a Siberia, sem que entre ellas e a metropole haja solução de continuidade. É factó que a colonização ultramarina é a mais importante e a mais vulgar, mas não é a unica. As viagens por mar são hoje tão commodas e regulares como as viagens

terrestres; portanto, a separação entre a metropole e as colonias é sensivelmente igual em ambos os casos. E a colonização das terras do Oceano Pacifico ou do Mar das Indias não é mais difficil do que a marcha lenta dos soldados e dos camponezes russos no Turkestan e na Siberia. Nenhuma razão ha pois para introduzirmos no conceito da colonização semelhantes restricções. Mas algumas são necessarias, visto que rejeitámos por demasiado lata a noção primeiramente apresentada.

Já dissemos que a colonização pressupunha emigração ; não se trata, porém, duma emigração qualquer ; é preciso que parta dum paiz civilizado e que se destine a um paiz deshabitado ou apenas occupado por um povo selvagem ou de civilização inferior. E ainda isto não basta ; para que haja colonização é indispensavel uma acção civilizadora dos emigrantes sobre as cousas e os homens do paiz occupado, que, nas circumstancias referidas, se ha de dar naturalmente. A acção civilizadora exerce-se, pois, sobre as cousas e sobre os homens. Exerce-se sobre as cousas, construindo portos, estradas, cultivando o solo, explorando o sub-solo, aproveitando emfim todas as riquezas naturaes. Exerce-se sobre os homens, procurando elevar os indigenas a uma civilização superior, fazendo desaparecer dos seus costumes algumas praticas crucis, convertendo-os a uma religião propria de povos civilizados, acordando nelles o sentimento de novas necessidades, para satisfazer as quaes terão de recorrer ao trabalho, emfim, instruindo-os e educando-os.

Concluindo, podemos definir a colonização, com Fallot, como a acção exercida por um povo civilizado sobre um paiz de civilização inferior á sua, com o fim de o transformar progressivamente, pela valorização dos seus recursos naturaes e pelo melhoramento das condições materiaes e moraes de existencia dos indigenas.

Esta noção de colonização é hoje geralmente seguida por todos os escriptores. Alguns ha, todavia, que exigem apenas a subordinação politica como característica essencial da colonização. É certo, porém, que esses auctores teem mais em vista a definição de colonia do que propriamente a noção de colonização. Adeante nos referiremos mais a esta questão, mas desde já desejamos accentuar que a subordinação politica não é a característica essencial da colonização. Doutro modo teriamos de ver a colonização na sujeição dum povo superior a um povo de civilização inferior; a Grecia teria sido assim uma colonia de Roma. Seria isso claramente identificar a colonização com toda e qualquer conquista. Rejeitamos, pois, a apontada característica.

Por ultimo, devemos accentuar que a colonização, tendo um unico fim geral, abrange systemas e processos variadissimos. Não ha em tal materia uma theoria unica, cuja observancia se imponha. Ha processos variaveis, dependendo sobretudo de dois factores principaes. em primeiro lugar, do estado do povo colonizador, em segundo lugar, do estado da região que se trata de valorizar (1).

**II. — Noção de colonia.** — A palavra colonia deriva do termo latino «colonia», que significa um lugar de plantação, um grupo de pessoas que plantam. Etymologicamente, poderíamos pois definir colonia: uma fracção dum povo, que

---

(1) Siger: *Essai sur la colonisation*, pag. 11 e seg.; Sr. Dr. Marcoco: *Administração colonial (Lições ao curso do 4.º anno juridico em 1906-1907)*, pag. 7; Sr. Moraes de Carvalho: *Companhias de colonização*, pag. 5; Girault: *Principes de colonisation et de législation coloniale*, pag. 1; Dubois: *Systèmes coloniaux et peuples colonisateurs*, pag. 1 e seg.; Fallot: *L'avenir colonial de la France*, pag. 1; Reinsch: *Colonial government*, pag. 3.

abandona o seu paiz de origem e se estabelece numa região nova com o fim de cultivar o seu solo. É claro que esta definição não pode ser admittida, pois abrange só uma categoria de colonias, excluindo todas as que não tem caracter predominantemente agricola.

É na verdade difficil dar uma noção scientifica de colonia, attendendo á diversidade de typos de colonias existentes, cada uma com os seus caracteres proprios. Por isso se tem apresentado noções muito divergentes de colonias.

Segundo a definição dum antigo escriptor, Clark, colonias são as possessões longinquas dum reino, occupadas com um fim de cultura ou de commercio. Esta noção ainda é demasiado restricta, excluindo as colonias de povoação, e funda-se num termo de significação duvidosa: **possessão**, que facilmente se presta a qualquer confusão.

No *Nouveau dictionnaire d'économie politique* define-se colonia: um estabelecimento fundado pelos cidadãos dum paiz, fora dos limites actuaes da sua patria, num territorio ainda não apropriado e destinado, na ideia delles, a tornar-se a sua nova patria. Esta definição tambem não nos parece accetavel, porque ha colonias fundadas em territorios já anteriormente apropriados e, para muitos emigrantes, a colonia não se destina a constituir uma patria nova, sendo apenas um lugar de residencia temporaria.

Reinsch distingue a definição ethnologica e a definição politica de colonia. No sentido ethnologico, a colonia é todo o paiz atrazado transformado progressivamente pela acção dum povo civilizado, que com este mantem identidade de linguagem ou doutras caracteristicas sociaes, ainda que entre elles não haja subordinação politica.

Assim os Estados Unidos podem ainda ser considerados como uma colonia ingleza e o Brazil como uma colonia portugueza. Entre a colonia e a metropole pode haver apenas dependencia economica, como entre a America do

Sul e a Allemanha, ou de religião e de lingua, como entre a Grecia e as suas antigas colonias; em qualquer destes casos, ha respectivamente colonias allemãs e gregas no sentido ethnologico da palavra.

Politica é a definição seguida por Rougier; que considera como colonias as regiões separadas dum Estado, a cujo dominio estão ligadas e, ordinariamente, sujeitas a um regimen particular.

Como já dissemos, a subordinação politica não basta para caracterizar a colonização, podendo existir sem que haja logar a esta. Claramente, pois, é inadmissivel o conceito de Rougier, que, attendendo unicamente á subordinação politica, despreza o requisito da acção civilizadora da metropole sobre a colonia. De igual defeito enfermam varias definições de colonias, que se encontram nalgumas leis inglezas.

Portanto, a definição politica deve implicar fundamentalmente a ideia da acção dum povo civilizado sobre outro de civilização inferior. Mas como ideia accessoria podemos incluir na noção, para mais clareza, a subordinação politica, pois se ella não constitue um requisito imprescindivel das colonias, é certo que se encontra em quasi todas ellas. E na sua falta ha sempre, pelo menos, a subordinação economica.

E assim poderemos dizer que colonia é: uma região subordinada economica ou politicamente a um estado de civilização superior, o qual exerce nella e nos seus habitantes uma acção civilizadora, pela valorização dos recursos naturaes da primeira e pelo melhoramento das condições materiaes e moraes de existencia dos segundos (1).

---

(1) Reinsch: *ob. cit.*, pag. 13; Rougier: *Précis de législation et d'économie coloniale*, pag. 1; Sr. Dr. Marnoco: *Lições cit. de 1906-1907*, pag. 9; Taring: *Chapters on the law relating to the colonies*, pag. 1.

## CAPITULO II

### Typos de colonias

- I. — Variedade das colonias.
- II. — Classificação economica das colonias.
- III. — Classificação politica das colonias.

I. — **Variedade das colonias.** — As colonias apresentam entre si uma profunda diversidade. É isto consequencia das differenças de motivos, que determinaram a sua fundação, do fim a que ellas principalmente se destinam, da natureza das regiões em que foram instituidas e das instituições que as regem.

Bem se comprehende, pois, que haja a distinguir diferentes typos de colonias e que, para o fazer, se attenda a pontos de vista diversos, originando-se assim outras tantas classificações. Consideraremos duas classificações: 1.<sup>a</sup> Fundada no character economico de cada colonia; 2.<sup>a</sup> Fundada no seu character politico. Além destas, ha outras classificações de menor importancia, a que não faremos referencia (1).

II. — **Classificação economica das colonias.** — Sob o ponto de vista economico, as colonias dividem-se em feitorias ou colonias de commercio, fazendas, colonias de povoação e colonias mixtas. Nestes typos se resumem as varias combi-

---

(1) Rougier: *Précis de législation et d'économie coloniale*, pag. 2.

nações empregadas pelos povos europeus na apropriação de territorios coloniaes; estes typos geraes de colonias revelam a diversidade da sua origem e do fim, que tiveram em vista os seus fundadores.

Esta divisão tem uma grande importancia, pois todo o paiz que pretende colonizar deve procurar cuidadosamente dentre os quatro typos de colonias o que fôr mais conveniente e mais accomodado aos recursos e aos costumes do paiz. A historia mostra que para cada uma destas formas de colonização se exigem aptidões muito especiaes.

A distincção é ainda capital para a solução de varios problemas coloniaes, como, por exemplo, o do regimen legislativo. Como havemos de ver, o regimen legislativo e a propria legislação não podem ser uniformes para todos os typos de colonias.

Examinemos, pois, e caracterisemos cada um dos quatro typos referidos de colonias.

**FEITORIAS.** — As feitorias são estabelecimentos de pequena extensão, que reúnem, pela sua situação geographica, um conjuncto de condições favoraveis a um importante movimento de trocas. São as sédes de agencias commerciaes, estabelecidas em regiões já povoadas e com abundantes recursos, mas cujo commercio ainda se acha muito atrazado.

As feitorias encontram-se tanto na antiguidade como nos tempos modernos.

Foi este o typo que principalmente caracterizou a colonização dos phenicios e dos gregos em torno do Mediterraneo. A colonização inicial da India, da Africa e da America do Sul tambem foi toda de caracter commercial. Veneza tambem nunca fundou senão colonias de commercio.

Actualmente ha ainda muitas feitorias. Como taes devem ser considerados no Oriente: os estabelecimentos portu-

guezes da India e da China; os estabelecimentos inglezes, francezes e allemães na China; os estabelecimentos inglezes de Singapura e do Estreito e alguns dos hollandezes no mar das Indias. Na Africa temos as feitorias da França na Costa do Marfim, as feitorias portuguezas na Africa Oriental e Occidental. A feitoria-tipo é, porém, a colonia ingleza de Hong-Kong, que era um simples rochedo antes de 1842 e que, comprada pela Inglaterra á China, tem hoje um movimento commercial de mais de 600 milhões de francos.

Da natureza destas colonias resulta a pouca importancia para ellas da appropriação do solo e da legislação e, dum modo geral, a preeminencia da sua importancia economica sobre a sua importancia politica. As colonias de commercio não são, a rigor, verdadeiras colonias, não permitindo á metropole exercer uma grande acção sobre a terra e os seus habitantes e tendo uma influencia muito superficial sobre as regiões visinhas, cujos habitantes, em regra, apenas as toleram.

As feitorias não carecem de grande emigração, porque o pessoal que empregam é restricto, visto procurarem apenas o trafico com os indigenas e não a fundação de sociedades de colonos. Para as feitorias dirigem-se apenas commerciantes, que, em geral, regressam á metropole, sem se estabelecerem definitivamente na colonia ou, pelo menos, sem ali estabelecerem os seus filhos.

Para fundar as feitorias não carece, pois, a metropole de possuir vastos territorios e grande exuberancia de população. As feitorias existem em virtude dum forte poder naval, creando um monopolio artificial, e da preeminencia fabril das nações, que della tiram um monopolio natural. Portanto as feitorias são especialmente vantajosas para os povos manufactureiros, commercialmente avançados e, consequentemente, possuindo meios de expansão e tendo uma marinha mercante e militar de relativa importancia, que

mantenha as communicações com a mãe-patria. A sciencia economica evidencia a intima ligação, que existe entre a marinha militar, a marinha mercante e as colonias. As feitorias exigem ainda a posse de grandes capitães por parte dos seus fundadores.

As condições de geographia commercial são as que quasi exclusivamente influem na criação e existencia das feitorias. Com effeito, a sua situação é a primeira condição do seu exito; as feitorias carecem de ter um bom porto, collocado no percurso das grandes vias maritimas. Pouco importa que possuam terras, basta que nellas se possa construir um porto, com os seus caes e armazens. Estando bem situadas, tendo um bom porto e um regimen liberal de trafico, em breve, serão visitadas por muitos navios e nellas se creará um intenso movimento commercial.

Esta é a forma mais simples da colonização, nascendo espontaneamente da iniciativa particular e das relações commerciaes, que se impõem a certos povos maritimos. Basta, para fundar feitorias, que alguns negociantes ricos criem estabelecimentos e entrem em relações de negocio com os indigenas.

As feitorias são as colonias, que mais rapidamente progridem ou decahem. Segundo Roscher, estas colonias podem ter tres destinos: ou o povo, junto do qual estão estabelecidas, retrograda, como succedeu á India no fim do seculo XVIII, e então ellas tornam-se fortalezas, formando pouco a pouco o nucleo dum grande imperio colonial; ou o povo progride e, não tolerando esta possessão encravada no seu solo, desenvolve o seu commercio, abre-o a todas as nações, rodeia-o das necessarias garantias, e então as feitorias perdem a sua razão de ser e desaparecem; ou o povo se conserva estacionario e as feitorias não soffrem alteração alguma.

É certo, porém, que os destinos das feitorias não depen-

dem unicamente do povo, junto do qual são estabelecidas. Como nota o Sr. Dr. Marnoco, dependem tambem dos povos que as estabeleceram; é da coordenação dos estados economicos dos dois povos que depende o destino das feitorias.

Do exposto resulta claramente que as vantagens economicas das feitorias excedem em muito as suas vantagens politicas. As feitorias podem accrescer a riqueza e a influencia da respectiva metropole, mas não augmentam o seu poderio, nem dilatam a sua raça.

Apesar da diversidade do seu fim, incluem-se geralmente nas feitorias as posições maritimas **estrategicas**, que dellas se approximam pela exiguidade do seu territorio e por não constituirem tambem verdadeiras colonias. São portos fortificados, em que os navios duma potencia maritima se podem refugiar, para concertarem as suas avarias e para se aprovisionarem de carvão e de generos. A sua importancia deriva tambem da sua situação. Como exemplos das posições maritimas **estrategicas**, podemos citar Gibraltar e Aden.

**FAZENDAS.** — As fazendas são as colonias que, pela natureza do seu solo ou do seu clima, teem a faculdade de produzir generos de exportação e que, por isso, se entregam especialmente, ou mesmo exclusivamente, á cultura de certos productos destinados ao commercio exterior. Nessas colonias cultivam-se os chamados generos coloniaes: canna de assucar, café, chá, tabaco, etc.; as culturas alimentares, que se destinam a satisfazer as necessidades da colonia, teem nas fazendas uma importancia secundaria. As fazendas são fundadas por europeus, que para ellas levam os seus capitaes, a sua sciencia, a sua industria e a sua civilização, limitando ahi a sua actividade á vigilancia e direcção dos trabalhos agricolas.

Estas colonias são, de resto, fundadas nos climas inter-tropicães, onde os europeus difficilmente se acclimatam e onde, em todo o caso, nunca se podem dedicar a trabalhos manuaes. As fazendas são, por vezes, muito importantes em extensão e em população.

Girault divide as fazendas em colonias de exploração, em que o trabalho é fornecido pelos indigenas, e colonias de plantação, em que o trabalho se obtem por meio da escravidão ou da imigração. Com effeito, nas colonias de plantação não havia indigenas ou estes desappareceram pouco depois da chegada dos europeus, que, não podendo elles mesmos entregar se á cultura, por causa do clima, tiveram de recorrer a meios artificiaes para alcançarem a mão d'obra necessaria. Estas colonias de plantação dedicam-se á cultura de generos coloniaes, especialmente á do assucar; esta, pelo exgotamento do solo, pela abolição da escravatura e pela concorrência do assucar de better-rava, decahiu muito, depois dum periodo inicial de grande florescência. As colonias de plantação, outr'ora consideradas como as mais prosperas de todas as colonias, teem hoje uma importancia secundaria e um futuro pouco promettedor.

As ilhas Mascarenhas e as Antilhas são o typo das colonias de plantação.

Nada temos a oppôr a esta divisão, mas, não offerecendo utilidade alguma e sendo mais geralmente designadas ambas as formas de colonias pelo nome commum de fazendas, preferimos estudal-as conjunctamente sob esse nome generico.

Como exemplos de fazendas podemos citar as antigas colonias hespanholas de Cuba e das Philippinas e actualmente: as ilhas Canarias; as colonias hollandezas de Java, de Borneo e da Guyana; as colonias inglezas de Ceylão e das Antilhas; as colonias francezas da Guadalupa, da Mar-

tinica, todas as possessões francezas da Africa Central e Oriental; o Estado Livre do Congo. Portugal teve uma importantissima fazenda no Brazil e possui hoje fazendas em S. Thomé, na Guiné, em Cabo Verde, em Angola e em Moçambique.

A India Ingleza e as colonias francezas da Reunião, da Nova-Caledonia, das Antilhas, do Indo-China e de Madagascar tambem foram a principio fazendas, mas hoje devem antes considerar-se como colonias mixtas.

Para fundar uma fazenda, não é preciso possuir uma numerosa população, nem um vasto territorio. Tampouco são necessarias uma forte marinha ou uma grande produção manufactureira, visto que em nada são cerceados os lucros da fazenda pelo facto de nella se consumirem productos estrangeiros, como succedeu no Brazil e hoje succede em S. Thomé; as colonias importam do estrangeiro, mas exportam os seus productos para a metropole.

Tambem não carecem as fazendas duma grande immigração europeia. Os immigrants europeus formam nellas uma pequena minoria, em confronto com a grande massa de população indigena, mas essa minoria domina e dirige todas as outras classes. Os europeus só temporariamente se estabelecem nestes paizes, sabindo delles logo que conseguem fazer fortuna; outros veem depois, mas nunca deixam descendencia fixada na colonia.

O que é indispensavel para todas as fazendas é o capital, necessario para seccar os pantanos, navegar os rios, abrir estradas, construir armazens e obter os braços precisos.

Alem do capital, ou antes, para o seu emprego, é necessaria ainda, pelo menos na infancia destas colonias, uma organização artificial do trabalho. A escravatura suppriu antigamente este requisito; hoje ha a immigração de **trabalhadores** contractados, a immigração dos *coolies*, isto é, trabalhadores da India ou da China, que se conten-

tam com salarios infimos, como houve a dos *indented servants* nos seculos XVI e XVII.

Com o mesmo fim pode-se ainda recorrer á deportação de criminosos ou ao regimen especial, que Wakefield e os seus discipulos defenderam.

Do exposto facilmente se conclue que as fazendas conveem ás nações ricas.

Nas fazendas, a organização da agricultura e da industria teem unicamente em vista a exportação. É claro que o seu regimen economico tem muito mais importancia do que o seu systema politico ou administrativo.

As fazendas alcançam mais rapidamente do que as outras colonias um alto grau de prosperidade, mas estão expostas, mais do que as outras tambem, ás crises economicas e climatericas. Desinvolvendo-se nellas a riqueza em grandes proporções e em pouco tempo, pelo contrario a sua população só tem um desinvolvimento lento.

O seu estado social é pouco invejavel; entre os colonos e os trabalhadores, que elles empregam, ha sempre uma grande desigualdade de condições. Pela accentuada differenciação das classes, as diversidades de origem mantem-se por muito tempo e difficilmente se apagam por completo. Estas colonias raras vezes chegam a estar aptas para se emanciparem e pouca influencia exerce nellas, em regra, o espirito democratico.

**COLONIAS DE POVOAÇÃO.** — As colonias de povoação são aquellas, cuja população originaria foi deslocada, em grande parte ou por completo, por emigrantes da metropole, que se estabeleceram na nova região, dedicando-se ali á agricultura ou á industria. Nestas colonias fundadas em paizes longinquos, abandonados ou pouco habitados, alim de ali se cultivarem generos que mais conveem ao solo, ao clima e á exportação, formam-se pois grupos sociaes compostos

de elementos analogos aos da mãe-patria e que com ella apresentam grandes affinidades. As colonias de povoação tambem se denominam colonias propriamente dictas ou colonias agricolas.

As colonias de povoação differencam-se radicalmente das fazendas, comquanto ambas sejam de caracter predominantemente agricola, pelo destino dado aos respectivos productos. Com effeito, ao passo que a producção das fazendas se destina á exportação, a das colonias propriamente dictas é quasi toda absorvida pelo consumo local.

Para a fundação, ou pelo menos para a prosperidade, das colonias de povoação consideram-se geralmente necessarias as seguintes condições:

a) A metropole, que as fundar, deve ser importante e povoada, de modo a poder-lhes fornecer uma emigração abundante. Se assim não succeder, as colonias passarão, apenas fundadas, para o poder de outros Estados, aptos a fornecerem-lhes uma corrente mais densa de emigração. Portanto, as nações pouco numerosas, não possuindo um excesso de população, nunca devemprehender a fundação de colonias agricolas.

Como nota Oliveira Martins, estas colonias não são o resultado duma criação economico-social, como as feitorias e as fazendas. Dependem dum facto natural — a exuberancia de população — que o homem não pode crear nem destruir, e procedem espontaneamente, lançando as raizes de nações vindouras. Podem até existir verdadeiras colonias de povoação em territorios estrangeiros; assim ha as colonias allemãs do Brazil e dos Estados-Unidos, as colonias italianas dos Estados-Unidos, as colonias francezas do Canadá e as colonias hollandezas de Cabo. É claro que não ha nesses casos verdadeiras colonias, mas ha estabelecimentos que, pelas suas causas e effeitos e pelas leis eco-

nomicas, que os regem, quasi se identificam com as colonias propriamente dictas.

b) As colonias de povoação exigem condições climaticas approximadamente analogas ás da metropole. Sendo estas colonias fundadas por europeus, que nellas empregam os seus capitaes e o seu trabalho, é claro que só se podem estabelecer na zona temperada, por ser essa a unica em que os emigrantes se acclimatam facilmente. Sob o sol violento dos tropicos, podem-se fundar feitorias, mas nunca colonias de povoação; estas apparecem todas ou quasi todas ao sul do tropico, onde os europeus se fixam sem custo e onde obteem productos agricolas, analogos aos que consomem habitualmente na metropole.

c) As colonias de povoação só se podem estabelecer em paizes vagos ou pouco habitados. O povo colonizador apropria-se de terras e fixa-se nellas definitivamente; não se sobrepõe, portanto, apenas ao povo indigena, repelle-o ou confunde-se com elle. Na colonia nascem e continuam a viver os filhos e os netos dos seus fundadores, formando-se assim, ao cabo de algumas gerações, um povo novo susceptivel de adquirir uma mentalidade distincta.

A metropole, para fundar colonias de povoação, segundo Leroy-Beaulieu, não carece de ser rica, nem de para ellas enviar grandes capitaes. Os Srs. Drs. Laranjo e Marnoco não concordam com esta opinião de Leroy-Beaulieu, entendendo que a colonização sem capitaes não dá resultados efficazes e seguros. Oliveira Martins, pelo contrario, defende as ideias de Leroy-Beaulieu, fazendo depender a existencia destas colonias simplesmente dum facto: a exuberancia de população na metropole, a immigração consequente e a adaptação ao clima ultramarino do temperamento da raça emigrante.

A nosso vêr, a doutrina de Leroy-Beaulieu não significa a desnecessidade absoluta, nem a desvantagem, do em-

prego de capitaes nestas colonias. Exprime unicamente a ideia de que para estas colonias são necessarios muito menos capitaes do que para quaesquer outras, bastando talvez apenas os que os emigrantes naturalmente levarão consigo. Depois o seu trabalho os fará fructificar, originando-se assim riquezas proprias da colonia, que nunca terá, portanto, de exigir grandes sacrificios á metropole. Nestes termos é evidente que uma metropole pobre pode fundar uma destas colonias, o que não quer dizer que a colonia não seja mais prospêra e não lucte com menos difficuldades, quando a respectiva metropole fôr rica. Esclarecida desta forma, parece-nos plenamente aceitavel a doutrina de Leroy-Beaulieu e de Oliveira Martins.

Os principaes exemplos de colonias de povoação são o Canadá, a Australia, o Cabo da Boa-Esperança. Pertenceram a esta categoria, quando colonias, os Estados-Unidos da America do Norte e as colonias portuguezas dos Açores, da Madeira e do Brazil Austral.

Quando as colonias de povoação pertencem a uma metropole industrial, teem para ella uma importancia economica consideravel, servindo de mercado aos seus productos. Para os paizes não fabris as colonias de povoação apenas trazem um augmento de população, o que nem sempre é uma riqueza; assim os *boers* da Africa Austral não acrescentaram em nada a riqueza da metropole hollandeza. E economicamente teem ainda as colonias de povoação uma outra desvantagem, em relação ás outras formas de colonias. Destas, com effeito, regressam á metropole os commerciantes e fazendeiros enriquecidos, augmentando a riqueza nacional; das colonias de povoação nenhum colono regressa.

Sob o ponto de vista humanitario, as colonias de povoação teem, porém, uma accentuada superioridade sobre as outras, porque constituem focos de dispersão da

raça branca em todo o mundo, preparando a sua conquista total pela civilização europeia.

As colonias agrícolas teem um desenvolvimento muito lento; são precisos muitos annos para que nellas se desenvolvam as diversas industrias. São obra de muitas gerações e por largo tempo carecem do auxilio da mãe-patria, que lhes deve fornecer um pessoal agrícola e outro, composto de sabios, artifices, commerciantes e agentes de transportes. Em compensação, logo que attingem um certo grau de prosperidade, o seu progresso fica garantido e é illimitado.

Attingindo um relativo grau de riqueza e de bem-estar, as colonias de povoação deixam de precisar da mãe-patria e tendem a afastar-se della. Recrutando-se pelo movimento da sua propria população, tanto mais rapidamente quando maior fôr o espaço de que disponham, estas colonias encamiuham-se irresistivelmente para a independencia. Com razão dizia Turgot, trinta annos antes da revolta da America ingleza: «As colonias são como fructos que só pendem da arvore até amadurecerem; bastando-se a si mesmos, fazem o que fez outr'ora Carthago e o que a America ainda um dia ha-de fazer!». E, uma vez emancipadas, estas colonias formam muitas vezes Estados poderosos.

Esta tendencia para a emancipação resulta tambem do character accentuadamente democratico, que domina nestas colonias. Com effeito, todos os seus habitantes foram primitivamente emigrantes, todos elles foram cultivadores hereditariamente, todos, portanto, se sentem eguaes. Por isso, uma vez emancipados, é a forma republicana a forma politica, que mais convém á sua situação economica e aos seus costumes.

O unico meio, que a metropole pode empregar, para impedir ou pelo menos demorar a emancipação destas co-

lonias, consiste em as sujeitar, além dum certo período, a uma ligação com ella apenas nominal e voluntaria, dotando-as com um regimen politico baseado nas mais amplas liberdades. Seria uma absurda chimera pretender manter estas colonias indefinidamente num regimen de sujeição; mais tarde ou mais cedo hão-de alcançar necessariamente a sua emancipação.

COLONIAS MIXTAS. — A classificação das colonias nos tres typos, que acabamos de estudar, só se applica á generalidade das colonias, pois que ha algumas, cujo caracter se não pode determinar dum modo absoluto e que não podem ser incluídas em nenhuma das tres categorias mencionadas. Essas são as colonias mixtas, isto é, as regiões que se encontram reunidos todos ou alguns dos tres typos de colonias referidos. As colonias mixtas resultam pois da combinação de dois ou de tres typos definidos de colonias.

A existencia de colonias mixtas deriva ou de circumstancias climatericas (Nova Caledonia), ou de differenças de altitude (Madagascar, Tonkim), ou da situação geographica (Tunisia).

Ha colonias, que participam, ao mesmo tempo, das fazendas e das colonias de povoação. Em certas regiões, com effeito, a importancia da população não exige o movimento immigratorio, que caracteriza as colonias de povoação, mas por outro lado essa população não é bastante numerosa, nem bastante activa, nem bastante docil, para que a metropole se possa limitar a dirigi-la na sua industria e no seu commercio. Assim, por exemplo, a Argelia não é uma fazenda, porque o europeu acclima-se nella e cultiva-lhe o solo com os seus braços, mas, tendo uma população de quatro milhões de indigenas, tambem não se pode considerar como colonia de povoação. Esta

forma de colonia mixta foi outr'ora a do Perú e do Mexico e é hoje, alem da Argelia, a da Tunisia e de Madagascar, a das ilhas Mauricias, da Reunião e das Antilhas. Tambem uma feitoria pode ser ao mesmo tempo uma fazenda; é o caso das colonias europeias da Asia Peninsular: India e Indo-China.

O caracter mixto das colonias deriva tambem com frequencia da sua trasformação.

Assim uma feitoria pode muitas vezes servir de base a um estabelecimento colonial, que, ampliando-se successivamente, se converte em fazenda. Os europeus, a principio, limitam-se a traficar com os indigenas para delles obterem os generos exoticos; mais tarde, para activar a producção desses generos, tornam-se elles mesmos chefes de cultura. Este caso é bastante vulgar; deu-se, por exemplo, na colonia franceza do Senegal, em que S. Luiz era a principio uma simples feitoria.

Já dissemos que das feitorias se podia derivar um imperio colonial extenso, quando aquellas são fundadas entre populações sem homogeneidade e que não teem, para se defenderem da invasão dos estranhos, nem sentimento nacional fortemente radicado, nem governo regular. Assim succedeu com os inglezes na India e com os francezes na Cochinchina.

Tambem não é raro vêr uma fazenda transformar-se numa colonia de povoação. Assim succedeu no Norte do Brazil e no Rio da Prata, na California e na Australia, que passaram de fazendas mineiras a colonias propriamente dictas, e está succedendo em Cabo Verde, que, sendo ainda em parte fazenda de assucar, já é tambem *habitat* duma população europeia fixa.

Nas colonias mixtas, em que a civilização penetrou mais profundamente, a população é geralmente menos docil e menos malleavel. É mais difficil sempre tornar-se senhor

destas colonias e conseguir desenvolvê-las convenientemente (1).

**IV. — Classificação politica das colonias.** — Politicamente as colonias podem dividir-se em: — *a*) Colonias de administração directa; — *b*) Protectorados; — *c*) Esferas de influencia; — *d*) Cessões por arrendamento; — *e*) Cessões de admintstração; — *f*) *Settlements*. Tratemos, pois, de definir e de estudar cada um destes typos de colonias.

**COLONIAS DE ADMINISTRAÇÃO DIRECTA.** — Nas colonias de administração directa ou colonias propriamente dictas, a soberania da metropole acha-se estabelecida dum modo directo e sem restricções algumas. Estas colonias foram, em regra, annexadas por meio de conquistas ou de tratados e fez-se nellas um estabelecimento completo de administração, com todas as consequencias de direito e de facto da soberania do paiz occupante.

Nestas côlonias as auctoridades locaes são privadas de todas as suas attribuições. É aos delegados da metropole que incumbe a cobrança dos impostos e o respectivo lançamento, a partilha e as concessões do solo e a sujeição da população vencida ás obrigações civis e militares, que se julgam necessarias. É certo que os poderes dos referidos delegados não são sempre os mesmos; comportam variantes e graduações, mas em qualquer caso a metro-

---

(1) Péty de Thozéc: *Théories de la colonisation ou 19<sup>e</sup> siècle*, pag. 613; Girault: *Principes de colonisation et de législation coloniale*, vol. I, pag. 16; Leroy-Beaulieu: *De la colonisation chez les peuples modernes*, vol. II, pag. 564; Sr. Dr. Marnoco: *Administração colonial (Lições de 1906-1907)*, pag. 41; Oliveira Martins: *O Brazil e as colonias portuguezas*, pag. 201; Reinsch: *Colonial government*, pag. 17; Rougier: *ob. cit.*, pag. 6.

pole reserva-se sempre direitos bem definidos e bastante extensos sobre o governo e a administração das colônias.

A dependencia da colônia para com a metropole varia com o systema colonial seguido. O menos accentuado caracteriza o regimen da autonomia, mas ali mesmo a intervenção da metropole afirma-se claramente na nomeação dos governadores, na fiscalização da administração central, na conservação de agentes das colônias junto da mãe-patria, etc. É por isso que julgamos infundada a doutrina dos que pretendem considerar as colônias autonomas como um dos termos proprios da divisão politica das colônias.

Como resulta do que já dissemos, o Estado com colônias de administração directa é sempre um Estado simples. O territorio das colônias faz parte do territorio do Estado metropolitano, por mais afastado que d'elle esteja, e assim esse Estado conserva em absoluto a sua unidade organica.

Os habitantes destas colônias são subditos e cidadãos da metropole, ainda mesmo que as colônias sejam autonomas. É o que succede designadamente no imperio britânico. As colônias propriamente dictas são as mais vulgares de todas. Pertencem a esta categoria quasi todas as antigas colônias dos differentes Estados europeus, designadamente todas as colônias portuguezas.

As colônias de administração directa representam a unica forma possivel da colonização nos paizes, em que não ha nenhum elemento de civilização, como na Negricia, no Congo, etc. As outras formas politicas de colônias pre-supõem quasi sempre, como veremos, a existencia duma organização e duma civilização relativamente perfeitas.

Neste ultimo caso a soberania do Estado apparece disfarçada. Assim succede em muitas colônias modernas. Resulta isso principalmente da necessidade, imposta a todos os Estados, de respeitarem a soberania dos povos barbaros

e do desejo de sophismarem o principio da occupação effectiva, exigido pela conferencia de Berlim.

Nas formas de colonias, que seguidamente vamos estudar, conservam-se a soberania e as instituições existentes. Estas formas resultam geralmente de tratados, em que se delimitam os direitos do Estado civilizado e os do Estado barbaro (1).

**PROTECTORADOS.** — O protectorado pode assumir tres formas fundamentalmente distinctas: a) Protectorado do suzerano, concepção de direito internacional, que consiste em modificar ou limitar a soberania dum estado protegido, em proveito dum ou de mais estados protectores. A subordinação do Estado protegido manifesta-se principalmente, ou mesmo exclusivamente, nas suas relações exteriores; a sua soberania interna pode-se manter intacta ou ser muito restringida, consoante o que se achar disposto no acto constitutivo do protectorado.

b) O protectorado, forma especial de soberania colonial, o protectorado colonial ou o protectorado sobre regiões não civilizadas, que se approxima mais do dominio directo, sobretudo em regiões longinquoas, em que a existencia de verdadeiros Estados é duvidosa e onde ha apenas, como soberanos, chefes de tribus selvagens. Tracta-se aqui dum regimen especial, só impropriamente chamado protectorado, que Chailley-Bert define do seguinte modo: «Esses protectorados são processos, inventados pela politica colonial, empregados por vezes para com terceiros, por vezes

---

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 48; Siger: *ob. cit.*, pag. 155; Petit: *Organisation des colonies françaises et des pays de protectorat*, vol. I, pag. 1; Vibert: *La colonisation pratique et comparée*, vol. II, p. 22.

para com povos protegidos e, por vezes ainda, para com ambos. Para fallar com mais precisão, são habilidades de conducta, que (admittindo que uma nação, sujeito de direito internacional, queira alcançar, dentro dum prazo mais ou menos curto, a autoridade sobre um territorio não dependente ainda do direito internacional) tendem, por varios meios, menos onerosos que a tomada de posse e a occupação propriamente ditas, por um lado, a sustar as pretensões das nações rivaes e, por outro lado, a attenuar as susceptibilidade das populações, que habitem esse territorio.»

e) A simples protecção, relação convencional, em virtude da qual um Estado forte se obriga a proteger um Estado fraco. O Estado protegido conserva neste caso a sua plena soberania, contrahindo apenas algumas obrigações para com o Estado protector, como, por exemplo, a de acolher guarnições d'elle no seu territorio. É esta uma forma puramente synallagmatica do protectorado, que sempre foi pouco vulgar e que tende a desaparecer.

Como se vê, o protectorado colonial differe substancialmente do protectorado de direito internacional. O primeiro teve o segundo como ponto de partida, adquirindo depois varios elementos proprios, que o transformaram profundamente. O protectorado internacional presuppõe a existencia de dois Estados separados, o exercicio da influencia dum sobre o outro, sem que comtudo isto envolva qualquer direito de soberania territorial, a legislação constitucional do Estado protector não tendo nunca applicação no Estado protegido. Estas formas de protectorado são raras na politica colonial, em que talvez o protectorado francez de Tunis seja o unico que dellas se approxime. Em Tunis o representante da França é o ministro dos negocios estrangeiros do Bey, o qual conserva uma certa independencia. Ora é claro que não é possivel reconhecer a chefes indi-

genas a personalidade do direito das gentes dum verdadeiro Estado, sem se ser levado aos mais flagrantes absurdos. Assim o protectorado da Allemanha sobre os chefes indigenas da Africa Oriental não pode ser equiparado ao da Tunisia; na realidade aquelle reduz-se a uma posse effectiva e completa. Como nota Chailley-Bert, o protectorado colonial é um processo, um expediente, um *truc*, por assim dizer, por meio do qual uma potencia, desejosa de se apoderar dum territorio, que não é sujeito do direito das gentes e que quer, ao mesmo tempo, poupar-se ás despezas e ás complicações duma occupação, notifica ás outras potencias os seus direitos sobre esse territorio.

Ao passo que os antigos colonizadores exigiam a cedençia de todos os direitos civis e politicos por parte dos povos submettidos, arrogando-se só a si a soberania e a propriedade, os modernos colonizadores respeitam a existencia e as instituições desses povos, assumindo apenas sobre elles um poder de direcção, orientado de harmonia com o seu proprio interesse politico e com as exigencias da civilização.

Por meio do protectorado, os Estados colonizadores alcançam sobre certas regiões alguns attributos de soberania, sem chegarem a exercer nelles uma jurisdicção completa, mantendo-lhe o seu governo local e as suas instituições. O estado protector é quasi um tutor do Estado protegido, guiando-o nas suas relações com outros povos, que elle não poderia dirigir com successo, facilitando-lhe o seu ingresso na comunidade internacional, defendendo-o contra todos os perigos externos e fazendo-o progredir.

O protectorado offerece a um Estado um meio facil de se antecipar a outro na occupação duma região fronteiriça ou duma posição estrategica. A Inglaterra tem-no empregado para se assegurar do dominio das vias maritimas,

de estações de carvão e de praças commerciaes, mórmente quando cubiçadas por algum rival ambicioso.

O protectorado significa uma formula muito larga, não importando um regimen uniforme. A invasão de soberania pode ser minima, deixando ao protegido uma larga independencia e creando ao protector uma situação quasi ridicula ou maxima, disfarçando apenas uma real administração directa. Entre estes dois extremos ha uma infinidade de gradações, podendo-se afirmar que não ha dois protectorados absolutamente eguaes. E, alem das differenças fundamentaes dos seus tratados constitutivos, o temperamento dos individuos, que o regimen põe frente a frente e a quem pertence a execução das disposições contractuaes, multiplica ainda a sua diversidade. É esta susceptibilidade quasi indefinida de variações uma das características e ao mesmo tempo uma das principaes vantagens do protectorado.

Não é todavia tão grande esta variedade, que não se possam encontrar certas regras e condições essenciaes em toda a parte, onde existe o protectorado. Essas condições podem-se reduzir ás seguintes :

a) Continuação do funcionamento das autoridades indigenas e conservação das instituições e dos costumes locais.

b) O Estado protector substitue-se nas suas relações externas ao Estado protegido; este não tem o direito de declarar a guerra e só pode manter relações politicas com o seu protector.

c) Existencia dum residente politico, representante do Estado protector, junto do Estado protegido.

Por meio do seu representante, o Estado protector fiscaliza, com mais ou menos rigor, os actos das autoridades indigenas, prestando-lhes ao mesmo tempo o seu auxilio na reorganização do paiz e na realização de certas obras

públicas. Este dever do Estado protector é uma natural consequencia do poder politico que elle assumiu.

d) Comquanto se mantenham geralmente em vigor as leis e os costumes do Estado protegido, elles podem ser revogados, quando assim o exijam o interesse da civilização ou os interesses capitaes do Estado protector. Responsibilizando-se em certo modo pelo governo do Estado protegido, é claro que o Estado protector não poderia admittir que nelle se usassem costumes barbaros ou commettessem graves illegalidades ou que dalgum modo se contrariassem as ideias humanitarias. Nem todos os internacionalistas são, porém, concordes neste ponto.

Mas na verdade não é possível traçar uma linha de separação rigida e absoluta entre a soberania interna e a soberania externa; um direito, que faz parte duma dellas, pode facilmente reflectir-se na esphera da outra.

e) O Estado protector responde pelo procedimento do Estado protegido para com os demais Estados, como se os actos praticados no territorio desse Estado tivessem tido logar no seu territorio propriamente nacional.

Alem destas regras essenciaes do protectorado, ha outras, que variam para cada caso e que dependem do contexto dos tratados.

O acto final da conferencia de Berlim de 26 de fevereiro de 1885 occupa-se dos protectorados em regiões não civilizadas. Na redacção primitiva desse acto o estabelecimento dum protectorado era equiparado a uma pura occupação; assim deveria ser notificado ás potencias, para estas o reconhecerem ou lhe oppôrem as suas reclamações, e acarretava para o Estado protector a obrigação de exercer no territorio protegido uma jurisdicção sufficiente para manter a paz, fazer respeitar os direitos adquiridos e garantir a liberdade de commercio e de transitio. A Inglaterra combateu esta doutrina, mostrando que um Estado

protector não podia ser equiparado a um Estado occupante, pois, ao passo que o primeiro apenas tinha a cumprir certos deveres, que não envolviam a necessidade duma posse effectiva, o segundo exercia plenamente a sua soberania. Segundo sir Edward Malet, representante inglez, a occupação está sujeita á regra da effectividade da posse, mas esta não tem applicação ao protectorado. A conferencia acolheu parcialmente a doutrina ingleza, mas não ha duvida que, nos termos do seu protocollo final, o Estado, que estabelece um protectorado, deve notifica-lo ás demais potencias signatarias do referido acto, habilitando estas a apresentarem as suas reclamações, quando haja logar a ellas (art. 34.º).

O Instituto de Direito Internacional, approvando em 1888 uma serie de regras sobre a occupação, votou a sua ampliação aos protectorados.

O protectorado resulta logicamente da esphera de influencia. Como numa esphera de influencia só ha relações politicas com um Estado, este pode facilmente erigir nolla um protectorado; pode até ser levado a faze-lo pela responsabilidade, que lhe assiste, nos actos praticados dentro da referida esphera.

O protectorado, baseando-se no contrasenso scientifico duma soberania dividida, é uma instituição anomala, geralmente inconsistente. Por vezes é um meio de subtrahir a um jugo oppressor populações vigorosas, que luctam pela sua independencia, fazendo a sua educação politica e conduzindo ao reconhecimento da sua autonomia. Assim as provincias danubianas, parcialmente emancipadas da Turquia pelo tratado de Andrinopla de 1829, estiveram sob o protectorado da Russia até ao tratado de Paris de 1856, ficaram depois sob a garantia das potencias signatarias deste tratado e finalmente foram quasi todas reconhecidas como independentes ou autonomas pelo tratado de Berlim de 1878.

Nos exemplos citados trata-se, porém, de protectorados internacionaes. Nos protectorados coloniaes a tendencia é para a conversão em simples colonia e não para a consecução da independencia. De facto mesmo, a situação dum protectorado é muitas vezes quasi identica á duma colonia propriamente dicta. Assim succede no Indo-China francez, em que a administração da colonia da Cochinchina pouco differe da dos protectorados do Annam e do Tonkim, sendo ambas dirigidas pelo mesmo governador geral.

Reconhecendo que na maioria dos casos o protectorado colonial conduz ou á independencia, quando se trata de populações fortes e vigorosas, ou á annexação, quando se trata de Estados decadentes e degenerados, não devemos elevar esta regra á altura duma lei formal. Não ha duvida que em muitos casos o protectorado constitue uma instituição de character permanente.

O protectorado francez de Madagascar transformou-se em colonia, mas o protectorado da Tunisia dura ha 15 annos e o do Tonkin ha treze, sem mostrarem tendencias para a annexação pura e simples. Mas são principalmente os protectorados inglezes na India, que se affirmam com o character de permanentes. Com effeito, os inglezes vêem os encargos e as difficuldades, com que teriam de lutar, se assumissem o governo directo de toda a India e reconhecem os inapreciaveis serviços, que lhes prestam os Estados protegidos, graças aos quaes se mantem desunidas as forças indigenas. Esses Estados servem de valvulas de segurança, attrahindo os descontentes, que seriam fermentos terriveis de agitação nos dominios directos da Inglaterra. Por isso esta se abstem de annexações, salvo quando irresistivelmente impostas pelas circumstancias, como, por exemplo, quando não exista no territorio em questão nenhuma instituição regularmente estabelecida. E, ainda quando se dão essas annexações, a Inglaterra trata de

regressar quanto antes ao regimen do protectorado; organiza o paiz annexado, educa um principe indigena e, logo que pode, desannexa o territorio e põe á frente d'elle esse principe, sob a sua protecção. É certo que o regimen do protectorado é de mais difficil execução; é bem mais simples impôr brutalmente a sua vontade a um povo, do que fiscalizar um chefe indigena; que se procura enganar e illudir. Mas quantos attrictos se evitam com este regimen conciliador! Os proprios francezes no Senegal desannexaram territorios, para nelles restaurarem protectorados.

Vêmos pois que, pelas razões expostas, que todas se resumen no interesse do Estado protector, ha protectorados que representam formas estaveis e definitivas de organização politica.

O protectorado não é uma instituição de origem recente. Foi já muito usado na antiguidade pelos romanos, especialmente na Africa do Norte. Dupleix usou-o habilmente na India, fazendo até o que se chamou o protectorado passivo, isto é, insinuando-se junto dos chefes indigenas, pedindo aparentemente o seu apoio. O principado de Monaco foi um protectorado da Hespanha em 1605, depois da França em 1641 e, emfim, da Sardenha em 1805. A Inglaterra assumiu em 1815 o protectorado das ilhas Jonias e ainda hoje a republica de Andorra continua sob o protectorado do bispo de Urgel e da França.

**ESFERAS DE INFLUENCIA.** — A esphera de influencia é uma forma de colonização moderna, que se desenvolveu depois da conferencia de Berlim (1884-1885).

Mondaini diz que a esphera de influencia duma potencia é o territorio, que lhe é reservado, quer para o exercicio actual da propria actividade economica ou colonizadora, quer para uma eventual occupação futura.

Os tratados, que estabelecem espheras de influencia,

não conferem direitos de soberania ou de protectorado, dando unicamente a faculdade de os vir a adquirir dentro da area designada, o que não impede os Estados não contractantes de penetrarem na area da esphera de influencia e de ahí expandirem a sua acção. Assim a esphera de influencia não é, a rigor, uma colonia, mas apenas uma especie de reserva para o desenvolvimento colonial futuro, cuja conservação é garantida pelo direito das gentes. A esphera de influencia é geralmente constituida por territorios contiguos a uma colonia, cuja metropole deseja evitar o estabelecimento doutros Estados em regiões, que por ella poderão ser mais tarde annexados ou que, pelo seu valor estrategico, dariam ao seu occupante uma situação militar preponderante. O tratado gerador duma esphera de influencia tem como elemento essencial a clausula, pela qual os contractantes se obrigam a não se engrandecerem alem duma determinada fronteira, para áquem da qual o Estado privilegiado fica tendo a mais completa liberdade de acção, comquanto subordinado sempre ás normas do direito internacional.

Alguns auctores consideram duas formas de esphera de influencia: absoluta e relativa. Na primeira ha a concessão dum conjuncto de privilegios sobre um territorio, feita pelo Estado que sobre esse territorio exerce direito de soberania, sendo, portanto, valida para todos os Estados; a segunda funda-se num tratado entre dois Estados, nenhum dos quaes poderia, a rigor, dispôr do territorio de que se trata e, portanto, só para esses Estados tem valor. A primeira forma encontra-se principalmente no Extremo-Oriente; a segunda forma é vulgar na Africa e na Oceania.

A maioria dos auctores attendem, porém, ao fim que teem em vista a creação das espheras de influencia, distinguindo a esphera de influencia propriamente dicta, com

um fim politico, e a esphera de interesse, com um fim economico ou commercial. Assim, na primeira forma, ha o exercicio, em maior ou menor grau, duma acção politica, ao passo que na segunda ha apenas a exploração material e commercial dum territorio.

Entre as duas divisões ha uma clara correspondencia. A esphera de interesse, cuja area continua sujeita á soberania do Estado a que pertence, cabendo apenas ao colonizador o exercicio de certos direitos e privilegios, taes como a exploração de minas e a construcção de caminhos de ferro, corresponde á esphera de influencia absoluta. A esphera de influencia politica corresponde, por sua vez, á esphera de influencia relativa. Como, porém, é a segunda classificação a mais geralmente usada, toma-la-hemos como base da nossa classificação.

*Espheras de influencia.* — O systema das espheras de influencia, na sua forma politica, é geralmente chamado *hinterland*, pois que consiste em fixar uma linha topographica, para cada lado da qual pertence a um dos Estados contractantes a adquisição da soberania e a instituição de protectorados. Assim a esphera de influencia é, para cada Estado, o *hinterland*, isto é, o territorio situado para traz da linha convencional.

Segundo Mondaini, o que caracteriza as espheras de influencia, taes como teem sido estabelecidas pelos tratados, é a prohibição reciproca de as duas partes contractantes poderem fazer adquisições territoriaes, uma na esphera da outra, de concluirem tratados, de acceitarem direitos de soberania ou de protectorado e de estorvarem e contestarem a influencia, uma da outra. A esphera de influencia não exige a posse effectiva, cuja existencia a transformaria numa colonia, sendo assim uma forma de occupação ideal.

Não envolvendo posse effectiva, é claro que tambem não

dá logar á criação dum machinismo governativo. Deste modo a esphera de influencia, visando sobretudo a impedir o exercicio da acção politica dum outro Estado numa determinada zona, é uma instituição de character predominantemente negativo.

É claro que enumerámos apenas as características essenciaes da esphera de influencia, pois esta pode ter uma latitude muito diversa e applicar-se a uma grande variedade de relações.

Como se deduz do que temos dito, a esphera de influencia destina-se, não a fixar as fronteiras, segundo a posse actual, mas a fixar os limites do dominio para o futuro.

Do que fica exposto igualmente se deduzem já as differenças fundamentaes entre as colonias propriamente ditas e as espheras de influencia, pelo que respeita á existencia ou á falta da posse effectiva e de organização administrativa e ao character presente ou futuro da occupação e consequente soberania. Alem disso as espheras de influencia distinguem-se ainda fundamentalmente das colonias por serem fixadas por convenções internacionaes e terem character internacional, visto se referirem ás relações entre dois Estados.

O fim do *hinterland* politico, generalizado pelo uso e juridicamente consagrado depois da conferencia de Berlim, consiste principalmente em evitar conflictos entre os Estados na sua expansão colonial, demarcando a cada um o seu campo de acção. Com effeito, para evitar os conflictos internacionaes violentos, a diplomacia inventou dois processos: o de declarar neutros, isto é, insusceptiveis de occupação, certos territorios e o de fixar a area de expansão de cada Estado pelo systema do *hinterland*, que lhes permite constituirem protectorados ou estabelecerem a sua occupação em certos territorios *nullius*. Assim, evitando contendas sobre a prioridade da occupação, o systema das espheras

de influencia permittiu effectuar pacificamente a partilha da Africa.

Mas o systema das espheras de influencia teve uma consequencia necessaria: não tendo os Estados contractantes de provar a effectividade da sua occupação sobre as regiões abrangidas na sua esphera de influencia, tornou-se a posse effectiva uma condição dispensavel da occupação. Se este não foi um dos intuitos do systema, foi pelo menos uma consequencia inevitavel d'elle; mas o facto do seu uso só se ter generalizado, depois da conferencia de Berlim ter exigido a effectividade da posse na occupação, leva a crêr que esta vantagem do systema não passou despercebida áquelles que o applicaram. Na verdade, este systema é duma grande commodidade; graças a elle, determinam-se antecipadamente os territorios, em que se hão-de fundar colonias ou protectorados, e o Estado, que aliás não tem autoridade nenhuma sobre elles, vae lentamente preparando a sua transformação. Assim os Estados europeus puderam adquirir direitos sobre vastos territorios, que seriam incapazes de occupar effectivamente, desde logo.

É certo que os tratados de *hinterland* só obrigam os Estados signatarios e não impedem um terceiro Estado de adquirir territorios, referidos nesses tratados, mas sobre os quaes não exista uma occupação effectiva. É claro que se um Estado, não tendo estipulado no tratado constitutivo, occupar o territorio abrangido na esphera de influencia doutro Estado, ficará soberano desse territorio: um tratado entre dois Estados não pode obrigar os demais a respeitarem uma occupação ficticia.

Mas a generalização destes tratados tem sido tal que hoje a Africa está na sua maior parte dividida em zonas de influencia de Portugal, da França, da Allemanha, da Inglaterra e da Italia. Natural é, pois, que haja sempre uma resistencia collectiva dos Estados, que se attribuem

espheras de influencia, contra aquelles que pretendam desconhece-las. Sendo interessado cada um dos Estados, senhores de espheras de influencia, em que sejam respeitadas as dos outros, a fim de ficar bem garantido o respeito pela sua propria, o systema goza por esse facto duma grande estabilidade. Portanto, e á parte o respeito pelos direitos adquiridos em territorios effectivamente occupados, é incontestavel que as terceiras potencias ou tem de se sujeitar a desistir da colonização de territorios, aliás realmente *nullius*, ou correm o risco de se envolver em graves conflictos internacionaes. De facto, pois, não ha duvida que o direito internacional alcançou um meio de sophismar o principio que faz depender a legitimidade da occupação da effectividade da posse.

É claro que a esphera de influencia tende, em todo o caso, a dar logar a uma occupação effectiva ou ao estabelecimento dum protectorado, como já dissémos. A transformação da esphera de influencia em simples protectorado tem a vantagem de evitar quaesquer attritos com as terceiras potencias, sem do mesmo modo exigir a effectividade da posse. Esta transformação é de mais a mais muito facil, visto que para o reconhecimento dum protectorado colonial apenas se exige a declaração unilateral da potencia interessada; não é de admirar, por isso, que alguns tratados como o da Inglaterra com a França, de 10 de agosto de 1889, empreguem indifferentemente os termos de protectorado e de esphera de influencia.

Como já temos dito, é sobretudo na Africa que tem sido estabelecidas modernamente as espheras de influencia. Portugal constituiu as suas espheras de influencia pelos seguintes tratados:

- a) Com a França a 12 de maio de 1886. Neste tratado França reconhece como esphera de influencia portugueza territorios, que separam as colonias de Angola e Moçam-

bique, e obriga-se a não exercer a sua influencia dentro dos limites da Guiné portugueza. Por seu lado, Portugal reconhece o protectorado da França sobre os territorios de Futa-Djallon, tal como fora estabelecido pelos tratados celebrados em 1881 entre o governo francez e os *almanys* de Futa-Djallon, obrigando-se, porém, a França a não modificar o tratamento concedido, desde antigos tempos, pelos referidos *almanys* aos subditos portuguezes. (Carta Regia de 25 de agosto de 1887).

b) Com a Allemanha a 30 de dezembro de 1886. Neste tratado a Allemanha reconhece a Portugal o direito de exercer a sua influencia no territorio, que separa as suas colonias de Angola e Moçambique, sem prejuizo dos direitos ali adquiridos por outras potencias, e obriga-se a não adquirir territorios, a não acceitar protectorados e a não oppôr obstaculos á influencia portugueza dentro da referida zona. Portugal reconhece a esphera de influencia allemã no sud-oeste da Africa e toma com respeito a ella as mesmas obrigações estipuladas para a Allemanha. (Carta Regia de 14 de julho de 1887).

c) Com o Estado do Congo a 25 de maio de 1891, delimitando as fronteiras do Estado Independente e as da esphera de influencia portugueza nas terras da Lunda (Carta Regia de 16 de julho de 1891).

d) Com a Inglaterra a 11 de junho de 1891, limitando a esphera de influencia portugueza, ao sul do Zambeze, ao sul de Lourenço Marques e na Africa Central, e reconhecendo a esphera de influencia ingleza. Os dois contractantes obrigam-se a não fazer aquisições, a não celebrar tratados e a não acceitar direitos soberanos ou protectorados na esphera de influencia alheia, não podendo mesmo os particulares ou companhias, dependentes dum dos Estados, exercer direitos soberanos na esphera de influencia do outro, sem consentimento deste. Foi este o tratado de

triste memoria, que tanto nos prejudicou, separando ás nossas possessões da costa Oriental das da costa Occidental (Carta Regia de 27 de junho de 1891).

Alem destes ha muitos outros tratados constitutivos de espheras de influencia. Mas, alem disso, ha ainda regiões em que alguns Estados aspiram a crear novas espheras de influencia; é o que succede na Asia Menor e na Syria, bem como na China. Assim a China comprometteu-se com a Inglaterra a não alienar a nenhum outro Estado a provincia do Yang-tzé; igual compromisso tomou com a Inglaterra e a França quanto á provincia de Yun-nan e ainda com a Allemanha, a Russia e o Japão, com referencia a outras regiões. É claro, todavia, que estes tratados não se podem considerar como tratados constitutivos de espheras de influencia.

*Espheras de interesse.* — A esphera de interesse consiste na attribuição a um Estado numa certa região, com exclusão de todas as outras, dalgumas concessões economicas, como a exploração de minas e a construcção de caminhos de ferro. Formam-se assim monopolios regionaes, em proveito dos Estados de civilização europeia e do Japão, que antecipadamente dividem o territorio entre as varias concorrencias economicas. A esphera de interesse resulta dum tratado entre o Estado soberano do respectivo territorio e o Estado concessionario, mas pode ainda ser como que confirmada por tratados entre este segundo Estado e terceiros, que se obrigam a não obter eguaes concessões nos mesmos territorios.

Na politica internacional ha duas correntes: uma, chamada a politica da porta aberta e defendida pelos Estados-Unidos, pela Inglaterra e pelo Japão, segundo a qual os capitães, o commercio e a industria de todos os Estados **devem** ser livremente exercidos ou empregados no Extremo-Oriente; outra, a das espheras de influencia, a que

correspondem as espheras de interesse, e que é defendida pela França e pela Russia, segundo a qual cada Estado deve poder exercer o commercio e a industria e empregar os seus capitaes exclusivamente num dado territorio.

Até á guerra sino-japoneza prevaleceu no Extremo-Oriente o primeiro systema, mas, depois de evidenciada a fraqueza do velho imperio, deu-se a preferencia ao segundo systema, fazendo-se concessões ainda aos Estados que as impugnavam, como unico meio de manter o equilibrio dentro do novo regimen. A politica de porta-aberta envolve o respeito pela integridade territorial da China; a politica das espheras de influencia respeita apparentemente essa integridade, mas, de facto, prepara o seu desmembramento, por meio da futura occupação effectiva das zonas, hoje apenas exploradas economicamente. Comprehende-se que a primeira solução convenha aos paizes, que, pela sua preeminencia fabril, lucraram com a concorrência, como a Inglaterra, e que a segunda seja preferida pelos paizes, que, sendo economicamente pobres, só podem progredir á sombra dos monopolios, como a Russia.

Portanto, a esphera de interesse, mórmente quando confirmada por tratados entre o Estado concessionario e terceiros Estados, representa uma forma de occupação economica, em certo modo preparatoria duma futura annexação. Assim este systema pode ser considerado como um meio de occupar suave e juridicamente os territorios asiaticos.

O primeiro exemplo da instituição duma esphera de interesse encontra-se no tratado secreto de outubro de 1895, pelo qual a China concedeu á Russia o direito de fazer passar pela Mandchuria o camiinho de ferro Transiberiano.

Este tratado foi confirmado por um outro, provavelmente celebrado em 1898, pelo qual a Inglaterra se obrigava para com a Russia a renunciar a toda a concessão de

caminhos de ferro na Mandchuria, tomando a Russia equal compromisso quanto ao Yang-tzé (1).

**CESÕES POR ARRENDAMENTO.** — Alem dos typos de colonias, já estudados, ha outros ainda, um dos quaes é constituido pela occupação de territorios alheios, a titulo de arrendamento.

Ha exemplos, não muito recentes, de semelhantes occupações, em que se tratava de concessões pouco extensas, relevando do direito privado, mais do que do direito publico. É este ainda o caracter das cessões de territorios feitas pela Inglaterra á França na região do Niger, em virtude do tratado de 14 de junho de 1898. As clausulas deste tratado tem toda a apparencia dum simples contracto de arrendamento entre particulares, estipulando-se designadamente que o territorio cedido ficará sujeito ás leis em vigor no protectorado inglez do Niger.

Teve o mesmo caracter a cessão de Macau feita pela China a Portugal em 1557, mediante uma renda annual de 500 taeis, que só se tornou em cessão definitiva em 1887. É, com effeito, no Extremo-Oriente, que mais exemplos se encontram destas cessões.

Em seguida á guerra do opium em 1841, foram concedidos á Inglaterra certos direitos provisorios sobre a ilha de Hong-Kong. O tratado de Nankim de 29 de agosto de 1842 transformou a concessão anterior em cessão completa e perpetua. Pelo tratado de 24 de maio de 1887 o sultão de Zanzibar concedeu á Inglaterra 10 milhas de costa, por um prazo de 50 annos.

---

(1) Chéradame: *ob. cit.*, pag. 193; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 58; Nys: *ob. cit.*, vol. II, pag. 98; Reinsch: *ob. cit.*, pag. 95; Rivier: *ob. cit.*, vol. I, pag. 177; Sr. Dr. Villela: *ob. cit.*, pag. 353.

A 12 de agosto de 1892 firmou-se um tratado entre o sultão de Zanzibar, protegido e autorizado pela Inglaterra, e a Italia, em que o sultão arrendava á Italia as escalas de Brava, Merka, Mogadixio e Uarscheick na costa do Benadir, por 25 annos, mediante o pagamento de 40:000 rupias na occasião da tomada de posse e de 40:000 rupias por trimestre no decurso de toda a concessão. A Italia ficava auctorizada a exercer todos os direitos, poderes e privilegios, pertencentes ao sultão, em materia administrativa ou judiciaria.

Pela convenção de 12 de maio de 1894, o Estado Livre do Congo arrendou á Inglaterra uma faixa de terreno de 25 kilometros de largura nas margens do lago Tanganika, entre este e o lago Alberto Eduardo.

O tratado de Shimonasaki de 17 de abril de 1895, que poz termo á guerra russo-japoneza, consagrou o respeito pela integridade territorial da China, imposto pela Allemanha, pela Russia e pela França ao Japão vencedor, que se viu assim defraudado nas justas pretensões que alimentava. Mas, por esse facto, ficaram as potencias europeias impedidas de annexarem territorios chinezes, o que as levou a recorrer a processos indirectos e dissimulados, mas conducentes, no seu entender, ao mesmo fim. O assassinato de alguns missionarios europeus, entre os quaes dois allemães, na península do Chan-tung, a 2 de novembro de 1898, serviu de pretexto á Allemanha, como o confessou mais tarde o chanceller Bulów, para mandar occupar pelos marinheiros da sua esquadra a bahia de Kiau-chau. Posto isto, restava legitimar os factos consumados; no tratado de 6 de março de 1898 a China arrendou á Allemanha por 99 annos a magnifica enseada. A Allemanha ficou auctorizada a exercer nesse territorio todos os direitos soberanos da China, á qual se retirava toda a ingerencia no governo e administração respectivos.

Pelo tratado de 27 de março de 1898 a Russia recebeu de arrendamento Porto-Arthur e Ta-Lien-Wan com os mares adjacentes, sob a reserva de que o arrendamento em nada prejudicaria a soberania da China sobre esse territorio. O arrendamento tinha a duração de 25 annos, podendo ser renovado por accordo dos signatarios. Pelo tratado de Portsmouth de 5 de setembro de 1905, que poz termo á guerra russo-japoneza, foi a Russia obrigada a restituir á China esta concessão.

O tratado de 1 de julho de 1898 entregava por arrendamento á Inglaterra o porto chinês de Wei-hai-Wei, na provincia de Chang-Tung, e os mares vizinhos, durante um prazo igual ao da occupação de Porto-Arthur pela Russia.

A 5 de abril de 1898 a China arrendou, por 99 annos, a França, Kouang-Tchéou-Ouan, ficando a sua administração exclusivamente a cargo da França.

O tratado de 9 de junho de 1898 deu de arrendamento á Inglaterra, por 99 annos, o territorio chinês de Kaolung; dependente da colonia de Hong-Kong, e as ilhas de Lantau e Lanna, ao todo uma extensão dum milhar de kilometros quadrados com 100:000 habitantes.

É facil de comprehender quaes são as causas determinantes da conclusão destes tratados, representantes duma nova forma diplomatica duma prudente politica de expansão. A rivalidade das potencias europeias e a evolução civilizadora tornam hoje menos frequentes as guerras de conquista e as potencias visam antes a obter mercados do que a conquistar terras. Graças a estes novos processos, todos os Estados se podem engrandecer, sem conflictos, nem rivalidades sangrentas. Com o mesmo fim existia já o expediente do protectorado, mas este é, por natureza, inapplicavel a certas regiões. Inventaram-se pois novos processos, que, sem violarem aparentemente nenhum direito, offerecem todas as vantagens das annexações.

Com effeito, é bem claro que nos pretendidos arrendamentos ha uma perfeita transferencia de soberania, temporaria sim, mas que tende a tornar-se definitiva.

As clausulas do tratado, que estabelece uma cessão por arrendamento, são variaveis, ora affirmam o respeito pela soberania do Estado cedente, ora concedem sômente ao Estado cessionario o direito de exercer certas faculdades. É pelo contexto dos respectivos tratados que se resalvam as questões relativas a estas cessões, mas podem-se todavia formular, a seu respeito, algumas regras geraes.

O exercicio da soberania fica geralmente a cargo do Estado cessionario, que se obriga a proteger os cidadãos do Estado cedente; este conserva a soberania, mas, como diz Laband, o seu direito é apenas um *nudum jus*, não abrangendo o exercicio dos direitos e do poder publico. Assim no territorio cedido, por uma extranha combinação, coexistem duas soberanias: uma platonica, nominal e imperceptivel, outra verdadeira, real e effectiva.

O Estado cessionario não pode sublocar a outro o territorio cedido, pois entende-se que o Estado cedente só fez a cessão a um Estado determinado, por manter com elle boas relações politicas ou frequentes e intensas relações commerciaes e industriaes.

Ao lado destas regras fundamentaes, nota-se, porém, a falta de muitas outras, que seriam necessarias para a solução de varios problemas complexos, que a cessão suscita. Assim, quanto á nacionalidade dos habitantes do territorio cedido, quanto á determinação do Estado a quem pertence o direito de legação e o de conceder o *exequatur* aos consules, nada se acha fixado e assente.

O fim destas cessões é manifesto. Escondem tentativas de verdadeira conquista, fornecendo aos Estados europeus pontos de partida para posteriores engrandecimentos e delimitando as suas pretensões no caso de uma partilha

futura. É certo, porém, que, enquanto ficarem em vigor os tratados concluídos com a China e enquanto os Estados cessionários não se tiverem recusado á restituição dos territorios cedidos, não se pode fallar em partilha do imperio chinês (1).

**CESSÕES DE ADMINISTRAÇÃO.** — As cessões de administração consistem na transferencia para o dominio dum Estado, encarregado de os administrar, de territorios até então sujeitos ao dominio effectivo doutro estado. Podemos citar varios exemplos de cessões de administração.

O tratado de 18 de julho de 1867, confirmado pelos de 24 de novembro de 1877 e de 2 março de 1887, transferiu para a Prussia a administração do principado de Waldeck, cujo soberano apenas conservava o direito de amnistia, o direito de sancção nas alterações da constituição e da maior parte das leis e o direito de representar o Estado no estrangeiro. Todos os restantes direitos de administração e as correlativas despesas ficaram a cargo da Prussia.

A 4 de junho de 1878 foi firmado um tratado de alliança entre a Inglaterra e a Turquia, em virtude do qual a Inglaterra, a titulo de se habilitar a desempenhar os compromissos, que dessa alliança lhe poderiam advir, era autorizada a occupar e a administrar a ilha de Chypre. Uma nova convenção de 1 de julho do mesmo anno estabelecia algumas condições referentes á occupação e administração da dita ilha, que, em breve, foram violadas pela Inglaterra nas suas leis de 17 de janeiro e de 21 de

---

(1) *Compte-rendu de la session de l'Institut colonial*, cit., pag. 480; Nys: *ob. cit.*, vol. II, pag. 104; Cavarreta: *Diritti sui territori altrui nel diritto internazionale contemporaneo*, pag. 15.

dezembro de 1879, reorganizando as jurisdições locais e promulgando novos códigos, moldados pelas leis inglesas.

No congresso de Berlim os plenipotenciários da Austria, da Alemanha e da Inglaterra propozeram a cessão de administração, em favor da Austria, das províncias turcas da Bosnia e do Herzegovina. Os plenipotenciários turcos protestaram em vão, pois todas as potências representadas no congresso votaram em favor da dita cessão. Em consequência, foi celebrado a 24 de abril de 1879 um tratado austro-turco, transferindo para a Austria a administração da Bosnia e da Herzegovina e subordinando o exercício dessa administração a certas condições. O governo austriaco promulgou varias leis importantes, em relação ás províncias cedidas, tendendo assimilar a sua população e a accentuar cada vez mais o caracter definitivo da sua occupação, que foi finalmente declarado no mez de outubro do corrente anno.

A situação da ilha de Creta e do Sudão egypcio, comquanto semelhantes ás dos territorios cedidos administrativamente, não se podem equiparar ás destes ultimos. Para a primeira falta a adhesão da Turquia ao regimen instituido e na segunda ha antes um condominio do Egypto e da Inglaterra, comquanto esta ultima tenha de facto absorvido varios direitos, cujo exercicio só áquelle pertencia.

Na cessão administrativa continúa a soberania sobre o territorio cedido a pertencer ao Estado cedente, comquanto o poder real se ache nas mãos do Estado cessionario (1).

SETTLEMENTS. — Os *settlements* são zonas de territorio, concedidas pelo governo chinez a alguns Estados, para

---

(1) Nys: *ob. cit.*, vol. II, pag. 12; Cavarreta: *ob. cit.*, pag. 53.

que os subditos estrangeiros possam ali viver e ser governados sob a protecção das proprias leis, e nos quaes vigora em toda a sua plenitude o regimen da extra-territorialidade. Os *settlements* são, como nota o Sr. Dr. Mar-noco, pelas applicações juridicas e economicas, outras tantas colonias, que, com a ingerencia maior ou menor do governo do paiz, teem uma vida administrativa propria, livre do arbitrio dos funcionarios chinezes e inteiramente independente de qualquer direito da soberania local.

O apparecimento dos *settlements* corresponde a um aspecto especial da tendencia expansiva dos povos europeus no seculo XIX. Os europeus, impellidos para o Extremo-Oriente pelas necessidades da emigração, procuraram desenvolver ali os seus privilegios e immunidades duma forma nova e extraordinaria, querendo subordinar aos seus interesses e aos do seu paiz a velha civilização oriental. Revelando assim as suas ambições de dominio e de engrandecimento, provocaram uma reacção natural da raça rival, com que se defrontavam no Oriente, a qual até então tinha resistido energicamente á influencia da civilização occidental. Esta reacção, não se podendo traduzir numa lucta franca e aberta, por insufficiencia de forças, converteu-se num odio formidavel, alimentado pelas constantes humilhações soffridas. Em face desta situação, os europeus trataram de obter garantias, que assegurassem o seu triumpho, e uma dellas foi a fundação de *settlements*.

As violencias e abusos dos europeus levaram o governo chinês em 1717 a adoptar medidas restrictivas contra a sua immigração. Nesse anno o tribunal supremo do palacio imperial decidiu, com a sancção do imperador, que só poderiam habitar o territorio chinês os missionarios europeus, munidos duma auctorização governativa especial, ou os commerciantes estrangeiros, na medida e satisfazendo as condições fixadas pelos mandarins dos portos impe-

riaes. Só no porto do Cantão os europeus eram constantemente admittidos, comtanto que residissem na margem esquerda do rio das Perolas e só negociassem com os indigenas, a isso auctorisados, os quaes formavam uma corporação, chamada «*co-hong*».

O tratado de Nankim com a Inglaterra e outros tratados, successivamente estipulados com os demais Estados europeus, aboliram estas disposições restrictivas. Os europeus foram admittidos nos cinco portos chinezes abertos ao commercio e auctorizados a negociarem com qualquer pessoa, sendo abolido o *co-hong*. Alem disso, foram admittidos a estabelecer-se com suas familias e sem limite de tempo no territorio chinês, sob a protecção dos respectivos consules.

Os mais antigos desses tratados, que apenas tratavam de direitos individuaes, não se referem a concessões de terrenos para o estabelecimento dos europeus, não determinando que as suas casas sejam contiguas, nem que tenham de ser construidas numa determinada area de terreno. O agrupamento dos estrangeiros em localidades contiguas ás cidades abertas fez-se espontaneamente, sem a menor interferencia dos respectivos governos, sendo unicamente determinado pela evidente necessidade de se reunirem para a defeza contra qualquer hostilidade dos indigenas.

Pelos tratados a situação dos europeus achava-se então regulada do seguinte modo: estavam prohibidos de se estabelecer em portos não mencionados nos tratados; podiam-se estabelecer livremente nos portos ahí mencionados; nesses portos podiam residir em casas ou terrenos para isso escolhidos por commum accordo das auctoridades locais e do consul competente. A convenção anglo-chinez de Cefú em 1876 foi a primeira, que, sem negar aos estrangeiros o direito de se estabelecerem individualmente no interior das cidades, affirmou claramente o seu direito a

um *settlement*, isto é, a uma area de terreno, que lhes fosse collectivamente assignada dum modo especial. Procurava-se assim assegurar a todos os europeus a posse dum terreno proprio para a sua residencia, com particulares garantias de segurança, de administração e de policia, sem que todavia houvesse quebra de soberania para a China ou preponderancia de influencia dum Estado europeu, em confronto com os demais.

Os tratados não fallam da aquisição do terreno dos *settlements* em propriedade pelos europeus, mas apenas do seu arrendamento. Estes arrendamentos foram, porém, perpetuos e obrigando ao pagamento duma renda infima. O proprio governo chinês reconheceu a perpetuidade dos direitos dos europeus sobre esses terrenos. Quanto á escolha do terreno e á fixação da sua renda, dispunham os tratados que seriam decididas por accordo entre os europeus e os proprietarios indigenas.

A fixação de estrangeiros em territorios especiaes gerou a necessidade de organismos administrativos proprios, em harmonia com as necessidades de convivencia dos respectivos agrupamentos, com o seu estado social e com a necessaria tutela da segurança, da hygiene, da beneficencia e da viação. Não foi devida ás auctoridades europeias a formação desses organismos; elles appareceram como obra espontaneamente realizada pela cooperação dos europeus interessados. Por outro lado, é claro que as auctoridades territoriaes tambem não podiam intervir em tal assumpto, em virtude dos privilegios e immunidades pessoases dos europeus na China, bem como das suas habitações e dos seus navios.

Eram essas mesmas immunidades que tornavam possivel a existencia duma vida administrativa nos *settlements*, independente das auctoridades chinezas e apenas sujeita á fiscalização dos representantes diplomaticos das potencias

europeias. Foi assim que os *settlements* appareceram como organismos proprios e caracteristicos.

Nestes termos, é claro que, comquanto a China conservasse a soberania territorial sobre os territorios dos *settlements*, as auctoridades territoriaes abandonaram alguns direitos dessa soberania, taes como o de policia e de jurisdicção e o de supremacia e vigilancia administrativas. Todavia, a soberania da China affirma-se ainda nalguns factos; é assim que o imposto predial, cobrado pelas autoridades europeias, é entregue ao governo chinéz.

Os *settlements* podem-se classificar em *settlements* particulares, destinados aos cidadãos duma só nação, e *settlements* geraes, em que a concessão é feita a estrangeiros sem distincção de nacionalidade. Nestes ultimos a tutella da vida administrativa pertence a todas as autoridades diplomaticas e consulares, nos primeiros pertence exclusivamente ao respectivo consul.

Mas, em breve, surgiu uma difficuldade pela fixação de emigrantes de nacionalidade differente da do Estado concessionario em *settlements* particulares. Esses novos emigrantes não estavam sujeitos senão ás leis da sua nação, sendo, portanto, necessaria, para a promulgação de qualquer providencia administrativa obrigatoria, a intervenção dos respectivos diplomatas ou consules. Para evitar esta difficuldade, formou-se uma commissão eleita por todos os habitantes do *settlement*, encarregada da adopção de medidas de utilidade geral. Assim succedeu, por exemplo, em Shangaï.

Deste conselho derivou mais tarde uma regular organização municipal. Constituiu-se um corpo eleito, encarregado de gerir os interesses da concessão, de promulgar regulamentos administrativos, de cobrar impostos, de executar obras publicas, de exercer a policia, numa palavra, de desempenhar as funcções, que habitualmente incumbem ás municipalidades europeias.

A constituição e o governo destes municipios estão sujeitos á fiscalização de duas autoridades: da indigena, representando o Estado a quem o territorio pertence, e da estrangeira, representante do Estado a quem os habitantes continuam a estar sujeitos. Quando no *settlement* existam estrangeiros de diversas nacionalidades, é indispensavel a intervenção de todos os representantes dos respectivos Estados, para que a autoridade do municipio e a força obrigatoria das suas decisões se imponham a todos os habitantes. Assim se formou esta original instituição de municipalidades internacionaes, eleitas por cidadãos de diversos Estados e sujeitas á tutela de representantes das diversas nações.

São numerosos os *settlements* que ha no Oriente. Os principaes são os de Shangaï, Tien-tsin, Chemulpo e Hankow, alem dos quaes, podemos ainda mencionar os de Ning-po, Kiu Kiang e Cefú (1).

---

(1) Catellani: *Formazioni di gruppi municipali internazionali nell'Estremo Oriente contemporaneo* na *Revista italiana di sociologia*, no 6.º, pag. 527; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 68.

# PARTE I

## POLITICA COLONIAL

## CAPITULO I

### Systemas coloniaes

- I. — Considerações geraes.
- II. — Importancia da questão.
- III. — A sujeição.
- IV. — A assimilação.
- V. — A autonomia.
- VI. — Consequencias dos systemas coloniaes.
- VII. — Critica da sujeição.
- VIII. — Critica da assimilação.
- IX. — Critica da autonomia.
- X. — Systemas intermedios.
- XI. — Systema preconisado.
- XII. — Os systemas coloniaes e a emancipação das colonias.
- XIII. — O systema seguido nas colonias portuguezas.

I. — **Considerações geraes.** — Como nota Girault, o problema colonial não se limita á sujeição á soberania nacional de um numero cada vez maior de homens ou de uma extensão cada vez mais vasta de territorio, para o que bastariam os exploradores e os militares. Á obra destes segue-se necessariamente a do economista e do jurisconsulto, visto que a colonização consiste fundamentalmente, como sabemos, no exercicio duma acção civilizadora. E assim surge, como problema primacial da sciencia colonial, a determinação das relações a estabelecer entre a metropole e a colonia, entre o povo civilizador e o povo a civilizar. Esta determinação constitue precisamente o fim dos systemas coloniaes.

Alguns auctores designam por systemas coloniaes os adjunctos de leis, que regulam as relações commerciaes

entre a metropole e as colonias, mas tal conceito é inaceitavel. Eduardo Costa definia systema colonial o conjuncto de principios ou antes o principio essencial, que deve presidir á elaboração de todas as leis destinadas a regular a vida interna, quer administrativa, quer economica das colonias. Parece-nos restricta demais esta definição, que não abrange a vida externa da colonia, quando é certo que ella é determinada tambem pelo systema colonial adoptado, quer pelo que respeita á metropole, quer ainda pelo que se refere a povos ou colonias estrangeiras. Alem disso a formula do nosso grande colonialista preste-se a equívocos, podendo fazer crêr que o systema colonial apenas trata da forma da elaboração das leis, quando esse assumpto é unicamente um capitulo do problema geral. A ideia do auctor da noção podia facilmente ser mal interpretada pelo leitor incauto ou desprevenido.

Diremos pois que systema colonial é o conjuncto de principios, que regulam toda a organização social duma colonia e que informam as suas relações com a mãe-patria, delimitando os respectivos poderes e direitos. Esses systemas são tres, que se exprimem por tres formulas: sujeição, assimilação e autonomia, todas substancialmente diversas. É intuitivo que as colonias, sendo muito differentes pela extensão, pelo clima, pelas suas condições ethnicas, pela situação geographica e pelo grau de civilização, hão de ter necessidades divergentes e exigir cada qual uma politica accomodada ás suas peculiares circumstancias. É claro, portanto, que não só cada paiz deve ter uma politica colonial differente, mas que um mesmo paiz não pode seguir uma só politica em todos os seus dominios. E ainda a propria colonia vae carecendo de regimens differentes consoante o seu progresso, pois é claramente absurdo equiparar a uma região nascente uma colonia já em pleno desenvolvimento.

É certo que todas as colonias percorrem approximada-

mente as mesmas phases de evolução progressiva. Governada a principio pela auctoridade maritima ou militar, que se limita a publicar algumas leis essenciaes, a colonia quando pacificada recebe uma administração civil com uma nova orientação, que publica regulamentos mais numerosos e mais perfectos. Segue-se depois, pela criação de órgãos proprios, a separação entre as funcções judiciaes e as administrativas e mais tarde ainda a concessão de liberdades locaes aos colonos, cujos representantes ficam com poder de votar os impostos, de approvar as leis e de defender os interesses geraes da collectividade. Por ultimo a colonia chega quasi a confundir-se com um estado europeu pela concessão de amplas liberdades politicas e pela sua participação nos encargos militares e financeiros.

Mas a metropole precisa de saber a orientação a seguir em relação a cada colonia, para de harmonia com ella poder determinar a epocha e as modalidades das instituições politicas a conceder-lhe. Sob pena de caminhar ás cegas, mudando a cada instante de politica colonial, um governo dum paiz colonizador deve ter sempre em vista um fim determinado e orientar para elle com um inflexivel espirito de continuidade a vida social das suas possessões. É muito justo que uma nação siga politica diferente para com possessões diferentes, mas deve seguir sempre a mesma em relação a cada uma dellas; d'aqui resulta a necessidade de estudar e apreciar detidamente os tres systemas coloniaes, para sabermos a que resultados conduzem e qual delles deve ser preferido em cada caso pratico.

É certo que as designações: autonomia e assimilação — tem sido muito diversamente interpretadas, originando graves confusões; assim ha quem as identifique com descentralização e centralização, reclamando a assimilação politica e a autonomia administrativa. A assimilação sobre-

tudo tem tido os mais diversos sentidos, sendo defendida por homens cujos fins e cujas ideias divergem radicalmente e sendo considerada por muitos como referida unicamente á politica a seguir para com os indigenas. Não são de extranhar taes confusões, dada a extrema complexidade dos systemas coloniaes, que abrangem a solução de todos os problemas economicos e politicos. Cada um encara por vezes em especial uma ou outra organização: a judiciaria, a militar, a aduaneira, etc., e assim attribue á mesma palavra sentidos diferentes. Ha ainda quem se esqueça da sujeição e por isso pretenda considerar como assimilação, por não ser de autonomia, a politica dum estado, que na realidade segue apenas o systema de sujeição. E emfim ainda se explica que a assimilação seja diversamente definida, visto que os seus resultados divergem consideravelmente consoante a organização da metropole, que a applica.

Esta confusão de termos, propria de uma sciencia em formação, foi considerada bastante grave para que a maioria do congresso colonial francez de 1900 quizesse acabar com o uso das palavras autonomia e assimilação, considerando simplesmente a questão de facto. Mas tal procedimento levaria apenas a substituir uma discussão de conjuncto por uma discussão de detalhe, que não dispensaria a referencia aos principios fundamentaes, sobre que ha de sempre assentar toda a discussão de politica colonial. As palavras em questão correspondem a systemas coloniaes logicos e completos e portanto a sciencia colonial deve definir o seu sentido exacto, sem o que terá de incorrer no absurdo de elaborar uma doutrina scientifica sem ideias geraes (1).

---

(1) Girault : *Principes de colonisation et de législation coloniale*, vol. I, pag. 46; Eduardo Costa : *A administração civil nas nossas colonias africanas* no *Boletim da Sociedade de Geographia*, serie 19.º, pag. 538; Sr. Dr. Marnoco e Sousa : *Administração colonial*, pag. 95.

II. — **Importancia da questão.** — É bem facil de comprehender a importancia do estudo e da escolha dos systemas coloniaes, visto que a solução de todos os problemas da administração colonial varia consoante o systema adoptado. Em primeiro logar a legislação colonial será elaborada ou só pelos poderes da metropole, ou só por representantes das colonias ou pelos primeiros com a collaboração dos segundos, conforme o regimen politico usado. Com elle varia tambem a participação da metropole e das colonias na administração, isto é, domina a centralização ou a descentralização. Na organização judiciaria o recrutamento dos magistrados e o recurso das decisões dos tribunaes coloniaes, na organização politica as liberdades locaes, na organização financeira o orçamento, na organização aduaneira as tarifas, na organização militar a repartição dos encargos da defeza das colonias entre ellas e a metropole, todos esses problemas e ainda muitos outros recebem soluções diferentes, conforme se segue o systema da sujeição, o da assimilação ou o da autonomia.

Portanto, o problema da escolha dos systemas coloniaes é a questão primacial, que informa e domina soberanamente todo o estudo da administração colonial (1).

III. — **A sujeição.** — Neste systema a politica colonial attende unicamente ao interesse da metropole, que só procura possuir colonias para aumentar o proprio poder e a propria riqueza. Assim põem-se de parte os mais legitimos interesses e as mais justas aspirações das colonias, que só tem deveres, sem possuirem nenhuns direitos; os proprios cidadãos da metropole perdem nas colonias

---

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 93; Girault: *Des rapports politiques entre metropole et colonies* no *Compte-Rendu de la session de l'Institut Colonial International tenue á Londres en 1908*, pag. 374.

todos os privilegios e liberdades, que lhes eram reconhecidos no solo patrio. Na pratica o systema da sujeição caracteriza-se pela unidade na autoridade, pela concentração de todos os negocios coloniaes num só ministerio e pelos grandes poderes concedidos aos governadores das colonias.

E tal o exaggero deste systema que elle chega a tornar-se contraproducente; procurando-se explorar á pressa e por todos os meios a colonia, arruina-se o seu futuro, sacrificando o interesse real e duradouro da mãe-patria a um mal-entendido e ficticio lucro de momento. A colonização assim entendida é um negocio, a que se põe termo quando deixa de ser vantajoso, e bem claramente a define a celebre formula da Encyclopedia: as colonias são feitas pela metropole e para a metropole.

Este systema dominou todavia na Europa desde a descoberta da America até á Revolução franceza. Os conquistadores hespanhoes, os capitães inglezes, e os aventureiros das demais nações foram verdadeiras aves de rapina, chefes de piratas, que só procuravam explorar brutalmente os colonos, com o apoio entusiastico dos estados, das companhias e dos particulares. As companhias, com effeito, só attendiam aos seus dividendos, procurando tirar das colonias o maior lucro possivel e descurando totalmente os deveres resultantes da soberania, em que eram investidas. Todos os governos, portuguez, hespanhol, hollandez, francez ou inglez só procuravam tambem dilatar o seu poderio e encher de riquezas os seus cofres; só a avidéz mercantil os incitava a disputarem com tanta energia o dominio do commercio das Indias. Com mais ou menos moderação todas as nações coloniaes, na referida epocha, usaram do systema da sujeição. Mas a philosophia do seculo XVIII, que mandava defender os opprimidos contra os poderosos e libertar os povos, expulsando os seus

tyrannos, não podia deixar de repudiar um tal systema. Sendo eguaes todos os homens, não podia haver entre elles distincção de raça ou de nação; o civilizado não podia considerar-se superior ao selvagem, que até lhe levava vantagem por estar ainda puro dos vícios da civilização. Consequentemente os povos das colonias deviam-se emancipar do jugo dos europeus, deviam ser considerados eguaes a elles e até mais merecedores de sympathia pela sua maior ingenuidade. O successo destas doutrinas explica que a França tivesse preferido auxiliar os Estados-Unidos na consecução da sua independencia a empregar os seus reforços na conquista do Canadá, em que dominava o elemento francez, inimigo irreconciliavel do visinho colono inglez, agora alliado com a França!

A independencia das colonias attraheu assim a sympathia da opinião publica europeia e, desde então, o systema da sujeição ficou para sempre condemnado. De facto a politica colonial dos differentes Estados no seculo xix caracteriza-se pelo abandono do systema da sujeição, que só a Hollanda conservou, introduzindo-lhe todavia notaveis alterações.

Veu-se assim finalmente a reconhecer que a metropole tambem tinha deveres para com as suas colonias, que lhe competia educa-las e desenvolve-las. Mas essa educação não era facil e a seu respeito surgiram graves divergencias, apparecendo então os dois systemas educativos: a assimilação e a autonomia (1).

IV. — **A assimilação.** — No systema de assimilação a colonia é considerada como uma simples divisão administrativa da mãe-patria, sujeita ás mesmas leis e em que

---

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 100; Girault: *ob. cit.*, pag. 52; Eduardo Costa: *ob. cit.*, pag. 538.

todos os seus habitantes teem os mesmos direitos e deveres que os cidadãos da metropole. Procura pois este systema estreitar o mais possivel a união entre a metropole e as colonias, que não são senão o seu prolongamento, simples districto de alem-mar :

Ha, é certo, uma solução de continuidade entre a metropole e as colonias, mas em que pode isso obstar á sujeição de todas ellas ás mesmas leis? Que differença fundamental existe entre a Corsega, os Açores, a Madeira, as Balcares, as Canarias, partes integrantes da metropole, e Cabo-Verde ou Fernando-Pó? A separação entre umas e outras é puramente arbitraria. De resto, graças aos progressos da navegação e da telegraphia submarina, pode-se dizer que o mar une em vez de separar. Não ha pois razão para recusar ás colonias as leis consideradas boas para a metropole, antes o fim da politica colonial deve consistir precisamente em subordinar gradualmente ás mesmas leis todas as partes do territorio nacional.

Assim o ideal da colonização seria a adaptação completa dos indigenas aos nossos costumes e ás nossas instituições. Disseminadas as ideias de liberdade e de civilização no espirito dos indigenas e convenientemente desenvolvidas, caberá ao legislador chama-los á egualdade de todos os direitos e de todos os poderes. A gratidão despertada por um tal beneficio deve ser tamanha que só por si bastará para que todas as colonias dispersas dum paiz tenham uma só alma e um mesmo ideal. Recordando as tradições da antiga Roma, pretendem os defensores da assimilação afrancezar, aportunuezar ou germanizar os indigenas, sujeitando-os aos grandes principios humanitarios da Revolução franceza. Admittindo que existe uma formula absoluta, capaz de assegurar a felicidade de todo e qualquer povo, pretendem esses colonialistas que as metropoles teem o dever de a applicar o mais depressa possivel ás suas

colonias. O ideal da assimilação liga-se ao mesmo tempo á gloria e aos interesses da metropole, pois que visa, não só ao fim supremo da união moral, como tambem á manutenção dum dominio effectivo.

A par da theoria assimiladora, assim exposta em todo o seu absurdo e generoso exaggero, outros systemas apparecem, informados pelo mesmo principio geral, mas que teem mais na devida conta as difficuldades e a realidade. Em todo o caso todos concordam em que, com mais ou menos lentos progressos, qualquer obra colonial deve tender sempre ao fim ultimo da assimilação definitiva. Mas é assim que entre autores, que defendem egualmente a conveniencia de impôr ás colonias a lingua, as instituições, as crenças religiosas, as doutrinas politicas, os costumes e o espirito da metropole, surgem divergencias graves. Ha, por exemplo, quem queira respeitar as religiões dos indigenas, ao lado de outros que julgam indispensavel a sua conversão á religião nacional. Na sua forma mais atenuada, o systema da assimilação consiste apenas em querer dar aos indigenas instituições politicas proprias de povos civilizados, sem contudo alterar os seus costumes.

Concretamente o systema da assimilação tende a separar os poderes do estado, a dividir os serviços coloniaes pelos differentes ministerios metropolitanos, a cerceiar a autoridade colonial pela equiparação dos governadores a simples funcionarios civis e a dar a todos os habitantes da colonia, ou pelo menos aos descendentes de cidadãos da mãe-patria, a egualdade juridica e civil com estes ultimos.

Para realizar a obra assimiladora conta-se principalmente com o tempo, que faz esquecer a lembrança das guerras de conquista e de occupação e faz comprehender aos indigenas a vantagem de pertencerem a uma nação poderosa e civilizada. Mas para acelerar a assimilação contribuem muito a distribuição duma justiça imparcial, a grandeza das obras

publicas empreendidas na colonia, a propagação do bem-estar material e até da riqueza para alguns e a diffusão ampla da lingua nacional. É necessario que aos indigenas se garanta a segurança e a propriedade, para que haja a comunidade de interesses e de aspirações entre a metropole e as colonias, sem a qual nunca a assimilação poderá ser effectiva.

Devemos notar que a doutrina da assimilação liga-se em certo modo com a fabula do bom selvagem, que reúne o encanto da barbaria ás qualidades da civilização. Este conceito do indigena torna ainda mais justificado e louvavel o systema assimilador.

A politica de assimilação foi seguida sempre de preferencia pelos povos latinos: depois de Roma por Portugal, pela Hespanha e pela França. A Revolução franceza, proclamando a egualdade de todos os homens sem distincção de raça, exigia naturalmente que aos indigenas fossem dados os direitos do homem, attribuidos a todos os cidadãos da metropole. Assim se comprehende que a Constituinte e as demais assembleias revolucionarias admittissem no seu seio deputados das colonias e que as fizessem participar de quasi todas as grandes reformas realizadas em França.

A raça anglo-saxonia, tão propria para fundar colonias de povoação, perde a sua superioridade em regiões já habitadas; ahí ou faz desaparecer os indigenas, como nos Estados-Unidos e na Nova-Zelandia, ou fica no meio delles como um corpo estranho, como succede na India, em Chypre ou no Egypto. Já isto explica a aversão dos inglezes pela assimilação. Pelo contrario os latinos fundem-se facilmente com os indigenas; assim se formaram as populações cruzadas do Mexico e do Peru, os mestiços do Brazil e a população mixta de franco-canadienses e de pelles-vermelhas dos grandes lagos. Assim se formarão talvez ainda novas raças cruzadas na Africa.

A França é por excellencia o paiz classico da assimilação, que dominou soberanamente a sua politica colonial desde a Revolução de 1789, apenas um pouco attenuada durante o consulado, o imperio e durante o segundo imperio e interrompida pela criação do ministerio das colonias em 1894. Durante esse largo periodo o afrancezamento das colonias foi a preocupação dominante dos homens d'Estado e dos colonialistas francezes (1).

V. — **A autonomia.** — No regimen da autonomia as colonias governam-se a si proprias, regendo-se por leis feitas pelos seus habitantes ou pelos legitimos representantes destes, e só mantem com a metropole as relações necessarias para lhe affirmarem a sua subordinação politica e para della obterem a protecção contra os estrangeiros. Este systema baseia-se no principio de que a colonização deve tender a educar as colonias, afim de que ellas se possam governar por si sós; a metropole, como todo o pedagogo, deve procurar educar os seus pupillos, de modo a tornar-se-lhes inutil. Assim ao governo metropolitano cumpre sómente guiar os primeiros passos da colonia nascente, a qual pouco a pouco irá assumindo a gestão de tudo o que lhe disser respeito.

Consequentemente a politica autonoma manifesta-se pela concessão de amplas liberdades locaes aos colonos, que poderão constituir parlamentos privativos, para a elaboração das suas leis e para a indicação dos elementos que

---

(1) Eduardo Costa: *ob. cit.*, pag. 538; Girault: *ob. cit.*, pag. 56; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 109; Billiard: *Politique et organisation coloniales*, pag. 15; Dr. Mohr: *La politique coloniale française na Revue économique internationale*, anno 3.º, vol III, pag. 351; Berd: *Pourquoi et comment coloniser?*, pag. 69.

devem constituir o poder executivo; neste regimen a subordinação da colonia á metropole exprime-se sómente pela nomeação dum governador, que quasi não governa, pela protecção e pela representação da colonia perante os estados estrangeiros.

Ao lado da autonomia politica ha a autonomia social, que a ella se liga e que mais do que ella é indispensavel acatar. Essa autonomia funda-se no principio fundamental de que os indigenas devem ter um regimen politico e social diverso inteiramente do que vigorar na metropole. Com effeito, respeitando devidamente os interesses, as crenças e os costumes dos povos submettidos, facil será aos europeus manterem com elles relações pacificas e cordeaes. O sentimento do patriotismo é fraco geralmente entre os indigenas, que se habituam a reconhecer todo o dominio de facto, que lhes é imposto, e sem custo poderá o europeu, com a superioridade da sua intelligencia e dos seus meios d'acção, grangear entre elles prestigio. Sómente é indispensavel para o conseguir não violentar as crenças dos indigenas, nem consequentemente offender os seus costumes e as suas instituições, em regra todos revestidos de character religioso.

Assegurado esse respeito pelo regimen social existente, os conquistadores europeus firmarão depressa a sua autoridade por alguns actos de severidade, que as circumstancias provoquem, e pela concentração da sua energia unicamente no sentido do fim a que se visa. O colonizador não deve esquecer que o seu interesse é predominantemente economico e portanto deve-se abster de interferir nos costumes, nas tradições e na vida particular ou familiar dos indigenas; a segurança das pessoas e dos bens, a manutenção da ordem publica, o escrupulo na repartição e cobrança dos impostos, a fiscalização discreta das influencias indigenas de toda a especie, a valorização de riquezas

naturaes inexploradas, a creação de mercados e centros commerciaes, a construcção de vias de comunicação terrestres, fluviaes e maritimas, todo esse vasto campo fica naturalmente aberto á acção dos colonizadores. Assim conseguiremos pacificar os indigenas e conquistar a sua gratidão pelos beneficios materiaes prestados.

A Inglaterra é o paiz classico da autonomia colonial, em cuja pratica tem dado provas duma grande generosidade, apesar da sua fama de egoismo. Os inglezes admittiam claramente, como o provam os discursos dalguns dos seus estadistas, que as colonias adquiriam um tal desenvolvimento que um dia haviam de reclamar a sua independencia e querer libertar-se da subordinação politica, tornada onerosa, substituindo-a por simples laço de amizade. Pois bem, concluíam os inglezes, aguardando essa occasião mais ou menos remota, tratemos de dar ás colonias todos os meios de se governarem por si mesmas e assim poderemos envaidecer-nos de termos contribuido para o aumento da felicidade no mundo. Na pratica estas ideias foram geralmente seguidas, como o prova a concessão de instituições representativas e mais tarde dum governo responsavel a tantas colonias inglezas.

Todavia esta tendencia da Inglaterra não se inspirava só em ideias humanitarias. Conveiu durante largo tempo á metropole, então senhora dos mercados europeus. Mais tarde o resurgimento do proteccionismo, que até invadiu as colonias nacionaes, e a consequente diminuição das exportações inglezas fizeram apparecer uma nova doutrina: o imperialismo. Procurava este a federação politica da Inglaterra e das suas colonias, para restringir em proveito daquella a liberdade economica destas. Chamberlain e outros imperialistas reconheceram, porem, que as colonias nunca necessitariam qualquer restricção dos seus privilegios e por isso modernamente reduziram as suas ambições á forma-

ção duma união aduaneira, em que entrasse todo o vasto imperio inglez.

As tentativas feitas pelos povos latinos para seguirem a politica da autonomia não teem sido felizes. A corrente em favor da autonomia accentuou-se principalmente em França, onde Turgot considerava as colonias como estados separados, embora amigos e protegidos, e onde Chailley declarou que o que importava não era possuir colonias mais ou menos vastas e prosperas, mas sim semear as ideias no mundo e deixar herdeiros do seu genio. Uma lei de 1833 e outra de 1866 procuraram orientar as colonias francezas no sentido da autonomia, mas nenhum resultado produziram (1).

**VI. — Consequencias dos systemas coloniaes.** — Expostas as noções dos tres systemas coloniaes, cumpre-nos ainda, para melhor ideia fazermos do seu conteudo, estudar resúmidamente as consequencias a que elles podem dar logar. A proposito de cada problema de administração colonial diremos qual a sua solução em cada um dos tres systemas, mas desde já queremos indicar succintamente os traços geraes da organização das colonias dentro de cada um desses regimens. Consideraremos pois os seus effectos: *a)* quanto á organização do poder legislativo; *b)* quanto á organização do poder executivo e da administração em geral; *c)* quanto á defeza das colonias; *d)* quanto ás liberdades publicas e aos direitos dos colonos; *e)* quanto á organização financeira e *f)* quanto ao regimen commercial.

---

(1) Eduardo Costa: *ob. cit.*, pag. 538; Girault: *ob. cit.*, pag. 55; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 102; Billiard: *ob. cit.*, pag. 23.

**Sujeição**

a) A legislação é imposta pela metropole, sem a menor intervenção ou consulta dos colonos, e attende só ás conveniencias politicas e economicas da mãe-patria; seja qual fôr o órgão legislador, para os colonos ha sempre a mesma ausencia absoluta de garantias. Este regimen vigorou largo tempo em Portugal, na Hespanha e em França e existe ainda na Hollanda.

b) O governo é muito forte e energico, quer no regimen ferreo da cen-

**Assimilação**

a) A legislação da metropole, em cuja elaboraçã tomam parte tambem os representantes das colonias, applica-se tanto á mãe-patria como ás colonias. Em França e em Portugal as colonias engraviam representantes ao parlamento nacional e o mesmo succedeu em Hespanha depois de 1876. A participação dos representantes colonias em toda a obra legislativa nacional attesta a unidade da metropole e dos seus dominios estabelecendo entre elles um solido vinculo de união moral. Pode-se dizer que é esta a caracteristica essencial da assimilação.

b) A administração da colonia é igual á de qualquer divisão administrativa

**Autonomia**

a) Ha duas legislações separadas: uma feita pelo parlamento nacional para a metropole e outra feita pelos parlamentos locais para as colonias. É claro portanto que a colonia não tem representantes no parlamento da metropole, tem quando muito nesta um agente ou delegado seu. Este systema existe na Inglaterra e foi em parte experimentado em França de 1833 a 1848.

b) A colonia organiza-se como entidade, sendo muito fraca a autoridade

ralização, o que é muito vulgar, quer pela concentração de amplos poderes nas mãos dos governadores; na metropole pode haver ou não um ministerio das colonias, mas necessariamente todos os negocios coloniaes hão de depender dum só ministro. Este regimen existe na Hollanda, unido todavia a uma larga descentralização. De resto no sistema da sujeição o governador tem sempre uma importancia preponderante; assemelha-se muito a um chefe de estado pelos seus poderes e prerogativas, comquanto se lhe imponham certas limitações, tendentes a impedir que elle adquira na colonia uma grande influencia pessoal. A unidade de auto-

da metropole; ha um governador, funcionario civil, e as demais autoridades civis e judiciaes analogas perfeitamente ás que existirem na respectiva metropole. Existe este regimen attenuado em França e sobretudo em Portugal e em Hespanha; no nosso paiz já hoje é muito menos puro do que foi anteriormente. Neste regimen não existe o ministerio das colonias; as colonias dependem dos diversos ministerios, pelos quaes se repartem os seus respectivos serviços. É natural que assim succeda, visto as colonias serem consideradas em tudo como districtos metropolitanos.

do governador e competindo ao governo metropolitano meras attribuições de fiscalização. É o regimen que vigora nas colonias inglezas de governo responsavel.

ridade, que caracteriza o regimen da sujeição, inspira-se na equiparação da colonia a um paiz conquistado, que é preciso dominar pela força, o que leva geralmente a escolher para governadores, não habeis administradores, mas energicos militares.

c) A defesa das colonias fica inteiramente a cargo da metropole, que não procura aproveitar o auxilio militar dos colonos, com receio de lhes fornecer os meios de se sublevarem. De resto, só se fazem pelas colonias os sacrificios, que ellas materialmente merecem, e numa guerra infeliz preferivel é sempre perder uma colonia a sacrificar uma parte do territorio sagrado patria. A colonia é uma cousa, que

c) Os colonos teem as mesmas obrigações militares que os cidadãos da metropole, havendo só um exercito e só uma marinha; uma parte do exercito da metropole defende as colonias, como as tropas das colonias podem vir defender a metropole. As colonias fazem parte da patria do mesmo modo que a metropole, nunca devem ser trocadas ou vendidas e por umas e outras se devem fazer eguaes sacrificios

c) Os colonos teem o dever de ir assumindo gradualmente todos os encargos da sua defeza, como tem succedido no imperio inglez. É claro que a metropole não pode dispôr das suas colonias, mas ambas teem o direito de quebrar os laços que as unem.

se troca ou vende sem hesitar, quando d'ahi advenha algum lucro.

d) Não existe nas colonias nenhuma assembleia legislativa ou municipal electiva. Assim succedeu nas colonias hespanholas, nas francesas até 1787, nas hollandezas até 1903 e quasi succede ainda na maioria das colonias portuguezas. Portanto, neste regimen os colonos não teem garantias nenhuma, nem contra os abusos da administração, nem contra as imperfeições da justiça, nem contra as extorsões do fisco; não são admittidos ao exercicio das funções publicas, de

cios; o desmembramento da patria é egualmente pungente, quer se trate duma colonia perdida ou duma região da metropole sacrificada ao inimigo vencedor.

d) A situação dos colonos é em tudo identica á dos cidadãos da metropole; ficam sujeitos ao despolismo ou a um regimen amplamente liberal, soffrem ou não grandes desigualdades sociaes, consoante o que succeder na metropole. Por isso se explica que as colonias francezas, inimigas da assimilação sob o antigo regimen de privilegios e de desigualdade, a dessem vivamente no regimen actual de liberdade e de democracia. Quanto aos indigenas, ou se procura educa-los e

d) Ha amplas liberdades locais, existindo, não só corporações municipaes, como tambem uma assembleia electiva com amplos poderes, muito superiores aos das assembleias provinciaes da metropole; a assembleia, que legisla e perante a qual os ministros são responsaveis, é um parlamento. Esta é a caracteristica essencial do regimen da autonomia. Demais os colonos teem todas as garantias correspondentes ás que são reconhecidas aos cidadãos da metropole;

forma alguma se procura instrui-los e diligencia-se separar e tornar hostis as diversas classes da população, afim de evitar que toda ella se possa unir para se revoltar contra os seus tyrannos. Dividir para reinar — foi o lemma da administração colonial hespanhola e da administração colonial franceza no tempo de Luiz XIV.

e) A organização financeira só attende aos interesses da metropole, que organisa e decreta os orgamentos coloniaes, procurando equilibrar-los, de forma a

habilita-los a usarem dos mesmos direitos concedidos aos colonos ou, se elles são incapazes de progresso, repellem-se e exterminam-se; em todo o caso nunca se deixam viver tranquilos, pois doutro modo perturbariam a symetrica egualdade desejada.

e) Cobram-se nas colonias os mesmos impostos que na metropole e o seu producto reparte-se pelo orgamento da metropole, a cargo do qual ficam os ser-

não carecem mesmo que esta lh'as dê, tratam elles proprios de as conquistarem e tornarem respeitadas. Foi por uma questão desta natureza que foi provocada a emancipação dos Estados-Unidos da America. Impedindo zelosamente a intervenção da metropole na sua vida interna, os colonos teem ao seu dispôr os indigenas, que se tornam assim geralmente victimas dos colonos, seus inimigos naturaes. A America do Norte e a Australia evidenciam como a autonomia leva ao extermínio dos indigenas.

e) A colonia vota o seu orgamento sem attende aos interesses da metropole, de quem não recebe e a quem não dá subvenções. Os colonos não contri-

que nada custem á metropole, antes lhe forneçam alguns recursos. Assim succedeu por muito tempo em Cuba e em Java.

viços de interesse geral, e pelos orçamentos das colonias. A colonia é equipada a um concelho ou districto e vota como estes o seu orçamento. Na pratica, porem, não se tem geralmente seguido esta consequencia da assimilação. Para evitar complicações inuteis, a colonia applica as suas receitas á satisfação das proprias despesas e recebe ou dá á metropole uma subvenção, conforme escasseiam ou superabundam os seus recursos. A assimilação financeira só existiu em França de 1841 a 1855, sendo então substituida pela autonomia, que tambem se encontra mais ou menos pura na Hespanha e em Portugal.

buem em nada para as despezas da metropole, pagando somente os impostos votados pelos seus legitimos representantes. Em compensação a colonia tem que satisfazer conforme puder a todas as suas despezas, sem poder contar em caso algum com o auxilio da metropole. Este principio vigora em Inglaterra e attenuado noutros paizes, como vimos.

f) Este regimen

f) Ha tarifas adua-

f) A colonia é

conduz naturalmente ao pacto colonial com todas as suas clausulas oppressoras: commercio feito exclusivamente em navios nacionaes, prohibição da venda dos productos coloniaes no estrangeiro, prohibição da compra de generos de consumo no estrangeiro e prohibição de ter manufacturas nas colonias. Este systema vigorou na França e sobretudo em Inglaterra; nos demais paizes o monopolio das companhias e a prohibição de manter relações com o estrangeiro produziram resultados identicos.

neiras communs á metropole e ás colonias, sendo livre o trafico entre ellas, como o é entre as diferentes provincias dum mesmo estado. Este systema foi seguido em França, mas hoje está muito alterado no interesse do fisco.

equiparada a um estado estrangeiro, que fixa livremente as suas tarifas aduaneiras, podendo celebrar tratados commerciaes com a metropole, mas não tendo obrigação de conceder aos seus productos um tratamento de favor. A autonomia aduaneira foi concedida ás colonias inglezas em 1848 e desde 1860 os productos coloniaes perderam todos os privilegios sobre os productos estrangeiros. Assim hoje o Canadá e Victoria são protectionistas, enquanto a metropole é livre-cambista.

É claro que os tres systemas estudados não teem como consequencia forçada todos os effeitos expostos, podendo um governo applicar alguns delles e regeitar os outros; o typo abstracto de cada systema nunca foi realizado na pratica em toda a sua unidade e pureza. Cada um dos systemas indica apenas uma tendencia caracteristica, que

dominou por algum tempo os colonialistas dum ou outro estado. A sujeição, commum no principio a todos os povos colonizadores, persistiu na Hollanda, passando Portugal, a Hespanha e a França para a assimilação e a Inglaterra para a autonomia; a Italia, a Allemanha, a Belgica, os Estados-Unidos e o Japão teem organizações coloniaes ainda muito recentes e rudimentares, para que se lhes possa precisar a orientação, mas mais ou menos teem seguido um regimen de sujeição, parecendo orientarem-se os Estados-Unidos no sentido da autonomia.

Expostos assim no seu conceito e nos seus resultados os tres systemas coloniaes, segue-se fazer o seu confronto, vendo o que nelles ha de inconveniente ou de aproveitavel e concluindo em favor dum ou doutro (1).

VII. — **Critica da sujeição.** — O caracter excessivamente autoritario deste regimen parece á primeira vista bastar para o tornar inaceitavel, mas é certo que na actualidade a sujeição nunca poderia ser igual á tyrannia, outr'ora de uso geral, e que ella contem uma ideia justa.

A colonização é uma obra patriotica, de que a metropole deve tirar algum resultado; o seu interesse não deve ser sacrificado e é com razão que a administração central e os funcionarios nunca o esquecem. Mas desta ideia justa resulta a necessidade para a metropole de meios de manter a sua auctoridade e de impôr a sua supremacia, isto é, da posse dum poder que a torne respeitada e obedecida. Ora para o conseguir nada ha melhor do que o principio da unidade da autoridade, segundo o qual deve mandar só uma entidade na metropole ou na colonia. Já sabemos que é isso o que succede no regimen da sujeição pela

---

(1) Girault: *ob. cit.*, pag. 59; Billiard: *ob. cit.*, pag. 19.

concentração de vastos poderes nas mãos dum só ministro ou dos governadores.

É necessario, com effeito, que um só ministro trate dos negocios coloniaes, para que na politica respectiva haja a unidade necessaria e a effectiva responsabilidade; a experiencia da repartição dos serviços coloniaes pelos diversos ministerios, como se fez na Argelia, deu o peor resultado.

A necessidade duma autoridade forte na colonia é evidenciada tambem pelo que se passou nas antigas colonias, em que as rivalidades dos funcionarios, chegando a produzir luctas intestinas, desorganizavam completamente a administração. O delegado de confiança do governo deve ter poderes bastantes para impôr a sua autoridade e reduzir todos á necessaria obediencia. Vê-se pois quanto é justo, na sua ideia fundamental e nas duas consequencias geraes que della derivam, o regimen da sujeição.

Mas, attendendo só ás conveniencias da metropole, sacrificam-se culposamente os interesses da colonia, que afinal se confundem com o proprio interesse bem entendido da metropole. Generalizando o referido principio, escreve Girault, chega-se ao regimen dos decretos, á suppressão das liberdades e da representação colonial, á oppressão dos colonos e ao desconhecimento dos seus direitos, ao pacto colonial, á alienação mesmo das colonias feita sem custo, a todas essas consequencias lamentaveis e condemnaveis, cujo abandono gradual constituiu no decurso do seculo XIX um progresso moral consideravel.

Ha muitos auctores que entendem que um regimen de sujeição moderado é conveniente para colonias de formação recente, onde não se pode fallar ainda de assimilação, nem de autonomia, como succede com as possessões fundadas em Africa nos ultimos trinta annos. É necessaria ahi uma autoridade forte e que ao mesmo tempo se amolde sem

custo ás incessantes transformações do meio. Nesses territorios, onde só ha um pequeno numero de europeus, funcionarios ou commerciantes de passagem, não se podem crear assembleias deliberativas; só o governo da metropole pode fixar o seu orçamento e as suas tarifas aduaneiras e em nada será ferido o patriotismo nacional pela alienação do dominio. Além disso, mesmo aquelles, que entendem que um regimen de sujeição não deve constituir nunca uma forma definitiva de organização colonial, defendem a sua conservação mais longa nas colonias, em que uma pequena população europeia tem na sua frente massas numerosas de indigenas e onde as tentativas de assimilação ou de autonomia poderiam ser perigosas. É por isso que a sujeição é necessaria na Indo-China e em Madagascar e foi por isso que tambem os holandezes a conservaram tanto tempo nas ilhas da Sonda, embora nunca considerassem como definitivo um tal regimen.

Permittimo-nos divergir das mencionadas opiniões, em que ha a nosso vêr uma confusão manifesta. Já dissemos que não se devia confundir o progresso evolutivo duma colonia com a sua passagem dum systema para outro. O systema da sujeição é um regimen definitivo, que não conduz á assimilação nem á autonomia. Daquelle não se passará para estes sem quebra de methodos, de processos e de tradições administrativas. Bem sei que na sua phase inicial as colonias, em que se pretenda seguir o systema da assimilação ou da autonomia, tem de ter uma organização muito proxima do regimen da sujeição, mas só proxima na apparencia, o seu espirito diverge fundamentalmente. Uma cousa é sujeitar uma colonia a uma autoridade muito forte no intuito de a explorar, outra coisa é procurar por meio dessa autoridade, a principio necessaria, prepara-la para se governar a si propria ou para se identificar com a mãe-patria. A uma tal diversidade de fins ha de

corresponder decerto uma divergencia radical de processos administrativos.

Desfeita esta confusão, aliás muito espalhada, cumpre-nos concluir pela rejeição absoluta do systema da sujeição, fundado numa injustiça flagrante e numa erradissima comprehensão dos verdadeiros e legitimos interesses da metropole (1).

VIII. — **Critica da assimilação.** — Entre o auctoritarismo da sujeição e a liberdade da autonomia, o systema da assimilação pode apresentar variadissimas modalidades, visto que se limita a ampliar ás colonias as instituições da metropole, que podem ser de muito diversa natureza. A assimilação pode offerecer todas as gradações, que vão da sujeição á autonomia.

Com effeito, supponhamos que na metropole reina o absolutismo, em que só o soberano legisla e tudo se faz no seu interesse, não tendo portanto os habitantes senão a qualidade de subditos fieis, sem direitos nem liberdades ou garantias algumas. Na metropole não existirá nenhuma assembleia representativa, o soberano fixará arbitrariamente o orçamento e os tributos, haverá alfandegas internas, dominarão os monopólios, uma classe explorará a outra e o rei poderá dispôr a seu talante do territorio nacional. É claro que em tal caso a assimilação se parecerá com a sujeição, embora não se identifiquem, como pretende Girault, visto que entre os dois systemas haverá sempre a divergencia irreductivel do fim a que se dirigem e dos criterios que presidem á sua applicação. De facto, em todo o caso, a sujeição existirá tambem na metropole e nestas condições a assimilação só servirá para a transplatar para o ultramar.

---

(1) Eduardo Costa: *ob. cit.*, pag. 539; Girault: *ob. cit.*, pag. 77;  
Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 111.

Supponhamos inversamente um estado liberal e federalista, em que o poder central fraco se limite a dirigir as relações externas da União, tendo cada um dos seus estados leis e poder legislativo proprios, ou seja autonomia propria. Num tal paiz haverá necessariamente uma intensa vida politica, estando cabalmente garantidos os direitos dos cidadãos e muito desenvolvidas as instituições municipaes, os magistrados serão electivos, o imposto será votado pelos contribuintes e cada estado poderá livremente sahir da União de que faz parte. Assim a assimilação equivalerá de facto quasi á autonomia, embora diffiram sempre nos seus criterios basicos. É na assimilação com este alcance e na federação que alguns inglezes pretendem hoje encontrar um remedio á imminente desagregação do seu imperio colonial. Já hoje nos Estados-Unidos a aquisição duma nova colonia não deve trazer dificuldade alguma; é uma incorporação na União de mais um Estado novo, igual aos anteriores em privilegios e em direitos.

Mas, para estudarmos o systema da assimilação, devemos pôr de parte estes extremos e considerar unicamente um Estado com uma forte centralização, mas em que vigorem os principios liberaes da Revolução franceza, como succede em quasi todos os actuaes Estados europeus. Assim entendido, o regimen da assimilação distingue-se substancialmente dos outros dois regimens e assim o devemos considerar. O regimen da assimilação em si mesmo formula apenas um principio negativo, afirmando a necessidade de introduzir na colonia as instituições da metropole; para o estudarmos, precisamos pois de ter presente o que sejam essas instituições.

Na base do systema da assimilação uma ideia justa se nos depara logo: os cidadãos, que prestam ao seu paiz o grande serviço de irem exercer a sua actividade nas colonias, longe de desmerecerem e perderem os seus direitos

e regalias, devem conservar pelo menos todos os privilegios, que lhes eram reconhecidos na mãe-patria. É esta uma regra de justiça elementar, que foi proclamada pela Revolução franceza e que já anteriormente era reconhecida. Portanto os habitantes das colonias devem ter as mesmas liberdades e as mesmas garantias que os da metropole, beneficiar das mesmas leis constitucionaes e civis, devem ser tambem cidadãos e eleitores. Esta característica do systema da assimilação impõe-se claramente pelo principio de justiça, que a informa.

Mas o grande defeito da assimilação vem precisamente do seu espirito latino de symetria, que não attende á distancia, nem ás diversidades fataes de clima e de organização social entre a metropole e as suas colonias. As colonias não se parecem umas com outras e nenhuma dellas se parece com a metropole. Logo é absurda a mania uniformisadora, que, violentando a natureza das cousas e desconhecendo a realidade, quer sujeitar ao mesmo regimen paizes completamente diferentes pelo clima, pela extensão, pela população e pelas produções. Um tal conceito nega o desenvolvimento psychologico ou faz delle um juizo erradissimo, desconhecendo as intimas relações, que ligam uma civilização á raça e ao meio, em que ella se gerou. As raças inferiores só podem adquirir novas necessidades, novas ideias e um novo desenvolvimento, pela transformação das suas condições economicas e do seu meio social; nada se conseguirá, querendo-lhes impôr a lingua, os costumes e os usos dum povo estranho de civilização superior. O grande erro colonial da França provém do systema da assimilação; as colonias do primeiro imperio eram creações baseadas no feudalismo aristocratico, como as colonias modernas se inspiram nos principios democraticos da França liberal. Ora todas as philosophias desde Montesquiéu teem mostrado que os costumes de cada povo são um

producto do meio ambiente e das heranças atavicas e que por consequencia para os substituir por outros é necessario primeiro modificar correspondentemente a natureza exterior e as condições da vida economica e abolir nos espiritos a consciencia do passado.

A impossibilidade da substituição dos costumes não implica, é claro, a impossibilidade da sua modificação; as ideias europeias produzirão nas raças atrasadas formações intensas, geradoras de transformações e de progressos, mas o resultado obtido será sempre o producto da combinação dessas ideias novas com o substracto existente dos costumes e das tradições. Não se pode prevêr qual seja o resultado, que assim se obterá, mas por certo será muito differente do alcançado na metropole pela acção dos mesmos elementos e só se conseguirá á custa dum longo periodo de luctas e de perturbações, sempre muito desfavoraveis sob o ponto de vista economico.

Alem de inconveniente a assimilação pode-se tornar perigosa nas colonias em que ha um pequeno numero de europeus e uma densa população indigena, porque a divisão da autoridade, a que ella conduz, causa o seu enfraquecimento e o seu desprestigio. Isto sem fallar já das reacções, a que pode dar logar uma intromissão forçada e vexatoria nos costumes e na vida dos indigenas. No regimen da assimilação tambem o suffragio, facilmente viciado, se torna muitas vezes uma causa e um meio de corrupção. O suffragio sincero levaria á expulsão da raça branca, visto ser esse ordinariamente o grande desejo dos indigenas, e consequentemente ao regresso destes á primitiva selvageria.

De resto a pratica tem mostrado bem quanto é falsa a ideia da equivalencia das raças e da sua identica perfectibilidade. Na França, paiz por excellencia da assimilação, nunca o systema provou bem. Na Argelia, por exemplo, a

influencia franceza só penetrou no littoral e ahi mesmo superficialmente; os arabes continuam promptos á revolta, sem que a sua educação á europeia attenué em nada o odio, que lhes inspira a civilização occidental. A causa não vem da inhabilidade dos francezes, mas da impossibilidade de fazer passar repentinamente uma raça dum grau inferior para um grau muito elevado de civilização.

Alem de tudo a uniformidade da assimilação é por vezes, muito dispendiosa, levando á creação de repartições desnecessarias e egualando os serviços administrativos duma pequena ilha aos duma vasta colonia.

A tudo isto respondem, porém, os defensores do systema, dizendo que essas criticas não se applicam á verdadeira assimilação. É claro, dizem, que a assimilação absoluta é um absurdo, mas tambem nunca foi tentada; a prova é que mesmo os paizes mais assimiladores tem tido sempre uma legislação colonial separada, o que não se coaduna com o rigor do systema. A assimilação bem entendida não impede a diversidade de legislação, que tambem existe no interior da metropole; em certas provincias vigoram disposições, inapplicaveis noutras, e com frequencia existem normas especiaes para a capital dum paiz, sem applicação no restante territorio. Se a unidade de legislação metropolitana não obsta a estas especialidades, tambem o principio da assimilação não impede a existencia de leis especiaes e de instituições particulares nas colonias.

Desembaraçada assim dos exaggeros, que a compromettem, a politica assimiladora, apparece, no dizer dos seus defensores, com um character elevado e patriótico, conciliando, em vez de os sacrificar, os interesses materiaes da metropole e os das colonias e salvaguardando a dignidade de ambas. Politica de harmonia e de sincera fraternidade, a assimilação permite satisfazer todos os

desejos. A assimilação é vantajosa onde a autonomia seria impossível ou perigosa e, quando temperada por uma larga descentralização, tem todas as vantagens da autonomia e a mais a superioridade de unir em vez de separar. A manifestação mais eloquente dessa união encontra-se na existencia dum Parlamento unico, formado de homens vindos das mais remotas regiões, que fallam a mesma lingua e se reuñem para discutirem os interesses geraes da patria commum. É essa a salvação ultima das metropoles. Uma tal instituição teria permitido á Inglaterra conservar as suas colonias da America do Norte e só ella lhe permitirá no futuro conservar a união com o Canadá e a Australia.

Mas a isso respondem os inimigos da assimilação, dizendo que o tal Parlamento é uma instituição funesta. Ou as colonias só são nominalmente representadas por alguns delegados, o que em nada influe no Parlamento nacional e nenhuma importancia tem, ou as massas indigenas, a quem seja concedida uma representação proporcional ao seu numero, terão no Parlamento um forte poder politico. Este grupo de deputados procurará naturalmente obter, em paga do seu apoio e do seu voto, um numero cada vez maior de representantes para as colonias; vindos de colonias differentes, terão a uni-los todos um criterio commum: o de que os seus interesses devem ser tidos pelo menos na mesma conta que os da metropole. E assim as colonias poderão de facto escapar á autoridade da metropole e recusar-lhe qualquer privilegio economico. Mais ainda, os interesses nacionaes e internacionaes da metropole ficarão á mercê dos representantes coloniaes, que, guiados pelas proprias conveniencias, não apreciarão da mesma forma a gloria, as necessidades e as tradições e até a existencia da patria.

Adeante exporemos a nossa opinião definitiva acerca do systema da assimilação (1).

IX. — **Crítica da autonomia.** — O systema da autonomia é essencialmente liberal e parte dum principio verdadeiro, a saber: os cidadãos das colonias, pessoalmente interessados no seu bom governo e mais conhecedores do seu estado e das suas necessidades, hão-de administra-las melhor do que qualquer funcionario metropolitano. A administração central, dominada por preconceitos e mal informada por simples relatorios escriptos, corre o risco de tomar decisões erroneas, que mais bem instruida seria a primeira a repellir, e esse risco é tanto maior, quanto mais distantes estiverem as colonias e mais differentes forem da metropole. A regra de que a descentralização deve aumentar com a distancia e com a difficuldade de communicações tem nas colonias a sua mais ampla applicação e portanto o seu governo deve ser entregue, tanto quanto possivel, aos seus habitantes.

Destes principios resulta logicamente a conveniencia de outorgar aos colonos amplas liberdades politicas. E, na verdade, é justo que as colonias não estejam sujeitas às mesmas regulamentações minuciosas e vexatorias da metropole e que as assembleias coloniaes tenham attribuições mais amplas do que as assembleias provinciaes, podendo exercer o poder legislativo. Portanto o systema da autonomia é justo na sua base e nas suas disposições caracteristicas.

Demais é claro que o systema de autonomia não obsta nem deve obstar a que se modifiquem prudentemente

---

(1) Girault: *ob. cit.*, pag. 83; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 116; Mario Costa: *ob. cit.*, pag. 539; Dr. Mohr: *ob. cit.*, *passim*; Billiard: *ob. cit.*, pag. 16.

alguns dos costumes dos indigenas. A civilização exige que se supprimam os costumes barbaros dos povos selvagens, como os sacrificios humanos, a anthropophagia, etc. Para a alteração de outros costumes dos nativos, que se torna desejavel, poder-se-ha recorrer com vantagem ás classes mais importantes e esclarecidas da população indigena, cujo auxilio facilmente se obterá por recompensas materiaes e por attentões exteriores. Actuar directamente sobre as classes inferiores da população indigena implicaria uma lucta com a sua desconfiança natural e com a inimidade das classes superiores, cujo prestigio nos convem conservar para delle nos aproveitarmos. A aristocracia tem uma importancia primacial nas sociedades primitivas e devemos respeitá-la, embora isso repugne aos nossos sentimentos de egualdade; a lucta contra ella seria vã e sempre perigosa, porque podia gerar a revolta, que a bem dizer só della depende. Mais prudente é portanto servirmo-nos dessa força e por meio della dirigirmos as massas indigenas e exercermos sobre ellas a nossa acção. De resto, as democracias indigenas, sujeitas a todas as influencias occultas, offerecem grandes perigos, como se tem visto na Argelia.

A estes argumentos respondem, porém, os adversarios da autonomia que, se ella attende devidamente aos interesses das colonias, descarta injustamente os da metropole, a ponto de já se ter entendido em Inglaterra que as colonias, que só se conservam obedecendo-lhes e que lançam as mesmas taxas sobre os productos da metropole e sobre os do estrangeiro, constituem um encargo e não uma vantagem. A metropole sujeita-se ás complicações diplomaticas e consagra uma grande parte das suas forças militares á defeza das colonias e estas nem ao menos partilham dos seus encargos financeiros. Stuart Mill dizia que a Inglaterra das suas colonias só tirava prestigio, compensado de sobra pelas despezas e pela disseminação

de forças militares, a que ellas davam logar, e só admittia a sua conservação no interesse da paz e da civilização.

Thorold Rogers et Goldwin Smith procuraram chamar a attenção do publico para o que custavam á Inglaterra as suas colonias. Ahí está fixado metade do exercito inglez, diziam, e todavia nenhum resto de patriotismo subsiste na alma dos seus habitantes. Estes enriquecem-se rapidamente e com esse fim promovem a adopção de tarifas aduaneiras, que oneram as proprias importações da metropole, entendendo que esta á sua custa os deve defender contra todos os perigos. Ás revoltas vencidas tem-se seguido a concessão de liberdades ainda mais amplas do que as pedidas pelos insurrectos e os chefes destes tem recebido honras e altos cargos publicos. Rogers censurava especialmente a entrega aos parlamentos coloniaes do direito de propriedade da Corôa sobre as terras vagas e da faculdade de fixar as tarifas aduaneiras. É justo que os colonos votem as suas contribuições, mas não se admittie que elles possam lançar impostos sobre a mãe-patria, nem tampouco que esta tenha de acarretar com a responsabilidade e as consequencias dos actos praticados por aquelles.

Um grande numero de colonialistas professam a respeito da autonomia uma opinião intermedia, não a julgando applicavel ás chamadas possessões ou colonias, em que domina a população indigena e onde se só encontra um pequeno nucleo de europeus. Pelo contrario acham-na conveniente para as colonias de povoação de extensão egual ou superior á metropole e habitados por muitos milhões de europeus; é claro que um estado europeu não pode esperar dominar indefinidamente um paiz distante, em taes condições, tendo todos os requisitos necessarios para formar um estado independente forte. Esta situação é claramente anormal e como tal não pode durar muito. Ora a autonomia permite justamente attenuar esse dominio

da metrópole sobre a colonia; tendo esta ampla liberdade de legislar para si e de se governar, poderá não quebrar os laços que a liguem á mãe-patria, como certamente faria se a sujeitassem a outro regimen.

Segundo Girault, para que a uma colonia se possa vantajosamente dar a autonomia, é necessario que ella reuna as seguintes condições:

a) Que possua em si elementos de vida propria. É preciso que a colonia possa satisfazer sem auxilio estranho as suas necessidades financeiras, militares e maritimas, como succederá naturalmente se ella tiver uma população de alguns milhões de habitantes, um orçamento de milhares de contos, um intenso movimento agricola, industrial e commercial, obras publicas valiosas já effectuadas, vias de comunicação e linhas ferreas ligando os differentes pontos dum extenso territorio. Na falta destas condições a colonia será fraca demais para ser autonoma.

b) Que a sua população seja homogenea. Numa fazenda a falta da intervenção da metrópole, para apoiar ou reprimir os actos dos colonos, abriria uma era de luctas entre colonos e indigenas, que só terminaria pela eliminação dos primeiros ou pelo exterminio dos segundos; ou os indigenas regressariam á barbaria ou o paiz ficaria deserto.

c) Que seja afastada da metrópole. A autonomia está tanto mais indicada quanto mais distanciada a colonia se achar da metrópole, impondo-se naturalmente para uma colonia nos antipodas, como a Australia. Para uma colonia vizinha da metrópole, em que se pode dar a fusão completa, é preferivel a assimilação.

Estas são as tres opiniões, devidamente fundamentadas, que ordinariamente se professam acerca do systema da autonomia (1).

---

(1) Girault: *ob. cit.*, pag. 80; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.* pag. 113;

X. — **Systemas intermedios.** — Do estudo dos tres systemas coloniaes conclue-se que todos assentam numa ideia justa e que justa é egualmente a consequencia fundamental e caracteristica que della se deriva, mas uma generalização imprudente vem juntar a esta outras consequencias nocivas. A unidade de autoridade na sujeição é excelente, mas leva á oppressão das colonias; a egualdade juridica e politica dos colonos e a sua representação no parlamento nacional é razoavel, mas gera uma uniformidade condemnavel, e a extensão das liberdades locais unida a uma grande descentralização é convenientissima, mas pode acarretar o sacrificio dos interesses legitimos da metropole. Todos os tres systemas tem vantagens e inconvenientes e d'ahi a dificuldade de escolher entre elles.

De resto devemos lembrar que qualquer dos tres systemas representa um conceito abstracto, que nunca foi applicado em todo o seu rigor; nenhuma nação colonizadora seguiu um desses systemas, sem lhe adicionar alguns elementos dos outros. Por isso e pela dificuldade do problema se explica que surjam nas obras dos colonialistas mais considerados opiniões intermedias e um pouco hesitantes. É o que vamos vêr, expondo as soluções a que chegaram no estudo dos systemas coloniaes: Girault, o Sr. Dr. Marnoco e Eduardo Costa.

Girault admite a autonomia para as colonias dos anglosaxões, mas entende que os francezes, como latinos, devem usar antes a assimilação; a influencia romana amoldou durante seculos o seu espirito e sahir da assimilação seria forçar a natureza do povo. Alem disso nenhuma colonia franceza se prestaria ao emprego da autonomia, a não ser a Nova-Caledonia e essa mesma só num futuro remoto.

Pelo contrario a assimilação harmoniza-se com as condições de todas ellas e concilia-se perfeitamente com a larga descentralização, que ellas requerem. Girault quer, porém, uma assimilação moderada, isto é, sem exaggeros nocivos e sem uma uniformidade excessiva, e electiva, aproveitando os dois principios justos dos outros systemas: a unidade de autoridade da sujeição, a larga descentralização e as amplas liberdades locais da autonomia.

Defendendo o seu systema, nota Girault que nas colonias como na Europa se trata de homens com paixões humanas, que é necessario governar por meios humanos; ora quando, passado o periodo inicial, em que só a riqueza preoccupa os colonos, estes procuram entrar na vida politica e conquistar o poder, é necessario abrir á sua ambição e á sua actividade um campo, em que se possam exercer. É o que faz a assimilação, que, impedindo um homem de ser o primeiro no seu paiz, porque é uma colonia, lhe permite ser o primeiro na propria metropole; ao patriotismo local substituir-se-ha assim o amor da patria commum. O imperialismo inglez moderno não é senão a restauração da antiga politica assimiladora, em que se quer supprimir a distincção de metropole e colonias e crear uma entidade unica: a nação ou o imperio.

O Sr. Dr. Marnoco, não preferindo em absoluto nenhum dos tres systemas, entende que, para se escolher um ou outro, se deve attender ás seguintes condições:

a) É necessario distinguir entre colonias de povoação, susceptiveis de autonomia, e fazendas, em que ella é inapplicavel. Não se admittem em colonias como Java, onde ha uma pequena minoria de europeus e uma densa população indigena, as amplas liberdades e a quasi independencia, justificaveis nas colonias inglezas de povoação, como a Australia.

b) Deve-se attender á idade das colonias, que, sendo

novas, podem estar sujeitas ao regimen da sujeição, o qual, porém, deve ser gradualmente attenuado e abandonado. A França não pode seguir na sua colonia recente, Madagascar, a politica usada numa colonia duas vezes secular, como a Reunião.

c) Deve-se attender á importancia absoluta e relativa da metropole e das colonias. Um pequeno paiz, como Portugal, não pode ter a mesma politica que o poderoso imperio allemão e a uma pequena colonia, como Saint-Pierre et Miquelon, não se pode reconhecer a mesma autonomia que á colonia vizinha de Terra-Nova, quando a primeira tem 6:000 habitantes e a segunda 200:000.

d) É necessario ter presente a situação geographica da colonia, o seu clima, os recursos que offerece, as relações que mantem com os paizes vizinhos e o seu maior ou menor afastamento da metropole.

e) É preciso ainda considerar o temperamento da raça colonizadora e a orientação, que ella tende a seguir, pois cada nação soffre a influencia do temperamento, creado pela sua historia.

Em conclusão, o Sr. Dr. Marnoco affirma que não é possivel formular regras absolutas em materia de systemas coloniaes.

Eduardo Costa defendeu o systema da autonomia local, mas na realidade esse systema consistia apenas numa larga descentralização, como se vê das considerações que elle faz a seu respeito e dos exemplos que d'elle apresenta. Ao mesmo tempo Eduardo Costa entende que nas possessões portuguezas ainda é necessario que o governo local seja sujeito e que as leis, por elle elaboradas, sejam submettidas á sancção do governo metropolitano; a autonomia do governo colonial residirá assim no modo de elaborar essas leis, na maneira de as pôr em execução e na faculdade de julgar da sua opportunidade e da sua adaptação.

Eduardo Costa segue esta doutrina por entender que contra a autonomia só ha dois argumentos, nenhum dos quaes tem valor. O primeiro é do que a autonomia conduz á independencia da colonia, e adeante nos occuparemos delle e da sua refutação; o segundo baseia-se na falta de pessoas idoneas, a quem se entreguem os largos poderes, cuja concessão a autonomia implica. Se assim é, diz Eduardo Costa, devemos renunciar ás colonias, que não podem prosperar sem um bom governo local e, se não ha quem possa administrar bem as colonias *in loco*, como pode haver quem as governe bem da metropole? A verdade é que ha o numero sufficiente de homens competentes para o desempenho da funcção posta a seu cargo. Emfim Eduardo Costa é levado a defender a autonomia, por vêr que todos os ensinamentos da historia e da pratica mostram a superioridade desse systema sobre qualquer outro (1).

XI. — **Systema preconizado.** — A nosso vêr, de todos os systemas coloniaes estudados, o mais accetavel é sem contestação o da autonomia. Na sujeição o desprezo pelos interesses da colonia e na assimilação a tentativa duma uniformidade e duma identidade absurdas bastam para o condemnar. Pelo contrario o principio da autonomia, o principio de que as colonias se devem governar por si mesmas, é justo e razoavel.

Não só não queremos, porém, defender o regimen da autonomia em todo o seu rigor, sem comportar alterações parciaes, como entendemos que não nos devemos prender demais com os seus principios na solução de questões praticas de colonização. Essa solução deve ser deduzida

---

(1) Girault: *ob. cit.*, pag. 89; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 123; Eduardo Costa: *ob. cit.*, pag. 540.

em cada hypothese do seu estudo attento. Poderá gerar-se assim uma organização fragmentaria e incoherente, dirão?

Não nos parece. A symetria é inutil e absurda. Se pelo estudo de cada problema tivermos conseguido dar-lhe a solução mais satisfatoria, teremos formado no conjuncto a mais perfeita organização colonial. Querer desde o inicio resolver uma questão colonial duma forma ou doutra, só por que ella melhor se harmoniza com o systema preferido, é a negação da sciencia. Seria esquecer que um systema é apenas uma criação methodica da sciencia, destituida de virtudes proprias, e equivaleria a deformar uma opinião fundamentada arvorando-a em preconceito.

Mas não será absurdo applicar a autonomia a uma colonia nascente ou a uma colonia, em que só haja um pequeno numero de europeus? Assim parece á primeira vista, mas nós, quando fallamos da autonomia e a defendemos, não queremos significar com isso a brusca applicação a qualquer colonia do regimen autonomo em todo o seu desenvolvimento. Consideramos os systemas coloniaes como simples criterios informadores, normas de orientação, que devem guiar uma colonia desde a sua fundação até ao seu mais alto progressó. Ora em qualquer colonia se pode educar a população ou para adoptar as instituições da metropole ou para ter instituições suas, em qualquer colonia se pode promover a elaboração duma civilização propria, em vez da reproducção da civilização metropolitana. A autonomia crescerá com o progresso da colonia e é muito possível que varias colonias nunca cheguem a ter todos os attributos da autonomia, por nunca poderem ultrapassar uma phase rudimentar de desenvolvimento.

Ha ainda algumas correcções ao regimen da autonomia, que julgamos possiveis e até convenientes. Duas principalmente se impõem e não vemos por que a metropole as não ha-de incluir na constituição politica, que ha-de reger a

colônia, ainda na phase mais avançada da sua evolução. Referimo-nos ao estabelecimento de garantias, em favor dos indigenas, que podem ser victimas de violencias por parte dos colonos, seus inimigos naturaes, e ao estabelecimento dum regimen aduaneiro, que não permita á colônia sacrificar os productos da metropole e favorece-os menos do que os productos estrangeiros. Basta para isto attribuir obrigatoriamente á metropole uma situação identica á dos paizes, que por um tratado de commercio gozam da clausula da nação mais favorecida, ou estabelecer mesmo que todas ou parte das importações metropolitanas pagarão sempre um tanto a menos dos direitos, que as importações correspondentes do paiz estrangeiro mais favorecido tenham de pagar.

Assim se evitarão os unicos perigos, que a autonomia pode trazer á metropole. De resto a metropole ser onerada com encargos militares e financeiros não é possivel numa autonomia real e bem entendida. De todos os argumentos apresentados contra a autonomia só um nos parece carecer ainda de ser discutido: referimo-nos á questão da independencia das colonias. Estuda-la-hemos em separado pela sua importancia e veremos que a autonomia não conduz, como se affirma, á emancipação das colonias. Os restantes argumentos parecem-nos ter sido já devidamente refutados.

Em conclusão, podemos resumir da seguinte forma os resultados do nosso estudo:

a) É necessario não dar ao systema colonial adoptado uma importancia excessiva, que possa prejudicar a justa solução dos problemas coloniaes.

b) Collocada a questão desta forma, julgamos preferivel o systema da autonomia, considerado como um systema de orientação geral administrativa e comportando as atenuações e as alterações, que as circumstancias requererem em cada hypothese pratica.

XII. — Os systemas coloniaes e a emancipação das colonias. — Muitos colonialistas sustentam que a autonomia conduz naturalmente á independencia das colonias. Cedo ou tarde as colonias hão de emancipar-se da supremacia da metropole, porque o homem, seja qual fôr a sua raça, tem repugnancia pela subordinação, mesmo a quem lhe seja credor de valiosos beneficios e merecedor de sincera afeição; é o que se verifica até dentro da familia, a associação mais solidamente organizada de todas. Ora o regimen da autonomia, habituando as colonias a governarem-se por si e despertando nellas o sentimento da independencia, é o que mais favorece as tendencias separatistas. A colonia autonoma vae-se assemelhando cada vez mais a um verdadeiro estado, até que rompe os laços, já meramente nominaes, que ainda a prendiam á antiga metropole. O systema da autonomia tem justamente a vantagem de conduzir dum modo inevitavel, mas lento e sem attritos, á emancipação total.

É certo que no regimen da autonomia as colonias gozam de vantagens, que não lhes são concedidas em nenhum outro regimen, mas todas ellas concorrem para preparar a colonia a emancipar-se; gerindo os seus negocios e dispondo dos seus recursos, a colonia lembrar-se-ha fatalmente da possibilidade de se subtrahir á dependencia da metropole. Quando, vigorando o regimen da autonomia, se quizer obter para a metropole um regimen aduaneiro privilegiado, ou se fomentarão resistencias energicas na colonia ou nada se conseguirá, como tem succedido em Inglaterra. Apesar do seu lealismo e do orgulho de raça, que as liga á metropole, as colonias inglezas teem-se recusado a entrar na federação politica, desejada por Chamberlain para servir de base á federação aduaneira.

Mas a estes argumentos muitos outros se oppõem, que nós parecem mais convincentes.

Com razão nota Billiard que o perigo da emancipação é incontestavel e que existe em todos os regimens, visto ser derivado da tendencia natural do homem, que só temporariamente e por razões especiaes pode aceitar qualquer subordinação. A força de dissociação, que leva os individuos sufficientemente desenvolvidos a procurarem viver sobre si, actua egualmente sobre as collectividades, para as quaes ha tambem uma epocha, em que a necessidade de viverem independentes se impõe energeticamente. Não se trata pois de eternisar, nem mesmo de fazer durar alguns seculos a supremacia da metropole sobre as colonias; nada d'isso é possivel no nosso tempo, em que tão rapidamente se effectuam as mais imprevistas transformações. Unicamente se trata de saber qual é a mais efficaz das tres causas, que podem levar um homem a aceitar uma sujeição temporaria, se a afeição, se a força material ou o interesse.

As influencias sentimentaes não merecem grande confiança, como o provam experiencias repetidas de politica internacional, nem de resto o devemos estranhar. A metropole só poderia contar com a dedicação dos colonos, que em geral não constituem senão uma pequena parte da população da colonia. Mesmo entre os colonos o patriotismo exaltado dos primeiros emigrantes da mãe-patria attenua-se nas gerações seguintes, para o que contribue a distancia, que os separa dos seus compatriotas, e a extincção gradual dos laços e ligações, que os prendiam áquelles. A immigração, que faz reviver o culto da mãe-patria, ha-de rarear com o progresso da colonia; haverá sim alguns colonos que venham à metropole exercer na sua actividade, mas a grande massa trabalhadora esquecerá a mãe-patria distante. Para estes a metropole será uma abstracção, a que a tradição pode fazer prestar ainda algumas homenagens, mas cuja lembrança não commove,

e este estado de alma, se não provoca a separação, torna-a pelo menos possível e facil.

A força material é ja por si de difficil applicação, pois não se admite que um estado moderno só pelo emprego de violencias conserve sujeitas as suas colonias. Mas, ainda quando fosse possível essa politica, ella só serviria para exacerbar as paixões e as resistencias, gerando uma lucta surda e constante entre os colonos e a metropole, que nunca poderia desarmar. Ver-se-hia esta impedida de permittir que as colonias progredissem, afim de que não aumentassem as suas forças, e assim perderia para si mesma as principaes utilidades economicas da colonização. Demais um momento de fraqueza bastaria para tornar possível a emancipação da colonia e como evita-lo por parte duma nação, sujeita a crises interiores, que fatalmente a hão-de distrahir dos seus longinquos interesses? Nestes momentos de crise qualquer inimigo, que atacasse as colonias do paiz, seria recebido pela sua população como um alliado e um libertador.

Portanto, como diz Billiard, a união entre metropole e colonias só será estavel e duradoura, se cada uma das partes encontrar nella vantagens sufficientes, que lhe façam acceitar os inconvenientes correlativos. Satisfeito esse requisito, a união persistirá, sejam quaes forem as circumstancias exteriores, ao passo que na sua falta nada a poderá consolidar. Resta portanto vêr qual é o systema, que melhor equilibrio de interesses estabelece, se é a autonomia ou se é a assimilação.

O regimen de autonomia garante a todos os interessados um conjuncto de vantagens, que tornam facil a sua prolongada manutenção. Deixa aos indigenas o gozo das suas instituições tradicionaes, abandona á colonia a gestão dos seus recursos proprios, protege-a contra as aggressões externas e dá a toda a população uma representação effe-

ctiva, sem o concurso da qual nenhuma medida importante pode ser tomada. Em troca a metropole reserva-se só um direito de fiscalização superior, que não paralyza as actividades coloniaes, mas basta para salvaguardar o interesse essencial da sua politica ultramarina: a manutenção dum regimen commercial privilegiado em toda a extensão das suas possessões.

Em conclusão, o regimen da autonomia é por essencia um regimen flexivel, que se presta a todos os accordos e transacções. Não ferindo paixões nem preconceitos, pode conciliar todos os interesses, deixar o campo aberto a todas as actividades, manter todas as independencias, enfim, crear situações sinceramente acceitaveis para todos e assim fundar relações solidas e duradouras entre metropole e colonias.

É claro que as colonias, a quem a autonomia garante todas as vantagens da independencia, não preferirão a fraqueza do seu isolamento a uma união com a metropole, em que esta lhes satisfaz plenamente as suas necessidades e lhes aumenta o poderio economico e politico. Demais as ideias separatistas d'onde poderiam vir? Não por certo dos funcionarios, nem tampouco dos europeus, que como simples particulares trabalham nas colonias e que, isolados entre grandes massas de população indigena, comprehendem que o governo local só os poderá proteger effizamente, quando proceda como delegado de um poder mais forte. Demais o patriotismo aumenta até nas colonias, em que todo o europeu se sente superior por representar uma nação civilisada. Notando a exactidão deste facto nas colonias estrangeiras, affirma com entusiasmo Eduardo Costa que tambem não ha portuguezes mais portuguezes do que os de Angola ou Moçambique.

A experiencia mostra a exactidão destas doutrinas. Com effeito, não ha memoria de nenhuma colonia autonoma se

ter emancipado, antes as que se tornaram independentes só procuraram fugir por esse meio a uma subordinação demasiadamente autoritaria. Os sacrificios, que a assimilação impõe, é que fazem a independencia naturalmente desejada.

Com effeito, a assimilação exige dos indigenas a renuncia ás suas leis, ás suas instituições, ás suas crenças, fere as suas consciencias e os seus interesses e transforma numa vida de constante constrangimento os habitos seculares de larga independencia. Para custear as despezas, que acarreta, força os indigenas ao pagamento de pesados impostos, cuja organização briga abertamente com os seus costumes e em troca disto dá-lhes apenas uma representação parlamentar, que nunca pode ser seria. Afinal a assimilação apenas promette aos indigenas a naturalização num futuro remoto, ainda subordinada á condição duma completa assimilação prévia, que não é possível, e assim offerece só compensações illusorias a prejuizos reaes. Mesmo aos colonos a assimilação é pouco favoravel, pois, não lhes podendo dar um pleno dominio sobre as raças indigenas, tambem lhes confere só o inutil privilegio duma ficticia representação parlamentar; os colonos terão sempre uma pequena minoria de representantes no parlamento, que de nada lhes servirão, e assim, em troca duma satisfação platonica, elles desistiriam de gerir os seus negocios e de exercer dum modo effectivo os seus direitos.

Em conclusão, o systema da assimilação só gera um regimen tyrannico e chimerico, em que as colonias são absorvidas pela metropole e em que esta sacrifica os immediatos interesses daquellas a meras ideias problematicas. Assim a assimilação só provoca em todos decepções e descontentamentos e só a força é capaz de manter precariamente com um tal regimen a supremacia da metropole. É bem claro, portanto, que dos dois systemas não é

o da autonomia o que mais contribue para crear situações irreductiveis, em que a separação se impõe como a unica solução possivel.

É o que os factos, de resto, amplamente demonstram. A doutrina, que vê na autonomia um preludio da separação, é antiquada, inspirando-se ainda hoje no que succedeu nas colonias inglezas da America do Norte. Ora modernamente as colonias inglezas autonomas não só não tendem a emancipar-se, como até se vangloriam de pertencerem à *Greater-Britain* e reivindicam o seu quinhão nas tradições gloriosas da metropole. É só graças ao regimen da autonomia que a Inglaterra conserva sob o seu poder verdadeiros estados poderosos, como o Canadá e a Australia, que de ha muito excederam a phase da evolução, em que se deu a emancipação das velhas colonias americanas.

O principio, segundo o qual toda a colonia, que attinge um alto grau de progresso, se torna independente, até parece assim deixar de ser exacto. É certo que a ampla autonomia quasi se confunde com a independencia, mas sempre aquella é incontestavelmente mais vantajosa para a metropole do que esta.

Emfim, a ter de se dar a emancipação das colonias, será ella suave no regimen da autonomia e pelo contrario violenta e difficil no regimen da assimilação. No primeiro caso as relações da antiga colonia com a antiga metropole continuarão a ser intimas e cordeaes, o que nem sempre succederá na segunda hypothese. Assim a independencia da colonia pode não ser prejudicial á metropole, se para ella tiver usado duma larga autonomia. Ainda que em circumstancias differentes, poderá succeder o que succedeu com Portugal e o Brazil. Deste dizia Herkulano que era a melhor colonia que possuamos, depois que se tornou independente, e segundo o Sr. Anselmo de

Andrade foi desde então que elle se tornou realmente util para nós (1).

XIII. — **O systema seguido nas colonias portuguezas.** — Portugal seguiu a principio, como todas as nações colonias, o regimen da sujeição excessiva. Tão excessiva foi ella que Izidoro Martins Junior, concluindo o estudo da antiga organização administrativa do Brazil, affirma que as leis portuguezas tinham o traço da mais egoistica oppressão e de um anti-cosmopolitismo tão accentuado que nos faz pensar na China e na sua velha politica de emparedamento nacional. Ainda que a sua alma apaixonada de brasileiro inspire ao illustre historiador expressões crueis e um pouco exaggeradas, é certo que as colonias portuguezas eram governadas unicamente no interesse da metropole, como o provam a creação de monopolios numerosos, as restricções industriaes, os impostos exaggerados e a exploração brutal das riquezas ultramarinas.

Já nos primordios da nossa colonização, todavia, Alfonso de Albuquerque quiz orientar a colonização indiana no sentido assimilador, promovendo os casamentos entre portuguezes e indigenas e querendo identifica-los pela elevação destes ultimos, graças á religião christã. De facto e comquanto a tudo se antepozesse o egoista interesse da metropole, já na antiga obra colonial dos portuguezes se manifestavam tendencias claras de assimilação, resultantes do espirito religioso e do temperamento nacional.

Com effeito, o espirito de proselytismo, se não caracte-

---

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 103; Girault: *ob. cit.*, pag. 55; Sr. Dr. Marnoco: *Administração colonial (Lições de 1905-1906)*, pag. 303; Billard: *ob. cit.*, pag. 274; E. Costa: *ob. cit.*, pag. 540; Sr. Gomes dos Santos: *As nossas colonias no Portugal em Africa*, anno de 1902, pag. 470.

rizou a colonização portugueza, exerceu nella grande influencia e entre nós mais do que em qualquer outro paiz se considerava a religião indissolvelmente ligada á civilização.

Para os reis portuguezes o ideal social era constituido pelo bom catholico, que encontrava nos ensinamentos da igreja a formula completa dos seus deveres para consigo mesmo, para com o proximo e para com o rei e que recebia dos sacramentos a força necessaria para bem cumprir os preceitos da lei de Deus. Bastando a religião para transformar as ideias e os costumes dum homem de qualquer nação, é claro que o indigena convertido ficava a par dos colonos portuguezes, como o preceituou pela primeira vez para os indios o alvará de 15 de junho de 1557. A evangelização, segundo os nossos reis, devia pois conduzir á fundação duma sociedade baseada na religião e em que todos os habitantes das colonias se deveriam fundir. Era a pura concepção assimiladora.

Para ella tendia naturalmente, o que a tornava possivel, o temperamento dos portuguezes, dominados por paixões violentas, que os levavam a unir-se ás mulheres indigenas, misturando-se com a população das colonias. De mais a sua fraca cultura não lhes inspirava pelas raças inferiores o desprezo, que por ellas professaram os inglezes e os hollandezes; não só soldados, mas até nobres casaram com mulheres indias, quando em 1518 foram promettidas terras áquelles que assim procedessem. Aos reis de Angola e Congo prestavam os portuguezes honras reaes; D. Manuel equiparou-os aos nobres dos seus reinos e muitos se vangloriavam por delles receberem condecorações e mercês. Escriptores portuguezes descreviam com enthusiasmo as festas sumptuosas das monarchias negras. Tudo isto devia levar os portuguezes a tratarem sem reluctancia os indigenas como seus eguaes.

Mais modernamente Portugal foi com a França o paiz que mais inconvenientemente assimilou á metropole as colonias, no seu regimen legal e administrativo. Paizes latinos, ambos elles desenvolveram as ideias dos romanos, que procuravam por intermedio dos colonos inculcar aos povos dominados a sua lingua, os seus costumes, a sua vida civil e politica.

O regimen liberal, orientando-se pelos principios da revolução franceza, veio substituir por completo na nossa administração o systema da sujeição pelo da assimilação. A Carta Constitucional declara no artigo 7.º que os indigenas, nascidos no territorio colonial, teem os mesmos direitos que os cidadãos portuguezes. Alguns escriptores estrangeiros, como Jules Duval, consideram Portugal como o paiz que mais longe levou o systema da assimilação. Com effeito, as nossas colonias elegem deputados ás côrtes e a sua legislação é toda feita na metropole. Os males da assimilação foram ainda aggravados pela exaggerada e perniciosissima centralização. E até ha pouco as estações officiaes pareceram mais dispostas a exaggerar a assimilação do que a abandona-la. O decreto de 23 de março de 1907 constituiu uma excepção brilhante nesta corrente de erros administrativos, mas infelizmente depois d'elle nada se fez que nos autorise a prophetisar uma nova era de progresso na administração colonial portugueza.

Eduardo Costa defendeu a adopção entre nós do systema da autonomia, fiel ás suas ideias geraes sobre o assumpto e baseando-se nos resultados obtidos pela Hollanda em Java e nas ideias e reclamações dos governadores da Indo-China franceza.

O Sr. Gomes dos Santos, reconhecendo que as nossas colonias não podem receber desde já uma ampla autonomia, entende que ellas podem e devem todavia contribuir para as leis, que as hão-de reger. Em sua opinião ninguem

pode ser mais competente do que as colonias para legisla-rem a seu respeito e o não attendermos a essa verdade tem sido um dos nossos maiores males.

Pelo contrario o Sr. Dr. Marnoco entende que o regimen da assimilação se pode perfeitamente harmonizar com a larga descentralização, necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade de necessidades das nossas colonias, e que é o unico que lhes convem, visto que pela sua situação geographica não podem ser colonias de povoação. É absurdo, na opinião do illustre professor, dar a autonomia ás fazendas. Em Java nunca houve o regimen da autonomia, que vigora na visinha Australia, mas sim o regimen da sujeição, o regimen, que alguns escriptores chamam despotismo illustrado ou regimen patriar-chal. Se em França ha uma corrente contraria á assimilação, na Inglaterra procura-se pelo contrario a união mais intima das differentes partes do imperio, afim de remediar os inconvenientes da separação, a que a autonomia dá lugar. Os inglezes foram levados a conceber o seu imperio como o feixe de todas as forças inglezas no mundo, o que muito se approxima do antigo conceito da assimilação. O regimen da autonomia facilmente gera as tendencias separatistas, quando surja qualquer attricto entre a metropole e as colonias, e, se é admissivel para uma metropole forte, como a Inglaterra, só trará perigos e inconvenientes a um paiz fraco como Portugal. O fim civilizador da colonização encontra a mais perfeita correspondencia no regimen da assimilação; é necessario que o espirito metropolitano penetre na legislação colonial gradualmente, á medida que as colonias se vão desenvolvendo. Os nossos compatriotas, no meio dos indigenas, devem sentir-se solidarios da metropole e não devem perder os direitos e interesses que nella tinham.

**Fieis á nossa preferencia pela autonomia, entendemos**

que nas nossas colonias se deve implantar o regimen da autonomia, não na sua phase de plena expansão, mas na sua phase inicial, que áquella conduz. As instituições autonomas devem-se introduzir nas nossas colonias no grau e com a amplitude maxima, que as condições dellas comportarem; sobretudo na nossa orientação administrativa deve imperar a preocupação de fomentar o advento nas colonias de civilizações proprias e de as preparar a governarem-se por si.

Já dissemos que o regimen da autonomia era praticavel em todas as colonias e que não conduzia á independencia. Reconhecemos que Eduardo Costa confundiu a autonomia com a descentralização, o que todavia não invalida a força dalguns dos seus argumentos. O exemplo do estrangeiro aconselha-nos a usar a autonomia, systema empregado pela primeira e mais habil nação colonial do mundo.

Nem se diga que o imperialismo britannico conduz á assimilação; a federação de collectividades livres, tendo cada uma a sua vida e as suas características proprias, em nada se confunde com a uniformidade imposta pela assimilação. Para um paiz fraco, que menos pressão pode exercer sobre as suas colonias, maior necessidade ha de satisfazer as suas reivindicações e de não as violentar, porque mais difficilmente as poderá manter pela força sob o seu dominio. A autonomia, fundando só na união e na harmonia a ligação das colonias e da metropole, torna-a egualmente solida, seja qual fôr a força da metropole. A acção civilizadora é mais completamente realizada na autonomia, que leva a educação da colonia até ao ponto de ella possuir uma alta civilização propria e de se reger só por si, do que na assimilação, em que a colonia só adquire uma civilização copiada e deformada e nunca dispensa a tutella. Emfim os colonos por certo trocarão de bom grado os platoncos e ficticios direitos da assimilação pelos directos

mais reaes e mais uteis, que a autonomia effectivamente lhes confere.

Concluimos pois pela vantagem da adopção do regimen da autonomia, tal como nós o entendemos, nas colonias portuguezas (1).

---

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, (*Lições de 1906-1907*), pag. 119; Eduardo Costa: *ob. cit.*, pag. 540; Martins Junior: *Historia do direito nacional*, pag. 234; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.* (*Lições de 1905-1906*), pag. 308; Lannoy: *L'expansion coloniale du Portugal jusqu'au debut du XIX.<sup>e</sup> siècle*, pag. 172; Péty de Thozée: *Théories de la colonization au XIX.<sup>e</sup> siècle*, pag. 66; Sr. Gomes dos Santos: *ob. cit.*, pag. 470.

## CAPITULO II

### Intervenção do Estado na colonização

- I. — Considerações geraes.
- II. — Necessidade da intervenção do Estado na colonização.
- III. — A colonização livre; sua necessidade.
- IV. — Trabalhos preparatorios da colonização.
- V. — Funções do Estado nas colonias.

I. — **Considerações geraes.** — Para colonizar podem-se empregar varios processos, que a maioria dos escriptores coloniaes reduzem a tres: a colonização pelos particulares ou colonização livre, a colonização pôr companhias privilegiadas e a colonização pelo Estado. Girault e o Sr. Dr. Mar-noco notam, porém, com razão que a colonização por companhias não se pode oppôr ás outras formas de coloni-zação, porque tanto pode ser usada pelos individuos, como pelos governos. Os particulares podem por meio das companhias unir os seus esforços e concentrar recursos, que a dispersão tornaria inuteis, como succedeu com a Companhia hollandeza das Indias Orientaes, a principio simples syndicato commercial de associações com uma certa autonomia mesmo dentro da Companhia. O emprego das companhias permite ao Estado insinuar-se subrepticia-mente e occupar disfarçadamente territorios, cuja annexa-ção formal poderia suscitar reparos diplomaticos. Portanto a colonização por companhias esconde sempre a iniciativa publica ou particular e não constitue um processo cara-

cterístico de colonização, o que não obsta á necessidade de o estudar cuidadosamente.

Chailley pretende considerar apenas dois processos de colonização: pelo Estado ou por companhias, visto que a acção dos particulares envolve sempre uma união de esforços e de capitaes; pode-se admittir que um potentado financeiro emprenha só por si a colonização dum territorio deshabitado ou até a conquista dum paiz barbaro, como succedeu a Sir James Brooke em Sarawack, mas o receio de prejuizos financeiros ou de complicações internacionaes leva geralmente os particulares a associarem-se em poderosas empresas. Esta doutrina não é aceitavel, porquanto as companhias tambem podem ser fundadas pelo Estado e, como Chailley reconhece, um particular só por si pode igualmente colonisar. Portanto, melhor é oppôr a colonização pelo Estado á colonização pelos particulares, consideradas as companhias como instituições coimmuns a uma e outra dessas formas de expansão.

A escolha entre os differentes processos de colonização deve ser determinada pelas circumstancias proprias de cada caso. Para preferir um ou outro dever-se-ha attender as condições da nação colonizadora, á natureza da empresa a executar, ao meio em que se deve fundar o estabelecimento colonial e á especie de colonia, que se pretende constituir. Algumas observações geraes se podem todavia fazer acerca dos dois systemas de colonização e ellas constituirão o objecto do presente capitulo.

Encontraremos em primeiro logar neste assumpto um echo das polemicas bem conhecidas entre a escola liberal e a escola socialista acerca da determinação das funcções do Estado. Veremos como as theorias extremas são falsas, tanto a que quer a colonização sem intervenção alguma do Estado, como a que quer excluir della a iniciativa individual. Mostraremos a necessidade desta e da collaboração

do Estado, indicando o que lhe compete fazer na obra colonial (1).

**II. — Necessidade da intervenção do Estado na colonização.** — Como sabemos já, ha auctores, como Frederico Passy, que entendem que o Estado não tem de se occupar das questões coloniaes. Em sua opinião o commercio em longinquas regiões não carece de regulamentações administrativas para se desenvolver, como se prova pelas numerosas feitorias ha seculos fundadas na costa occidental da Africa por simples negociantes, sem protecção alguma do Estado.

Ainda outros escriptores, combatendo a acção colonial do Estado, notam que os commerciantes e os colonos dum paiz tanto podem exercer a sua actividade nas colonias nacionaes como nas estrangeiras, podendo pois o paiz a que elles pertençam dispensar-se, com vantagem, dos encargos e sacrificios, que sempre exige a fundação de colonias. Chailley tambem affirma que a intervenção do Estado na colonização só serve para arruinar o que já declinava ou para esterilizar o que era fertil.

Estas theorias são por completo inadmissiveis. A colonização é uma funcção complexa, que por natureza pertence ao Estado; este pode delega-la parcialmente, mas ha de ser sempre o agente principal da reproducção da sociedade mãe. Bastam os perigos comprovados pela experiencia, a que pode dar logar a colonização, especialmente a coloni-

---

(1) Fallot: *L'avenir colonial de la France*, pag. 24; Cauwés: *Cours d'économie politique*, vol. II, pag. 97; Sr. Dr. Arthur de Moraes Carvalho: *Companhias de colonização*, pag. 23; Girault: *Principes de colonisation et de législation coloniale*, vol. I, pag. 16; Sr. Dr. Marnoco: *Administração colonial (Lições de 1905-1906)*, pag. 187; Póty de Thozée: *Théories de la colonisation au XIX.<sup>e</sup> siècle*, pag. 685.

zação de povoação, em que se podem perder milhares de vidas, para que ella não deva ser permittida sem a autorização e a fiscalização do Estado. Demais os Estados modernos, com os seus poderosos meios de acção no exterior, nunca se quererão desinteressar do destino dos seus cidadãos nas regiões longinquas. Emfim são em regra os accordos internacionaes, que actualmente regulam, em seguida á exploração ou mesmo antes della, o destino dos territorios coloniaes e é claro que só o Estado pode intervir em taes accordos.

A theoria de Passy é abertamente contradictada pelos factos. A protecção do commercio na Africa Occidental exigiu numerosas guerras no passado e no presente e os proprios commerciantes ahí estabelecidos reclamaram dos seus paizes a organização duma administração normal, sem o que poderiam vir a ficar sujeitos ao dominio dum povo estranho. Ainda que precedida pela iniciativa individual em certos casos, a acção dos governos foi sempre necessaria para a fundação das colonias europeias da Africa Occidental. A historia prova pois á evidencia que a acção colonial dos particulares carece de se coordenar com a acção do Estado, sem a qual nenhuma colonia pode florescer.

Tambem não se pode dizer que seja indifferente exercer a actividade numa colonia nacional ou estrangeira. Na verdade só a acção do Estado permite a um paiz manter uma colonia sob a sua supremacia e negar a vantagem disso seria negar a utilidade das colonias, que em tantos e tão solidos argumentos se apoia. Nas colonias estrangeiras os esforços dos nacionaes pouco aproveitam á metropole e em breve elles são absorvidos pela nação, que os domina. A historia prova-o claramente. O Canadá, em que uma numerosa população conserva a lingua e os costumes francezes, só com a Inglaterra tem relações economicas valiosas; a Louisiana pouco commercio mantem com a

França e os descendentes dos antigos colonos francezes desnacionalisaram-se e perderam toda a influencia no seu Estado, em breve, diz Fallot, ter-se-ha apagado por completo a lembrança da origem franceza e a americanisação será total; actualmente ainda na Republica Argentina os colonos se desnacionalisam rapidamente.

As despesas da colonização são pois amplamente compensadas pela conservação da nacionalidade dos colonos e da subordinação economica dos territorios.

A doutrina de Chailley, sem provas que a fundamentem, é uma mera manifestação do acanhado e erroneo liberalismo do seu autor. Sem a acção do Estado a colonização ou é impossivel ou é inutil, principalmente nos tempos actuaes, em que, á falta doutros, se exploram territorios outrora desprezados. Nessas regiões, em que a raça europeia difficilmente se aclima e vive ou onde se defronta com populações numerosas e relativamente civilizadas, a colonização tem de ser lenta e dispendiosa, carecendo-se inutilmente para a emprehender da cooperação do Estado.

Portanto, não deve haver duvidas acerca da necessidade da intervenção do Estado nas colonias, Mas, se ella é necessaria, tambem não é só por si sufficiente, como vamos ver (1).

**III. — A colonização livre; sua necessidade.** — Como já dissemos, a colonização livre não pode dispensar a cooperação do Estado. Os particulares exercem uma função importante na colonização, mas não podem exercer uma acção methodica, prolongada, synthetica sobre todo um paiz barbaro; são uteis precusores, mas carecem do

---

(1) Fallot: *ob. cit.*, pag. 25; Cauwès: *ob. cit.*, pag. 97; Sr. Dr. Mar-noco: *ob. cit.*, pag. 189; Quirino Avelino de Jesus: *A colonização luso-africana no Portugal em Africa*, anno de 1894, pag. 281.

auxilio dum poder politico. O direito internacional mesmo não admitte que um territorio pertença a particulares, sem que um Estado constituido por elle se responsabilise.

Os partidarios exaggerados da colonização livre inspiaram-se na erronea opinião, que só attende ao character commercial da colonização. Alem da compra e venda de mercadorias, a colonização implica ainda o exercicio da acção civilizadora pela educação dos indigenas, pela administração duma justiça regular, pelo ensino da divisão do trabalho, pelo emprego de capitaes; alem da actividade dos commerciantes, tambem a dos engenheiros, a dos operarios, a dos emigrantes e a dos capitaes são precisas na colonização. É claro que as simples relações commerciaes não bastam para elevar a civilização dum povo; para isso é necessario que outro povo exerça sobre elle uma acção methodica, o que só o Estado pode fazer, garantindo a ordem publica, promulgando leis justas, julgando com equidade, organizando e garantindo a propriedade. Na ordem material mesmo é conveniente a acção civilizadora; não se compara o commercio, que a Inglaterra faz hoje com o Canadá e a Australia, com o que ella poderia manter com as populações selvagens, que outr'ora habitavam esses territorios.

Portanto é absurda a doutrina que vê na colonização livre todos os elementos necessarios para a realização da obra colonial, mas não é menos falsa a doutrina, que a quer excluir em absoluto, admittindo só a colonização pelo Estado. Houve com effeito quem pretendesse levar o Estado a fazer colonização directa, valorisando só por si a colonia. Esta concepção foi posta em pratica no systema de colonização do marechal Bugeaud e na deportação penal.

Bugeaud, reconhecendo a importancia da colonização da Africa septentrional e querendo que a terra fosse cultivada por francezes, encarregou os seus soldados desse trabalho,

como os poderia encarregar da construcção duma estrada. Vendo que não podia ter colonos de mais facil recrutamento, nem mais disciplinados e obedientes, distribuiu-os por aldeias fortificadas, em cada uma das quaes vivia um destacamento com os seus officiaes. Ao toque do clarim os soldados todas as manhãs iam cultivar os campos. Não contente com isto, o marechal ordenou aos seus soldados que fossem a França casar, visto que o bom colono deve sempre constituir familia. É claro que, apenas terminado o seu tempo de serviço, os soldados abandonavam a colonia e tinham de ser substituidos por novos contingentes; finalmente o Parlamento francez riscou do orçamento as verbas avultadas, que esta tentativa phantastica custava annualmente. O plano de Bugeaud falhou naturalmente, porque os elementos, de que elle se aproveitava, careciam da espontaneidade e da iniciativa voluntarias, indispensaveis para o exito de qualquer empreza.

Mais recentemente todavia fez-se uma nova tentativa semelhante á de Bugeaud. Organizada a deportação penal pela philantropia dos anti-penitenciariastas, lembraram-se estes, fundando-se em pretendidos factos occorridos no inicio da colonização australiana, de colonizar por meio de condemnados os logares de deportação; assim, em vez de se empregarem os deportados na execução de trabalhos publicos, fundaram-se com elles colonias, em que cultivavam o solo sob a vigilancia dos guardas. Promettiam-se concessões de terras aos mais bem comportados e pretendia-se só por este meio colonizar a Guyana e a Nova-Caledonia. O resultado nem foi bom para os condemnados, nem para as colonias. Gastaram-se sommas elevadas, que aumentavam desmedidamente os preços dos fructos produzidos, e só se conseguiu afastar a colonização livre, privando-a das melhores terras e impondo-lhe o contacto como uma população degenerada.

As razões praticas podemos accrescentar as razões theoricas para demonstrar que o Estado só por si não pode colonizar. A sua acção absorvente annullaria inconvenientemente a iniciativa do individuo, o que o Estado nunca deve fazer, antes só lhe compete animar essa iniciativa. O Estado só deve intervir na colonização para remover os obstaculos, que se opponham á expansão das actividades individuaes, e promover os beneficios geraes, que ella só por si não pode conseguir.

A colonização livre tem um campo de acção propria: o das empresas commerciaes, da fundação de feitorias e entrepostos, feita pacificamente, com o fim de manter relações de troca com os indigenas. Emquanto não houver necessidade de conquistas, nem de actos de soberania, o commercio desenvolve-se livremente, sem carecer da intervenção do Estado ou de companhias privilegiadas. Só mais tarde, firmado um accordo com um governo regular, que por ventura exista entre os indigenas, o Estado intervirá para estabelecer o seu protectorado ou mesmo para impôr a sua soberania, consagrando os esforços dos seus subditos.

Na pratica, porém, os factos não se passam em geral com tamanha simplicidade. A penetração pacifica entre povos selvagens é difficil e cheia de perigos; muitas vezes só será possivel, quando a apoie uma força organizada, que garanta a segurança das communicações, contenha as tentativas hostis e effectue a conquista, se necessaria fôr. Ora só o Estado e não simples empresas particulares poderão ordinariamente crear essa força organizada.

É certo, em todo o caso, que na actualidade a liberdade dos mares, a segurança do commercio, a protecção que os Estados podem conceder em todo o mundo aos seus nacionaes e principalmente a abundancia de capitaes offerecem facilidades á iniciativa particular, que ella outr'ora não

possuia. A sua importancia na obra colonial aumenta dia a dia e é indispensavel que todos os commerciantes e industriaes dum paiz colonizador comprehendam que é do seu interesse intervirem directamente na conquista dos mercados coloniaes; elles devem ser os primeiros a reconhecer a importancia dos mercados coloniaes nacionaes, que por certo não passará despercebida aos seus concorrentes estrangeiros. A experiencia mostrar-lhes-ha que a iniciativa vigorosa basta para lhes assegurar relações extensas e seguras, de cuja possibilidade elles talvez nem façam ideia.

Alguns auctores, como Thozée, entendem que a colonização livre convem aos inglezes, amantes do *self-help*, mas não aos povos latinos. A colonização livre presta-se ao estabelecimento de emigrantes num paiz novo, mas é indispensavel a colonização official para occupar uma colonia densamente povoada; é por isso que os inglezes só colonizaram terras deshabitadas, como os Estados-Unidos, a Australia e a Nova-Zelandia, limitando-se nas habitadas ou a dirigi-las, tratando-se de populações sedentarias, como na India, ou a realizar apenas uma obra incompleta, quando tinham na sua frente populações bellicosas como no Canadá e no Transvaal. A doutrina de Thozée, considerando o grau de intervenção do Estado na colonização como uma questão de raça, não é exacta. Na Inglaterra, como nota o Sr. Dr. Marnoco, a intervenção do Estado na colonização tem sido sempre muito activa; nunca ella faltou quando exigida pelas condições sociaes, designadamente para regular a industria e a hygiene ou para organizar a instrucção e a educação. Colonização de Estado e até de conquista foi quasi toda a colonização ingleza no principio do seculo XIX. É effectivamente entre os inglezes que mais se tem usado a colonização livre e pelo contrario os latinos tem preferido geralmente a colonização pelo

Estado, mas não é licito inferir d'ahi scientificamente uma lei formal e absoluta.

Concluindo, podemos afirmar que a colonização deve abranger simultaneamente a actividade do Estado e a dos particulares. Uma ou outra preponderará conforme as circumstancias praticas, mas ambas devem sempre coexistir. Resta, porém, determinar o que pertence estrictamente ao Estado, seja qual fôr o processo de colonização empregado, e ahi temos de considerar separadamente: a) a execução dos trabalhos preparatorios da colonização, necessariamente feita no seu inicio, e b) as demais funcções, que incumbem ao Estado, mesmo numa colonia já desenvolvida (1).

**IV. — Trabalhos preparatorios da colonização.** — Já anteriormente dissemos que em theoria o Estado só devia vir em auxilio da colonização livre, quando fosse preciso occupar territorios ou exercer actos de soberania, mas que na pratica mesmo antes disso se tornava geralmente necessaria a sua intervenção. Tem ella por fim a execução de trabalhos preparatorios de colonização, que o Estado tambem pode delegar em companhias, as quaes, porém, teem sempre menos aptidões do que elle para a realização da referida tarefa.

«A arte de colonizar, disse Jules Duval, consiste essencialmente, para uma nação, em pôr ao alcance dos colonos ou dos emigrantes a livre disposição das forças naturaes, entre as quaes avultam o solo, as aguas, as florestas, as pedreiras, as minas. Não basta a um Estado escolher

---

(1) Leroy-Beaulieu: *Traité d'économie politique*, vol. IV, pag. 646; Fallot: *ob. cit.*, pag. 27; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 491; Cauwès: *ob. cit.*, pag. 97; Cerisier: *Impressions coloniales*, pag. 10; Péty de Thozée: *ob. cit.*, pag. 686.

convenientemente o local para a fundação duma colonia e estuda-lo, é necessario torna-lo susceptivel de ser habitado e explorado; só depois disso devem embarcar os colonos, que para lá se queiram dirigir, e a colonização não se pode improvisar, mesmo na mais favoravel hypothese, quando, por exemplo, se trate dum paiz deshabitado, em que não haja a vencer resistencias».

Ha sempre, portanto, uma obra preparatoria a realizar, pelo Estado ou por outra entidade. Para realizar o fim indicado por Duval não basta transportar emigrantes e conceder-lhes o uso livre e perpetuo da terra e dos demais agentes naturaes da producção. A colonização é uma obra complexa, que exige do Estado esforços bem maiores, entre os quaes avulta a chamada preparação, isto é, o conjuncto dos trabalhos necessarios de saneamento, de aterros, de arroteamentos, de agrimensura, sem os quaes os colonos ficariam muito arriscados a morrerem de miseria ou de fome. É absurdo collocar homens em face da natureza bruta e convida-los a trabalhar, sem primeiro tornar esta natureza docil, hospitaleira e prompta a receber numerosos immigrants. Tudo isso se opéra por meio dos trabalhos preparatorios. Delles diz o Sr. Eduardo Villaça que são o futuro das colonias, a vida para o dia de hoje, o triumpho para o dia de amanhã, a prova innegavel do direito de posse e da effectividade do dominio. Como valorizar os territorios, como trazer os productos do sertão até á costa, sem que se tornem navegaveis os cursos d'agua, se abram estradas, se rasguem caminhos de ferro?

Por falta ou por má execução de taes trabalhos succederam numerosos desastres, que a historia colonial regista. É bem conhecida a sorte da expedição enviada por Choi-seul á Guyana, região em que nada havia organizado e onde os emigrantes chegaram sem recursos, morrendo de

fome 12:000 ou 15:000 infelizes; o mesmo succedeu aos exploradores desunidos da Louisiana depois da morte de Cavalier de la Salle. Outros exemplos eguaes nos fornecem a tentativa de colonização da Guyana sob a Restauração, a tentativa da colonização da Virginia por Walter Raleigh no fim do reinado de Izabel, a de Swan-River na Australia e ainda a historia das colonias francesas de Tehuantepec, belga de S. Thomaz no Guatemala, allemãs de Valdivia no Chili e das Amazonas no Perú, etc. Á insufficiencia de trabalhos preparatorios tem sido geralmente devidas as difficuldades e as crises, que se observam no inicio da historia de muitas colonias modernas. Sempre que se quizeram dispensar os trabalhos preparatorios se provocaram calamidades terriveis. E estes desastres não só são terriveis em si mesmos, como teem ainda o deploravel effeito de desacreditarem por muito tempo a colonia, onde se dão, afastando della os immigrantes. A experiencia demonstra pois á evidencia que uma colonia não pode prosperar sem a execução de trabalhos preparatorios. É a dura lição imposta pelos soffrimentos e pela morte de milhares de emigrantes na America, na Africa ou na Oceania.

Ninguem melhor que os inglezes, os grandes mestres em materia de fundação e conservação de colonias, sabe comprehender a importancia dos *preparatory expenses*: estradas, canaes, etc. Se, porém, todos concordam em reconhecer a necessidade de trabalhos preparatorios; numerosas divergencias surgem quando se trata de os indicar concretamente.

Segundo um antigo projecto inglez, logo que se descobrisse um lugar proprio para uma colonia, deveriam ser enviados para ella condemnados, que se empregassem nos trabalhos de arroteamento, viação e portos; depois iriam os colonos, ao serviço dos quaes ficariam os condemnados, que tivessem dado provas de bom comportamento, repa-

triando-se os demais. Este plano foi parcialmente seguido e com exito na Australia; reconhece-o Leroy-Beaulieu, que o não acceta. Modernamente a Inglaterra só considera trabalhos preparatorios indispensaveis as obras dos portos, a abertura de estradas, o desbravamento, a medição e a delimitação geometrica dos terrenos. Bordier apenas accrescenta a este systema a organização dos serviços medicinaes.

Gladstone pretendia que o Estado á sua custa abatesse as florestas, fixasse os logares de fundação das cidades, construísse igrejas, escolas, hospedarias e, feito isto, enviasse para a colonia um grupo de emigrantes, que no fim de tres annos poderiam ser repatriados, se o quizessem, ainda pelo Estado. Concretizando mais o seu plano, Gladstone, então ministro das colonias, propunha-se enviar á Africa do Sul um engenheiro e 560 trabalhadores, que lançassem os alicerces da capital da colonia a fundar, e um grupo de homens encarregado de desbravar as terras e de as preparar para poderem ser cultivadas pelos primeiros emigrantes que chegassem. Para installar 10:000 homens segundo este plano deviam-se gastar só 100:000 libras; apenas a venda das terras cobrisse esta despeza, colonizar-se-hia uma nova região. Varias difficuldades e sobretudo a queda do ministerio Robert Peel obstaram á execução pratica deste plano. Apesar da competencia do seu autor, o referido projecto, como justamente observa Leroy-Beaulieu, exaggera a intervenção do Estado na colonização. É justo que o Estado realise os indispensaveis trabalhos preparatorios e que para isso empregue os seus soldados e marinheiros, mas não se deve levar a sua acção até detalhes secundarios, como é, por exemplo, a construção de hospedarias!

Frederico Lizst elaborou ainda sobre este assumpto um plano mais minucioso do que o de Gladstone e que pecca pela sua extrema phantasia, no dizer do Sr. Dr. Laranjo.

Leroy-Beaulieu entende que os trabalhos preparatorios da colonização se devem reduzir aos seguintes: viação, medição e delimitação das terras a conceder ou vender, trabalhos de saneamento e obras dos portos. O auctorizado escriptor parece ter-se inspirado no systema seguido pela Inglaterra, comquanto ainda o restrinja.

Forcade e outros autores querem que o Estado prepare as colonias para uma exploração immediata. Assim deve medir as terras fertéis, mesmo quando por desbravar ou cobertas de florestas, construir estradas que levem aos mercados, dividir o solo em lotes, abrir clareiras para a construcção dos edificios necessarios no meio das florestas, erigir egrejas, escolas, hospedarias e alguns edificios publicos nos locaes que devem occupar as cidades ou as aldeias.

Entre nós Quirino de Jesus entende que os trabalhos preliminares da colonização são remotos e geraes ou immediatos e particulares. Os primeiros abrangem as occupações militares, o estudo scientifico dos sertões e a sementeira das missões religiosas. Os segundos variam em cada colonia, como adeante diremos. Quanto á occupação militar declara o proprio autor do systema que faz antes parte da administração geral, sendo simplesmente uma affirmação de dominio e como tal alheia ao plano colonizador. Os estudos scientificos, necessarios para se escolhem bem os melhores campos de colonização, pertencem tambem á administração geral. As missões religiosas egualmente a ella dizem respeito, como factores de soberania, mas servem principalmente para fixar e fazer progredir os povos indigenas e, como taes, são actos preparatorios da formação de centros europeus. As missões, focos de vida e civilização, podem auxiliar muito os primeiros immigrants.

Segundo uma proposta apresentada em 7 de novembro

de 1894 á Camara dos Deputados por Neves Ferreira, então ministro da marinha, eram considerados como trabalhos preparatorios: o desbravamento, a construcção de habitações, tudo o que fosse indispensavel á divisão das terras, á viação, ao ensino, aos soccorros medicos e ao culto religioso, salvo se estes ultimos serviços podessem ser prestados por algum centro proximo de população. Alem disso a proposta previa a concessão de passagens gratuitas, de mobilia, de animaes, de sementes, de instrumentos de trabalho e de defeza aos emigrantes, para o que se deveriam installar nas colonias depositos de gado e de instrumentos agricolas. Esta proposta não chegou a ser discutida.

De todos estes systemas parece-nos que o mais accetavel é o de Leroy-Beaulieu, que perfilharemos com pequenas alterações. A acção do Estado nas colonias deve abranger necessariamente a segurança e os trabalhos preparatorios. Para a segurança exige-se o emprego de forças militares mais ou menos consideraveis, conforme a situação de cada colonia, designadamente conforme se trata duma colonia ou dum protectorado. Os trabalhos preparatorios consistem fundamentalmente na viação, na agrimensura e nas obras dos portos.

A viação é indispensavel e não deve ser precedida pela fundação de centros de povoação; são as estradas, que attrahem a população e dão origem a esses centros. Sendo numerosas e em bom estado, as estradas teem um real poder vivificante, criando a cultura e as cidades. Nas colonias a troca é mais importante do que o consumo dos productos e ella não se pode fazer bem sem estradas; mais vale, para promover a cultura duma região, retalha-la de estradas e canaes do que enviar para ella uma colonia agricola. Permittindô a extracção dos productos dos terrenos, que atravessam, as estradas valorizam-os, incitam á

cultura e atrahem a população. As cidades formam-se sempre á beira dos rios ou das estradas percorridos por grandes correntes commerciaes. A America na colonização do Far-West só tratou de construir estradas, que conduzissem aos grandes rios navegaveis, deixando aos colonos a livre escolha dos locais das suas agglomerações; estas criam-se assim espontaneamente, segundo as vantagens de posição das differentes localidades. O que é condição essencial do progresso duma colonia é a construção duma boa rede de caminhos, que se deve tornar o mais perfeita possivel, ainda antes da chegada dos primeiros colonos.

A viação não inclui apenas a construção de estradas, abrange igualmente a canalização dos rios e a instalação de caminhos de ferro. Todos estes meios de comunicação são para o fomento duma região o que as veias são para a vitalidade humana; são ellas que criam o movimento e a vida. O grau de civilização dum povo mede-se pelo valor dos seus meios de comunicação. Só elles tornarão possível a troca interna e externa numa colonia e dispensarão os indigenas do rude serviço de carregadores. Para os caminhos de ferro mais ainda do que na metropole é necessaria a intervenção do Estado, que os construirá ou subsidiará as suas empresas constructoras; os caminhos de ferro são necessarios, ainda que não deem lucros, pois tambem as estradas os não dão. No futuro as regiões pantanosas ou arborizadas da Africa, da Australia ou da America meridional, sulcadas de linhas ferreas, terão as mesmas vantagens de que hoje goza a Europa. Num discurso pronunciado em 1896 em Birmingham dizia com razão Chamberlain que os inglezes deviam construir uma grande rede de caminhos de ferro e vias de comunicação na Uganda, no Sudão e na Africa Occidental; assim os anglo-saxões deixariam nesses paizes impereciveis recordações do seu dominio,

imitando os romanos, que nos deixaram as estradas, vinte vezes seculares, que ainda hoje vemos.

A medição e delimitação de terras a vender ou conceder é também um trabalho de grande importancia, que foi desprezado nas colonias anteriores ao seculo XIX e que hoje ainda é em geral imperfeito. Na Australia foi elle já cuidadosamente organizado, mas tornou-se sobre tudo notavel na America, dando excellentes resultados. Os outros paizes devem imitar os americanos, pois é indispensavel para que uma colonia progrida que a propriedade nella seja bem delimitada e não soffra contestações. Os geometras são necessarios em todas as colonias, pois os seus trabalhos de topographia hão de ser a primeira base da appropriação do solo. Dividida a terra em lotes de extensão determinada, situados á beira de boas estradas, os colonos, certos de terem por baixo preço uma propriedade bem garantida, affluirão sem custo. Na Argelia, por exemplo, foi muito prejudicial a má organização destes serviços, pois os colonos ao chegarem não encontravam bastantes terras disponiveis e, quando as obtinham, a sua propriedade mal delimitada não offerêcia as devidas garantias de segurança. O systema americano consistiu no seguinte: as terras pertencentes á União, pela renuncia dos Estados ou pela aquisição de novas regiões, eram divididas em *township*, sub-divididos em 36 secções, cada uma das quaes se dividia ainda em quartos, meios-quartos ou decimas-sextas partes; o colono só podia comprar uma dessas fracções de terra que escolhia no plano de cada *township*, vendido ao publico por um preço infimo. Assim era facil e segura a divisão da propriedade, acerca da qual se não podiam levantar litigios.

Os trabalhos dos portos, consistindo na abertura de bacias, no estabelecimento de pharoes e balizas, na construcção de caes e pontes, na edificação de docas e

armazens, são também de grande importância pelas facilidades que oferecem à navegação, ao commercio e à immigração. Dum modo geral um Estado deve realizar nos seus portos coloniaes as obras necessarias para que o embarque e desembarque de passageiros e de mercadorias se faça com o menor perigo e a maior commodidade.

Leroy-Beaulieu entende que o arroteamento se deve deixar ao colono, salvo o dum certo territorio vizinho do centro inicial de colonização. O desbravamento deste pequeno territorio deve ser até o primeiro encargo dos trabalhadores incumbidos da execução das obras preparatorias, mas o Estado não deve praticar o arroteamento em larga escala, como pretendia Gladstone. Elle será activamente feito pelos colonos, logo que o Estado tenha attendido, como deve, aos demais trabalhos preparatorios.

Alem dos mencionados trabalhos preparatorios, podemos ainda indicar os seguintes: fazer obras de saneamento e combater a insalubridade pelo esgotamento de pantanos, erguer edificios publicos, estabelecer telegraphos, abrir poços e canalisar aguas, crear escolas e hospitaes, construir diques e fontes. Havendo florestas na colonia, deve o Estado instituir para ellas uma administração especial e reprimir cuidadosamente os incendios, provocados pela ignorancia ou malevolencia dos indigenas.

Em conclusão, nem a theoria de Leroy-Beaulieu, nem nenhuma outra, podem ter character absoluto, porque os trabalhos preparatorios, de que o Estado se deve encarregar, variarão conforme a natureza e as necessidades de cada colonia. Por isso Quirino de Jesus affirmava que os trabalhos preparatorios deviam variar conforme se tratasse de fazendas ou de colonias de povoação. Nas primeiras limitar-se-hiam à viação, ao desbravamento no ponto inicial, á delimitação das terras e á organização dos serviços medicos e religiosos, nas segundas abrangeriam, alem desses, a

garantia duma habitação provisória, a abertura de depósitos de instrumentos, gados, sementes e demais objectos necessários à instalação dos colonos. Com effeito para as fazendas são necessários capitaes, mas não muitos immigrants, ao contrario do que succede com as colonias de povoação. Para estas são necessários não só proletarios, como ainda pequenos capitalistas; para estes ultimos bastam os trabalhos preparatorios já referidos, carecendo ainda os proletarios de subsidios temporarios e reembolsaveis.

A regra a seguir nesta materia pode-se resumir no seguinte: o Estado deve auxiliar o colono, sem embaraçar a sua acção. Ao Estado pertence a manutenção da ordem e da harmonia em geral, a confecção e execução da lei; ao colono deve ficar reservada inteira liberdade de acção, sendo-lhes apenas facultados os meios de instalação e de trabalho e garantidos os seus direitos.

É claro que os trabalhos preparatorios obrigam o Estado a grandes despesas e divergem os autores quando se trata de determinar a melhor forma do seu reembolso. Uns propugnam a adopção do systema de Wakefield, guardando o Estado o producto de venda das terras; outros preferem que se faça um emprestimo, a amortizar com as receitas futuras da colonia, como se fez na Australia do Sul. Mas tudo isso são utopias. Na verdade a metropole deve fazer o sacrificio dessas despesas iniciaes de colonização, sem esperar nunca que a colonia lh'as pague; em compensação obterá depressa vantagens indirectas, consistindo principalmente no desenvolvimento do seu commercio e da sua industria. Mas é claro que só as despesas de preparação devem onerar a metropole; por todas as mais deve responder a colonia. Na falta de capitaes nacionaes, poderá o Estado recorrer a capitaes estrangeiros para fazer face a estas despesas, emittindo emprestimos, cujos encargos serão compensados pela prosperidade futura das colonias.

Tambem na metropole se gastam grandes sommas com a construcção de estradas e caminhos de ferro, que desenvolvem a riqueza; o mesmo succederá na colonia e ainda em mais favoraveis circumstancias. Não deve pois a metropole hesitar em fazer sacrificios com a execução dos trabalhos preparatorios da colonização, pois pode ter a certeza de que elles serão proveitosos; trata-se duma collocação de capitaes vantajosa, pois é compensada por meios indirectos com lucro manifesto.

Alguns escriptores propõem que os trabalhos preparatorios sejam feitos por condemnados, como foram na Australia. Assim far-se-hia a experiencia do clima e dos recursos do paiz nos condemnados, *in anima vili*, e não nos emigrantes livres, e, quando a experiencia fosse favoravel, a região seria entregue aos colonos já prompta para ser explorada. Terminada a obra preparatoria, alguns condemnados de melhor comportamento ficariam ao serviço dos colonos, repatriando-se os demais. É sobretudo em Inglaterra que este systema tem tido os seus defensores. Como elle, porém, se liga ao principio geral da colonização penal, reservamos para mais tarde a sua critica (1).

V. — **Funcções do Estado nas colonias.** — Os principios anteriormente formulados mostram-nos que as funcções do

---

(1) Cauwés: *ob. cit.*, pag. 98; Rougier: *Précis de législation et d'économie coloniale*, pag. 474; Sr. Dr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pag. 185; Sr. Eduardo Villaça: *Relatorio, propostas de lei e documentos apresentados á Camara dos Senhores Deputados*, vol. I, pag. 11; Thozée: *ob. cit.*, pag. 687; Leroy-Beaulieu: *De la colonisation chez les peuples modernes*, vol. I, pag. 469; vol. II, pag. 544; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 199; Quirino Avelino de Jesus: *Uma proposta de lei de colonização no Portugal em Africa*, anno de 1894, pag. 385; Sr. Dr. Laranjo: *Theoria geral da emigração*, pag. 197; Sr. Moreira Feio: *Indigenas de Moçambique*, pag. 162.

Estado nas colonias devem ser intermedias entre a absorção completa e a abstenção total. Podemos reduzir a tres essas funcções: funcção politica, funcção economica e funcção educativa.

a) *Funcção politica.* — A funcção politica comprehende a manutenção da ordem e a elaboração duma legislação especial para a colonia.

Em toda a parte o primeiro dever do Estado é garantir por meio da policia e da justiça a segurança das pessoas e dos bens; numa colonia o Estado deve antes de tudo impôr a sua autoridade, conquistando o territorio, se necessario fôr, em que peze aos escrupulosos, a quem este principio recorda as antigas e brutaes invasões. As razões que militam contra as annexações violentas na Europa não subsistem para as colonias, cujas populações desorganizadas desconhecem o patriotismo e só estão ligadas entre si pela commuidade de origem ou por uma alliança precaria, imposta pelas necessidades da defeza commum. O sentimento nacional não pode existir entre povos de civilização rudimentar. Mesmo entre os musulmanos ha apenas uma solidariedade de religião e, portanto, a sujeição desses povos a um governo regular, em vez de representar uma violação do seu direito, é o unico meio de substituir o dominio do direito ao reino das guerras intestinas e da tyrannia cruel dos chefes. Assim se justifica a conquista colonial, que deve ser isenta de crueldades inuteis; os abusos, que de facto se teem dado, de alguns funcionarios, merecem a mais severa censura e a mais energica repressão. Para justificar a conquista é necessario ainda que a ella se siga uma politica equitativa, que não despoje os indigenas dos seus bens, que não os moleste, que não os esmague com impostos, nem faça delles escravos; essa politica é de resto a mais habil, pois é a que melhor garante a obediencia dos indigenas e o seu leal concurso.

Missão fundamental do Estado é também legislar para a colônia, tendo em vista as suas necessidades e não se limitando a applicar-lhe a legislação da metropole, feita para um meio social distante e differente. A falta de adaptação ao meio das instituições creadas para as colonias deu logar a muitos desastres; a legislação deve basear-se num previo e consciencioso estudo das necessidades locais e o mesmo se pode dizer da organização administrativa. É necessario crear na colônia serviços muito simples, que tenham unicamente em vista promover o seu desinvolvimento economico. Assim a administração deve animar e proteger todas as iniciativas individuais, que tendam a dar impulso á agricultura, á industria ou ao commercio; cumpre-lhe combater a apathia dos colonos e despertar nelles novas necessidades, que impulsionem a sua actividade.

b) *Função economica.* — A função economica do Estado consiste fundamentalmente em realizar as obras publicas necessarias e em auxiliar os colonos.

Acostumados a viver em paizes civilizados, difficilmente podemos fazer ideia do trabalho e das despesas necessarias para transformar uma região, que se acha ainda no estado em que a natureza a creou e em que deparam com colossaes obstaculos os seus primeiros colonos; ora a preparação economica pela realização dessa tarefa deve ser um dos primeiros cuidados dum bom governo colonial. O Estado deve elaborar um programma das obras necessarias e executa-lo methodicamente; só a elle pertence esta função, que pode todavia delegar em companhias ou particulares, a quem proporcione as devidas compensações. Assim se tem feito com vantagem nalgumas colonias, especialmente para a construcção de linhas ferreas.

Aos colonos deve o Estado permittir a facil adquisição de terras, garantir a necessaria mão d'obra e, dum modo

eral, fornecer todos os meios de protecção e de auxilio, e lhes possam facilitar a marcha dos seus negocios e permittir luctar com vantagem com a concorrência estrangeira.

c) *Função educativa.* — Esta função abrange o ensino, assistencia aos colonos, as investigações scientificas e a publicidade colonial.

O Estado deve fornecer aos colonos os meios de darem aos seus filhos a instrucção primaria e secundaria, reservando para a metropole o monopolio da instrucção superior. Esse monopolio evita o apparecimento de tendencias separatistas, proporcionando aos filhos das colonias a occasião de virem á metropole adquirir uma alta cultura e impregnar-se do espirito nacional. O Estado deve tambem procurar pelo ensino elevar os indigenas a um grau superior de civilização e nesta obra pode ser auxiliado por missões christãs, que muito contribuem sempre para approximar de nós os povos de civilização inferior. O ensino indigena, tendo um character pratico e tecnico e procurando formar bons operarios e não sabios, trará uma maior approximação entre indigenas e europeus, dissipará os preconceitos, que os separam, e preparará uma mão d'obra colonial mais habil e illustrada; é tambem conveniente facultar aos europeus o estudo das linguas indigenas, approximando assim mais as duas raças e facilitando um melhor aproveitamento da mão d'obra local.

Logo a seguir á conquista e antes mesmo do inicio da colonização, deve-se explorar a colonia, fazendo acerca della e das suas condições economicas um cuidadoso inquerito e divulgando as suas conclusões; assim o Estado prestará grande auxilio aos colonos, cuja actividade deve dirigir, sem nunca a absorver.

Mas não é essa a unica missão do Estado: conhecer os recursos da colonia e informar delles os emigrantes. Ha

ainda investigações scientificas, que são duma grande utilidade pratica para os colonos, mas que estes não podem emprehender por falta de tempo e de dinheiro; assim o Estado nos seus jardins de ensaio deye procurar as plantas, que melhor se dão na colonia, os methodos de cultura mais recommendaveis, as raças de animaes domesticos, que melhor se acclimam, e a sua alimentação mais conveniente. Scientificos em certo modo são tambem os trabalhos de delimitação das terras, a que já nos referimos. Emfim muitas informações preciosas podem ser dadas pelo Estado aos colonos, que só com grande prejuizo de tempo e de dinheiro as poderiam colligir por si proprios.

Muitos Estados procuram ainda attrahir emigrantes para as suas colonias, fazendo dellas na Europa uma larga propaganda; nisto não viola o Estado a liberdade individual, pois a emigração é sempre facultativa e o Estado satisfaz a um interesse importante: o de aumentar a população dos seus dominios. É claro que o Estado nunca deverá fazer aos emigrantes promessas enganadoras; a propaganda duma administração séria limita-se a tornar conhecidos, por meio de uma larga publicidade, os recursos naturaes das colonias e os meios de os aproveitar. É este até um dos deveres primaciaes do Estado, que não ha de fazer sacrificios consideraveis para adquirir uma colonia e desinteressar-se depois do seu futuro. Mas de facto muitos governos teem descurado esta importante funcção (1).

---

(1) Fallot: *ob. cit.*, pag. 30; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 193; Cerisier: *ob. cit.*, pag. 11.

## Companhias de colonização

### § 1.º

#### Noções geraes

- I. — Conceito das companhias coloniaes.
- II. — Natureza juridica das companhias coloniaes.
- III. — Algumas questões de direito constitucional e internacional relativas ás companhias coloniaes.

I. — **Conceito das companhias coloniaes.** — Sempre existiram e ainda existem companhias investidas em monopólios ou privilegios especiaes; dentre ellas é claro que só temos a considerar as companhias, cuja acção se exerce nas colonias. É, com effeito, o seu campo de acção que as caracteriza e, portanto, podemos dizer que são coloniaes as companhias, que se propõem explorar, valorizar e organizar as colonias. Mas talvez não baste dizer isto e seja necessario caracterizar melhor as companhias coloniaes. Nesse intuito as define o Sr. Moraes Carvalho como as corporações, que, com um caracter commercial mais ou menos accentuado, gozam de certos direitos politicos e tem por objecto, não só o estabelecimento de relações commerciaes, mas tambem a organização e valorização de novos territorios. Porém, como nota o seu proprio autor, esta definição não abrange todas as companhias; exclue as antigas, cujo objecto não era a organização e valorização do territorio,

as modernas, que só tenham em vista fundar colonias de povoação, e ainda as que gozem de privilegios economicos, mas não de direitos politicos.

Alguns escriptores consideram como coloniaes as companhias, que exercem o commercio nas colonias, o que tambem não é accetavel. Ha companhias que nas colonias se propõem fins economicos não propriamente commerciaes, como são a aquisição e aproveitamento de terrenos, a exploração agricola ou o desenvolvimento industrial. É realmente tão difficil dar uma noção que abranja todas as formas conhecidas de companhias coloniaes, que o mais prudente será defini-las apenas dum modo geral e vago, dizendo apenas que são as companhias, cuja acção se exerce nas colonias, e desistir de dar dellas uma noção scientifica e rigorosa.

Já sabemos que o Estado tem certas funcções a exercer na colonização, de que se não pode eximir. Pode todavia, e muitas vezes o tem feito, delegar o seu exercicio em companhias bem constituidas. De facto, essas companhias são muitas vezes apenas um disfarce do Estado, que lhe permite a aquisição de vastos territorios, cuja occupação directa suscitaria difficuldades internacionaes.

Comquanto semelhantes ás sociedades commerciaes, as companhias coloniaes não estão sujeitas á lei commum que as regula; ordinariamente a sua organização e o seu funcionamento são apenas regulados pela carta, que as constitue ou que lhes confere direitos soberanos. A carta pode reproduzir normas da legislação commercial geral, mas a par disso formúla sempre principios peculiares ás sociedades coloniaes.

Como já temos dito os direitos politicos concedidos ás companhias coloniaes variam muito; nuns casos o Estado fica apenas com uma soberania nominal sobre o territorio, em que a companhia exerce a sua acção; e noutros casos

a companhia não recebe direitos politicos alguns, encarregando-se apenas da execução de trabalhos, que, em regra, estão a cargo do Estado, como a construção de estradas, pontes, de linhas ferreas, etc.; emfim, noutros casos ainda, a companhia só recebe alguns direitos soberanos. A variedade de direitos de que gozam corresponde naturalmente a variedade de forma das companhias. Decharme classifica-as em tres grupos: companhias soberanas, companhias simplesmente privilegiadas e companhias concessionarias.

Na Allemanha faz-se geralmente distincção entre companhias e sociedades, considerando-se só como companhias as corporações investidas de direitos soberanos; mas não ha razão para attribuir á palavra «companhia» um significado tão preciso e tão especial. Melhor é distinguir companhias privilegiadas e não-privilegiadas, conforme tem ou não direitos de soberania; as primeiras tambem se podem chamar companhias soberanas ou com carta. É claro que ha companhias mais ou menos interessadas na acção colonial, que ficam fóra do quadro do nosso estudo. Tais são as associações de propaganda colonial, como a *Deutsche Kolonialgesellschaft*, e as que favorecem simplesmente a emigração.

A variedade das companhias coloniaes não permite indicar taxativamente as suas funcções. Dum modo geral podemos dizer apenas que lhes cumpre estabelecer entre as colonias e a metropole a troca constante de influencias, a continuidade de relações, a reciprocidade de serviços, emfim, a dependencia mutua, que essencialmente constitue a colonização (1).

---

(1) Charles Coquelin: *Compagnies privilégiées* no *Dictionnaire de Pecomie politique de Coquelin et Guillaumin*, pag. 434; Sr. Dr. Marnoco: *Administração colonial (Lições de 1905-1906)*, pag. 213;

II. — **Natureza juridica das companhias coloniaes.** — As companhias coloniaes não podem ser consideradas como simples sociedades commerciaes, ainda que na forma com estas se pareçam. Com effeito os direitos de soberania, que as suas cartas lhes conferem, imprimem-lhes uma natureza especial, que convem determinar. As antigas companhias não deram logar a esta duvida, pois se entendia que só os Estados podiam ser sujeitos de direitos de soberania e que esta só podia ser exercida pelas companhias como delegadas dos Estados, a que pertencessem; uma companhia, por mais poderosa que fosse, como o era a companhia ingleza das Indias, dependia inteiramente do governo do seu paiz, que a representava nas relações internacionaes.

Mas na actualidade a invenção de novos regimens na vida internacional suscitaram o apparecimento de doutrinas originaes e interessantes acerca da natureza juridica das companhias coloniaes. Alguns juriconsultos, como Laveleye, admittiram que as companhias podessem adquirir a soberania sobre territorios sem dono e tornarem-se assim sujeitos do direito das gentes. Demais todos concordam em que um novo Estado se pode constituir num territorio desoccupado pelo accordo de todos os demais Estados já existentes.

Os factos, que inspiraram esta doutrina, foram principalmente a fundação do Estado do Congo pela Associação internacional africana e a historia da *British North Borneo Company*. Esta companhia foi formada por Sir Alfred Dent, que obteve dos sultões de Brunei e Sulu a concessão dum

---

Sr. Dr. Arthur de Moraes Carvalho: *Companhias de colonização*, pag. 23; Quirino de Jesus: *A colonização luso-africana no Portugal em Africa*, anno de 1894, pag. 283; *Congrès international colonial (1900)*, pag. 392; Decharme: *Compagnies et sociétés coloniales allemandes* pag. 5.

territorio em plena soberania e em seguida constituiu para a sua exploração a referida sociedade. Depois de alguma reluctancia o governo inglez concedeu uma carta a esta companhia e por ultimo sujeitou ao seu protectorado o territorio a ella pertencente, mas até então a Companhia achara-se numa situação anomola sob o ponto de vista internacional; o governo inglez declarava não assumir a soberania nem o protectorado sobre o territorio da companhia e assim esta ficava exercendo em nome proprio uma perfeita soberania. Esta situação só se podia considerar regular, logo que as companhias fossem equiparadas a verdadeiros Estados, o que parecia justificar-se tambem pelo facto de algumas dellas usarem um pavilhão proprio.

Esta doutrina todavia não é evidentemente accetavel. Todas as companhias dependem dum Estado e isso succedia mesmo com a companhia ingleza de Borneo, apesar das affirmações discordantes dos governos inglezes. Não se admite nas relações internacionaes que um territorio pertença em soberania a particulares ou a uma sociedade privada; ou estes exercem a soberania em nome dum Estado, que pelos seus actos responde, ou o territorio é considerado *nullius* segundo o direito internacional. O uso dum pavilhão proprio nada prova, pois mesmo esse pavilhão deve indicar a nacionalidade da companhia.

Os juriconsultos allemães reconheceram o infundado da theoria acima exposta e procuraram substitui-la por outras mais perfectas. Alguns, como Joël e Pann, pretenderam vêr na carta constitutiva da companhia um verdadeiro tratado de protectorado. Mas uma relação de protectorado só se pode estabelecer, voluntariamente ou por coacção, entre dois Estados; logo a referida theoria só seria exacta se as companhias, antes da concessão da respectiva carta, fossem consideradas como Estados, o que já vimos ser falso.

Outros escriptores, como Laband, sustentaram que as companhias eram verdadeiros Estados secundarios, collocados sob a suzerania da respectiva metropole, Estado superior. Segundo esta theoria a carta servia apenas para enumerar os direitos de soberania, que ficavam em poder das companhias, e aquelles que o Estado superior se reservava. Este systema inspira-se num celebre discurso em que Bismarck declarou que queria abandonar o governo das colonias aos interessados, concedendo-lhes titulos de protecção, na forma das *royal charters* inglezas, e que só desejava fundar empresas commerciaes, exercendo direitos soberanos sob a suzerania do imperio allemão. Tambem esta doutrina não é aceitavel pois não se comprehende um Estado secundario não incluído em nenhuma das classificações de direito publico internacional e as palavras de Bismarck, cujos planos de resto só parcialmente foram executados, não podiam claramente alterar a natureza das companhias allemãs ou de quaesquer outras.

Segundo uma terceira theoria as companhias são simples provincias da metropole. Effectivamente as companhias offerecem bastante analogia com as provincias, districtos ou communes, gozando como ellas do poder publico. Não é licito, porém, pôr completamente de parte o seu character commercial. Decharne assemelha-as com razão ás companhias de caminhos de ferro, que são sociedades industriaes de character privado, mas que exercem alguns poderes publicos, tendo, por exemplo, os seus empregados direitos de policia. Parece-nos ser esta a doutrina preferivel de entre todas as que tem sido apresentadas sobre este complexo assumpto (1).

---

(1) Decharme: *ob. cit.*, pag. 79; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 215; Reinsch: *Colonial gouvernement*, pag. 149.

III. — **Algumas questões de direito constitucional e internacional relativas ás companhias coloniaes.** — Como sabemos, as cartas das companhias coloniaes conferem frequentemente a estas direitos de soberania. Qual será, porém, a origem desses direitos? Segundo alguns autores, como Joël, Pann e Laband, esses direitos foram directamente adquiridos pelas companhias por meio de tratados celebrados com os chefes indigenas ou pela occupação, sendo unicamente reconhecidos pelo governo da metropole; esta theoria leva naturalmente a considerar as companhias como estados perfeitos ou secundarios. Decharme admite que as companhias possam receber dos chefes indigenas direitos de soberania sobre territorios considerados *nullius*, transmittindo-os, porém, logo ao soberano do seu Estado nacional, que as aceitará, renunciando depois a alguns delles em favor das companhias.

Na verdade, porém, não se pode admittir que as companhias coloniaes adquiram directamente direitos de soberania, visto que são simplesmente pessoas de direito privado, que adquirem a propriedade do direito privado, mas não a propriedade do direito das gentes nem a soberania. Esta só apparece no momento em que as companhias se transformam em Estados, internacionalmente reconhecidos, como succedeu com o Estado do Congo, ou quando ella lhes é concedida pelo seu Estado nacional. A verdadeira doutrina parece ser portanto a de von Stengel e Mayer, segundo a qual as companhias, simples sociedades commerciaes, nunca adquirem directamente direitos de soberania, limitando-se a servir de transmissoras entre os detentores desses direitos e o seu Estado nacional. Este aceita-os e, quando o entenda, pode conceder alguns desses direitos soberanos á companhia, que lh'os transmittiu.

Admittida, porém, esta doutrina, resta ainda saber se

o Estado delega ás companhias propriamente os direitos soberanos ou apenas o seu exercicio. Stengel e Bornhak entendem que o Estado ha de forçosamente conservar os seus direitos de soberania, só podendo delegar nas companhias o exercicio delles. Meyer e Laband defendem a opinião contraria, dizendo que as cartas só servem para indicar os direitos de soberania, que o Estado conserva, e aquelles, que elle cede ás companhias. A primeira theoria parece preferivel, pois que o Estado reserva-se a fiscalização sobre os actos e a administração das companhias, o que mostra que elle não abandona em absoluto os direitos cujo exercicio delegou nellas.

Ha, porém, quem entenda que estas delegações de soberania proprias dos estados monarchicos e feudaes, em que as companhias constituíam verdadeiros feudos semelhantes aos dos grandes senhores, e que se harmonizam ainda com as prerogativas de que goza a corôa na Alemanha e na Inglaterra, são incompativeis com a natureza dum Estado accentuadamente democratico. Esta duvida surgiu principalmente em França e foi determinada pelo facto de ahí serem feitas as referidas delegações pelo poder executivo. Na verdade, não vêmos por que razão o poder legislativo dum estado constitucional não ha de ter a faculdade de delegar a qualquer entidade uma fracção maior ou menor, da soberania nacional. E, se equal competencia não pode ter normalmente o poder executivo, nada obsta a que o poder legislativo lh'a confira dum modo geral ou restricto.

Tendo o Acto de Berlim de 26 de fevereiro de 1885 prohibido ás potencias signatarias a concessão na bacia do Congo de qualquer privilegio ou monopolio de character commercial (art. 5.º), suscitou-se a duvida quanto a saber se não iria de encontro a essa norma a fundação de companhias privilegiadas na mencionada região. A questão

urgiu na pratica entre os inglezes e os francezes. Enquanto os tribunaes francezes julgavam: que o Estado podia livremente **dispôr nas colonias dos bens vagos**, que não tinha abdicado desse direito na conferencia de Berlim, que a venda de productos duma propriedade não constituia um acto de commercio, que o privilegio das companhias não obstava á livre navegação dos rios e ao exercicio do commercio pelos estrangeiros e que, portanto, o Estado podia substituir a um possuidor irregular um concessionario legal, as camaras de commercio inglezas protestavam e reclamavam do seu governo que o caso fosse sujeito a uma arbitragem internacional. Suscitou-se a este respeito uma violenta polemica entre os jornaes coloniaes das duas nações e finalmente á questão poz termo um accordo dos dois governos interessados.

Parece, porém, mais justa a these ingleza do que a franceza. Não ha duvida que as companhias coloniaes, limitando-se á troca directa com os indigenas, exercem um verdadeiro monopolio commercial, impedindo aquelles, por falta de meios, de traficarem com os estrangeiros. Só quando as companhias explorarem methodicamente os seus terrenos e os habitantes destes tiverem os meios sufficientes para comprar aos estrangeiros os seus productos é que um tal monopolio deixará de existir. A conclusão, que se impõe, não deve ser, porém, a da não criação de companhias no Congo, mas sim a da necessidade da reunião duma conferencia internacional, que revogue as disposições anteriores em desacordo com as necessidades de exploração dessa região (1).

---

(1) Decharme : *ob. cit.*, pag. 89; Chéradame : *La colonisation et les colonies allemandes*, pag. 164; Sr. Dr. Marnoco : *ob. cit.*, pag. 217; Camwès : *Cours d'économie politique*, vol. II, pag. 105; Babled : *Mouvement de la législation coloniale*, pag. 269.

## § 2.º

**As antigas companhias coloniaes**

- I — Historia geral das antigas companhias.
- II. — Causas da fundação das companhias.
- III. — Organização e privilegios das antigas companhias.
- IV. — Caracteres proprios das antigas companhias.
- V. — Cómpanhias hollaudezas.
- VI. — Companhias inglezas.
- VII. — Companhias francezas.
- VIII. — Companhias doutros Estados.
- IX. — Companhias portuguezas: a) anteriores ao governo do Marquez de Pombal.
- X. — b) Companhias pombalinas.
- XI. — A decadencia geral das companhias coloniaes; as suas causas.

**I. — Historia geral das antigas companhias.** — Alguns autores pretendem encontrar nas colonias phenicias e nalgumas tentativas dos gregos e dos carthaginezes os primeiros rudimentos das companhias coloniaes, mas na realidade elles só appareceram no inicio do seculo xvi. A principio apparecem-nos dois typos diferentes de sociedades: a) Sociedades de commercio e navegação, que só exploravam o commercio a maior ou menor distancia, sem transportar emigrantes para a fundação de colonias de povoação; as suas feitorias sem defeza militar estavam situadas nos pontos das costas, em que os navios vinham fazer escala, descarregando as suas mercadorias e recebendo os productos indigenas; b) Sociedades de colonização, que tratavam de adquirir terras, de as desbravar e povoar, ficando senhoras dellas e do seu commercio; eram estas mais companhias prediaes do que sociedades de commercio.

Todas estas corporações eram formadas por simples reuniões de particulares e floresceram já na idade-media na Allemanha, na Inglaterra, na França e na Italia.

Pouco a pouco as sociedades destes dois typos fundiram-se e transformaram-se. Tendo-se absteido a principio de intervirerem na vida dos indigenas e de effectuarem conquistas violentas, em breve se tornam militares e conquistadoras, gerando assim as companhias soberanas. Estas eram constituídas por cartas regias ou outros diplomas officiaes, em que se lhes conferiam privilegios e monopolios exclusivos, e distinguíam-se claramente das antigas sociedades privadas. Entre umas e outras havia, porém, a communidade do seu fim: o exercicio do commercio em regiões longinquas.

As companhias coloniaes em breve aumentaram e prosperaram; creadas no seculo xvi, floresceram principalmente no seculo xvii, mas persistiram ainda durante o seculo xviii e principios do seculo xix. Até esta data pode-se dizer que só excepcionalmente a colonização foi promovida pelo Estado, pois quasi todos os povos recorreram ao systema das companhias, a começar pelos hollandezes, que por tanto tempo haviam gozado da mais ampla liberdade commercial e cujas ideias discordavam tanto dos principios mais correntes no seculo xvii. Resultou este facto da fraqueza relativa dos soberanos europeus para alem das suas fronteiras e das difficuldades de fiscalização, provenientes do afastamento e da insufficiencia de communicações. Os governos animavam e subsidiavam as companhias, mas foi a acção destas que dominou toda a historia colonial até ao fim do seculo xviii.

Demais a concessão de direitos soberanos ou o desmembramento da autoridade real eram factos naturaes nesta epocha, em que as companhias ficavam para com os reis na situação de vassallos para com os seus suzeranos. As companhias offerecem grande analogia com os feudos

dos nobres e desapareceram em virtude das mesmas causas, que provocaram a extinção destes.

Pouco a pouco, com effeito, o Estado, tornando-se mais forte e sobretudo mais consciante da sua força, foi-se substituindo na acção colonial ás companhias. O Estado não pretendeu dispensar o auxilio dos particulares, mas julgou que tinha feito bastantes sacrificios de homens e de dinheiro para poder assumir a direcção da obra colonial e realisa-la apenas com a cooperação de grupos, livremente formados, de individuos e de capitaes. Adeante veremos como esta presumpção se revelou infundada (1).

II. — **Causas da fundação das companhias.** — Durante muito tempo julgou-se na Europa que o commercio ultramarino só podia ser feito por meio de poderosas companhias, instituidas com a garantia do poder publico e gozando de importantes privilegios, o que era normal numa epocha, em que sobre o privilegio se baseava toda a organização social. Por isso a maior parte dos Estados autorisaram ou promoveram a fundação de companhias monopolistas, dizendo o abbade Morellet que no seu tempo chegaram a existir simultaneamente 55. Quaes eram, porém, as razões que faziam julgar tão necessarias essas companhias? É o que vamos vêr.

A primeira causa resultava da fraqueza dos Estados, que, absorvidos por lutas continentaes constantes, não exerciam quasi acção nenhuma fora da Europa. Elles não só não podiam fundar imperios coloniaes, consolida-los pela guerra

---

(1) Péty de Thozée: *Théories de la colonisation au XIX<sup>e</sup> siècle*, pag. 709; Crisier: *Impressions coloniales*, pag. 341; Chèradame: *ob. cit.*, pag. 158; Cordier: *Les compagnies à charte et la politique coloniale sous le ministère de Colbert*, pag. 73 e 76; Decharme: *ob. cit.*, pag. 1.

e governa-los, como nem mesmo tinham meios de proteger os seus subditos nos mares, principalmente nos mares longinquos, onde só garantiam a segurança do commercio, quando era exercido directamente por elles ou por navios, que a pezo de ouro obtinham licenças especiaes. Natural era pois que os Estados desejassem agrupar os negociantes nacionaes em companhias poderosas, que tomassem a seu cargo defende-los. Assim se tornava indispensavel formar companhias, que protegessem os commerciantes nessas regiões tão remotas, onde só tardiamente lhes poderia chegar, se podesse, o auxilio do seu Estado.

Por seu lado o commercio livre, apprehendido por particulares isolados, não era possivel em regiões ainda pouco conhecidas e onde o trafico era impedido por perigos e difficuldades de natureza varia. Os commerciantes não se arriscavam a tão duvidosa empreza e, se o fizessem, seria quasi certo o seu insuccesso. Numa epocha em que demais a mais ainda não havia grandes casas commerciaes a iniciativa particular não era bastante poderosa, nem bastante rica, para assumir os encargos, esmagadores sobretudo ao inicio, do commercio ultramarino. Raynal descreveu luminosamente as antigas condições do commercio com a India e com a America. Mostra-nos elle quanto as viagens eram longas, difficeis e dispendiosas, salienta os perigos das lutas a sustentar com os outros negociantes, que já traficassem nas mesmas paragens, explica como eram grandes as despezas e os riscos da navegação e demonstra enfim que nessas epochas era necessario associar os esforços para diminuir as probabilidades de prejuizos, repartindo-as por todos. Assim os armadores duma mesma cidade ou região começaram por se associar, para navegarem juntos sob a protecção duma esquadra equipada á custa de todos, conservando, porém, ainda cada um o seu negocio especial; pouco depois reconheceu-se que o trafico se

tornaria mais seguro e vantajoso, se as operações particulares se regularizassem e se uma grande companhia concentrasse todos os esforços, que, isolados, só se podiam mutuamente prejudicar.

Esta impossibilidade do exercicio do commercio ultramarino por simples commerciantes individuaes resalta, com effeito, claramente duma analyse mais minuciosa das condições do antigo commercio colonial.

Em primeiro logar a navegação era cheia de perigos: no mar mais do que em parte alguma a guerra era então constante. Os portuguezes e hespanhoes, fundando-se nas disposições da bulla de Alexandre VI e do tratado de Tordesillas, dividiam entre si os mares, sobre os quaes se arrogavam direitos exclusivos; essa pretensão firmada pela autoridade papal, então universalmente acatada, dava um character illicito ás primeiras emprezas dos hollandezes e francezes e parecia justificar a apprehensão dos seus navios. Grocio protestou contra a doutrina do *mare clausum*, mas mais tarde a Inglaterra, respondendo-lhe pela bocca de Selden, quiz restaurar em seu proveito a antiga doutrina exclusivista. Estas pretensões das nações europeias degeneravam em actos de verdadeira pirataria; só assim se podem classificar as capturas de navios portuguezes feitas, por exemplo, por sir Francis Drake e por Walter Raleigh. De resto a duração das viagens era tão grande que um navio, sahido da Europa em plena paz, regressava em periodo de guerra declarada, sem sequer suspeitar dos riscos que corria.

Alem dos piratas europeus havia os piratas mussulmanos ou barbarescos, inimigos sem tregua dos christãos, que saqueavam as costas do Mediterraneo, capturando os navios e trucidando as suas tripulações. Nesta epocha o encontro de qualquer navio no mar alto representava um grave perigo, que levava os armadores a só enviarem os seus

navios em grupos, constituindo uma força capaz de se fazer respeitar. Por isso os Estados ou fundavam companhias ou, como Portugal e a Hespanha fizeram, só em certas occasiões do anno enviavam navios mercantes ás colonias, reunidos sob a escolta dos navios de guerra.

Alem dos perigos da viagem, havia os perigos da chegada. Os commerciantes, como o attestam numerosos exemplos registados na historia, tinham tudo a receiar da má fé dos principes indigenas; isolados, os europeus deviam esperar delles todos os perigos e vexames nessa epocha, em que nas regiões longinquoas não tinham a seu lado nem consules, nem esquadras, para os protegerem. Era preciso, portanto, negociar com os indigenas e para o fazer com resultado era necessario pôr na sua frente uma organização forte e militarmente disciplinada, como era a das companhias, que os contivesse em respeito.

Havia ainda na referida epocha uma grande escassez de capitaes. O Estado dispunha de poucos recursos, as fortunas particulares consistiam em terras e dominios e difficilmente haveria quem tivesse os capitaes mobiliarios sufficientes para emprehender uma larga operação commercial. Não se pensava ainda nos admiraveis meios de credito de que hoje dispomos. Nestas condições os raros financeiros, tendo sommas sufficientes para emprehenderem longas navegações commerciaes, receiavam naturalmente os seus perigos e as suas demoras. Aos primeiros já nos referimos; a demora, que immobilisava por largo tempo os capitaes, era enorme; as primeiras viagens á India da Companhia hollandeza e da Companhia ingleza duraram 28 mezes. Só uma Companhia, a troco de numerosos privilegios, podia sujeitar a tamanhos riscos os seus capitaes e podia alcança-los, pois a divisão das suas acções permittia ás mais modestas fortunas tentarem estas aventuras.

Varias razões faziam tambem considerar então necessaria a sujeição do commercio a uma séria disciplina. Só assim se evitaria a concorrência ruinosa entre nacionaes, reunindo-os em companhias; bem lhes bastava já a concorrência estrangeira. A policia do commercio, considerada attributo essencial da soberania do Estado, exercer-se-hia por meio das companhias, como se fazia por meio das corporações a policia do trabalho e a da industria. Emfim, para evitar os perigos numerosos, que esses paizes novos offereciam, e manter com os seus habitantes cordeaes relações, julgava-se conveniente sujeitar os commerciantes a certas regras, que só uma Companhia podia edictar e fazer cumprir fielmente. Demais a direcção das empresas ultramarinas era complexa e difficil e então, faltando ainda a divisão do trabalho, um negociante tinha que exercer simultaneamente variadas funções, o que nunca podia fazer bem; numa Companhia já era possivel alcançar uma relativa especialisação de attribuições.

Pensava-se tambem que uma Companhia, negociando durante annos consecutivos na mesma região, seria mais honesta e leal, praticaria menos fraudes; a Companhia tinha que zelar a sua reputação, ao passo que um particular não hesitaria em enganar indignamente os indigenas, que com elle tratassem e que não mais o veriam. A maior correcção da Companhia e o estar isenta de concorrência nacional, embora subsistisse a estrangeira, já bem funesta, faziam esperar que a metropole auferisse, graças a ella, maiores lucros, do que lhe poderia trazer o commercio livre.

Na falta de informações perfectas ácerca das condições da procura ou da offerta, das quantidades disponiveis nos mercados productores e das necessidades dos mercados consumidores, um commerciante, supplantado por outros, podia achar vãos os mercados, onde tencionasse forne-

cer-se, ou encontrar repletos os mercados, que quizesse abastecer, ou juntar-se com outros e consequentemente comprar por alto preço as mercadorias indigenas e vender as suas depreciadas. Uma companhia, possuindo o monopolio do commercio duma região, podia regularisar e espaçar convenientemente as suas remessas, evitando os referidos prejuizos, e podia proporcionar melhor a sua qualidade ás necessidades locais.

Por vezes, antes de se iniciar a exploração commercial dum paiz, era conveniente installar nas suas costas feitorias, onde se juntassem as mercadorias, que os navios, vindos da Europa, encontrariam promptas para embarcar. Ora é evidente que tambem esta missão pertence mais a uma companhia do que a um simples particular.

Alem disso, dominava então na Europa o principio de que a colonização devia contribuir para tornar favoravel a balança do commercio da metropole e d'ahi resultava o conhecido systema do pacto colonial. Para organizar melhor este monopolio e torna-lo mais rendoso, confiava-se o seu exercicio a companhias, que poderiam dar ao Estado mais lucros do que individuos isolados. Politicamente tambem as companhias eram vantajosas para o Estado, evitando que elle se compromettesse em circumstancias desfavoraveis e fazendo com que só tomasse a seu cargo empresas de exito já seguro.

As companhias, que só exigiam do governo um apoio moral, constituíam tambem para o Estado um processo habil de colonizar sem exigir do paiz recursos extraordinarios, visto que todas as despezas de occupação e administração das possessões ficavam a cargo dos accionistas. Estes eram ricos particulares ou cortezãos, a quem se concediam titulos de nobreza e outras vantagens e que por vezes quasi se obrigavam á força a entrar para as companhias. O estado, que talvez no seculo xvii não tivesse

podido conseguir os meios sufficientes para emprehender a obra colonial, apenas por esta forma contribuia para ella com alguns sacrificios indirectos: isenções de impostos, prêmios, adeantamentos ou subvenções em dinheiro.

Todas estas razões explicam e justificam sufficientemente a criação das antigas companhias coloniaes, mas não nos bastam para que acceitemos a opinião dalguns autores, que as consideram indispensaveis, dizendo que sem ellas não teria havido colonização nos seculos xvi e xvii. A prova da falsidade dessa doutrina resulta claramente dos seguintes factos: na epocha em que as companhias floresciam, o Estado hespanhol colonisou directamente a America Central e Meridional, sem que para isso lhe escasseassem os meios, em França tambem o Estado se substituiu a varias companhias, que se extinguiram, e entre nós, como veremos, as antigas companhias não tiveram importancia nenhuma. Em conclusão: a colonização por companhias nos antigos tempos era um meio geralmente empregado, mas a que facilmente se substituiu a acção do Estado, quando nisso havia vantagem (1).

**III.—Organização e privilegios das antigas companhias.**  
—Impondo às companhias a realização duma obra penosa, o Estado devia justamente conceder-lhes meios de acção excepçoes e d'ahi provieram os numerosos e valiosos privilegios, de que ellas gozaram. É claro que, dado o afastamento do seu campo de acção e a demora das communicações com a mãe-patria, as companhias careciam

---

(1) Coquelin: *ob. cit.*, pag. 435; Fallot: *L'avenir colonial de la France*, pag. 37; Cauwès: *ob. cit.*, pag. 100; Cordier: *ob. cit.*, pag. 76; Goumain-Cornille: *Les banques coloniales*, pag. 190; Chéradame: *ob. cit.*, pag. 160; Girault: *Principes de colonisation et de législation coloniale*, vol. I, pag. 148; Péty de Thozée: *ob. cit.*, pag. 710.

duma ampla liberdade de acção. Os privilegios das antigas companhias variavam conforme os paizes e conforme as circumstancias, mas podemos enunciar os mais frequentes, dando assim uma ideia da sua forma mais geral. A concessão dos territorios e dos privilegios fazia-se por meio de cartas regias, cartas patentes, alvarás ou outros diplomas de fundação.

O principal privilegio das companhias consistia geralmente no monopolio de todo o commercio numa colonia ou simplesmente no monopolio do commercio dum certo numero de mercadorias. Este monopolio raras vezes era perpetuo; limitava-se geralmente a 16 ou 20 annos, conciliando-se assim os interesses da companhia com a necessidade para o Estado de não abdicar de certos direitos. De facto, porém, esses prazos foram quasi sempre prorogados; durou perto de dois seculos o monopolio da Companhia hollandeza das Indias e mais de dois seculos e meio o da Companhia ingleza. Alem do monopolio do commercio, costumavam ter as companhias o monopolio da navegação com a metropole e o da execução de certas obras publicas. Como consequencia do monopolio commercial, tinham ainda as companhias o direito de dirigir livremente as exportações e importações da colonia, podendo impedir nella a entrada dos productos estrangeiros ou a sahida dos productos locaes.

Por vezes as companhias tinham tambem a soberania e a propriedade plena do solo, de que podiam dispôr, livremente ou com restricções. D'aqui tiravam as companhias grandes vantagens, porquanto podiam ou cultivar o solo directamente, ou vende-lo, ou cede-lo a troco duma determinada renda.

Estes dois privilegios correspondem a dois typos differentes de companhias; a propriedade do solo era de importancia capital para as companhias, que queriam povoar

a colonia e valoriza-la, e o monopolio do commercio era essencial para as que apenas pretendiam fundar feitorias e traficar com os indigenas. Na politica as companhias do primeiro typo, que existiram principalmente na America, poucos resultados deram; as mais notaveis foram as do segundo typo, vulgares na Africa e sobretudo na Asia.

Alem dos referidos privilegios, as companhias gozavam de numerosas isenções: as mercadorias por ellas transportadas ficavam isentas de direitos aduaneiros ou de circulação, quer fossem importadas das colonias, quer fossem exportadas da metropole, e a companhia não pagava ao Estado imposto nenhum. Muitas vezes as companhias receberam subsidios importantes do Estado ou este lhes favoreceu e garantiu os seus emprestimos.

A principio ás companhias não pertenceu, geralmente, o exercicio de funções publicas, embora o afastamento as levasse a usar de facto dalgumas attribuições dessa natureza. Mais tarde, para furtarem o commercio á damnosa concorrência e proseguirem em novas emprezas coloniaes, os Estados delegaram nas companhias o exercicio de varios direitos soberanos. Assim as companhias puderam receber dizimos e rendas, lançar e cobrar impostos e arrecadar os direitos aduaneiros pagos pelas importações ou exportações da colonia. Tiveram o direito de paz e de guerra, podendo armar exercitos para defenderem os seus territorios ou fazerem novas conquistas, equipar frotas para escoltarem os seus navios mercantes, declarar a guerra e concluir a paz com os chefes indigenas e construir fortalezas. As companhias podiam tambem concluir, com as companhias rivaes ou com as nações estrangeiras, tratados de commercio ou de alliança. Tiveram o direito de cunhar moeda, de conceder titulos e honras, creando assim uma nobreza nova, de darem privilegios e prerogativas aos titulares de certos cargos ou a quaesquer pessoas.

**Emfim**, as companhias legislaram, exerceram a jurisdição civil e militar por meio de funcionarios, que livremente nomeavam ou demittiam, proveram todos os cargos publicos das colonias e organizaram quasi a seu arbitrio toda a administração dellas.

Alem dos privilegios á Companhia, havia os privilegios concedidos aos accionistas, graças aos quaes os soberanos, com uma prodigiosa habilidade mercantil, attrahiam os capitaes então escassos para emprezas, em que o Estado, o principal interessado nellas, era o primeiro a não querer arriscar os seus recursos. Accionistas eram em primeiro logar os cortezaõs, impellidos pelo intento de agradarem a um soberano ou a um ministro poderoso; os nobres e o clero, por uma disposição especial, não perdiam os seus privilegios pelo facto de entrarem nessas associações, apesar do seu character mercantil, e nellas procuravam igualmente fazer frutificar os seus capitaes; aos burguezes, para os levar a subscreverem, fazia-se antever a possibilidade de alcançarem titulos de nobreza, que por vezes se davam ás companhias, para ellas os distribuirem pelos seus principaes subscriptores. Por ultimo novos privilegios se concederam aos accionistas: dispensa de certas obrigações, se eram funcionarios publicos, facil naturalização, se eram estrangeiros, e até a impenhorabilidade dos capitaes empregados na companhia!

Foi sobretudo em França que os governantes recorreram para fundar as companhias a estes processos, completados por um hábil rêclamò, em que até se empregavam membros da Academia. Os reis lançavam o negocio subitamente, pondo á sua testa os homens mais ricos e considerados e empregando meios de publicidade, que não deslustrariam qualquer Barnum moderno, no dizer de Girault. A pressão official tornava-se por vezes escandalosa; enviavam-se circulares regias ás municipalidades para subscreverem ou

ameaçava-se com a demissão os funcionarios não accionistas!

Até aqui, porém, temos fallado só dos privilegios da Companhia e dos seus membros; estudemos, pois, agora as suas obrigações e encargos.

Entre a Companhia e o rei havia apenas um laço de lealdade e homenagem, verdadeiro vinculo feudal, que lhe impunha frouxas obrigações, semelhantes ás dum Estado vassallo para com o seu suzerano. Na pratica o governo da metropole, uma vez concedida á Companhia a sua carta, pouco tratava de lhe fiscalizar os actos, mas por vezes á Companhia eram impostos determinados encargos, como, por exemplo, o pagamento duma renda annual ao rei ou ao seu ministro, deduzida dos lucros da sociedade. Por vezes tambem a Companhia obrigava-se a colonizar o seu territorio, povoando-o, transportando para elle emigrantes, a cujas necessidades tinha de provêr durante um certo prazo, em numero fixo e dentro dum tempo determinado; mais tarde ainda cabia á Companhia o dever de facilitar aos immigrants os necessarios meios de vida, cedendo-lhes terras ou collocando-os em situação de poderem trabalhar e desenvolver a sua actividade. A Companhia era obrigada em certos casos, não só a povoar a colonia, como ainda a cultivá-la e a estabelecer relações commerciaes regulares entre ella e a metropole. Emfim, tambem era dever fundamental das companhias manterem nas colonias a segurança interna e externa.

Assim entre o poder real e as companhias estipulava-se um verdadeiro contracto, comportando direitos e obrigações reciprocas, e por isso a inexecução total ou parcial por parte da Companhia das obrigações, que lhe eram impostas, podia acarretar a denuncia do contracto. Sómente era ao governo da metropole que pertencia julgar arbitrariamente do procedimento da Companhia, que, garantida

apenas pela intelligencia politica desse governo, se achava, portanto, numa situação sempre instavel. Mas nesses tempos de ferreo absolutismo nenhum outro regimen era possivel, pois não se admittia que o Estado creasse orgãos, que num momento dado tivessem a faculdade de actuar só por si e contra os interesses da nação (1).

#### IV. — Caracteres proprios das antigas companhias. —

Já sabemos que as antigas companhias coloniaes, ora tinham em vista o monopolio da navegação e do commercio, ora se destinavam a povoar as colonias. Vimos igualmente que o primeiro grupo de companhias foi sempre muito mais importante do que o segundo e a prova disso está em que o caracter destas ultimas se modificou com o tempo, vindo ellas tambem a dedicar-se ao commercio.

A exploração dum monopolio commercial foi sempre, na verdade, o fim principal das antigas companhias, que apenas cubiçaram a posse dos direitos politicos necessarios para a protecção do seu trafico. A principio as companhias não pretenderam nenhuns direitos de soberania e, quando mais tarde tiveram poderes vastissimos sobre os indigenas dos seus territorios, nunca delles se serviram para modificarem os costumes dos nativos, nem para os adaptarem á civilização europeia. Durante muito tempo a Companhia ingleza das Indias não tratou de alargar as suas fronteiras, nem de alterar as instituições politicas e civis dos indigenas, e a Companhia hollandeza ainda mais cuidadosamente se absteve de interferir na vida local, servindo-se dos seus

---

(1) Chéradame: *ob. cit.*, pag. 161; Péty de Thozéc: *ob. cit.*, pag. 711; Goumain-Cornille: *ob. cit.*, pag. 190; Cordier: *ob. cit.*, pag. 71; Sr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pag. 112; Pitois: *Principes de législation coloniale*, pag. 28; Girault: *ob. cit.*, pag. 152; Reinsch: *ob. cit.*, pag. 147.

privilegios para a protecção do seu commercio, mas descurando por completo o exercicio da acção civilizadora, que naturalmente lhe cabia.

As companhias eram um processo politico inventado pelos governos, que, em vez de subsidiarem com os seus capitães as empresas particulares, como geralmente succede, conseguiram servir-se dos capitães privados para realizarem uma obra de interesse geral. Mas havia alguns inconvenientes em confiar o exercicio duma acção politica a entidades commerciaes por natureza. Os accionistas só se preocupavam com os seus dividendos e em nada se importavam com a obra de colonização, que queriam pôr a seu cargo. D'ahi os conflitos frequentes entre estes e o governo, que recorria a toda a casta de artimanhas, nem sempre com exito, para obter delles o que pretendia.

Á parte estes caracteres mais geraes, que todas as antigas companhias apresentam, é certo que ellas revestiram nos diversos paizes aspectos differentes. Mais commerciaes na Dinamarca, na Suecia e em Portugal, foram mais dominadas por ideias de gloria e de conquista em França, realizaram com mais perfeição as suas funcções economicas e politicas em Inglaterra e dominou-as um espirito particularmente acanhado e exclusivista na Hollanda. Mais do que em parte alguma tiveram as companhias um caracter artificial em França, onde os monarchas não só as protegiam, mas quasi forçavam os accionistas a constituirem-nas; o Estado, para attrahir os capitães escassos e timidos, fazia-lhes antevêr perspectivas de enriquecimento illimitado, pois pouco lhe importava que a companhia fosse mal succedida, logo que por meio della tivesse sido realizada uma grande obra nacional.

Por isso tambem foi na França que mais viva se travou a lucta entre os governos e os accionistas. O rei Luiz XIV presidia elle mesmo as assembleias geraes dos accionistas

e influa, recorrendo até talvez a fraudes eleitoraes, na nomeação dos corpos gerentes. Atraz das companhias, dominadas pela ideia de lucro, surge sempre a realza proseguindo na sua obra de engrandecimento nacional e por essa diversidade de intuitos bem se comprehende a opposição dos societarios da Companhia das Indias aos projectos do governo ou aos de Duplex (1).

V. — **Companhias hollandezas.** — A Companhia hollandeza das Indias Orientaes, fundada em 1602, durou até ao anno de 1800. O seu estudo offerece especial interesse, porque ella serviu de modelo a quasi todas as companhias instituidas pelas outras nações. Depois de varias tentativas para acharem ao Norte um caminho para o Oriente, os hollandezes resolveram-se a ir á India pelo Cabo e foram tão felizes nas suas primeiras viagens que em breve estabeleceram um commercio importante com a India. Mas depressa se reconheceu a necessidade de centralizar os esforços dispersos dos armadores e negociantes nacionaes, que, isolados, não tinham força para resistir aos seus rivaes. Feito por uma grande Companhia o commercio havia de ser necessariamente mais lucrativo, acabando com a concorrência irregular dos productos hollandezes nos mercados indios. Assim os Estados-Geraes obrigaram muitas sociedades particulares a fundirem-se e a formarem em 1602 a Companhia das Indias Orientaes.

A Companhia era formada pelas Camaras ou syndicatos dos armadores e negociantes das differentes cidades, cada uma das quaes conservava a sua direcção propria, armava os seus navios e vendia ou comprava mercadorias. Dentro

---

(1) Cauwès: *ob. cit.*, pag. 402; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 217; Reinsch: *ob. cit.*, pag. 146; Girault: *ob. cit.*, pag. 153; Péty de Thozée: *ob. cit.*, pag. 744.

da Companhia havia, portanto, em vez duma cohesão íntima, uma grande liberdade e independência, conservando cada grupo de commerciantes a sua autonomia. Esses grupos ainda se reuniam dentro da Companhia em unidades terciárias, abrangendo todas as pequenas associações duma cidade ou duma provincia; a collectividade offercia assim como que uma reprodução da metropole. A Companhia só tratava directamente dos negocios de interesse commum, como a gestão administrativa das colonias, o lançamento de impostos, a organização do exercito e das praças fortes, as relações politicas com os principes indigenas, os tratados de commercio e alliança e a direcção geral do trafico e da cultura na colonia.

A administração estava a cargo dum conselho de dezeseite directores, escolhidos pelos Estados-Geraes de entre uma lista de candidatos propostos pelas Camaras. O capital, que nunca foi aumentado, era formado por 2:153 acções de 3:000 florins cada uma e repartia-se do seguinte modo: 56,9% pertenciam á Camara de Amsterdam, 20,6% á da Zelandia, 7,3% á de Delft, 2,8% á de Rotterdam, 4,1% á de Hórn e 8,3% á de Enkuyzen. Ainda que só estivessem subordinados á Companhia, todos os empregados della, civis e militares, deviam prestar juramento de fidelidade perante os Estados-Geraes.

Alem do monopolio do commercio, tinha a Companhia os seguintes privilegios: soberania sobre os territorios que adquirisse, direito de paz e de guerra com os principes indigenas, direito de sustentar os exercitos de terra e mar necessarios para manterem o dominio hollandez, faculdade de levantar fortalezas, poder de nomear os empregados, autorização para fazer tratados de commercio com os indigenas, etc. Todos estes poderes eram exercidos em nome dos Estados-Geraes, a cuja fiscalização ficava sujeita a Companhia; os mesmos privilegios foram concedidos pelo

prazo de 21 annos, mas foram successivamente prorogados. A Companhia, para se fundar, teve de pagar ao Estado a quantia de 25:000 florins e mais tarde, para obter a renovação dos seus privilegios, teve de lhe dar mais 1:500:000 florins em 1647 e 3:000:000 em 1696. Alem disso era obrigada a emprestar capitaes á Hollanda em caso de guerra.

A acção da Companhia foi a principio muito moderada; sem ideias de conquista, não construindo fortes e até arrasando alguns dos já existentes, a Companhia conseguiu merecer o respeito e a sympathia dos indigenas. Assim a Companhia atravessou triumphante o seculo xvii e parte do seculo xviii, attingindo as suas acções a cotação de 18:000 florins e variando os seus dividendos entre 15 e 50 0/0. Mas, para aumentar os lucros do seu monopolio commercial, a Companhia começou, em breve, a celebrar tratados com os principes indigenas, afim de conseguir os productos de maior consumo com exclusão de todos os outros commerciantes e d'ahi resultaram numerosas guerras e complicações, que foram levando a Companhia a adquirir vastos territorios e a exercer sobre elles direitos soberanos.

Dominada pela cubica do monopolio das especiarias, a Companhia, para facilitar o exercicio da fiscalização, prohibiu a sua cultura em muitas das ilhas da Sonda, chegando os seus inspectores a mandarem arrasar as plantações não permittidas e reprimindo, até por vezes com verdadeiros massacres, a infracção a estas ordens. Esta politica violenta levou-a tambem a expulsar todos os estrangeiros dos seus dominios e a desprezar todos os ramos de commercio e todas as formas de exploração economica, fóra do trafico das especiarias. Emfim, um tão rigido monopolio acarretou crueldades constantes para com os indigenas ou as nações rivaes.

Durante muitos annos este systema deu com effeito grandes lucros. Mas o monopolio obrigava a manter muitos postos, que só serviam para reprimir o contrabando e que acarretavam grandes despezas, as crueldades commettidas provocavam guerras e revoltas constantes e, por outro lado, cerca de 1770, os inglezes e francezes começaram a produzir tambem especiarias nas suas colonias, fazendo concorrência á Hollanda. A estas causas, que já bastavam para tornar angustiosa a situação da Companhia, acreceu ainda a crescente corrupção administrativa; a cada passo se infringia o regulamento, que prohibia aos empregados negociarem por conta propria, e os inspectores, incumbidos de pôr cobro a esses abusos, apenas exigiam dos culpados uma parte dos seus lucros. Na metropole tambem os altos cargos, tornados hereditarios, passaram para as mãos de pessoas inexperientes e apenas duas vezes por anno se reuniam os administradores da Companhia!

Assim pouco a pouco a Companhia foi decahindo e já em 1781 os Estados Geraes tiveram que a dispensar de pagar as suas dividas. Ao mesmo tempo a lucta com a Inglaterra, durante a guerra da independencia da America, veiu tirar á Companhia as suas possessões da India e de Ceylão. Finalmente em 1798 verificou-se que a Companhia tinha um activo de 15:287:832 florins a oppôr a um passivo de 127:000:000, decretando-se então á sua dissolução, summada no dia 1 de janeiro de 1800.

*Companhia das Indias Occidentaes.* — O exito da Companhia das Indias Orientaes levou os holandezes a fundarem em 1621 uma Companhia das Indias Occidentaes, que obteve o monopolio do commercio em toda a America, desde a Terra-Nova até aos mares do Sul, e na costa occidental da Africa para o sul do tropico do Cancer, com o direito de estabelecer colonias e de construir fortalezas. A Companhia tinha um capital de 7:200:000 florins, dividido em

1:300 acções de 6:000 florins; os seus privilegios foram-lhe concedidos por 24 annos e a sua organização foi quasi igual á da outra Companhia hollandeza.

A nova Companhia tinha em vista principalmente dois fins: o exercicio do contrabando com as colonias hespanholas e a fundação de colonias agricolas. O primeiro desses fins deu grandes lucros á Companhia, que das suas ilhas de Curaçao e de Santo Eustachio mantinha um trafico illicito consideravel com as colonias vizinhas, mas o segundo arruinou-a. A Companhia conquistou parte do Brazil, mas o seu commercio não bastava para cobrir as suas despezas militares e, em breve, os portuguezes reconquistaram a parte do Brazil, que haviam perdido.

Assim a Companhia, depois de 20 annos duma assombrosa prosperidade, em que chegou a distribuir dividendos de 100 %, decahiu rapidamente. Depois da perda do Brazil a Companhia não deu mais dividendo e já em 1667 pretendia vender os seus haveres para pagar dividas. Em face desta critica situação, os Estados Geraes dissolveram a Companhia em 1674.

Ainda em 1675 fundaram os Estados Geraes uma nova Companhia das Indias Occidentaes, que durou, sem nunca ter obtido grande exito, até 1790 (1).

VI. — *Companhias inglezas.* — *Companhias da America do Norte.* — As primeiras companhias inglezas tiveram principalmente em vista a povoação das colonias. Foram ellas a

---

(1) Goumain Cornille: *ob. cit.*, pag. 491; Sr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pag. 29; Chéradame: *ob. cit.*, pag. 458; Sr. Dr. Tavares: *Curso de direito commercial*, pag. xxxiv; Andrade Corvo: *Estudos sobre as provincias ultramarinas*, vol. III, pag. 330; Siger: *Essai sur la colonisation*, pag. 444; Coen: *La questione coloniale e i popoli di razza latina*, pag. 341.

*Merchant Adventurers Company* ou Companhia de Londres, fundada em 1407, as Companhias de Plymouth e do Massachussets, constituídas nos principios do seculo xvii. Estas companhias eram semelhantes á Companhia hollandezes das Indias. Tiveram como ella privilegios e direitos de soberania conferidos por cartas regias.

A sua acção na colonização da America do Norte foi, porém, pouco valiosa e só se tornaram mais salientes por terem introduzido no Sul dos Estados-Unidos o regimen da grande propriedade e com ella o trabalho servil dos escravos ou dos *intended servants*.

*Companhia das Indias*. — A grande *East India Company*, fundada pela Rainha Izabel em 1600, só terminou a sua existencia em 1857, merecendo pela sua antiguidade o cognome de «velha senhora de Londres». Sem duvida, foi esta a mais importante de quantas companhias teem existido; a ella se deveu a realização na India duma obra grandiosa e por ella adquiriu a Inglaterra um vasto imperio, que se pode dizer a mais bella colonia do mundo inteiro.

Já no seculo xvi a Inglaterra havia constituido algumas companhias privilegiadas para o exercicio do commercio colonial, mas os seus abusos e a concorrência, que se faziam umas ás outras, arrastaram as para a ruina. Porém, os inglezes, infelizes nas suas primeiras tentativas, queriam, a todo o custo, chegar á India.

Por isso em 1600 um grupo de 101 negociantes de Londres, sob a protecção do duque de Cumberland, solicitou e obteve da Rainha Izabel o monopolio por 15 annos de todo o commercio com a India e as regiões para alem do Cabo da Boa Esperança ou do Estreito de Magalhães e varios outros privilegios. Iniciou-se assim a poderosa Companhia das Indias, cuja historia faremos succintamente.

Mas antes disso convem dizer alguma coisa da sua organização. A Companhia obteve da Rainha e do Parlamento inglezes os direitos: de possuir fazendas e feitorias, de construir fortalezas, de manter um exercito, de concluir tratados de paz e de alliança, de promulgar leis, de armar navios de guerra, de declarar a guerra a povos não christãos, de exercer a jurisdicção civil e criminal. Estes privilegios foram varias vezes renovados, ampliando-se mais de cada vez. Mas a principal fonte da prosperidade da Companhia foi o seu monopolio commercial, que no decurso do tempo o Estado procurou sempre restringir gradualmente. A Companhia só exigia do governo um apoio moral, nunca solicitando delle capitaes, tomando a si todos os encargos e a plena responsabilidade das suas emprezas; até muitas vezes foi a Companhia que, em circumstancias criticas, valeu com os seus emprestimos ao thesouro real, alem de lhe pagar sempre quantiosas sommas por cada renovação do seu privilegio. Em 1750 os auxilios em dinheiro prestados pela Companhia ao Estado cifravam-se em £ 4.200:000! Mas em 1769 pretendeu-se obrigar a Companhia a pagar uma renda annual de 10 milhões de francos, o que nunca foi cumprido a rigor, dadas as difficuldades em que lançavam a Companhia as suas luctas constantes com os principes indigenas. Assim se foi até invertendo a situação: em 1773 o governo teve de garantir um emprestimo à Companhia de 35 milhões, em 1785 esta solicitou uma moratoria para o pagamento dos direitos aduaneiros, que devia e que se elevavam a enormes sommas, e em 1812 o governo emprestou directamente à Companhia 62 milhões.

A Companhia constituiu-se com o capital inicial de £ 70:000, que em breve se elevou a 400:000; nunca excedeu, porém, a £ 6.000:000. Os negocios da Companhia eram tratados pela Assembleia dos proprietarios, a que

podiam assistir todos os que ha mais dum anno possuissem 500 libras de acções, mas em que só votavam os que possuissem mais de 1:000 libras em acções, tendo 2 votos os portadores de 3:000 libras de acções, 3 votos os de 6:000 libras e 4 votos os de 10:000 libras ou mais. A assembleia reunia-se mensalmente em Londres e elegia de entre os seus membros, possuidores de 2:000 libras de acções e de nacionalidade ingleza, os directores da Companhia.

A assembleia dos directores nomeiava o seu presidente e o seu vice-presidente e reunia-se semanalmente, sendo secretas as suas deliberações. A assembleia dos directores subdividia-se em tres commissões, encarregadas respectivamente: da administração e contabilidade, dos negocios politicos e militares, da legislação, justiça e fazenda; os negocios secretos ficavam a cargo duma commissão, formada pelo presidente, o vice-presidente e o director mais antigo. Os directores nomeavam todos os empregados da India, menos os juizes e os officiaes do exercito da metropole em serviço na colonia, e davam instrucções directas ao governador geral; o governo inglez podia, porém, recusar a sua approvação á nomeação do governador geral e á dos commandantes em chefe do exercito. A liberdade, de que gozavam os directores, acompanhada da respectiva responsabilidade, provocou a formação dum corpo de administradores notaveis, esclarecidos pela tradição e pela experiencia e conhecedores a fundo dos negocios indianos. Mas, depois de 1784, os directores foram obrigados a entender-se, para fazerem nomeações ou decidirem negocios militares e politicos, com um *board of control*, conselho constituido por ministros e por criaturas destes, que absorveu de facto quasi toda a autoridade dos directores.

Na India havia um governador geral em Calcuttá, que administrava directamente o Bengala e fiscalizava o go-

verno das tres presidencias de Bombaim, Madrasta e Agra. O governador tinha vastos poderes: podia declarar a guerra, concluir tratados de paz, de alliança ou de commercio, promulgar e revogar leis e regulamentos, sendo obrigatorias todas as suas decisões, mas podendo-se recorrer dellas para a Assembleia dos Directores. Junto do governador geral havia um conselho de quatro membros, de que fazia tambem parte o commandante em chefe do exercito da India. Grande parte da Peninsula continuava, porém, sujeita á autoridade dos seus nababs, rajahs ou principes, junto dos quaes a Companhia mantinha residentes, directamente subordinados ao governador geral; quando nesses pequenos Estados houvesse, porém, graves irregularidades administrativas, a Companhia destituia os seus chefes e substituia-os por outros principes ou pela sua administração directa.

Conhecida assim nas suas linhas geraes a organização da Companhia, cumpre-nos agora fazer a sua historia, que poderemos dividir em dois periodos: o primeiro até 1755 e o segundo depois dessa data. Durante o primeiro periodo a Companhia limitou-se a fundar feitorias, sendo muito pouco extensos os seus dominios. Em 1602 chegou a Sumatra a primeira expedição da Companhia, que lhe trouxe grandes lucros e em 1612 fundou-se a primeira feitoria em Surate. Desde logo, porém, os armadores e commerciantes começaram a fazer guerra á Companhia, cujo monopolio os prejudicava, e a reclamarem a liberdade commercial. Apesar disso e apesar de ter de luctar com os portuguezes e hollandezes, a Companhia foi adquirindo novas feitorias, construindo mais navios e já em 1613 elevava o seu capital a £ 1.600:000.

Em 1639 adquiriu a Companhia o importante estabelecimento de Madrasta. No entanto em Londres continuavam os clamores contra a Companhia, que levaram o governo

a permittir a um alto personagem o exercicio do commercio nos logares do Oriente, onde a Companhia ainda não tivesse estabelecido feitorias. Cromwell foi ainda mais longe, declarando em 1655 o commercio da India livre a todos os inglezes. O privilegio da Companhia, cujo capital se reduzira rapidamente a metade, foi todavia restabelecido em 1658 e Carlos II e Jacques Stuart alargaram ainda os direitos soberanos da Companhia. Carlos II tambem lhe vendeu em 1668 a ilha de Bombaim.

Mas, em breve, renasceram as difficuldades para a Companhia, cujas açções desceram a metade do valor. Por um lado corsarios francezes causavam-lhe grandes prejuizos e por outro lado, em face das reclamações dos commerciantes e da Camara dos Communs em favor da liberdade do trafico oriental, o governo inglez exigia da Companhia uma pesada indemnização, em troca da renovação dos seus privilegios. A Companhia offereceu ao governo inglez £ 700:000, mas uma outra sociedade commercial offereceu ao governo um emprestimo de 50 milhões de francos a 8<sup>o</sup>/<sub>o</sub>, com a condição de poder negociar fóra das feitorias da Companhia. O governo aceitou em 1689 esta ultima proposta e assim ficaram existindo duas companhias da India. Entre a velha Companhia e a nova, a *English Company*, fundada com um capital de £ 2.000:000, travou se então uma lucta, cheia de conflictos, até que ambas, para evitarem a ruina, se fundiram em 1702, constituindo a *United East India Company*. No entretanto, em 1700, a Companhia velha tinha comprado Calcuttá.

Até esta epocha a Companhia apenas adquirira algumas cidades e fortalezas, evitando as annexações de vastos territorios e respeitando a autoridade do Grão-Mogol. Mas o exito obtido pelo francez Dupleix provocou a inveja da Companhia, levando-a a entrar no caminho das conquistas e fazendo avultar o seu character politico sobre o seu

caracter commercial. Abre-se assim o segundo periodo da historia da Companhia, que se aproveitou das dissensões entre os principes indigenas para os submitter e para com o seu auxilio vencer os francezes. A incompetencia dos governantes francezes e a habilidade do general Clive deram a victoria á Inglaterra, que herdou na India a magnifica situação, grangeada por Dupleix para a sua Companhia. O tratado de 1763 veiu consagrar o triumpho da Inglaterra depois duma lucta de dezoito annos!

Julgou-se então que os lucros da Companhia iam aumentar fabulosamente e o governo exigiu-lhe o pagamento duma renda annual de £ 400:000, mas depressa veiu a decepção. Pouco a pouco a Companhia era levada a annexar novas provincias e essas guerras vieram-lhe trazer grandes encargos, acrescidos pelas prevaricações dos seus agentes e pela distribuição insistente de dividendos ficticios de 10,5 0/0. O proprio commercio da Companhia já não lhe trazia grandes lucros e nem os pesados tributos impostos aos indigenas, nem os monopolios, entre os quaes o do opium; cobriam os deficits da Companhia; só o do anno de 1772 se elevou a £ 1.293:000.

Assim se iniciou a divida da Companhia, que chegou a attingir a somma de 1:500 milhões de francos. É certo que a Companhia possuía grandes immoveis e creditos contra o Estado inglez e varios Estados da India, mas nem aquelles eram realizaveis, nem estes eram cobraveis. Ao empobrecimento da Companhia contrapunha-se o enriquecimento escandaloso dos seus empregados, cuja corrupção foi bem evidenciada no processo movido ao governador Warren Hastings.

A transformação soffrida pela Companhia, senhora já dum enorme poderio politico e militar, exigiu logo em 1773 uma reforma da sua organização, que foi effectuada pelo *regulating act*. Nos termos dessa lei o governo fez á Com-

panhia um empréstimo de £ 1.000:000 e passou a exercer uma maior fiscalização sobre a nomeação dos altos funcionarios e sobre a direcção dos negocios politicos. Foi, porém, Pitt quem melhor comprehendeu o perigo que havia em deixar tão vastos poderes entregues a uma sociedade anonyma e quem conseguiu, apesar da resistencia do Parlamento, fazer approvar em 1784 o *bill* da India. Creou-se então o conselho de seis membros, a que já nos referimos, e de que faziam parte o ministro da fazenda e o ministro das colonias; os directores eram obrigados a ouvir este conselho sempre que tivessem de effectuar alguma operação politica ou militar. Alem disso ficou pertencendo á Corôa a nomeação do governador geral.

Os embaraços financeiros da Companhia e a intervenção, cada vez maior do governo na sua vida interna iam assignalando claramente a sua decadencia. Em 1813 foram renovados os seus privilegios, mas declarou-se livre o commercio da India, ficando a Companhia unicamente com o monopolio do commercio com a China. Em 1830, porém, Lord Ellenborough e Robert Peel iniciaram uma campanha de opinião, tendente a conseguir que os privilegios da Companhia não fossem renovados e que o imperio anglo-indiano passasse para as mãos do Estado. De facto em 1833 a Companhia, sem grande reluctancia, celebrou um accordo com o governo, transmittindo a este os seus dominios territoriaes, a administração da India e todo o seu activo, em troca do reembolso pelo governo do seu capital e do pagamento das suas dividas; a Companhia cedeu tambem todos os seus privilegios commerciaes. Este accordo foi approvedo em 1834 pelo Parlamento inglez mas, para evitar bruscas modificações, dispoz-se que a administração da India ficaria ainda a cargo da Companhia até 1854.

Em 1854 foi, porém, ainda prorogado o regimen existente, até que em 1857 a celebre revolta dos cipayes, que

tantos receios causou e cuja repressão foi tão custosa, teve como consequencia a revogação da carta da Companhia, já então reduzida a uma mera e inutil ficção.

*Outras companhias.* — Alem das mencionadas companhias, fundaram-se ainda em Inglaterra nos antigos tempos outras companhias coloniaes. Taes foram a *Royal African Company*, fundada em 1663, a Companhia dos Mares do Sul, fundada em 1670, e a *Hudson Bay Company*, fundada em 1711 e a ultima a ser supprimida (1).

VII. — **Companhias francezas.** — Muitas companhias coloniaes, mais de 50 de 1600 a 1789, se fundaram em França, mas a sua vida foi ephemera e os seus resultados pouco seguros. A superioridade commercial da Hollanda e mais tarde da Inglaterra, a critica situação interna, que preparou o triumpho da grande revolução, e os conflictos constantes entre as companhias e os governadores, nomeados pelo Rei, oppuzeram-se aos progressos daquellas e levaram á sua supressão e á sua substituição nas colonias pelo governo real. Alem de tudo isso escasseava nas companhias o espirito pratico, deixando-se os seus dirigentes arrebatados mais por ambições de gloria do que por conveniencias commerciaes, e o governo da metropole foi quasi sempre pouco habil e cuidadoso; prova evidente da sua má orientação foi a imposição feita ás companhias do exercicio da

---

(1) Reinsch: *ob. cit.*, pag. 145; Cauwés: *ob. cit.*, pag. 102; Chéradame: *ob. cit.*, pag. 158; Goumain-Cornille: *ob. cit.*, pag. 193; Sr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pag. 34; Coquelin: *Compagnie anglaise des Indes Orientales no Dictionnaire de l'économie politique publié sous la direction de Coquelin et Guillaumin*, pag. 427; Thozée: *ob. cit.*, pag. 711; Sr. Dr. Tavares: *ob. cit.*, pag. xxxvii; Lyall: *The rise and expansion of the british dominion in India, passim*; Siger: *ob. cit.*, pag. 144.

propaganda religiosa, por vezes tão inconveniente. E todavia não só a França persistiu mais do que qualquer outro paiz no emprego exclusivo das companhias coloniaes e mais companhias teve do que nenhum, mas foi tambem o paiz que maior auxilio e maiores privilegios concedeu a essas corporações, designadamente no reinado de Luiz XIV: Este auxilio do poder central foi, porém, muitas vezes prejudicial e não benefico; as companhias eram formadas pelo Estado e nellas tomavam grande parte as classes privilegiadas ambiciosas de lucros, ao passo que em Inglaterra eram grupos de exploradores e commerciantes, que expontaneamente constituíam as companhias, limitando-se o Estado a reconhece-las e deixando-lhes sempre ampla liberdade. Por isso mais activas e mais felizes foram sempre as companhias inglezas, em que a iniciativa individual não era comprimida e suffocada pela intervenção absorbente do Estado.

A colonização franceza, depois de algumas tentativas sem importancia, só se começou a desenvolver com o governo de Richelieu, que creou muitas companhias. Sem methodo algum fundava-se uma Companhia para cada paiz, cuja colonização se projectava. Em consequencia desta dispersão de esforços, nenhuma Companhia dispunha dos recursos sufficientes para produzir algum resultado. Muitas nem se chegaram a organizar e outras desapareceram depois duma periclitante e ephemera existencia dalguns annos. Alem da propaganda religiosa, o fim principal da criação destas companhias era prejudicar a Hespanha e impedir que ella alargasse ainda mais os seus dominios, mas nada conseguiu Richelieu, que não fosse a realização dalgumas viagens interessantes e a disseminação de missionarios pelos paizes não christãos.

O cardeal Mazariuo pouco cuidou de colonização, mas, por instigações do administrador de seus bens, Colbert,

fez-se commanditario de algumas companhias coloniaes, com o que parece ter obtido fracos lucros.

Assumindo mais tarde o governo, Colbert, devidamente instruido pelos relatorios dos agentes de Richelieu acerca de emprezas coloniaes e pelo estudo dos processos usados pela Hollanda e outras nações colonisadoras, reconheceu que eram necessarias companhias, que reunissem capitaes particulares sufficientes e assim supprissem á penuria do Estado. A opinião publica, como o attestam numerosas representações de commerciantes da epocha, mostrava-se tambem favoravel á criação de companhias. Colbert, vendo, porém, a inefficacia das tentativas de Richelieu, pretendeu seguir o exemplo da Inglaterra e da Hollanda e crear apenas duas companhias ricas e poderosas, com amplos privilegios, em que todos os francezes participassem, que lutassem vantajosamente com os rivaes commerciaes da França, emfim, que fossem emprezas verdadeiramente nacionaes, tendo acima de tudo em vista o interesse publico. Esta concentração de forças, tinha um elevado intuito politico: o de arruinar os estabelecimentos coloniaes hollandezes e inglezes e impôr a todo o mundo a supremacia commercial da França, sem que essa obra grandiosa exigisse do Estado pesados sacrificios. Sem duvida o exemplo da Companhia hollandeza das Indias influira poderosamente na elaboração deste plano.

Todavia Colbert não era homem dum systema exclusivo. Elle mesmo permittiu a fundação posterior de outras companhias, alem das duas Companhias das Indias Occidentaes e Orientaes, por já então julgar isso preferivel á existencia unica de duas sociedades. Dissolvida a Companhia das Indias Occidentaes, formaram-se novamente varias pequenas companhias, cujo exito não foi superior ao das suas antecessoras.

Melhor poderemos, porém, apreciar a historia das com-

panhias coloniaes francezas, já brevemente resumida, fazendo especial referencia ás mais importantes dentre ellas. Destacaremos de entre todas as seguintes:

*Companhia da Acadia e do Canadá* — fundada em 1599 e que não obteve grande exito.

*Companhia de Sumatra, Java e Molucas.* — Fundada em 1600, esta Companhia só procurou colher especiarias, não tratando de estabelecer nenhum commercio regular.

*Companhia de Rouen.* — Esta Companhia, formada em 1603 por alguns negociantes de Rouen e destinada a explorar o commercio da India, nenhum resultado obteve.

*Companhia da Nova-França.* — Foi fundada em 1603 e obteve o monopolio do commercio do Canadá. Foi a mais feliz de todas as empresas francezas do seu tempo, mas o seu exito pouco durou, porque, ao cabo dalguns annos, as reclamações dos commerciantes de diferentes cidades levaram Henrique IV a retirar-lhe o seu privilegio. Desta Companhia fizeram parte trinta fidalgos da côrte e muitos ecclesiasticos. Esta Companhia, como quasi todas as do seu tempo, foi uma Companhia de povoação, tanto ou mais do que uma sociedade commercial.

*Companhia franceza das Indias Orientaes.* — Esta Companhia foi fundada em 1604 por Gerard de Roy e obteve o monopolio do commercio com a India e o Levante, mas não deu resultado algum.

*Companhia das Molucas.* — Fundou-se em 1615 e destinava-se a explorar o commercio da India, mas o seu insuccesso foi completo.

*Companhia de S. Christovão ou das Ilhas da America.* — Foi fundada em 1626 para povoar S. Christovão e as demais ilhas situadas entre o 11º e 18º grau de latitude, tendo recebido em 1634 e 1635 o monopolio da venda em França do algodão, do tabaco e doutros productos colhidos nos seus dominios e o direito de occupar as ilhas,

situadas entre o 10° e o 30° grau de latitude e não pertencentes a algum príncipe christão. A Companhia fundou estabelecimentos na Guadalupa e na Martinica e em 1642 recebeu mais os seguintes privilegios: concessão perpetua das ilhas por ella occupadas, isenção de direitos de entrada em França para os seus productos e faculdade de construir fortalezas. Apesar de tudo a Companhia, que teve de lutar porfiadamente com os indigenas, não prosperou e por ultimo vendeu os seus dominios a varios fidalgos, liquidando em 1649.

*Companhia do Morbihan.* — Foi fundada por Richelieu em 1621 e reformada em 1628, destinando-se a promover a colonização do Canadá. A Companhia adquiria a propriedade e a soberania das terras, que occupasse, podendo levar para ellas voluntariamente quaesquer emigrantes e por coacção os mendigos e vadios. A Companhia só transportou em 7 annos 40 emigrantes e não apprehendeu nenhuma cultura, limitando a sua actividade a um commercio rudimentarissimo com os indigenas. Em 1628 a Companhia obteve a confirmação dos seus privilegios e ainda a isenção de direitos para as mercadorias, que importasse do Canadá; os emigrantes por ella transportados recebiam no fim de 6 annos o titulo de mestres das suas corporações, doze accionistas eram elevados á nobreza e os nobres podiam entrar na Companhia sem quebra das suas prerogativas. Depois disso a Companhia limitou-se a instituir no Canadá uma forte supremacia ecclesiastica e a isolar os indigenas dos colonos, com os quaes nem podiam commerciar.

A Companhia tomou em 1628 o nome de *Companhia dos 100 associados*, mas em 1663, depois duma vida miseravel, contava apenas 36 socios. Pediu então a sua dissolução, passando para o Estado os seus dominios, mas tão embrulhadas eram as suas contas que só em 1687

terminou a liquidação dellas, pagando o Estâdo uma indemnização aos sócios pela cessão dos seus direitos.

*Companhia de Cabo Verde.* — Foi fundada em Rouen em 1626 por alguns negociantes normandos, cedendo mais tarde os seus estabelecimentos, a convite de Colbert, á Companhia das Indias Occidentaes.

*Companhia das Indias Orientaes.* — Esta Companhia foi fundada por Richelieu em 1628 e tomou como base das suas operações a ilha de Madagascar, sem obter todavia grandes resultados.

*Companhia da França Equinoxial.* — Foi fundada em 1633 por alguns negociantes de Rouen, recebendo concessões territoriaes na Guyana.

*Companhia da Guiné.* — Foi fundada por Richelieu em 1634.

*Companhia das Indias.* — Esta nova Companhia das Indias fundou-se em 1642, limitando-se a crear alguns estabelecimentos em Madagascar e a effectuar insignificantes trocas em Surate. O Rei cedeu em 1654 parte dos direitos da Companhia ao marechal de la Meilleraye.

*Companhia do Cabo Norte.* — Esta Companhia fundou-se em Rouen em 1643, recebendo concessões territoriaes na Guyana, para onde enviou uma expedição, que foi desbaratada pelos indigenas. Mais tarde, a Companhia abandonou a sua missão, por Cayenna ter cahido em poder dos inglezes, não chegando mesmo a ser oficialmente dissolvida.

*Companhia da Costa da America Meridional.* — Esta Companhia fundou se em 1656, sendo-lhe concedidos os direitos de installar um estabelecimento entre o rio Amazonas e o fundo do golpho do Mexico, abrangendo cinco leguas da costa, de adquirir todo o *hinterland* dessa região, de nomear um governador, de se defender pelas armas, de conceder o monopolio do commercio e de só pagarem

taxas moderadas as suas importações na metropole. Esta Companhia nunca chegou a realizar os seus projectos.

2.<sup>a</sup> *Companhia da França Equinoxial.* — Foi fundada em 1662 por 15 socios e chegou a installar um estabelecimento em Cayenna, mas em breve teve de cede-lo á Companhia das Indias Occidentaes.

*Companhia das Indias Occidentaes.* — Foi esta uma das grandes Companhias fundadas por Colbert em 1664, vindo succeder aos numerosos particulares e sociedades, que tinham direitos legitimos sobre as colonias francezas das Antilhas, da Africa e do Canadá. Indemnizados esses particulares e sociedades e obtida a renuncia dos seus direitos, facil foi formar a Companhia, pois os seus territorios eram já conhecidos, nelles se haviam fixado muitos emigrantes e muitos mais poderiam ir para lá, emfim, era já então notavel a prosperidade dalgumas das Antilhas. Todos sabiam egualmente que os insuccessos das companhias anteriores haviam resultado da falta de capitaes ou de erros administrativos. Portanto, sem que o Estado interviesse, depressa se conseguiu reunir o capital necessario para a Companhia, cuja constituição, realizada a 28 de maio de 1664, foi oficialmente confirmada em 11 de julho do mesmo anno.

A Companhia podia fundar estabelecimentos na costa da America entre os rios Amazonas e Orenoque, nas Antilhas, no Canadá, na Acadia, nas ilhas situadas entre o Canadá e a Virginia e na costa da Africa do Cabo Verde ao Cabo da Boa Esperança; em todos esses territorios teria o monopolio do commercio e da navegação durante 40 annos. As mercadorias, que a Companhia importasse dos seus dominios ou para elles exportasse, não só ficavam isentas de direitos, como ainda por cada tonelada das primeiras recebia a Companhia um premio de 40 libras e um de 30 por cada tonelada das segundas. Alem disso, o Estado adcantava á

Companhia durante 4 annos, sem juro, a decima parte dos capitães necessarios e o seu reembolso era dispensado em caso de perdas. Emfim a Companhia herdava os privilegios, que nas mesmas regiões haviam sido concedidos ás anteriores Companhias.

Sociedade commercial por essencia, mas concessionaria de colonias de povoação, a Companhia encontrou desde o seu inicio graves obstaculos; os colonos eram prejudicados pelos privilegios, de que ella gozava, e por isso desde logo trataram de lutar com ella para alcançarem a liberdade commercial. A primeira expedição enviada pela Companhia partiu para as Antilhas em 1664, sob o commando do Marquez de Tracy, que comprehendeu tão bem a situação que logo no anno seguinte propoz a Colbert a restauração da liberdade commercial no Canadá! A proposta não foi attendida e a Companhia iniciou os seus abusos. Confiada na falta de fiscalização do poder real tão distante e desejando recuperar as valiosas sommas, gastas com o pagamento aos antigos senhores da renuncia dos seus direitos e com a sua installação, a Companhia vendeu aos colonos as mercadorias francezas por preços elevadissimos, ao passo que pelos productos delles só pagava quantias infimas; os colonos, assim explorados, enveredaram logo pelo caminho das revoltas, do contrabando, das queixas e das violencias contra os agentes da Companhia.

Perante tal situação a Companhia em 1666 promulgou um regulamento, permittindo a todos os francezes o exercicio do commercio, mesmo feito em navios não pertencentes á Companhia, mediante o pagamento dum direito de  $2 \frac{1}{2} \%$ . A Companhia permittiu até aos estrangeiros o exercicio do commercio, mediante o pagamento dum direito mais elevado, e muitos se aproveitaram logo desta concessão, nem chegando a pagar o direito a que eram obrigados; a isto depressa pôz cobro em 1668 o governo

francez, prohibindo que os estrangeiros fossem autorizados a commerciar nas colonias nacionaes.

Dos seus territorios africanos poderia a Companhia ter tirado grandes lucros, dedicando-se ao trafico dos escravos, mas a Companhia descurou por completo essa parte dos seus dominios, em que os particulares continuaram a exercer o trafico e onde só foram enviadas em 1667 duas expedições sem grande resultado. No Canadá tambem em 1668 foi restaurada a liberdade do commercio com a França e com os indigenas, podendo a Companhia cobrar um direito de 25 % sobre o preço das pelles de animaes e de 10 % sobre o de quaesquer outros productos da colonia.

A Companhia ainda então não abdicara dos seus privilegios, visto que conservava a faculdade de negar aos particulares licença para commercialem, mas de facto a Companhia deu até licenças demasiadas, o que levou o governo francez em 1669 a transferir a outorga das licenças para os seus funcionarios e a subordina-la a certas condições. Assim nos primeiros quatro annos da sua existencia, tendo tido de lutar com os corsarios hollandezes e inglezes e com a antipathia dos colonos, a Companhia não prosperou e logo perdeu os seus privilegios; ao monopolio substituiu-se o regimen mais liberal das licenças. De resto a Companhia nada fizera de notavel no sentido de valorisar os seus immensos dominios e assim ia perdendo a sua razão de ser. Se alguma coisa de bom se fez nesta epocha nas colonias francezas, foi devido á acção do Estado e não da Companhia, organismo secundario e inutil, que se limitava a impôr o pagamento de taxas aos colonos.

Successivamente foram reduzidos os privilegios da Companhia: prohibiu-se-lhe tariffar o preço dos productos exportados de França para as colonias, aboliu-se a sua percentagem sobre os passaportes, o direito aduaneiro de 5 %, que a Companhia cobrava, foi reduzido a 3 %,

emfim a Companhia só ficou autorizada a exercer o commercio dos escravos na Africa e dos gados e carnes salgadas importadas nas Antilhas. Em 1672 a Companhia foi dispensada do exercicio do commercio, a que era obrigada, e autorizada a vender os seus estabelecimentos da costa de Africa, o que fez no anno immediato. Ainda em 1673 foi retirado á Companhia o privilegio do commercio das carnes salgadas e confirmado o contracto de venda dos seus estabelecimentos africanos á Companhia do Senegal pela quantia de 75:000 libras.

Finalmente em 1674 foi dissolvida a Companhia, que já existia só de nome, allegando-se as difficuldades, que ella tinha encontrado, e affirmando-se a vantagem de sujeitar os seus dominios á administração directa do Estado, attendendo aos desejos dos accionistas. O rei tomou a seu cargo as dividas da Companhia; o commercio ficou livre para todos os francezes, mediante o pagamento duma licença, e todos os bens e direitos da Companhia passaram para o Estado, que ratificou as leis e regulamentos por ella promulgados e todos os seus actos e contractos; os funcionarios administrativos e judiciaes ficaram directamente subordinados ao Rei, a quem prestaram juramento de fidelidadê, continuando no exercicio das suas funcções, e o Rei tomou a seu cargo todas as despezas do culto. Assim terminou, depois duma breve e infeliz existencia de 10 annos, a Companhia das Indias Occidentaes, que tantas esperanças despertara e que a ellas tão mal correspondera.

*Companhia das Indias Orientaes.* — Em agosto de 1664 fundou tambem Colbert a Companhia das Indias Orientaes, cuja vida foi mais longa do que a da sua contemporanea das Indias Occidentaes, mas cuja prosperidade nunca pode rivalisar com a das Companhias ingleza e hollandeza, que pretendeu imitar. Ao contrario do que succedeu com a outra Companhia fundada por Colbert, a Companhia das

Índias Orientaes só se conseguiu formar graças á intervenção energica e, por vezes, violenta de Luiz XIV e do seu grande ministro.

Nos meados do seculo xvii era a França o unico paiz que não mantinha um commercio regular com a India e a essa inferioridade só poderia remediar, no entender de Colbert, a creação duma poderosa Companhia. Mas nada havia sido feito nesse sentido, que não fosse mal succedido, e o publico só se interessava pelas Antilhas e pelo Canadá. Para alcançar os fundos necessarios á creação da Companhia, Luiz XIV recorreu, pois, aos processos de que hoje usam os homens da bolsa para captarem o dinheiro do publico. Primeiro espalhou-se profusamente uma brochura do academico Charpentier, exaltando os beneficios da nova empresa; ahi se descreviam as riquezas auferidas pelos hollandezes no commercio do Oriente, se incitavam os francezes a procurarem enriquecer-se do mesmo modo e, com uma evidente má-fé, se declarava Madagascar um paiz encantador e cheio de recursos. Depois desta publicação, que muito impressionou o publico, os principaes commerciantes foram avisados do interesse que o Rei tinha na fundação da Companhia e promoveram-se reuniões de negociantes e de altas personagens.

Organizado assim um projecto de estatutos, foi elle levado ao Rei, que recebeu captivamente os seus autores e lhes concedeu ainda maiores privilegios do que elles solicitavam. Seguidamente tratou-se de collocar as acções, escrevendo o Rei cartas ás municipalidades convidando-as a subscrever e fazendo o mesmo Colbert aos funcionarios e magistrados; taes cartas equivaliam claramente a ordens. Por seu lado o Rei, os principes, os cortezaões, os altos dignitarios ecclesiasticos concorriam generosamente para a fundação da empresa. Colbert pensou mesmo em interessar nella os reis do Norte e os principes do imperio,

más essa ideia grandiosa falhou. Na propria Hollanda, porém, se fez propaganda em favor da Companhia, de que alguns negociantes desse paiz quizerám ser accionistas. A Companhia hollandeza naturalmente procurou contrariar essa propaganda e de facto os seus compatriotas, não lhes tendo sido satisfeitas algumas exigencias, que haviam formulado, desinteressaram-se do negocio.

De resto em França mesmo, apesar da empreza ser apadrinhada por homens ricos e da melhor reputação, apesar de todo o réclamo, feito até dos pulpitos das egrejas, os negociantes nunca se enthusiasmaram com a fundação da Companhia. Confiando pouco nas garantias que podia offerecer o arbitrio dum governo despotico, os commerciantes só com reluctancia entregavam os seus capitães á associação. Por isso a Companhia das Indias Orientaes teve sempre um caracter ficticio e artificial.

O capital da Companhia foi fixado em 15 milhões, devendo o Rei dar 300:000 libras, de cada vez que a Companhia recebesse de varias cobranças 400:000, e emprestar 3 milhões. Apesar das elevadas subscripções da familia real, da côrte, de Lyon e doutras cidades, a primeira cobrança só rendeu 11 milhões. Se os convites de Colbert foram nalguns casos acolhidos com enthusiasmo, geralmente eram correspondidos de má-vontade e muitas queixas appareceram contra a pressão e as violencias, a que os intendentes provinciaes recorriam para obter accionistas. O resultado foi, de resto, contraproducente. Os 11 milhões deviam ser pagos em tres prestações; ora a primeira cobrança rendeu 2.835:000 libras, a segunda 626:000 e a terceira 16:000, o que mostra que muitos subscriptores se arrependeram e preferiram perder as primeiras entradas a arriscar novos capitães.

A Companhia era governada por uma camara de 12 directores, eleitos pelos accionistas, com séde em Paris.

Alem disso podiam-se crear na provincia outras camaras, com o numero de vogaes que a Companhia quizesse, e desde o principio houve, de facto, 9 directores na provincia. Os directores eram escolhidos de entre os accionistas, que possuissem mais de 10:000 libras de acções e renovavam-se pela eleição duma terça parte por anno. Os directores podiam praticar isoladamente certos actos, mas para outros exigia-se que se reunissem uns tantos. As Camaras publicavam semestralmente as suas contas e redigiam os estatutos e regulamentos da Companhia. Os directores não respondiam pessoalmente, nem pelos seus bens, pelos negocios da companhia.

A Companhia obteve o monopolio por 50 annos de todo o commercio e navegação desde o Cabo da Boa Esperança até para alem dos mares da China. A Companhia nomeava, com confirmação regia, e demittia os governadores das colonias, os juizes e os demais funcionarios. As questões entre os accionistas da Companhia ou entre estes ou terceiras pessoas e os directores estavam sujeitas a uma jurisdicção especial. Todo o francez, que pretendesse violar o monopolio commercial da Companhia, era severamente punido. Alem da isenção de direitos de entrada e de sahida, concediam-se premios de 50 ou de 75 libras por tonelada, respectivamente, das mercadorias exportadas e importadas pelos navios da Companhia; procurava-se assim favorecer a Companhia e ao mesmo tempo estimular os progressos da marinha mercante nacional. Isenção de quaesquer direitos era tambem concedida ás mercadorias importadas em França para serem reexportadas para o estrangeiro, ás munições de guerra, viveres e material de construcção ou de equipamento necessarios aos navios da Companhia. Todas as terras, que a Companhia adquirisse no prazo de 50 annos, lhe ficavam pertencendo em propriedade e soberania, sob a suzerania do Rei, podendo

ser livremente vendidos ou doados em feudo. Findos os privilegios concedidos à Companhia, ella conservaria sempre em propriedade todas estas terras.

A Companhia herdava os privilegios das sociedades e particulares privilegiados, que se tinham anteriormente estabelecido nos seus territorios, ficando a cargo do Estado indemniza-los. A Companhia podia explorar minas, construir fortalezas, fabricar armas e munições, recrutar e armar exercitos; podia tambem possuir em numero illimitado navios de guerra. Todavia o Rei garantia à Companhia a defeza militar das suas possessões. A Companhia fazia suas as presas maritimas, que effectuasse, podia celebrar tratados de paz e alliança com os principes indigenas. sob a sancção do Rei, tinha brazão d'armas e podia dar titulos de nobreza, juntamente com as terras que concedesse e às quaes ficariam ligados. Emfim o Rei emprestou à Companhia 10 milhões, não vencendo juros durante 10 annos, comprometteu-se a indemniza-la pelos prejuizos soffridos nos primeiros annos e doou-lhe os terrenos, onde se veiu a fundar o porto de Lorient. No decurso da sua historia esta Companhia recebeu ainda numerosos e valiosos subsidios do governo.

Alem dos privilegios concedidos à Companhia, outros eram especialmente outorgados aos seus accionistas. Todos os francezes e estrangeiros podiam fazer parte da Companhia, sem que isso involvesse para os nobres quebra dos seus privilegios. Os francezes, que tivessem mais de 10:000 libras de acções, tomavam parte nas assembleias geraes da Companhia e os que tivessem mais de 20:000 adquiriam direitos de burguezia na cidade, em que quizessem residir. Os estrangeiros accionistas eram considerados francezes, emquanto vivessem em França, e no fim de 20 annos adquiriam definitivamente essa qualidade; o Rei renunciava em seu favor ao direito de albinagio. Os funcçiona-

rios portadores de mais de 20:000 libras de acções não eram obrigados a residir nos logares para onde os seus cargos os chamassem. As acções dos estrangeiros não podiam ser confiscadas por motivo de guerra ou de represalias e as dos francezes não podiam ser penhoradas por motivo de dividas à fazenda nacional; mesmo os credores particulares podiam penhorar os dividendos, mas não os titulos da Companhia.

Em troca dos seus privilegios, a Companhia obrigava-se: a proporcionar aos colonos a pratica do culto catholico, a cuidar da conversão dos indigenas e a povoar as terras, que lhe eram concedidas.

Vejamos agora a historia da Companhia. Em 1664, ainda antes della estar definitivamente constituida, Luiz XIV conseguiu obter a nomeação de 12 syndicos, a quem só pertencia tratar da collocação das acções, mas que o Rei persuadiu a tomarem resoluções importantes. Assim resolveu-se desde logo occupar Madagascar, organisou-se uma expedição e fez-se um regulamento, contendo principios justos, acerca do procedimento a seguir nas relações com os indigenas. A expedição partiu em 1665 e fundou estabelecimentos em Fort Dauphin, onde os colonos, porém, se limitaram a conseguir, não sem difficuldades, os indispensaveis meios de vida; alguns colonos ficaram tambem na ilha Bourbon. Assim conseguiu o Rei vêr realizado o seu ideal da occupação de Madagascar e por isso se explica a sua precipitação, pois decerto previa que os directores, eleitos pelos accionistas, não haviam de approvar essa empreza, que nunca poderia dar lucros materiaes. Já então os accionistas se recusavam a pagar as sommas promettidas e a Companhia, gastos com as expedições os primeiros capitaes cobrados, começava a luctar com difficuldades. Todavia partiu em 1666 uma segunda e importante expedição para o Oriente.

O exito, alias muito relativo, que esta expedição obteve em Madagascar e na India, animou Luiz XIV a concorrer com novos fundos para a Companhia e a procurar obter pagamentos dos accionistas, ameaçando-os com execuções judiarias. Em 1668 fundou a Companhia a sua primeira feitoria na India, em Surate, e no anno immediato a assembleia geral impoz a cedencia de Madagascar á Coroa, a troca duma indemnização de 1 milhão de francos. Assim a empreza commercial artificialmente organizada pelo absolutismo francez soffria o seu primeiro insuccesso e claramente o confessava! Por seu lado em 1670 o governo publicou um regulamento ampliando a participação dos seus agentes na vida commercial das colonias. Em 1671 a Companhia fundou um estabelecimento importante na ilha Bourbon, cuja vida economica ficou desde então sujeita ao seu rigido monopolio, e em 1678 estabeleceu-se em Pondichéry. Colbert em 1682 atacou abertamente o monopolio da Companhia, autorizando os particulares a commerciareem com a India, comtanto que se servissem dos navios da Companhia, a quem pagariam um frete de 10<sup>o</sup>/. No mesmo anno foram os estrangeiros autorisados a commerciareem com os navios da Companhia. Assim ella perdeu o monopolio do commercio, conservando só o dos transportes, mas nem esse mesmo poude manter convenientemente. Em todo o caso durára nas Indias Orientaes 18 annos um regimen, que poucos mezes se sustentára nas Indias Occidentaes.

Á falta dos necessarios capitaes se deve attribuir pincipalmente o insuccesso da Companhia. Em 1683, á morte de Colbert, a Companhia só possuia ao todo 2 milhões de libras e os seus unicos estabelecimentos eram os de Surate, Pondichéry e Chandernagor, o segundo dos quaes só nesse anno fôra definitivamente comprado. Grande mal foi para a Companhia tambem a morte de Colbert, a quem succedeu

na presidencia da Companhia o seu filho, marquez de Seignelay. A companhia, que de 1675 a 1684 apenas enviara á India 14 navios e não construiu nenhum, ainda mais decahiu de ahi em deante com as guerras, que lhe causaram enormes prejuizos. Por isso já em 1684 foram supprimidas por inuteis as camaras de directores das cidades da provincia. Na India a Companhia tivera quasi sempre maus empregados, entre os quaes a discordia lavrava com frequencia e imperava a corrupção. Mas a razão principal do seu insuccesso foi a concorrência dos holandezes e inglezes e a hostilidade dos proprios francezes, a quem os privilegios da Companhia por vezes prejudicavam. Já em plena decadencia, ainda todavia em 1688 a Companhia comprou definitivamente Chandernagor ao Grão-Mogol.

Em 1689 Luiz XIV pretendeu retirar á Companhia o governo da ilha Bourbon, que ate então lhe pertencera. Em 1690 assumiu a presidencia da Companhia o Conde de Pontchartrain, cujos esforços em favor do seu progresso não foram coroados de melhor exito do que os dos seus antecessores. Em 1710 a Companhia conseguiu que lhe fosse reconhecido o direito de propôr o governador da ilha Bourbon e que no conselho, então ahi instituido, tivessem os seus agentes larga representação; tambem em 1708 fora confirmada a disposição legal, que obrigava os colonos dessa ilha a entregarem todos os seus productos aos agentes da Companhia. Porém, em 1712, a Companhia cedeu o seu monopolio dos transportes a alguns mercadores de S. Malo, a troco duma percentagem nos seus lucros. Mas, apesar de tudo, ainda em 1714, ao terminar o prazo pelo qual os privilegios tinham sido concedidos á Companhia, estes foram prorogados por mais 10 annos.

Em 1719 poz-se termo finalmente á vida da Companhia das Indias Orientaes, fundindo-a com a grande Companhia

de Law. Falhou pois o plano de Colbert, que á multiplicidade das Companhias quizera substituir duas grandes e fortes empresas com um campo de acção vastissimo, e fundamentalmente foi esse insuccesso devido ao character artificial das duas Companhias, que nunca receberam da iniciativa particular o largo apoio, de que gozaram as companhias hollandeza e ingleza.

*Companhia do Levante.* — Esta Companhia, de character unicamente commercial e sem privilegio exclusivo, foi fundada em 1669 por Colbert, que esperava assim disciplinar os esforços dos marselhezes. Com effeito, estes tinham varias feitorias nas Escalas do Levante, mas a sua avidez e as suas rivalidades prejudicavam o exito de taes empresas. Foi a este mal que Colbert quiz pôr termo, reunindo-os numa só associação. Esta Companhia differiu radicalmente das duas outras creadas por Colbert, porquanto era uma simples sociedade de commercio, alheia a qualquer intuito de colonização, e não tinha monopolios. Colbert julgou que a Companhia, dispondo de alguns privilegios, facilmente acabaria com a concorrência dos pequenos commerciantes independentes, mas tal não succedeu. Falha de capitaes a Companhia viu restringirem-se cada vez mais as suas operações, até que desapareceu em 1690, retomando então a Camara de Commercio de Marselha a direcção do trafico com o Levante.

A Companhia do Levante constituiu-se com um capital de 3 milhões de libras, que só a custo se conseguiram obter dos negociantes de Marselha. A Companhia tinha a sua séde nesta cidade e constituiu-se por oito annos. O Rei emprestou lhe 200:000 libras por seis annos, sem juro e podendo ser empregadas para fazerem face aos prejuizos, que a Companhia viesse a ter. A Companhia recebia um premio de 10 libras por cada peça de panno, que exportasse para o Levante, as munições e os viveres para os

seus navios ficavam isentos de quaesquer direitos, as suas mercadorias não pagavam certos impostos, os seus directores recebiam titulos de burguezia e os credores particulares não podiam penhorar as acções da Companhia. O Rei prometteu ainda protege-la, defende-la e fazer escoltar os seus navios pela marinha de guerra.

*Companhias do Senegal.* — A primeira Companhia do Senegal foi fundada em 1626 por alguns negociantes de Rouen e de Dieppe, que nomearam um director, a quem foi confiado o governo das antigas feitorias francezas da costa Occidental da Africa. A Companhia reorganizou-se em 1633, obtendo o monopolio do trafico e do commercio desde a Gambia até Cabo Verde. Este privilegio foi vendido em 1659 a uma nova Companhia do Cabo Verde e do Senegal, que por sua vez o vendeu á Companhia das Indias Occidentaes em 1664, a convite de Colbert.

Em 1673 a Companhia das Indias Occidentaes vendeu a uma nova Companhia do Senegal os seus estabelecimentos da Africa Occidental, bem como os seus privilegios de trafico e de commercio nessa região pelo prazo de 30 annos, que ainda deviam durar, segundo a carta de 1664. Este contracto foi oficialmente confirmado em 1674, extinguindo-se a Companhia das Indias Occidentaes, mas resalvando-se os direitos da Companhia do Senegal pelo prazo de 30 annos. Em 1679 foi concedido á Companhia o monopolio do transporte de escravos para a America e para o serviço das galeras reaes e o monopolio do commercio do Cabo Branco ao Cabo da Boa Esperança, o que levou a Companhia a aumentar o seu capital. Ao mesmo tempo a Companhia celebrava tratados com chefes indigenas, que lhe cediam em propriedade plena vastas extensões de terra.

A guerra entre a França e a Hollanda arruinou, porém, a Companhia, que não pode continuar a desempenhar a sua onerosa tarefa e vendeu os seus privilegios, os seus

estabelecimentos e as suas mercadorias á Sociedade do Senegal em 1681. A carta regia deste mesmo anno concedeu á Companhia direitos soberanos sobre os seus territorios, cedeu-lhe a ilha de Goreia, prorogou-lhe por mais 7 annos o seu monopolio commercial, podendo ser apprehendidos os navios que o não respeitassem e ser imposta uma multa, metade da qual revertia para a Companhia, ao respectivo armador; no fim de 30 annos ficariam pertencendo á Companhia todas as terras por ella occupadas. A Companhia podia delegar alguns dos seus poderes em particulares francezes. Ainda em 1683 foi prohibido aos colonos das ilhas a compra de negros para revenda, sob a ameaça de penas severas em caso de infracção.

Mas a Companhia, apesar de tudo, foi pouco feliz nos seus negocios. Em 1684 foi restringido o seu monopolio á região comprehendida entre o Cabo Branco e o rio Gambia e por ultimo em 1694 a Companhia vendeu os seus privilegios a dois directores seus. Em 1709 creou-se ainda uma nova Companhia do Senegal, que veio a ceder os seus direitos á grande Companhia de Law. Finalmente em 1784 Calonne creou mais uma Companhia do Senegal, a quem foi concedido o monopolio do commercio da gomme e que se dissolveu em 1791.

*Companhia da Acadia.* — Foi creada em 1683 e persistiu até 1783.

*Companhia da Guiné.* — Fundou-se em 1685 e recebeu o monopolio do commercio desde a Gambia até ao Cabo da Boa Esperança por 20 annos. Os membros da Companhia eram escolhidos pelo Rei. As suas mercadorias só pagavam metade dos direitos de entrada na metropole e foi-lhe concedido o monopolio da introdução na America de todos os escravos, que não proviessem do Senegal, com a condição de para lá expedir pelo menos 2:000 cabeças por anno. Em 1701 esta Companhia reconstituiu-se e recebeu

o monopólio do *assiento*, isto é, do fornecimento dos escravos para as colónias hespanholas, o qual passou para os inglezes depois da paz de Utrecht. A Companhia ainda subsistiu até ser decretada em 1716 a liberdade do commercio africano.

*Companhia da China.* — Foi fundada em 1660 e reunida, estando já então quasi fallida, á Companhia das Indias Orientaes, fundada por Colbert.

*Companhias do Occidente.* — A primeira foi fundada por Cavalier de la Salle em 1684 e a segunda por Crozat em 1712; ambas se destinavam ao commercio da Louisiana.

*Companhia de S. Domingos.* — Foi creada em 1698, recebendo o monopólio por 5 annos do commercio de parte da ilha de S. Domingos, não occupada pelos hespanhoes, e nas demais ilhas onde creasse estabelecimentos. A Companhia, porém, só exerceu o commercio na ilha de S. Domingos e foi supprimida em 1720.

*Companhia do Canadá.* — Foi fundada em 1706 para explorar o commercio das pelles, findando a sua existencia em 1717.

*Companhias de Law.* — Apesar do claro insuccesso do plano de Colbert, Law, sob a regencia do Duque d'Orléans, quiz renova-lo, concentrando ainda mais. O ousado financeiro fundiu pois em 1719 a *Companhia do Occidente*, que dois annos antes havia fundado para a exploração da Louisiana, com a velha Companhia das Indias Orientaes; formou-se assim uma unica *Companhia das Indias*, que absorveu todas as outras emprezas pequenas ainda existentes e que recebeu o monopólio de todo o commercio colonial da França! Esta Companhia era mais uma sociedade financeira do que uma empreza de colonização e estava intimamente ligada ao systema de Law, a cuja ruina todavia sobreviveu até 1769, ainda que em precarias condições. Nesta data Morellet atacou vivamente o seu mono-

polio, mostrando que a Companhia era inutil para o Estado e para os accionistas e que não podia continuar a subsistir. Necker salientou em vão os serviços que a Companhia havia prestado. A sua abolição foi decretada em 1769.

De facto a Companhia soffreu com a agiotagem, a que conduziu o systema de Law, mas, limitada depois a sua actividade ao commercio oriental, ella conseguiu fundar um estabelecimento importante na ilha Mauricia, crear varias feitorias na India, manter um commercio regular com a China e assim aumentar gradualmente o seu capital e os seus lucros. Mas não se pode contestar tambem que os seus dirigentes praticaram graves erros administrativos; assim: a taxa do dividendo dependia, não dos lucros reaes, mas da necessidade de manter o credito e de collocar novas emissões da Companhia; muitos capitaes foram immobilizados em dispendiosos estabelecimentos, carecendo-se depois de fundos para o giro commercial; os empregados, autorizados a negociarem por conta propria, antepunham naturalmente os seus interesses aos da Companhia; as guerras prolongadas sustentadas na India causavam despezas muito superiores aos lucros, que proporcionava o commercio dessa região, etc. Por tudo isto se impoz ao governo francez, depois do tratado de 1763, a resolução de dissolver a Companhia, definitivamente vendida pelos inglezes.

*Companhia das Indias.* — Ainda em 1765, sob o governo de Calonne, se creou uma nova companhia com o monopolio por 7 annos de todo o commercio da Africa Occidental, de Madagascar, do Mar Vermelho, da India, do Sião, da Cochinchina, da China e do Japão. Em 1786 este privilegio foi prorogado por 15 annos, mas em 1790, depois dum eloquente discurso de Mirabeau contra o monopolio da Companhia, a Assembleia Nacional declarou livre todo o commercio para alem do Cabo da Boa Esperança. Todavia

os accionistas ainda receberam os seus dividendos até 1792 e só no anno II se consummaram a liquidação e a dissolução da Companhia (1).

VIII. — **Companhia de outras nações.** — Alem da Hollanda, da Inglaterra, da França e de Portugal, de que adeante fallaremos, quasi todas as outras nações da Europa possuiram egualmente companhias coloniaes. Existiram ellas tambem, como vamos vêr, na Dinamarca, na Prussia, na Hespanha, na Austria, na Suecia e na Russia.

*Companhias dinamarquezas.* — A Dinamarca fundou successivamente, em 1612, 1634, 1686 e 1732, quatro companhias, todas ellas das Indias Orientaes. A primeira nada fez e, quando foi dissolvida, o seu passivo era superior ao activo. A segunda e a terceira não foram mais felizes. Longe, porém, de desistirem, os dinamarquezes fundaram ainda a quarta companhia, dando-lhe enormes privilegios: a companhia tinha o monopolio da importação das mercadorias da India na Dinamarca e podia vende-las, sem pagar direitos, a todos os outros Estados da Europa. Favorecida pela sua neutralidade no meio das constantes guerras maritimas da epocha, a Companhia prosperou muito, subindo immenso as suas acções. Mas a decadencia da Companhia começou logo que se fez a paz entre a França e a Inglaterra e em 1772 foi-lhe retirado o seu monopolio.

*Companhias prussianas.* — No fim do seu reinado (1640-

---

(1) Sr. Dr. Tavares: *ob. cit.*, pag. xxxviii; Andrade Corvo: *ob. cit.*, pag. 334; Cordier: *ob. cit.*, pag. 51; Fallot: *ob. cit.*, pag. 38; Girault: *ob. cit.*, pag. 142; Goumain-Cornille: *ob. cit.*, pag. 197; Lyall: *ob. cit.*, pag. 65; Sr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pag. 40; Chéradame: *ob. cit.*, pag. 159; Coen: *ob. cit.*, pag. 338; Siger: *ob. cit.*, pag. 145; Dislère: *Traité de législation coloniale*, vol. I, pag. 5; Cauwès: *ob. cit.*, pag. 102.

1688) o grande eleitor de Brandeburgo, Frederico Guilherme, creou duas Companhias privilegiadas: a Companhia brandeburgueza das Indias Orientaes e a Sociedade brandeburgueza do commercio africano, incumbida de valorisar as colonias adquiridas pelo mencionado soberano na Africa Occidental. Mas o neto do fundador da Prussia, o rei Frederico Guilherme I, abandonou as tentativas coloniaes do seu predecessor e assim acabaram naturalmente tambem as companhias por elle creadas.

*Companhias hespanholas.* — As Companhias hespanholas foram as seguintes:

1.º) Companhia das Houduras, fundada em 1714.

2.º) Companhia das Antilhas, que se fundou em 1725, obtendo o monopolio do commercio de Cuba.

3.º) Companhia de Caracas ou Guipuzcoa, fundada em 1728 e que foi a mais importante de todas. Um tratado de 1713 abandonara á Inglaterra o monopolio do fornecimento de escravos ás colonias hespanholas, o que deu ensejo áquelle paiz para estabelecer fraudulentamente um commercio importante com as colonias hespanholas. Por outro lado os hollandezes tinham-se assenhoreado tão completamente do commercio de Caracas que, de 1712 a 1728, apenas um navio viera de Caracas a Hespanha e cinco tinham ido da metropole para esse porto. Estes dois factos levaram a Hespanha a abandonar a uma Companhia a exploração dessas regiões e, graças a este expediente, em breve duplicou a cultura do cacau, reduzindo-se a metade o seu preço nos mercados da metropole.

4.º) Companhia da Havana, creada em 1740.

5.º) Companhia de S. Domingos ou da Catalunha, fundada em 1756 e que teve o monopolio do commercio de Porto-Rico, de S. Domingos e de Honduras.

Como se vê, a Hespanha preferiu a formação de varias pequenas companhias á constituição duma unica poderosa.

Quasi todas essas empresas viveram com difficuldade e acabaram em 1765, quando Carlos III decretou a liberdade do commercio da metropole com as suas colonias.

*Companhia austriaca.* — Em 1722 alguns negociantes dos Paizes-Baixos austriacos fundaram a Companhia de Ostende, a quem o imperador Carlos VI, desejando possuir algumas feitorias na India, deu uma carta. A Companhia começou com bastante felicidade as suas operações, mas, passados poucos annos, em 1727, o Imperador teve de a sacrificar á inveja das outras potencias, fazendo-a desaparecer.

*Companhia sueca.* — A Suecia fundou em 1731 uma Companhia das Indias Orientaes, que prosperou muito, limitando-se a manter relações commerciaes com o Oriente, especialmente com a China.

*Companhia russa.* — O imperador Paulo I fundou em 1799 uma Companhia Russo-Americana, a quem concedeu, entre outros valiosos privilegios, o monopolio do commercio das pelles na America até ao 55.º grau de latitude norte. A Companhia foi dissolvida, quando a Russia cedeu aos Estados Unidos as suas possessões na America (1).

**IX. — Companhias portuguezas: — a) Anteriores ao governo do Marquez de Pombal.** — Tambem em Portugal se reconheceram as vantagens das companhias coloniaes e varias se crearam ou tentaram crear; vamos estudalas, pois, pela sua ordem chronologica.

*Parceria de Lagos.* — Quando em Portugal se começou a pensâr que a obra do infante D. Henrique não era uma louca tentativa, quando se começou a conhecer a riqueza

---

(1) Girault: *ob. cit.*, pag. 142; Sr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pag. 47; Chéradame: *ob. cit.*, pag. 160; Sr. Dr. Tavares: *ob. cit.*, pag. xxxvi.

dos longinquos paizes, de onde regressavam os navios carregados de valores, logo todos quizeram partilhar dos lucros dessas emprezas. E foi naturalmente em Lagos, onde aportavam os navios vindos da Africa, que Lançarote teve a ideia de reunir associados para a exploração das riquezas ultramarinas, o que era facil conseguir entre os commerciantes dessa importante cidade maritima, onde de ha muito affluíam os venezianos, mercadores de productos orientaes. A empreza, de que faziam parte os principaes negociantes de Lagos e que toda a cidade apoiava, foi benevolamente acolhida pelo infante, a quem ficava pertencendo a quinta parte das presas, dividindo-se o resto pelos associados.

É claro que esta associação, cuja actividade se dedicava quasi unicamente á captura de escravos mouros, não era verdadeiramente uma companhia colonial, mas foi um germen de associações posteriores, mais bem constituidas. E o certo é que esta iniciativa dos habitantes de Lagos nos autoriza a dizer que foram os portuguezes dos primeiros a usarem uma forma de exploração colonial, que tanto exito veiu a obter mais tarde.

A Parceria, fundada em 1444, logo organizou uma expedição, que trouxe 235 captivos mouros e fundou uma feitoria em Arguim, cujo commercio foi arrendado por 10 annos a Lançarote. Não se sabe quando findou esta associação, mas é de suppôr que tivesse existido emquanto o commercio da Guiné andou contratado com os seus socios: Lançarote, Pedro da Cunha e Soeiro da Costa. Depois disso nada fizemos até ao fim do seculo xvi no sentido de aproveitarmos pela associação as nossas riquezas ultramarinas. Predominou então o systema das grandes concessões feitas a individuos, a quem todavia se concediam grandes direitos, muito semelhantes aos que geralmente se outorgaram a companhias coloniaes.

*Companhia Portugueza das Indias.* — Os Filippes procuraram oppôr-se á nossa decadencia colonial, cada vez mais accentuada, lutando com a concorrência dos hollandezes e inglezes por meio de fortes companhias. A maior parte das naus não voltavam da India, por cahirem em poder dos nossos rivaes, e assim é claro que as receitas não podiam cobrir as enormes despezas, feitas pelo Estado com o commercio oriental. Nestas circumstancias resolveu Philippe II em 1587 crear uma Companhia da India, a quem concedeu o monopolio do commercio, que até então pertencera á Corôa.

Esta medida provocou logo a opposição dos que se enriqueciam illicitamente á sombra do monopolio do Estado e dos que nos navios do Estado mandavam mercadorias á India para negocio proprio. Por isso e pelas difficuldades politicas que então preoccupavam os governantes hespanhoes, a duração da Companhia foi ephemera. No proprio anno da sua criação governadores e particulares foram autorizados a enviar á India artigos do seu commercio. Assim a Companhia desapareceu sem deixar vestigios e o commercio do Oriente continuou, apesar de ser tão avultado, e não dar ao reino nenhum proveito.

*Tentativa de 1619.* — O insuccesso da primeira tentativa não fez desistir Philippe II da ideia de crear uma Companhia, que podesse acudir de prompto á situação precaria das colonias portuguezas e do seu commercio. Por instigação do vice-rei Marquez de Alemquer, Philippe II tentou em 1619 fundar uma Companhia da India, em que entrariam todos os que o desejassem e cuja constituição deveria ser patrocinada pela camara de Lisboa. A situação da nossa India e o exemplo dos hollandezes e inglezes tornavam bem recommendavel este projecto, que todavia não teve seguimento.

*Tentativa de 1621.* — Tambem em 1621 alguns judeus

portuguezes residentes no Brazil propuzeram a fundação duma Companhia, que explorasse o commercio dessa colonia, exigindo apenas que fosse permittido aos judeus traficarem nas colonias portuguezas. Tambem esta Companhia nunca chegou a formar-se.

*Companhia do commercio da India.* — Filippe III, considerando a situação desgraçada, em que se achava a nossa India, entendeu que o melhor meio de pôr cobro ás constantes violencias e usurpações dos estrangeiros era fundar uma Companhia semelhante á que, auferindo tão grandes lucros, tanto concorrera para ampliar e fortalecer o dominio colonial hollandez. Filippe III e o seu ministro, o Conde de Olivares, claramente evidenciaram o seu empenho em levar a cabo a fundação da Companhia. Começou o Rei por enviar ao reino D. Jorge de Mascarenhas, nomeando-o presidente da Camara Municipal de Lisboa, e crear uma comissão, pelo mesmo presidida, que o devia auxiliar na realização da missão que lhe fôra confiada. Alem disso o Rei deu a D. Jorge cartas para as cidades e villas do reino com representação em côrtes, em que lhes pedia para entrarem na Companhia e em que o Rei claramente mostrava quanto era grande o seu desejo de que essa empreza fosse levada a bom termo. Nessas cartas garantia-se que o dinheiro dado para a Companhia não seria desviado da sua applicação legitima e que os seus proprietarios receberiam pontualmente os lucros, a que por certo viriam a ter direito. Todas as cartas recommendavam aos seus destinatarios que concorressem promptamente e com a maior quantia possivel para a Companhia. Emfim, ainda um delegado especial foi encarregado de fazer propaganda em Portugal em favor da Companhia.

A ideia foi geralmente bem acolhida e logo a Camara de Lisboa, allegando as suas muitas necessidades e os sacrificios já feitos, concorreu todavia com tudo o que lhe

ficava livre do imposto do real de agua e instou junto das outras camaras para que seguissem o seu exemplo, procurando assim que revertessem para os nacionaes os lucros, que os estrangeiros illicitamente tiravam do commercio com as nossas colonias. Mas as condições do paiz eram más e as camaras de poucos recursos dispunham. Ainda assim as vivas instancias do Rei e do Conde d'Olivares levaram muitas a subscrever para a fundação da Companhia, julgando que assim aumentariam a riqueza das suas cidades e villas. O Rei não desanimava todavia. Ainda em 1626 elle instou com as Camaras para que alargassem os seus donativos, que mezes depois confirmou e apoiou.

No entanto a urgencia de enviar naus á India levou os governadores a solicitarem por duas vezes da Camara de Lisboa que lhes desse parte do dinheiro destinado á fundação da Companhia, o que a Camara fez com reluctancia e exigindo um juro elevado. Parece mesmo que em 1627 se pensou em empregar por essa forma todo o dinheiro dado pelas Camaras, desistindo-se de fundar a Companhia, mas o Rei não quiz pôr de lado o seu intento. Ainda em 1628 se alcançaram novos donativos em Madrid e outras cidades de Castella, persistindo a ideia de que a Companhia havia de ser «a cousa maior do mundo». Já então o Rei resolvera constituir a Companhia por doze annos, subscrever para ella com 1.500:000 cruzados, nomear os seus primeiros administradores, que passariam depois a ser eleitos pelas Camaras, e confiar-lhe já no anno immediato a organização das naus, que houvessem de partir para a India. De facto ainda em 1628 foi publicado o Regimento da Companhia em 68 capitulos e em 1629 estava ella constituida, tratando-se de effectuar a cobrança das quantias subscriptas.

Não foi tambem facil essa cobrança. A Camara de Lisboa, por exemplo, já distrahiria, como sabemos, parte dos re-

cursos, que destinava á Companhia, e teve de pagar entregando os padrões de juro, que possuia. Nada affrouxava, porém, o enthusiasmo regio. Participando ao vice-rei da India a formação da Companhia, dizia-lhe em 1629 Philippe III que solicitasse das camaras da India o seu concurso, prometendo que, se ellas concorressem com 80:000 cruzados, poderiam nomear um administrador da Companhia e que o Estado da India havia de entender do fabrico e equipamento das naus que de lá viessem, bem como da administração das fazendas, que para lá fossem ou de lá voltassem. O proprio rei escreveu ás Camaras da India, pedindo o seu concurso, e levou a Camara de Lisboa a fazer o mesmo.

Mas a urgencia de acudir á India e ao Brazil e a má vontade, que dia a dia aumentava contra o governo hespanhol, obrigado pelas suas necessidades a opprimir sempre o povo com tributos, causaram grandes embaraços á Companhia, que já em 1631 careceu para equipar as suas naus dum emprestimo, que a Camara de Lisboa foi obrigada a fazer-lhe. A Companhia ainda fundou na India uma especie de succursal, mas a sua vida foi muito curta.

*Companhia Geral do Brazil.* — O empenho dos Filippes em contrapôrem ás usurpações dos holandezes e inglezes e das suas companhias uma companhia nacional não acabou com elles, antes a D. João IV logo occorreu essa ideia depois da Restauração. Com effeito a inefficacia da tentativa de Philippe III e as circumstancias cada vez mais criticas, em que se achava o nosso dominio colonial, aconselhavam então ainda com mais energia a execução do plano referido. Era natural que, abandonando o seu systema tradicional de confiar ao Estado o monopolio do commercio nas colonias, Portugal procurasse oppôr aos holandezes, seus rivaes no Oriente e já senhores de grande parte do Brazil, os mesmos processos de que elles com tanto exito tinham usado.

Mas quem mais incitou o monarcha portuguez a procurar restaurar o commercio colonial pela fundação duma Companhia foi o padre Antonio Vieira, que elaborou sobre o assumpto um trabalho notavel. Ahi propunha o celebre jesuita a fundação duma Companhia para o commercio do India e doutra para o commercio do Brazil, as quaes poderiam attrahir capitaes do estrangeiro, designadamente dos portuguezes residentes na Hollanda, e tomar a seu cargo a luta com os nossos rivaes doutros paizes, tornando-a mais efficaz e gratuita para o Estado. Vieira propunha que fosse isento de confisco o dinheiro empregado na Companhia, pois só assim para ella concorreriam os mercadores nacionaes e estrangeiros, que se creasse em Lisboa um banco semelhante ao de Amsterdam, que só se empregassem ao sul do Equador navios de mais de 400 toneladas bem artilhados, que se franqueasse o commercio ás nações neutraes e amigas, que se fizessem nobres os mercadores accionistas e que se abolisse entre elles a distincção de christãos novos e christãos velhos.

A isenção do confisco para o capital da Companhia, proposta por Vieira, levou a Inquisição a prohibir a publicação do seu trabalho e a obter um breve papal annullando o alvará, em que fosse consignada essa disposição. Vieira, continuando a defender as suas ideias em sermões e escriptos, contestou, porém, a legitimidade do breve papal. Levado pela influencia de Vieira e pelas difficuldades crescentes da guerra com os hollandezes no Brazil, D. João IV, que, antes da publicação do breve papal, já havia iniciado negociações com os christãos novos no sentido indicado por Vieira, creou por alvará de 1649 a Companhia Geral do Commercio para o Brazil.

A Companhia era fundada por 20 annos, isentando-se de sequestro e confisco os capitaes nella empregados, mesmo quando pertencessem a christãos novos penitenciados pelo

Santo Officio, logo que não morressem impenitentes; de facto muitos judeus contribuíram para a constituição da Companhia. A Companhia tinha o exclusivo do commercio do vinho, farinhas, azeite e bacalhau com o Brazil, podendo compra-los e transporta-los onde e como quizesse; mais tarde teve tambem a Companhia a administração do contrato do pau Brazil. Por seu lado a Companhia obrigava-se a armar 36 navios, sendo 18 em cada anno, para combiarem as embarcações e fazendas do Brazil e promettia concorrer para que se recuperassem os portos do Brazil, occupados pelos inimigos.

De facto, tendo sido surprehendida e derrotada pelos corsarios e hollandezes a primeira frota enviada ao Brazil pela Companhia, partiu outra em 1653, que prestou valiosos serviços na luta com os hollandezes, especialmente na reconquista de Pernambuco em 1654.

De resto a Companhia, limitando-se a monopolisar os transportes, conseguiu realmente garantir a sua segurança, mas, para obter esse resultado não era necessario supprimir a liberdade do commercio entre Portugal e o Brazil e effectuar apenas uma viagem por anno entre esses dois paizes. Bastaria para isso obrigar os navios dos particulares a viajarem juntos, sob a escolta de navios de guerra. A razão de ser politica da Companhia desapareceu tambem, logo que em 1661 se concluiu a paz com a Hollanda. Diversas foram, porém, as razões da sua dissolução.

Com effeito, a Inquisição e outros adversarios da Companhia nunca tinham abandonado a sua campanha contra ella e facil lhes foi, por morte de D. João IV, levar o espirito fraco da Rainha Regente D. Luiza a revogar em 1657 o privilegio da isenção do confisco para os capitaes da Companhia. De ahí por deante foram gradualmente cerceados todos os privilegios della. Em 1658 foi-lhe tirado o monopolio dos quatro generos referidos, mas deram-se-lhe

outras vantagens e permittiu-se-lhe que só enviasse annualmente ao Brazil 10 navios. Um decreto de 1664 determinou que fossem entregues ao Estado pelos seus possuidores as acções e titulos da Companhia, desistindo aquelles de todos os seus direitos e recebendo a quantia de 20 por cada milhar com que houvessem subscripto; essa quantia era garantida pelo rendimento do contracto do tabaco ou, quando necessario, pelo dos comboios da Companhia. Esta ficou assim incorporada á Fazenda Real, mas continuou a ser administrada por uma junta de directores para isso nomeados.

Finalmente á vida pouco brilhante da Companhia se pôz termo em 1720, dizendo-se que ella não podia conduzir e defender as frotas, nem pagar as suas lettras e os seus emprestimos, que dia a dia aumentavam por falta de pagamento dos juros respectivos. O alvará encarregava o Conselho de Fazenda de administrar a Companhia, vendendo-se todos os seus armazens e feitorias e pagando-se as suas dividas com os rendimentos do contracto do pau Brazil e do direito de 1<sup>o</sup>/<sub>o</sub> lançado sobre todo o ouro e moeda, que viesse do Brazil. Extincta a Companhia, ainda até 1765 se manteve o costume de só enviar uma frota em cada anno ao Brazil.

*Companhia de Cacheu e Rios de Guiné.* — No seculo xvii a Africa Portugueza pouco interessava os nossos governantes, que apenas viam nella uma fonte de escravidão, mas D. Pedro II lembrou-se tambem de fundar companhias para a exploração desse rendoso trafico. Assim foi creada, por Alvará de 19 de maio de 1676, a Companhia de Cacheu e Rios de Guiné.

A Companhia tinha o direito de lançar e arrecadar um tributo de 3 barafullas por cada escravo que de Cacheu viesse para o reino ou para Cabo Verde, podia requerer providencias do governador de Cabo Verde, que este era

obrigado a tomar, e só ella podia levar fazenda do reino para a Guiné e ali commerciar, ficando todavia resalvado o direito de ali commerciareem tambem aos moradores de Cabo Verde e ilhas da sua jurisdicção. O capitão-mór de Cacheu era nomeado pelo governo, mas ficava subordinado à Companhia. As obrigações da Companhia consistiam principalmente em reedificar a praça de Cacheu, em pagar aos officiaes e funcionarios administrativos e ecclesiasticos, em pagar ao Estado os direitos devidos pelos navios e escravos, que sahisses do seu districto, em satisfazer as despezas dos serviços ecclesiasticos, de justiça, de fazenda e militares, em municiar a praça de Cacheu e em manter ali uma guarnição militar sufficiente.

Pouco se sabe da vida desta Companhia, que todavia foi de curta duração. Como as demais companhias fundadas por D. Pedro II, a de Cacheu e Rios de Guiné tinha, em vez dum monopolio commercial rigoroso, isenções fiscaes, que lhe permittiam vencer a concorrência dos particulares, e achava-se revestida de character official. Mas a falta de recursos e a sujeição a encargos muito pezados impediram sempre o progresso destas companhias. De resto, ao creal-as, o Estado procurava principalmente desonerar-se das despezas, que lhe acarretava a administração de certas colonias, embora tivesse tambem em vista proteger o commercio colonial.

*Companhia do Maranhão.* — Esta Companhia foi fundada em 1679, obtendo o monopolio do commercio do Maranhão, o que lhe suscitou o odio dos colonos dessa provincia. A Companhia durou pouco tempo e nunca teve importancia.

*Companhia dos Baneanes.* — Os baneanes estabelecidos em Diu, cidade que com Bamão tinha o principal commercio de Moçambique, conseguiram em 1686 obter autorização do vice-rei, Conde d'Alvôr, para fundarem uma Companhia privilegiada, que monopolisasse o trafico da

Africa Oriental. A Companhia podia ter um bazar em Moçambique, despachava as mercadorias importadas e exportadas nas alfandegas de Diu e Moçambique nas mesmas condições em que o podiam fazer os capitães da fortaleza de Diu e ninguem podia embarcar nos seus navios azeite ou trigo, sob pena de serem por ella confiscados. Os capitães e marinheiros dos navios da Companhia tinham privilegios eguaes aos da tripulação dos barcos da fortaleza, cujo feitor e castellão deviam auxiliar o transporte e embarque das mercadorias a bordo dos navios da Companhia e prestar os navios, que podessem, para comboiar aquelles. Só a Companhia podia enviar navios a Moçambique. A Companhia foi constituída por tres annos, não sendo obrigada a empregar christãos como capitães dos seus navios e permittindo-se aos seus accionistas o uso de trajas semelhantes aos dos portuguezes. Dum modo geral pode-se dizer que foram transferidos para a Companhia todos os direitos, que antes pertenciam aos capitães de Diu. Os seus directores eram nomeados pelo vice-rei da India.

Constituída a Companhia, os baneanes foram-se introduzindo na ilha de Moçambique, onde o seu numero rapidamente cresceu, e assenhorearam-se primeiro do commercio da ilha e depois do commercio de toda a colonia. A Companhia auferiu lucros avultados e a sua vida durou perto dum seculo. As successivas prorogações dos seus privilegios foram sempre acompanhadas da sua restricção, mas só em 1777 se extinguiu definitivamente a Companhia.

*Companhia de Cacheu e Cabo Verde.* — Em 1690 fundou D. Pedro II a Companhia de Cacheu e Cabo Verde, afim de que se oppozesse á concorrência que os francezes e inglezes nos faziam já na Guiné, e exercesse o trafico de escravos nas colonias hespanholas. Esta Companhia veiu substituir

a de Cabo Verde e Rios de Guiné, recebendo privilegios eguaes aos que ella tivera.

A Companhia teve o monopolio do commercio de escravos, recebeu da Fazenda Real um emprestimo de 200:000 patacas, ficando o Estado interessado nos seus lucros, e foi isento de direitos por seis annos o vinho, que ella exportasse para Cabo Verde e Cacheu. A Companhia adeantaria as despezas da feitoria de Bissau e reconstruia a sua fortaleza, sendo depois reembolsada no reino. As embarcações da Companhia podiam vir de Bissau ao reino, sem passarem em Cabo Verde. A Companhia tinha os seus principaes estabelecimentos na Ilha do Principe, onde criou uma alfandega, construiu uma fortaleza e manteve uma guarnição á sua custa. Cumpria-lhe pagar todas as despezas de Cacheu e entregar annualmente 3:000 cruzados ao governador de Cabo Verde. Aos navios da Companhia, que levavam generos para a compra de negros ou que traziam generos resultantes da sua venda, eram concedidas grandes facilidades de despacho. Ella ficava ainda isenta do pagamento de direitos pelas suas mercadorias até ao valor de 40:000 cruzados, quando para Cacheu e Cabo Verde expedisse o dobro daquella quantia.

Em 1696 a Companhia fez um contracto com o Conselho das Indias de Hespanha, obrigando-se a transportar 30:000 negros para a Nova Hespanha no espaço de seis annos e oito mezes, pagando 112 pesos e meio por cada tonelada ou 3 peças. Desde o principio do seculo xvii que a Hespanha costumava celebrar contractos desta natureza, geralmente com portuguezes. A Companhia, segundo o contracto, tinha de pagar antecipadamente 200:000 pesos e os seus navios podiam entrar, sem que ninguem lhes devesse oppor o menor embaraço, nos portos de Cumana, Caracas, Havana, Cartagena, Honduras, Portovelo e Vera Cruz, onde desembarcariam os escravos. Nestes portos podia a Companhia

ter os seus feitores e nelles havia um conservador com amplos poderes para julgãr as questões relativas ao negocio da Companhia e para visitar navios, afim de impedir que nelles viessem escravos.

A Companhia podia apresiar os navios de piratas e contrabandistas em todos os portos e mares de Portugal e Hespanha e nunca os governadores poderiam empregar as embarcações della em operações de guerra. No tratado de paz entre Portugal e Hespanha de 1701, reconhecendo os perigos que o contracto do *assiento* havia causado aos negociantes portuguezes, comprometteu-se o Rei de Hespanha a remover as causas dessas perdas e a mandar cumprir escrupulosamente o contracto celebrado. Para dar cumprimento a esta clausula, assignou-se em 1701 um novo tratado, em que a Companhia cedia todos os seus direitos em troca do reembolso das 200.000 patacas, por ella adeantadas ao juro de 8 0/0, e duma indemnização de 300:000 cruzados.

Alem dos estabelecimentos do Principe, fundou esta Companhia algumas feitorias na Guiné, onde affluam os navios vindos do Brazil. Depois de 1701 a Companhia ainda continuou a commerciar, mas soffreu grandes prejuizos com o saque da Ilha de Principe por alguns corsarios francezes. Em 1706 foi a Companhia dissolvida e foram revogados os seus privilegios, mas foi muito demorada a sua liquidação, acerca da qual ainda em 1719 se tomaram providencias. O commercio da Companhia foi continuado durante algum tempo pelos seus empregados, que ficaram na Ilha do Principe, mas no principio do seculo XVIII todos os seus estabelecimentos foram abandonados, transportando-se para o Brazil o activo commercio, que até então se fizera no Principe e na Guiné.

A Companhia de Cacheu e Cabo Verde, tão favorecida e privilegiada, só exerceu na Guine uma influencia nefasta,

consequencia logica dos seus vicios de origem e da natureza do seu commercio.

*Companhia da India.* — Apesar do insuccesso da Companhia, fundada em 1628, o exemplo das outras nações e a preponderancia, que iam adquirindo as companhias hollandeza, ingleza e franceza, não deixavam os nossos governos pôr de parte a ideia de entregarem a uma Companhia a exploração do commercio com o Oriente. Já em 1685 o Rei D. Pedro II instava com o Vice-Rei da India para que promovesse a fundação duma Companhia e eguaes instancias foram feitas aos seus successores. Respondendo a D. Pedro II disse, porém, o Conde de Alvôr que as companhias estrangeiras estavam perdidas, que tinham alargado sem criterio o numero das suas feitorias, que os seus agentes corruptos só se preocupavam com os seus lucros pessoases e que eram já grandes as dividas das companhias hollandeza e franceza. Propunha depois o Conde de Alvôr que o Rei entrasse na Companhia, que houvesse uma junta na India incumbida da direcção do commercio e uma junta superior em Lisboa e que aos seus agentes fosse prohibido o exercicio do commercio. Queria elle ainda que o governo da Companhia fosse entregue a pessoas idoneas sujeitas a regulamentos rigorosos e que se dessem 30:000 cruzados, no fim do seu governo, aos vice-reis que os merecessem.

Segundo o plano do vice-rei, á Companhia deviam ser cedidas todas as rendas do Estado, menos as das alfandegas, obrigando-se ella: a) a fazer todas as despezas ordinarias a cargo do Estado; b) a manter guarnições sufficientes nas praças e fortalezas; c) a conservar sempre disponivel um exercito de 3:000 homens; d) a enviar todos os annos um certo numero de emigrantes para a colonia; e) a comprar ao Estado os seus navios e estabelecimentos militares da India.

No intuito de salvar o commercio da Asia, D. Pedro approvou em 1687 com pequenas alterações o plano do seu vice-rei, mas não definiu bem os exclusivos concedidos à Companhia, não designou o seu capital, nem regulou a escolha e as funções dos seus directores. Posto isto, tratou-se de fundar a Companhia.

Ainda em 1692, porém, a novas instancias do Rei respondia o vice-rei Conde de Villa Real que a India estava sem recursos. Em 1693 foram, todavia, remetidas para Goa as bases para a fundação da Companhia, cujo capital se fixou em 1.500:000 cruzados, devendo-se reunir em Lisboa mesmo o producto das subscripções feitas na India. A Companhia constituir-se-hia por 12 annos, durante os quaes nenhuma outra poderia ser fundada na India, em Moçambique ou para além do Cabo da Boa Esperança, e era-lhe concedido o monopolio do commercio de pannos, grão, cochonilha, coral, esmeraldas, prata, ouro e dinheiro no reino e de canella, pimenta, lacre, anil, cravo, noz, incenso, especiarias, drogas, certas fazendas e cassas na India. A Companhia teria sobre o commercio de Moçambique os mesmos direitos até então concedidos aos governadores e ficava isenta da obrigação de prestar contas nos tribunaes. A Companhia era governada por cinco directores e aos interessados da India pertenceria a faculdade de proporem o que julgassem conveniente para o commercio oriental.

Na India não acceitaram, porém, a obrigação de remetter para o reino os capitaes subscriptos no Oriente nem o abandono do commercio da colonia a uma direcção estranha. Convencidos de que em Portugal não havia sinceros desejos de fundar a Companhia, os indios uniram-se, antes para formarem uma Companhia independente do que uma succursal da Companhia geral. Fundou-se, pois, a Companhia com as seguintes clausulas: a) Formar-se-hia a Com-

panhia na India com os capitaes ahi subscriptos; *b*) o Rei entraria com os barcos e fazendas, que tivesse na junta de Moçambique; *c*) os vice-reis subscreveriam com 15:000 xerafins; *d*) seriam obrigados a entrar nella alguns altos funcionarios; *e*) a direcção de 5 membros receberia 5<sup>o</sup>/<sub>o</sub> dos lucros nacionaes; *f*) a fazenda da Companhia teria na cobrança privilegios eguaes aos da fazenda real; *g*) a Companhia teria o monopolio do commercio de Mombaça e Moçambique; *h*) os negociantes da Africa Oriental seriam obrigados a comprar-lhe certos productos; *i*) a Companhia teria o monopolio da navegação para a China, Macau e Timor e do commercio de sandalo de Timor; *j*) o Estado da India deveria fornecer o material para os navios da Companhia nas mesmas condições em que o fornecia para os navios do Estado; *k*) a Companhia pagaria direitos pelos seus generos; *l*) a Companhia duraria doze annos ou mais e durante esse prazo nenhuma outra se fundaria na India; *m*) gozaria a Companhia de todas as mais vantagens concedidas à Companhia do Commercio do Brazil; *n*) ella pagaria annualmente ao Estado 50:000 cruzados.

Em 1694 foram estas condições enviadas para Lisboa e fundou-se a Companhia, comprando logo dois barcos para o commercio de Moçambique, onde em breve se suscitaram difficuldades com a Companhia do Baneane. No entretanto o vice-rei percorreu a colonia para angariar novos fundos para a Companhia, mas obteve fraco exito. Enviado o primeiro navio a Moçambique e alcançados bons lucros, começavam os capitalistas a conceder mais sympathica attenção à Companhia, quando chegou em 1697 a resposta do governo de Lisboa, limitando os seus direitos quanto ao commercio de Macau e Moçambique e exigindo-lhe um maior tributo. A não acceitação destas condições devia acarretar a extincção immediata da Companhia mas os commerciantes indios, reunidos pelo vice-rei e com o seu

apoio, representaram de novo ao Rei, insistindo pela concessão dos privilegios pedidos. Todavia no anno de 1698 uma carta regia isentára do monopolio da Companhia o commercio de Macau.

Já então a decadencia da Companhia se esboçava, como resultado natural da rejeição das propostas dos indios, da reluctancia de Macau e Moçambique em ficarem sujeitos ao seu monopolio e das difficuldades do commercio com Mombaça, cercada pelos arabes. Alem disso os administradores da Companhia foram pouco habéis, pois exaggeraram o seu monopolio e por isso mais acirraram os odios contra ella. Os maus tratos inflingidos aos indigenas tinham provocado revoltas em Melinde e Mombassa; auxiliados pelos arabes, os insurrectos conseguiram expulsar os portuguezes de Mombassa. Assim perdeu a Companhia um dos seus mais lucrativos negocios.

Chegando a Gôa a noticia da perda de Mombaça, reuniram-se os principaes interessados na Companhia, que reconheceram que ella não podia tirar lucros unicamente do commercio de Moçambique e pediram ao vice-rei a sua dissolução; este convocou os tres Estados e os tribunaes maiores, que criticaram vivamente a administração da Companhia e concordaram com a sua extineção. O vice-rei quiz, porém, aguardar ainda a resposta esperada de Lisboa, mas como por ella fosse autorizada a Companhia a continuar nas condições propostas, o vice-rei cedeu ás instancias dos representantes da Companhia e extingui-a por alvará de 2 de outubro de 1699. Confirmou esta providencia a carta regia de 14 de março de 1701.

A Companhia não deu prejuizo aos accionistas nem ao Estado, que ainda recebeu por partilha nos seus lucros quantias importantes. É para lamentar que não se tivesse podido estabelecer mais facil e rapidamente entre o reino e a India o accordo, que teria permittido a continuação,

por ventura feliz, da Companhia, que iniciara com exito as suas operações (1).

X. — *b*) **Companhias pombalinas.** — Depois do insuccesso das anteriores tentativas, não se tornou a pensar até ao tempo de Pombal na criação de grandes companhias. Á esclarecida iniciativa do grande ministro foi, porém, devida a criação das mais importantes sociedades do antigo regimen. Adam Smith estranhou que Portugal tivesse adoptado no fim do seculo xviii uma politica já então abandonada pelas demais nações europeias. Heeren explica, porém, o procedimento de Pombal como tendente a combater os jesuitas, que dominavam no Brazil, e Leroy-Beaulieu acha-o natural em vista do successo que alcançara a Companhia de Caracas, pouco antes creada em Hespanha. De resto o Marquez procurou favorecer sempre o progresso economico pela constituição de monopolios e viu naturalmente que só associações poderosas apoiadas pelo governo podiam reconquistar para o seu paiz o commercio colonial, que cahira nas mãos dos inglezes. Nem se pode dizer que no tempo de Pombal estivessem postas de parte as companhias coloniaes; subsistiam ainda então as companhias hollandeza e ingleza das Indias e só em 1785 foi creada a ultima Companhia franceza das Indias.

A Pombal foi, pois, devida a criação de varias companhias, de que nos cumpre agora tratar.

*Companhia da Asia Portuguesa.* — Resultou esta Com-

---

(1) Sr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pag. 77; Tito de Carvalho: *Companhias portuguezas de colonização no Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, serie 19.<sup>a</sup>, pag. 278; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 251; Reinsch: *ob. cit.*, pag. 162; Andrade Corvo: *ob. cit.*, vol. I. pag. 18-91, vol. IV, pag. 12; Lannoy: *Histoire de l'expansion coloniale du Portugal jusqu'au début du XIX<sup>e</sup> siècle*, pag. 146.

panhia duma concessão feita em 16 de maio de 1753 a Feliciano Velho Oldemberg, permittindo-lhe enviar a Macau uma nau, que podia arribar á Ilha de Santa Catharina ou á Bahia, comtanto que ali não commerciasse. A nau podia fazer escala nos portos da China, mas não nos da India, e podia carregar quaesquer fazendas, pagando os direitos por inteiro pelas que entrassem no reino e só 4% pelas que delle sahissesem. Do Brazil podia a nau regressar sem vir no comboio.

O decreto de 11 de agosto de 1753 permittiu ao mesmo concessionario enviar 11 navios á India e á China, de 1754 a 1763, sendo fixada a tonelagem desses navios, que deviam conduzir uns 100 e outros 300 soldados, com o respectivo armamento, e cuja carga pagaria os direitos, pela forma já dicta. Por cada navio grande ou por dois pequenos pagaria o concessionario oito contos de reis de licença, podendo faze-los querenar nos estaleiros reaes de Gôa e sendo-lhe dadas grandes facilidades para o commercio e navegação na India. Como Oldemberg só por si não podia com os encargos desta concessão, foi elle autorizado a associar-se livremente com quaesquer pessoas para a explorar.

Formou-se assim em 1753 a Companhia da Asia Portugueza para centralizar o commercio entre Portugal e os seus dominios asiaticos, mas logo em 1760 a Companhia acabou, por se achar envolvida na fallencia de Oldemberg, seu director e administrador geral.

*Companhia do Grão-Pará e Maranhão.* — Foi em 1755 que o Marquez de Pombal creou, para a exploração e commercio de parte dos dominios portuguezes da America do Sul, a poderosa Companhia do Grão-Pará e Maranhão, instituição eivada das ideias pouco liberaes da epocha, mas dotada de admiravel vitalidade. Pouco affeito a copiar ideias, alheias o Marquez neste assumpto procedeu,

porém, de harmonia com as tendencias autoritarias da epocha, que elle até exaggerou. Tinham sido autorizados em 1752 os habitantes do Pará a constituirem uma Companhia, mas apesar da protecção do governador do Pará, irmão do Marquez de Pombal, não foi possível alcançar recursos sufficientes para a sua fundação; resolveram então os paraenses enviar uma representação ao Rei, pedindo-lhe a criação em Lisboa duma Companhia, que desenvolvesse o commercio do Brazil e melhorasse a situação economica do reino. Apesar da antipathia com que na metropole foi acolhido este pedido, Pombal attendeu-o, approvando por Alvará de 7 de junho de 1755 as condições para a fundação da Companhia, que «formava um corpo politico, constituido para activar o commercio, favorecer a agricultura e aumentar a população no governo do Pará».

A Companhia era dirigida por um provedor e oito deputados, escolhidos de entre os possuidores de mais de 10:000 cruzados de acções, por um secretario e por seis conselheiros, eleitos de entre os commerciantes. A primeira eleição era feita por tres annos pelos possuidores de mais de 5:000 cruzados de acções, podendo os portadores de menor quantia agruparem-se para em nome de todos terem um só voto; as posteriores eleições seriam annuaes, só sendo valida a reelaboração feita por mais de dois terços dos votantes. A Companhia era immediata ao Rei e como tal não ficava sujeita a nenhum tribunal, ministro ou funcionario, as suas decisões eram equiparadas ás dos tribunaes em força obrigatoria e pertencia-lhe o exercicio de plena jurisdicção sobre os seus officiaes e empregados. Junto da Companhia havia um juiz conservador, que conhecia sem recurso dalgumas causas civeis e de todas as causas crimes e com cuja assistencia a meza resolvia, sem recurso para as de valor inferior a 300\$000 reis ou com recurso para o Rei, as questões entre interessados na Companhia.

À Companhia foram concedidos os seguintes privilegios:

- a) Podia a Companhia comprar as madeiras que quizesse, ainda contra vontade dos seus donos, e tira-las gratuitamente das mattas do Estado;
- b) Podia obrigar trabalhadores, barqueiros e artifices a servi-la;
- c) Não poderiam ser desviados para a marinha real os officiaes e marinheiros dos seus navios;
- d) Podia requisitar dos Ministros o fornecimento dos marinheiros, de que carecesse;
- e) Recebia varias casas e armazens;
- f) Concediam-se-lhe terrenos para a construcção de estaleiros, armazens e estancias;
- g) Podia construir navios no reino ou no Grão-Pará e Maranhão;
- h) Podia recrutar toda a gente de mar e guerra, que lhe fosse precisa;
- i) Propunha os individuos, que o Rei devia nomear para commandantes e capitães dos portos, podendo escolhe-los de entre os que estivessem em serviço do Rei;
- j) Os officiaes e marinheiros em serviço nos seus navios eram em tudo equiparados aos que serviam na armada real;
- k) Foram-lhe dadas duas fragatas de guerra;
- l) Assegurou-se-lhe a propriedade das presas, que fizesse, e a indemnização pelos navios, que perdesse em caso de guerra;
- m) Garantiu-se-lhe a jurisdicção sobre a gente de mar e guerra dos seus navios;
- n) Não poderia ir para o Brazil nem de lá voltar nenhum navio fóra das frotas da Companhia, salvo em caso de extrema necessidade, devendo então ir ou vir vasio;
- o) A Companhia tinha o monopolio de todo o commercio do Grão-Pará e Maranhão, não podendo, porém, vender os generos acima dum certo preço, nem por miudo, nem fora dos seus armazens;
- p) Pertencia-lhe tambem o monopolio da compra de escravos em Africa e da sua venda nos referidos territorios;
- q) A Companhia podia reexportar mercadorias para o estrangeiro, pagando só parte dos direitos ordinariamente devidos em tal caso;
- r) Foram-lhe concedidas facilidades de arrecadação de generos e de despacho, ficando isentos de direitos quasi todos

os artigos do seu consumo; s) Permittiu-se-lhe fabricar polvora; t) Concedeu-se o direito de homenagem, quando houvesse logar a elle, aos proprietarios de mais de 10:000 cruzados das suas acções; u) Os accionistas não só não perdiam a nobreza, como até a adquiriam, ficando logo habilitados a receberem os habitos da Ordem Militar; v) As offensas feitas a officiaes da Companhia eram punidas do mesmo modo que as feitas a officiaes da justiça real; w) Os directores da Companhia não podiam ser presos e aos seus agentes era permittido o uso de quaesquer armas; x) As acções podiam ser possuidas em commum por varios individuos e podiam ser transferidas ou cedidas, embora não se podesse retirar o dinheiro da Companhia antes de findo o prazo legal da sua duração, salvo se se alterasse o seu governo mercantil; y) Em caso de guerra não podiam ser embargados, arrestados ou sequestrados os capitaes de estrangeiros empregados na Companhia; z) Os creditos da Companhia eram equalados aos do fisco.

A Companhia constituiu-se por 20 annos, podendo ainda ser prorogada por mais 10. O seu capital era de 1.200:000 cruzados, divididos em 1:200 acções de 400\$000 reis cada uma. Todas ellas foram subscriptas por particulares de Lisboa ou do Brazil.

Como se vê, o Marquez de Pombal não poupou esforços para dar à Companhia meios de acção efficazes. O seu interesse por ella manifestou-se ainda bem claramente na dureza com que fez calar os seus adversarios. Com effeito, havia então em Lisboa uma associação commercial, a Mesa do bem commum dos homens de negocio, que representou contra a criação da Companhia. Inspirando-se na corrente geral da opinião publica, a representação entregue ao Rei punha em relevo os erros da nova organização e defendia abertamente principios de liberdade economica. Ao mesmo tempo os jesuitas aproveitavam o protesto correctissimo

do commercio como uma nova arma contra o Marquez. Este não fez esperar o seu castigo; considerou o acto da Meza como um crime de lesa-magestade, desterrou os seus principaes promotores e dissolveu a Meza do bem commum por decreto de 30 de setembro de 1755.

A solicitude de Pombal pela Companhia, já bem evidenciada no alvará que a constituiu e no facto acima narrado, manifestou-se ainda na promulgação de varias providencias em seu favor. O alvará de 30 de dezembro de 1756 mandou dar de preferencia ás pessoas, que o pedissem para entrar na Companhia, o dinheiro que, tendo de se empregar em bens vinculados, se dava a juros até se fazer o seu emprego; ainda dispunha o mesmo diploma que ninguem pudesse dar mais de 300,5000 reis a juro em Lisboa e Estremadura, enquanto se não completasse o fundo da Companhia, ficando os mutuantes com hypotheca e penhora sobre as acções della. O alvará permittiu ainda que se hypothecassem os bens vinculados para arranjar dinheiro para entrar na Companhia.

Pouco depois o alvará de 5 de janeiro de 1757 permittiu a todos os individuos, por mais alta que fosse a sua situação, negociarem por meio da Companhia, sem quebra dos seus privilegios. Pelo alvará de 10 de janeiro do mesmo anno a jurisdicção privativa do juiz conservador da Companhia foi ampliada aos accionistas com mais de dez acções e aos empregados della, mesmo depois de terem perdido essa qualidade; o mesmo diploma concedia aos referidos accionistas e empregados mais amplos direitos de aposentadoria, dispensava os directores da obrigação de desempenharem qualquer cargo de justiça ou fazenda e dava aos empregados e principaes accionistas privilegios de nobres.

Seguiu-se o alvará de 29 de julho de 1758, prohibindo a todos os empregados da Companhia o exercicio do com-

mercio por conta propria, sob a ameaça de severas penas; estes actos podiam ser denunciados e eram julgados sem recurso por tribunaes especiaes. Um decreto de 1761 autorizou a passagem de dinheiro do deposito publico para o deposito da Companhia e um outro de 1768, procurando reprimir a especulação que se fazia com as acções da Companhia, comminou pezadas multas aos que as comprassem abaixo do seu valor e declarou que os commerciantes estrangeiros não podiam ser obrigados a recebe-las em pagamento de dividas. Ainda contra os especuladores se promulgou o alvará de 23 de fevereiro de 1771, prescrevendo que ninguem poderia ser obrigado, contra vontade, a receber em pagamento acções da Companhia. A lei de 21 de junho de 1776 declarou que os titulos da Companhia não podiam ser equiparados a acções ou dividas particulares e mandou punir os julgadores, que como taes os considerassem.

O Marquez de Pombal quiz tambem servir-se desta Companhia para aumentar o commercio e a influencia portugueza no Brazil e por isso ella foi obrigada a estabelecer 7 feitorias, desde a cidade de Belem até á capital do Rio Negro. Com o mesmo fim foi enviada em 1772 ao Governador do Grão-Pará e Maranhão, sob o mais rigoroso sigillo, uma carta regia, dizendo-lhe para se aproveitar da Companhia, com o fim de dilatar o commercio nacional pelas capitancias de Matto-Grosso, Cuyabá e outros. A carta regia recommendava especialmente que não houvesse abusos na determinação dos preços das mercadorias, visto que, quanto mais baratas ellas se vendessem, maior seria o seu consumo.

Como se vê, a Companhia do Grão-Pará e Maranhão dispunha de bastos elementos de prosperidade e de facto ella aproveitou-os com vantagem, pelo menos para os seus accionistas. Em breve foram vistos os seus navios cruzarem

os mares, indo não só ao Brazil, como ao Oriente e á Africa; só a frota, que em 1759 regressou ao reino, comprehendia 41 navios carregados de riquezas. Apesar de erros administrativos frequentes e da falta de cobrança de muitos creditos, a Companhia poude dar aos seus accionistas juros annuaes de 10 a 11 0/0 e ainda reembolsar-lhes parte do seu capital. Até 1777 por cada acção se pagou o capital todo della e mais 94 0/0. Os primeiros dividendos foram de 19 1/2 0/0, depois oscillaram entre 6 0/0 e 11 1/2 0/0, sendo o ultimo de 8 1/2 0/0.

Sobre as capitánias do Grão-Pará e Maranhão exerceu tambem a Companhia uma influencia benefica. Enviou para ellas escravos, que a pobreza dos seus colonos havia impedido até então de comprar, e abriu um mercado aos ricos productos do valle do Amazonas, ainda quasi inexplorado. Na Guiné, todavia, foi mal succedida a Companhia, porque ali a compra de escravos obrigou-a a sustentar guerras, a construir fortalezas e a sacrificar capitaes avultados.

Apesar de ter sido sempre desvalido protector da Companhia, Pombal não quiz prorogar os seus privilegios, quando findou o prazo de 20 annos da primitiva concessão. A Companhia ainda continuou as suas operações, mas os inimigos dos seus privilegios e os descontentes com os seus abusos de administração uniram-se aos adversarios do Marquez, depois da sua queda, e, vencendo a resistencia de Martinho de Mello e Castro, conseguiram que ella fosse extincta por decreto de 5 de janeiro de 1778. Acolhida com entusiasmo esta medida, logo se nomeou uma junta incumbida da liquidação da Companhia. A liquidação do seu activo foi muito morosa, mas já em 1798 se lhe tiraram alguns edificios e terrenos, tornando-se tambem por esse tempo mais activos os liquidatarios. Em 1821 mandou-se desapossar a Companhia de todos os seus edificios, mas

a Camara dos Deputados sustou essa injusta resolução ministerial. Procurou-se depois facilitar a dissolução da sociedade, permittindo aos seus devedores pagarem em acções da Companhia, em prestações e com descontos, mas ainda em 1850 ella não estava finda.

*Companhia de Pernambuco e Parahiba.* — Em 1759 varios commerciantes de Lisboa, Porto e Pernambuco fundaram uma Companhia para explorar as capitánias de Pernambuco e Parahiba, cujos estatutos foram approvados por alvará de 13 de agosto do mesmo anno. A Companhia tomou como modelo a do Grão-Pará e Maranhão, a que foi quasi identica. Constituia ella um corpo politico, formado por uma junta, com séde em Lisboa e composta de um provedor, dez deputados, um secretario e tres conselheiros, e de duas direcções, dum intendente e seis deputados cada uma, com séde no Porto e em Pernambuco. A junta dirigia superiormente a Companhia e os seus membros eram nomeados primeiro por tres annos pelo Rei e depois eleitos pelos possuidores de mais de 5:000 cruzados de acções, sendo escolhidos de entre os commerciantes portuguezes portadores de mais de 10:000 cruzados de acções; os conselheiros não careciam de possuir um capital determinado. Os membros das direcções eram eleitos por dois annos pelos interessados das respectivas circumscripções, devendo a sua eleição ser confirmada pela junta.

Alem das suas frotas, a Companhia podia, quando quizesse, enviar das colonias ou para ellas navios soltos. O seu capital era de 3.400:000 cruzados, divididos em 3:400 acções de 400\$000 reis cada uma. Os accionistas podiam-se agrupar para terem em commum uma acção ou para possuirem um voto e podiam pagar os titulos em dinheiro ou em generos. Applicavam-se tambem á Companhia de Pernambuco e Parahyba as disposições dos alvarás de 1761, 1768 e 1771, relativas á transferencia de dinheiro

do deposito publico para o deposito da Companhia e á repressão da especulação feita com os seus titulos, a que fizemos referencia ao tratarmos da Companhia do Grão-Pará e Maranhão.

Differençou-se, porém, desta a Companhia de Pernambuco no auxilio valioso que prestou á agricultura e ao commercio nos seus territorios, cuja exploração muito progrediu, desenvolvendo-se consideravelmente a Companhia em poucos annos. Todavia a sua historia assemelha-se bastante á da outra Companhia. Já em 1761 a Companhia de Parahyba teve de pedir ao governo um emprestimo de 223:200\$000 réis. A Companhia prejudicou muito os colonos dos seus dominios, obrigando-os a vender-lhe o assucar por um preço inferior ao do mercado e vendendo-lhes muito caros os objectos, que lhes eram necessarios.

Ainda que menos odiada do que a Companhia do Grão-Pará, a Companhia de Pernambuco pouco sobreviveu á queda de Pombal, sendo dissolvida por Decreto de 8 de maio de 1780. Martinho de Mello e Castro ainda quiz, porém, aproveitar os recursos da Companhia, oppondo-se á venda dos seus navios e continuando com elles uma navegação regular, especialmente para a India; os fundos para equipamento e carregamento desses navios eram fornecidos pela junta liquidataria da Companhia. Aos accionistas não agradou todavia este procedimento do Ministro, visto que as viagens por elle promovidas só davam prejuizo.

Continuou então a liquidação da Companhia, mas em 1821 os seus accionistas pediram que della fossem encarregados os administradores da Companhia do Grão-Pará e Maranhão; depois de larga discussão, a Camara deferiu este pedido pela Lei de 9 de outubro. Dispunha ella que os administradores da Companhia do Grão-Pará e Maranhão se encarregassem tambem de administrar os fundos da Companhia de Pernambuco e Parahyba, devendo nomear

uma direcção de 3 accionistas em Pernambuco e outra igual na Parahyba; os primeiros receberiam 4 0/0 e os segundos 6 0/0 de todas as quantias que cobrassem. Os acontecimentos do principio do seculo xix em Portugal e no Brazil vieram difficultar e atrazar a liquidação das companhias. Em 1823 o governo do Brazil mandou confiscar todos os fundos e propriedades, que ellas possuiam naquelle imperio. Desde então a liquidação desta Companhia passou pelas mesmas vicissitudes por que passou a da Companhia do Grão-Pará, protrahindo-se, como a desta, até uma data recente.

É, na verdade, para lamentar que tão pouco tivessem durado as duas grandes companhias fundadas pelo Marquez de Pombal, pois os seus poderes, os seus meios de acção e os seus privilegios permittir-lhes-hiam defrontarem-se com as fortes companhias estrangeiras: Talvez a sua influencia sobre a nossa acção colonial tivesse sido benefica. Infelizmente os seus erros administrativos e a absurda reacção contra todos os actos de Pombal não as deixaram durar muito.

*Companhia de Commercio dos Mujaos e dos Macuas.* — Com este nome criou-se em 1765 uma Companhia em Moçambique, contra cuja existencia logo protestou o governador da India em 1767, pois que ella viera prejudicar os commerciantes desta ultima colonia. A esse protesto, porém, respondeu com firmeza o governador de Moçambique. A Companhia constituiria-se principalmente para pôr termo aos abusos dos commerciantes, que praticavam constantes irregularidades e deviam aos gentios quantias avultadas.

A Companhia, cujo capital era de 130:000 cruzados, dividido em acções de 500 cruzados, apenas teve a concessão de algumas leguas de terra, onde podia comprar marfim e escravos. A Companhia só aos commerciantes de Moçam-

bique podia comprar generos para a permuta com os indigenas, a quem não podiam ser dados por um valor superior ao que realmente tivessem; a Companhia tambem tinha de vender o marfim por um preço determinado.

Em 1768 o governo de Lisboa, accedendo ás reclamações que lhe haviam vindo da India, mandou dissolver a Companhia, cuja liquidação se fez rapidamente, o que prova que eram pouco importantes as suas transacções (1).

**XI. — A decadencia geral das companhias coloniaes; as suas causas.** — Todas as antigas companhias coloniaes desapareceram, umas depois duma vida ephemera, outras depois duma longa existencia. E esse desaparecimento deu-se, quando sobre as companhias, que tinham muitas vezes prestado serviços importantes, pezava uma atmospheria de descredito e de odio! Qual a razão destes successos? É o que vamos agora estudar.

A causa fundamental da decadencia das antigas companhias foi a mudança das condições sociaes, que lhes tinham dado origem. Uteis para a fundação das colonias, as companhias tornaram-se inuteis e até inconvenientes, uma vez realisada a sua missão. Ora, como corpo social elimina sempre as instituições, que já não servem para o seu desenvolvimento, assim as companhias tinham de ser supprimidas, como de facto o foram em todos os paizes. Fundadas numa phase de vida economica atrasada, as companhias não se podiam harmonizar com uma sociedade mais desenvolvida, tanto mais que todas ellas repelliam as justas reclamações dos consumidores, apoiadas nos seus anachronicos privilegios. Para obterem a renovação

---

(1) Tito de Carvalho: *ob. cit.*, pag. 341 e 342; Lannoy: *ob. cit.*, pag. 150; Audrade Corvo: *ob. cit.*, vol. I, pag. 91; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 256; Sr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pag. 87.

dessa sua unica fonte de vida, as companhias não recuaram deante do emprego de processos incorrectos, recorrendo mesmo á corrupção dos homens publicos e ao offerecimento de empréstimos a Estados em critica situação financeira. Deste modo as companhias mais accentuaram ainda a disparidade, que havia, entre as condições da sociedade do tempo e a sua organização commercial, nascida de condições peculiares ao seculo xvii.

O monopolio das companhias tornou-se cada vez mais insupportavel aos colonos, cujos legitimos interesses desrespeitava, e provocou em grau crescente o alargamento do contrabando. Demais o systema do monopolio traz sempre inimizades e degenera quasi fatalmente em violencias e abusos.

A organização das companhias continha em si mesma germens de ruina, pois com frequencia se ampliava demasiadamente a extensão das suas concessões e se restringia excessivamente a sua duração. Tambem o enriquecimento dos Estados europeus vinha salientar os inconvenientes das companhias. Estas, com effeito, em paizes pobres attrahem capitaes para o commercio colonial, a que doutro modo não concorreriam, mas nos paizes ricos só os afastam desse commercio, prejudicando os seus possuidores e toda a sociedade da metropole.

Por outro lado os Estados tiveram de intervir frequentemente na vida das companhias e assim foram levados a reconhecer que a existencia dellas não lhes permittia ter colonias sem cuidados nem despezas, como a principio haviam julgado. As proprias companhias foram prejudicadas com esta interferencia do Estado, muitas vezes exaggerada.

A falta de concorrencia fez decahir a administração das companhias, cujos negocios passaram a ser mal geridos por homens incapazes e corruptos. Sacrificando ineptamente o futuro ao presente, os accionistas só se preocupavam

com a distribuição immediata de dividendos avultados, embora ficticios, nem pensando no destino posterior da empresa, que haviam fundado. Nalgumas companhias a desordem administrativa ainda foi maior, porque a direcção da empresa passou a constituir um feudo dalgumas familias, succedendo aos fundadores probos e habeis da sociedade os seus descendentes incapazes e deshonestos. Os agentes inferiores só tratavam de enriquecerem com depredações, especulando ou exercendo o commercio e as suas crueldades provocaram em muitos casos revoltas dos indigenas; todavia, para aumentar o numero desses agentes, era vulgar o alargamento absurdo das feitorias e a sua creação em logares, onde nada justificava a sua existencia. Explica-se este ultimo facto pelo errado conceito das companhias, que julgavam illudir o publico acerca do seu poderio e da sua riqueza, possuindo uma legião de empregados. Os dividendos sahiam muitas vezes do capital e não dos lucros. É claro que tal administração trazia como consequencia o aumento das despesas e a diminuição das receitas.

Ainda quando honestas, as administrações das companhias revelaram-se defeituosas, porque evidentemente não lhes era possivel corresponderem satisfatoriamente aos seus duplos deveres de soberania e de exploração commercial. Nem, de resto, a suppressão das companhias foi uma reforma isolada; integrou-se na profunda transformação, que soffreram as colonias europeias, passando dum regimen de restricção para um regimen de liberdade. A extincção das companhias, a abolição da escravidão e o desaparecimento do pacto colonial podem-se considerar como os tres elementos fundamentaes dessa evolução libertadora.

Como se vê, foi bem justificada e comprehensivel a suppressão das antigas companhias e só é para estranhar

que os Estados ainda tenham persistido em as empregar, quando já os seus inconvenientes sobrelevavam as suas vantagens. Foi esse o grave erro dos antigos governantes, que se obstinaram em conservar imutavel uma instituição em completa desharmonia com as condições da sociedade do seu tempo (1).

---

(1) Goumain-Cornille: *ob. cit.*, pag. 217; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 222; Girault: *ob. cit.*, vol. I, pag. 163; Sr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pag. 122; Tito de Carvalho: *ob. cit.*, pag. 277.

## § 3.º

**Apreciação das antigas companhias**

- I. — Criticas que teem sido movidas ás antigas companhias.
- II. — Apreciação dessas criticas.
- III. — Utilidade das antigas companhias colonias.
- IV. — Apreciação das antigas companhias coloniaes portuguezas.

I. — **Criticas que teem sido movidas ás antigas companhias.** — Os escriptores da escola individualista criticaram asperamente o systema das companhias coloniaes, usado nos seculos xvii e xviii, declarando-o detestavel. Prócedeu esta tendencia de Adam Smith, segundo o qual, de todos os processos que se podem empregar para impedir o progresso duma colonia nascente, o da criação das companhias é, sem duvida, o mais efficaz. J. B. Say seguiu a mesma orientação, salientando principalmente o character usurário dos lucros auferidos pelas companhias á custa dos consumidores. Eguaes doutrinas foram energicamente defendidas por Reynal, pelo abbade Morellet, por João de Witt, por Bacon e por muitos outros autores, que julgaram as companhias para sempre extinctas. Vamos, pois, reproduzir as criticas desses escriptores.

Os vicios do systema são postos em evidencia, diziam elles, pela experiencia, pois todas as companhias acabaram desgraçadamente, desperdiçando os capitaes dos seus accionistas e prejudicando o seu paiz. Algumas, que sobreviveram mais tempo, como a Companhia ingleza das Indias, só conseguiram manter-se á custa de enormes e inuteis sacrificios. Ora, é claro que a fallencia de tantas

instituições, já porque, sendo muito numerosas, eram fracas, já porque não podiam desenvolver-se num campo de acção excessivamente vasto, leva a considera-las severamente. Nem se pode esquecer que á data do seu desaparecimento os seus abusos e a sua tyrannia lhes tinham concitado um odio geral, tanto por parte dos commerciantes, como por parte do Estado.

O defeito principal destas instituições era o seu monopolio commercial, verdadeiro vicio organico, que destruía todas as energias, que a liberdade economica faria brotar. O monopolio, encarecendo os productos, prejudicava os consumidores e prejudicava egualmente os colonos, que só á Companhia podiam vender os seus productos e que eram obrigados a comprar-lhe tudo quanto lhes fosse necessario. O regimen de favor, de que as companhias gozavam no campo economico, era realmente monstruoso. Aos colonos vendiam-se por alto preço mercadorias de má qualidade e compravam-se-lhe por infimas quantias os seus productos. visto que a Companhia era senhora unica do mercado colonial; supprimido o monopolio, logo a colonia se desenvolvia rapidamente. Funestas foram tambem as companhias para o commercio metropolitano. Com effeito, nos paizes pobres attrahiam para o commercio colonial capitaes, que doutro modo não teriam procurado esse emprego, mas se teriam dedicado a outros mais uteis e necessarios; nos paizes ricos as companhias obrigavam muitos capitaes a procurarem empregos menos vantajosos, por lhes estar vedado o do commercio colonial. Em resumo, as companhias impediam a distribuição natural e espontanea dos capitaes, o que é sempre altamente nocivo. Por isso o commercio colonial se desenvolveu rapidamente, logo que foi concedida a sua liberdade.

O monopolio, isto é, a falta de concorrência causou a desorganização da administração das companhias, que já

referimos ao estudarmos as causas da sua decadencia. Nem se diga que, não havendo nos mercados coloniaes concorrência de compradores, as companhias obteem e portanto vendem mais barato os productos exóticos. Em primeiro logar existe sempre a concorrência dos estrangeiros, particulares ou companhias; em segundo logar, mesmo no regimen da liberdade, não aumentaria muito a offerta de certas mercadorias, pois, receiosos de não as venderem, por certo os negociantes não adquiririam uma quantidade dellas superior á que fosse determináda pelas exigencias do mercado. E, ainda que as companhias comprem productos baratos nas colonias, não os vendem por menor preço na metropole, porque ali é que não teem concorrência nacional e a estrangeira é afastada por direitos prohibitivos. Portanto, tendo o cuidado de manter sempre o mercado mal fornecido, a procura será superior á offerta e os preços manter-se-hão elevados. Assim as companhias defraudam os consumidores e tambem os colonos, a quem nem sempre compram todos os seus productos, prohibindo-lhes todavia vende-los a outrem.

Alem disso as companhias mostraram sempre tendencia para preferirem o commercic das especiarias e outros productos raros, chegando a diminuir brutalmente a sua producção para lhes aumentarem os preços, ao negocio de productos de consumo geral e como taes mais uteis.

Na ordem politica não foram mais felizes as companhias do que o tinham sido no campo economico, antes a sua ambição de se tornarem potencias territoriaes só veiu, em geral, avolumar os seus desastres e aumentar a sua impopularidade. Os seus processos de oppressão provocaram com frequencia o odio e as revoltas dos indigenas, aumentando assim as proprias despezas. De resto é contraria ao direito das gentes a concessão a sociedades par-

ticulares de direitos soberanos, que só a um Estado devem pertencer (1).

II. — **Apreciação dessas criticas.** — A falta de senso historico da escola individualista impediu-a de comprehender que os defeitos duma instituição numa dada epocha não provam que ella tivesse sido má numa epocha anterior. A critica duma instituição tem de ser sempre relativa ás condições do meio social. Por desconhecerem este principio, formularam os escriptores individualistas juizos injustos acerca das antigas companhias colonias. E todavia já o proprio J. B. Say havia reconhecido que os seus privilegios exclusivos se justificavam, quando eram o unico meio de abrir um commercio novo com longinquos povos barbaros; neste caso os privilegios eram como que um privilegio de invenção, que cobria os riscos e as despezas duma perigosa empreza, e os consumidores não se podiam queixar da carestia dos productos, visto que não os teriam por preço nenhum, se a Companhia não existisse.

Foi, porém, Roscher o primeiro escriptor, que, fundado em solidos e numerosos dados historicos, demonstrou que era justificavel e natural a criação das antigas companhias.

Com effeito, sob o antigo regimen, tudo era objecto de monopolios e privilegios, os privilegios quasi constituíam o direito commum, como diz Coen, e o Estado tinha para os conceder faculdades, que nós não reconhe-

---

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 219; Coen: *ob. cit.*, pag. 324; Sr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pag. 114; Chailley: *Colonies no Nouveau Dictionnaire d'économie politique publié sous la direction de Léon Say et Chailley*, pag. 440; Coquelin: *Compagnies privilégiées na ob. cit.*, pag. 435; Girault: *ob. cit.*, pag. 148 e 163; Thozée: *ob. cit.*, pag. 712; *Congrès Colonial cit.*, pag. 391; Cauwés: *ob. cit.*, pag. 100.

ceмос aos governos modernos. O poder real dava direitos soberanos ás companhias, como os déra tambem a outras collectividades, por exemplo, ás ordens militares, e até a particulares. O monopólio dominava especialmente a vida economica e não é para admirar que a uma Companhia pertencesse todo o commercio duma colonia, quando na propria metropole todas as fabricações e vendas estavam exclusivamente entregues a corporações, que eram fechadas, ao passo que pela compra de acções todos podiam entrar nas companhias coloniaes. A ninguem repugnavam então os monopólios, considerados pelos espiritos mais esclarecidos como o unico meio de se exercer o grande commercio. É intima a analogia entre as companhias e as corporações de artes e officios, cuja antiga existencia ninguem estranha; umas e outras tinham privilegios e estavam sujeitas a regulamentos emanados do poder real. Portanto a situação privilegiada das companhias foi no seu tempo perfeitamente normal e harmonica com os principios geralmente admittidos.

Na realidade, as condições do antigo commercio impunham mesmo a formação de companhias privilegiadas. Já largamente o demonstrámos, quando estudámos as causas do seu apparecimento, e por isso é quasi escusado lembra-las aqui. A hostilidade das nações europeias poderosas e já estabelecidas na India; a necessidade de submeter os principes indigenas; a falta de protecção aos nacionaes; a raridade dos capitaes e os numerosos riscos de perdas; a insufficiencia dos conhecimentos geographicos; a falta de divisão do trabalho; a concorrencia dos commerciantes: taes foram, diz o Sr. Moraes Carvalho, as razões que levaram á criação das antigas companhias de colonização. Portanto, não só era natural no seu tempo a criação das companhias, como ainda ella foi imposta por imperiosas razões politicas e economicas.

Demais a conquista e a fundação das colonias era facil num tempo, em que havia inumeros territorios por occupar e em que só se debatia a posse dum pequeno numero de logares privilegiados. Por isso as companhias se encarregavam de fundar colonias e desempenhavam a sua missão tão bem ou mesmo melhor do que o faria o proprio Estado. Nem a acção deste foi, em regra, mais feliz do que a das Companhias; quantos insuccessos e quantos desastres a assignalaram!

O desaparecimento das companhias nada prova contra ellas. Evidentemente não podiam ser eternas, haviam de desaparecer, como todas as instituições sociaes, logo que estivesse cumprida a sua função. O odio, que suscitaram, proveiu apenas de se ter prolongado demasiadamente, por vezes, a sua existencia; todos esqueceram os serviços, de que lhes eram devedores, para só se lembrarem de que opprimiam os indigenas e traziam restricções incommodas ao commercio.

Emfim, se o exito das companhias não foi completo e se ellas impediram a expansão da iniciativa individual, é certo que contribuíram para o desenvolvimento do commercio e da marinha dos seus paizes, que enriqueceram estes com productos novos, que fundaram colonias, que nestas melhoraram as condições de bem-estar e de conforto e que para ellas levaram os primeiros germens da civilização. Reinsch chega a dizer que na pratica foi só por intermedio das companhias que se realisou toda a obra inicial da colonização moderna. Vamos vêr melhor agora os serviços que ellas prestaram, estudando a sua utilidade (1).

---

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 219; Sr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pag. 116; Cerisier: *ob. cit.*, pag. 342; Cordier: *ob. cit.*, pag. 74; Coen: *ob. cit.*, pag. 324; Chailley: *ob. cit.*, pag. 440; Cauwés: *ob. cit.*, vol. II, pag. 101; Reinsch: *ob. cit.*, pag. 145.

III. — **Utilidade das antigas companhias coloniaes.** — São incontestaveis os serviços que as antigas companhias prestaram ao progresso e à civilização, e podemos considera-los sob o ponto de vista economico, sob o ponto de vista politico e sob o ponto de vista social.

Sob o ponto de vista economico as antigas companhias geraram as grandes casas commerciaes modernas, crearam um pessoal maritimo novo e illustre, a que pertenceram Duquesne, Duguay-Trouin, Drake, Ruyter, etc., e trouxeram á Europa materias primas e generos exoticos até então desconhecidos. Valiosa foi a sua influencia sobre a industria, que definhava por falta de mercados e de materias-primas, sobre o commercio, que lutava com a falta de navios e a pouca segurança dos transportes, e sobre a navegação, em que empregaram os avultados capitães obtidos pela emissão das suas acções. Ainda á reunião dos navios e á sua habil direcção, devidas ás companhias, se pode attribuir em grande parte o desaparecimento da pirataria.

Na ordem politica as companhias lançaram todos os paizes no caminho da navegação, levando-os a reconhecer certos principios de direito maritimo internacional, a respeitarem-se mais e a tornarem mais leaes e justas as suas relações mutuas, a despeito das rivalidades, que entre ellas provocavam com frequencia. As companhias promoveram o desenvolvimento da marinha de guerra e estreitaram a sua união com a marinha mercante. Os seus agentes, celebrando tratados, fazendo a guerra e concluindo a paz com potentados indigenas, tornaram conhecida a sua patria em regiões muito remotas e ahi a fizeram respeitar, obrigando os indigenas a observarem a fé jurada.

No campo social a regularização e a moralização do commercio foi devida ás companhias, pois antes dellas os negociantes individuaes enganavam criminosamente os in-

digenas, compromettendo a fama dos europeus. Tambem as companhias se tornaram culpadas de alguns actos de ganancia e de violencia, mas foram ellas que prepararam os principios, em que se baseiam as sociedades modernas, abrindo mercados ás riquezas naturaes da Asia, da Africa e da America e dando o exemplo do trabalho e da iniciativa particular, como bem diz Rougier.

Tudo isto explica de sobejo que o enthusiasmo pelas companhias coloniaes fosse nalguns paizes tão grande, que até levasse a emprega-las abusivamente. Do exposto se deduz egualmente a injustiça das criticas virulentas de que as companhias tem sido alvo. Ao passo que ellas desapareceram no meio dum odio geral, muitas outras instituições mais dignas de censura persistiram e persistem ainda, sem provocar reparos (1).

IV. — **Apreciação das antigas companhias coloniaes portuguezas.** — Como sabemos, cedo despertou em Portugal a ideia de se associarem esforços e capitaes para a exploração do commercio colonial; logo que se comprehendeu o character lucrativo das emprezas maritimas, em meados do seculo xv, houve entre nós um esboço de companhia colonial. Mas nem nesse seculo nem no immediato se crearam as principaes companhias; floresceram ellas no seculo xvii, mantendo-se ainda no seculo xviii e surgindo algumas tentativas sem importancia para a sua reconstituição até aos meados do seculo xix. Entre nós a prematura iniciativa não foi seguida com persistencia e sem grande custo os estrangeiros nos espoliaram dos nossos dominios no ultramar.

---

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 221; Rougier: *Précis de législation et d'économie coloniale*, pag. 438; Sr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pag. 120.

Só quando vimos que nos levavam todos os nossos elementos de riqueza, pensámos a serio em contrapôr ás companhias estrangeiras instituições identicas; depois dalgumas tentativas dos Filippes, só no reinado de D. João IV apparecem companhias de alguma importancia e foi o Marquez de Pombal o primeiro a crear emprezas, que podessem realmente hobrear com as doutros paizes. Entre nós tambem o monopolio das companhias provocou odios e criticas severas, mas nada de especial se nota a seu respeito, sendo-lhes applicavel tudo o que ficou dito acerca das companhias coloniaes, em geral. De resto, ao narrarmos a sua historia, já alguma critica fizemos dos actos de cada uma dellas em especial (1).

---

(1) Sr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pag. 157.

## § 4.º

**As modernas companhias coloniaes**

- I. — O reaparecimento das companhias coloniaes; as suas causas.
- II. — Organização das modernas companhias coloniaes.
- III. — Fins das modernas companhias.
- IV. — Diferenças entre as antigas e as modernas companhias.
- V. — Companhias inglezas.
- VI. — Companhias allemãs.
- VII. — As companhias coloniaes em França.
- VIII. — Companhia belga.
- IX. — Companhia italiana.
- X. — Companhias portuguezas: a) Desde o governo do Marquez de Pombal até 1890.
- XI. — b) As actuaes companhias.
- XII. — Confronto das companhias portuguezas com as companhias estrangeiras.

**I. — O reaparecimento das companhias coloniaes; as suas causas.** — Em seguida a uma longa interrupção, quando se julgava já, sobretudo depois da dissolução da Companhia ingleza das Indias, que as companhias coloniaes privilegiadas nunca mais poderiam viver, reapareceram ellas em varios Estados. O odio, sob o qual tinham acabado as antigas companhias, parecia indicar, com effeito, que se fechára a era dos monopolios, que o Estado, de ora em deante, assumiria sempre só por si a direcção das emprezas coloniaes e que as companhias apenas poderiam despertar interesse historico. O Estado mesmo julgava que poderia supportar sêm custo todos os encargos da colonização, carecendo apenas do auxilio de associações de

capitães e da iniciativa particular para valorisar as terras longinquoas, sujeitas á sua direcção. A opinião universal unanime julgava pois extinctas para sempre as companhias coloniaes, que injustamente considerava funestas.

Este estado de espirito torna ainda mais curiosa a resurreição das companhias nas principaes nações colonizadoras, que acompanhou o renascimento colonial dos fins do seculo XIX. Nos ultimos trinta annos os governos europeus comprehenderam que havia terras, até então ignoradas, cuja occupação seria economicamente vantajosa, mas não podia ser realizada pela simples iniciativa individual; então, recomeçando a historia, os governantes procuraram uma forma intermedia entre a omnipotencia do Estado e a ampla liberdade individual. Assim floresceram novamente as companhias privilegiadas, incumbidas de explorar e submeter novos territorios, de nelles iniciar as primeiras relações commerciaes e as primeiras culturas e de nelles abrir as indispensaveis vias de communicação. Mais uma vez a historia nos offereceu assim o espectáculo sempre interessante da reconstituição, embora não integral, duma velha instituição desaparecida.

Foi a Inglaterra o primeiro paiz que em 1881 tornou a introduzir na administração colonial o systema das companhias privilegiadas e que depois por elle mostrou uma certa predilecção. Os bons resultados, que este processo de exploração teve na Inglaterra, levaram a Allemanha a adopta-lo, creando algumas companhias soberanas e muitas sociedades sem direitos politicos. Seguiu Portugal tambem o exemplo destas nações e em França encontraram as companhias ardentes defensores, mas não chegaram a ser adoptadas, talvez por se entender que a phase administrativa, já attingida pelas suas colonias, não se coadunava com a existencia de companhias privilegiadas. Emfim o Estado do Congo resultou duma associação de facto, identica a

uma grande companhia privilegiada. Foi sobretudo na recente colonização da Africa que as companhias tiveram um papel preponderante.

Para muitos escriptores a restauração das companhias coloniaes privilegiadas representou uma reforma radical do systema colonial da Inglaterra, que, tendo outr'ora substituido a acção das companhias pela acção directa do Estado, renegára essa politica e voltára ao emprego dos velhos processos. Parece, porém, mais exacta a doutrina dos que vêem na creação de algumas companhias pela Inglaterra um simples expediente da sua politica colonial, que sempre foi avessa a bruscas e radicaes reformas. Attendendo mais aos factos do que aos principios doutrinaes e aproveitando-se habilmente dos erros alheios, tanto como dos proprios erros passados, a Inglaterra foi sempre propensa a variar de expedientes, logo que fossem proprios a conseguir o fim visado. Por isso recorreu de novo ás companhias, quando a febre da expansão colonial a levou a desejar ampliar o seu já vastissimo imperio, sem querer saber se a existencia dellas se harmonizava com os principios do Estado moderno ou se era sympathica á opinião dos escriptores. As circumstancias tornavam opportuna a creação de companhias e tanto bastou para que a Inglaterra as restaurasse.

Mas que circumstancias eram essas? Porque razão num momento critico da luta colonial se recorreu de novo a um systema extincto e aparentemente condemnado e foi elle julgado proprio para valorisar as colonias, quando, depois da occupação consummada, só dessa valorização se tratava? Divergem os autores na resposta a estas perguntas.

Leroy-Beaulieu entende que ha pouca differença entre as antigas e as modernas companhias e que ambas deveram a sua existencia ás mesmas razões politicas e economicas.

Foi na Africa Central e Meridional e nas grandes ilhas da Oceania, isto é, nos paizes accentuadamente rudimentares e entre povos desorganizados, até então sem dono, que surgiram, com o accordo e consentimento de todas as potencias, as novas companhias privilegiadas.

Reinsch defende uma doutrina semelhante á de Leroy-Beaulieu, dizendo que assim como as nações nos antigos tempos se disputavam a participação nas ricas produções dos novos paizes, assim modernamente fizeram umas ás outras concorrência na apropriação de territorios até então desoccupados. Em ambas essas lutas as companhias foram um valioso instrumento de expansão da influencia e do poder nacionaes. Segundo Goumain-Cornille tambem a razão de ser das novas companhias e a sua organização são identicas ás das antigas companhias. Com effeito, as modernas explorações da Africa, revelando a sua riqueza, vieram surprehender as potencias europeias, que, não podendo assimilar repentinamente os immensos territorios contiguos ás suas velhas possessões, os partilharam e sujeitaram ao seu dominio ficticio, creando o systema das espheras de influencia. Para provèr á immediata utilização dessas vastas espheras se crearam as companhias, encarregadas de as occupar e de as preparar para a colonização futura.

Não são accetaveis estas doutrinas, pois é incontestavel que as condições sociaes da actualidade não são eguaes ás que determinaram outr'ora o apparecimento das companhias; hoje respeita-se a liberdade dos mares, a navegação é muito menos perigosa e menos arriscada, não ha a rivalidade commercial sem escrupulos dos antigos Estados, não escasseiam os capitaes, existe a divisão do trabalho, conhecem-se as necessidades dos mercados e a geographia e os Estados protegem os seus cidadãos em todo o mundo. Ora é claro que as razões de ser das antigas

companhias faltam portanto nos modernos tempos. Mostra o a propria doutrina de Goumain-Cornille, filiando a origem das modernas companhias em necessidades da expansão colonial, que nunca se fizeram sentir nos antigos tempos. As companhias antigas destinavam-se principalmente á luta commercial, as modernas incumbem-se especialmente da occupação e valorização dos territorios coloniaes: tanto basta para que entre umas e outras existam differenças substanciaes.

Nem é difficil precisar as causas do reaparecimento das companhias coloniaes e que foram devidas, já ás condições proprias das metropoles europeias, já ás necessidades das colonias.

Os Estados modernos encontram muitas vezes na colonização complicações internacionaes, que os podem arrastar a dispendiosas guerras, sempre mais ou menos reprovadas pela opinião publica. Por outro lado as fluctuações da politica interna embaraçam com frequencia o desenvolvimento da acção colonial e os parlamentos só com reluctancia votam creditos para as colonias, pois sabem que a maioria dos seus eleitores os não approva. Precisamente as companhias permitem aos governos addiar ou occultar a sua acção directa nas colonias e por isso são optimos instrumentos de occupação e de penetração, dadas as condições dos Estados modernos.

Se é facil viver isolado, sob a protecção da policia e dos tribunaes, numa colonia já pacificada e civilizada, o mesmo não succede em regiões desertas ou povoadas de selvagens; ahi os agricultores e negociantes teem de se agrupar e carecem de que as suas primeiras despezas de exploração e de installação sejam compensadas pelo gozo, mais ou menos prolongado, de direitos e de privilegios. Muitas vezes as colonias exigem tambem a realização de obras publicas muito dispendiosas. Estas condições proprias das colonias

incipientes reclamam naturalmente o emprego de meios de acção especiaes, como são as companhias. Nem o Estado só por si, nem a iniciativa individual, podem nelles fazer tudo; em paizes novos são precisas associações de homens e de capitaes. Mas ao Estado cumpre intervir naturalmente na sua fundação, para lhes conceder garantias proporcionaes aos riscos a que se sujeitam, para lhes assegurar que não serão perturbadas por rivaes mais poderosos e experimentados e que ninguem as privará dos seus lucros legitimos. Desta intervenção do Estado, variavel na sua forma, na vida das associações referidas resultam as companhias coloniaes privilegiadas.

Taes são as causas que explicam o seu reaparecimento na actualidade (1).

**II. — Organização das modernas companhias coloniaes.**  
 — Distinguem-se as companhias coloniaes das simples sociedades anonymas por serem constituídas por cartas, em que se determinam os seus direitos e privilegios. É claro que as companhias coloniaes não deixam de ter capacidade civil e commercial, como as demais sociedades anonymas, mas, alem disso, exercem os direitos soberanos necessarios ao desempenho da sua missão. Como é natural, as cartas variam em cada caso, sendo em geral mais explicitas e extensas na Inglaterra e em Portugal e mais succintas na Allemanha. Alem de se discutirem quaes as formalidades

---

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 224; Sr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pag. 125; Rougier: *ob. cit.*, pag. 461; Cauwés: *ob. cit.*, vol. II, pag. 103; Chéradame: *ob. cit.*, pag. 163; Coen: *ob. cit.*, pag. 326; Decharme: *ob. cit.*, pag. 2; Goumain-Cornille: *ob. cit.*, pag. 201; Leroy-Beaulieu: *De la colonisation chez les peuples modernes*, vol. II, pag. 639; Péty de Thozée: *ob. cit.*, pag. 712; Reinsch: *ob. cit.*, pag. 448.

leaes de que deve ser acompanhada a concessão das cartas, duvida-se tambem se será conveniente formular em cada paiz uma lei geral organica das companhias, a que as referidas concessões se devam subordinar. A opinião affirmativa prevaleceu em França, mas não nos parece que haja vantagem na sua adopção. Não trará ella nenhuma garantia a mais, logo que a mesma entidade, incumbida de elaborar a lei geral, seja encarregada de outorgar as cartas, e poderá restringir inconvenientemente a acção dos governos num ou noutro caso especial.

Apesar da variedade das cartas é possível indicar as suas disposições mais frequentes. É o que agora vamos fazer, apontando ao mesmo tempo as tendencias doutrinaes sobré o assumpto. As principaes disposições das cartas constitutivas das companhias versam, ou devem versar, sobre os seguintes pontos.

a) Concessão de direitos soberanos. — O fim principal das cartas é determinar com precisão os direitos de soberania, que o Estado concede á Companhia, e os que elle para si pretende reservar. Figuram geralmente entre os primeiros: o direito de governar e administrar os territorios concedidos, o de promulgar leis sobre certos assumptos, o de entabolar e concluir negociações com os chefes indigenas e as companhias coloniaes estrangeiras, o de manter uma força de policia (por vezes equivalente a um verdadeiro exercito) para garantir a segurança interna, o de regular a administração da justiça, o de lançar e cobrar taxas e contribuições, o de usar um pavilhão proprio, comtanto que nelle figure a indicação da nacionalidade da Companhia, o de regulamentar a policia dos portos e do commercio, o de vigiar as escolas e missões e ainda, por vezes, o da cunhagem de moeda e o da emissão de estampilhas em nome proprio. Assim as companhias são verdadeiras companhias de governo, desempenhando todas as

funções de administração e chegando a possuir moedas, estampilhas e jornaes officiaes proprios. Todavia o Estado reserva-se, alem da fiscalização da Companhia, o exercicio directo de certos direitos soberanos, designadamente a promulgação de determinadas leis, a direcção das relações diplomaticas com potencias estrangeiras, a organização e o commando das forças militares e, enfim, tem sempre a faculdade de poder revogar ou alterar, em certas condições, as cartas das companhias.

Julgando que a concessão de direitos soberanos ás companhias constitue um disfarce politicamente pouco correcto do Estado e que ella pode levar a abusos de poder, repudiam-na alguns escriptores abertamente. Na propria Inglaterra se nota já esta tendencia. Segundo os seus sectarios as companhias coloniaes deviam ser semelhantes ás grandes companhias europeias de caminhos de ferro, não possuindo direitos soberanos, mas apenas a plena direcção do movimento economico dos seus territorios. Leveillé defendeu em França este typo industrial das companhias de colonização, já realizado na Companhia do caminho de ferro do Congo Belga. As companhias seriam encarregadas de executar certas obras publicas, recebendo em pagamento grandes concessões de terras, que lhes cumpriria desbravar e cultivar.

Parece-nos, porém, que, logo que se aceite o systema das companhias coloniaes, não lhes devem ser negados direitos soberanos, sem os quaes ellas não poderiam realisar a sua missão. No systema de Leveillé as companhias só obteriam, em troca de encargos positivos e certos, receitas fracas e incertas; d'ahi só resultaria vêr-se o Estado forçado a conceder-lhes garantias de juro ou qualquer outro auxilio financeiro. Assim a criação de companhias viria ainda impôr novos encargos ás finanças publicas.

b) Concessão de privilegios economicos. — Alem de di-

reitos politicos, recebem ainda as companhias privilegiadas economicas, como sejam: a propriedade sobre a parte não-occupada dos seus territorios, o monopolio das obras publicas, da exploração de minas, pedreiras ou florestas, etc. As modernas companhias dedicam-se ao commercio e à exploração das colonias, descurando quasi por completo o seu povoamento.

c) Liberdade do commercio. — Quasi todas as cartas das companhias lhes prohibem formalmente monopolisarem o commercio do seu territorio, ao contrario do que succedia nas antigas companhias; na Allemanha, porém, este monopolio não é concedido expressamente, mas tambem não é prohibido, o que equivale a autoriza-lo. Na realidade, todavia, uma companhia senhora dum territorio, podendo lançar taxas sobre a importação e a exportação de mercadorias, tem bastante facilidade em vencer a concorrência dos particulares e em alcançar quasi um monopolio de facto. Alguns escriptores teem defendido a concessão ás companhias do monopolio de certos ramos de commercio, o que não nos parece vantajoso, nem justo. Pelo contrario os factos só nos devem levar a reclamar um aumento de garantias, em ordem a impedir que as companhias prejudiquem o trafico legitimo dos particulares. A historia prova de sobejo a inconveniencia dos monopolios.

d) Compensações das concessões. — Alguns escriptores entendem que as concessões ás companhias devem ser gratuitas, mas esta opinião não tem prevalecido na pratica. Como é de justiça, as companhias sujeitam-se a obrigações, compensadas pelos direitos que recebem. Dellas vamos agora tratar.

e) Nacionalidade da companhia. — As cartas exigem sempre que as companhias concessionarias sejam nacionaes. A nacionalidade da companhia resulta em geral da dos seus capitães ou da maioria dos seus accionistas e revela-se

pelo título de fundação, pela obrigação das companhias terem a sua séde no paiz, que lhes deu as suas cartas, pela obrigação de serem nacionaes, pelo menos, a maioria dos seus directores e pelo dever de terem no seu pavilhão um disco, indicando o paiz a que pertencem.

Esta garantia exigida das companhias é de primacial justiça. A outorga de concessões valiosas a estrangeiros, isolados ou em grupos, equivaleria para o Estado concessionario á evacuação duma colonia, á alienação duma parte do dominio nacional.

f) Determinação dos paizes em que as companhias se podem estabelecer. — Como resulta do contexto de todas as cartas até hoje concedidas, as companhias só podem estabelecer-se em paizes atrazados e quasi desprovidos ainda de organização social e administrativa. Ha mesmo quem pretenda que nunca lhes devem ser dados territorios nos litoraes, por entenderem que isso equivaleria de facto a conceder-lhes um monopolio commercial, no que nos parece haver evidente **exaggero**.

g) Extensão das concessões. — Varia em cada caso a extensão das concessões feitas ás companhias, mas estão ou devem estar sempre em proporção com os capitaes de que elles disponham. Em França Pauliat e Siegfried pretenderam que se devia fazer distincção, quanto ás formalidades a observar e ás garantias a exigir, entre concessões inferiores e superiores a uma extensão determinada. O character duma concessão não deve, porém, variar só com o criterio superficial da sua extensão, que muitas vezes não concorda com o do seu valor real.

h) Duração das concessões. — As concessões são feitas ás companhias por um prazo determinado, permitindo-se, porém, a sua prorogação. Assim se conciliam os interesses da Companhia com a necessidade para o Estado de não abdicar de certos direitos. Tem-se defendido a limitação

das concessões ao prazo de 15 ou de 20 annos, mas parece-nos que elle deve ser sempre muito maior, pois doutro modo a Companhia não se poderá indemnizar, como é de justiça, dos grandes sacrificios feitos.

i) Intransmissibilidade da concessão. — As companhias não podem ceder a totalidade ou parte dos seus direitos sem a intervenção e o consentimento dos respectivos governos. É de intuitiva necessidade esta clausula, cuja falta permitiria à Companhia não cumprir as suas obrigações e effectuar transacções pouco licitas.

j) Fiscalização do Estado. — Todas as cartas preceituam a sujeição das companhias à fiscalização do Estado. Costuma ella versar especialmente sobre o exercicio pela Companhia de direitos soberanos, sobre a promulgação de regulamentos pelos seus agentes, sobre os empréstimos e emissões de novas acções, sobre as modificações dos estatutos, etc. Em geral, o Estado nomeia um ou mais funcionarios, especialmente encarregados do exercicio dessa fiscalização.

A fiscalização do Estado é necessaria, visto que elle é em certo modo responsavel pelos actos das companhias e interessado na sua prosperidade, porquanto a sua ruina poderia comprometter o futuro da colonia. Não deve, porém, ser exaggerada essa fiscalização, pois, se o fôr, dará ao publico a impressão de que o Estado garante as operações das companhias, poderá pela sua absurda meticulosidade prejudicar as proprias companhias e obstar mesmo à sua fundação e tornar-se-ha difficilimo para o Estado o seu exercicio.

k) Relações com as potencias estrangeiras. — As companhias não podem seguir nas suas relações com potencias estrangeiras uma orientação differente da que seguir o Estado respectivo. Nas cartas até se dispõe geralmente que, se alguma vez o governo desapprovar as relações da Com-

panhia com um Estado estrangeiro, aquella terá de renunciar aos actos desaprovados e deverá acatar e cumprir as instrucções, que officialmente lhe forem dadas. Esta clausula resulta naturalmente de pertencer ao Estado a responsabilidade pelo procedimento das companhias na vida internacional.

l) Direcção da Companhia. — Por vezes o Estado nomeia alguns dos administradores das companhias ou exige que as suas eleições sejam por elle ratificadas. A intervenção do Estado neste assumpto tem a vantagem de impedir que a direcção das companhias pertença a financeiros e especuladores sem escrupulos, em vez de ser confiada a homens honestos, competentes e conhecedores de questões colonias.

m) Condição dos indigenas. — No exercicio da sua acção administrativa não gozam as companhias de illimitada liberdade, impondo-se-lhes geralmente a obrigação de respeitarem as crenças, as leis, e os costumes dos indigenas, salvo quando fõrem contrarios aos sentimentos de humanidade. É de elementar justiça esta disposição, cuja ausencia nas cartas das companhias allemãs se observa com estranheza.

n) Repressão da escravatura. — As companhias constituem-se geralmente na obrigação de impedir por todos os meios a escravatura nos seus territorios, devendo empregar para esse fim, de preferencia, os meios pacificos. Tambem se não encontra nenhuma disposição desta natureza nas cartas das companhias allemãs.

o) Obrigações das companhias. — Como já temos visto, em troca dos direitos que recebem, as companhias contraem obrigações, estabelecidas no intuito de promover o progresso do territorio, que lhes é concedido, ou de assegurar a tranquillidade politica da metropole. Já enunciámos as principaes dessas obrigações, mas podemos ainda enu-

merar as seguintes: quando possuam portos, a de deixar entrar nelles os navios de guerra nacionaes e de lhes prestar todos os soccorros possiveis, pelos quaes serão depois devidamente indemnizadas; a da execução de um programma de obras publicas; por vezes, a de apresentar annualmente ao governo as contas do exercicio passado e o orçamento de previsão do exercicio futuro, pelo que respeita ás receitas e despezas da companhia considerada como poder publico.

p) Sancção das disposições da carta. — A possibilidade de abusos por parte da companhia exige naturalmente a comminação duma sancção legal, que, em regra, consiste na revogação da concessão de direitos soberanos, podendo as companhias subsistir depois como simples sociedades commerciaes e voltando os seus territorios para a administração directa do Estado. Alguns paizes vão ainda mais longe e punem com a revogação total da carta o não-cumprimento das obrigações impostas ás companhias. Em muitas cartas estabelece-se mesmo que, no fim dos primeiros 25 annos e depois, de 10 em 10 annos, o governo poderá modificar, revogar ou completar as disposições da carta, decretando novas clausulas como substituição ou como complemento das primeiras.

Em conclusão, do que temos exposto deduz-se que acerca da organização das companhias coloniaes ha duas tendencias ou systemas doutrinaes: um restrictivo, que attende mais aos interesses do Estado e é geralmente preferido pelos funcionarios publicos, sendo larga a intervenção que elle concede ao Estado na vida das companhias; outro extensivo, que attende mais aos interesses das companhias e é preferido pelos negociantes e capitalistas, que só arriscam os seus capitaes a troco de seguras garantias e de apreciaveis vantagens. Este ultimo parece-nos mais justo, pois os colonos e os capitalistas, que os auxiliam,

carecem de ser senhores dos seus destinos e de estarem ao abrigo dos caprichos dos governos, variaveis como elles proprios. Allega-se, em favor do primeiro systema, que a larga tutella do Estado obsta á expoliação dos pequenos capitalistas e defende os colonos e indigenas contra a avidez das companhias. Parece-nos, porém, que todos esses justos interesses se podem acautelar nas disposições das cartas, sem necessidade de cahirmos nos exaggeros do systema restrictivo. Preferimos, pois, o systema extensivo, que, de resto, tem prevalecido na pratica. (1).

X

III. — **Fins das modernas companhias.** — Segundo Leroy-Beaulieu as companhias coloniaes privilegiadas podem-se definir como um instrumento de penetração e de primeira valorização de regiões desorganizadas. Portanto é duplo o fim das companhias: fim político, consistindo na penetração e na tomada de posse dos territorios, e fim economico, consistindo na valorização completa ou parcial desse mesmo territorio pela exploração agricola, mineira ou industrial. Assim as companhias modernas não podem ser consideradas unicamente sob o ponto de vista commercial, pois nalgumas até o fim de penetração politica parece prevalecer sobre o fim de exploração economica. Ao constituirem as companhias não só os Estados, mas até os proprios capitalistas, procuram, por vezes, mais de que lucros materiaes, a prestação dum serviço patriotico; assim succedeu designadamente na Allemanha.

Na verdade e como resulta já da definição de Leroy-

---

(1) Decharme: *ob. cit.*, pag. 89; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 229; Sr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pag. 134; Pitois: *ob. cit.*, pag. 30; *Congrés cit.*: pag. 87; Cauwés: *ob. cit.*, vol. II, pag. 107; Lanessan: *Principes de colonisation*, pag. 184.

Beaulieu, as companhias são incomparáveis instrumentos de penetração, em virtude da simplicidade e flexibilidade da sua organização. Com pouco as companhias fazem muito, creando installações provisórias e caminhando em silencio, sem que os parlamentos discutam clamorosamente os seus actos e as suas despezas; se o zelo das companhias desagrada ás potencias estrangeiras, o governo censura-as ostensivamente, mas na realidade quasi não cohibe a sua acção e mais tarde, quando a obra da companhia está sufficientemente avançada, o Estado intervem para sujeitar ao seu protectorado os territorios della ou mesmo para os annexar. Se a companhia fôr mal succedida, só ella soffre e o governo em nada é prejudicado. Assim as companhias coloniaes são para o Estado como que uma mascara, *a screen*, como dizem os inglezes, que occulta a acção directa do Estado.

Dada a dualidade de fins das companhias é claro que ambos podem ser alcançados ou que pode ser conseguido só um e falhar o outro. Por exemplo: a companhia ingleza do Niger realisou os seus dois fins, porque sujeitou á influencia ingleza vastissimos territorios e auferiu avultados lucros pelo desenvolvimento nelles do commercio e da agricultura; a companhia allemã da Africa Oriental só attingiu o seu fim politico, visto que deu á Allemanha um vasto territorio, de que ella não se poderia ter apoderado directamente, mas por falta de recursos não conseguiu valoriza-lo, sendo nulla a importancia economica da sua obra.

Melhor do que em parte alguma se comprehendeu na Inglaterra a dualidade de fins, que ás companhias devia pertencer, e com esse duplo character foram ellas empregadas em tres regiões da Africa. Constituiam-se as companhias com o apoio do Estado, apossavam-se dum territorio, obtinham uma carta que firmasse os seus direitos,

occupavam alguns pontos escolhidos, de onde dominassem o paiz e onde affluisse o commercio, e assim ficavam realisando uma dupla missão: reivindicar uma região por conta e em nome da Inglaterra e ao mesmo tempo explorá-la no interesse dos seus accionistas. Deste modo a occupação politica caminha ao lado da utilização economica, quando esta não precede aquella, e o Estado só intervem no momento opportuno. A Inglaterra só num momento por ella escolhido assumiu o protectorado de Borneo e só em 1854 se substituiu definitivamente á Companhia das Indias.

Poderão, porém, as companhias desempenhar a sua dupla missão com proveito em qualquer territorio, seja qual fôr o estado de civilização dos seus habitantes? Evidentemente não. A acção das companhias só será proficua em territorios desorganizados, habitados por povos selvagens, desprovidos de sentimento nacional e de união, em que possam dominar com pequenas forças de policia. Serão bem menores as suas probabilidades de exito quando tenham de lutar com densas populações barbaras, dirigidas por homens relativamente civilisados; já notava judiciosamente o explorador allemão Rohlf's que uma companhia não podia supportar despezas militares. A verdade desta asserção é demonstrada claramente pelo que succedeu á *British East Africa Company*; foi esta empresa forçada a occupar rapidamente a Uganda, para evitar que della se assenhoreassem os allemães, mas, apesar dos subsidios que lhe concedeu o Parlamento, as suas finanças não supportaram os encargos da guerra e, tres annos depois de lhe ter sido outorgada a sua concessão, logo veio a companhia pedir ao governo que lhe comprasse os seus direitos. Em conclusão, as companhias modernas só podem realizar a sua missão em regiões novas e muito atrazadas, como são a Africa tropical e algumas ilhas da

Oceania, ainda hoje muito semelhantes ao que era a America no tempo das antigas companhias (1).

**IV. — Diferenças entre as antigas e as modernas companhias.** — Para alguns autores, como Leroy-Beaulieu, as modernas companhias são a restauração integral das antigas e dellas não se distinguem. Esta doutrina não se pode, porém, considerar exacta. As modernas companhias parecem-se em muitos pontos com as antigas e tiveram estas como modelos, mas entre umas e outras existem diferenças fundamentaes; a introdução de ideias modernas na constituição das novas companhias basta para provar que ellas não são simples copias das suas antecessoras.

Cahindo num excesso opposto, affirma-se tambem vulgarmente que não ha nenhuma relação nem semelhança entre as antigas e as modernas companhias. É certo que ha diferenças importantes entre ellas, mas apenas de forma e de organização, pois o systema de colonização em todas é o mesmo. Antigas ou modernas, todas as companhias exercem durante um prazo determinado, em virtude dum contracto, direitos soberanos, que variam, mas que abrangem sempre a administração do territorio, o direito de cobrar impostos e o exercicio duma effectiva jurisdicção.

Em conclusão a opinião intermedia entre as duas expostas é a unica aceitavel. Companhias soberanas, privilegiadas ou simples concessionarias são sempre aspectos duma mesma instituição, que evolueionou no tempo e no espaço. Ha portanto entre todas ellas um fundo intimo de identidade, pois todas representam uma transição entre a

---

(1) Leroy-Beaulieu: *ob. cit.*, vol. II, pag. 641; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 228; Sr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pag. 432; Péty de Thozée: *ob. cit.*, pag. 713; Rougier: *ob. cit.*, pag. 462; Étienne: *Les compagnies de colonisation*, pag. 16.

acção do Estado e a do individuo, mas notaveis são tambem as suas differenças, que nos cumpre agora indicar.

Em primeiro logar as antigas companhias tinham sempre um cunho religioso, sendo o proselytismo um dos laços, que mais intimamente ligava os seus membros, e é claro que nada de semelhante se encontra nas companhias modernas.

As antigas companhias eram predominantemente commerciaes, descurando a agricultura, ao passo que as actuaes vão buscar as suas principaes receitas ao resultado da cultura das terras. As modernas companhias, por vezes, nem exercem o commercio, limitando-se a fomentar o desenvolvimento delle nos seus territorios; o seu principal objectivo é o estabelecimento na colonia dum estado de cousas, que prepare o seu progresso economico, e por isso tratam de manter a ordem nos seus dominios, de instalar nelles uma administração summaria e de nelles effectuar os indispensaveis trabalhos preparatorios. Com razão, pois, lhes chama Carton de Wiart companhias de governo, visto que é ás receitas ordinarias dum governo, que ellas vão buscar os seus recursos. Desta differença resulta ainda outra: ao passo que as antigas companhias pretendiam só estabelecer feitorias no litoral, as modernas tratam sobretudo de penetrar no *hinterland* das terras e de o occupar effectivamente. Commercias eram pois as antigas companhias, que só accidentalmente tinham direitos politicos, e politicas são pelo contrario as modernas, que exercem acima de tudo uma função de administração.

A apontada differença não deve, porém, ser exaggerada. As antigas companhias não se desinteressavam totalmente da cultura e até foi só no interesse della que tão largamente praticaram o trafico da escravidão. Alem disso esta differença resulta mais de circumstancias da epocha do que

duma diversidade de proposito das companhias; as antigas não occupavam o interior das terras, porque ellas não eram conhecidas e não se dispunha de meios de penetração sufficientes, e por esse motivo se não dedicavam mais á agricultura; agora, senhoras dos *hinterlands*, as companhias são necessariamente levadas a fomentar a sua cultura para aumentar as receitas proprias e, de resto, só o fazem para vender os productos agricolas, isto é, para exercer o commercio.

O monopolio de todo o commercio era uma característica essencial de todas as antigas companhias, emquanto que nenhuma das modernas possui mais do que o monopolio de certos ramos delle e isso mesmo é raro. Na verdade as condições, que justificavam outr'ora esse monopolio e que já largamente expozemos, não subsistem na actualidade, em que são tão faceis, tão seguras e tão rapidas as trocas mercantis; esse monopolio foi razoavel e até util, mas hoje seria inadmissivel e inconvenientissimo. Na actualidade o principio da liberdade do commercio é escrupulosamente affirmado em todas as colonias, embora, por vezes, os plenos poderes, que as companhias teem sobre os seus territorios, lhes confiram quasi um monopolio de facto sobre o seu commercio.

As modernas companhias teem um caracter pacifico; podem annexar territorios por meio de tratados, mas não teem o direito de paz e de guerra e a sua força armada reduz-se a uma força de policia, encarregada de manter a tranquillidade e a ordem nas suas possessões. No emtanto, se em theoria é facil distinguir um exercito duma força de policia, na pratica as companhias carecem de manter forças militares sufficientes para defenderem á mão armada os seus dominios e poderem mesmo tomar a offensiva, como succede com as companhias inglezas e designadamente com a *East Africa*.

Dizem ainda alguns autores que as actuaes companhias não gozam dos direitos soberanos, que eram concedidos ás antigas, pois que a sua delegação, conforme aos principios do direito publico ha 200 ou 300 annos, não se harmoniza com as theorias politicas universalmente acceites na actualidade. De facto, porém, a maior parte das actuaes companhias tem valiosos direitos de soberania; o Estado unicamente cerca de mais garantias a sua concessão do que fazia antigamente. E mesmo, se então era maior a independencia das companhias, resultava isso, não da vontade do Estado, mas do afastamento e da difficuldade das communicações. Hoje o Estado tem meios mais faceis e energicos de fiscalização das companhias.

As antigas companhias recebiam subvenções do Estado e eram protegidas por elle, ao passo que as modernas destinam-se unicamente a substituir á acção do Estado a iniciativa particular e, em vez de receberem subsidios delle, são ellas que o auxiliam a supportar os encargos de interesse geral. Assim o Estado outr'ora incumbia as companhias de fazerem as longinquas expedições, que elle não queria ou não podia emprehender, e hoje é o Estado que se encarrega de tudo. Correspondentemente a antiga fiscalização do Estado era frouxa, como incerta e hesitante era toda a sua acção, ao passo que a sua fiscalização actual é extensa e efficaz, sendo por consequencia menor a autonomia das companhias. Em todo o caso não ha aqui uma differença fundamental; sempre houve fiscalização do Estado e ainda hoje as companhias nada poderiam fazer sem a sua protecção.

Por ultimo observaremos ainda que as modernas companhias tem a cumprir obrigações moraes e de philantropia, como a da abolição da escravidão, a do respeito pelos costumes dos indigenas, a de restringir o commercio de bebidas alcoolicas, a de não violar os direitos de proprie-

dade dos indigenas e outras, que nunca foram impostas ás antigas companhias(1).

V. — **Companhias inglezas.** — *Organização geral.* — Foi curto na Inglaterra o interesse, que medeou entre o desaparecimento das antigas companhias e a sua restauração, sob modernas formas. Apenas tinham decorrido 30 annos depois da extincção da grande Companhia das Indias, cuja recordação era ainda tão vivaz, e já a Inglaterra recorria de novo a esse systema de colonização, de que usou em largas proporções, entregando-lhe quasi todos os seus territorios africanos. Este modo de proceder da mais poderosa e mais dotada de espirito pratico de todas as nações colonisadoras basta para encarecer a importancia do systema.

Não tem talvez o systema das companhias na Inglaterra um character definitivo, porque o Estado vem a substituir geralmente ás companhias a sua acção directa, mas tem sido um expediente largamente usado. As companhias teem por fim a tomada de posse dum territorio e o inicio da sua valorização, tendo o governo ampla liberdade para approvar ou repudiar os seus actos; assim evitam-se as susceptibilidades internacionaes, que poderia despertar uma expedição dum Estado com um fim declarado de conquista, ou cede-se, quando ellas se produzam, sem comprometter a dignidade nacional, e por outro lado a obra grandiosa de fundação de colonias faz-se, sem nada custar ao Estado, pelo recurso a capitaes particulares nacionaes ou mesmo estrangeiros. Mais tarde, preenchidos ambos os

---

(1) Leroy-Beaulieu: *ob. cit.*, vol. II, pag. 640; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 226; Sr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pag. 129; Pèty de Thozée: *ob. cit.*, pag. 713; Cauwès: *ob. cit.*, vol. II, pag. 104; *Congrés* cit., pag. 84; Decharme: *ob. cit.*, pag. 4; Reinsch: *ob. cit.*, pag. 163; Rougier: *ob. cit.*, pag. 464.

fins das companhias ou só um delles, o Estado dissolve-as e colloca os respectivos territorios sob a sua administração directa, mediante o pagamento duma justa indemnização. Deste modo comprehenderam os inglezes as vantagens dum processo, cabido em desuso, mas que, insufflando-lhe uma vida nova, se evidenciou estar em perfeita harmonia com as condições economicas da sociedade contemporanea. Em breve veremos os excellentes resultados, que este processo de expansão colonial trouxe para a Inglaterra, que com poucos esforços e insignificantes despezas conseguiu, cuidando sempre de não comprometter a sua responsabilidade, adquirir graças a elle vastissimos territorios.

Estudaremos, em primeiro logar, dum modo geral a organização das companhias inglezas, que pouco varia dumas para outras, reservando-nos fazer depois referencia aos seus actos e ás particularidades, que se notem numa ou noutra.

Para a constituição das modernas companhias recorreram os inglezes á applicação de principios do seu direito commercial. A *Common Law* autoriza a Corôa a dar por uma carta a duas ou mais pessoas o direito de exercerem o commercio sob uma firma ou denominação social; essa concessão só pode ser feita a pedido dos interessados e só elles podem requerer que seja modificada, salvo quando tenha sido approvada pelo Parlamento, porque então se torna inviolavel. Toda a carta pode, porém, ser annullada, quando tenha sido obtida por meio de manobras fraudulentas ou quando a Corôa, ao concede-la, tenha excedido as suas attribuições. As alterações da carta nunca podem envolver modificação do objecto da sociedade ou mudança de socios. A *Chartered Company* tem personalidade juridica distincta dos seus socios, cuja responsabilidade é limitada. Com esta forma pura existem actualmente varias sociedades mineiras no Transvaal. Para as companhias coloniaes,

porém, a carta tem por fim dar-lhes privilegios especiais e não crea-las legalmente, pois que, em regra, já existem antes de receberem a carta.

A concessão de cartas na Inglaterra é uma attribuição essencial da Corôa, que a exerce sem estar sujeita a nenhuma fiscalização; as cartas das companhias coloniaes são redigidas, sem intervenção do Parlamento, pelo Ministro competente. As cartas conferem a sociedades commerciaes a personalidade civil e politica, habilitando-as portanto a estar em juizo, a adquirir e transmittir bens, a realizar operações commerciaes, etc. Em regra não é muito grande o capital destas companhias, que só excepcionalmente se eleva a mais de £ 1.000:000, e delle só metade ou a terça parte se costumam dar effectivamente. A carta confere ás companhias direitos soberanos, isto é, os direitos necessarios para que ellas possam governar e administrar territorios, que nunca são dos já sujeitos ao pleno dominio do Estado, mas só daquelles de que elle se deseja apossar, concluindo tratados com os chefes indigenas, que as companhias devem executar, *to cary into effect*. Esses direitos são vastissimos. Teem as companhias a sua bandeira propria, podem manter um corpo de policia, administrar a justiça e concluir tratados, ficando porém obrigadas a sujeitar á approvação do secretario do Estado as convenções, que celebrem com paizes estrangeiros, e a cumprir pontualmente as disposições de todos os tratados celebrados pela Inglaterra.

As companhias podem lançar quaesquer impostos, incluindo direitos aduaneiros, que sejam necessarios para fazer face ás despezas provenientes de necessidades de governo ou de administração, de manutenção da ordem e de execução de tratados. Alem disto os direitos das companhias não são limitados pelo texto das suas cartas, pois em quasi todas se encontra a seguinte clausula: «E, além

disso, queremos, ordenamos e declaramos que a nossa presente carta seja considerada e interpretada como tendo o sentido mais favoravel e liberal, sob o ponto de vista dos interesses da Companhia, tanto perante os nossos tribunaes do Reino-Unido, como perante os tribunaes das nossas colonias e possessões e perante os nossos tribunaes em paizes estrangeiros e mais partes, ainda mesmo quando pareça haver na nossa presente carta inexactidões ou imperfeições». Por vezes a clausula ainda é mais expressiva e redige-se do seguinte modo: «Ordenamos e declaramos que a presente carta seja acceite e interpretada no sentido mais favoravel e mais vantajoso e com maior lucro para a Companhia . . . quaesquer que possam ser as omissões, obscuridades, ambiguidades ou imperfeições, que se julgue encontrar nesta carta».

As companhias estão sujeitas á fiscalização directa do Secretario d'Estado, mas essa fiscalização é mais nominal e eventual do que real e effectiva, pois, se assim não fosse, o governo assumiria uma responsabilidade pelos actos da companhia, que é justamente o que elle pretende evitar, procedendo á sua creação. As companhias devem apresentar annualmente ao secretario de Estado os seus orçamentos, mas nunca este faz acerca delles qualquer observação. Um anno depois da concessão da sua carta as companhias devem apresentar ao Conselho do Rei um diploma, estatuinto as diversas condições do seu funcionamento, regulando a sua organização financeira e fixando a somma dos seus recursos. Esta medida visa unicamente as sociedades, que não possam angariar os elementos necessarios para o desempenho da sua missão.

Geralmente a condição dos indigenas é garantida pela seguinte clausula: «Na administração da justiça pela Companhia ás populações dos territorios ou ás pessoas que nelles habitam, cuidar-se-ha sempre de respeitar as leis e

os costumes da classe, tribu ou nação ás quaes cada uma das partes especialmente pertença, pelo que respeita á posse, transmissão, ou qualquer modo de dispôr da propriedade mobiliaria e immobiliaria, ás successões e testamentos, casamentos, divorcios, perfilhações e outros direitos pessoaes e reaes.» Para a administração da justiça aos estrangeiros ou nas causas mixtas mandam as cartas observar as regras do *Foreign Jurisdiction Act*, podendo todavia o secretario de Estado tomar outras providencias sobre o assumpto e tratar da nomeação dos juizes. Algumas cartas estabelecem restricções á introducção nas colonias de bebidas alcoolicas. Todas as cartas dispõem expressamente que as companhias não poderão ter o monopolio do commercio; é certo que as companhias, com os seus amplos direitos de soberania e exercendo ellas proprias o commercio, podem-se attribuir grandes vantagens sobre os seus concorrentes, mas essa situação privilegiada ainda é muito differente dum monopolio absoluto.

A duração das concessões varia, mas não excede 25 annos, podendo haver successivas prorogações tacitas por 10 annos, salvo se antes do fim do prazo o Estado quizer sujeitar directamente á sua soberania os territorios concedidos. As companhias são obrigadas a conservar sempre a sua nacionalidade ingleza. É-lhes permittido promulgar disposições legaes de character regulamentar e nomear os funcionarios civis e judiciaes. A transferencia das suas concessões só se pode fazer com autorização do Estado; este intervem como arbitro nas suas contendas com os chefes indigenas e faz depender por vezes da sua approvação a nomeação dos governadores dos territorios das companhias. As companhias devem procurar sempre a abolição do trafico da escravatura e são obrigadas a respeitar a religião dos indigenas, embora devam permittir aos missionarios o livre exercicio da sua propaganda.

Os lucros sociaes das companhias são em geral muito diminutos. Das quatro modernas companhias inglezas só a do Niger conseguiu dar durante alguns annos um dividendo de 6 0/0 e a de Borneo tem dado o dividendo de 1 0/0.

As companhias carecem de que o Secretario de Estado das Colonias ratifique as annexações por ellas feitas; a sua existencia é officialmente reconhecida pelos governadores, commandantes de navios ou forças militares, que lhes devem prestar auxilio, quando seja necessario. Geralmente as companhias incumbem-se da construcção de estradas, de caminhos de ferro, de linhas telègraphicas, tratam da exploração das terras, das florestas e das minas e fomentam a immigração para a colonia: Os seus directores devem ser sempre cidadãos inglezes.

Taes são as grandes sociedades soberanas inglezas, que agora vamos estudar individualmente. São ellas quatro, sem fallar na *Hudson's Bay Company*, hoje simples sociedade commercial, já sem direitos soberanos, que ainda aufere avultados lucros com o commercio das pelles e a venda das suas terras.

*North Borneo Company.* — Foi a criação desta companhia que iniciou no seculo xix a restauração das grandes companhias.

Em 1866 uma sociedade americana obteve do sultão de Brunei uma vasta concessão de terras no norte da ilha de Borneo, mas a companhia por falta de capitaes teve de abandonar em 1875 a sua concessão a uma companhia ingleza, constituida para esse fim, que lh'a comprou e que alcançou do sultão novos territorios. Foi fundador da companhia ingleza Sir Alfred Dent, que obteve ainda do sultão de Sulu direitos soberanos, incluindo o direito de vida e morte sobre os indigenas, em novos territorios, com a condição de os não poder transmittir a nenhum outro paiz sem o consentimento do governo inglez. Todavia a Compa-

nhia conservou até 1878 o seu character de sociedade particular, realisando operações agricolas e commerciaes sem a menor intervenção do seu governo, e só nesse anno pediu o apoio e a confirmação official do governo inglez. Desta forma dar-se-hia a intervenção da Inglaterra e ficaria consagrado o character nacional da empresa. Porém, o gabinete conservador, que então estava no poder, receou deferir o pedido, não querendo voltar ao antigo systema das companhias coloniaes, então tão vivamente criticado por quasi todos os economistas. Mas a Companhia estava numa situação internacional equivocada, pois que, apesar do seu character particular, exercia amplos poderes politicos e a Hespanha e a Hollanda reivindicavam certos direitos sobre o territorio por ella occupado. Finalmente num gabinete liberal em 1881, Lord Granville, secretario de Estado das colonias, concedeu uma carta a esta Companhia, declarando no Parlamento que assim procedera para evitar que a colonia cahisse em poder das nações rivaes ou que a Inglaterra a tivesse de tomar sob a sua administração directa.

Foi esta a primeira carta concedida a uma companhia colonial no seculo XIX, em que outras sociedades tinham já recebido cartas, mas sem terem o character soberano das modernas companhias coloniaes. De todas ellas se distingue, porém, a Companhia de Borneo, pois que esta exercia a sua acção num territorio, sobre o qual a Inglaterra não tinha direitos nenhuns, ao passo que as restantes sempre receberam territorios já pertencentes á Inglaterra. Em 1883 a Companhia collocou-se sob o protectorado da Inglaterra, aumentando a intervenção do respectivo governo na sua administração. Definuiu-se então a sua situação internacional, pois anteriormente, declarando sempre o governo inglez que a concessão da carta não envolvia uma annexação nem o estabelecimento dum protectorado

sobre os territorios da Companhia, exercia esta, isto é, um simples grupo de particulares, direitos soberanos.

A Companhia de Borneo distingue-se ainda das restantes pelo facto de ter direitos soberanos não-conferidos pelo governo inglez, que na carta se limitou a confirmar as concessões já feitas pelos sultões de Brunéi e Sulu. Esta Companhia teve sempre um character mais de associação de governo do que de sociedade commercial. O seu territorio é de cerca de 100:000 kilometros quadrados. A Companhia é governada por um conselho de directores, com séde em Londres, e tem na colonia um governador e varios funcionarios. Nos seus territorios desempenha ella uma função semelhante á dum Estado suzerano para com um Estado vassalo, pois não assume para com os indigenas todos os encargos e deveres da soberania.

A carta da Companhia garante a liberdade do commercio nos seus territorios e contem as disposições usuaes, que já conhecemos, acerca da sua nacionalidade, da sua politica para com os indigenas e para com os Estados estrangeiros, do seu pavilhão proprio, da transferencia das suas concessões, da repressão da escravatura e da fiscalização da sua administração. Alem disso o governo inglez reservou-se o direito de nomear os juizes para a colonia de Borneo, ficando o estipendio delles a cargo da Companhia.

Dispondo de pequeno capital, a Companhia de Borneo não quiz fazer concorrência aos particulares no exercicio do commercio, antes procurou attrahir os seus esforços e capitaes, dirigindo e auxiliando a sua acção como um verdadeiro governo. Um dos seus principaes lucros tem vindo da venda das terras, feita muitas vezes a companhias particulares, que desempenham a função de sub-empresarias e que se tem dedicado especialmente á cultura do tabaco. Ao fim de quinze annos já a Companhia conseguira aumentar 20 vezes a exportação de Borneo e 4 vezes as

suas importações, quadruplicar as suas receitas e reduzir a metade as suas despesas. A Companhia tem prestado grandes serviços desenvolvendo a agricultura, reprimindo a pirataria e garantindo a segurança das costas da ilha, melhorando as condições da população, abrindo muitas vias de comunicação, estabelecendo um governo regular, civilizando os indigenas com o auxilio dos missionarios, construindo caminhos de ferro, telegraphos, etc.

*Royal Niger Company.* — O commercio da Nigeria, que data já de alguns seculos, só começou a ser regularmente exercido em 1865 pela *Western African Company*, a que se seguiram outras empresas commerciaes. Em vespuras de fallirem, em virtude da concorrência que mutuamente se faziam, fundiram-se todas em 1879, formando a *United African Company*. Mas o apparecimento de novos concorrentes allemães, inglezes e francezes levou a companhia a transformar-se em 1880 na *National African Company* e a pedir uma carta. O governo inglez recusou-lh'a por considerar insufficiente o seu capital, que era de £ 1.000:000, e por recear reclamações dos governos, cujos subditos exerciam tambem o commercio na Nigeria. Tratou então a Companhia de absorver os concorrentes nacionaes e francezes, que tinha na Nigeria, e de obter concessões dos chefes indigenas, conseguindo finalmente alcançar em 1886 uma carta, que lhe attribua direitos soberanos. A Companhia, transformando-se de instituição commercial em entidade politica, recebeu então o nome de *Royal Niger Company*. Assim conseguiram os inglezes supplantar na foz do Niger os commerciantes francezes, mal apoiados pelo seu governo, então assoberbado pelas difficuldades que lhe trouxera a guerra do Tonkim.

A Companhia do Niger fez sempre preponderar o seu character commercial sobre a sua missão politica. O seu capital elevou-se a 25.667:000 francos e os seus territo-

rios tiveram uma extensão de 1.600:000 kilometros quadrados!

A Companhia recebeu todos os direitos, poderes e privilegios para governar e explorar não só os territorios, paizes e propriedades comprehendidos na area das concessões obtidas dos chefes indigenas, mas ainda os territorios, paizes e propriedades situados nas proximidades. Assim se previam já as adqvisições de novos territorios, que de facto a Companhia veiu a occupar, apesar das rivalidades internacionaes que suscitava a sua posse. A Companhia não recebeu, é claro, o monopolio do commercio, mas exerceu este directamente e abusou da sua faculdade de lançar direitos de entrada e de sahida sobre as mercadorias. Tambem a Companhia prohibiu a navios alheios acostarem ás margens do Niger e ahi embarcarem madeira ou lenha, pretendendo todavia não violar com essa disposição o Acto de Berlim, que preceituava a liberdade do commercio e da navegação em todo o rio. Exercendo directamente o commercio ao contrario do que fazem as demais companhias inglezas, a Companhia do Niger auferiu avultados lucros, chegando a dar dividendos de 6 0/0 e 6 1/2 0/0, e quiz crear em seu proveito um monopolio de facto; foram innumeradas as queixas dos commerciantes contra o lançamento de direitos de importação sobre o sal, a polvora, o tabaco e os alcooes e de exportação sobre o azeite de polvora, o marfim e outros productos indigenas.

A carta contem as habituaes disposições em favor dos indigenas, impondo-se em especial a esta Companhia a obrigação de abolir gradualmente todas as formas de servidão domestica, que entre elles exista. Ficaram a cargo da Companhia todas as despezas de organização judiciaria.

A Companhia encarregara-se indirectamente de annexar para a Inglaterra a maior parte possivel da bacia do Niger, energicamente pretendida tambem pelos francezes e alle-

mães. Comquanto tivesse em Sir Taubmann Goldie um administrador admiravel, a Companhia, preterindo a sua missão politica em favor dos seus interesses commerciaes, pouco exito obteve a principio na luta com as potencias estrangeiras. Mas o governo inglez interveiu e celebrou um tratado de delimitação com os francezes, muito desfavoravel para estes, em 1890 e outro semelhante com a Allemanha em 1893. Assim ficou a Companhia senhora incontestada dum vastissimo dominio, povoado por mais de 40 milhões de habitantes. A Companhia desempenhara, pois, a sua missão e, por isso, em 1900, o governo retirou-lhe todas as suas attribuições politicas, pagando-lhe uma indemnização de 21 milhões de francos. Posto isto a Companhia continuou as suas operações como simples sociedade de commercio e é natural que, uma vez livre de todos os seus encargos de administração, os seus lucros ainda cresçam mais.

Áparte os seus abusos em materia commercial, é incontestavel que a Companhia realizou uma obra importantissima, tanto em relação ás concorrencias estrangeiras, como com referencia aos povos indigenas, que submetteu. Quando ella foi dissolvida, declarou Sir Hicks Beach no Parlamento inglez que a Companhia havia fundado um vasto imperio na mais rica região da Africa Equatorial e que a ella deviam os inglezes o terem podido conservar para o seu commercio e para os seus interesses a grande arteria fluvial do Niger. Esta obra teria custado ao governo inglez sommas importantissimas, se a Companhia a não tivesse realizado, comquanto não se deva esquecer que mais activa e perspicaz do que ella propria foi em muitos casos a diplomacia ingleza.

*Imperial British East Africa Company.* — Em 1877 o sultão de Zanzibar offereceu a um grupo de capitalistas inglezes, presidido por Sir William Mackinnon, importantis-

simas concessões, que elles, porém, não acceitaram, por a Inglaterra não querer intervir na administração dos dominios do sultão e consequentemente lhes recusar o seu apoio. Mas em 1886 os governos inglez e allemão celebraram um tratado delimitando as respectivas espheras de influencia na Africa Oriental e logo os allemães trataram de fundar uma companhia para a exploração dos seus territorios nessa região. Então Sir Mackinnon, já apoiado pelo governo inglez, entabou novas negociações com o sultão e obteve d'elle em 1887 uma concessão de territorios, menos vasta do que a proposta em 1878, mas abrangendo ainda direitos extensissimos; a Companhia exercia os seus poderes em nome do sultão, mas este reservara-se apenas alguns direitos de fiscalização, nomeadamente o de approvar a nomeação dos juizes feita pela Companhia. Esta tomou o nome de *British East African Association* e no mesmo anno de 1887 celebrou varios tratados com os chefes indigenas, ampliando desse modo os seus poderes a uma extensão de mais de 250 kilometros para o interior. Finalmente em 1888 foi concedida uma carta de incorporação à Companhia, que tomou então o nome de *Imperial British East Africa Company*, sendo muito conhecida pela designação abreviada de *Ibea*, formada das iniciaes das palavras que compõem o seu titulo official. Ao formarem esta Companhia procuravam os inglezes apoderar-se das nascentes do Nilo, pois só com a sua posse lhes seria possivel restituir à sua colonia do Egypto a antiga fertilidade, instituindo nella um systema conveniente de irrigações.

Os territorios da Companhia, abrangendo o littoral de Mombassa e o seu *hinterland*, atingiram a extensão de 2.000:000 kilometros quadrados. O seu capital era de 50 milhões de francos. Como já vimos, eram extensissimos os seus privilegios. A sua carta prohibe-lhe o monopolio do commercio e contem as disposições habituaes acerca da

nacionalidade da Companhia, da repressão do trafico da escravatura, do respeito pelos costumes dos indigenas, das relações com os Estados estrangeiros, da sua fiscalização pelo Estado e das correspondentes sanções.

O capital da Companhia era insufficiente para a realização da grande obra politica, de que ella se encarregara. Logo em 1888 varias expedições foram enviadas ao interior e em poucos mezes a Companhia adquiriu para a Inglaterra novos e vastos territorios. Apesar de se ter gasto grande parte do capital da Companhia com as enormes despesas dessas primeiras expedições, ainda em 1890 ella teve de occupar a Uganda em obediencia ás vivas instancias da opinião publica, que receava vêr cahir essa provincia na mão dos allemães. Em 1891, apesar do governo ter concedido um subsidio de £ 20:000, a situação da Companhia tornou-se tão embaraçosa que os seus directores pensaram em abandonar a Uganda; á custa de novos subsidios foi addiada a execução dessa medida e só em 1894 a Uganda passou para o protectorado directo da Inglaterra. Ainda depois disso a Companhia abandonou ao governo o Unyoro e mesmo alguns pontos da costa, sem conseguir todavia equilibrar a sua situação financeira. Iniciou então longas e difficeis negociações com o governo inglez, que finalmente lhe comprou todos os seus direitos e propriedades pela quantia de £ 250:000 no anno de 1893.

Findou assim a Companhia Ingleza da Africa Oriental. Conseguiu ella numa curta existencia de 6 annos realizar o seu fim politico, vencendo a concorrencia dos allemães e francezes e annexando para a Inglaterra vastissimos territorios. Pouco fez no campo economico, mas ainda assim explorou a região entre a costa e o Congo Belga, reconheceu os rios Tassa e Juba e empregou valiosos esforços para reprimir a escravatura. Attendendo aos resultados obtidos e ás extraordinarias difficuldades, que encontrou,

não se pode deixar de louvar e admirar a acção desta Companhia.

*South Africa Company* ou *Chartered Company*. — É de todos conhecida a celebre Companhia Inglesa da Africa do Sul, a ultima de todas as companhias inglezas na ordem chronologica, mas a primeira em importancia; a Companhia offerece-nos, com effeito, o typo mais perfeito da companhia colonial moderna e á sua actividade deve a Inglaterra a posse dum vasto imperio.

Já em 1885, reccando vêr a soberania da Allemanha alarga-se pelo interior da Africa Meridional, a Inglaterra, já senhora do Bechuanaland, declarára incluída na sua esphera de influencia toda a região até ao Zambeze. Em 1888 a Interra concluíra um tratado com Lobengula, rei dos Matabeles, em que este se compromettia a não manter relações com nenhum outro Estado estrangeiro. O mesmo potentado fez varias concessões mineiras a duas companhias inglezas: a *United Concession Company Limited* e a *Exploring Company Limited*. Cecil Rhodes alcançou tambem concessões equivalentes e formou uma poderosa sociedade, que se fundiu com as duas companhias preexistentes e obteve em 1889 uma carta de incorporação. No seu preambulo dizia o governo inglez que seria vantajosa para os interesses inglezes a creação duma poderosa Companhia inglesa, que os peticionarios desejavam explorar todas as concessões de terras e minas já obtidas ou que de futuro viessem a obter, que d'ali resultaria um beneficio para a civilização dos respectivos territorios pela extensão do commercio, pela abolição da escravidão e pela introdução de immigrants europeus, e que já tinham sido subscriptos fundos sufficientes para a fundação da Companhia. Em 1889 Cecil Rhodes foi nomeado primeiro ministro da colonia do Cabo e é claro que nessa elevada situação muito poude auxiliar a Companhia por elle fundada; de resto a Companhia con-

tava entre os seus fundadores importantes personalidades : o duque de Fife, genro da Rainha Victoria, o duque d'Abercorn, Jorge Grey, Jorge Cawston, Lord Gifford, o millionario Alfred Beit, etc.

O fim principal da Companhia era a annexação de novos territorios para o norte do Cabo, devendo-se apoderar das duas margens do Zambeze e de tudo o que podesse adquirir para a Inglaterra no continente negro. A conquista de todo o territorio até aos lagos Nyassa e Tanganyka era o sonho de Cecil Rhodes, que pouco se preocupava com os legitimos direitos que sobre essa região tinham os portuguezes. Por isso não foi delimitado o campo de acção da Companhia. A carta dizia apenas que o campo principal das suas operações estava comprehendido na região sul-africana, que se estendia desde o Norte do Bechuanaland até ao noroeste da Republica Sul-Africana e á fronteira oeste das colonias portuguezas.

O capital inicial da Companhia foi de £ 1.000:000, divididas em 1.000:000 de acções duma libra cada uma, mas já em 1898 se elevava a £ 5.000:000. Mas, além do seu capital propriamente dicto, tem a Companhia promovido o emprego de muitos outros nos 2.600:000 kilometros quadrados do seu territorio; em caminhos de ferro já se empregaram cerca de 350 milhões de francos, nas minas mais de 250 milhões, e muitos outros negocios exigiram sommas consideraveis : uma só empresa recente, a *Victoria Falls Power Company*, se constituiu com um capital de 75 milhões de francos. Attendendo ás suas cotações presentes, avaliou Renty em cerca de 1:000 milhões de francos o valor de todos os titulos das empresas, que exercem a sua actividade nos territorios de *Chartered*.

A primeira direcção da Companhia foi nomeada pela Corôa, sendo vitalicia a nomeação de dois dos seus membros. A carta confere ao Secretario de Estado a faculdade

de nomear o director gerente, *official director*, mas nunca della foi feito uso; o governo inglez julga preferivel dispensar-se dum acto inutil de autoridade, que lhe poderia acarretar responsabilidades, e reservar-se a possibilidade de recorrer a elle, quando as circumstancias tornem realmente proveitoso o seu exercicio.

A *Chartered* recebeu pela sua carta os direitos soberanos equivalentes aos que foram concedidos ás demais companhias. A Companhia foi autorizada a adquirir todas as concessões, direitos e garantias, a exercer todos os poderes, toda a autoridade e jurisdicção de qualquer natureza, comprehendendo os poderes necessarios para a protecção dos nacionaes, para a manutenção da ordem publica e para a protecção dos territorios comprehendidos nas suas propriedades. Na carta dispunha-se ainda que ella não poderia ser alterada ou supprimida por nenhuma nova lei e que todos os funcionarios publicos deviam auxiliar a execução das suas normas. A Carta, portanto, não só confirmou, mas ainda ampliou consideravelmente as concessões feitas á Companhia por Lobengula, que não tinham envolvido a cedencia de direitos soberanos.

A Companhia recebeu pela sua carta os direitos habituaes de organizar uma força de policia e de possuir uma bandeira propria. Á *South Africa* foi conferido o direito de estabelecer bancos, linhas ferreas, tramways, docas, telegraphos, obras hydraulicas e empresas semelhantes, comtanto que ella as não considerasse como monopolios. Ficou tambem a seu cargo regulamentar a venda de bebidas alcoholicas. Todos os privilegios foram concedidos á Companhia por 25 annos, podendo ser depois prorogados por periodos successivos de 10 annos; no fim de cada um desses prazos, poderá a Corôa alterar ou revogar as disposições da carta referentes aos negocios administrativos e ao direito publico e adquirir, mediante uma justa in-

demnização, os seus edificios e propriedades destinados a fins publicos e administrativos. É claro que independentemente deste preceito pode ser revogada a carta, quando a Companhia não cumpra as suas obrigações; ainda em tal caso o Estado só mediante uma indemnização adquirirá os bens da Companhia.

A Carta prohibe á Companhia exercer ou conceder qualquer monopolio commercial. Em consequencia dum accordo com o governo inglez, a Companhia não administra os territorios de Nyassa e Chire situados ao norte da Zambesia. Dividiram-se os seus dominios em tres provincias: a Rhodesia do Sul, a Rhodesia do Nordoeste e a Rhodesia do Nordeste. Em todas ellas ha um administrador ou governador e um conjuncto mais ou menos aperfeiçoado de serviços judiciaes, indigenas e militares. Na Rhodesia do Sul, que tende a transformar-se numa colonia da Corôa, ha um conselho executivo de 4 altos funcionarios, que o governador deve ouvir antes de tomar qualquer resolução importante, e crearam-se depois de 1896 um conselho legislativo de 4 membros, eleitos pelos colonos, e um logar de residente, incumbido de vigiar como representante do governo inglez a administração da Companhia. Estes órgãos politicos não existem nas Rhodesias do Norte, onde ainda se tem feito sentir menos a influencia ingleza. As forças militares da Companhia estão subordinadas ao Alto Commissario da Africa de Sul e, na falta de legislação especial, os tribunaes applicam no territorio da Companhia as leis da colonia do Cabo. A Corôa tem de ratificar a nomeação dos membros dos conselhos executivo e legislativo e a dos juizes. Em resumo a Rhodesia tem uma organização identica á das colonias da Corôa, com a unica differença de estarem divididos pela Corôa e pela Companhia os poderes que naquellas só a primeira pertencem.

A carta da Companhia ingleza da Africa do Sul contem

as usuaes disposições acerca da sua nacionalidade e séde, da fiscalização dos seus actos, das suas relações com os indigenas e os Estados estrangeiros, da repressão do trafico, do respeito por todas as religiões e da apresentação annual dos orçamentos. Dispõe ainda que a Companhia deve manter a ordem nos seus dominios, que os seus funcionarios devem cumprir as instrucções do Alto Commissario Inglez na Africa do Sul, que a Companhia deve proteger os elephantes e outros animaes e que deve abrir, sem pagamento de qualquer taxa, aos navios da marinha ingleza os portos que venha a possuir. A carta da *South Africa* distingue-se das restantes por tornar mais rigorosa a sua fiscalização pelo governo. Em 1898 foi reformada a organização desta Companhia no sentido de se cercear a sua autonomia; foi então que, para tornar mais efficaz a sua fiscalização, o governo inglez instituiu o *Resident Commissioner* na Rhodesia Meridional, a que já fizemos referencia.

Fundada em 1888, logo a *Chartered* absorveu, como dissemos, as companhias existentes no seu territorio e constituiu assim a grande colonia da Rhodesia. Vendo os referidos progressos da Companhia, os matabeles começaram a mostrar-se-lhe hostis, o que a obrigou a fazer-lhes guerra, derrotando-os. Posto isto foi muito rapido o progresso da Companhia: desbravaram-se vastas extensões de terreno, crearam-se bancos e agencias commerciaes, installou-se uma rede telegraphica, que já media 2:800 kilometros em 1896, e procedeu-se á construcção de caminhos de ferro de Mafeking a Boulouwayo e desta cidade á Beira. Mas em 1895 a Companhia enviou contra o Transvaal a celebre expedição do Dr. Zameson, que foi vencida e aprisionada e que iniciou a tensão de relações entre a Inglaterra e o Transvaal, que só terminou pela guerra e pela perda da independencia deste Estado. Tambem a Com-

panhia teve de fazer guerra na Mashona, onde conseguiu vencer rapidamente os revoltosos com o auxilio do governo inglez. Resultaram-lhe de todos estes conflictos grandes despesas, que todavia não embaraçaram muito, como seria de esperar, a vida financeira da Companhia. A guerra do Transvaal tambem lhe causou prejuizos avultados.

Alem destes factos salientes da sua historia, realisou a Companhia a occupação dum vasto territorio habitado por povos barbaros e bellicosos. Começou ella por enviar á Mashona a expedição do major Pennefather e de Seelous, que durante seis mezes lutou num sertão desconhecido com difficuldades de toda a ordem, mas conseguiu realizar a sua missão e fundar a cidade de Salisbury. Foi então que ás queixas do governo portuguez, esbulhado duma parte dos seus dominios, o governo inglez respondeu com um brutal *ultimatum*, provocado pelo conflicto com Serpa Pinto no Nyassa, onde já haviam chegado tambem os agentes da Companhia. Logo em 1890 a columna do major Forbes invadiu a região de Manica, que pertencia a Portugal, e aprisionou ahi alguns portuguezes. Pelo tratado de 11 de junho de 1891, Portugal perdeu todo o territorio situado entre Angola e Moçambique, que ficou na posse da *South Africa*. Foi então que esta tratou de vencer Lobengula; teve depois ainda de submeter, em 1896, os matabeles e os machonas revoltados. Durante a guerra do Transvaal a Companhia prestou ao seu paiz relevantes serviços, favorecendo o approvisionamento da columna Plumer, auxiliando as operações do general Carrington e permittindo a todos os seus empregados alistarem-se no exercito inglez. Assim a Companhia contribuiu poderosamente para que a Inglaterra vencesse na Africa do Sul a concorrência dos allemães, dos portuguezes e dos boërs.

Não se pode negar a importancia da acção civilisadora da *Chartered*, que em 10 annos transformou completamente

a Rhodesia, onde ao regimen do terror e da selvageria succedeu a segura garantia das vidas e das propriedades, onde se crearam dezenas de cidades, onde se implantou a religião christã e onde se observa um tão admiravel desenvolvimento material. As receitas da Companhia proveem das subscripções dos seus accionistas, dos impostos, dos rendimentos dos correios e telegraphos, do producto da concessão de licenças e da venda das terras. Assim, sem que nada lhe custe, tem o governo inglez na Companhia da Africa do Sul uma extrema avançada das suas forças, que vac muitas vezes onde o governo não poderia chegar. Seja qual fôr o destino futuro desta instituição, a sua obra constituirá sempre um indelevel testemunho de **energia**, de perseverança e de actividade, merecendo a admiração de todos e a gratidão da Inglaterra. Varias vezes se tem fallado na dissolução da *South Africa*, mas essa ideia parece por ora prematura; ella só terá cabimento quando a Companhia tiver completado e consolidado a sua obra. A situação financeira da Companhia, como é natural, tem sido pouco prospera e nenhuns lucros tem dado aos seus accionistas; parece mesmo que a Rhodesia está longe de ter o valor economico, que a principio se lhe attribuia.

*Conclusão.* — Do exposto se deduz a importancia dos serviços, que á Inglaterra tem prestado as companhias coloniaes modernas, conquistando e abrindo á civilização com poucas despezas e restrictos esforços o que no globo existe ainda em poder de povos selvagens. Tendo-se sabido servir no momento opportuno deste valioso instrumento, a Inglaterra, graças a elle, apoderou-se da foz do Niger, das nascentes do Nilo e domina no centro do continente negro. Estas annexações foram feitas quando a Inglaterra não tinha nem recursos, nem apoio da opinião publica para as emprehender, e quando a ameaçavam as concorrencias

estrangeiras. Foi Sir George Taubmann quem em 1885, ao ter noticia da partida duma expedição allemã para o Alto Niger, a conseguiu fazer preceder pelo seu agente Thompson, que concluiu tratados com os chefes do Sokoto; foi esta mesma Companhia que anniquilou a concorrência commercial dos francezes nas margens do Niger. A *Ibea* frustrou os resultados das explorações allemãs do Dr. Peters e annullou a influencia franceza, que os missionarios catholicos haviam tornado preponderante na Uganda. A *Chartered* impediu os allemães, os portuguezes e os boërs de dilatarem os seus dominios na Africa Meridional.

As companhias inglezas teem tido o caracter de instrumentos provisorios, destinados a desaparecer no fim dum periodo variavel, mas que as suas cartas mostram dever ser breve pela curta duração dos seus prazos de validade. Duas companhias desapareceram já; uma em virtude de difficuldades diplomaticas e commerciaes, outra em consequencia de embaraços financeiros, mas não se fez sentir a sua falta, pois que já tinham concluido a sua obra politica e já a Inglaterra havia lucrado com a sua acção. Nos ultimos 30 annos, com effeito, o dominio colonial inglez aumentou em extensão de cerca de 2.500:000 milhas, provindo mais de dois terços desse aumento da actividade das companhias soberanas.

São tambem para notar a rapidéz e o modico custo com que se alcançaram tão grandiosos resultados. Para a difficil conquista da região da Nigeria bastaram à respectiva Companhia 14 annos e só em 6 mezes Thompson sujeitou o Sokoto ao protectorado inglez; a *South Africa* realizou a sua obra de organização economica e politica em 5 annos e a celebre estrada de Mafeking a Fort Salisbury, de 400 milhas de extensão, foi construida em menos dum anno; enfim seis annos levou a realizar toda a grande obra da *East Africa Company*. Essa obra foi toda feita sem subsidios

do governo, contando apenas as companhias com o seu capital e com os rendimentos das suas concessões, sempre improductivas, pelo menos, nos primeiros 5 annos. A *East Africa* cedeu á Inglaterra todos os seus direitos em troca de £ 250:000, das quaes £ 200:000 foram pagas, como indemnização de que era devedor, pelo sultão de Zanzibar; o resgate das concessões da Nigeria custou apenas £ 865:000; a propria *Chartered*, apesar de ter realisado tão grandes e dispendiosos melhoramentos nos seus vastissimos dominios, só gastou £ 1.000:000, importando os encargos da guerra de 1893 com Lobengula apenas em £ 110:000. Como se vê, tem sido bem economica e feliz nos seus resultados a administração das modernas companhias coloniaes inglezas (1).

VI. — **Companhias allemãs.** — *Organização geral.* — Os allemães seguiram nos inicios da sua colonização a orientação pacifica e commercial traçada pelo chanceller Bismarck, que não queria fundar provincias nas colonias, mas apenas proteger nellas estabelecimentos commerciaes. Critico cruel da colonização franceza, Bismarck impoz como programma á colonização allemã o seguinte lemma: «*Die*

---

(1) *Congrés colonial* cit., pag. 83; Decharme: *ob. cit.*, pag. 8; Sr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pag. 51; Coen: *ob. cit.*, pag. 331; Goumain-Cornille: *ob. cit.*, pag. 202; Leroy-Beaulieu: *ob. cit.*, vol. II, pag. 643; Renty: *Les compagnies à charte de l'Afrique Anglaise nas Questions diplomatiques et coloniales*, vol. XXIV, pag. 86; Siger: *ob. cit.*, pag. 146; Destruels: *Traité pratique de législation anglaise sur les sociétés anonymes «limited»*, pag. 25 e 263; Reinsch: *ob. cit.*, pag. 149; Boudon: *La bourse anglaise*, pag. xciv; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 240; Speyer: *La constitution juridique de l'empire colonial britannique*, pag. 53; Étienne: *ob. cit.*, pag. 52; Fallot: *ob. cit.*, pag. 42; Rouire: *L'Afrique aux européens*, pag. 18; Mousinho d'Albuquerque: *Moçambique*, pag. 150.

*Flagge folgt dem Handel*», antes do soldado o negociante? Com effeito o Reichstag só com grande reluctancia autorizava despesas para expedições longinquas. Contando com a opposição do parlamento e a falta de apoio da opinião publica e receando complicações internacionaes, dada a fraqueza naval da Allemanha, Bismarck entendeu que a acção colonial allemã devia passar despercebida aos estrangeiros e até aos nacionaes. Aos commerciantes, que já tinham iniciado com exito emprezas de commercio colonial, deveria pertencer o encargo da fundação das colonias, embora elles isoladamente não lhes podessem fazer face e d'ahi nascesse a necessidade de os aggremiar em companhias. A Allemanha limitar-se-hia a proteger os seus subditos, sem se envolver em guerras com os indigenas ou com outros Estados. Ao systema colonial inglez preferia o Chanceller o systema da Companhia Hollandeza das Indias.

Bismarck affirmou as suas ideias em varios discursos, em que advogava a necessidade da expansão colonial para a Allemanha e mostrava que della não poderiam advir perigos internacionaes. O seu plano consistia em não fundar colonias pela acção do Estado, não conquistando territorios, nem installando nelles uma completa organização administrativa, mas em auxiliar e proteger os estabelecimentos fundados por particulares ou companhias, com cartas semelhantes ás inglezas, que houvessem procedido só por sua iniciativa e sob sua responsabilidade. Tratando de pôr em pratica as suas ideias, Bismarck quiz formar uma grande companhia, a quem fosse concedida toda a exploração dos territorios da Africa Occidental, mas foi forçado a reconhecer que uma mesma empreza não podia explorar simultaneamente tão diversas regiões. A Bismarck foi devida, porém, a criação de varias companhias allemãs, como veremos.

O estudo das companhias coloniaes allemãs é especial-

mente interessante por esse paiz empregar como forma primordial de colonização este systema; assim o Estado allemão abandonou a particulares a solução de problemas de interesse vital, ao mesmo tempo que accusava uma tendencia progressiva de absorpção das existencias individuaes. De facto a maior parte das colonias allemãs são administradas por companhias soberanas ou privilegiadas e alem dessas ha muitas sociedades, que não teem um fim tão amplo como aquellas, mas que trazem tambem o auxilio dos seus capitaes a determinadas empresas coloniaes. É ainda digna de attenção a rapidez com que as companhias allemãs percorreram todas as phases da sua evolução: cerceandó-se os seus privilegios e sendo transformadas de companhias soberanas em simples sociedades coloniaes concessionarias e não privilegiadas.

Na pratica, porém, não se pode seguir á risca o plano de Bismarck. Varias vezes os inglezes e francezes reclamaram contra a occupação de territorios pelos allemães e o respectivo governo viu-se obrigado a entrar em negociações com elles. Em Togo os commerciantes não poderam por si sós encarregar-se da administração da nova colonia, que teve de ficar directamente a cargo do Estado. O mesmo succedeu nos Camorães. Mas nos restantes territorios, que eram os mais importantes, em todos se constituíram companhias, a cada uma das quaes faremos especial referencia.

Antes disso devemos, porém, ainda observar que as cartas allemãs são fundamentalmente eguaes ás inglezas. Como ellas, concedem ás companhias direitos soberanos e a facilidade de dilatarem os seus dominios por meio de tratados ou pela occupação de territorios vagos, reservando-se ao Estado uma maior ou menor ingerencia na sua administração. Algumas companhias allemãs differem, porém, das inglezas, possuindo privilegios valiosos, mas não propriamente direitos soberanos. Actualmente todas

as companhias allemãs existem como simples sociedades industriaes ou commerciaes, tendo perdido todos os seus poderes de governo, que, portanto, bem pouco duraram.

*Companhia allemã da Africa Oriental.* — A mais antiga e a mais conhecida de todas as companhias allemãs é a Companhia fundada em 1885 para explorar os territorios adquiridos na Africa Oriental pelo Dr. Peters, o Dr. Jühlke e o Conde Pfeil. A Companhia foi fundada pela Sociedade Allemã de Colonização e recebeu, em 27 de fevereiro de 1885, a sua carta de incorporação. Em breve a Companhia adquiriu, dos chefes indigenas novos territorios, ficando senhora das provincias de Usugaha, Nguru, Usagara e Ukami, duma extensão total de 150:000 kilometros quadrados. Todo este territorio fôra adquirido pelos emissarios da Sociedade Allemã de Colonização, que haviam desembarcado em Zanzibar disfarçados em mendigos e, sem ninguem o saber, tinham penetrado no interior e concluido doze tratados com os chefes indigenas. Mais tarde a Companhia occupou quasi todos os territorios attribuidos á esphera de influencia allemã pelo tratado com a Inglaterra de 29 de outubro de 1886.

A Companhia constituiu-se com o capital de 3.724:600 marcos; foi depois autorizada a eleva-lo até 10.000:000 marcos, mas de facto nunca elle excedeu 6.721:000 marcos. Esta somma não foi attingida pelas subscrições dos particulares, só se conseguiu pelo auxilio das empresas poderosas e dos banqueiros, que tinham ligações com o governo e lhe desejavam agradar; algumas casas chegaram a subscrever com 500:000 marcos! Este capital quasi não recebeu dividendos, tendo sido sempre muito lenta a progressão dos lucros da Companhia.

A carta concedida á Companhia confirmou e validou as disposições dos tratados celebrados com os chefes indigenas, que lhe haviam transmittido todos os seus direitos

soberanos e especialmente concedido as faculdades de estabelecer livremente casas, quintas, estradas, minas etc., de usar, exclusivamente e como entendesse, do solo, do sub-solo, das florestas e dos rios, de introduzir colonos no paiz, de nelle installar uma justiça e uma administração proprias, de lançar impostos e de crear direitos aduaneiros. Aos territorios posteriormente adquiridos pela Companhia não se ampliava a sua carta e, por isso, não exercia ella sobre elles direitos de soberania. A Companhia podia crear novos impostos, tinha uma força de policia e exercia plena jurisdicção sobre os indigenas e sobre os cidadãos nacionaes ou estrangeiros estabelecidos nos seus territorios.

Rebentando varias revoltas graves na região dos Lagos, a Companhia soffreu grandes prejuizos e teve de pedir auxilio ao governo. Este obteve do Parlamento em 1889 um credito de 2 milhões de marcos para reprimir o trafico da escravatura e defender os interesses allemães na Africa Oriental e enviou contra os revoltosos uma expedição commandada pelo major Wissmann. Este foi nomeado Commissario Imperial, ficando autorizado a propôr á Companhia todas as medidas conducentes a garantir a segurança interna e a melhorar as relações com as nações estrangeiras e até a substituir os seus empregados e a praticar em seu lugar actos de administração em casos de urgencia maior, empregando contra ella a força, se fosse necessario. A administração da justiça ficou sempre a cargo de funcionarios delegados pelo Chanceller do Imperio e a este directamente subordinados. Ao Commissario Imperial pertencia tambem o commando das forças militares.

A Carta dispoz que a Companhia seria sempre allemã, que a essa nacionalidade deveriam pertencer todos os seus directores e empregados superiores e reservou ao governo o direito de modificar as proprias disposições. A administração local dos territorios da Companhia era muito primi-

tiva; ella limitou-se a manter no interior alguns agências suas estações e a conservar na costa as instituições administrativas indigenas. A administração central da colonia tinha a sua séde em Zanzibar e á Companhia foi tambem entregue a direcção das alfandegas.

A celebração de varios tratados entre a Companhia e os chefes indigenas do interior veiu inquietar o sultão, que protestou contra a validade desses tratados, celebrados por chefes seus vassallos sem o necessario consentimento do suzerano, mas teve de se inclinar perante os factos consummados. Em 1886 o tratado anglo-allemao garantiu a independencia do sultão e reconheceu a sua soberania precisamente sobre a região, que separava do mar os territorios da Companhia allema. Esta situação desfavoravel pouco durou, pois, sob o receio das ameaças feitas pelo governo allemao, o sultão concluiu com a Companhia o tratado de 28 de abril de 1888, cedendo-lhe por um periodo de 90 annos a administração dum vasto territorio no littoral, ao sul do rio Umba.

A convenção concedia á Companhia os seguintes direitos: de tratar com os chefes indigenas, em nome e com a ratificação do sultão; de occupar todos os terrenos, fortes e construcções pertencentes ao sultão; de nomear funcionarios europeus e indigenas; de adquirir propriedades; de abrir estradas e vias-ferreas; de construir telegraphos; de promulgar regulamentos obrigatorios para todos; de explorar minas, dando ao sultão 5% do seu producto liquido; de criar bancos e emitir notas; de estabelecer tribunaes repressivos; de cobrar direitos aduaneiros e o dizimo; de arvorar a sua bandeira ao lado da do sultão; de tomar quaesquer medidas relativas á propriedade predial, ao commercio, á importação de bebidas alcoolicas e armas de fogo; de occupar os portos; de regulamentar a exploração das florestas e de tomar todas as providencias

favoráveis à segurança e à prosperidade do paiz. Taes foram os direitos de que a Companhia ficou gozando sobre os seus novos territorios. Por seu lado obrigou-se ella a dar ao sultão partilha nos seus lucros, a transmittir-lhe todas as suas propriedades no fim da concessão, mediante o pagamento duma indemnização fixada por arbitros, e a entregar-lhe mensalmente o excesso da receita das alfandegas sobre a despeza da respectiva administração.

Como já dissemos, a Companhia, tendo feito grandes despezas com expedições militares, pediu e obteve em 1889 o auxilio do Estado, graças ao qual foi restabelecida a paz nos seus territorios. Depois disto, em 1890, a Companhia obteve do sultão novas concessões, mas nesse mesmo anno entabolou ella negociações com o governo allemão para a cedencia dos seus direitos. Effectuou-se realmente essa decendencia, passando, porém, em propriedade e soberania para a Allemanha os territorios, que a Companhia recebera do sultão a titulo de arrendamento. À Companhia foram em troca concedidas certas vantagens, a saber: *a*) O direito exclusivo de occupar os territorios sem dono dentro da area da sua anterior concessão; *b*) Certos direitos relativos á procura e extracção de minérios dentro da mesma area; *c*) Um privilegio para a construcção e exploração de caminhos de ferro numa determinada zona; *d*) Um privilegio para a fundação dum banco emissor; *e*) O direito de cunhar moeda; *f*) O direito de ser consultada sobre as medidas legais a promulgar, salvo em caso de urgencia. Todavia o governo allemão resalvou os direitos de terceiros sobre os territorios a occupar pela Companhia e o seu direito de se assenhorear dos territorios vagos necessarios para a construcção de edificios publicos e de regular a exploração das florestas. A convenção de 1890 obrigou a Companhia a pagar ao sultão uma indemnização de 4 milhões de marcos, me-

diante a qual elle cedia ao governo allemão a propriedade dos territorios, que só havia arrendado á Companhia. Por seu lado, porém, o governo compromettia-se a dar annualmente á Companhia 600:000 marcos, deduzidos das receitas aduaneiras da colonia. O governo obrigou-se ainda a lançar, em proveito da Companhia, um imposto de 5 0/0 sobre as sociedades concessionarias de minas, que não tivessem sido por ellas descobertas. A Companhia obrigou-se a contrahir um emprestimo de 10.556:000 marcos e a proceder com o seu producto á balisagem dos portos da colonia e á construcção de pharoes.

Apesar de todas estas vantagens, que recebeu do governo, não é muito prospera a situação actual da Companhia, porque o commercio do marfim quasi desapareceu com as difficuldades que a suppressão da escravatura trouxe á formação das caravanas, o commercio maritimo é desviado para o vizinho porto de Zanzibar, os negociantes indios movem-lhe uma temivel concorrência e ha falta de meios de communicacão e de mão d'obra indigena. A Companhia tem creado todavia varias feitorias e plantações, tem importado *coolies* das Indias, estabeleceu estradas e telegraphos e concorreu para a construcção dum caminho de ferro entre a costa e a região dos grandes largos. A Companhia aumentou o seu capital e prevê um rapido crescimento dos seus lucros, mas até agora não se tem realisado essa previsão. Em 1901 alguns accionistas receberam apenas 5 0/0 e nada receberam outros, a quem ainda no anno anterior havia sido concedido um dividendo de 2 0/0.

Dos dois fins, que assistem ás modernas companhias coloniaes, só um foi cumprido pela Companhia da Africa Oriental allemã. Falhou ella nas suas tentativas economicas e não conseguiu substituir-se devidamente ao Estado na creação duma organizacão administrativa satisfactoria. Mas

a Companhia serviu para encobrir a acção governamental e dar uma nova provincia ao seu paiz; a actividade admiravel dos seus agentes, que tão habilmente estabeleceram relações com os indigenas, deu depois logar á intervenção do governo imperial e proporcionou-lhe ensejo de dilatar o seu dominio por um extenso territorio. Como nota Leroy-Beaulieu, o sultão de Zanzibar por certo não teria arrendado territorios ao governo allemão com a mesma facilidade, com que os arrendou á Companhia; sem ella e sem os seus 25 ou 30 agentes, installados nas estações da costa e do interior, o governo não teria podido intervir e, quando o fizesse, encontraria serias resistencias, não só por parte do sultão e das potencias europeias, como ainda no seu proprio parlamento. Assim a Companhia Allemã da Africa Oriental foi realmente para o seu governo um *screen*, como dizem os inglezes.

Mesmo no campo economico, em que a Companhia foi pouco feliz, tornou-se louvavel o seu procedimento. De facto, como vimos, a Companhia, em luta com graves difficuldades, tratou de fomentar o progresso agricola, de promover a fundação de novas sociedades, de favorecer o aperfeiçoamento dos meios de communicação, de importar trabalhadores, etc.

*Sociedade Colonial Allemã da Africa do Sud-Oeste.* — A *Deutsche Kolonialgesellschaft für Sud West Afrika* foi fundada em 1885 para explorar os territorios adquiridos por Lüderitz na Africa Austral e exercer os direitos de soberania obtidos por tratados com os chefes indigenas. Foi na Africa do Sud-Oeste, onde se tinham estabelecido desde 1842 missões prussianas, que se iniciou a expansão colonial allemã. Em 1882 um considerado negociante, Lüderitz, pediu a protecção do governo imperial para os estabelecimentos, que projectava fundar na Africa do Sud-Oeste, e Bismarck concedeu-lh'a, depois de ter levado habilmente a

Inglaterra a reconhecer indirectamente que não possuia direitos sobre essa região. Dirigindo-se a Angra Pequena e penetrando no interior, Lüderitz conseguiu no entretanto celebrar com os chefes indigenas tratados, pelos quaes obteve cedencias de territorios e de direitos soberanos. A 3 de abril de 1885 Lüderitz vendeu os seus direitos por 500:000 marcos a uma nova sociedade colonial, que o nomeou seu delegado em Africa e conseguiu por intermedio dos seus agentes obter novas concessões dos chefes indigenas.

A Companhia constituiu-se com um capital de 800:000 marcos. Bismarck quiz logo conceder á nova Companhia direitos soberanos, mas ella recusou, allegando o character pacifico dos indigenas e o pequeno numero de europeus existentes nos seus dominios, mas na realidade por entender que não podia supportar os encargos duma administração regular. Todavia o Chanceller concedeu á Companhia, não só direitos privados, mas tambem direitos publicos e prometeu ceder-lhe todo o rendimento das alfandegas e dos impostos da colonia, logo que ella estivesse apta para assumir a respectiva administração.

A Companhia da Africa do Sud-Oeste tinha a personalidade juridica e recebeu em 1888 o monopolio da exploração das minas em toda a colonia, podendo autorizar outras sociedades a explorar minas sob a sua fiscalização e pagando-lhe uma taxa. Mais tarde a Companhia perdeu em parte este privilegio, mas recebeu do governo uma concessão de 135:000 kilometros de terra, em pagamento da transferencia para elle dos seus direitos soberanos.

A Companhia, logo que poude, elevou o seu capital a 1.200:000 marcos e enviou varias expedições de exploração e de estudo aos seus territorios, não sendo, porém, muito animadoras as informações assim obtidas acerca da sua riqueza; no entretanto agentes do governo allemão cele-

bravam directamente tratados com chefes indigenas e novas sociedades vinham fazer concorrência á Companhia, com a qual por fim se fundiram em novembro de 1886. Não querendo a sociedade receber uma carta de incorporação, continuava por organizar a administração dos seus dominios e dos adquiridos pelo governo allemão na Africa do Sud-Oeste. Quando em 1888 recebeu o monopolio da exploração mineira, a Sociedade apenas enviou á colonia um pequeno grupo de empregados e organizou nella uma força de policia. Pouco depois, porém, as intrigas dos inglezes fomentaram uma revolta geral dos indigenas da colonia e todos os allemães se acolheram á protecção da bandeira ingleza em Walfish Bay. Todavia a policia da Sociedade conseguiu derrotar os insurrectos, não evitando, porém, a destruição das installações mineiras e agricolas da Sociedade.

Esta pediu então um subsidio ao governo; vendo que nunca poderia confiar á Sociedade o exercicio da administração na colonia, Bismarck resolveu-se finalmente em 1889 a sujeita-la á administração directa do Estado e a retirar o seu privilegio mineiro á Sociedade, que ficou sendo uma simples sociedade commercial de natureza privada. De resto as esperanças dum grande alargamento da colonia da Africa do Sud-Oeste estavam já então perdidas, pois os inglezes haviam occupado os territorios que a separavam das republicas boërs e a Allemanha havia reconhecido por um tratado de 1890 a legitimidade dessa occupação.

Como vemos, a Sociedade Allemã da Africa do Sud-Oeste exerceu apenas a sua acção no campo economico, mas nunca prosperou. Actualmente continua a ser má a sua situação financeira e ainda ha pouco se fallou em que ella cederia os seus direitos a uma companhia ingleza, a não ser que o Estado Allemão a dispensasse da sua missão e a indemnizasse.

*Companhia da Nova-Guiné.* — A Companhia da Nova Guiné fundou-se em 1884, adquirindo alguns territorios nessa ilha e iniciando a sua exploração a titulo particular mas só em 17 de maio de 1885 lhe foi concedida uma carta de incorporação pelo governo allemão. Este, com effeito, resolvera então enviar alguns navios de guerra a firmarem o seu dominio sobre a Nova-Guiné, perante a tendencia, em favor da annexação pela Inglaterra de todos os territorios vizinhos da Australia, que nesta ultima colonia dia a dia se accentuava. Demais, a intervenção do governo allemão nestas paragens já então se achava justificada, como de costume, pela acção dos commerciantes nacionaes, que nellas haviam fundado bastantes feitorias. De resto Bismarck havia promettido á Companhia da Nova-Guiné, desde a fundação della, a protecção official do governo. Uma troca de notas em 1885 e um tratado em 1886 asseguraram o accordo da Inglaterra e o reconhecimento por sua parte da legitimidade das novas aquisições territoriaes allemãs e igual reconhecimento foi obtido da França em 1885.

A Allemanha procurou estabelecer-se na Oceania, afim de possuir, quando se terminasse a construcção do canal de Panamá, estações carvoeiras nas futuras linhas maritimas, que haviam de conduzir da America Central a Hong-Kong ou Singapura. A Companhia recebeu pela sua carta direitos sobre a terra do Imperador-Guilherme, isto é, sobre a parte da Nova-Guiné pertencente á Allemanha, sobre as ilhas vizinhas da costa e sobre o Archipelago Bismarck. Em 13 de dezembro de 1886 foram ampliados os seus direitos ao archipelago Salomão.

Sobre esses territorios a Companhia recebeu todos os direitos soberanos, que, nos termos da legislação allemã, o governo lhe podia conceder e uma lei de 1886 attribuiu-lhe personalidade juridica. A Companhia, portanto, governava

e administrava a colonia, promulgando regulamentos com força legal e nomeando todos os funcionarios, exigindo-se apenas a confirmação do Chanceller para a nomeação do governador ou *Landes hauptmann*. A Companhia foi investida em 1888 do direito de jurisdicção, que exercia em nome do imperador, creando tribunales de duas instancias e dando em certos casos competencia judicial aos funcionarios administrativos. A Companhia podia lançar impostos e contribuições e impôr direitos de alfandega, comquanto em regra fosse mantida a liberdade aduaneira. Os funcionarios publicos deviam respeitar as decisões da Companhia e prestar-lhe todo o seu auxilio. Podia ella tambem cunhar moeda. Alem disso tinha a Companhia os monopolios da adquisição de terras sem dono, que podia conceder a quem quizesse, do commercio da madreperola, do guano e doutros adubos e da exploração de mineraes e minas de pedras preciosas, que podia delegar a terceiros mediante o pagamento de taxas. Finalmente era a Companhia autorizada a concluir com os indigenas contractos relativos ao solo e aos seus direitos de propriedade.

O Estado reservou-se a organização da administração judiciaria até 1888 e desse anno em deante passou a ser representado na colonia por um commissario imperial. Ao Estado pertenciam tambem a direcção das relações da Companhia com as potencias estrangeiras e a faculdade de legislar para a colonia, tendo nomeadamente regulado o modo por que a Companhia deveria alienar os seus territorios e as condições em que poderia adquirir as terras dos indigenas. A Companhia era obrigada a remunerar todos os funcionarios da colonia, mesmo os delegados do Estado e devia ter sempre directores e empregados superiores de nacionalidade allemã. Por ultimo o Estado reservava-se o direito de alterar e modificar livremente a carta

de Companhia e de promulgar regulamentos e providencias legaes, que ella era obrigada a acatar.

A administração local da Companhia tornou-se notada pela extraordinaria instabilidade do seu pessoal e pela falta permanente de empregados subalternos, cujo quadro nunca estava completamente preenchido. Esta situação verdadeiramente deploravel resultou da pouca generosidade da Companhia para com os seus empregados, a quem não concedia partilha nos seus lucros, nem garantia a aposentação.

A Companhia da Nova-Guiné procurou desempenhar-se da sua missão realizando explorações, creando tribunaes, publicando uma especie de codigo para uso dos indigenas, fazendo importantes plantações, desenvolvendo o commercio, estabelecendo uma linha de vapores entre Finschafen e a Australia e favorecendo os progressos da navegação. Considerando-se, porém, mediocres os resultados por ella obtidos, quer no campo administrativo, quer no campo economico, foram-lhe retirados os seus direitos soberanos em 1889; mas de novo foram esses direitos restaurados em 1892. A convenção celebrada em 1889 transferia para os funcionarios imperiaes a administração da colonia, obrigando-se a Companhia a remunera-los, a fazer todas as despezas e a cobrar os excessos de receita da colonia; a Companhia conservava os seus privilegios economicos e devia ser ouvida sobre todas as providencias legaes a tomar para a colonia; a convenção podia ser denunciada no fim de dois annos pela Companhia e em qualquer occasião pelo governo. Este usou do seu direito em 1892 por a Companhia não pagar regularmente aos funcionarios. Depois disso a Companhia procurou attribuir a orgãos diferentes as suas duas missões: politica e economica, mas não foi mais feliz nos resultados obtidos.

Já quasi sem recursos, a Companhia pediu em 1895 ao

governo que tomasse conta dos direitos soberanos, que lhe havia conferido, mas o seu pedido só foi attendido em 1899. Em troca da renuncia dos seus direitos soberanos e dos seus monopolios economicos, recebeu a Companhia 50:000 hectares de terra á sua escolha, comtanto que só numa pequena parte fossem situados'na costa ou á margem dos rios e ficassem sujeitos, quando necessario fosse, á expropriação por utilidade publica, e o monopolio da exploração de minas na bacia do rio Ramu, dando ao Estado 10 0/0 dos lucros liquidos assim obtidos ou a participação de 50 0/0 nas receitas e despezas da exploração. Alem disso o Estado emprestou á Companhia 4.000:000 marcos, pagaveis em 10 annuidades, que ella se comprometteu a applicar em emprezas economicas. A Companhia cedeu ao Estado todos os edificios necessarios para a installação dos serviços publicos, prometteu obrigar os seus empregados a exercerem as funcções dos empregados publicos nos logares em que não estivesse nenhum destes e alugar ao Estado os seus navios. A Companhia deixou assim de ser privilegiada, publicando em 1900 os seus estatutos como simples sociedade particular.

Actualmente a situação da Companhia é pouco favoravel na Nova-Guiné, como o demonstra a escassez de informações que ella publica sobre o assumpto, e mais prospera no Archipelago Bismarck.

Das companhias allemãs soberanas foi a da Nova-Guiné a que mais durou e a que melhores resultados produziu, sendo todavia a sua administração alvo de criticas veementes. Accusam-na especialmente: de se guiar por ordens minuciosas enviadas de Berlim e que não se harmonizam com as condições da colonia, desconhecidas dos seus autores; de ter afastado das localidades, onde vivem os europeus, a população indigena, gerando assim uma grave crise de mão d'obra; de comprometter pela sua avareza o

desenvolvimento da Terra do Imperador Guilherme, ainda quasi toda por explorar; de ter afastado da sua direcção na metropole todos os individuos conhecedores das condições da colonia; de ter deslocado constantemente a séde dos seus estabelecimentos e mudado o respectivo pessoal sem razão nem necessidade; de ter organizado pessimamente as communicações maritimas, soffrendo todavia por causa disso grandes prejuizos; de não ter feito politica indigena nem procurado estabelecer um contacto intimo entre os indigenas e os europeus; de publicar raras vezes informações a respeito da sua situação financeira e de desnaturar nellas a verdade dos factos. Só um dos estabelecimentos da Companhia, o de Herbertshöhe na Nova-Pomerania, prosperou brilhantemente, porque teve o condão de encontrar no Dr. Hahl um administrador admiravel, que tornou florescentes as suas feitorias e as suas plantações.

*Societate de Jaluit.* — Em 1885 um official de marinha, Röttger, impoz sem difficuldade aos chefes indigenas das ilhas Marshall, Brown e Providencia o protectorado da Allemanha, cuja attenção fôra attrahida para essas paragens pela necessidade de prestar auxilio a alguns negociantes allemães, que ahi haviam fundado estabelecimentos em 1880 com notavel insuccesso. Firmado, porém, por tratados com os indigenas e por um tratado com a Inglaterra de 1886, o dominio allemão nessas ilhas, os principaes desses negociantes, nomeadamente Godefroy e Hershheim, resolveram unir os seus esforços e fundaram uma nova sociedade, a *Jaluit-Gesellschaft*. Disponha ella dum capital de 1.200:000 marcos e tinha em Hamburgo a sua séde.

Por um contracto celebrado com o governo allemão em 1888, recebeu a Companhia os seguintes privilegios: um direito exclusivo sobre os territorios sem dono, o monopolio da pesca das perolas, se essa industria não constituisse uma condição indispensavel de existencia para os

habitantes, da exploração do guano, o direito de ser consultada antes da promulgação de qualquer lei relativa á colonia e o monopólio da exploração dos phosphatos e outros adubos. Além disso, a Companhia elabora o orçamento da colonia em collaboração com os funcionarios imperiaes, pertencendo-lhe cobrir os *deficits* ou arrecadar os excessos de receitas, conforme as circumstancias. É por meio dum equal accordo que se regula o lançamento e a cobrança dos impostos. A Companhia propõe ao governo imperial os funcionarios a nomear para a colonia e podia denunciar no fim de dois annos a convenção com elle celebrada. Por uma nova convenção, concluida em 1901, foram ampliados ás ilhas Carolinas todos os privilegios e obrigações da Companhia. O Estado reservou-se igualmente o direito de denunciar no fim de dois annos a convenção celebrada com a Companhia.

A administração da colonia é dirigida por um commissario imperial, que nomeia os demais funcionarios publicos, sendo todos elles pagos pela Sociedade. Esta não se pode fundir com outra sociedade sem o consentimento do governo e só mediante um accordo previo com este pode proceder á sua dissolução. A Companhia obrigou-se, não só a remunerar os funcionarios, como ainda a transporta-los para a colonia e a dar-lhes ahi residencia á sua custa. A Sociedade fundou já 12 estações nas ilhas Marshall, 14 nas ilhas Carolinas e 7 no archipelago de Kingsmill.

Actualmente esta Sociedade é a mais prospera de todas as sociedades coloniaes allemãs, pois mantem um commercio importante e tem dado dividendos de 12 0/0, elevando-se comtudo o seu fundo de reserva á quantia de 350:000 marcos! A administração local tem funcionado muito bem, graças á sua simplicidade, e nunca houve a lutar com os indigenas, que foram devidamente garantidos contra os abusos dos europeus. Dedicando-se quasi exclusivamente

ao commercio duma unica mercadoria, a copra, a Sociedade tem aumentado muito os seus lucros e os seus dividendos tem-se elevado progressiva e ininterruptamente desde 1896.

A Sociedade Jaluit, com a sua peculiar organização, foi certamente de todas as sociedades coloniaes allemãs a que melhores resultados obteve em menos tempo, sendo dignos de louvor tanto a sua direcção, que tão habilmente a tem administrado, como o governo, que tão efficaçmente a auxiliou.

*Conclusão.* — No uso do systema das companhias coloniaes não foram pois os allemães tão felizes como os inglezes, pois as suas emprezas nem mesmo o seu fim politico conseguiram realizar sem o auxilio do governo. A curta duração das companhias allemãs e a sua incapacidade para administrarem as colonias revelam a fallencia completa do plano de Bismarck. Foi esse insuccesso em grande parte devido á falta de apoio que as companhias tiveram no paiz e no exterior, onde não existiam colonias allemãs vizinhas e prosperas, que as podessem auxiliar. Alem disso, as companhias allemãs dispozeram sempre de pequenos capitaes, porque os nacionaes não concorriam com o desejado entusiasmo ás suas subscripções. Assim no campo economico, as companhias allemãs, mal servidas pelos seus directores e funcionarios, que desperdiçavam os seus recursos e provocavam as hostilidades dos indigenas, nada fizeram e o seu exito politico foi muito limitado. Todavia devemos reconhecer que ellas concorreram utilmente para engrandecer a Allemanha com a posse de dominios coloniaes, que, ao tempo da sua constituição, esta não estava habilitada a occupar directamente. Realizando só parcialmente um unico dos seus fins, o de se apoderarem de territorios vagos, as companhias allemãs estavam destinadas a desaparecer rapidamente, como de facto succedeu; não

influiam em favor da sua maior duração a magnitude dos seus lucros, nem a excellencia dos resultados economicos obtidos, factores pelos quaes se explica a duração relativamente longa de algumas companhias inglezas (1).

VII. — **Companhias coloniaes em França.** — No seculo xix a França renunciou ao systema das grandes companhias soberanas, mas offerece incontestavel interesse o estudo da evolução deste problema nesse paiz.

Confrontando as colonias francezas com as inglezas, nota-se nestas a riqueza em capitaes e trabalhadoras, ao passo que naquellas apenas se encontram pequenos nucleos de emigrantes pobres, mal protegidos pela metropole, que só intervem para os sujeitar a uma inconveniente assimilação. Deste confronto deduziram muitos escriptores a necessidade de transformar as colonias francezas, confiando a companhias soberanas a exploração dalgumas dellas. Decerto não se poderiam fundar em França, onde é menor a concentração dos capitaes e onde escasseia a iniciativa individual, empresas tão poderosas como na Inglaterra, mas a consideração desta difficuldade não arrefeceu o enthusiasmo dos defensores das companhias francezas.

Leroy-Beaulieu affirmou a necessidade para o seu paiz de usar deste processo na phase inicial da colonização, pois, não seguindo o exemplo dos grandes povos colonizadores, a influencia da França não se desenvolveria, a sua autoridade manter-se-hia precaria, o seu commercio seria

---

(1) Pétý de Thozée: *ob. cit.*, pag. 437; Coen: *ob. cit.*, pag. 329; Decharme: *ob. cit.*, pagg. 105, 159 e 207; Goumain-Cornille: *ob. cit.*, pag. 211; Sr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pag. 67; Reinsch: *ob. cit.*, pag. 160; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 246; Leroy-Beaulieu: *ob. cit.*, vol. II, pag. 648; Chéradame: *ob. cit.*, pagg. 298, 379, 399 e 406; Fallot: *ob. cit.*, pag. 39.

nullo e justificar-se-hiam as criticas daquelles, que a accusam de conquistar territorios, sem os saber valorisar. Num interessante relatorio apresentado ao *Comité* da Africa Franceza concluia o mesmo economista advogando a necessidade de se criarem companhias coloniaes nas regiões desorganizadas e formulando as regras geraes, a que devia obedecer a sua organização. Chailley Bert, notando a necessidade de se enviarem á Africa Occidental colonos europeus, que dirigissem a sua exploração economica, reconhecia que elles não iriam expontaneamente, carecendo de ser movidos pela influencia do Estado, o que degeneraria na esteril colonização official, ou pela influencia dos capitaes associados, isto é, das companhias, cuja criação portanto se impunha. Binger, o celebre explorador, repudiava abertamente a colonização official, que sujeitaria ás suas minuciosidades burocraticas os colonos energeticos e activos, levando-os a desistir das suas emprezas ou a fugir para as colonias estrangeiras; o mesmo africanista, concretisando melhor as suas ideias, sustentou no Congresso colonial francez de 1890 que o Sudão devia ser explorado por grandes companhias, senhoras de vastas concessões e não sujeitas a pezados encargos ou a incommodas restricções.

Na pratica, porém, nada se fazia. No seculo xix a França possuira apenas no Alto Senegal uma companhia privilegiada, a *Sociedade de Galam e de Casamança*, que se limitava á exploração economica, tendo fundado varias feitorias e mantendo um commercio importante de gomma. No segundo imperio tratou-se de experimentar na Argelia o systema das grandes companhias, mas depois disso e por muito tempo nada se fez, o que pouco admira, visto que a França não possuia então as colonias tropicaes mal povoadas e mal cultivadas, em que tem maior razão de ser a existencia de companhias privilegiadas. Em 26 de janeiro de 1890 o governo francez approvou um contracto

celebrado pelo governador do Congo, Brazza, com Christophe, presidente do *Crédit Foncier*, para a constituição da *Companhia Commercial e Industrial do Congo Francez*. Destinou-se esta empresa à construcção dum caminho de ferro da costa ao Alto-Congo, recebendo em pagamento a concessão a titulo definitivo de 200:000 hectares de terreno. Mas este contracto suscitou grande opposição, por se entender que o *Crédit Foncier* não podia entrar em transacções dessa natureza, e logo no anno immediato foi posta de parte a sua execução.

Todavia, no fim de 1890, o Ministro, Jules Roche, e o Sub-Secretario de Estado, Etienne, entregaram a uma commissão administrativa a apreciação de pedidos de grandes concessões em Africa. A commissão era composta de cinco conselheiros d'Estado, de delegados dos Ministerios do Reino, da Justiça, da Marinha e dos Negocios Estrangeiros, dum professor de direito, dum engenheiro, do Vice-Presidente da Camara de Commercio de Paris, do Sub-Secretario de Estado e dum outro funcionario do Ministerio do Commercio e das Colonias. A commissão era ainda encarregada de determinar o direito, que o governo teria, a deferir os pedidos, cujo exame lhe havia confiado. Apesar dalgumas divergencias entre os seus membros, suggestionados pelas más recordações das antigas companhias, e apesar do seu character retintamente burocratico, a commissão elaborou um projecto favoravel à criação de companhias coloniaes. O projecto, porém, exaggerava a responsabilidade do Estado pelos actos das companhias, privando-as de poderes e de liberdade de acção; decerto nenhum capitalista teria querido fundar uma companhia sujeita às tyrannicas e abusivas disposições desse projecto.

O governo francez confiou o estudo deste projecto ao Conselho Superior das Colonias, que por sua vez delle encarregou uma sub-commissão duma das suas secções.

Esta approvou um notavel relatorio de Paul Révoil, que alterava o projecto primitivo, mas concordava abertamente com a creação de companhias coloniaes e reconhecia ao governo, nos termos da legislação nacional, o direito de autorizar a sua constituição sem intervenção do Parlamento; foi grande a opposição feita a esta ultima resolução por Jules Ferry. Esta sub-commissão, de que faziam parte grandes commerciantes coloniaes, o que dava mais valor ás suas decisões, mostrou-se propensa a conceder mais direitos e maior liberdade ás companhias coloniaes, do que os que haviam sido propostos pela anterior commissão. \*

Os trabalhos da commissão foram apreciados depois em sessão plena pelo Conselho Superior das Colonias, constituido por membros do Parlamento, delegados eleitos pelas colonias, altos funcionarios, representantes das associações commerciaes e das que se dedicam ao estudo de questões coloniaes, travando-se no seu seio viva discussão. Versou esta principalmente sobre a competencia do governo para fundar companhias sem recorrer ao Parlamento. A these negativa foi calorosamente defendida por Jules Ferry contra Révoil, Armand Rousseau e François Deloncle. Leveillé insurgiu-se contra o projecto em discussão por annular a acção do Estado e conferir ás companhias privilegios exorbitantes, sem lhes impôr obrigações correspondentes; em resposta Révoil e Rousseau defenderam os interesses dos commerciantes nacionaes, mostrando a necessidade de attender a elles, conciliando-os com os interesses do Estado. Sobre a primeira duvida adoptou o Conselho uma proposta de Deschanel, em favor da promulgação pelo Parlamento duma lei organica das companhias coloniaes, podendo até á sua approvação o governo usar do seu direito de fundar essas companhias. O Conselho reconheceu a necessidade da sua creação e elaborou um formulario geral, precisando os direitos a conceder e as obrigações

e garantias a exigir na sua fundação. No entender do Conselho, a falta de companhias coloniaes podia acarretar para a França um grave atrazo perante a actividade desenvolvida por outros Estados na occupação de paizes novos.

Na mesma epocha Brazza, governador do Congo, propunha ao seu governo a constituição duma companhia, a quem fosse entregue a exploração de toda essa colonia. Mesmo Leveillé, que combatera no Conselho Superior das Colonias o projecto da sua Sub-Commissão, concordava com a constituição de companhias, logo que a sua actividade se exercesse unicamente no campo economico e que não lhes fossem concedidos direitos politicos.

O governo não poude deixar de attender a este forte movimento de opinião, embora não quizesse prescindir da cooperação do Parlamento, como lhe havia sido indicado pelo Conselho das Colonias. Por consequencia apresentou ao Senado, em 16 de julho de 1891, um projecto de lei em dois artigos, autorizando o governo a constituir companhias de colonização e deixando-lhe ampla liberdade para regular em cada caso a sua organização. O relatorio respectivo constata a existencia em França duma forte corrente de opinião em favor da criação de companhias coloniaes, entendia que era chegado o momento de ensaiar um systema abandonado, mas que podia dar optimos resultados, e solicitava do Parlamento a decisão da questão de principio e a confiança no governo para a organização das companhias, que nunca poderiam obedecer a um typo unico. A latitude excessiva de attribuições deixadas ao governo neste projecto aumentou ainda a opposição já existente contra a ideia fundamental nelle defendida. De nada serviu ao governo a deferencia pelo Parlamento, de que deu provas, sujeitando á sua decisão a solução duma questão administrativa, que elle só por si podia legalmente resolver.

Com effeito, a commissão senatorial elaborou uma contra-proposta, que votou em 8 de novembro de 1891, sem a querer substituir ao projecto governamental, que todavia ficou de facto abandonado. A commissão teve principalmente em vista na sua proposta limitar os poderes do governo. No entretanto travavam-se no Parlamento intermináveis discussões sobre se o poder executivo só por si podia ou não dar a companhias coloniaes concessões e privilegios. Em 1896 Lavertujon apresentou ao Senado uma nova proposta de lei para a criação de companhias nas colonias francezas da Africa, allegando a incapacidade do Estado para valorisar esses dominios e a consequente necessidade de o substituir no exercicio dessa função; o projecto fixava as regras geraes a que as companhias deviam ficar sujeitas. A primeira commissão de iniciativa parlamentar approvou um relatorio sobre esta proposta, elaborado por Trarieux, que a declarava digna de estudo e opinava em favor do seu exame por uma nova commissão.

A commissão encarregada do estudo da proposta de Lavertujon, approvou um relatorio de Pauliat, que remodelava por completo o primitivo projecto, não fallando já em companhias, mas simplesmente em grandes concessões de terras. No seu relatorio, distribuido em 1893, Pauliat fazia um interessante estudo historico da expansão colonial, salientava as vantagens que varios povos deviam ao uso de companhias coloniaes, criticava a administração franceza por desprezar a iniciativa individual, historiava a questão das companhias coloniaes em França e, por ultimo, notando a insufficiencia dos resultados economicos obtidos pela França nos seus dominios e a impossibilidade de ampliar mais a acção do Estado e os sacrificios dos contribuintes, affirmava que bem melhores resultados se colheriam, recorrendo a um systema de concessões propicio á expansão das iniciativas individuaes. A proposta de lei,

que se seguia, referia-se a todas as colonias francezas e abrangia tanto as concessões a particulares, como as concessões a sociedades, que nunca poderiam ter poderes politicos. Alem disso, a proposta precisava bem a necessidade de sujeitar os concessionarios a certas obrigações, procurava impedir que as concessões se fizessem por favoritismo ou sem o indispensavel cuidado e que se desperdiçassem as terras coloniaes, alienando-as fóra das concessões feitas nos referidos termos. Apesar da sympathia geral com que foi acolhido, tambem este projecto não logrou obter approvação do Parlamento. E depois d'elle nenhum diploma legislativo foi elaborado em França sobre o assumpto.

As hesitações do Parlamento influiam sobre os Ministros e tornavam-lhes pouco sympathica a causa das companhias coloniaes. Foi assim que os Ministros Chautemps em 1895 e Guieysse em 1896 annullaram vastas concessões prediaes feitas pelo seu predecessor Delcassé no Congo e na Costa do Marfim. No anno immediato, porém, o Conselho d'Estado julgou irregulares essas annullações e tornou-se necessario celebrar um accordo com os concessionarios para os indemnizar do prejuizo a elles injustamente causado. Em 1898 o Ministro Trouillot decidiu-se a instituir uma Commissão das Concessões Coloniaes, composta por conselheiros de Estado, conselheiros do Tribunal de Contas, altos funcionarios do Ministerio das Colonias e membros das principaes Camaras de Commercio, incumbindo-a de determinar as condições em que deveriam ser feitas concessões a companhias privilegiadas no Congo francez. Esta commissão, a que os commerciantes foram pouco assiduos, tomou logo um character burocratico e deixou-se muitas vezes levar pela intriga ou pelo favoritismo. Um decreto de 1899 privou os seus vogaes funcionarios do Ministerio das Colonias de voto e mandou entrar na commissão 8 dele-

gados permanentes das Camaras de Commercio de Paris, de Lyão e dos principaes portos francezes. Não se conseguiu, porém, assim aumentar o conhecimento dos membros da comissão acerca das verdadeiras condições e necessidades das colonias e todos os seus actos permanecerem impregnados dum espirito vexatorio e estreito de formalismo administrativo. Logo em 1899 a Comissão mandou proceder a um inquerito na Africa Occidental, em que os governadores e os principaes interessados se mostraram hostis á criação de companhias privilegiadas. A Comissão acatou em geral as conclusões desse inquerito, mas mostrou-se favoravel á constituição de companhias no Congo. Trouillot e Guillain fizeram, sem intervenção do Parlamento, concessões a essas companhias, a que adeante faremos mais larga referencia.

Em 1899 tambem se fizeram em Madagascar algumas grandes concessões, sendo a principal a da *Companhia Franceza d'Agricultura*, duma extensão de tres milhões de hectares na provincia de Farafangana e no districto de Fort-Dauphin, e a da *Companhia Colonial e das Minas d'Ouro de Suberbieville e da Costa Oeste*, da extensão de 1.503:000 hectares nas bacias do Ikopa, do Betsiboka, do Ménavava e na Ponta d'Ambroanio. Depois desta data prevaleceu a tendencia contraria ás grandes concessões, difficultando-se a sua realização e reduzindo-se as já existentes. A da *Companhia Franceza d'Agricultura* e outras desapareceram e a de Suberbic foi limitada a 100:000 hectares; em 1905 restavam apenas uma dezena de concessões, cuja extensão total não excedia 800:000 hectares. Esta eliminação das concessões em Madagascar teve principalmente por causa da impossibilidade em que se encontraram os concessionarios de cumprir as obrigações, que lhes haviam sido impostas, ou mesmo de reunir os capitaes necessarios para a fundação de companhias.

Em 1901 fallou-se muito em França numa vasta concessão de terrenos feita a uma sociedade belga, que se encarregára da construcção duma linha ferrea na Costa do Marfim. A convenção celebrada com a Companhia entregava-lhe a melhor região da colonia e em troca só lhe impunha obrigações insignificantes. Ella foi, porém, posta de parte. Ainda em 1904 dois decretos, relativos a concessões **pré diaes**, previram e regularam a eventual creação de companhias privilegiadas na Africa Occidental e em Madagascar. No Dahomey tambem se fez uma concessão de terras importantes a uma Companhia, para promover a exploração dum vasto territorio e para remunerar a empresa de construcção dum caminho de ferro.

*Companhias Privilegiadas do Congo-Francez.* — As companhias existentes no Congo francez são empresas commerciaes sem nenhuns direitos magestáticos e mesmo sem grandes privilegios. Assim não podem, por exemplo, lançar impostos, nem manter uma força de policia. A creação destas companhias foi determinada pelo exito obtido no Congo Belga por algumas poderosas sociedades e pelo receio de vêr cair nas mãos dos belgas todo o commercio do extremo interior da colonia franceza, que a linha ferrea de Matadi a Leopoldville, terminada em 1898, ligava com o mar pelo Stanley-Pool e por Brazzaville.

Alguns commerciantes solicitaram pois do governo autorização para fundarem companhias nessa colonia. Ao seu deferimento oppunham-se, porém, duas difficuldades: a duvida acerca da competencia do governo francez para conceder só por si delegações de soberania e as disposições do Acto Geral da Conferencia de Berlin, que prohibiam a creação de qualquer monopolio na bacia do Congo. Depois de consultar a Commissão das Concessões, o governo poz de lado a segunda difficuldade e resolveu a primeira, promulgando em 28 de março de 1899 um decreto relativo

às terras do dominio publico no Congo Francez, completada por outros sobre o regimen florestal, o regimen da propriedade predial e o dominio publico, em que se procurava salvaguardar devidamente os interesses do Estado.

Posto isto varios decretos deram concessões mais ou menos extensas no Congo a particulares, que se obrigavam a constituir para as explorar sociedades anonymas com um capital determinado. Formaram-se assim 40 sociedades, entre as quaes num só anno se repartiu quasi todo o territorio do Congo. Posteriormente muitas destas sociedades fundaram-se e 28 dentre ellas formaram uma *União*, que deveria occupar-se dos preços de venda dos productos, da mão-d'obra, dos transportes, das vias de communicação, da navegação, etc.; actualmente, porém, já muitas sociedades sahiram dessa *União*. É muito variavel a extensão das concessões feitas às sociedades, que attingiam uma extensão total de 650:000 kilometros quadrados, mais do que a França toda, oscillando cada uma entre 120:000 hectares e 14 milhões de hectares. Esta ultima concessão pertence á *Sociedade dos Sultanatos do Alto Oubanghi*; á *Companhia Franceza do Congo* foram concedidos 5 milhões e meio de hectares, 2.600:000 á *Companhia Franceza do Alto-Congo* e 3.400:000 á *Sociedade da Africa Equinoxial*. Effectuou-se assim uma verdadeira partilha do Congo, de cujo territorio ainda uma pequena parte deixada livre foi reservada para pequenas concessões inferiores a 10:000 hectares.

O capital exigido nestas sociedades, evidentemente insufficiente para a obra de que eram incumbidas, cifrava-se na totalidade em 61.350:000 francos, variando em cada Companhia conforme a importancia da sua concessão. Assim o capital inicial era em 3 sociedades de 300:000 a 500:000 francos, — em 19 de 500:000 a 1 milhão de francos, — em 12 de 1 a 2 milhões, — em 5 de 2 a 3 milhões e numa de

9 milhões. Nas sociedades tinham entrado 44.000:000 de capitaes francezes, 16 milhões de capitaes belgas e um pouco mais dum milhão de capitaes hollandezes. Estas cifras elevadas não foram, porém, attingidas na pratica, porque uma grande parte das acções nunca foi inteiramente liberada. As concessões eram feitas por um decreto, acompanhado dum caderno de encargos assignado pelo Ministro e pelo concessionario.

As companhias tinham durante trinta annos direitos exclusivos de gozo, de exploração agricola e florestal e de venda de productos de exportação nos seus territorios, adquirindo no fim dos trinta annos a propriedade dos terrenos e florestas por ellas valorizados. Estes privilegios, porém, não poderiam offender os direitos anteriormente adquiridos por europeus e indigenas ou que para os primeiros resultassem dos Actos Geraes de Berlim de 1885 e de Bruxellas de 1890. As sociedades, com o consentimento do governo, podem transferir para terceiros as vantagens e obrigações inherentes ao estabelecimento dum serviço de navegação fluvial e são officialmente consultadas sobre a realização das obras publicas uteis para os seus territorios.

As sociedades devem ter a sua séde em França e os seus conselhos de administração devem ser compostos, pelo menos em tres quartas partes, por cidadãos francezes; esta disposição justa teve especialmente em vista impedir que nessas sociedades predominassem elementos belgas. Algumas disposições, um pouco excessivas, são tambem estabelecidas acerca da nacionalidade dos empregados das sociedades. As companhias não teem o monopolio do commercio; respeitou-se assim o disposto no Acto de Berlim, o que não evitou todavia as reclamações dos negociantes inglezes, a que o governo francez só em 1906 conseguiu pôr termo, mandando avaliar as suas feitorias e pagando-lhes uma indemnização em troca do seu abandono. Os

concessionarios eram obrigados, como dissémos, a constituir sociedades anonymas com um capital determinado, sendo immediatamente realizada a sua quarta-parte; essas sociedades nunca poderiam emittir obrigações alem do dobro do capital acções e sem que tres-quartas partes deste tivessem sido effectivamente cobradas e applicadas. Durante tres annos os concessionarios ficavam solidariamente responsaveis com a sociedade; as suas acções beneficiarias só poderiam ter lucros, quando as acções ordinarias obtivessem um dividendo superior a 5 0/0, e só depois de duas partilhas de lucros podiam ser vendidas. Só pela concessão de acções beneficiarias podiam as sociedades remunerar os seus fundadores.

Durante os cinco primeiros annos as sociedades do Congo deviam pagar ao Estado uma renda annual de 266:050 francos, que se elevaria a 533:000 francos do decimo primeiro anno em deante; esta renda faz parte das receitas da colonia e representa o preço de aluguer das terras concedidas, obrigando as sociedades a trabalhar para a poderem pagar. Alem disso o Estado recebe 15 0/0 dos lucros annuaes das sociedades, que representam tambem o preço da concessão e devem dar o benefico resultado de tornarem solidarios os interesses do Estado e os das sociedades. As sociedades devem depositar uma caução, que actualmente se eleva a mais dum milhão de francos. Obrigaram-se ellas a possuir 14 grandes navios a vapor, 35 pequenos e 12 embarcações, podendo elles ser requisitados para serviços militares, do correio, etc.; esta disposição, aggravada na pratica pelos abusos da administração local, é muito injusta, pois o Estado nunca deveria ter imposto ás sociedades despezas feitas no interesse publico e ainda antes de se terem tornado productivas as suas concessões. As sociedades deviam contribuir com 922:500 francos para o estabelecimento de novos postos aduaneiros

e com 260:000 francos para a construção de linhas telegraphicas; estas obrigações são tão condemnaveis como a anterior. Como se vê, o Estado tratou com manifesto e inconvenientemente desfavor as sociedades do Congo, cujos encargos obrigatorios num só anno se elevavam á quantia de 8 milhões de francos!

Ainda foram impostas ás companhias obrigações relativas á valorização dos seus territorios, á criação de feitorias e á plantação de 150 pés de borracha por cada tonelada extrahida do mesmo producto. Os decretos obrigam tambem as companhias a respeitarem os costumes e a organização dos indigenas; os negociantes inglezes, inimigos das companhias, censuraram muito o seu procedimento para com esses. Um delegado do Ministerio das Colonias pode examinar e fiscalizar as contas das companhias e deve assistir a todas as suas assembleias geraes; em 1902 foi instituido junto dellas um commissario do governo e em 1906 foi organizado um serviço de fiscalização local, sob a direcção d'elle, para vigiar o cumprimento de contractos de trabalho celebrados com os indigenas, a replantação da borracha e, emfim, a execução de todas as obrigações impostas ás companhias. É claro, porém, que esta fiscalização rigorosa, a que o Estado quer sujeitar as companhias, provoca de parte a parte conflictos frequentes e é de difficil execução; com effeito, quantos agentes seriam precisos para impedir que uma Companhia deixasse, por exemplo, de replantar um numero certo de pés de borracha?

O governador pode enviar para os territorios das companhias, por iniciativa propria ou a pedido dellas, forças de policia, devendo as companhias neste caso pagar o seu transporte e provêr ao seu alojamento e ao seu sustento. O Estado pode em qualquer occasião expropriar as parcelas das concessões, que lhe sejam necessarias. Alem disso o Estado não garante a delimitação precisa das con-

cessões, que só pode ser feita á custa dos concessionarios, pode modifica-las livremente, no caso de ratificação ou alteração de fronteiras, e não se responsabilisa pelos prejuizos causados ás companhias por falta de segurança na colonia, por revoltas dos indigenas ou por invasão de inimigos. O Estado procurou levar tão longe a sua irresponsabilidade que ainda estabeleceu nos seus decretos que em caso nenhum poderiam ser suspensas ou reduzidas as prestações impostas ás companhias, nem mesmo quando lhes fossem devidas quantias pelo Estado, como pagamento de transporte, de indemnizações por prejuizos causados ou por quaesquer outros motivos, etc.

O Estado, por motivos de interesse publico, pode anticipadamente resgatar no todo ou em parte as concessões feitas ás companhias; são faceis de prevêr as injustiças e os abusos a que pode dar logar esta clausula, arbitrariamente interpretada. Quando as companhias não valorisem devidamente os seus territorios, quando pratiquem actos de violencia que provoquem a revolta ou o exodo dos indigenas, quando não paguem as prestações estipuladas ou quando cedam ou arrendem parte das suas concessões sem a necessaria autorização ministerial, pode-lhes ser tirada toda a sua concessão. Quando as companhias não replantem o numero determinado de pés de borracha, pode-se tirar da sua concessão uma superficie de 40 hectares por cada 1:000 pés que faltassem.

É para estranhar que se encontrassem capitalistas para fundar companhias em condições tão desfavoraveis, como eram as impostas pelo governo francez, que largamente temos estudado. Porém, os capitalistas ou se deixaram seduzir pelos brilhantes resultados obtidos por algumas sociedades no Congo Belga ou tiveram apenas em vista lucrar com a emissão de novos títulos e com a especulação; só com este fim se fundaram varias sociedades, que sem

recursos viáveis chegaram a vêr os seus titulos cotados a 50 0/0 acima do par! Demais em 1900 ainda o Congo francez era mal conhecido e apenas estava occupado; escasseavam nelle os funcionarios e as concessões haviam sido feitas um pouco ao acaso por se desconhecer a geographia da região. É certo, porém, que as grandes difficuldades encontradas pelas companhias no Congo foram muito aggravadas ainda pela má gerencia de algumas dellas, cujos administradores só tratavam de receber enormes ordenados. Por seu lado a administração local mostrou-se tão hostil ás companhias que em 1901 o Ministro das Colonias teve de recordar aos seus subordinados que facilitar ás sociedades a consecução de lucros era trabalhar no interesse da colonia.

De 1899 a 1902 travaram-se logo contendias entre as companhias e terceiros, ou os indigenas ou o Estado, salientando-se as queixas e reclamações dos commerciantes estrangeiros, a que já fizemos referencia. Por seu lado as companhias queixavam-se principalmente de lhes ser exigida a renda annual no principio e não no fim de cada exercicio, do contrabando em borracha e marfim, que era provocado pelo facto de os indigenas pagarem os impostos em generos, e dos abusos commettidos na requisição de embarcações para serviço publico; na verdade são justas estas reclamações, a que o Estado, no seu proprio interesse bem entendido, deveria attender. Prejudicou muito tambem as companhias a falta de mão-d'obra, comquanto os negros do Congo se prestem facilmente ao trabalho nas culturas alimenticias ou na exploração de florestas. Em 1901 Brazza, o fundador do Congo francez, protestou publicamente contra a orgia de concessões feitas nessa colonia e contra o absurdo rigor das suas clausulas, mas infelizmente o governo não attendeu a esse eloquente protesto. Todavia depois disso tem melhorado a situação das companhias e

com mais confiança se pode esperar no futuro a realização da obra preparatoria a seu cargo.

Em 1904, perante as repetidas queixas contra abusos e crimes de que os negros haviam sido victimas, o governo enviou ao Congo uma missão extraordinaria, presidida por Brazza, para averiguar da exactidão dessas queixas e impedir a repetição dos factos allegados. Em 1905 existiam no Congo só 32 companhias, com um capital de 54.750:000 francos, as quaes no anno anterior tinham entrado numa phase productiva, começando a obter lucros liquidos e sendo os seus dividendos, em media, de 7 0/0 a 8 0/0, attingindo em algumas 30 0/0! Explorando apenas o commercio do marfim e da borracha, ha todavia na actualidade um grupo destas sociedades em brilhante situação, attingindo as suas acções cotações muito elevadas; pertencem a este grupo nomeadamente a dos *Sultanatos do Alto-Oubanghi*, a do *Alto-Sanga*, a da *Ekèla-Kadèi-Sangha*, a da *Kolto*, etc. As companhias já pagaram ao Estado mais de 10 milhões de rendas e já gastaram em melhoramentos publicos na colonia mais de 100 milhões.

Graças á acção das companhias, o commercio elevou-se de 10.597:650 francos em 1904 a 24.311:891 em 1905, pertencendo à França cerca de 37 0/0 nas exportações e occupando ella o primeiro logar nas importações; o rendimento das alfandegas duplicou de 1898 a 1905 e os rendimentos fiscaes cresceram alem das previsões officiaes. Alem de melhorarem a forma da exploração da borracha, as companhias iniciaram já culturas de algodão, de quina e de cacau e aperfeiçoaram a exploração florestal. Assim, apesar da sua má organização e da falta de auxilio administrativo, as companhias teem beneficiado muito a colonia e algumas constituem já hoje negocios lucrativos e garantidos; a sua união alliviou-as mais com respeito a certos encargos e aumentou muito o seu poderio. É incontestavel

que a penetração pacífica no Congo francez foi effectuada só pela iniciativa particular, que teve de vencer assombrosas difficuldades.

Apreciando a acção das companhias no Congo francez, devemos todavia considera-las merecedoras de algumas censuras. Muitas pediram a concessão de territorios, que mal conheciam, e nomearam funcionarios absolutamente ignorantes e incompetentes. Mas mais censuravel foi sem duvida o Estado, que, tendo-se compromettido a dar ás companhias todo o apoio, consentiu que a sua administração só visse nella devedoras de renda e em nada as ajudasse a recuperar as sommas desembolsadas e a angariar os recursos necessarios á grande obra por ellas emprehendida. Segundo Babled o relativo insuccesso das companhias francezas do Congo é devido a causas de tres ordens:—

*a)* Causas da responsabilidade da administração: as exigencias exaggeradas dos cadernos de encargos; a insufficiencia dos trabalhos preparatorios na colonia; a redução excessiva, por falta de recursos, da policia indigena, pondo em perigo a segurança e até a vida dos agentes das companhias; o desinteresse pela questão da mão-d'obra; a impunidade das pilhagens feitas pelos indigenas nos territorios das concessões; a cobrança do imposto indigena em generos. Segundo o mesmo escriptor o governo francez parece ter procedido de harmonia com as seguintes preoccupações: se uma sociedade colonial quizer pedir uma concessão, o que se deve fazer para a dissuadir desse pedido? e, se apesar de tudo ella teimar e obtiver uma concessão, que meios se devem usar para a impedir de tirar della o menor proveito?—

*b)* Causas da responsabilidade das proprias companhias: a agiotagem sobre os proprios titulos; a insufficiencia e o desperdicio do seu capital; o optimismo exaggerado das suas previsões, fundadas no exito das companhias belgas escravagistas; a

concorrença ruinosa e a pilhagem feita pelas sociedades entre si; a inhabilidade e os abusos de poder dos seus agentes para com os indigenas. — *c*) Causas devidas aos indigenas: o character rudimentar das suas necessidades, que lhes faz desprezar o trabalho; a sua independencia de facto e a sua recusa ao respeito por privilegios, que offendem os seus costumes tradicionaes de uso e exploração das florestas; o seu desejo de só venderem os seus productos por alto preço e em troca de objectos por elles escolhidos.

A curta existencia das companhias do Congo não permite desde já prevêr com segurança o seu futuro. Para melhorar a sua situação actual propõe, porém, Babled os seguintes remedios: — *a*) Por parte da administração: liquidação dos encargos passados da colonia por um emprestimo a longo prazo; melhoramento dos seus portos e vias de comunicação; organização de forças de milicia sufficientes; concurso leal á obra das companhias e fiscalização seria dos seus actos; retrocessão ás companhias, pelo seu valor de compra, do producto do imposto indigena pago em generos. — *b*) Por parte das companhias: aumento das suas forças productivas e dos seus meios d'acção; attenuação das despezas geraes; restricção ou suppressão total da concorrência pela fusão de todas ou de parte das companhias existentes; melhoria e elevação da remuneração dada pelos serviços e productos dos indigenas. Em conclusão o governo francez teria andado bem melhor se, desde o principio, só tivesse feito concessões duma parte pequena do territorio da colonia a poucas companhias, que offerecessem solidas garantias de exito.

*Conclusão.* — O estudo feito mostra-nos que a França modernamente tem repudiado o systema das grandes companhias e autoriza-nos a prevêr que assim continuará a proceder de futuro. As tendencias do Parlamento, accentuadamente democraticas, sempre serão contrarias á con-

cessão de monopólios, cujos abusos se receiam attendendo aos precedentes. Por seu lado o governo hesitará em incitar os capitães privados a entrarem em empresas arriscadas e nunca aceitará a responsabilidade duma intervenção minuciosa na vida das companhias, como a reclama uma forte corrente de opinião. Por seu lado os capitalistas nacionaes sympathisam pouco com estes empreendimentos. Emfim o systema de colonização por companhias usado na Inglaterra parece não estar de harmonia com o genio e os sentimentos do povo francez. Natural é pois que de futuro não se constituam em França companhias soberanas, fundando-se apenas sociedades coloniaes de character commercial com poucos ou mesmo sem nenhuns privilegios, como já se tem feito para as colonias da Africa Occidental (1).

VIII. — **Companhias belgas.** — *A Associação Internacional Africana.* — Comquanto diffira muito das demais companhias coloniaes na sua forma e no seu character economico, a grande instituição creada pelos belgas é um perfeito modelo de companhias coloniaes e muito contribuiu para attrahir sympathias e benevolencia a estas sociedades nos tempos contemporaneos.

As descobertas de Stanley, que atravessou a Africa de Bagamoyo a Boma e reconheceu todo o curso do Congo, enthusiasmaram o Rei da Belgica, Leopoldo II, que reuniu

---

(1) Siger: *ob. cit.*, pag. 145; Péty de Thozée: *ob. cit.*, pag. 235; Étienne: *ob. cit.*, pag. 22 e 73; *Congrès colonial* cit: pag. 83 e 87; Goumain-Cornille: *ob. cit.*, pag. 209; Pitois: *ob. cit.*, pag. 30; Decharme: *ob. cit.*, pag. 6; Leroy-Beaulieu: vol. II, pag. 110; Dislère: *ob. cit.*, pag. 780; Lanessan: *ob. cit.*, pag. 184; Vibert: *Philosophie de la colonisation*, vol. I, pag. 243; vol. II, pag. 479; Babled: *ob. cit.*, pag. 257; Lorin: *Les progrès recents du Congo Français* na *Revue des Deux-Mondes*, 5.º periodo: vol. XL, pag. 861.

em 1876 em Bruxellas uma conferencia geographica, em que tomaram parte viajantes, geographos e homens politicos. Fundou-se assim a *Associação Internacional Africana*, que tinha por fim abrir á civilização regiões ainda inexploradas. Tendo-se pensado primeiro em enviar á Africa uma expedição, que partiria de Zanzibar, resolveu-se pelo contrario em 1877, anno em que Stanley terminou a sua viagem gloriosa, encarrega-lo do commando da expedição e faze-la partir de Boma. Para organizar esta expedição fundou-se então, em 25 de novembro de 1878, a *Commissão de Estudos do Alto Congo*, com um capital de 1 milhão de francos, sob a presidencia honoraria do Rei Leopoldo. A nova Commissão desmembrara-se da Associação Internacional e era já uma sociedade exclusivamente belga.

A Associação belga veiu a apoderar-se de quasi toda a bacia do Congo, a mais vasta do mundo inteiro; os seus dominios eram constituídos por um territorio quadrangular de 500 a 600 leguas, estreitando-se, porém, até se reduzir só a uma pequena facha de terreno junto do Atlantico, ao norte das colonias portuguezas e ao sul do Congo francez. Sobre este immenso territorio teve a referida sociedade todos os direitos soberanos e os mais exorbitantes privilegios.

Apenas constituída, a *Associação Internacional*, ou antes a *Commissão de estudos do Alto Congo*, com o auxilio pecuniario do Rei Leopoldo, organisou a segunda viagem de Stanley, que de 1880 a 1881 fundou varias feitorias no Congo e celebrou numerosos tratados de protectorado, em nome da Associação, com os chefes indigenas. Já em 1884 se haviam concluido 500 tratados e fundado 40 feitorias. Tornava-se, porém, necessario que a Europa reconhecesse o nascente e já poderoso organismo e logo o Rei Leopoldo iniciou negociações nesse sentido. Graças á sua habilidade, as potencias reconheceram o novo Estado do Congo em

1885, no decurso da conferencia de Berlim, que havia iniciado os seus trabalhos a 15 de novembro do anno anterior. O reconhecimento e as delimitações das fronteiras do novo Estado effectuaram-se por meio de tratados concluidos individualmente com os diferentes Estados. O Rei Leopoldo ficou sendo o soberano do Congo, reunido á Belgica por uma simples união pessoal. Pouco a pouco, porém, essa união foi-se tornando mais intima, principalmente por effeito dos auxilios financeiros que a Belgica prestou ao Congo, e por ultimo a lei de 18 de outubro de 1908 veio annexar este Estado áquelle, de que ficou sendo simples colonia.

Juridicamente é muito notavel esta fundação dum novo Estado pela iniciativa privada e já atraz vimos algumas das suas consequencias doutrinaes. A *Associação Internacional*, extranha a todo e qualquer Estado, não podia evidentemente adquirir direitos de soberania, o que ainda torna mais estranhos os factos succedidos. Se abandonarmos, porém, o campo dos principios, tudo se explica com clareza, pois de facto houve apenas uma associação belga de caracter commercial e o inicio duma colonização disfarçadamente emprehendida pelo Estado belga. E, sem duvida, o processo empregado foi de manifesta vantagem, porque poupou ao paiz e ao seu Rei as difficuldades e as opposições, que por certo teria provocado a colonização belga directa.

*Companhias privilegiadas do Congo Belga.* — Fundado o Estado do Congo, logo o seu soberano comprehendeu que as iniciativas individuaes isoladas não bastariam para valorisar a rica região do Congo e procurou o concurso de companhias privilegiadas. Em 1899 existiam 42 sociedades belgas ou estrangeiras, que dirigiam emprezas financeiras, agricolas, industriaes ou commerciaes no Congo. As mais importantes de entre ellas são: a *Companhia do Congo* (1887), a *Companhia dos armazens geraes* (1888), a *Socie-*

*dade anonyma belga do commercio da Alto-Congo* (1888), a *Companhia do caminho de ferro* (1888) e a *Companhia da Katanga*.

Os titulos destas companhias, cotados nas bolsas de Bruxellas e de Antuerpia, representavam em 1899 um capital de 91 milhões de francos. Como o Estado do Congo era uma monarchia absoluta, não foram publicados e, portanto, não são conhecidos os diplomas, pelos quaes se fizeram concessões a essas sociedades. Sabe-se em todo o caso que ellas gozam de apreciaveis vantagens, embora nunca exerçam quaesquer direitos de soberania (1).

IX. — **Companhia italiana.** — *Companhia do Benadir.* — Pouco depois de se ter assenhoreado do Benadir, o governo italiano delegou a sua exploração economica e a sua administração em Filonardi. Para se aproveitar desta concessão fundou elle a *Companhia do Benadir*, que celebrou um contracto com o governo, approved pelo Parlamento em dezembro de 1899.

O capital da Companhia acha-se dividido em acções de 250 francos, tendo já sido effectivamente pagos tres decimos do seu valor nominal. A Companhia pode cobrar direitos aduaneiros, lançar impostos sobre os indigenas, ter ao seu serviço um navio da marinha do Estado e goza de varios privilegios economicos.

A Companhia tem obtido um exito bastante satisfactorio. O commercio e as receitas alfandegarias da colonia teem augmentado regularmente, graças á sua acção, e a ella se deve tambem a segurança interna e externa da colonia, já

---

(1) Goumain-Cornille: *ob. cit.*, pag. 213; Decharme: *ob. cit.*, pag. 7; Reinsch: *ob. cit.*, pag. 159; Chéradame: *ob. cit.*, pag. 164; Sr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pag. 72.

devidamente garantida. E, como tudo isto se tem alcançado pacificamente e sem grandes esforços, a Companhia tem auferido lucros, distribuindo dividendos de  $4\frac{1}{2}\%$  às suas acções. A sua criação provocou em Italia vivas controversias, mas por ora a curta duração da sua existencia não permite ainda formular acerca della um juizo definitivo (1).

**X. — Companhias portuguezas: — a) Desde o governo do Marquez de Pombal até 1890.** — No largo periodo de tempo, que medeia entre o governo de Pombal e a moderna fundação de companhias largamente privilegiadas e investidas de direitos soberanos, surgiram varias companhias de ephemera duração e de minguada importancia. Mas o estudo dessas companhias e ainda das infructiferas tentativas, que para a fundação doutras se fizeram, não deixa de merecer a nossa attenção pelos esclarecimentos que proporciona para a justa comprehensão da historia da nossa expansão colonial.

*Companhia para o commercio do algodão.* — Esta Companhia foi fundada em 1788 pelo governador da India e destinava-se a explorar o commercio do algodão para a China, tendo sido, porém, extincta logo em 1794 pelo seu proprio fundador.

*Tentativa de uma Companhia para a India.* — Numa carta regia, dirigida em 1799 ao governador da India, projectava-se a fundação duma Companhia, que teria em parte a natureza dum banco e que devia fundar fabricas na India, construir navios de teca e erigir habitações para os seus funcionarios; embora na India apenas se lograsse reunir para a Companhia um capital de 300:000 pardaos,

---

(1) Coen: *ob. cit.*, pag. 348.

a ideia não foi abandonada, antes se procurou ampliá-la por um novo projecto de 1800, contando-se então com o concurso dos capitalistas do reino. Os preliminares para a fundação desta Companhia tiveram, porém, em breve de ser abandonados perante a gravidade dos acontecimentos succedidos na metropole.

*Companhia commercial de Lourenço Marques.* — Em 1824, para remediar á decadencia da nossa Africa Oriental, creou-se a Companhia commercial de Lourenço Marques, cujos privilegios foram ainda ampliados por um alvará de 1826. Á Companhia foi dado o privilegio **exclusivo** por 24 annos de todo o commercio na bahia de Lourenço Marques e foi concedida a isenção de **direitos** aduaneiros a todas as mercadorias importadas para os seus fornecimentos ou exportadas da colonia. Por seu lado a Companhia obrigava-se: a fundar dentro dum anno uma feitoria em Lourenço Marques e uma succursal em Inhambane; a ter esses portos devidamente aprovisionados, de forma a poder mesmo soccorrer, em caso de necessidade, as tropas da guarnição; a enviar todos os annos á colonia um navio com 12 ou mais emigrantes e com material de guerra e cargas do Estado; a trazer para Portugal marfim, dinheiro e objectos do Estado; a sustentar durante seis mezes até 25 casaes de colonos em cada anno.

A Companhia installou uma feitoria em 1825, mas em 1835 uma decisão do governador, depois confirmada superiormente, aboliu-a. No anno immediato foi retirado á Companhia o seu privilegio. Com effeito, ella não cumprira as suas obrigações; associando-se ás autoridades da provincia, exercera largamente o contrabando e o trafico da escravatura e os seus abusos haviam provocado reclamações geraes. Assim acabou esta Companhia, cuja acção foi mais nociva do que benefica.

*Companhia do commercio do marfim de Lourenço-Mar-*

*ques.* — Esta Companhia, fundada em 1824, tinha o monopólio do commercio do marfim na bahia de Lourenço-Marques, mas a sua acção tambem foi nociva para a colonia e para o thesouro publico, sendo dissolvida em 1834.

*Sociedade patriótica dos baldios das Novas Conquistas.*  
— Com este nome fundou-se na India uma Companhia para a exploração agricola dos baldios das Novas-Conquistas, cujos estatutos foram approvados pelo vice-rei em 1828. A Companhia constituiu-se com um capital de 40 contos de réis, divididos em acções de 160,5000 réis, fixando-se em 25 annos a sua duração. O seu fim era promover todas as formas de cultura em terras aforadas à Fazenda Nacional ou compradas aos particulares e fornecer instrumentos, gados, habitações e sustento a 400 familias de cultivadores, que viessem arrotear os seus terrenos.

Realizados os necessarios trabalhos preparatorios, a Sociedade fundou colonias agricolas, cujos resultados foram animadores, colhendo-se em abundancia variados e excellentes productos. Apesar do auxilio da administração local, a Companhia lutou todavia com bastantes difficuldades, em parte devidas ao governo da metropole. Em 1838 o governo da India nomeou uma commissão incumbida de examinar e apreciar os estatutos da Sociedade e em 1840 o governador Lopes de Lima, protegendo-a abertamente, mandou prender os vadios e obriga-los a trabalhar nos terrenos da Companhia e ordenou a execução de obras, que muito facilitavam a irrigação dos seus terrenos. Em 1841 foram reformados os estatutos da Sociedade, que em 1843 obtiveram a approvação do governo da metropole. Todavia a Companhia, dispondo de escasso capital, só cultivou uma pequena parte dos seus dominios, conseguindo ainda assim distribuir dividendos de 8 0/0. Recentemente a Companhia limita-se a arrendar os seus terrenos, tendo perdido assim toda a razão de ser.

*Projecto de uma companhia para a India.* — Em 1836 tentou-se formar uma Companhia da India, para a qual foram offerecidos valiosos donativos, mas, apesar da utilidade do projecto, dada a penuria do thesouro publico nessa data, elle não foi por deante.

*Projecto de uma companhia para a Africa Occidental.* — Em 1837 alguns negociantes desejaram fundar uma Companhia para fomentar as explorações agricola, industrial e commercial da Africa Occidental. O governo mandou ouvir sobre o assumpto as principaes associações mercantis do reino e a do Funchal, fazendo referencia a uma carta dum negociante do Rio de Janeiro, que defendia a criação de companhias em Angola e propunha varias alterações no regimen legal de commercio, em vigor nessa colonia. De harmonia com os instantes pedidos do governo, a Associação Mercantil Lisbonense celebrou uma reunião dos seus membros, em que foram nomeadas varias commissões, que elaboraram um plano para a fundação de companhias africanas, especialmente nas colonias de Angola, Moçambique e S. Thomé e Príncipe. Entregues ao governo em 1839, os trabalhos da Associação mereceram-lhe uma portaria de louvor, mas nunca foram praticamente aproveitados.

*Projecto de Companhia para a Guiné.* — Tratando-se de fundar uma companhia para a exploração e administração da Guiné Portugueza, foram submettidas á apreciação duma commissão varias propostas; entre os signatarios da preferida e os vogaes da commissão celebraram-se depois varias reuniões para a elaboração dum projecto de estatutos, que foi approvedo pelo governo em 1837. A Companhia devia-se constituir com um capital de 800 contos de reis e destinava-se a fomentar o desenvolvimento da agricultura, industria, commercio e navegação na Guiné e suas ilhas. A duração da Companhia era de 20 annos e devia ter uma direcção em Lisboa e um administrador

geral na Guiné. A Companhia administrava os estabelecimentos do Estado e propunha o governador, que era nomeado pelo Rei. A Companhia obrigava-se a pagar as despesas da colonia, a subsidiar emigrantes, a promover certas culturas e fabricações, podendo ser-lhe retirada no fim de 10 annos a sua concessão, caso ella não tivesse cumprido algumas das suas obrigações. O governo reembolsa-la-hia de certas despesas, permittia-lhe ter forças militares, empregar os condemnados em seu serviço e cobrar as receitas publicas. Ella não podia permittir a importação de determinadas mercadorias na colonia e gozava de valiosos privilegios commerciaes.

Algumas disposições dos estatutos careciam de sancção parlamentar, que nunca se obteve, nem nunca se chegou a organizar definitivamente a Companhia. Todavia ainda numas instrucções de 1839 o Ministro da Marinha reconhecia a conveniencia de fundação duma companhia para a Guiné e declarava-a dependente dum contracto a celebrar. Mas o certo é que nunca se fez tal contracto.

*Companhia da agricultura, industria e commercio de Moçambique.* — Em 1838 um grupo de negociantes de Moçambique organizou um nucleo de companhia para a exploração economica dessa colonia, cujos estatutos obtiveram no Parlamento parecer favoravel da Commissão do Ultramar. Fundado nesse parecer e numa consulta da Procuradoria Geral da Corôa, o governo approvou por decreto de 1840 os estatutos da Companhia, ficando apenas alguns dos seus artigos dependentes de sancção parlamentar. A Companhia tinha um capital de 500 contos, divididos em 10:000 acções de 50\$000 reis cada uma, e destinava-se a promover a agricultura, a industria e o commercio dos seus ou de outros productos.

A Companhia podia transferir livremente os seus generos, logo que tivessem pago uma vez direitos numa alfandega

da provincia, não pagava direitos pelas suas machinas e instrumentos e gozava de todos os privilegios, referentes a um ramo de cultura ou de commercio por ella explorado, que viessem a ser concedidos em Moçambique a qualquer outra companhia. Por seu lado obrigava-se a Companhia a promover a cultura da canna de assucar, do café, do algodão, do arroz, do anil, da gomma copal e de outros generos. Esta Companhia teve uma vida ephemera, não deixando vestigios que comprovem a efficacia da sua accção.

*Companhia do Commercio do Opio.* — Esta Companhia foi instituida por Decreto de 26 de novembro de 1847 e exercia a sua accção na provincia de Moçambique. Por decreto de 30 de outubro de 1878 foram-lhe prorogados e ampliados os seus privilegios.

*Tentativas de 1843.* — Em 1843, por iniciativa de Lopes de Lima, a Associação Maritima e Colonial, agrupamento de bastante importancia, nomeou uma commissão incumbida de redigir as bases para a fundação de companhias coloniaes portuguezas e de solicitar do governo a sua approvação. No mesmo anno de 1843 a commissão apresentou o seu parecer, em que affirmava a necessidade de acudir á decadencia do commercio nas colonias portuguezas pela criação de companhias em todas ellas, menos em Macau e Cabo Verde. A commissão entendeu que essas companhias nunca deviam assumir caracter politico, nem ter qualquer ingerencia no governo e administração das colonias, e formulou as condições, concessões e privilegios, em que se devia fundar a sua organização. Os privilegios e obrigações variariam, conforme se tratasse de companhias mercantis ou de companhias ruraes e colonizadoras. A Associação discutiu ainda em 1843 este parecer, incidindo o debate principalmente sobre a clausula que negava ás companhias caracter politico, mas por fim foram appro-

vadas as propostas da commissão nesta parte. Porém, a discussão, continuada em 1844, foi interrompida em 4 de março e não mais se tratou do assumpto.

*Projecto duma Companhia Agricola em Benguella.* — Em 1846 varios negociantes projectaram fundar uma Companhia Agricola de Benguella, com um capital de 50 contos, podendo elevar-se até 100, que durasse 20 annos e explorasse terrenos concedidos pelo Estado na Catumbella e no Dombe Grande. As obrigações a que a Companhia se sujeitava e os privilegios que requeria constam do seu projecto de estatutos de 11 de setembro de 1846. Parece, porém, que nunca depois disso se tratou de constituir effectivamente a Companhia.

*Companhia Commercial de Gôa.* — Esta Companhia creou-se em 1847, graças aos porfiados esforços do secretario do governo da India, Custodio Manuel Gomes, mas só por decreto de 11 de agosto de 1851 foram approvados os seus estatutos. A Companhia devia durar 10 annos e tinha um capital de 500:000 xerafins em prata, dividido em 20:000 acções de 25 xerafins; ella podia começar as suas operações com a quarta parte do seu capital, do qual não podia vender a estrangeiros mais dum terço. A Companhia destinava-se: a negociar letras de saque e remessas; a comprar generos para revenda; a promover o desenvolvimento da industria da colonia, emancipando-a da producção estrangeira; a fazer adeantamentos sobre penhores, em que se incluiam generos depositados nas alfandegas; a tomar dinheiro a juro; a encarregar-se de commissões de correspondentes externos e de cobranças por conta de terceiro.

Estabeleceu-se em favor da Companhia: a preferencia para as suas mercadorias nas carregações dos navios da armada; a faculdade de enviar directamente os seus productos de Gôa para qualquer porto de Moçambique; um

direito dobrado, sobre os productos transportados da India para a Africa Oriental em navios estrangeiros; a reduçãõ a metade, durante 8 annos, dos direitos de importação a pagar pelos estofos de algodão manufacturados na India pela Companhia e importados na Africa Oriental; a facultade de ter ao seu serviço empregados publicos, sem que elles perdessem as vantagens de accesso, reforma, etc. Por decreto de 12 de agosto de 1851 foi approvedo o regulamento para os emprestimos sobre penhores, que a Companhia se propunha fazer. A existencia della foi curta e pouca influencia exerceu na colonia.

*Projecto de uma Companhia para a construcção dum caminho de ferro.* — Em 1849 tentou-se fundar uma Companhia para a construcção dum caminho de ferro de Loanda a Calumbo e para a montagem duma serraria de madeira a vapor nos mattos do Quanza. Um grupo de negociantes, que promoveu a fundação desta companhia, fez publicar em Londres um projecto de estatutos, completado por um relatorio, um calculo do rendimento provavel e orçamentos das differentes despezas que exigiam os empreendimentos e a organização da Companhia. O capital seria de 150 contos, haveria uma direcção em Loanda de 15 vogaes e agentes em varias cidades da Europa e no Rio de Janeiro. Do governo portuguez foi solicitada a concessão de varios privilegios, quasi todos de natureza economica. De facto, porém, a Companhia não se chegou a constituir.

*Companhia de Dilly.* — Foi esta Companhia creada em 1851 pelo governador de Timor, Lopes de Lima, para levantar o commercio decadente dessa colonia. A Companhia fundou-se com o capital de 18:000 rupias, obtido por subscrição do governo, por contribuição forçada dos empregados publicos, a quem se pagavam em acções os ordenados atrazados, e só em pequena parte por subscrição dos particulares. Á Companhia foi concedido o

exclusivo do commercio, foi-lhe dada uma escuna e só ella podia importar na colonia todas as mercadorias que, segundo as leis em vigor, unicamente podiam ser transportadas em navios portuguezes.

Por seu lado a Companhia obrigou-se a estabelecer carreiras regulares de navegação com Java ou Macassar e Singapura e a estender mais tarde o seu commercio até Lisboa. Os estatutos foram approvados só pelo governador, cuja portaria nem chegou a ser confirmada pelo governo da metropole. A Companhia pouco influiu no desenvolvimento commercial da colonia, mas, comprando generos baratos, á sombra dos seus privilegios, e vendendo-os por alto preço, conseguiu auferir lucros regulares, chegando a distribuir juros de 18 0/0, embora houvesse tambem annos em que não deu dividendo.

*Projecto da Companhia Luso-Africana Oriental.* — Em 11 de março de 1853 foi apresentada ao governo uma proposta para a fundação duma companhia, que administrasse e explorasse os territorios portuguezes da Africa Oriental, e sobre ella foi mandado ouvir o Conselho Ultramarinho. Os autores dessa proposta pretendiam fundar uma instituição semelhante á Companhia ingleza das Indias, que arrendaria toda a provincia de Moçambique e nella se substituiria em tudo ao Estado.

Os signatarios da proposta pediam: a) O direito durante 99 annos de governar todos os territorios da Africa Oriental; b) O de dispôr das forças de mar e terra, pagas e armadas pelo Estado, e de nomear os seus commandantes; c) O de nomear ou propôr e demittir quasi todos os empregados; d) O de estabelecer alfandegas, impôr direitos e lançar impostos; e) O de cunhar moeda de cobre; f) O de ser a Companhia isenta de impostos; g) O de ter fôro especial para o julgamento das causas em que fosse interessada; h) Que o poder legislativo se privasse de legislar

no decurso da concessão em assumpto, que offendesse os direitos da Companhia; *i*) Que ella fosse considerada como o delegado do governo na provincia, com poderes mais latos que os dos governadores geraes; *j*) A posse de varios prazos da Corôa; *k*) O privilegio exclusivo por 50 annos da exploração mineira, da distillação de aguardentes, extracção de oleos e fabrico de polvora; *l*) A isenção por 20 annos dos direitos de importação e exportação para as suas mercadorias e dos direitos de tonelagem, ancoragem e outros para os seus navios; *m*) O privilegio da caça dos hippopotamos, da pesca da baleia, madreperola, aljofares e tartarugas; *n*) A faculdade de sublocar a outras empresas as concessões que lhe fossem dadas. Em troca obrigar-se-hia a Companhia a abolir o trafico dos escravos, a civilizar os indigenas, a submeter os regulos inimigos, a reivindicar os prazos da Corôa usurpados, a abrir estradas, a desentupir rios, a fundar povoações, a cortar florestas, a dessecar pantanos, a cultivar o solo, a promover a colonização europeia e de indigenas, a estabelecer colonias agricolas, mineiras e industriaes, a construir e reedificar templos, a estabelecer escolas, a ter embarcações guarda costas, de cabotagem e de commercio com a metropole, e a sustentar as tropas necessarias á defeza dos territorios da corôa.

O Conselho Ultramarino acolheu desfavoravelmente a proposta, por serem inalienaveis os direitos da Corôa, cuja delegação nella se pedia, e por não poderem os poderes do Estado obrigar-se a não revogar concessões illegitimamente feitas. Os privilegios pedidos equivaleriam a conceder á Companhia o monopolio do commercio de Moçambique e viriam privar o Estado da importante receita das suas alfandegas; alem disso prejudicariam os commerciantes portuguezes já estabelecidos na colonia e privariam o Estado de toda e qualquer garantia, quando fosse admit-

tido o seu livre trespasse. Não garantia também a proposta de modo nenhum o cumprimento das obrigações, que a Companhia se impunha. Todavia, citando o exemplo da Inglaterra, o Conselho approvava a fundação de Companhias, que poderiam obter avultados lucros dedicando-se á exploração de minas ou á cultura de terrenos, que lhes fossem concedidos. A proposito exaltava o Conselho as extraordinarias riquezas da nossa provincia de Moçambique e propunha ao governo a adopção de varias providencias em favor da colonia. Entre ellas incluia o Conselho a formação de companhias, logo que não pretendessem exercer simultaneamente varias industrias e que não tivessem caracter politico, nem gozassem de monopolio.

Um dos vogaes do Conselho, o Visconde de Almeida Garrett, não se conformou com a opinião dos seus collegas e elaborou um projecto de bases para a carta da futura Companhia. Apesar dos seus possiveis inconvenientes, affigurava-se-lhe necessaria a fundação duma companhia, unico meio de explorar as riquezas de Moçambique. Moldar-se-hia a sua organização pela do Grão-Pará e Maranhão, conferindo-se-lhe direitos de soberania e sujeitando-a a numerosas obrigações. Em vista desta divergencia de opiniões, o governo nomeou uma commissão, presidida por Garrett, para examinar e discutir as bases da projectada Companhia.

De principio decidiu a commissão que a fundação duma Companhia era o unico meio de civilizar e fazer progredir a colonia de Moçambique e que ella em nada contrariava a dignidade da Corôa nem o preceituado na constituição do Estado. Posto isto foi uma sub-commissão encarregada de elaborar as bases para a fundação da Companhia, que depois foram approvadas por todos os vogaes da commissão.

A Companhia devia-se constituir por 99 annos, com um

capital de 4:500 contos, recebendo em concessão toda a Africa Oriental Portugueza, que devia colonisar e civilizar pela propaganda da fé e a abolição da escravidão. Haveria em Lisboa um conselho superior da provincia de Moçambique, de que fariam parte delegados da Companhia, que legislava para Moçambique, superintendia na sua administração e fiscalizava os actos da Companhia, tendo uma delegação na provincia. A Companhia tinha uma direcção em Lisboa e uma delegação em Moçambique. A Companhia obrigar-se-hia: *a*) A conservar todo o territorio da provincia, reivindicando qualquer parte invadida e podendo adquirir novos dominios; *b*) A abolir rapidamente a escravidão; *c*) A promover a emigração; *d*) A estabelecer durante tres annos uma linha de paquetes entre Lisboa e Moçambique; *e*) A conservar as fortalezas e edificios publicos e a construir de novo os que fossem necessarios; *f*) A estabelecer coudelarias, arsenaes, hortos botanicos, um seminario, colonias penitenciarias, escolas, hospitaes e a subsidiar missões; *g*) A abrir estradas, construir pontes, barcos, docas, estaleiros e a melhorar a navegação; *h*) A pagar a divida da provincia até 40 contos de réis; *i*) A pagar os empregados publicos; *j*) A fundar varias feitorias.

Por seu lado o Estado obrigava-se: *a*) A entregar á Companhia todos os bens nacionaes, incluindo os prazcs da Corôa e a cobrança dos impostos; *b*) A fornecer-lhe tropas, artilharia e navios; *c*) A conceder-lhe os exclusivos da exploração mineira, da pesca de madreperola, bichos do mar, aljofares e tartaruga, do corte de madeiras, do estabelecimento de portagens, direitos de alfandega, de transito e navegação, do estabelecimento de estaleiros e docas, da aquisição de navios, da distillação da aguardente, da cultura do chá, especiarias e drogas, do fabrico da polvora, da cobrança dos impostos, dos accordos com os indigenas, da recepção de metade dos direitos pago<sup>s</sup>

no reino pela parte dos generos importados da provincia, que excedesse a media dos tres annos anteriores á fundação da Companhia, da isenção de direitos de embandeiramento pelos primeiros 20 navios que construisse e da faculdade de exportação livre para qualquer porto.

O governo reservar-se-hia o direito de nomear os principaes funcionarios da colonia, sendo alguns propostos pela Companhia. Ficaria garantida a liberdade commercial, com resalva dos privilegios reconhecidos á Companhia. Esta pagaria ao Estado depois de 30 annos 5 % dos seus lucros liquidos e 15 % depois de 40 annos. No fim de 30 annos podiam ser modificadas as condições do contracto. Se a Companhia se extinguisse antes de elle findar, o governo substituir-se-lhe-hia em todos os seus direitos, pagando o seu capital ou indemnizando-a pelas bemfeitorias por ella feitas.

De todos estes trabalhos nenhum resultado pratico se chegou a tirar.

*Tentativa de 1856.* — Em 1856 foi apresentada ao Ministro da Marinha uma proposta para a fundação duma Companhia, que exploraria commercialmente as colonias portuguezas d'alem do Cabo da Boa Esperança, estabelecendo varias feitorias e creando numerosas carreiras de navegação. Barbosa Leão, autor desta proposta, calculava que a Companhia precisaria de 700 contos para realizar a sua missão e desejava que o governo dêsse 52.500:000 réis nos primeiros 4 annos, 35.000:000 réis nos segundos e 17.500:000 réis nos terceiros. O ministro de então, Visconde de Sá da Bandeira, não deu andamento a esta proposta.

*Projecto duma Companhia de caminhos de ferro em Angola.* — Por decreto de 28 de agosto de 1857 foi autorizada a formação duma Companhia para o estabelecimento e exploração de caminhos de ferro americanos em Angola.

*Tentativa de 1858.* — Em 1858 foi apresentada uma nova

proposta ao Ministro da Marinha para a fundação duma Companhia, que se destinaria a explorar a agricultura, a industria mineira e o commercio nos districtos de Sofala, Quelimane e Tete. A Companhia promptificava-se: a estabelecer povoações de 100 fogos ou mais com igreja, escola, botica e hospital; a transportar para ellas colonos europeus; a cultivar os terrenos; a lavrar as minas; a construir estradas; a promover a suppressão da escravidão; a estabelecer a navegação no Zambeze e a reivindicar os territorios invadidos. Ao governo pedia-se a concessão dos terrenos baldios e das minas, a isenção de direitos para os materiaes destinados aos estabelecimentos da Companhia, a isenção de direitos de embandeiramento ou de nacionalização para os seus navios, a manutenção de forças militares, de que uma parte era em certos casos paga pela Companhia, a isenção do serviço militar para os empregados e colonos della e o fornecimento de material de guerra.

A proposta foi examinada e modificada por um delegado do Ministro da Marinha, mas não teve seguimento, talvez por o seu autor não concordar com as alterações nella introduzidas.

*Companhias commerciaes da India.* — No periodo de que estamos tratando constituiram-se varias companhias commerciaes em Damão e Diu, de secundaria importancia. Especialisaremos apenas a Companhia Commercial de Damão, fundada em 1858 com o capital de 30:000 rupias, e a de Diu, creada em 1859 com o capital de 50:000 xerafins.

*Projecto duma Companhia agricola de Timor.* — A portaria de 13 de abril de 1866, que mandou proceder á liquidação da Companhia agricola de Timor, autorizou a fundação duma nova Companhia, podendo o Estado dar-lhe em emprestimo ou para ella subscrever com a quantia que viesse a receber da liquidação da anterior Companhia.

*Conclusão.* — Do exposto se deduz que entre nós, mórmente depois do advento do regimen liberal, tiveram as companhias coloniaes muitos defensores e que numerosas tentativas, mais ou menos infructiferas, se fizeram para a sua fundação. Só recentemente, porém, suggestionado o paiz pelo exemplo das outras nações, foram creadas em Portugal companhias coloniaes privilegiadas de verdadeira importancia. A ellas nos vamos agora referir (1).

·XI. — *b) As actuaes companhias.* — O exemplo das nações estrangeiras, e principalmente a criação da *South Africa*, exerceu sobre nós uma grande influencia e levou o Sr. Conselheiro Julio de Vilhena a declarar-se partidario das companhias com direitos magestáticos, que considerava o unico meio de attrahir vastos capitaes á Africa Portugueza. No Relatorio do decreto de 30 de setembro de 1891 dividia esse Ministro em tres periodos a nossa administração em Africa. O primeiro fôra o da conquista, das aventuras e dos feitos cavalheirescos, nem sempre dignos por encobrirem extorsões e rapinas. O segundo fôra o dos estudos scientificos e litterarios, o dos problemas geographicos e o da resurreição dum sentimentalismo adormecido, espontanea, mas irreflectida. Agora accusados de inercia, calumniados e até escarnecidos, careciam os portuguezes de mostrar que não lhes fallecia o animo para abrirem um terceiro periodo, em que, em vez de fecharem as suas colonias á exploração, fossem buscar o capital e o

---

(1) Tito de Carvalho: *ob. cit.*, pag. 332; Sr. Almada Negreiros: *Le Mozambique*, pag. 67; Sr. Antonio José de Araujo: *Colonies portugaises d'Afrique*, pag. 220; Pinheiro Chagas: *As colonias portuguezas no seculo XIX*, pagg. 123 e 133; Sociedade de Geographia de Lisboa: *Companhia Africana*, pag. 11; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 259.

trabalho onde estivessem. Pelo capital e pela industria, tanto como pelo valor guerreiro, pela fé religiosa e pela exploração scientifica, careciam os portuguezes de firmar o seu dominio, para que ninguem lhes contestasse, em nome da civilização, a sua legitimidade. Mas só para a exploração de Moçambique se julgavam necessarios 30 mil contos e o Estado não dispunha dos recursos necessarios para tão grandiosas emprezas. Por isso e porque nem sempre era conveniente, ainda quando possivel, a exploração pelo Estado, forçoso se tornava recorrer ás companhias coloniaes. Nestes termos consagrava o decreto de 30 de setembro de 1891 o reaparecimento em Portugal do systema das companhias de colonização.

Foi devido este resultado, não só ás vagas razões allegadas, como ainda e principalmente á urgencia de crear uma entidade, que se oppozesse ás ameaçadoras tentativas de expansão dos inglezes na Africa do Sul. Ao procedimento da Inglaterra, que pouco antes concedera a uma poderosa companhia territorios mal definidos, pareceu de boa politica oppôr um procedimento igual. O mesmo haviamos já feito outr'ora, creando no Brazil uma companhia para lutar com a Companhia hollandeza.

As companhias portuguezas não teem uma organização uniforme. Algumas são soberanas, como as de Moçambique e Nyassa, outras são simples subsidiarias dessas, como as da Gorongoza ou do Luabo, ou independentes, mas só com privilegios de exploração, como a da Zambezia. Em geral as companhias portuguezas são moldadas pelas inglezas, mas a sua soberania é um tanto nominal, dada a severa vigilancia a que o Estado as sujeita. Assim este nomeia os funcionarios judiciaes e encarrega commissarios do governo de fiscalizarem a administração das Companhias. Em regra é imposto ás companhias o cumprimento de deveres humanitarios, designadamente a obrigação de fun-

darem escolas. Como o capital é em grande parte estrangeiro, varias providencias costumam ser tomadas para garantia da nacionalidade das companhias, especialmente no que respeita á escolha do seu pessoal.

Estudaremos cada companhia em separado e então indicaremos a legislação, que a regula, mas convem indicar desde já os diplomas legais, que se applicam a todas ellas, enunciando succintamente o seu objecto.

Constituição das companhias. — Declara a portaria de 13 de março de 1902 que as sociedades, que não tenham por objecto exclusivo ou principal a exploração agricola, não carecem de approvação especial para os seus estatutos.

Formas especiaes de companhias. — O decreto n.º 4 de 20 de setembro de 1904 regulou dum modo particular a organização e constituição de sociedades, que se destinem a explorar as plantas de gutta percha em terrenos do Estado e com a devida concessão deste.

Pessoal das companhias. — Os governadores dos territorios das companhias privilegiadas não são competentes para conceder ou denegar licença para a continuação do processo criminal contra qualquer magistrado administrativo, nem os empregados das companhias gozam da chamada garantia administrativa (portaria de 19 de julho de 1899). Os governadores dos territorios das companhias teem attribuições eguaes ás que pertencem aos governadores dos districtos em materia de competencia disciplinar (regulamento disciplinar das forças militares ultramarinas de 23 de novembro de 1899; art. 65.º). Os funcionarios publicos, remunerados pelo Estado, em serviço nos territorios das companhias privilegiadas, não teem de pagar áquelle contribuição industrial, visto que só ás companhias pertence a cobrança de impostos nos seus dominios (portaria de 17 de março de 1902). Os empregados nacionaes das companhias privilegiadas devem ser considerados em-

pregados publicos para todos os effeitos (portaria de 12 de fevereiro de 1902). As disposições da Carta de lei de 27 de julho de 1882, que regulam a readmissão ao serviço dos officiaes inferiores das guarnições do ultramar, são applicaveis ás praças de pret do exercito do reino, que vão servir nas companhias privilegiadas (decreto de 17 de agosto de 1899).

Fiscalização das companhias. — Essa fiscalização exerce-se por meio de commissarios de governo e de administradores das companhias nomeados pelo governo. As attribuições dos primeiros são fixadas pelo decreto de 27 de julho de 1900, que regula os seus direitos e obrigações (artt. 1.º e 4.º), as suas incompatibilidades (art. 2.º), as suas relações com as companhias sub-concessionarias (art. 3.º), o modo de pagamento dos seus vencimentos (art. 5.º) e a sua denominação (art. 6.º). Um outro decreto de 27 de julho de 1900 refere-se aos administradores nomeados pelo governo, procurando subordinar mais directamente a este a sua acção (art. 6.º), crear necessarias incompatibilidades entre o desempenho desse cargo e o de director de companhias sub-concessionarias (artt. 2.º a 5.º) ou outros determinados cargos, permittir ao governo escolhe-los fóra dos accionistas das companhias e substitui-los livremente (art. 1.º), regular o seu pagamento (art. 7.º) e fixar as suas obrigações (art. 8.º). O mesmo decreto estabelece ainda certas incompatibilidades para os administradores ou membros dos conselhos fiscaes das companhias (art. 3.º), sujeita á confirmação do governo a nomeação dos administradores-delegados nas companhias soberanas (art. 9.º) e regula o exercicio dos direitos, que pertencem ao Estado, como accionista das companhias coloniaes (art. 10.º).

Privilegios e obrigações das companhias. — As companhias soberanas são dispensadas do pagamento do imposto

do sello sobre as suas acções e sobre os respectivos per-  
lencés, quando a transmissão se effectuar no estrangeiro,  
e do pagamento da contribuição industrial sobre o seu  
capital (lei de 21 de julho de 1898). As companhias não  
podem fabricar ou emittir sobrecargas em sellos ou for-  
mulas de franquia postal e só podem emittir sellos con-  
formando-se às normas do decreto de 8 de outubro de  
1900 (decreto cit. art. 24.º). A portaria de 10 de abril de 1905  
mandou ouvir as companhias privilegiadas sobre o pedido  
das sociedades, que pretendam adquirir e conservar por  
mais de 10 annos nos territorios dellas bens immobiliarios.  
Applicam-se aos territorios de todas as companhias prive-  
legiadas na provincia de Moçambique as disposições acerca  
do registo parochial do decreto de 22 de dezembro de 1900  
(decreto cit. art. 1.º)

Passemos agora a estudar as companhias privilegiadas  
nas nossas differentes colonias.

**CABO VERDE.** — *Companhia de S. Vicente de Cabo Verde.*  
— Esta Companhia constituiu-se para explorar uma con-  
cessão feita a Antonio Julio Machado por decreto de 26 de  
setembro de 1891. O seu capital era de 540 contos e nella  
preponderaram elementos estrangeiros. A Companhia pro-  
punha-se estabelecer um deposito de carvão de pedra na  
Ilha de S. Vicente e recebeu do Estado os seguintes privi-  
legios: — a) A concessão por 99 annos da praça D. Luiz  
no Mindello e um terreno em Matiota; — b) A faculdade  
de construir entre o seu deposito e o mar uma linha ferrea  
Decauville, prolongada por uma ponte; — c) A faculdade  
de construir e explorar durante 99 annos um plano incli-  
nado e officinas para reparação de navios; — d) A facul-  
dade de ligar por linhas telephonicas os seus diversos  
estabelecimentos; — e) A isenção de direitos durante 12  
annos para a importação de embarcações e de material

necessario para as suas construcções, sendo sempre ouvido em cada caso a autoridade aduaneira. Este prazo de 1: annos só se começou a contar em 1894 (portaria de 23 de novembro de 1904). A Companhia não podia, porém, reexportar como acto de commercio, sem pagar direitos o material por ella importado (officio de 2 de agosto de 1899); — *f*) Em egualdade de circumstancias a preferencia para o fornecimento de combustivel aos navios do Estado.

Por seu lado a Companhia obrigou-se: — *a*) A construir uma nova praça na cidade do Mindello; — *b*) A submeter dentro de 18 mezes ao governador de Cabo Verde o plano dos seus trabalhos e a completar a sua execução no prazo de 24 mezes, contados desde a sua approvação pelo Ministerio da Marinha, sob pena de caducar a sua concessão; — *c*) A não a transferir sem consentimento do governo para qualquer outra entidade; — *d*) A entregar ao Estado no fim de 99 annos, sem indemnização alguma, todos os seus estabelecimentos e material; — *e*) A entregar réis 5:000,000 em acções liberadas ao Instituto Ultramarino.

Poucas informações podémos colher acerca desta Companhia, que parece ter tido uma vida normal.

GUINÉ.—*Compagnie de la Guinée Portugaise*.—Fundou-se esta Companhia com um capital de dois milhões de francos, sendo formada por elementos portuguezes e belgas. A Companhia adquiriu 50:000 hectares de terreno, fundou um estabelecimento commercial em Bolama e enviou em missão de estudo á colonia Henrique de Carvalho e Victor Cordon. Mas a tentativa não foi por deanté, porque os administradores portuguezes, percebendo que os seus collegas estrangeiros tinham intuitos pouco licitos, abandonaram a empresa. Em 1899 a Companhia obteve do Conselho Administrativo da Guiné autorização para construir em Bolama um caminho de ferro Decauville, mas esta autorização foi decla-

rada insubsistente, por a Companhia não ter em Portugal existencia legal. (portaria de 5 de abril de 1900).

*Tentativa dos Srs. Marquez de Val-Flór e Matheus Sampaio.* — Attendendo á urgencia de acudir á decadente situação da colonia da Guiné e á falta de recursos com que o Estado lutava para realizar directamente essa obra, o governo concedeu, por decreto de 27 de setembro de 1894, á Companhia a constituir por Matheus Sampaio e pelo Conde de Val-Flór a exploração mineira, agricola, industrial ou commercial dos terrenos incultos ou desoccupados/nessa colonia. A Companhia constituir-se-hia com um capital de 1:500 contos de réis, devia ser portugueza e ao governo competiria a nomeação dum terço dos seus administradores e do seu governador na Guiné.

A Companhia devia depositar como garantia na Caixa Geral dos Depositos 100:000\$000 réis; teria um fiscal do governo nos seus territorios e conservaria nelles os funcionarios publicos existentes. A Companhia só podia negociar com os chefes indigenas tratados sem character politico, devia manter forças de mar e terra sufficientes e adquirir embarcações necessarias para a occupação da colonia; o governo podia intervir nas contendás entre a Companhia e os chefes indigenas ou entre estes, podendo com esse fim guarnecer militarmente quaesquer pontos. O Estado regularia o serviço judiciario; a Companhia obrigava-se a usar em toda a parte a bandeira portugueza e a construir escolas e missões. A Companhia obrigava-se tambem a occupar varios pontos nas ilhas da Guiné.

Era-lhe licito transferir a troco dum fôro para terceiros as suas concessões, só sendo precisa a confirmação do governo para a transferencia de concessões superiores a 5:000 hectares. Excluiam-se da entrega á Companhia os terrenos, em que essa entrega ferisse direitos adquiridos, estipulava-se a faculdade para o Estado de occupar terrenos

em certos casos mediante indemnização ou sem ella - fixava-se o prazo dentro do qual deveriam começar os trabalhos agricolas. Ao Estado pertenceria 10 0/0 do capital da Companhia. O decreto regulava a fiscalização pelo Estado dos actos da Companhia e a exploração de florestas. A Companhia teria o exclusivo da construcção de obras publicas, da navegação a vapor nos rios interiores, do exercicio da pesca e caça de certos animaes, do exercicio ou da autorização para o exercicio da industria mineira e da emissão de acções e obrigações com approvação do governo. A Companhia podia ainda exercer qualquer ramo de industria ou de commercio, adquirir terrenos e estabelecer um sanatorio e uma escola agricola na ilha de Santo Antão, cobrar taxas de licença pela entrada, sahida ou transito de mercadorias, cobrar todas as contribuições e impostos existentes, lançar contribuições para obras de utilidade publica, adquirir terrenos para as suas installações na Guiné ou fóra della e colonisar terrenos, povoando-os, arroteando-os e cultivando-os.

No fim de 25 annos e depois de 10 em 10 annos podia o governo alterar os termos da concessão e adquirir, mediante indemnização, os estabelecimentos e as propriedades da Companhia. Durante os primeiros dois annos a Companhia entregaria ao Estado o producto dos impostos cobrados na colonia e receberia delle uma quantia correspondente a dois terços da despeza feita com a administração da colonia, ficando depois a cargo da Companhia todas as receitas e despezas della. A Companhia obrigava-se a substituir a moeda corrente na colonia e a respeitar as crenças, usos e costumes dos indigenas. As divergencias entre o Estado e a Companhia deveriam ser resolvidas por um tribunal arbitral. A concessão poderia ser rescindida logo que a Companhia não cumprisse as suas principaes obrigações.

A Companhia constituída nos termos acima expostos poderia ter sido de grande utilidade para a Guiné, mas infelizmente esta tentativa fracassou por completo. O decreto de 30 de outubro de 1900 veiu annullar esta concessão, a pedido dos proprios interessados.

S. THOMÉ E PRINCEPE. — *Companhia da Ilha do Príncipe*. — É notavel esta Companhia, não só pelo seu capital e pela extensão dos terrenos, que occupa, como ainda pela sua brilhante prosperidade, evidenciada claramente nos elevados dividendos, que tem distribuido, e na aquisição de valiosos immoveis. A origem desta Companhia encontra-se na concessão feita ao Snr. Alfredo Mendes da Silva por decreto de 24 de agosto de 1893. Este diploma concedia por aforamento, nos termos da lei de 21 de agosto de 1856, ao referido capitalista ou á Companhia, por elle formada, os terrenos baldios situados na região entre o rio Papagaio e a ribeira das Agulhas, entre a linha que liga os seus nascentes e o oceano Atlantico.

A Companhia devia-se constituir dentro de seis mezes, com o capital de 500 contos de reis, sendo portugueza e sujeita ás leis portuguezas. Ficaria isenta por 10 annos do pagamento de quaesquer contribuições pelos terrenos e generos nelles produzidos, quando houvesse rompido terrenos incultos; a isenção seria de 20 annos, se dessecasse pantanos, e de trinta, se tirasse terras ás marés; tambem poderia importar durante cinco annos livres de direitos os materiaes de construcção e as machinas e ferramentas, que lhe fossem necessarios. A Companhia pagaria annualmente um fôro de 100 reis por hectare, mas podia remi-lo pagando 14 vezes o seu valor, como effectivamente logo fez. A Companhia obrigava-se: a reembolsar as despesas feitas com a demarcação dos seus terrenos; a ter em cultura dentro de 25 annos area igual á que lhe

era aforada, embora abrangesse terrenos adquiridos particularmente; a entregar os terrenos concedidos ao governo, quando a utilidade publica o exigisse, sendo indemnizada pelas bemfeitorias feitas e reduzido o fôro; a não alienar os terrenos concedidos sem auctorização do governo; a depositar á ordem do governo 6:000\$000 reis, que poderiam ser levantados quando se achasse agricultada mais da quinta parte da area cultivavel da concessão. A portaria de 25 de abril de 1899 veiu autorisar a Companhia a construir um cemiterio nos seus territorios.

Oblido o decreto de concessão, logo se constituiu por escriptura de 3 de fevereiro de 1894 a Companhia da Ilha do Principe, com o capital de 500 contos de reis. Este foi elevado em 1902 a 2:000 contos, sendo 1.166:000\$000 reis em propriedades, 334:000\$000 em dinheiro e 500:000\$000 em acções novamente emitidas, e foi autorizada a sua elevação posterior até 4.500:000\$000 reis.

Apenas constituida a Companhia adquiriu ainda particularmente alguns terrenos, ficando senhora duma fazenda de 6:000 hectares, onde construiu casas para habitação do pessoal, uma enfermaria e armazens e onde effectuou vastas derrubadas, iniciando as culturas do cacau, do café, da canna de assucar e de generos alimenticios, como o milho e a banana. Para resolver o complexo problema da mão-d'obra, recorreu-se não só á immigração de negros da Angola, como ainda aos contractos com Krumanos e com trabalhadores chins, vindos de Macau em transporte do Estado, á custa da Companhia, mas esta ultima tentativa, porém, não deu bons resultados. Desenvolvendo uma notavel actividade, foi a Companhia gradualmente construindo novas edificações, arroteando maiores terrenos e multiplicando as plantações e sementeiras dos generos já ditos e ainda de borracha, de quina e de baunilha. Em 1897 foi um director da Companhia visitar as suas propriedades.

Em 1898 elevou a Companhia o seu capital a 1:500 contos, afim de adquirir a roça Agua-Izé na ilha de S. Thomé. Essa propriedade, de cerca de 8:500 hectares de extensão e já meia cultivada, foi comprada ao Banco Ultramarino, sendo paga, em parte, em acções da nova emissão. Existiam já nella importantes edificações, linhas ferreas, uma rede de estradas, uma ponte-caes, um reservatorio e canalizações de aguas e grandes plantações de cacau, café e borracha. Pela primeira vez distribuiu a Companhia em 1898 um dividendo de 6 0/0. Luctando sempre com difficuldades para aumentar o numero dos seus trabalhadores, a Companhia todos os annos tem feito novas edificações e ampliado e melhorado a rede de estradas e camiuhos de ferro. A necessidade de cuidar devidamente das plantações existentes tem obstado ao seu aumento. Em 1902 a Companhia procurou angariar novos recursos para desbravar e agricultural muitos dos seus terrenos incultos, elevando o seu capital a 2:000 contos; só 269 acções da nova emissão ficaram fóra da opção dos antigos accionistas e a subscripção para ellas foi coberta 40 vezes! Nesse anno adquiriu ainda a Companhia alguns novos terrenos.

No entretanto a Companhia continuava lutando com difficuldades em contractar serviçaes e procedeu avisadamente, tratando de supprir a falta de braços pela aquisição de machinismos. Em 1905 fez-se sem resultado uma nova experiencia de importação de trabalhadores indios. Tem proseguido sempre o aumento das edificações, como hospitaes e sanzalas para habitação do pessoal, armazens, seccadores e outras installações para o bom tratamento dos productos. Em S. Thomé possui a Companhia cerca de 43 kilometros de linhas ferreas e tanto ahi como no Principe tem ampliado sempre a sua rede de estradas. O problema da mão d'obra tem continuado a preoccupar a Companhia, que em 31 de dezembro de 1907 tinha nas suas proprie-

dades um pessoal de 2:645 individuos, não podendo augmenta-lo, como lhe conviria. Ultimamente tem-se preferido as replantações á realização de plantações novas de cacau e tem-se feito novas plantações de borracha, de coqueiros e de palmeiras. O cacau e o café produzidos elevaram-se em 1907 a 149:728 arrobas, tendo sido em 1898 apenas de 37:000 arrobas; o aumento é ainda maior considerando em separado o cacau, producto principal, que passou de 28:753 arrobas em 1898 a 148:660 em 1907. Nos terrenos do Principe varias causas tem feito com que os progressos não sejam tão accentuados como na roça Agua-Izé.

A exposição feita mostra quanto é brilhante a situação da Companhia da Ilha do Principe, sem duvida a mais prospera de todas as nossas empresas coloniaes. Tem dado sempre dividendos, que por vezes se tem elevado a 14<sup>o</sup>/. Tem sido a Companhia muito feliz na escolha dos seus administradores, que tem sido sempre os mesmos, tanto na colonia, como na metropole. A Companhia tem contribuido muito para valorizar as riquezas das colonias, onde exerce a sua acção, aumentando as suas producções agricolas e fazendo avolumar o seu movimento commercial.

*Projecto de Companhia para a ilha do Principe.* — Um decreto de 27 de setembro de 1894 concedeu á Companhia que fosse organizada pelo Sr. Francisco Mantero a isenção dos direitos de transmissão pela aquisição de terrenos incultos na Ilha do Principe até á extensão de 7:000 hectares e garantiu-lhe a manutenção por 10 annos do regimen tributario e pautal ao tempo em vigor nessa colonia. A Companhia podia adquirir tambem terrenos já cultivados, mas pagando os respectivos direitos. A Companhia devia-se constituir dentro dum anno, com um capital não inferior a 300:000\$000 réis, sendo portugueza e não podendo transferir, sem autorização do governo, a sua concessão. Era

obrigada a depositar á ordem do governo 6:000\$000 réis, que poderia levantar quando tivesse desbravado e agricultado pelo menos 300 hectares, o que tinha de fazer dentro do prazo maximo de 5 annos. A Companhia devia iniciar os seus trabalhos dentro de dezoito mezes a contar da data da sua constituição legal e ficava sujeita á fiscalização do governo por intermédio das autoridades da colonia.

A Portaria de 12 de agosto de 1895 prorogou até 30 de junho de 1896 o prazo para a constituição da referida Companhia, mas fixou do mesmo modo até 27 de março de 1897 o prazo para os seus trabalhos estarem iniciados. Não nos consta que se tenha nunca chegado a constituir esta Companhia.

ANGOLA. — *Companhia de Mossamedes.* — Na nossa Africa Occidental constituiu-se uma poderosa Companhia privilegiada em 1894, em virtude da concessão feita por decreto de 28 de fevereiro de 1894 a José Pereira do Nascimento ou á Companhia por elle formada. Procurou assim o governo promover a colonização das regiões quasi abandonadas do sul de Angola. A Companhia constituiu-se logo, sendo os seus estatutos approvados por decreto de 10 de maio de 1894. Segundo as disposições da sua carta, a Companhia de Mossamedes tem um character mais accentuadamente agricola, industrial e commercial do que as suas congeneres da Africa Oriental, embora tenha como ellas importantes privilegios. Destinava-se especialmente esta Companhia a trocar productos europeus por productos indigenas, a estabelecer colonias agricolas no interior, a transferir ás companhias sub-concessionarias a exploração de minas, de jazigos auriferos, de nitratos, etc. O decreto de 28 de fevereiro exigia que a Companhia tivesse pelo menos um capital de 500:000\$000 réis (art. 3.º § 5.º), mas de facto o seu

capital, em grande parte francez, elevou-se a 2.250:000\$000 réis, divididos em 500:000 acções de 4\$500 réis cada uma (Estatutos: art. 5.º), e foi aumentado ainda em 1901.

A Companhia é dirigida por um conselho de administração de nove a quinze membros (Estatutos: artt. 14.º a 24.º), sendo portugueza a maioria delles (Carta Organica de 28 de fevereiro de 1894: art. 3.º § 1.º), com séde em Lisboa (Carta: art. 3.º), e por um *comité* (Carta: art. 3.º § 3.º; Estatutos: art. 20.º a 23.º), que tem a sua séde em Paris. Do conselho de administração fazem parte tres administradores escolhidos pelo governo de entre os accionistas (Carta: art. 3.º § 2.º) e mais um que elle pode escolher livremente, quando o Estado possua a decima parte das acções emitidas (Carta: art. 22.º). Alem disso ha um conselho fiscal de tres membros (Estatutos: artt. 25.º a 28.º) e um commissario do governo junto do conselho de administração (Carta: art. 15.º).

Os privilegios concedidos à Companhia são os seguintes:

a) A propriedade dos terrenos baldios situados no districto de Mossamedes e limitados: ao norte pelo rio Coroca, comprehendendo a sua margem direita com uma faixa de 3 kilometros desde a sua foz até à sua intersecção com o paralelo 16º de latitude, por este paralelo até à margem direita do rio Caculovar, por este rio até à sua confluencia com o rio Cunene, por este rio até à sua intersecção com o paralelo 15º, por este paralelo até encontrar o rio Cuchi, confluente do Cubango, pelo dicto rio até à sua intersecção com o paralelo 16º, e por este paralelo até à fronteira portugueza; a leste por essa fronteira; ao sul pela fronteira allemã-portugueza fixada pela convenção de 1886; a oeste por uma linha tirada do rio Coroca ao Cunene, à distancia de 10 kilometros do Oceano (Carta: art. 1.º); b) O direito de fazer livremente concessões de terrenos até 50 hectares e d'ahi para cima com autorização do governador de Mos-

samedes até 200 hectares, do governador geral da provincia até 2:000 hectares ou do governo da metropole para maiores extensões, ficando os sub-concessionarios obrigados a pagar um fôro, pelo menos, de 10 réis por hectare e sujeitos ás taxas e contribuições impostas pelas leis portuguezas e ás leis e ás autôridades portuguezas (Carta: art. 2.º § 1.º e 4.º). Todas as sub-concessões feitas pela Companhia para explorações mineiras carecem de approvação do governo (Dec. de 31 de dezembro de 1908: art. 4.º); c) A posse das minas existentes na sua concessão e o exclusivo da sua exploração para todas por 29 annos e depois disso por tempo illimitado para as que nessa data explorar effectivamente. Os processos de demarcação e posse das minas e os direitos do Estado e da Companhia serão regulados pelo decreto de 20 de setembro de 1906, na parte em que as suas disposições não contrariarem as da Carta Organica (Carta: art. 5.º e § 2.º; Dec. de 31 de dezembro de 1908: artt. 1.º, 3.º e 5.º); d) O direito de fabricar e vender alcool nos seus dominios, ficando sujeita ás leis, regulamentos e pagamento de impostos em vigor na provincia para a referida industria (Carta: art. 8.º n.º 1.º); e) O direito de colonizar os seus territorios, estabelecendo nelles centros de povoação, arroteando-os, plantando-os, cultivando-os, irrigando-os e, em geral, explorando-os (Carta: art. 8.º n.º 2.º); f) O direito de construir e explorar nelles estradas, caminhos de ferro, canaes, caes, docas, pontes, telegraphos, canalizações de aguas e outras obras de utilidade publica, sendo os respectivos projectos sujeitos á approvação do governador da provincia ou do governo da metropole, conforme a sua importancia (Carta: art. 8.º n.º 3.º). A portaria de 14 de agosto de 1899 autorizou a Companhia de Mossamedes a fazer emprehender por um syndicato de estudos os trabalhos technicos necessarios para a construcção duma linha ferrea da Bahia dos Tigres ou

de Porto Alexandre ao Humbe e a promover a constituição duma Companhia sub-concessionaria para a construcção e exploração desse caminho de ferro, podendo-lhe conceder terrenos, o exclusivo do estabelecimento duma linha telegraphica, o direito de lançar e cobrar tarifas e certas taxas, o direito de importar material com isenção de direitos e de não pagar contribuições ao Estado até 1909. A portaria determinou ainda que o sub-concessionario deveria ser portuguez, regulou a approvação necessaria dos projectos de obras pelo governo e impoz-lhe as obrigações de transportar gratuitamente os funcionarios do Estado e da Companhia de Mossamedes, de reduzir de 50 % as tarifas dos telegrammas expedidos por essas duas entidades ou seus representantes, de concorrer para a defeza da linha ferrea e de todos os seus estabelecimentos, de não exigir qualquer indemnização pelos prejuizos causados por alguma revolta ou incursão de indigenas. A portaria garantia ainda que não seria permittida a construcção doutra linha vizinha e concorrente desta, regulava a fiscalização da empreza sub-concessionaria pela Companhia de Mossamedes e pelo governo e por ultimo fixava os casos, em que seria nulla a concessão feita por essa Companhia ou em que caducaria a autorização para a fazer, e previa a possibilidade do resgate da linha pelo Estado; g) O direito de estabelecer na Bahia dos Tigres, em Porto Alexandre ou noutro ponto da costa os edificios, caes e pontes necessarios para a exploração de linhas ferreas e estradas por ella construidas (Carta: art. 10.º); h) A preferencia para a exploração de productos mineraes e outros na zona maritima, nas mesmas condições em que fosse proposta e pedida por qualquer outra empreza (Carta: art. 10.º § 2.º); i) A isenção por 19 annos de pagamento de contribuições directas, salvo as resultantes da exploração mineira e o fôro dos terrenos, e de direitos de importação pelo material para caminhos

de ferro, telegrapho, embarcações, armamento, instrumentos e machinas para as explorações agricola ou mineira (Carta: art. 11.º; Dec. de 31 de dezembro de 1908: art. 2.º); *j*) A faculdade de explorar qualquer ramo de industria ou commercio, em harmonia com os seus estatutos e com as disposições leaes em vigor na provincia de Angola (Carta: art. 17.º). Por uma portaria do governador de Angola de 3 de setembro de 1895 foi a Companhia ainda autorizada a proceder á pesquisa de minas de cobre e outros metaes na região entre o rio Mucungo, a Pedra Grande, o rio Maiombo e a Pedra do Major.

Em troca de todos os seus privilegios, nos termos do decreto de 28 de fevereiro de 1894, a Companhia obrigou-se: *a*) A ter a sua séde em Lisboa, sendo portugueza a maioria dos seus conselhos administrativos, a estar organizada dentro de doze mezes com um capital determinado e a sujeitar os seus estatutos á approvação do governo (Carta: art. 3.º e seus §§); *b*) A depositar na caixa geral dos depositos 20:000\$000 réis, que poderia levantar, quando provasse ter empregado nos seus territorios o dobro daquella quantia (Carta: art. 4.º); *c*) A entregar ao Estado, com ou sem indemnização, conforme os casos, os terrenos necessarios para a realização de obras de utilidade publica (Carta: art. 6.º § unico); *d*) A começar a sua exploração agricola dezoito mezes depois da sua constituição (Carta: art. 7.º); *e*) A pagar o fôro de 10 réis por hectare por 30:000 hectares a mais em cada anno até attingir 6:000\$000 réis, ficando então fixo (Carta: art. 7.º § 1.º; conf.): Officio de 1 de maio de 1901 da Dir. Ger. do Ultramar); *f*) Se não tivesse 20:000 hectares cultivados no fim de 5 annos ou 40:000 no fim de 10 annos, a ser privada pelo Estado de uma área egual á que faltasse nos terrenos cultivados para completar aquelle numero ou a pagar de ahi em diante pela mesma área mais 20 réis de

fôro por hectare (Carta: art. 7.º §§ 2.º e 4.º); *g*) A perder a sua concessão, se não tivesse no fim de 15 annos em cultura 56:000 hectares ou a pagar 90 réis de fôro por hectare, se no mesmo prazo não tivesse em cultura 100:000 hectares (Carta: art. 7.º §§ 5.º e 6.º); *h*) A receber annualmente 500 familias de colonos portuguezes, provendo á sua instrucção pela creação de escolas e missões, e proporcionando-lhes soccorros medicos (Carta: art. 12.º); *i*) A permittir ao governo a organização da administração local, quando os colonos formassem centros de mais de 400 pessoas (Carta: art. 12.º § 3.º); *j*) A não dispôr os colonos de modo que os colonos estrangeiros isolados dos portuguezes formassem centros de povoação (Carta: art. 12.º § 4.º); *k*) A não reclamar qualquer indemnização por perdas resultantes de guerras ou incursões dos indigenas, antes devendo armar os seus empregados e auxiliares para coadjuvarem as forças do governo (Carta: art. 13.º e §§); *l*) A entregar ao governo 10 0/0 do seu capital, constituido por acções liberadas (Carta: art. 14.º); *m*) A ter junto de si e a remunerar um commissario do governo e um fiscal incumbido de vigiar em Africa o cumprimento das obrigações da Companhia, que poderia ser nos tres primeiros annos um funcionario do districto de Mossamedes (Carta: art. 15.º e §§). De facto a portaria de 5 de maio de 1896 encarregou, durante o dito prazo, o governador do districto de Mossamedes do exercicio das referidas funcções; *n*) A sujeitar todos os seus serviços á inspecção do governo, que poderia exercer-la por meio de quaesquer funcionarios ou das autoridades locais (Carta: art. 16.º); *o*) A entregar á decisão dum tribunal arbitral o julgamento das contendas, que surgissem entre ella e o governo (Carta: art. 18.º); *p*) A resolver pela mesma forma as contendas entre o seu gerente e o fiscal do governo em Africa (Carta: art. 19.º); *q*) A só empregar embarcações com bandeira portugueza

(Carta: art. 20.º); r) A restituir ao governo no fim de 40 annos, se este o desejasse, toda a concessão delle recebida a troco duma indemnização, do valor necessario para produzir um rendimento annual igual á média dos lucros da Companhia nos cinco annos anteriores ou fixada pela arbitragem (Carta: art. 21.º e § unico).

Pouco depois de constituida, a Companhia organisou duas expedições de estudos no seu territorio: a primeira dirigida pelo Dr. Nascimento de caracter scientifico e a segunda, dirigida por Guilmin, que procurou principalmente estudar o paiz sob o ponto de vista agricola, industrial e commercial. Descobriram-se logo riquezas mineaes e a Companhia cedeu os seus direitos mineiros na região situada entre os paralelos 15º e 16º e os rios Cubene, Cuchi e Cubango á *The Cassinga Concessions Limited*, recebendo 110:000 acções desta empresa e 10 shillings mensaes, alem do preço do terreno, por cada *claim* de 45<sup>m</sup>,75 sobre 122 metros, e na região entre a Costa e o Cubango á *The South African Company Limited*, mediante 3:000 libras, 200:000 acções dessa empresa e, alem do preço dos terrenos, 12,50 francos por mez e por *claim*.

Ao mesmo tempo a Companhia reclamou contra os registros de minas de ouro descobertas nos seus territorios e o governo mandou-os annular. Fundaram-se tambem logo varias feitorias para negocio de marfim, algodão, borracha, cera e gado, installou-se em Ediva uma granja para criação de gado e promoveu-se o desenvolvimento da pesca na costa, que é duma grande riqueza ichtyologica. O primeiro exercicio deu um prejuizo de 16.024.5057 réis.

Em 1896 obteve a Companhia do governo o terreno onde tinha a sua feitoria em Porto Alexandre e dois outros ao norte do Cabo Negro com autorização para nelles estabelecer um caminho de ferro Decauville, sendo estes ultimos destinados á installação de salinas artificiaes. No mesmo

anno obteve a Companhia o exclusivo da exploração mineira numa área de 12:000 kilometros na região do Muninho, rica em cobre aurífero, e realisou-se uma exploração dos allemães Esser e Hoesch aos seus territorios. Por esse tempo foi a Companhia autorizada a levantar o seu deposito de garantia. Neste segundo exercicio progrediu a granja de Ediva, mas as feitorias pouco prosperaram. Peior se tornou ainda a sua situação em 1898 com a peste bovina e a revolta dos indigenas, com os quaes todavia a Companhia manteve boas relações, vindo muitos estabelecer as suas aldeias junto da granja de Ediva, á qual garantiam assim mão d'obra sufficiente. Em 1898 tambem a Companhia contratou com uma Companhia ingleza a construcção e exploração duma linha ferrea da costa ao Humbe e proseguiu na construcção duma estrada na mesma direcção.

Uma nova expedição de estudos foi enviada em 1899 aos territorios entre o Cunene e o Zambeze. Em 1901 a Companhia elevou o seu capital, creando 100:000 acções para emitir e mais 10:000 para serem entregues ao governo, a quem não tinham sido dados a principio 10 % do capital da Companhia, como preenchimento dessa falta e pela parte que lhe cabia na nova emissão. Iniciou em 1900 a Companhia a fundação de centros de população europeia no interior, creando junto do primeiro uma missão, por ella subvencionada, e uma granja para criação de gado, installou em Ediva uma nova granja para a criação de carneiros e terminou a construcção das salinas. Em 1902 começou-se a tratar da installação duma nova granja-feitoria em Cassinga. Revelava-se já então o proposito da Companhia de substituir a exploração agricola ao simples exercicio do commercio com os indigenas, cujos lucros já então iam diminuindo em resultado da crise economica, que estava atravessando a provincia de Angola. Em 1903 o

ministro da Marinha autorizou a Companhia a construir um caminho de ferro para a região mineira da Cassinga.

Infeliz para a Companhia foi o anno de 1904, em que os seus territorios foram perturbados pela revolta dos indigenas, assignalada tristemente com o sangrento desastre do Cunene. Os indigenas saquearam a granja de Cassinga, mas logo se tratou do seu restabelecimento, pois só na exploração agricola confiava a Companhia, que cada vez mais restringia as suas transacções commerciaes, tendo fechado até á sua feitoria do Hunbe. No emtanto a Companhia continuava impedida de construir as linhas ferreas a seu cargo, resolvendo o governo portuguez em 1904 estabelecer um caminho de ferro de Mossamedes á Huilla. A situação da Companhia era de resto precaria, fechando todos os seus balanços com prejuizos, apesar da direcção procurar reduzir as despezas geraes e de o ter conseguido em parte. Em 1905 foi novamente saqueada pelos indigenas revoltados a granja de Cassinga, mas cresceu o lucro das feitorias, comquanto ellas então já negociassem só a prompto pagamento, e progrediu a granja de Ediva pelo aumento das suas edificações e pela iniciação de novas culturas. Favoraveis á Companhia foram tambem os rapidos progressos da construcção pelo governo do caminho de ferro de Mossamedes á Chella. Em 1906, tendo-se desistido de restaurar a granja de Cassinga, installou-se uma nova granja para creação de gado e culturas de algodão em Tchaïombo, perto de Ediva.

Em 1907 a Companhia teve um prejuizo de 4:036\$419 réis, apesar dos lucros dados pela granja de Ediva, mas deve-se notar que nesse anno a direcção fez amortisações importantes nos immoveis e no material. Os estabelecimentos commerciaes deram fraco resultado, fechando-se nesse anno a feitoria de Porto Alexandre. As salinas progrediram, mas o seu futuro é limitado, pois não se poderão

nunca exportar os seus productos. Procurando dedicar-se á exploração agricola, mas reconhecendo o fraco exito obtido com a criação de gado e a cultura de borracha, pensa actualmente a Companhia em se dedicar especialmente á cultura do algodão e duma nova planta de borracha, instalando uma terceira granja no Humbe. A Companhia espera tambem que os progressos da construcção do caminho de ferro facilitem a ida de colonos para os seus territorios.

Como se vê, a Companhia de Mossamedes por ora pouco tem feito e fracos resultados tem obtido. Não conseguiu ainda a construcção dum caminho de ferro para o interior, que seria para ella de primordial utilidade. No seu activo figuram 210:575 acções da *The Cassinga Concessions Limited*, mas esta empresa, de que adiante fallaremos, tambem não tem sido feliz e pouco valem os seus titulos. Todavia o districto de Mossamedes tem indubitavelmente progredido, elevando-se o seu movimento commercial em 1903 a perto de 1:000 contos de réis.

**MOÇAMBIQUE.** — *Companhia de Moçambique.* — Foi esta a primeira Companhia portugueza, a quem se concederam direitos soberanos. A principio teve só um character mineiro. Constituiu-se por escriptura de 8 de março de 1888 com um capital de 180:000,5000 réis. Por decreto de 20 de dezembro do mesmo anno foram concedidas á Companhia as minas do Estado situadas nas bacias hydrographicas dos rios Buzio e Aruangua, que anteriormente haviam sido objecto duma concessão á Companhia do Ophir, que caducára. A Companhia de Moçambique obrigou-se a iniciar os seus trabalhos dentro dum anno e a tomar posse legal das minas dentro de seis annos, pagando, além dos impostos geraes e especiaes devidos, 5 % dos seus lucros liquidos ao cofre da provincia de Moçambique. Parecendo que a

Companhia do Ophir pretendia reviver e reivindicar a sua concessão, a portaria de 26 de julho de 1889 veio garantir à Companhia de Moçambique que o governo não reconhecia a Companhia de Manica-Ophir, nem se responsabilizava pelos seus actos e que a sua concessão havia caducado. Como a Companhia de Moçambique não podia explorar directamente todas as suas minas, o governo, por decreto de 7 de novembro de 1889, autorizou-a a arrendar os seus quinhões mineiros, sob certas condições. O mesmo diploma impunha à Companhia a obrigação de construir um caminho de ferro Decauville, que, seguindo o valle do Pungue, do Aruangua e do Buzi, terminaria em Massikesse, podendo ainda ser prolongado até à fronteira oeste do districto de Manica. O decreto de 24 de dezembro de 1889 concedeu à Companhia isenção de direitos por todos os materiaes e objectos, que importasse em Moçambique para a construção e exploração da referida linha ferrea.

Em breve, porém, surgiu o conflicto com a Inglaterra e o governo portuguez reconheceu quanto era necessario occupar e administrar regularmente os seus vastos territorios coloniaes. Dispondo para isso de fracos recursos, resolveu o governo seguir o exemplo da Inglaterra e confiar essa missão a companhias soberanas. Procurou, pois, aproveitar a Companhia de Moçambique, já existente, tornando-a mais rica e poderosa, e conferiu-lhe uma carta por decreto de 11 de fevereiro de 1891, alterado depois pelo decreto de 30 de julho de 1891. A Carta Organica da Companhia, actualmente em vigor, foi approvada por decreto de 17 de maio de 1897. De harmonia com as alterações soffridas, modificou a Companhia os seus estatutos tres veses; aos primeiros, approvados por decreto de 8 de outubro de 1891, seguiram-se os estatutos approvados por decreto de 28 de dezembro de 1891, por decreto de 27 de dezembro de 1894 e os approvados por decreto de 4 de junho de

1902, que actualmente vigoram. Alem destes, muitos outros diplomas legaes se referem á Companhia de Moçambique e em face de todos elles trataremos de expôr a sua organização.

A Companhia de Moçambique é uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada, estando os seus estatutos sujeitos á approvação do governo, ouvidas a procuradoria geral da corôa e a junta consultiva do ultramar. (Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 32.º; Carta Organica de 17 de maio de 1897: art. 11.º). O decreto de 1891 exige que a Companhia constitua um fundo de reserva pela deducção annual de 5% dos seus lucros liquidos, até attingir a quarta parte do capital social, e igual disposição se encontra nos estatutos. (Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 32.º; Estatutos de 4 de julho de 1902: art. 55.º). Entre todas as nossas companhias coloniaes cabe o primeiro logar em importancia á Companhia de Moçambique, tanto pela extensão dos terrenos que lhe foram concedidos, como pela somma dos capitaes nelles empregados. A primeira Carta Organica da Companhia elevou logo o seu capital de 360 contos a 4:500 contos, divididos em acções de 4\$500 réis (Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 31.º) e podendo ser dividido em series (Dec. de 17 de maio de 1897: art. 12.º), das quaes já se achavam emittidas seis, no valor de 3.614:994\$000, em 1892 (Estatutos; art. 5.º). A Companhia teve de entregar 2:000 acções ao Instituto Ultramarino (Estatutos de 1891: art. 13.º); Estatutos de 1902: art. 13.º § unico; Carta Organica de 1897: art. 12.º § 3.º) e ao Estado pertencem 10% do total das acções já emittidas ou que de futuro se venham a emittir (Carta: art. 12.º § 1.º; Estatutos: art. 13.º), sendo elle considerado como accionista, tanto para a partilha dos dividendos, como para a participação nas assembleias geraes (Carta: art. 12.º § 2.º; Estatutos; art. 41.º). A Com-

panhia pode ainda emitir novas acções para o aumento do seu capital (Estatutos: art. 6.º) e pode emitir obrigações (Carta: art. 7.º; Estatutos: artt. 14.º a 20.º).

A Companhia é dirigida por um conselho de administração, que não pode ter mais de 19 vogaes, nem menos de 15, devendo elles ser na maioria portuguezes e escolhidos pelos accionistas de entre os possuidores de mais de 500 acções, com excepção de tres, nomeados pelo governo. (Carta: art. 11.º § 3.º; Estatutos: artt. 21.º a 23.º). O conselho pode delegar parte dos seus poderes num administrador-delegado e nomear outro para o auxiliar e substituir (Estatutos: art. 29.º; Dec. de 17 de agosto de 1905). Ha tambem um presidente do conselho de administração (Estatutos: art. 25.º). Em Paris e Londres ha *comités* compostos pelos administradores residentes no estrangeiro, que funccionam isolados ou conjunctamente (Estatutos: artt. 21.º e 34.º; Dec. de 17 de agosto de 1905). Ha ainda um conselho fiscal de 5 membros, eleitos pelos accionistas de entre os possuidores de mais de 250 acções (Estatutos: art. 35.º § unico). O funcionamento destes differentes orgãos de direcção acha-se regulado pelos Estatutos da Companhia (artt. 21.º a 38.º; Dec. de 17 de agosto de 1905).

A administração da Companhia em Africa pertence superiormente ao governador dos seus territorios (Estatutos: art. 34.º §§ 5.º a 7.º; Dec. de 17 de agosto de 1905; Dec. de 7 de maio de 1892, base 1.ª;), a quem cumpre representar a Companhia, cumprir as ordens do seu conselho de administração, prover á administração do territorio e superintender em todos os ramos do serviço, com exclusão daquelles, em que, como no judicial, a Companhia não tem interferencia (Dec. de 7 de maio de 1892, base 2.ª; conf. a Portaria de 7 de setembro de 1900). O territorio da Companhia divide-se em circumscripções e sub-circums-

criações, em que existem respectivamente intendentes e sub-intendentes, representando o governo (Dec. de 7 de maio de 1892: art. 1.<sup>o</sup>). As attribuições dos commandantes dos districtos e circumscripções foram fixadas pelo governador dos territorios da Companhia e confirmadas por portaria de 22 de julho de 1893. Na sede do governo dos territorios da Companhia ha as seguintes repartições: secretaria geral (Dec. de 7 de maio de 1892: base 15.<sup>a</sup> e 16.<sup>a</sup>), secção de saude (Dec. cit.: base 17.<sup>a</sup>), repartição de fazenda (Dec. cit.: base 18.<sup>a</sup>), capitania dos portos (Dec. cit.: base 19.<sup>a</sup>), alfandega (Dec. cit.: base 20.<sup>a</sup> e 21.<sup>a</sup>), repartição do correio (Dec. cit.: base 22.<sup>a</sup>), repartição das obras publicas (Dec. cit.: base 23.<sup>a</sup>), repartição de agrimensura (Dec. cit.: base 24.<sup>a</sup>), repartição de agronomia (Dec. cit.: base 25.<sup>a</sup>) e repartição de minas (Dec. cit.: base 16.<sup>a</sup>).

Os privilegios de que a Companhia goza são os seguintes:

a) A administração e exploração dos territorios da provincia de Moçambique, limitados ao norte pelo curso do rio Zambeze desde a sua bocca mais meridional até á confluencia do rio Luenha, comprehendendo todas as ilhas que até 1891 faziam parte dos prazos da margem direita do rio Zambeze (conf. Officio de 26 de agosto de 1893); a oeste pela fronteira da provincia de Moçambique, na parte comprehendida entre os rios Luenha e Limpopo, e por este rio no ponto em que elle é cortado pelo meridiano 32°; ao sul por uma linha tirada deste ponto até á intersecção do meridiano 33° com o paralelo 22°, e depois por este paralelo até á costa, fazendo-se, porém, as inflexões necessarias para evitar que fiquem divididas terras de um mesmo regulo e de modo que as areas assim adquiridas pela Companhia ou por ella entregues ao governo sejam quanto possivel equivalentes (conf. Dec. de 22 de dezembro de 1893); a leste pelo oceano (Carta: art. 1.<sup>o</sup>; conf. Dec.

cripções, em que existem respectivamente intendentes e sub-intendentes, representando o governo (Dec. de 7 de maio de 1892: art. 1.<sup>o</sup>). As attribuições dos commandantes dos districtos e circumscripções foram fixadas pelo governador dos territorios da Companhia e confirmadas pela portaria de 22 de julho de 1893. Na sede do governo dos territorios da Companhia ha as seguintes repartições: secretaria geral (Dec. de 7 de maio de 1892: base 15.<sup>a</sup> e 16.<sup>a</sup>), secção de saude (Dec. cit.: base 17.<sup>a</sup>), repartição de fazenda (Dec. cit.: base 18.<sup>a</sup>), capitania dos portos (Dec. cit.: base 19.<sup>a</sup>), alfandega (Dec. cit.: base 20.<sup>a</sup> e 21.<sup>a</sup>), repartição do correio (Dec. cit.: base 22.<sup>a</sup>), repartição das obras publicas (Dec. cit.: base 23.<sup>a</sup>), repartição de agrimensura (Dec. cit.: base 24.<sup>a</sup>), repartição de agronomia (Dec. cit.: base 25.<sup>a</sup>) e repartição de minas (Dec. cit.: base 16.<sup>a</sup>).

Os privilegios de que a Companhia goza são os seguintes:

a) A administração e exploração dos territorios da provincia de Moçambique, limitados ao norte pelo curso do rio Zambeze desde a sua bocca mais meridional até á confluencia do rio Luenha, comprehendendo todas as ilhas que até 1891 faziam parte dos prazos da margem direita do rio Zambeze (conf. Officio de 26 de agosto de 1893); a oeste pela fronteira da provincia de Moçambique, na parte comprehendida entre os rios Luenha e Limpopo, e por este rio no ponto em que elle é cortado pelo meridiano 32<sup>o</sup>; ao sul por uma linha tirada deste ponto até á intersecção do meridiano 33<sup>o</sup> com o paralelo 22<sup>o</sup>, e depois por este paralelo até á costa, fazendo-se, porém, as inflexões necessarias para evitar que fiquem divididas terras de um mesmo regulo e de modo que as areas assim adquiridas pela Companhia ou por ella entregues ao governo sejam quanto possivel equivalentes (conf. Dec. de 22 de dezembro de 8893); a leste pelo oceano (Carta: art. 1.<sup>o</sup>; conf. Dec.

de 11 de fevereiro de 1891: art. 1.º). A administração dos territorios acha-se regulada dum modo geral, como sabemos, pelo decreto de 7 de maio de 1892. O decreto de 11 de fevereiro de 1891 declarava que a concessão dos terrenos só se tornaria effectiva quando a Companhia tivesse augmentado o seu capital e completado a sua reorganização (art. 1.º § unico). O decreto de 7 de maio de 1892 determinou que o governo nomeasse um commissario para dar posse à Companhia dos terrenos concedidos (art. 13.º). Da posse lavrou-se o Auto de 18 de julho de 1892 e foi-lhe dada confirmação pela portaria de 6 de outubro de 1892.

b) O direito de ter forças de policia de terra e mar, sujeitando à approvaçào do governo o plano da sua organização e os regulamentos dos seus serviços, sem que este direito possa todavia tolher a acção do governo na defeza dos seus territorios. Toda a fiscalizaçào aduaneira deve ficar a cargo destas forças, cujo plano de organização foi approved por decreto de 18 de junho de 1897 (Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 6.º e § unico, art. 13.º; Carta: art. 6.º § 4.º). O Officio de 23 de janeiro de 1901 equiparou o serviço prestado na policia da Companhia ao serviço nos corpos ou companhias de qualquer guarnição colonial. O regulamento da policia da Companhia foi approved por decreto de 18 de junho de 1897, existindo outro para a Beira approved por decreto de 30 de novembro de 1905 e o da fiscalizaçào aduaneira approved por decreto de 12 de maio de 1898 (conf. o Officio de 31 de janeiro de 1901).

c) O decreto de 11 de fevereiro concedia à Companhia o exclusivo da construcção e exploraçào nos seus territorios de estradas, caminhos de ferro, canaes, portos de mar ou interiores, caes, docas, pontes, telegraphos, armazens geraes, distribuções e canalizações de agua e gaz e outras obras de utilidade publica e particular (Dec. cit.: art. 21.º

n.º 1.º); e a actual Carta, embora pareça só reconhecer à Companhia para o mesmo effeito amplas faculdades (art. 7.º), mantém esse exclusivo (art. 7.º § 8.º). Nos caminhos de ferro, telegraphos e outras obras não póde a Companhia estabelecer tarifas differenciaes (Carta: art. 7.º § 2.º), ficando obrigada a transportar, nos seus caminhos de ferro e embarcações, tropas, officiaes em commissão e material de guerra com um abatimento de 75 % sobre as suas tarifas geracs (Carta: art. 7.º § 5.º). A Portaria de 28 de agosto de 1897 approvou o projecto do contracto celebrado pela Companhia para a construcção do caminho de ferro da Beira e o decreto de 22 de julho de 1905 approvou o regulamento para o serviço de permutação de fundos nos territorios da Companhia.

d) O decreto de 11 de fevereiro de 1891 concedia à Companhia o exclusivo da navegação nos rios interiores dos seus dominios, com excepção dos affluentes do Zambeze e do Save (art. 21.º n.º 2.º), mas este direito não foi mantido pelo decreto de 30 de julho de 1891, nem pela Carta Organica de 1897. Pode, é claro, a Companhia exercer a navegação nesses rios, mas tem de facilitar todo o transito nos rios Pungue, Buzi e Save e seus tributarios e em todos os caminhos que sirvam de communicação, onde os rios não forem navegaveis (Dec. de 30 de julho de 1891). Alem disso as suas tarifas para transporte de passageiros e mercadorias, nas vias não abertas à navegação por tratados, carecem de approvação do governo e devem conceder as facilidades estipuladas no art. 12.º do tratado de 11 de junho de 1891 (Carta: art. 7.º § 3.º).

e) A Companhia tem o exclusivo do exercicio ou da autorização da industria mineira (Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 21.º n.º 3.º; Carta: art. 7.º § 8.º), podendo empregar ou autorizar com esse fim quaesquer processos de lavra de minas (Carta: art. 7.º). O regulamento para a

pesquisa, concessão e exploração de pedras e metaes preciosos e minas em geral nos territorios da Companhia actualmente em vigor é o approvedo pelo decreto de 23 de dezembro de 1897, que substituiu o approvedo por decreto de 18 de maio de 1892; para os territorios de Manica e Sofala ha um regulamento especial approvedo por decreto de 14 de julho de 1894 e que foi parcialmente modificado por decreto de 16 de novembro de 1905. As infracções a estes regulamentos são sempre consideradas como transgressões regulamentares e julgadas em processo de policia correccional (Dec. de 22 de junho de 1898). O fornecimento de agua aos *claims* mineiros foi regulado por decreto de 5 de abril de 1895.

f) O exclusivo da pesca do coral, perolas e esponjas na costa dos seus territorios (Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 21.º n.º 4.º), sob regulamentos approvedos pelo governo (Dec. cit.: art. 24.º).

g) O exclusivo da caça dos elephants, directamente ou por concessão de licenças (Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 21.º n.º 5.º), exercido de harmonia com os regulamentos approvedos pelo governo (Dec. cit.: art. 24.º).

h) O direito de emittir acções, de aumentar o seu capital acções, de emittir obrigações, devendo estas ser garantidas por obras, construcções, pela propriedade dos terrenos ou por qualquer outra forma legal (Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 21.º n.º 6.º; Dec. de 30 de julho de 1891: art. 1.º; Carta: art. 7.º).

i) O direito de estabelecer sociedades bancarias nos seus territorios e de emittir notas, ficando, porém, o exercicio deste ultimo direito dependente de approvação e fiscalização do governo e de accordo com o Banco Ultramarino, enquanto durar o privilegio deste (Carta: art. 7.º; Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 21.º n.º 6.º, e de 30 de julho de 1891: art. 1.º).

*j)* O dominio util, na área da concessão, de todos os terrenos pertencentes ao Estado, ficando em seu poder no fim da concessão todos os que ella houver agricultado ou bemfeitorizado, sujeitos, porém, ao respectivo fôro ou condição de resgate (Carta: art. 7.º § 17.º; Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 21.º n.º 7.º).

*k)* O direito de adquirir ou de conservar os terrenos adquiridos dentro ou fóra da concessão, ficando os prazos da Corôa sujeitos ao seu regimen especial (Carta: art. 7.º § 17.º; Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 21.º n.º 7.º).

*l)* O direito de adquirir e possuir em qualquer colonia os terrenos necessarios para escriptorios, armazens, depositos ou outras dependencias (Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 21.º n.º 8.º), podendo adquirir os edificios publicos, não indispensaveis ao Estado, pelo preço do seu custo, pago dentro dum anno em prestações trimestraes (Port. de 6 de outubro de 1892). Para a determinação do preço de custo desses edificios procedeu-se á sua avaliação (Port. de 30 de setembro de 1892).

*m)* O direito de administrar e explorar os prazos da Corôa, que continuam a ser propriedade do Estado, podendo cobrar o mussôco dos seus habitantes, vencido desde 30 de setembro de 1892, mas respeitando os direitos dos arrematantes, que tenham sido concedidos antes de 11 de fevereiro de 1891, enquanto não caducarem, pois só depois disso poderá cobrar as rendas respectivas (Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 21.º n.º 9.º; Port. de 6 de outubro de 1892; Carta: art. 7.º § 18.º; Off. de 2 de agosto de 1899). A Companhia pode administrar os seus prazos ou arrenda-los, ficando assim a cobrança do mussôco a cargo dos seus empregados ou dos arrendatarios (Dec. de 7 de maio de 1892: bases 29.º e 30.º).

*n)* O direito de cobrar taxas de licença pela entrada, sahida ou transito de mercadorias nos seus territorios

(Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 21.º n.º 10.º). A principio determinou-se que essas taxas seriam as mesmas para todos, eguaes, salvo decisão em contrario approvada pelo governo, ás que se cobrassem nas alfandegas de Inhambane e Quelimane (conf. Port. de 6 de outubro de 1892) e graduadas de forma a garantirem ás mercadorias nacionaes vantagens proporcionaes áquellas de que gozassem naquelles districtos, salvas as disposições em contrario de tratados internacionaes (Dec. de 1891 cit.: art. 21.º n.º 10.º). A Portaria de 18 de maio de 1893 autorizou redução de direitos para a importação de tijolo, cal, cimentos, madeira e arroz e o mesmo fez a Portaria de 16 de dezembro de 1905 para as ferramentas e utensilios. Veiu então a Carta Organica de 1897 dispôr que os direitos de importação e exportação seriam fixados pela Companhia, sob a approvação do governo, com a condição de que a protecção concedida ás mercadorias nacionaes nunca seria inferior a 50% dos direitos lançados sobre as mercadorias estrangeiras (art. 7.º § 5.º). Finalmente o decreto de 13 de novembro de 1902 approvou a pauta das alfandegas nos territorios de Manica e Sofala, que já foi modificada pelos decretos de 8 de novembro de 1900, de 25 de julho e de 24 de dezembro de 1903, de 8 de maio e de 20 de dezembro de 1906. O transito de mercadorias pelos territorios da Companhia está sujeito a regulamentos elaborados pelo governo (Carta: art. 7.º § 7.º; Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 21.º n.º 10.º § 1.º). Para os effeitos pautaes consideram-se os territorios da Companhia como uma provincia separada da provincia de Moçambique (Port. de 6 de outubro de 1892), pagando, porém, os seus productos nas alfandegas nacionaes os mesmos direitos que os productos dessa provincia (Carta: art. 7.º § 5.º; Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 21.º n.º 10.º § 2.º) e, sendo productos novos, que não são produzidos na metropole nem nas colonias portu-

guezas, nunca pagando mais de 50 % do que pagariam se fossem estrangeiros (Dec. de 1891 cit.: art. 21.º n.º 10.º § 3.º). Estes ultimos favores concedidos á Companhia ficaram, porém, dependentes da approvação do poder legislativo (Dec. de 30 de julho de 1891). É permittida a reexportação de productos dos territorios da Companhia para a provincia de Moçambique ou vice-versa, pagando os mesmos direitos que pagaria se se fizesse entre Moçambique e outra colonia nacional (Port. de 6 de outubro de 1892). Tambem se podem reexportar productos da metropole ou das ilhas para os territorios da Companhia, devendo-lhes ser mantida a protecção de 20 % (Port. de 8 de novembro de 1900). O Estado tambem paga direitos pelos generos importados por sua conta nos territorios da Companhia (conf. Officio de 8 de novembro de 1893), mas os seus navios entram sem qualquer onus nos portos dos mesmos territorios (Carta: art. 7.º § 6.º).

o) A faculdade de colonizar os seus territorios, estabelecendo nelles povoações, arroteando-os, plantando-os, cultivando-os e irrigando-os (Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 21.º n.º 11.º).

p) A faculdade de exercer todos os ramos de commercio ou de industria, podendo reservar para si o exclusivo de qualquer delles ou sujeitar o seu exercicio a regulamentos especiaes; em qualquer caso as decisões da Companhia carecem de confirmação governativa, salvo se se tratar de exclusivos já expressamente concedidos á Companhia (Carta: art. 7.º § 8.º; Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 21.º n.º 12.º). A Companhia já regulamentou o exercicio da industria da pesca (Dec. de 13 de outubro de 1898), o serviço de pilotagem no porto da Beira (Dec. de 26 de janeiro de 1899), a extracção de areias das praias (Port. de 31 de janeiro de 1899), e o commercio da borracha (Dec. de 7 de dezembro de 1905). O exercicio de qualquer commercio,

industria ou profissão, não abrangido nos exclusivos da Companhia, é livre nos seus territorios, podendo-se cobrar licenças pelos estabelecimentos de venda de generos (Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 34.º e § unico; Port. de 6 de outubro de 1892). A Companhia fixou já as taxas a pagar para poder exercer a industria de cambista ou pharmaceutico (Port. de 22 de julho de 1893) e varios outros ramos de industria, de commercio e profissões (Dec. de 9 de julho de 1892; Dec. de 19 de setembro de 1894; Port. de 9 de dezembro de 1896; Dec. de 10 de abril de 1902). O exercicio do commercio e industria na Beira e Manica e Sofala está sujeito, quanto ás licenças, a dois regulamentos especiaes (Dec. de 23 de outubro de 1902; Dec. de 6 de junho de 1905).

q) O direito de cobrar contribuições pecuniarias ou de trabalho para obras de utilidade publica (Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 21.º n.º 13.º). Quando essas contribuições estiverem em vigor na provincia de Moçambique, a Companhia pode estabelece-las livremente nos seus territorios; é necessaria, porém, a aprovação do governo quando se trate de modificar o seu quantitativo ou percentagem, de lançar contribuições novas ou de crear impostos de trabalho (Carta: art. 7.º §§ 9.º e 19.º). Os impostos são cobrados pelos empregados da Companhia, podendo, porém, o mussôco ser cobrado pelos arrendatarios dos prazos (Dec. de 7 de maio de 1892: base 30.<sup>a</sup>). Para o imposto de palhota foi aprovado um regulamento por decreto de 9 de julho de 1892, mas o seu quantitativo foi elevado por decreto de 4 de maio de 1894 e por decreto de 7 de dezembro de 1904 foram approvadas as Instrucções para a sua cobrança. Para o imposto de tonelagem vigora o regulamento aprovado por decreto de 9 de julho de 1892, ficando isentos do seu pagamento os navios que noutro ponto da provincia de Moçambique tenham já pago esse

imposto (conf. Offício de 15 de dezembro de 1892). O imposto urbano tem um regulamento approved por decreto de 13 de julho de 1907 e foi autorizado o lançamento duma taxa sobre o aforamento de terrenos destinados ao estabelecimento de feiras dentro dos prazos pelo decreto de 21 de novembro de 1907.

r) O direito de transferir o dominio util dos terrenos da sua concessão, comtanto que fique bem expresso que, findo o prazo da concessão feita à Companhia, o Estado receberá do arrendatario o fôro de 10 reis por hectare, que até essa data elle terá de pagar à Companhia; do mesmo modo terá a Companhia de pagar esse fôro pelos terrenos de que tiver adquirido o dominio util, findo o prazo da sua concessão, salvo os terrenos que lhe pertencerem e que alternaem com os que, situados á beira de linhas ferreas, tenham sido isentos desse fôro durante o prazo duma concessão especial feita por contracto approved pelo governo (Carta: art. 7.º § 12.º; Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 23.º). A transferencia para um individuo ou sociedade de mais de 5:000 hectares de terreno contiguos só pôde ser feita com autorização do governo (Carta: art. 7.º § 12.º n.º 1.º; Dec. cit., art. 23.º); a concessão pode ser feita livremente logo que se trate de terrenos não contiguos, entre os quaes haja uma área livre egual ao maior delles (Port. de 31 de outubro de 1892). A Companhia tem de respeitar as propriedades particulares, de camaras municipaes ou de corporações administrativas, existentes na área da sua concessão, e tem de deixar aos indigenas os terrenos necessarios para as suas culturas alimenticias (Carta: art. 7.º § 12.º n.º 2.º; Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 23.º). Os terrenos vagos comprehendidos numa faixa de 5 kilometros de largura, traçada em volta das povoações existentes em 11 de fevereiro de 1891, pertencem em partes iguaes ao Estado e á Companhia (Dec. cit.:

art. cit.: Carta: art. 7.º § 12.º n.º 3.º). Os edificios publicos e terrenos inherentes ficaram pertencendo ao Estado, que os pôde arrendar á Companhia, como sabemos, por contracto especial (Dec. de 30 de julho de 1891; Port. de 6 de outubro de 1892). O regulamento para as concessões por aforamento feitas pela Companhia foi approved por decreto de 9 de julho de 1892 e acerca da inscripção desses contractos nos registos das conservatorias dispoz o Officio de 10 de dezembro de 1904.

s) A Companhia pode arrendar ou transferir por qualquer forma legal a individuos, parcerias, sociedades ou companhias as suas concessões agricolas, mineiras, commerciaes ou industriaes, comtanto que não excedam o prazo de duração dos seus direitos, nem representem a cessão completa de direitos ou a derogação de principios estabelecidos na Carta Organica (Carta: art. 7.º § 13.º; Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 25.º). As concessões para caminhos de ferro podem ser feitas por 99 annos, carecendo de confirmação do governo (Carta: art. 9.º § 4.º), a qual tambem é em geral exigida para as demais concessões (Dec. de 30 de julho de 1891). As concessões só podem ser feitas a companhias ou sociedades constituídas nos termos das leis portuguezas ou que se obriguem expressamente a sujeitar-se ás leis e autoridades portuguezas e a entregar aos tribunaes portuguezes a decisão dos litigios, que se suscitem entre ellas e a Companhia, e que se sujeitem ao pagamento das taxas e contribuições legalmente estabelecidas (Carta: art. 7.º §§ 4.º e 13.º; Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 26.º; Port. de 31 de maio de 1897). A Companhia nunca pôde transferir a companhias ou particulares, perpetua ou temporariamente, no todo ou em parte, qualquer dos seus direitos politicos ou fiscaes (Carta: art. 2.º n.º 2.º; Dec. de 1891 cit.: art. 27.º), nem pode reconhecer aos cidadãos estrangeiros direitos

políticos que só aos portuguezes pertençam (conf. Ports. de 8 de novembro de 1900 e de 12 de abril de 1901); assim nos territorios cedidos conservará a Companhia a livre escolha das autoridades administrativas policiaes e locaes (Port. de 31 de outubro de 1892). A Companhia responde sempre perante o governo pelo cumprimento da sua Carta Organica, quaesquer que sejam os contractos ou concessões que haja feito (Carta: art. 8.º; Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 28.º).

*t)* O direito de applicar nos seus territorios, mediante uma simples publicação no seu Boletim das declarações necessarias, as leis e regulamentos em vigor na provincia de Moçambique (Carta: art. 7.º § 10.º) e de promulgar regulamentos especiaes, sujeitos quando de interesse geral à approvação do governo, que se considerará dada quando este não haja tomado nenhuma resolução sobre elles dentro de quatro mezes, contados da data da apresentação dos regulamentos no Ministerio da Marinha (Carta: art. 7.º § 11.º, Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 33.º e § unico). Não carecem de approvação governativa os simples regulamentos de interesse local e de policia administrativa (conf. Officio de 1 de outubro de 1902). Quando a Companhia pozer em vigor regulamentos não approvados pelo governo, deve a sua suspensão ser intimada ao governador dos territorios da Companhia pelos intendentés respectivos (Dec. de 7 de maio de 1892: art. 15.º n.º 3.º; Ports. de 6 de outubro de 1892 e de 12 de abril de 1901), salvo quando se trate de casos urgentes, em que podem ser promulgados pelo governador dos territorios da Companhia, tendo força legal provisoria até à sua approvação definitiva (Dec. de 7 de maio de 1892: base 33.ª). São consideradas urgentes as medidas que tendam a abreviar a iniciação dos trabalhos da Companhia e a installação rapida dos seus serviços e as que digam respeito aos seus redditos, e não

são consideradas como taes as que digam respeito a questões de ordem politica com as colonias vizinhas ou com os regulos indigenas e as que possam affectar as condições da soberania politica effectiva de Portugal sobre os territorios da Companhia (Port. de 6 de outubro de 1892). Na pratica os governadores teem usado largamente desta faculdade. Nos territorios da Companhia a legislação subsidiaria é constituida pelas leis e regulamentos em vigor na provincia de Moçambique e, na sua falta, pelos que vigorarem na metropole e forem applicaveis (Dec. de 7 de maio de 1892: base 34.<sup>a</sup>). A Companhia obrigou-se a submitter á approvação do governo (Dec. cit: base 32.<sup>a</sup>) regulamentos sobre: serviço de portos (Dec. de 5 de agosto de 1893 modificado pelo decreto de 3 de janeiro de 1895), serviço sanitario maritimo (Dec. de 20 de janeiro de 1908), imposto de tonelagem (Dec. de 9 de julho de 1892), pautas da alfandega e preliminares (Dec. de 13 de novembro de 1902 modificado pelos Decs. de 25 de julho e de 24 de dezembro de 1903, de 9 de maio e de 20 de dezembro de 1906), decima predial (Dec. de 13 de julho de 1907), imposto de palhota (Decs. de 9 de julho de 1892, 4 de maio de 1894 e 7 de dezembro de 1904), imposto do mussôco, taxas de licença para estabelecimentos commerciaes e industriaes e exercicio de certas profissões (Decs. de 9 de julho de 1892, de 19 de setembro de 1894, e de 10 de abril de 1902; Port. de 9 de dezembro de 1896; Decs. de 23 de outubro de 1902 e de 6 de junho de 1905), serviço postal, direitos de transmissão, imposto do sello, pesquisa, concessão e exploração de pedras e metaes preciosos, de minas em geral e de pedreiras (Decs. de 18 de maio de 1892, 14 de julho de 1894, 23 de dezembro de 1897, 22 de junho de 1898, e 16 de novembro de 1905; Port. de 31 de janeiro de 1899), exploração de florestas e taxas sobre corte de madeiras para construcções

e de lenha para queimar (Dec. de 5 de setembro de 1893, Dec. de 16 de julho de 1906), concessões de terrenos (Dec. de 9 de julho de 1892), irrigações, fornecimento de água às indústrias e para consumo das povoações (Dec. de 5 de abril de 1895). Além de todos esses ainda a Companhia promulgou regulamentos sobre o exercício da caça (Dec. de 27 de julho de 1893 e de 30 de julho de 1906), o estabelecimento do systema metrico decimal (Dec. de 11 de outubro de 1893), a competencia disciplinar e fiscal dos chefes militares dos seus territorios (Dec. de 25 de maio de 1899), a policia e serviços sanitarios na Beira (Dec. de 17 de agosto de 1899), a admissão de arraes e mestres de barcos dos serviços do trafego (Dec. de 31 de março de 1902), a apanha da casca de ostras (Dec. de 25 de maio de 1892), os serviços de pilotagem (Dec. de 4 de janeiro de 1906), o trabalho dos indigenas (Dec. de 26 de julho de 1907), o commercio da borracha (Dec. de 26 de julho de 1907) e o recrutamento dos indigenas (Dec. de 26 de julho de 1907).

u) O direito de regular a circulação de moeda metallica nos seus territorios (Dec. de 19 de julho de 1894). Usando deste direito, elaborou a Companhia um regulamento approved por decreto de 11 de agosto de 1897.

v) Isenção para as suas acções de certas taxas de sello (Port. de 14 de maio de 1895).

w) O direito de emittir valores sellados (conf. Off. de 9 de março de 1901).

x) O direito de permutar encomendas postaes com a provincia de Moçambique e os paizes estrangeiros (Off. de 3 de março de 1902).

y) A facultade de praticar todos os actos licitos necesarios à usufruição e exercicio dos interesses e direitos que legalmente lhe foram conferidos e assegurados e dum modo geral todos os actos não contrarios a leis e regula-

mentos especiaes (Carta: art. 7.º; Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 21.º n.º 14.º).

Tendo cedido à Companhia de Moçambique a sua soberania sobre os territorios que lhe concedeu, o Estado portuguez não deixou de se reservar sobre elles certos direitos, que são os seguintes:

a) O direito de concluir tratados com qualquer outro Estado, de fazer convenções e contractos com os regulos indigenas sobre materias de caracter politico, ficando a Companhia obrigada a respeitar as estipulações desses tratados ou convenções (Carta: art. 2.º n.ºs 1.º e 3.º; Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 2.º e § 2.º, art. 4.º). Com os regulos indigenas pode a Companhia fazer convenções ou tratados ácerca de concessões territoriaes, mineiras, agricolas ou para construcção de caminhos de ferro, estradas, canaes, telegraphos e outras obras de utilidade publica, mas elles só produzem effeito depois de sancionados pelo governo, que os pode modificar (Dec. cit.: art. 2.º e § 1.º).

b) O direito de resolver todos os conflictos e litigios que se suscitem entre a Companhia e os chefes indigenas (Dec. cit.: art. 3.º).

c) O direito de decretar, ouvida a Companhia, o regimen judiciario dos seus territorios, pagando e nomeando os magistrados e conferindo aos empregados da Companhia funcções identicas ás que pertencem nos territorios do Estado aos empregados de igual categoria administrativa (Dec. cit.: art. 7.º; Carta: art. 2.º n.º 3.º e art. 4.º). A organização desse serviço consta do decreto de 7 de maio de 1892 (art. 4.º), havendo um regulamento especial para os conselhos de guerra approved por decreto de 5 de julho de 1894. O curador geral dos serviçaes e colonos da provincia tambem exerce a sua jurisdicção nos territorios da Companhia (Off. de 20 de setembro de 1892).

d) O direito de organizar os serviços ecclesiasticos nos territorios da Companhia, podendo crear nelles missões, de accordo com a Companhia (Carta: art. 2.º n.º 3.º e art. 4.º § unico). Sobre o assumpto providenciou tambem o decreto de 7 de maio de 1892 (art. 10.º) (conf. Off. de 18 de junho de 1901).

e) O direito exclusivo de defeza do territorio da Companhia, podendo fazer estacionar ou transitar por elle as suas forças, guarnecer com ellas todos os pontos da fronteira e realisar as operações militares necessarias no referido territorio ou nas suas fronteiras (Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 14.º; Carta: art. 2.º n.º 4.º). Em caso de guerra interna ou externa no territorio da Companhia ou nas suas fronteiras, deve ella pôr á disposição do governo todos os seus mantimentos, munições, armamento e material militar e os seus meios de transporte terrestre, fluvial ou marítimo, devendo só o governo indemnisa-la dos fornecimentos que forem dispendidos ou inutilizados e do custo dos transportes; tambem ficarão á disposição do governo as forças policiaes da Companhia e as que ella poder recrutar, pagando o governo só o excesso de despeza feito com o seu levantamento e manutenção (Dec. cit.: art. 14.º; Dec. de 30 de julho de 1891; Carta: art. 5.º).

f) O direito de, no fim de 50 annos da data da concessão e depois de 20 em 20 annos, acrescentar, modificar ou revogar as disposições da Carta Organica ou de substituir e ampliar as suas clausulas, no que se refere á concessão de direitos exclusivos, ao dominio dos terrenos e ás attribuições do Estado delegadas pelo governo (Carta: art. 9.º; Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 29.º). Nos mesmos periodos pode o governo adquirir os edificios da Companhia applicados a serviços publicos que passem para a sua administração, as propriedades, as construcções e as obras

publicas susceptiveis de rendimento, como os caminhos de ferro, canaes, portos interiores, caes, docas, telegraphos, distribuições de agua, predios e outros semelhantes (Carta: art. 9.º § 1.º; Dec. cit.: art. 29.º § 1.º). Para os edificios destinados a serviços publicos a indemnização a pagar é fixada por accordo ou, na falta deste, por arbitros ou pelo poder judicial nos prazos e termos fixados pela Carta Organica (art. 9.º § 1.º n.ºs 1.º a 5.º; Dec. cit.: art. 9.º §§ 1.º e 2.º); pelo preço do resgate das construcções e propriedades de rendimento pagará o governo uma quantia, que, ao juro de 5 0/0, produza uma renda annual igual á media da receita liquida que a Companhia houver tirado dos mencionados bens nos tres annos anteriores, mas, se essa quantia parecer lesiva a algum dos dois interessados, pode a indemnização ser fixada por accordo ou por arbitros, nos termos ditos (Carta: art. 9.º § 1.º n.ºs 6.º e 7.º; Dec. cit. art. 9.º § 1.º). O governo não pode adquirir todas as construcções e propriedades susceptiveis de rendimento sem adquirir tambem os edificios destinados a serviços publicos (Carta: art. 9.º § 2.º; Dec. cit.: art. 29.º § 2.º). Para o resgate de caminhos de ferro e minas teem de se respeitar os principios especiaes, que regulam, como já sabemos, essas concessões (Carta: art. 9.º §§ 3.º e 4.º; Dec. cit.: art. 29.º § 4.º).

A fiscalização dos actos da Companhia por parte do Estado exerce-se por meio dum commissario do governo, que toma parte, com voto consultivo, em todas as sessões do conselho de administração e do conselho fiscal e em todos os actos de administração, procedendo de harmonia com as instrucções do governo (Carta: art. 11.º § 5.º; Dec. cit.: art. 17.º). O fiscal superior junto da administração da Companhia em Africa é o governador geral de Moçambique (Dec. de 7 de maio de 1892: art. 3.º), que pode mandar suspender os actos illegaes da Companhia ou informar das

suas irregularidades o governo, entendendo-se sempre com o governador dos territorios da Companhia e havendo recurso das suas decições para o governo da metropole (Dec. cit.: art. 15.º n.ºs 8.º, 9.º e 10.º; Port. de 6 de outubro de 1892). Nos territorios da Companhia a fiscalização é feita por um intendente, auxiliado por um sub-intendente e pelo demais pessoal necessario, sendo a despeza respectiva paga pela Companhia até á importancia de 9:000\$000 réis (Carta: art. 11.º § 7.º; conf. Dec. de 30 de julho de 1891). A competencia desse intendente é ainda regulada pelo Dec. de 7 de maio de 1892 (art. 15.º e n.ºs 1.º a 7.º; conf. Port. de 6 de outubro de 1892), devendo a sua acção exercer-se por intermedio do governador dos territorios da Companhia, salvo quando o contrario seja exigido pelas conveniencias internacionaes (Dec. cit.: art. 14.º). Alem disto os funcionarios do Estado, que exercem jurisdicção nos territorios da Companhia, devem apresentar um relatorio annual com dados estatisticos referente ao seu serviço especial e contendo ainda informações ácerca dos habitos dos indigenas e da fauna e flora da região (Dec. cit.: art. 16.º e § unico).

A nacionalidade da Companhia acha-se garantida pelas seguintes disposições: *a)* A Companhia é considerada portugueza para todos os effeitos e tem a sua séde e o seu escriptorio principal em Lisboa (Carta: art. 11.º § 1.º; Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 15.º); — *b)* A maioria dos seus conselhos administrativo e fiscal será sempre composta de portuguezes, podendo contar-se como taes os administradores existentes em 1897 e que então tinham mais de 25 annos de residencia em Portugal (Carta: art. 11.º § 2.º; Dec. cit.: art. 15.º; Dec. de 30 de julho de 1891). Pode todavia a Companhia crear delegações de administradores residentes fora de Portugal, nos paizes em que a importancia do capital subscripto justifique essa creação,

ficando as suas relações com o conselho de administração sujeitas ao disposto no regulamento approved por Portaria de 14 de março de 1894 (Carta: art. 10.º § 4.º; Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 16.º); — *c*) O principal gerente da Companhia em Lisboa será um portuguez domiciliado no continente do reino e será também portuguez e domiciliado nos territorios da Companhia o seu principal representante em Africa, que para os effeitos administrativos e fiscaes tem attribuições iguaes ás dos governadores do ultramar (Carta: art. 11.º § 6.º; Dec. cit. art. 15.º); — *d*) Os empregados da Companhia, a que pertençam attribuições administrativas, judiciaes ou fiscaes, serão sempre portuguezes (Carta: art. 6.º § 3.º; ao contrario dispunha o Dec. de 11 de fevereiro de 1891; conf. Off. de 11 de outubro de 1892); — *e*) Os demais empregados da Companhia serão em regra portuguezes e, quando forem estrangeiros, teem de assignar uma declaração sujeitando-se, em todos os actos que pratiquem no exercicio das suas funcções ás leis, autoridades e tribunaes portuguezes e renunciando ao seu fóro especial (Carta: art. 6.º § 3.º; Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 18.º).

Os officiaes do exercito ou da armada e os funcionarios civis ao serviço da Companhia não recebem vencimento do Estado, mas conta-se-lhes o tempo para promoções, reformas, aposentações e medalhas honorificas como se servissem numa provincia ultramarina nomeados pelo Estado, não tendo, todavia, os officiaes do exercito promoção ao posto immediato (Lei de 12 de abril de 1892 e respectivo regulamento de 9 de julho de 1892). A portaria de 25 de maio de 1893 regulou a apresentação ás autoridades dos funcionarios do Estado que vão servir nas companhias e o decreto de 26 de dezembro de 1905 concedeu aos funcionarios da Companhia de Moçambique a chamada garantia administrativa.

Alem das obrigações, que se deduzem da exposição já feita, assumiu a Companhia de Moçambique em especial as seguintes:

a) A de cumprir todas as clausulas dos tratados e convenções, que o Estado tiver celebrado ou vier a celebrar com qualquer potencia estrangeira (Carta: art. 3.º; Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 4.º).

b) A de pagar ao Estado metade das despesas feitas com os serviços judicial e ecclesiastico, fixando-se em 10:410\$000 réis a quantia com que ella tem de concorrer para esse fim de 1897 a 1902 e aumentando-se em cada quinquennio essa verba com metade do aumento de despeza que tiver havido pela creação de novas parochias ou comarcas (Carta: art. 4.º § unico).

c) A de estabelecer escolas de instrucção primaria em todas as povoações de mais de 500 habitantes, a de estabelecer em local apropriado uma escola de artes e officios e de fundar estações experimentaes de agricultura e missões (Carta: art. 6.º e §§ 1.º e 2.º; Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 8.º). O governo tem dispensado o fóro nas concessões de terrenos feitas para o estabelecimento de missões (Off. de 30 de maio de 1902).

d) A de subsidiar o estabelecimento dum hospital ou de prover por administração á sua installação e funcionamento (Dec. de 7 de maio de 1892: Base 28.ª).

e) A de regulamentar, de harmonia com o que se achar estabelecido para a provincia de Moçambique e com a sancção do governo, o commercio dos alcooes e outras bebidas inebriantes e o de armas, polvora e outros explosivos (Carta: art. 7.º e § 1.º; Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 9.º), podendo reservar-se, quando o julgar conveniente, o exclusivo da importação desses artigos (Dec. de 7 de maio de 1892: Base 31.ª). De facto a Companhia já regulou a fabricaçção de bebidas alcoolicas (Dec. de 5

de setembro de 1893; Off. de 20 de setembro de 1901) e a venda de bebidas cafreas nos seus territorios (decreto de 13 de julho de 1895) e celebrou um contracto com uma sociedade portugueza para o fabrico de polvora, dynamite e outros explosivos, que foi approvedo pelo governo (Port. de 20 de agosto de 1897).

f) A de estabelecer, de 1897 até 1907, nos seus territorios, em localidades escolhidas de accordo com o governo, até mil familias de colonos portuguezes, transportados pelo governo até qualquer dos portos da concessão da Companhia, ficando as condições dessa colonização a determinar por um regulamento, que ainda não foi publicado (Carta: art. 7.º § 16.º; Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 10.º). Esta obrigação da Companhia não impede o Estado de organizar e fundar à sua custa colonias nos territorios da Companhia, como já tem feito (conf. Port. de 20 de novembro de 1896 e Dec. de 26 de novembro de 1906).

g) A de hastear em todos os seus territorios, edificios e embarcações a bandeira nacional portugueza, a que poderá juntar um distinctivo especial (Carta: art. 2.º n.º 5.º; Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 22.º).

h) A de dar gratuitamente ao governo todos os terrenos de que elle precisar para fortificações, postos militares ou quartéis, para residencia do pessoal judiciario, ecclesiastico ou doutros funcionarios ou para estabelecimentos de utilidade publica (Carta: art. 7.º § 14.º; Dec. cit.: art. 14.º). Estes terrenos serão exigidos à medida que se forem tornando necessarios, devendo a Companhia sujeitar a esta clausula legal quaesquer transmissões que faça dos seus direitos sobre os terrenos da sua concessão (Port. de 6 de outubro de 1892).

i) Renuciando o Estado durante 25 annos ao seu direito de cobrar contribuições nos territorios da Companhia, obrigou-se esta a dar-lhe annualmente 5 0/0 dos seus lucros

liquidos, mas não podendo o producto dessa percentagem ser inferior ao excesso de receita sobre a despeza auferida pelo Estado nos territorios cedidos no anno economico de 1899-900; a percentagem elevar-se-hia a 10 0/0, quando dividendo pelas acções da Companhia, calculado pelo capital effectivamente subscripto e pago, fosse igual ou superior a 10 0/0 (Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 30.º e § unico; Dec. de 30 de julho de 1891). Pelo decreto de 30 de julho de 1891 foi a percentagem para o Estado elevada a 7 1/2 0/0. A actual Carta Organica substituiu esta percentagem pela entrega ao Estado em acções liberadas de 10 0/0 das acções já emitidas ou que se venham a emitir, ficando o Estado considerado como accionista para todos os effectos (Carta: art. 12.º §§ 1.º, 2.º e 4.º); além disso no fim dos primeiros 25 annos da concessão o Estado receberá 2 1/2 0/0 dos lucros liquidos da Companhia, ou 5 0/0 quando esses lucros attingam a 10 0/0 do capital (Carta: art. 12.º § 5.º).

j) A de entregar 2:000 acções ao Instituto Ultramarino (Carta: art. 12.º § 3.º; Estatutos de 28 de dezembro de 1891: art. 13.º; Estatutos de 1902: art. 13.º § unico).

k) A de manter a organização municipal nos territorios onde já existia e de a ampliar ás povoações de mais de 500 fogos, em que pelo menos 100 sejam de familias portuguezas, europeias ou da India (Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 35.º).

l) A de respeitar nos seus territorios as crenças e os cultos dos indigenas e os seus usos e costumes não contrarios á humanidade e á civilização (Carta: art. 15.º; Dec. cit.: art. 36.º).

m) A de entregar a solução de todos os seus desaccordos com o governo á decisão dum tribunal arbitral de cinco vogaes, que julgarão *ex aequo et bono* e sem recurso, nos

termos da Carta Organica (Carta: art. 14.º e art. 9.º e §§; Dec. cit.: art. 39.º).

n) A de regular com empregados especiaes o serviço de fiscalização administrativa em todo o seu territorio e respectivas fronteiras, sujeitando o regulamento desse serviço á aprovação do governo (Carta: art. 6.º § 5.º).

o) A Companhia obrigou-se em 1891 a construir e a explorar durante a sua concessão, sem subvenção nenhuma do Estado, um caminho de ferro que ligasse a bahia do Pungue com a fronteira interior do districto de Manica, passando por Massiquece; a construcção deveria estar terminada no prazo de 4 annos, não poderia ser transferida para outrem sem autorização do governo e as tarifas seriam eguaes para todos e nunca, sem autorização do governo, superiores ás que vigorassem nas linhas da colonia do Cabo (Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 19.º e §§ 1.º 2.º). A Carta de 1897 determinou que a Companhia cumpriria as disposições do art. 14.º do tratado luso-inglez de 11 de junho de 1891, construindo gratuitamente para o Estado as obras indicadas nesse artigo, nos prazos e condições por elle prescriptos, devendo julgar-se cumprido o que esse artigo dispunha com relação ao caminho de ferro com a execução dos alvarás de 10 de outubro de 1891 e 3 de março de 1892 (art. 10.º).

As concessões feitas á Companhia foram, como de razão, limitadas pelo respeito dos direitos adquiridos e das concessões anteriormente feitas pelo governo e que ainda não houvessem caducado (Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 37.º).

A título de sancção dispõe a Carta que o Estado pode rescindir a concessão feita á Companhia, depois de a ter intimado, mas sem a indemnizar, se ella se levantar contra a sua autoridade, se não cumprir as estipulações da carta, se não exercer as attribuições de interesse publico, que

lhe foram conferidas, ou se não cumprir as disposições tratados e convenções internacionaes (Carta: art. 13.º; Dec. cit.: art. 38.º; Dec. de 30 de julho de 1891). Se a Companhia se tornar insolvente ou fallir antes de finda a concessão, reverte esta sem indemnização para o Estado, que entrará logo na posse dos edificios, construcções e obras de interesse publico, pagando depois por elles uma indemnização, que será fixada por arbitros (Carta: art. 13.º § unico).

Pela Carta de 1891 a Companhia obrigou-se a effectuar a sua reconstituição, aumentando o seu capital e modificando os seus estatutos, no prazo de 60 dias (art. 40.º), que depois foi ampliado a 4 mezes a contar de 30 de julho de 1891 (Dec. dessa data: art. 1.º) e ainda depois até 31 de dezembro de 1891 (Port. de 30 de novembro de 1891).

Na sua phase primitiva de Companhia não-soberana já a Companhia de Moçambique prestou alguns serviços á colonização nacional. Occupou, com effeito, alguns territorios, projectou a construcção duma linha ferrea de penetração, fundou povoações, fez sub-concessões e sobretudo emprehendeu pesquisas mineiras. Continuavam os seus trabalhos, quando em 1891 os agentes da *South Africa* lhe invadiram os territorios, prendendo os seus representantes, espalhando o pavor, desorganizando os serviços e as installações da Companhia e promovendo a retirada para a costa de todos os empregados, perante a impossibilidade de resistirem a tão violenta e illegitima aggressão. O abandono dos estabelecimentos da Companhia e os abusos dos inglezes causaram-lhe avultados prejuizos, aggravados ainda pelo naufragio dum navio e pelo incendio duma feitoria; em vão depois a Companhia pretendeu obter da *South Africa* a devida indemnização.

Só em 1892, porém, a Companhia tomou posse, como sabemos, dos seus dominios, iniciando activamente a sua

acção. Ao passo que levava a cabo a sua reconstituição interna, não isenta de dificuldades, enviava o pessoal necessario para a Africa e ahi installava os seus serviços administrativos, quer na Beira, quer nas divisões territoriaes secundarias. Em 1892 e 1893 a Companhia executou logo trabalhos materiaes importantes. Construiu varios edificios, e entre elles um posto metereologico, officinas, matadouro, igreja, prisão, casas para residencia do governador e dos empregados, construiu um caes, executou obras de defeza contra o mar e varios outros melhoramentos no porto da Beira, prolongou um caminho de ferro Decauville e fez importantes reparações e melhoramentos em edificios publicos já existentes. Alem dos serviços administrativos geraes, a Companhia organisou tambem um corpo de policia, o serviço medico e o serviço de agrimensura, construiu uma ponte sobre o rio Chiveve, estabeleceu um cemiterio e fez varios trabalhos na cidade da Beira, relativos á limpeza, aos depositos de agua potavel, á illuminação, á construcção de ruas e ao alargamento futuro da povoação, e nos centros administrativos menores. Sofreu a Companhia com uma revolta dos indigenas da Zambezia, que facilmente foi dominada, e procurou evitar a repetição de taes factos, enviando uma missão a negociar com os regulos do interior. Cuidou ella ainda de attrahir alguns colonos portuguezes, de abrir escolas, de explorar minas, ainda que neste ponto tivesse havido um fraco progresso, de organizar a navegação no Pungue, de reformar e melhorar a circulação monetaria e não descurou a construcção do caminho de ferro, contratada com uma empreza estrangeira. É claro que nesta phase preparatoria a Companhia dispendeu capitaes avultados e só obteve pequenos lucros.

Nos annos immediatos progrediram economicamente os territorios da Companhia e aumentaram os seus rendimentos, mas só em 1896 a conta de gânhos e perdas se

saldou com lucro, não sendo ainda assim distribuído dividendo. Continuando na realização de melhoramentos materiaes, a Companhia construiu um hospital, casas para as repartições de obras publicas e de minas e para a imprensa, armazens, caes e ponte na alfandega, aumentou a sua linha Decauville, installou linhas telegraphicas e telephonicas, fez varios melhoramentos em Nova-Macequese e abriu estradas, ao mesmo tempo que progredia a construcção do caminho de ferro. Cuidou tambem a Companhia da exploração dos seus dominios, arborisando a Beira, fomentando o desenvolvimento da industria mineira em Manica, um tanto prejudicado com um defeituoso regulamento adoptado, creando uma corrente de colonização portugueza para as suas terras, etc. No campo politico propriamente effectuou a Companhia a occupação de novos logares, enviou expedições militares bem succedidas ao Busi, ao Save, ao Moribane e a Chichengue, promulgou muitos e importantes regulamentos e installou novas circumscipções administrativas. Em 1894 reformou a Companhia os seus estatutos; em 1895 emittiu 40:000 novas acções e iniciou negociações com o governo para a reforma da sua carta, levada a cabo em 1897, como sabemos, e com a Companhia da Zambezia para a adquisição das suas concessões, ao que noutro logar faremos referencia. Para a Companhia foi de grande vantagem a derrota e a prisão do Gungunhana, que logo deu logar ao aumento do producto do imposto de palhota, embora diminuísse tambem em 1895 o do imposto do mussôco, em consequencia duma revolta dos indigenas nos prazos da Companhia. Em 1896 as questões politicas na Africa do Sul, a peste bovina que grassou com violencia na Africa Central e as revoltas de indigenas prejudicaram bastante a Companhia, que todavia obteve pela primeira vez nesse anno lucros na importancia de 136 contos de réis.

Tendo sido atacada na Camara dos Deputados, a Companhia entregou ao Parlamento em 1897 uma representação em sua defêza, cujos dados vamos resumidamente expôr. Encarecendo o seu character patriotico, declarava a Companhia quebrar pela primeira vez a reserva que se havia imposto perante repelidas e injustas accusações e vir responder ás censuras que no Parlamento lhe haviam sido movidas. Mostrava ella que em 119 empregados só 7 eram estrangeiros e esses mesmos contratados nos primeiros tempos, em que difficilmente se alcançava pessoal portuguez; injusto era pois o que se dizia ácerca da nacionalidade dos seus funcionarios. Justificou-se por não ter creado escolas, allegando o atrazo dos seus territorios em que tal criação seria difficil, de secundaria vantagem em face de outras medidas urgentes e pouco favoravel aos indigenas, para quem uma meia instrucção só seria prejudicial, e notando que a preparação de operarios indigenas numa escola de artes e officios impediria a necessaria immigração de trabalhadores portuguezes. Exaltando as vantagens das missões, reproduzia a Companhia uma carta do Bispo de Moçambique, que attestava ter ella construido egrejas e subsidiado missões e não lhe constar que nos seus territorios existissem missões protestantes. Quanto á sua obrigação de estabelecer 1000 colonos nos seus territorios, dizia a Companhia que, dadas as condições destes, isso seria até uma atrocidade e que já mais de 300 haviam sido enviados para a Africa. Quanto aos perigos das concessões de quinhões mineiros, observava a Companhia que só um pequeno numero relativamente se tinha feito, que havia procurado attrahir a esta industria os capitaes portuguezes, que estrangeiros não inglezes tinham recebido concessões e que, se os inglezes as tinham em maior numero, resultava isso naturalmente de serem elles de todos os povos o que mais se dedicava sempre a explorações mineiras; os ter-

renos concedidos eram ainda tambem em pequeno numero e a maior parte delles pertencia, não a inglezes, mas a portuguezes e mesmo francezes. O caminho de ferro estava em grande parte concluido e os atrazos e embaraços havidos deviam-se ao governo e não á Companhia. Procurára esta tambem nacionalisar a moeda, pedindo para isso a intervenção do governo, e a lingua portugueza sempre fôra a lingua official dos seus territorios. Nunca a bandeira nacional deixára de fluctuar nos estabelecimentos, salvo se tivesse havido abuso dalgum empregado, não conhecido nem consentido por ella. Por ultimo salientava a Companhia a importancia dos seus serviços durante o conflicto com a Inglaterra, das obras de utilidade publica e dos trabalhos de exploração economica por ella effectuados, e encarecia o largo futuro de prosperidade reservado aos seus territorios.

Em 1897 tiveram os territorios da Companhia um rapido e notavel movimento de progresso, que claramente se manifestou no extraordinario aumento dos rendimentos da Companhia. Por isso a Companhia poude dar um dividendo de  $7\frac{1}{2}\%$  e resolveu emittir 120.000 acções, tendo accettato em principio uma proposta que lhe foi feita para a emissão de obrigações. Mas logo em 1898 e nos annos seguintes desencadeou-se uma grave crise economica na Beira, directamente influenciada pela guerra do Transvaal e pela crise geral da Africa do Sul. O decrescimento geral dos rendimentos da Companhia veiu lança-la numa nova era de difficuldades. Não descurou ella todavia os melhoramentos materiaes, antes abriu estradas, construiu pontes, estudou e contratou a construcção de novas linhas ferreas, melhorou as condições de salubridade de Masequece, tomou em 1898 providencias contra epidemias de peste bubonica e de bexigas, edificou e mobilou quarteis e casas para residencia de funcionarios, fez obras na alfandega, adquiriu

embarcações para a capitania, comprou armamento e ferramentas, cuidou da defeza da Beira contra o mar e aterrou terrenos inundados, creou escolas, abriu ruas e fez-lhes passeios na Beira, construiu ou reedificou armazens, um paiol, uma prisão e caes na Beira, dragou o canal e melhorou o porto dessa cidade, enviou colonos numerosos para os seus dominios, fundando até uma colonia em Manica.

A Companhia manteve e completou a submissão dos seus dominios, enviando expedições em 1897 á Gorongoza e á Zambezia, e em 1899 á Gorongoza novamente. Vantajoso foi para a Companhia o fim da revolta da Mashona em 1897 e o ter-se terminado então a construcção do caminho de ferro, que mais util se tornou ainda depois pelo alargamento da sua via e pela sua ligação com a Rhodesia. A Companhia melhorou tambem a installação e organização dos seus serviços de saude e da sua imprensa, fundou novos centros de povoação, estabeleceu novas circumscripções administrativas, fez um mercado na Beira, saneou essa cidade, estudou os melhoramentos a effectuar nas partes secundarias dos seus dominios e realisou na região mineira de Manica importantes aperfeiçoamentos materiaes e administrativos. Todavia as suas receitas diminuíram, porque a crise da Beira reduziu o movimento commercial e portanto o da alfandega, limitou as concessões de terrenos e affectou as demais receitas.

Apesar de tudo a Companhia conseguiu emittir as suas acções pelo dobro do seu valor nominal e effectuar contractos vantajosos com emprezas sub-concessionarias, que se entregaram á exploração dos seus territorios. Dedicando-se não só á exploração mineira, em que novos filões se descobriram, mas tambem á agricola, iniciou-se a cultura da borracha, do assucar, do côco e doutros generos nos seus terrenos. Exerceu-se tambem sempre com notavel activi-

dade a faculdade regulamentaria da Companhia e reformou-se habilmente a sua contabilidade.

A guerra da Africa do Sul, determinando a passagem de tropas inglezas pela Beira e fazendo desta o porto de comunicação com o *hinterland*, isolado dos portos do sul, aumentou em 1900 o movimento e as receitas aduaneiras da Companhia, mas a continuação da crise da Beira impediu que se fechassem sem *deficit* os seus exercicios. Ella não desistiu comtudo da realização de trabalhos preparatorios, construindo estradas, caes e pontes, edificando ou reparando casas para repartições ou para residencia de empregados, installando um pharol, balisando e melhorando os portos, adquirindo embarcações, comprando mobílias, armas, equipamentos, effectuando trabalhos topographicos, melhorando as installações da alfandega, a cidade da Beira, onde se cuidou da illuminação, da abertura de ruas, da construcção de passeios, da ampliação das linhas de tramways, da limpeza e do abastecimento de aguas, e outras povoações, como Neves Ferreira e Manica.

No campo economico progrediram as culturas já iniciadas e começaram-se a cultivar arvores fructíferas, cereaes e outros generos de consumo local, algodão e tabaco; cuidou-se da criação de gado bovino e azinio; aperfeiçoou-se a exploração mineira, já em vespéras de entrar na phase reproductiva, pelo levantamento da carta de Manica e por varias outras providencias; desenvolveram-se os serviços de agrimensura e facilitaram-se as concessões de terras; creou-se um jardim de ensaios e varios postos metereologicos; ensaiou-se a exploração da lenha e das salinas e a fabricacão da cal. A população aumentou pelo regresso de muitos indigenas, que o Gungunhana tinha arrastado para o Bilene, mas grassou entre elles a epidemia de variola. Creou-se um novo serviço: a repartição dos serviços urbanos, concluiu-se o alargamento do caminho de

ferro da Beira em 1900 e fizeram-se numerosas sub-concessões mineiras. Em 1901 explorou-se o Barué, que uma expedição do governo submetteu em 1902, com manifesta vantagem para a Companhia, que a auxiliou eficazmente; de incontestavel proveito para a Companhia foi tambem o restabelecimento da paz na Africa do Sul em 1901. Em 1902 foram emittidas mais 55.555 acções. Nos annos seguintes continuou a Companhia a soffrer com a depressão dos negocios, resultante da crise geral na Africa do Sul, aggravada ainda com o insucesso da tentativa para a fundação duma colonia em Manica, com um incendio na Beira, com a fraca actividade da exploração mineira e com o pouco exito das salinas. Procurou a Companhia fazer face a estes males, obtendo reduções nas tarifas do caminho de ferro, valorizado pelo seu prolongamento até à Rhodesia; diminuindo os encargos que pezavam sobre a navegação, o baldeamento e o desembarque de mercadorias, com o que obteve resultados animadores, e prestando auxilio aos commerciantes da Beira, a muitos dos quaes livrou da fallencia. Todavia a Companhia só obteve um pequeno lucro em 1904 e teve *deficits* em 1903 e 1905, a que só pode satisfazer recorrendo aos seus fundos de reserva.

As circumstancias criticas da Companhia não a impediram de proseguir na sua missão, melhorando os serviços alfandegarios e realizando trabalhos de utilidade publica, como as numerosas reparações de estradas e edificios existentes, a construcção de aterros, duma ponte de desembarque, de cisternas, de edificios novos na Beira e nos demais centros de povoação, a dragagem de portos e canaes, a abertura de estradas, o lançamento de pontes, a installação de novas linhas Decauville em Manica, a terminação da muralha de defeza na Beira, a construcção dum plano inclinado, a canalização de esgotos, o estabelecimento de linhas telephonicas e telegraphicas, a balisagem de portos, o forneci-

mento de agua potavel, a adquisição de predios, a compra de embarcações, etc. O anno de 1903 pela sua grande secca foi pouco favoravel á agricultura, que tambem não progrediu muito em 1904 e 1905. Desenvolveu-se todavia bastante a exploração da borracha, continuaram-se as dos generos já explorados e ensaiaram-se as da sansiviera, do café, etc. Procurou-se, distribuindo as sementes aos indigenas e comprando-lhes os productos, estimular entre elles a espontanea cultura do algodão e da borracha e esta tentativa deu satisfatorios resultados. Tambem se creou um novo jardim de ensaios.

A exploração mineira pouco progrediu, sendo insignificante a producção do oiro e do cobre, que aumentou um pouco em 1905. Continuou-se a fazer a creação de gado, ensaiando-se as do gado muar e lanifero, e os indigenas por seu lado aumentaram as suas manadas de bovideos e suinos. A população indigena cresceu e mostrou-se mais propensa ao trabalho, graças á habil e justa politica indigena seguida pela Companhia e pelos seus agentes. Em 1904 fez-se uma nova emissão de 47.715 acções, tomadas ao preço de 32 francos.

Em 1906 os territorios da Companhia continuaram a soffrer da crise geral da Africa do Sul, diminuindo as exportações, o que em parte foi devido á pequena producção da fabrica de assucar de Marromeu, mas aumentando o commercio de transito para a Rhodesia. A Companhia apprehendeu, como de costume, reparações nas suas estradas e edificios, ampliou a muralha de defeza da Beira, installou novas linhas de tramways, construiu casas nos differentes centros de população, estabeleceu linhas telephonicas, abriu estradas e pontes e fez na Beira novas construcções e novas ruas. O anno agricola foi mau por falta de chuvas, mas houve algum progresso nas culturas existentes, animando-se a do algodão pela installação de machinas para

a sua limpeza e enfiamento e por se tornar livre a sua exportação e ensaiou-se a do tabaco. Houve algum aumento na industria mineira, descobrindo-se rochas auríferas e um rico filão. Experimentou-se novamente a fabricação da cal e iniciou-se a industria da pesca.

Em 1907 as receitas da Companhia foram na Europa 13:774\$238 e em Africa 560:109\$032 réis, havendo em relação ao anno anterior uma diminuição nas primeiras de 4:617\$432 réis e um aumento nas segundas de 7:995\$389 réis; as despesas na Europa foram 76:242\$557, em diminuição de 7:284\$609, em relação ao anno anterior, e em Africa 553:403\$363 réis, mais 26.045\$048 réis do que em 1906. Diminuíram as receitas alfandegarias em consequencia da crise na Africa do Sul, mas os impostos indigenas aumentaram na importancia de 5:175\$495 réis e a receita das minas quasi duplicou. Todavia não é má a situação financeira da Companhia, pois não tem divida alguma, nem nunca emittiu obrigações, havendo ainda para emittir 93.398 acções. Os melhoramentos materiaes effectuados pela Companhia importaram em 2.579:012\$187 réis até junho de 1907 e as quantias entregues ao governo por differentes titulos sobem acima de 1.000 contos de réis. A Companhia procura sempre reduzir as suas despesas ordinarias, que teem descido de 820 contos em 1901 a 603 em 1906.

Em 1907 pareceu accentuar-se nos territorios da Companhia a melhoria que se seguiu á crise geral da Africa do Sul. Os beneficos effectos da boa politica indigena continuaram tambem a accentuar-se, trazendo grandes vantagens economicas; aumentou o movimento do porto da Beira e o transito para a Rhodesia, progrediram muito as minas, desenvolveram-se a agricultura e a industria saccharina. O movimento commercial elevou-se a 8:089:637\$000 réis, tendo sido no anno anterior de 8:970:088\$000 réis,

descendo as receitas aduaneiras de 258:475\$277 réis a 250:422\$901; a diferença principal deu-se na exportação, por ter sido escassa a produção de assucar da fabrica de Marromeu e se ter interrompido a colheita da borracha nalgumas florestas. Todavia o movimento commercial de 1907 foi superior em 200 0/0 ao de 1897 e em 26 0/0 ao de 1900. A importação para consumo passou de 504 contos em 1903 a 748 em 1906, a exportação de productos do territorio de 182 contos em 1901 a 316 em 1906, a reexportação de 188 contos em 1901 a 582 em 1906, a baldeação de 1.215 contos em 1901 a 3.042 em 1906 e o transito de mercadorias foi no valor de 1.283 contos em 1901 e de 2.975 em 1906. As receitas aduaneiras diminuiram no mesmo periodo, mas foi isso principalmente devido á redução dos encargos que as constituem.

Os navios entrados no porto da Beira foram em 1906 389 com 29.547 toneladas de carga para commercio e 2.137 passageiros e em 1907 foram 405 com 33.089 toneladas de mercadorias e 1.684 passageiros; as mercadorias de menor pêsso e volume e de maior valor e os passageiros preferem dirigir-se á Rhodesia pelos portos do Cabo. É incontestavel, porém, que o porto da Beira pela sua posição geographica e pelas suas condições naturaes ha de ter sempre uma grande importancia na Africa Oriental e a Companhia de Moçambique tem sabido valorisa-lo, fazendo-lhe obras importantes e facilitando e barateando o seu trafego.

Já em 1907 das importações na Rhodesia no primeiro semestre pertenceram 48,3 0/0 aos portos do Cabo e 51,7 0/0 á Beira e por esta se fazem a maior parte das exportações. Em 1907 gastaram-se em reparações de edificios 22.893\$817 réis, prolongou-se a muralha da alfandega, consolidou-se a antiga muralha, fizeram-se aterros, construiu-se uma parte dum muro da ponte de Chiveve, edificaram-se varias casas,

iniciou-se a construção do tribunal e cadeia da Beira e construíram-se duas pontes em Manica.

As repartições de agrimensura e de agronomia trabalharam activamente em 1907; substituíram-se os jardins de ensaio existentes por dois novos e proseguiu a cultura das tres herdades de Chibobova, Cherinda e Zindóga, sem fallar nos palmares e nas pequenas explorações de generos alimenticios, algodão, tabaco, etc. A borracha é o principal artigo de exportação da Companhia, tendo-se vendido 19.760 kg. em 1907 por £. 7.400, resultando um lucro liquido de 47 0/0, que se justifica pela excellente qualidade e boa preparação do producto. De algodão venderam-se, em 1907, 3.075 kg.; esta cultura está ainda na phase experimental, mas teem-se feito grandes sementeiras e teem-se incitado os indigenas a produzi-lo directamente. A irregularidade das chuvas prejudica esta cultura, a que se prestam admiravelmente as condições do terreno, e é um producto pobre, mas cujo lucro se pode elevar ainda assim a 20 0/0. A Companhia tinha, em 1907, 65.287 coqueiros plantados e 58.607 em viveiros; estas arvores produzem logo no fim de 5 annos e dão um lucro regular.

As manadas de gado bovino, lanigero e asinino contavam 3.592 cabeças em 1907, em aumento de 740 sobre o anno anterior; em 1899 havia apenas 90 cabeças. A lenha vendida em 1907 rendeu 8.347\$050 réis de lucro liquido em Sena e 688\$800 réis na Beira. Tambem se fabricou tijolo, se extrahiu cal e pedra e se exploraram salinas; venderam-se sementes de mafureira, marfim, kombe, kalumba e tóros de granadilha e continuou-se a industria da pesca. Pela primeira vez em 1907 as receitas das minas cobriram as despezas correspondentes, o que attesta o progresso da sua exploração, que tem sido moroso, não pela pobreza do solo, mas pela falta de companhias que possam dispôr de capitães sufficientes. Produziram-se 3.336 onças de ouro

em 1904, mas em 1906 só se extrahiram 2.918. A população indigena nos territorios da Companhia era de 237.741 negros em 1907, tendo sido em 1900 apenas de 112.526 almas; o aumento notado deve-se em grande parte á immigração de indigenas vindos das colonias vizinhas, attrahidos pelo bom tratamento que recebem dos agentes da Companhia. Por isso a mão d'obra não escasseia, recrutando-se voluntariamente milhares de trabalhadores, impulsionando assim a exploração economica e aumentando o producto dos impostos. A Companhia protege com disvelo os indigenas ao serviço de particulares ou doutras empresas e concede ao seu commercio ampla liberdade.

Em 1907 teve logar a visita do mallogrado Principe Real D. Luiz Fillippe á Beira, que foi então elevada á categoria de cidade. A Companhia tem grandes esperanças no futuro dos seus territorios, onde projecta ainda novos trabalhos e reformas, designadamente a construcção duma linha ferrea da Beira ao Zambeze, os melhoramentos e a suppressão dos direitos de transito no porto da Beira, a exploração de diamantes e pedras preciosas, a cultura de varias plantas uteis, etc. Já é um bom symptoma a gradual diminuição do *deficit* nas ultimas gerencias.

O Estado deve á Companhia de Moçambique o valioso serviço de ter occupado palmo a palmo com notavel tenacidade os seus territorios, em que apenas tinhamos um dominio nominal; só no Barué as intrigas e a incompetencia de aventureiros ou agentes da Companhia tornaram necessaria a intervenção directa do governo, como sabemos. Simplemente a sua administração financeira não tem sido modelar; o dividendo de 1897 foi pago á custa da alienação das acções da *Beira Railway*, expediente administrativamente pouco recommendavel e politicamente perigoso. Digna de louvor é a politica indigena da Companhia, que tem sabido evitar a emigração dos indigenas, tão prejudicial na Zam-

bezia, pela escassez de mão d'obra que acarreta. Patriótica e louvavel foi tambem a attitude da Companhia nos seus conflictos e desaccordos com a *South Africa*. No campo economico a Companhia peoccupou-se principalmente com a exploração mineira, mas não desprezou por completo a exploração agricola, como sabemos. É certo, porém, que, apesar da productividade dos seus territorios, a Companhia antepoz demais á agricultura a exploração mineira e commercial e que por vezes, como succedeu com a pauta de 1902, de tão maus resultados, sacrificou aos seus lucros os interesses reaes da colonização. Todavia a Companhia construiu um valioso caminho de ferro de penetração, fundou a cidade da Beira e nella e no seu porto realisou obras importantes, estabeleceu varios nucleos de administração e de exploração, e não é natural que se conseguissem taes resultados se o seu territorio tivesse permanecido sob a administração directa do Estado. O futuro da Companhia parece promettedor, pois no seu territorio brotam espontaneamente o café, que principalmente se poderá desenvolver nas regiões montanhosas, o cautchouc, já objecto dum trafico importante apesar de mal explorado pelos indigenas, e a canna d'assucar, cujas colheitas são magnificas, logo que se façam os trabalhos necessarios; encontram-se nelle ainda a cêra, o ebano, o marfim, a urzella, o arroz, a tapioca, a batata doce, as laranjas, os limões, as azeitonas, as maçãs, os figos, as peras, a videira, etc.; alem disso as bacias dos rios Lusiti e Revué parecem conter as maiores riquezas auríferas do sudeste africano e descobriram-se diamantes junto de Coroabaça.

Todavia ha geralmente uma grande animadversão contra as companhias, coloniaes por parte da opinião publica, que não se lembra de que a sua criação obedeceu mais a imposições do governo e a fins politicos do que a pedidos dos interessados e aos lucros mercantis dos accionistas,

que bem fracos tem sido. Esquece-se igualmente que poucos annos a Companhia transformou regiões desertas, incultas, completamente abandonadas, em regiões onde se viaja com toda a segurança, onde reina a ordem e onde a população indigena se multiplica, tendo as suas condições de existencia melhoradas, trabalhando e pagando o imposto. Hoje empresas e particulares empenham tenazes esforços na cultura do solo, a Beira é uma grande cidade, no Zambeze ha uma boa esquadilha mercante, o Pungue e o Buz são navegados, existe uma importante linha ferrea e outra se projectam. Tudo isto fez a Companhia de Moçambique sem o apoio de poderosos millionarios, com poucos recursos difficilmente alcançados, sem riquezas naturaes que logo dessem um grande lucro, sem apoio na opinião publica nacional e sujeita a uma dependencia excessiva do Estado.

O orçamento da Companhia para 1909 apresenta um saldo positivo de mais de 100 contos, contendo entre outras despesas a installação dum museu, dum posto meteorologico, de pharoes, de bibliothecas e escolas. A Companhia conserva o seu jardim de ensaio, dirigido pelo habil agronomo Johnston, e continua as suas diversas explorações agricolas já mencionadas, a que igualmente se dedicam no seu territorio varias outras activas e ricas empresas. Em 31 de dezembro de 1909 deve estar concluida a linha ferrea de Broken-Hill á Katanga, ligando esta com a Beira, por onde se fará toda a exportação do seu riquissimo minerio, até estar concluido o caminho de ferro do Lobito, e ainda em parte depois disso. O orçamento de 1909 consagra a nova orientação da Companhia, que desde 1903 tem preferido a cultura do solo á exploração das minas e inclui um plano methodico dos melhoramentos materiaes a realisar successivamente: alargamento das povoações, construcção de pontes, desenvolvimento do material de

que bem fracos tem sido. Esquece-se igualmente que em poucos annos a Companhia transformou regiões desertas e incultas, completamente abandonadas, em regiões onde se viaja com toda a segurança, onde reina a ordem e onde a população indigena se multiplica, tendo as suas condições de existencia melhoradas, trabalhando e pagando o imposto. Hoje empresas e particulares empenham tenazes esforços na cultura do solo, a Beira é uma grande cidade, no Zambeze ha uma boa esquadilha mercante, o Pungue e o Buzi são navegados, existe uma importante linha ferrea e outras se projectam. Tudo isto fez a Companhia de Moçambique sem o apoio de poderosos millionarios, com poucos recursos difficilmente alcançados, sem riquezas naturaes que logo dessem um grande lucro, sem apoio na opinião publica nacional e sujeita a uma dependencia excessiva do Estado.

O orçamento da Companhia para 1909 apresenta um saldo positivo de mais de 100 contos, contendo entre outras despesas a installação dum museu, dum posto meteorologico, de pharoes, de bibliothecas e escolas. A Companhia conserva o seu jardim de ensaio, dirigido pelo habil agronomo Johnston, e continua as suas diversas explorações agricolas já mencionadas, a que igualmente se dedicam no seu territorio varias outras activas e ricas empresas. Em 31 de dezembro de 1909 deve estar concluida a linha ferrea de Broken-Hill á Katanga, ligando esta com a Beira, por onde se fará toda a exportação do seu riquissimo minerio, até estar concluido o caminho de ferro do Lobito, e ainda em parte depois disso. O orçamento de 1909 consagra a nova orientação da Companhia, que desde 1903 tem preferido a cultura do solo á exploração das minas e include um plano methodico dos melhoramentos materiaes a realisar successivamente: alargamento das povoações, construcção de pontes, desenvolvimento do material de

carga e descarga no porto e alfandega da Beira, criação dum posto de desinfecção, complemento da rede telephonica, edificios para as repartições, construcção de residencias, armazens e depositos, balisagem e pharolagem dos portos, abastecimento de aguas nas diversas circumscrições, conclusão das obras de defeza das zonas marginaes, missões de exploração, estudo do caminho de ferro entre a Beira e o Zambeze, trabalhos de triangulação de Manica, etc. Vê-se do orçamento que a Companhia tem procurado e conseguido aumentar a sua receita e diminuir as suas despesas, offerecendo em muitos pontos exemplo util á administração colonial do Estado portuguez. Todavia por vezes a Companhia tem abusado das sub-concessões, delegando noutras emprezas a missão, que directamente lhe competia desempenhar.

*Companhia do Nyassa* — Esta Companhia formou-se para explorar a concessão feita á firma social Bernardo Daupias e C.<sup>a</sup> pelo Decreto de 26 de setembro de 1891, que foi modificado pelo de 13 de novembro de 1891, mas que constitue ainda hoje a Carta Organica da Companhia. Os seus estatutos foram approvados por Decreto de 9 de março de 1893 e as bases para a administração do seu territorio constam do Regulamento n.º 1 approved por Decreto de 3 de novembro de 1897. Pouco differe esta companhia da de Moçambique, de cuja carta organica foram copiadas a maior parte das disposições do seu diploma constitutivo. Tem como aquella direitos soberanos sobre um vasto territorio, de 250.000 kilometros quadrados, de que tomou posse a 27 de outubro de 1894.

A Companhia do Nyassa é tambem uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada, cujos estatutos estão sujeitos a approvação do governo, ouvida sómente a procuradoria geral da Corôa (Carta Organica de 26 de setembro de 1891: art. 32.º), e é obrigada a constituir um fundo de

reserva, como a Companhia de Moçambique (Carta: art. cit.). O capital da Companhia foi fixado primeiro em 500.000 libras (Carta: art. 31.º) e depois elevado a 1.000.000 de libras ou 4.500 contos, segundo o cambio par, dividido em acções de libra emittidas em cinco series, a primeira de £ 40.000 e as restantes de £ 240.000 cada uma (Dec. de 9 de março de 1893: art. 3.º; Estatutos; (art. 5.º). Foram entregues ao Instituto Ultramarino 2.000 acções (Carta: art. 42.º).

Para simplicidade de estudo damos como reproduzido o que dissemos acerca da Companhia de Moçambique, salvas as alterações que seguem.

O conselho de administração não pode ter menos de 9 nem mais de 15 vogaes, escolhidos pela assembleia geral de entre quaesquer accionistas, salvo tres, que durante dez annos serão nomeados pelo governo (Carta: art. 15.º; Estatutos: artt. 32.º a 38.º). Ha um presidente e um secretario (Estatutos: art. 35.º), mas não ha administrador delegado. Podem-se constituir *comités* no estrangeiro (Carta: art. 16.º; Estatutos: artt. 32.º § 2.º, 33.º a 36.º), existindo actualmente um em Londres e tendo havido outro em Paris, e ha um conselho fiscal de tres membros (Estatutos: artt. 39.º a 43.º). Em Africa tem a Companhia um representante, de nacionalidade portugueza e domiciliado nos territorios da Companhia, que é o governador dos seus territorios (Estatutos: art. 49.º; Reg. n.º 1 de 3 de novembro de 1897: base 1.ª). Este governador tem para os effeitos fiscaes e administrativos as attribuições dos governadores do ultramar (Dec. de 4 de outubro de 1899), é a auctoridade militar superior dos territorios da Companhia, tendo como tal competencia disciplinar (Port. de 19 de dezembro de 1898), representa a Companhia e o governo dos territorios nas vizitas officiaes a elles feitas por estrangeiros e cumpre as decisões do conselho de

administração (Reg. n.º 1 de 3 de novembro de 1897: base 4.<sup>a</sup>; conf. bases 5.<sup>a</sup> a 7.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup> a 14.<sup>a</sup>).

O territorio da Companhia divide-se em districtos e estes em concelhos, dirigidos por chefes de districto e de concelho, cujas attribuições se acham determinadas no Reg. n.º 1 de 3 de novembro de 1897 (bases 10.<sup>a</sup> a 16.<sup>a</sup>). Na villa do Ibo, que é a sede do governo dos territorios da Companhia (Reg. cit.: base 8.<sup>a</sup>), ha as seguintes repartições (Reg. cit.: base 17.<sup>a</sup>): secretaria do governo (Reg. cit.: bases 18.<sup>a</sup> e 19.<sup>a</sup>), repartição de fazenda (Reg. cit.: base 20.<sup>a</sup>), repartição aduaneira (Reg. cit.: bases 21.<sup>a</sup> e 22.<sup>a</sup>), repartição do correio (Reg. cit.: base 23.<sup>a</sup>), repartição de obras publicas (Reg. cit.: base 24.<sup>a</sup>), repartição de agronomia e minas (Reg. cit.: base 25.<sup>a</sup>) e secção de saude (Reg. cit.: base 27.<sup>a</sup>).

A Companhia do Nyassa, nome que lhe foi dado pelo Decreto de 9 de março de 1893 (art. 1.º; Estatutos: art. 1.º), tem os seguintes privilegios identicos aos da Companhia de Moçambique:

a) A administração e exploração dos territorios da provincia de Moçambique, limitados ao norte, leste e oeste pelos tratados de 30 de dezembro de 1886 e de 28 de maio de 1891 e ao sul pelo rio Lurio, desde a sua origem até á sua foz, comprehendendo as ilhas adjacentes da respectiva zona maritima (Carta: art. 1.º). Esta concessão só se tornou effectiva depois da constituição da Companhia (Carta: art. 1.º § unico), cujo fim principal é melhorar os seus territorios, afim de lhes desenvolver a riqueza e de firmar nelles a soberania de Portugal (Estatutos: art. 3.º).

b) O direito de ter forças de policia como a Companhia de Moçambique (Carta: art. 6.º e § unico). A organização desta policia foi provisoriamente regulada pela base 2.<sup>a</sup> do Regulamento n.º 1 de 3 de novembro de 1897 e pelo Regulamento n.º 2 da mesma data, que se acham actual-

mente substituídos pelo regulamento aprovado por Decreto de 20 de setembro de 1902. Os serviços a prestar pela policia devem estar sujeitos a regulamentos aprovados pelo governo e assim foi aprovado por Decreto de 17 de agosto de 1899 o plano de organização da columna de operações nos territorios da Companhia.

c) Os mesmos exclusivos concedidos á Companhia de Moçambique quanto á construcção e exploração de estradas, caminhos de ferro, etc. (Carta: art. 21.º n.º 1.º) sem as restricções para áquella estabelecidas.

d) O direito exclusivo da navegação nos rios interiores dos seus territorios, devendo as tarifas para transporte de passageiros e mercadorias nesses rios serem eguaes para todos e aprovadas pelo governo (Carta: art. 21.º n.º 2.º).

e) O exclusivo da industria mineira (Carta: art. 3.º), igual ao da Companhia de Moçambique, tendo sido regulado por Decreto de 10 de abril de 1902 o exercicio dessa industria nos territorios da Companhia.

f) Direitos eguaes aos da Companhia de Moçambique quanto á pesca e á caça (Carta: art. 21.º n.ºs 4.º e 5.º e art. 24.º). O exercicio da caça nos territorios da Companhia foi regulado por decreto de 6 de setembro de 1906.

g) O direito de emittir acções e obrigações e de fundar sociedades bancarias, conforme foi estabelecido para a Companhia de Moçambique (Carta: art. 21.º n.º 6.º; Estatutos: artt. 5.º a 11.º).

h) O direito de emittir notas ou bilhetes á vista, por intermedio das sociedades bancarias, depois de findar o privilegio do Banco Ultramarino e com a autorização prévia do governo (Carta: art. 6.º).

i) O dominio util dos bens do Estado incluidos nos territorios da concessão, salvo os prazos da Corôa (Carta: art. 21.º n.º 7.º). A villa do Ibo só em 1897 foi entregue á Companhia (Dec. de 4 de novembro).

j) O direito de adquirir terrenos nos termos em que foi concedido á Companhia de Moçambique, salvo no que respeita a edificios publicos e terrenos inherentes, que só por contracto especial o Estado pode arrendar ou transmittir á Companhia (Carta: art. 21.º n.ºs 8.º e 9.º e § 4.º), como já fez com o edificio do matadouro da villa do Ibo (Dec. de 17 de agosto de 1899). A Companhia pode, porém, occupar, só com a obrigação de os conservar reparados e em bom Estado, os edificios publicos que lhe foram transmittidos por occasião da posse dos seus territorios, mas deve indemnizar o Estado, mediante prévia avaliação, pela importancia do material movel que na occasião da posse delle haja recebido (Reg. n.º 1.º de 3 de novembro de 1897: base 33.ª).

k) Direitos eguaes aos da Companhia de Moçambique quanto aos prazos da Corôa (Carta: art. 21.º n.º 9.º).

l) Direitos eguaes aos da Companhia de Moçambique, quanto ás taxas de licença para entrada, sahida ou transito de mercadorias (Carta: art. 21.º n.º 10.º) e obrigação de as fixar do mesmo modo para aquella primitivamente estabelecido, apenas com a differença de se tomar por modelo o regimen da alfandega de Lourenço Marques e não da de Inhambane (Carta: loc. cit.). Eguaes aos direitos da Companhia de Moçambique são tambem os concedidos á Companhia do Nyassa no referente ao transito de mercadorias pelos seus territorios, á exportação dos seus productos para a metropole ou para as colonias nacionaes e á re-exportação de mercadorias (Carta: art. 21.º §§ 1.º a 4.º; Port. de 19 de novembro de 1894). As pautas das alfandegas nos territorios da Companhia foram approvadas provisoriamente pela Portaria de 24 de novembro de 1906 e os serviços aduaneiros foram regulados por Decreto de 24 de abril de 1902.

m) Direitos eguaes aos da Companhia de Moçambique

quanto á colonização e fundação de povoações (Carta: art. 21.º n.º 11.º). Assim a Companhia estabeleceu uma povoação na Bahía do Pembe, a que foi dado o nome de Porto Amelia (Port. de 22 de novembro de 1899), e outra junto dum forte construido na margem do rio Lugenda, a que foi dado o nome de Villa Luiz Filippe (Port. de 21 de março de 1901).

n) Direitos eguaes aos da Companhia de Moçambique quanto ao exercicio do commercio e industria (Carta: art. 21.º n.º 12.º). A Companhia fixou as taxas de licenças para estabelecimentos industriaes ou commerciaes e para o exercicio de certas profissões (Dec. de 20 de fevereiro de 1902, que veiu substituir o Reg. n.º 4 de 3 de novembro de 1897) e elaborou regulamentos provisorios especiaes para a fabricação de cal ou gesso de presa (Reg. n.º 10 de 3 de novembro de 1897) e para a exploração de pedreiras, depositos de argila ou de quaesquer materias similares com applicação a construcções ou a usos industriaes (Reg. n.º 11 de 3 de novembro de 1897).

o) O direito de cobrar contribuições pecuniarias ou de trabalho, devendo o seu lançamento e os seus processos de repartição e arrecadação serem submettidos á approvação do governo (Carta: art. 21.º n.º 13.º). Os impostos e contribuições são cobrados pelos empregados da Companhia, salvo quando nos respectivos regulamentos fór permittida a sua arrematação (Reg. n.º 1 de 3 de novembro de 1897: base 28.ª). Vigoram hoje regulamentos especiaes para os seguintes impostos: imposto predial e industrial (Reg. provisorio n.º 3 de 3 de novembro de 1897 alterado por Port. de 10 de novembro de 1898); imposto de coqueiros, palmeiras e cajueiros (Reg. provisorio n.º 5 de 3 de novembro de 1897) e imposto de palhota (Reg. provisorio n.º 6 de 3 de novembro de 1897). O decreto de 8 de novembro de 1900 isentou por um anno

de todos os impostos e emolumentos de entrada e sahida do porto os vapores que fizessem carreiras regulares para Porto Amelia.

p) Direitos eguaes aos da Companhia de Moçambique quanto á transferencia do dominio de terrenos de extensão inferior ou superior a 5:000 hectares, resalvados os direitos de terceiros em geral e os do Estado sobre os suburbios das povoações, nos termos já referidos a proposito daquella outra Companhia (Carta: art. 23.º). A concessão de terrenos por aforamento pela Companhia acha-se subordinada ás disposições do Regulamento provisório n.º 7 de 3 de novembro de 1897.

q) Direitos eguaes aos da Companhia de Moçambique quanto á transferencia das suas concessões (Carta: art. 25.º) a particulares e sociedades portuguezas ou a estas equiparadas, excluidos os seus direitos administrativos e fiscaes e não sendo alterada por essas transmissões a responsabilidade da Companhia para com o Estado (Carta: artt. 26.º, 27.º e § unico, 28.º). Depende da approvação do governo a transmissão de qualquer das concessões conferidas á Companhia pelo art. 21.º da sua carta (Carta: art. 25.º § 1.º) ou de direitos administrativos e fiscaes (Carta: art. 27.º § unico); no primeiro caso considerar-se-ha dada a autorização, quando não tiver sido tomada resolução alguma sobre o respectivo contracto no prazo de 30 dias a contar da sua apresentação no ministerio da marinha (Carta: art. 25.º § 2.º).

r) O direito de publicar com a approvação do governo regulamentos necessarios ao exercicio das suas attribuições, considerando-se approvados os regulamentos sobre os quaes não houver sido tomada resolução alguma no prazo de 4 mezes a contar da sua apresentação no ministerio da marinha (Carta: art. 33.º e § unico). Em casos urgentes o governador dos territorios pode promulgar re-

regulamentos que teem força legal ainda antes de serem devidamente approvados e como legislação subsidiaria vigoram as leis e regulamentos da provincia de Moçambique e na sua falta os da metropole na parte applicavel (Reg. n.º 1 de 3 de novembro de 1897: bases 30.ª e 31.ª). A Companhia obrigou-se a regulamentar (Reg. n.º 1 de 3 de novembro de 1897: base 29.ª): o serviço dos portos (Dec. de 7 de setembro de 1907); o serviço sanitario (Dec. de 5 de maio de 1898; conf. Off. de 20 de julho de 1901); o serviço aduaneiro (Dec. de 24 de abril de 1902); o serviço postal (Dec. de 31 de dezembro de 1906); a fabricação de bebidas alcoolicas (conf. Port. de 3 de julho de 1902); o imposto de tonelagem; a decima predial e industrial (Reg. n.º 3 de 3 de novembro de 1897 alterado pela Port. de 10 de novembro de 1898), o imposto de palhota (Reg. n.º 6 de 3 de novembro de 1897), o imposto sobre coqueiros e cajueiros (Reg. n.º 5 de 3 de novembro de 1897); as taxas de licenças para estabelecimentos commerciaes e industriaes e exercicio de certas profissões (Reg. n.º 4 de 3 de novembro de 1897; Dec. de 20 de fevereiro de 1902); a fabricação da cal (Reg. n.º 10 de 3 de novembro de 1897); a exploração de florestas e taxas sobre o corte de madeiras para construcções e lenha para queimar (Reg. n.º 9 de 3 de novembro de 1897); a concessão de terrenos (Reg. n.º 7 de 3 de novembro de 1897); a circulação monetaria; as minas (Dec. de 10 de abril de 1902); as escolas; as missões; a colonização e a immigração. Alem disso a Companhia publicou ainda regulamentos sobre: o mercado publico no Ibo (Dec. de 22 de junho de 1898); o cemiterio publico no Ibo (Dec. de 22 de junho de 1898); a pesca ou caça de tartaruga (Dec. de 14 de julho de 1898); as execuções fiscaes administrativas (Reg. provisorio de 10 de novembro de 1898); o serviço policial, a limpeza e sanidade publica do concelho do Ibo

(Port. de 10 de novembro de 1898); o matadouro publico e policia de carnes verdes no Ibo (Dec. de 17 de outubro de 1899); as construcções em Porto Amelia (Dec. de 8 de novembro de 1900) e a secretaria geral do governo dos territorios (Dec. de 27 de fevereiro de 1908). A transgressão destes regulamentos é punida com multas, nos termos do Decreto de 17 de outubro de 1894.

s) O direito de emittir valores sellados (Dec. de 21 de novembro de 1894). A Companhia foi primeiro autorizada a usar das formulas de franquia empregadas na provincia de Moçambique com a sobre carga «Nyassa» (Port. de 27 de outubro de 1897); mais tarde foi autorizada a emittir sellos proprios (Port. de 12 de junho de 1901), que ainda actualmente pode vender com a sobre carga de «provisorio» (Port. de 10 de novembro de 1902).

t) O direito de permutar encomendas postaes (Off. de 19 de agosto de 1902).

u) O direito de engajar trabalhadores indigenas para as minas do Transvaal (Port. de 5 de outubro de 1903).

v) Direitos eguaes aos da Companhia de Moçambique quanto á isenção de impostos: industrial sobre o seu capital e de sello sobre as suas acções e pertences, quando a transmissão se faça no estrangeiro (Lei de 21 de julho de 1898).

x) Direitos eguaes aos da Companhia de Moçambique quanto á pratica de outros actos licitos (Carta: art. 21.º n.º 14.º).

Tambem nos territorios da Companhia do Nyassa o Estado se reservou direitos analogos aos que exerce nos territorios da Companhia de Moçambique, no que respeita: — a) Aos tratados internacionaes ou com chefes indigenas (Carta: art. 2.º e §§, art. 4.º); — b) Ao regimen judiciario (Carta: art. 7.º; conf. Dec. de 24 de dezembro de 1902). O Ministerio publico representa a Companhia em juizo nos seus territorios nas questões em que o Estado não seja

parte (Dec. de 29 de dezembro de 1898). O director de fazenda da Companhia, sendo portuguez, ou o chefe do concelho do Ibo exercem as funcções de juiz das execuções fiscaes administrativas (Dec. de 15 de novembro de 1900). Para os conselhos de guerra applica-se o mesmo regulamento em vigor nos territorios da Companhia de Moçambique (Dec. de 30 de maio de 1907); — *c*) Ao direito de defeza dos territorios da Companhia (Carta: art. 14.º); — *d*) Ao direito de alterar a concessão no fim de 35 annos e de adquirir os edificios e propriedades da Companhia (Carta: art. 29.º e §§ 1.º a 3.º; Dec. de 9 de março de 1893: art. 3.º).

A fiscalização do Estado é exercida por um commissario do governo (Carta: art. 17.º) e nos territorios da Companhia é egual á que existe nos territorios da Companhia de Moçambique (Reg. n.º 1 de 3 de novembro de 1897: base 32.ª; Dec. de 4 de outubro de 1899), sendo as respectivas despezas pagas pela Companhia (Carta: art. 17.º § unico). A nacionalidade da Companhia é garantida pelas mesmas disposições applicaveis á Companhia de Moçambique, que se referem: á séde da Companhia (Carta: art. 15.º; Estatutos: art. 2.º), á nacionalidade dos seus administradores, do seu principal gerente em Lisboa, do seu principal representante em Africa (Carta: art. 15.º) e dos empregados da Companhia, que exerçam attribuições administrativas e fiscaes ou que sejam chefes das forças de policia de terra e mar, os quaes devem ser cidadãos portuguezes ou, quando excepcionalmente forem estrangeiros, ficam sujeitos, quanto aos actos praticados no exercicio das suas funcções, ás leis, autoridades e tribunaes portuguezes, renunciando ao seu fóro especial (Carta: art. 18.º). As mesmas normas regulam a apresentação dos empregados do Estado em serviço nas companhias de Moçambique e do Nyassa (Port. de 22 de maio de 1903).

As obrigações das duas companhias também pouco differem, como vamos vêr: A Companhia do Nyassa tem as seguintes:

a) De respeitar os tratados internacionaes como a Companhia de Moçambique (Carta: art. 4.º).

b) Igual á da Companhia de Moçambique quanto á fundação de escolas e missões (Carta: art. 8.º).

c) A de subsidiar uma ou mais enfermarias ou de provêr por administração á sua installação e funcionamento (Reg. n.º 1 de 3 de novembro de 1897: base 27.ª).

d) A de regulamentar, de accordo com os tratados e convenções existentes, o commercio de alcools e bebidas inebriantes e o de armas e guerra e polvora (Carta: art. 9.º). Para o primeiro vigoram o Regulamento n.º 8 de 3 de novembro de 1897 e a Portaria de 3 de julho de 1902; ao segundo applicaram-se os regulamentos em vigor nos territorios da Companhia de Moçambique (Port. de 27 de outubro de 1897) e applica-se actualmente o Regulamento de 13 de julho de 1899.

e) A de estabelecer nos seus territorios, no prazo de 5 annos, mil familias de colonos portuguezes, transportados pelo governo, e de fornecer a cada familia casa de habitação, terrenos de cultura e instrumentos agrarios, de cuja importancia os colonos reembolsarão a Companhia por annuidades successivas, que não irão alem do prazo da concessão della (Carta: art. 10.º).

f) A de hastear e usar em todos os seus territorios, edificios e embarcações a bandeira nacional, a que poderá juntar o distinctivo indicado pela Portaria de 28 de abril de 1900 (Carta: art. 22.º).

g) Igual á da Companhia de Moçambique quanto á entrega gratuita de terrenos ao Estado (Carta: art. 14.º).

h) Renunciando o Estado durante 35 annos ao seu direito de cobrar quaesquer contribuições nos territorios da Com-

panhia, obrigou-se esta a dar-lhe annualmente  $7\frac{1}{2}\%$  dos seus lucros liquidos, não podendo o valor dessa percentagem ser inferior á importancia das receitas liquidas cobradas pelo Estado no anno economico de 1889-1890 nos territorios da Companhia (Carta: art. 30.º; Dec. de 9 de março de 1893: art. 3.º; Estatutos: art. 44.º) e elevando-se a 10% quando seja de 10% ou mais o dividendo pago pelo capital effectivamente subscripto e cobrado (Carta: art. 30.º § 2.º). Para os effeitos da partilha de lucros com o Estado a receita da alfandega do lbo e do posto fiscal de Tungue é representada pelo seu rendimento, deduzida a despeza feita com o respectivo pessoal inscripto na tabella do mesmo anno (Carta: art. 30.º § 1.º).

i) A de entregar ao Instituto Ultramarino 2:000 acções liberadas com todos os direitos eguaes aos das demais acções pagantes (Carta: art. 42.º).

j) Igual á da Companhia de Moçambique quanto ao regimen municipal (Carta: art. 35.º).

k) Igual á da Companhia de Moçambique quanto ao respeito pelas crenças e costumes dos indigenas (Carta: art. 36.º).

l) Igual á da Companhia de Moçambique quanto á solução dos seus desaccordos com o governo (Carta: art. 39.º).

m) A de proceder, logo depois de constituida e approvados os referidos estudos, á construcção dum caminho de ferro de systema Decauville ou de outro de via reduzida entre um dos portos da costa e a margem oriental do lago Nyassa; se esta linha fôr insufficiente para as necessidades de commercio e de exploração da região, terá então a Companhia de construir e de explorar durante 99 annos um caminho de ferro com rails d' aço do pezo minimo de 20 kilogrammas por metro corrente, devendo a sua construcção estar terminada no prazo de 7 annos a contar da approvação dos seus estudos pelo governo (Carta: art. 19.º;

Dec. de 13 de novembro de 1891: art. 3.º; Dec. de 9 de março de 1893: art. 4.º). A Companhia não poderá ceder a outrem sem autorização do governo a exploração destas linhas ferreas, cujas tarifas serão sempre eguaes para todos e nunca superiores ás que vigorarem no caminho de ferro de Lourenço Marques á fronteira do Transvaal (Carta: art. 19.º §§ 1.º e 2.º, Dec. de 13 de novembro de 1891: art. 3.º § unico). No fim de 99 annos o caminho de ferro com todo o seu material passará para a posse do Estado (Dec. de 9 de março de 1893: art. 4.º; Estatutos: art. 4.º).

n) A construir e explorar, alem da linha telegraphica que acompanharia o traçado do caminho de ferro, uma outra que ligasse entre si os portos da costa incluidos na sua concessão; dentro de dezoito mezes, a contar da sua constituição, devia a Companhia apresentar á approvação do governo os estudos desta linha, cuja construcção devia estar concluida dentro de dois annos, a contar da data da referida autorização (Carta: art. 20.º).

Ás concessões da Companhia impoz-se restricção igual á que limitou as da Companhia de Moçambique, em attenção ás outras concessões e aos direitos de terceiros (Carta: art. 36.º). A ambas as companhias, quando não cumpram os seus deveres, se applica egual sancção (Carta: art. 38.º), mas para a do Nyassa a faculdade de rescisão fica sempre dependente de intimação prévia e da concessão á Companhia dum prazo razoavel para dizer da sua justiça, quando a hypothese respeite a assumptos que necessitem informações a tomar ou inqueritos a fazer nos territorios da Companhia (Carta: art. 38.º § unico). Uma portaria de 5 de maio de 1895 mandou remetter todos os documentos existentes no Ministerio da Marinha, referentes á Companhia do Nyassa, ao Procurador Geral da Corôa e Fazenda para elle promover perante os tribunaes competentes a dissolução da Companhia, nos termos do art. 58.º da Lei de 22

de junho de 1867 e do art. 147.º do Código Commercial, e apurar as responsabilidades civis e criminaes, a que houvesse logar, tornando-as effectivas. De facto, porém, a Companhia não foi dissolvida, pois, como é sabido, ainda hoje existe.

A Companhia inicialmente obrigou-se a estar constituída definitivamente no prazo de 6 mezes (Carta: art. 40.º), mas esse prazo foi depois prorogado a 10 mezes (Dec. de 13 de novembro de 1891: art. 3.º) e até 30 de julho de 1893 (Dec. de 9 de março de 1893: art. 1.º § unico). Também a principio se impoz á Companhia a obrigação de effectuar no prazo de 15 dias um deposito de 10:000 libras á ordem do governo na caixa geral dos depositos ou num banco ou casa commercial de Paris por elle indicada; este deposito só poderia ser levantado, depois da Companhia ter feito no seu territorio melhoramentos, pelo menos de equal importancia (Carta: art. 41.º). Posteriormente este deposito foi reduzido a 10 contos de réis, podendo ser garantido por lettra accete pela firma concessionaria e a entregar na Caixa Geral dos Depositos no prazo de 3 dias a contar de 13 de novembro de 1891 (Dec. dessa data: art. 1.º). A Carta resalvou para todos os pontos nella previstos ou alludidos os casos de força maior (art. 44.º).

Constituída em 1893, a Companhia do Nyassa tomou posse dos seus territorios a 27 de outubro de 1894 e para ella foram successivamente transferidos os serviços até então a cargo do Estado; manteve-se o pessoal existente, mas foi-se reduzindo gradualmente o seu numero e aumentando alguns vencimentos. A Companhia tratou logo de dividir o seu territorio em concelhos, cuja area, porém, não se extendia alem de 10 kilometros da costa. De facto a Companhia realisou algumas explorações e fez estudos para a construcção do caminho de ferro, cujo terminus se fixou na bahia de Pemba, dotada de excellentes condições para

servir de séde duma povoação importante, mas não occupou sequer os seus territorios e ainda menos tratou de emprehender qualquer exploração economica. Limitou-se a Companhia a promulgar alguns regulamentos e a cobrar as receitas aduaneiras, em cujos serviços se começaram a introduzir certos aperfeiçoamentos; só em 1898 se iniciou a cobrança de impostos indigenas.

Varias causas vieram contribuir para tornar tão improficua a acção inicial da Companhia. Escasseavam-lhe em primeiro lugar os recursos; o seu *comité* de Londres, que se reservara plenos poderes, especialmente no que respeitava á sua administração financeira, não conseguiu collocar novas acções da Companhia; cerceiados os direitos desse *comité*, foi mais feliz o conselho de administração da Companhia. Este logrou effectuar um contracto com um syndicato inglez «*Ibo Limited*», que lhe fez um adiantamento de £ 65:000 ao juro de 6 <sup>0</sup>/<sub>10</sub> pelo prazo dum anno, ficando com o direito de opção em qualquer emissão de acções que se viesse a realisar; novos empréstimos se obtiveram posteriormente. Mais graves, porém, foram os abusos e as divergencias, um tanto escandalosos, dos vogaes do conselho de administração, que se contestavam mutuamente essa qualidade, chegando a Companhia a ter ao mesmo tempo duas sédes e duas gerencias separadas, que ambas pretendiam representar a Companhia e dar ordens aos seus agentes em Africa. Resultou d'ahi a Portaria de 5 de maio de 1895, já referida, que deu logar á instauração de processos por parte do Estado contra a Companhia, a que se juntaram varias acções judiciaes entre os diversos administradores. Finalmente terminou esta dissidencia, restaurando-se a unidade da Companhia e renovando-se os seus corpos gerentes na assembleia geral de 12 de março de 1897. Em taes condições de anormalidade não admira que a Companhia nada ou quasi nada fizesse nos seus terri-

torios, onde todavia se manteve a ordem publica, que, sob o dominio do Estado, fôra frequentes vezes alterada. Demais a mais ainda em Africa se haviam suscitado divergencias e conflictos entre os funcionarios do Estado e os agentes da Companhia, cujos direitos sobre a villa do Ibo aquelles contestavam. Em 1897, porém, como sabemos, foram reconhecidos os direitos da Companhia sobre essa villa, centro de todo o movimento commercial dos seus territorios, de que ella tomou posse a 14 de dezembro.

De 1895 a 1897 diminuiu o movimento commercial, e consequentemente as receitas da Companhia, pela falta de moeda portugueza e pela prohibição da venda de armas nos territorios, que levava as caravanas a irem de preferencia ás colonias allemãs, onde era permittido o trafico das armas, elemento de troca mais apreciado dos indigenas. Tendo-se regularizado, porém, a circulação monetaria e acabada a prohibição da venda de armas, logo prosperou um pouco o commercio, aumentando as receitas aduaneiras. Eguamente progrediram as demais receitas da Companhia, que foi desenvolvendo a sua acção fiscal, iniciando mesmo em 1898 a cobrança do imposto de palhota, cujo pagamento provocou nalguns pontos tentativas de revolta dos indigenas, todas de pouca importancia e facilmente suffocadas, mas que deu em geral resultados satisfatorios. A Companhia aumentou gradualmente o numero dos seus empregados, estabeleceu no Ibo uma imprensa e uma enfermaria, ractificou a balisagem desse porto e manteve ahi uma escola de instrucção primaria.

Proseguindo a sua obra de occupação, a Companhia estabeleceu novos concelhos em Pemba, Lurio e outros pontos, onde creou postos fiscaes e militares, e já em 1899 se começou a tratar da transferencia da capital dos territorios para Porto Amelia, na Bahia de Pemba. De decisiva importancia foi, porém, sobretudo a organização duma co-

lumna de operações em 1899 para a occupação dos territorios do interior; com ella gastou a Companhia cerca de 400 contos. Luctava sempre todavia a Companhia com a falta de recursos e só alguns conseguiu arranjar graças a novos contractos e transacções com o *Ibo Investment*. Poucas obras publicas se realisaram de 1897 a 1899; apenas se fizeram reparações nalguns antigos edificios do governo, se construíram umas casas, quarteis e um hangar, se installaram tres fornos de cal e um mastro de signaes; em 1899 fez-se um contracto com uma empresa para explorações mineiras.

A columna de operações terminou a sua missão em 1900, tendo sido precedida na sua viagem pelo administrador Spilsbury, acompanhado duma pequena força de policia. Foi excellente o resultado desta empresa, que teve de vencer muitas difficuldades, como era natural, mas não provenientes dos indigenas, com quem foram sempre mantidas boas relações. Graças a estas expedições fundaram-se 1 forte e 5 postos, obteve-se o reconhecimento pacifico da autoridade da Companhia num vasto territorio, comprovou-se a salubridade deste e a sua riqueza agricola e mineira e alargou-se a cobrança do imposto de palhota. Ainda por effeito da expedição se poude fazer e consolidar em 1901 a occupação de novas regiões, onde se crearam cancellhos e se installaram postos militares.

Tratou tambem a Companhia da fundação em Porto Amelia duma povoação importante, futura capital dos seus dominios. Com esse fim levantou-se a planta do terreno, fizeram-se de harmonia com esta muitas concessões de terras, construíram-se uma ponte-caes com o seu guindaste, casas, officinas, armazens, um paiol, um telegrapho até ao Ibo, estradas e ruas, uma enfermaria, cisternas, um pharol e duas linhas de via estreita. Realisou-se tambem uma expedição de estudo á região dos jazigos carboniferos do

interior. O commercio progrediu em 1900, comquanto ainda sobre elle se não tivesse feito sentir a benefica influencia dos resultados obtidos pela columna de operações e nessa epocha se iniciasse com a guerra do Transvaal a grande crise do commercio africano; porém, em 1901, uma terrivel epidemia de variola veiu restringir o movimento commercial e diminuir tambem o producto do imposto de palhota. Em 1902 foi um dos administradores inglezes da Companhia visitar os seus territorios.

Graças ao aperfeiçoamento da cobrança e á sua ampliação a novas regiões, o producto do imposto de palhota duplicou em 1903 e aumentou de 50 % em 1904, duplicando tambem o movimento commercial em 1903, com o consequente progresso do imposto industrial e das receitas aduaneiras, que tambem em 1904 se elevaram a mais 12 %; em 1905 foi menor o aumento das receitas da Companhia, por ter havido nesse anno uma grande secca, que todavia foi parcialmente compensada pela extraordinaria producção de cera e pelo desenvolvimento da exploração da casca do mangal; em 1906 as receitas da Companhia tiveram de novo um grande crescimento, chegando quasi para pagar as suas despezas em Africa, progredindo parallelamente o movimento commercial. Em 1903 fez a Companhia um contracto com a *Witwatersrand Native Labour Association* para a emigração de indigenas para as minas do Transvaal. Fizeram-se tambem varias sub-concessões a empresas para a cultura do algodão, exploração das perolas e fabrico do sal; a principal sub-concessão foi, porém, a feita em 1906 por varios contractos ao *Search Syndicate Limited* para a exploração de mineraes carbonosos, do ferro, dos mineraes terrosos, dos mineraes metalliferos, das pedras preciosas, de plantas de borracha, de negocios bancarios, de transportes na costa e no lago Nyassa, de fornecimento de agua e carvão aos navios em Porto-Amelia e para a constituição

duma Companhia para o desenvolvimento dos talhões e obras na cidade de Porto Amelia.

De 1904 a 1906 a Companhia abriu uma nova escola no Ibo, construiu linhas telegraphicas, que permittiram a ligação directa dos seus territorios com a Europa, abriu estradas e caminhos e installou novos postos de occupação. Houve no mesmo periodo algumas insubordinações e contendas com chefes indigenas, mas gradualmente foram dominadas, sem terem nunca attingido grande importancia, e lavraram-se numerosos termos de vassalagem.

Em 1907 aumentaram as exportações em 45:188\$455 réis, attingindo um total de 441:698\$117 réis, e cifraram-se as reexportações em 6:717\$860 réis, havendo um aumento sobre as do anno anterior de 1:338\$556 réis; pelo contrario as importações, no valor total de 305:952\$987 réis, accusaram uma diminuição de 120:230\$496 réis. O desenvolvimento das exportações e a adopção de novas tarifas aduaneiras elevaram a receita alfandegaria a 100:270\$565 réis, em aumento sobre a do anno anterior de 35:042\$452 réis. O imposto de palhota aumentou de 12:731\$115 réis, elevando-se na totalidade a 53:113\$800 réis. No anno de 1908 as receitas da Companhia excederam já as despezas de Africa, pagando despezas da Companhia na Europa até 16:850\$406 réis. Até 31 de dezembro de 1908 as despezas dos territorios tinham-se elevado a 1.624:024\$395 e as suas receitas não tinham excedido a 1.238:587\$875 réis.

Em 1908 fundaram-se novos postos de occupação e outros se projectam, que ainda não foram estabelecidos por falta de recursos. Houve em 1907 a revolta do regulo Mchemba, cuja gravidade a principio foi exaggerada, e que já se acha suffocada. Concluiu-se em 1907 a linha telegraphica ao longo da costa, que já liga no Lurio com a do governo e pode ligar em Kirondo com a linha da

colônia allemã. Ha também pequenas linhas telephonicas em Ibo e Porto Amelia e projecta-se uma entre essas duas cidades. Construíram-se em 1907 edificios para as repartições publicas, um hangar na alfandega, uma ponte de embarque no Ibo e fez-se a reconstrucção dum predio. Organizaram-se duas novas escolas em Porto Amelia. Fizeram-se varias sub-concessões para o fabrico do sal, exploração da borracha, cultura do canhamo e algodão, etc.; graças á actividade das emprezas sub-concessionarias, tem-se assim iniciado a cultura dos terrenos da Companhia. Taes são as informações que se podem colher dos pouco explicitos relatorios da Companhia.

Como se vê do exposto, a Companhia do Nyassa tem-se limitado á occupação dos seus territorios, que se acham ainda numa phase muito rudimentar do seu desenvolvimento. Lutando com falta de recursos e com os males duma administração, em que houve escandalos retumbantes, a Companhia nem sequer tentou ainda qualquer forma de exploração economica dos seus dominios. A construcção do caminho de ferro, que ha-de ser um dos ramaes do grande trans-africano, parece constituir a imprescindivel condição do seu progresso; essa linha poderá drenar os productos do seu extenso territorio, os campos de carvão, as mattas de borracha e levar e trazer ao grande tronco uma valiosa parte do movimento interno africano. Mas a Companhia não tem evidentemente recursos para a realização dessa grande obra, pois nem sequer os tem para completar a occupação do seu territorio, onde apenas mantem uma força de policia insignificante e pouco menos que inutil. E todavia a Companhia é senhora dum dos melhores portos da Africa Oriental e duma região rica em hulha, ferro e ouro, fertil e propria á cultura da borracha e do algodão e onde pelas caravanas indigenas e nas feiras se faz um commercio regular, especialmente em marfim.

É certo, porem, que o governo da metropole e as autoridades de Moçambique nem sempre teem prestado á Companhia a coadjuvação devida. Encontra ella tambem difficuldades na falta de europeus nos seus territorios, onde o commercio está quasi por completo nas mãos de traficantes arabes, pouco dignos de confiança. De resto, é claro que esse commercio tem de se limitar a productos ricos, que possam supportar os encargos dum longo e difficil transporte do ou para o interior. A prohibição durante alguns annos do commercio de armas de fogo teve pessimos resultados, porque não evitou que os indigenas as adquirissem por contrabando e fez desviar-se para o territorio allemão a corrente dos negocios. D'ahi reduziram-se as receitas da Companhia, para o que contribuíram tambem as difficuldades levantadas pelas autoridades á emissão dos seus sellos, a desorganização da circulação monetaria nos seus territorios e as contestações acerca dos seus direitos sobre a villa do Ibo. O contrabando dos arabes, que sobretudo nos primeiros annos de existencia da Companhia se fazia com grande facilidade, desfalcou tambem as suas receitas aduaneiras. Mas já ha annos todos estes obstaculos foram removidos ou consideravelmente attenuados, sem que todavia a Companhia progredisse muito.

Em resumo, a Companhia do Nyassa pouco ou nada tem feito até hoje. Para mostrar o juizo que se faz desta Companhia basta transcrever os seguintes trechos dos livros de Mousinho d'Albuquerque e do Sr. Moraes Carvalho. Diz o primeiro: «Tem tido esta Companhia uma vida tão atrapalhada entre dissensões intestinas e accusações vergonhosas dum e doutro lado, na Africa tem sido tal a sua inercia que pouco ha a dizer della, visto que não está na indole deste livro remechar as tão falladas *lamas do Nyassa*». Escreve o segundo: «É possivel que uma vez delimitado o territorio e assegurada a sua occupação, a

Companhia se resolva a explorar convenientemente as vastas regiões collocadas sob a sua administração. O certo é, porém, que até hoje pouco tem feito; não estabeleceu um só colono; dispõe de uma força armada incapaz de qualquer coisa, podendo até afirmar-se que nenhuma das clausulas da carta tem sido pontualmente cumprida».

*Companhia de Inhambane.* — Formou-se esta Companhia para explorar a concessão feita por Decreto de 30 de julho de 1891 a Max Stone e José Maria Greenfield de Mello. Os seus primeiros estatutos foram approvados por Decreto de 25 de fevereiro de 1892, tendo sido depois substituidos pelos de 27 de abril de 1893. A Carta Organica é em quasi tudo identica ás das Companhias de Moçambique e do Nyassa. Limitar-nos-hemos por isso a indicar os pontos em que dellas differê. O capital da Companhia de Inhambane era de £ 400.000, dividido em acções de 4\$500 réis, a emittir em quatro series, sendo a primeira de £ 40.000 e as restantes de £ 120.000 cada uma (Carta: art. 31.º; Estatutos de 1893: art. 5.º). A Companhia não entregou titulos nenhuns ao Instituto Ultramarino. A administração da Companhia foi organisada do mesmo modo que a da Companhia do Nyassa (Carta: art. 15.º e 16.º; Estatutos: art. 32.º a 43.º e 49.º).

Os territorios, cuja administração e exploração foi concedida á Companhia, eram os da provincia de Moçambique, limitados ao norte pelo curso do rio Save, a oeste pela fronteira interior da provincia, ao sul e sudoeste pelo curso do rio Limpopo, a este pelo Oceano, comprehendendo as ilhas adjacentes da respectiva zona maritima (Carta: art. 1.º). Á Companhia não foi concedido o direito exclusivo de navegação nos rios do seu territorio, pelo contrario, até se determinou que, na conformidade do art. 12.º do tratado de 28 de maio de 1891, a Companhia permittiria e facilitaria o transito de pessoas e mercadorias de toda

a especie no Save, no Limpopo e nos seus tributarios, bem como pelos caminhos terrestres que servissem de communicação onde os rios não fossem navegaveis (Carta: art. 21.º § 1.º). Em materia de sub-concessões tinha a Companhia os mesmos direitos que as de Moçambique e do Nyassa e, alem disso, era autorisada a fazer desde logo a sub-concessão da pesca das perolas, coral e ambar a Alberto da Rocha Serpa Pinto, por meio dum contracto sujeito á approvação do governo (Carta: art. 1.º § 2.º); esta sub-concessão subsistiria, ainda que a Companhia de Inhambane viesse a acabar ou não se chegasse mesmo a constituir, devolvendo-se para o Estado os direitos do concessionario primitivo (Carta: art. 1.º § 3.º). Para a alteração da concessão conservou o Estado os mesmos direitos, a exercer em prazos identicos, aos fixados para a Companhia do Nyassa (Carta: art. 29.º e §§; Dec. de 27 de abril de 1893: art. 3.º). Aos officiaes de terra e mar e aos funcionarios civis empregados nesta Companhia contava-se o tempo de serviço para promoções, reformas e medalhas honorificas, como se estivessem servindo por nomeação regia em qualquer provincia ultramarina (Lei de 12 de abril de 1892; Reg. de 9 de julho de 1892). Para a não-cobrança pelo Estado de contribuições e para a partilha de lucros com elle fixaram-se os mesmos prazos e as mesmas regras estabelecidos para a Companhia do Nyassa (Carta: art. 30.º; Dec. de 27 de abril de 1893: art. 3.º). A Companhia obrigou-se a construir e a explorar durante 99 annos, sem nenhum subsidio ou garantia do governo, um caminho de ferro que ligasse a fronteira do Transvaal ou o territorio dos Matabeles com o rio Limpopo, no ponto em que cessa a navegabilidade desse rio, ou com o porto de Inhambane ou com qualquer das linhas ferreas, que se estabelecessem ao norte do Save, a não ser que a Companhia, tendo procedido a estudos, apresentasse um outro projecto mais

conveniente ao governo e deste obtivesse aprovação, a qual seria sempre exigida para qualquer projecto; a Companhia devia fazer os estudos á sua custa no prazo de 4 annos a contar da sua constituição e, 6 annos depois da aprovação dos estudos pelo governo, devia estar terminada a construcção da linha (Dec. de 27 de abril de 1893: art. 1.º, Carta: art. 19.º).

Tambem a Companhia se obrigou a construir e explorar, alem da linha telegraphica que acompanharia o traçado do caminho de ferro, uma outra que ligasse o porto de Inhambane com a foz do Limpopo, quando essa foz estivesse ligada com o porto de Lourenço-Marques, a não ser que a Companhia apresentasse um outro traçado preferivel e para elle obtivesse aprovação do governo (Dec. de 27 de abril de 1893: art. 2.º; Carta: art. 20.º). Esta Companhia não foi obrigada a fazer qualquer deposito, como foi depois exigido á Companhia do Nyassa. O prazo para a constituição da Companhia foi primeiro fixado em 4 mezes (Carta: art. 40.º) e depois prorogado até setembro de 1893 (Port. de 5 de maio de 1893) (1).

Áparte estas pequenas alterações, a Carta da Companhia de Inhambane reproduz textualmente as disposições da Carta da Companhia do Nyassa, correspondendo-se até a numeração dos respectivos artigos.

Esta Companhia só existiu nominalmente, não tendo chegado a constituir-se de facto e a tomar posse da sua concessão.

*Companhia da Pesca das Perolas do Bazaruto.* — Devidamente autorizada, como já vimos, a Companhia de

---

(1) Ha um evidente engano nesta Portaria, que se refere a uma concessão feita no anno anterior, quando na realidade ella fôra feita em 1891 e não em 1892.

Inhambane cedeu a Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto por contracto de 1 de agosto de 1891 o exclusivo da pesca das perolas, collar e ambar. Fundou-se então a Companhia da pesca das perolas do Bazaruto, cujos estatutos foram approvados por Decreto de 28 de dezembro de 1891 e a quem Serpa Pinto subrogou a sua concessão, recebendo em troca: 30% de todas as acções emittidas pela Companhia até que o seu capital attingisse 1:080:000\$000 réis; 45:000\$000 réis a pagar por uma só vez dos lucros liquidos da Companhia, deduzido o dividendo de 8% sobre o capital realisado; o reembolso de todos os gastos e despesas por elle já feitos; a autorisação para transmittir a terceiros no todo ou em parte os valores, participações e direitos, que lhe foram conferidos nos termos já ditos (Estatutos: art. 5.º n.º 1.º e 2.º, §§ 1.º e 2.º). A Companhia da pesca das perolas do Bazaruto constituiu-se sob a forma de sociedade anonyma de responsabilidade limitada (Estatutos: art. 1.º). O capital inicial da Companhia foi fixado em 180:000\$000 réis, correspondendo 54:000\$000 réis á subrogação feita por Serpa Pinto e sendo 126:000\$000 réis em dinheiro (Estatutos: art. 6.º). O capital dividiu-se em acções de 90\$000 réis (Estatutos: art. 7.º) e podia ser aumentado (Estatutos: art. 6.º § 1.º e 49.º). Era licito egualmente emittir obrigações até ao montante do capital realisado (Estatutos: art. 16.º). A Companhia tem um conselho de administração de 5 membros eleitos pelos accionistas (Estatutos: artt. 17.º a 26.º), excepção feita da primeira nomeação (Estatutos: art. 53.º), e podia ter no estrangeiro um *comité* de 3 vogaes (Estatutos: art. 18.º). Havia tambem um conselho fiscal de tres membros (Estatutos: artt. 27.º a 33.º).

A Companhia fixou para a sua duração o prazo de 25 annos, susceptivel de prorogações successivas de 10 annos (Estatutos: art. 3.º).

Os direitos da Companhia eram os seguintes:

a) De explorar o exclusivo da pesca das perolas e coral e da apanha do ambar na zona da Africa Oriental comprehendida entre a margem sul da foz do Save e o paralelo 22° 12' de latitude S., abrangendo a costa, as ilhas adjacentes e as aguas que as banham (Estatutos: art. 2.º n.º 1.º). Destes territorios mandou a Portaria de 19 de julho de 1892 dar posse á Companhia, lavrando-se della o Auto de 24 de setembro do 1892.

b) De explorar e administrar, nos termos da Carta Organica da Companhia de Inhambane, as ilhas adjacentes á costa, dentro da zona já referida (Estatutos: art. 2.º n.º 2.º). Sobre estes territorios ficou tendo a Companhia todos os direitos soberanos e privilegios economicos conferidos á Companhia de Inhambane pelo Decreto de 30 de julho de 1891 (conf. o Off. de 24 de julho de 1893).

c) De realizar quaesquer operações commerciaes, industriaes ou financeiras, que se relacionassem com os seus direitos e lhe fossem vantajosas (Estatutos: art. 2.º n.º 3.º).

d) De fazer quaesquer obras, estabelecimentos ou construcções para fins industriaes numa facha de 1.000 metros de largura ao longo da costa de Moçambique, entre a bocca mais meridional do Save e o paralelo 22° 12' S. (Auto de 24 de setembro de 1892; n.º 3).

e) De empregar no seu serviço os degredados do presidio da ilha de Santa Catharina, sujeitando-se ao disposto no Regulamento de 27 de dezembro de 1881 (Auto cit.: n.º 10).

A Companhia fixou a sua séde em Lisboa, podendo, porem, transferi-la para outra cidade portugueza e deixar apenas naquella um representante official (Estatutos: art. 4.º). A Companhia regia-se pelas leis e estava sujeita ás autoridades portuguezas (Estatutos: art. 51.º).

A Companhia contrahiu as seguintes obrigações:

a) De não estorvar o serviço do presidio da ilha de

Santa Catharina, que ficou, assim como o commando militar do Bazaruto, sujeito ao governador de Moçambique e custeado pelo cofre da provincia, conservando o Estado a propriedade dos respectivos edificios e terrenos (Auto de 24 de setembro de 1892: n.ºs 8 e 9).

b) De permittir que nos seus territorios fossem cortadas madeiras e extrahidos outros materiaes de construcção, por ella não aproveitados, pelos encarregados da construcção do pharol da ilha de Bazaruto, que seria terminada pelo governo e continuaria na posse deste, emquanto subsistisse o presidio de Santa Catharina, passando para a Companhia, caso o presidio fosse extinto (Auto cit.: n.ºs 11 e 12).

c) De estabelecer e manter nos seus dominios a policia e fiscalização necessarias para a segurança do seu direito exclusivo de pesca, não podendo tornar o Estado responsavel pelos prejuizos advindos da falta dessa segurança (Auto cit.: n.º 13).

d) De não exercer o seu exclusivo de pesca antes de ter promulgado os competentes regulamentos, podendo, porém, fazer quaesquer estudos, pesquisas, trabalhos e explorações preparatorios, necessarios para manter os seus estabelecimentos ou elaborar os seus regulamentos (Auto cit.: n.º 14).

Esta Companhia teve o seu principal estabelecimento na ilha de Bazaruto, a maior dos 7 do archipelago do mesmo nome, onde existe um bom porto na Bahia de Inhassengo. Esta Companhia sempre teve pouca importancia, sendo interessada nella a Companhia do Luabo.

Em 1892 foi enviada uma expedição ás ilhas, levando o material sufficiente para a exploração e estudo dos bancos de perolas, reconhecendo-se que estes se achavam muito desvalorizados pela imperfeição dos processos de pesca usados pelos indigenas e que era necessario addiar por

alguns annos o inicio duma nova exploração, que deveria ser lucrativa, dada a grande riqueza em perolas da região e as faceis condições da sua extracção. Ha poucos annos tratou a Companhia de aumentar o seu capital e de iniciar activamente a sua exploração. Nenhumas outras informações podémos colher ácerca da historia e da situação actual desta Companhia.

*Companhia da Zambezia.* — Esta Companhia é uma empresa simplesmente privilegiada, mas que tem uma grande importancia. Teve a sua origem numa concessão feita ao Sr. Paiva de Andrada por Decreto de 26 de dezembro de 1878 no intuito de se promover a exploração dos elementos de riqueza, até então desaproveitados, da região do Zambeze. Esta concessão provocou grande opposição no Parlamento, salientando-se entre os seus criticos Pinheiro Chagas, que todavia prestou homenagem mais tarde á seriedade de character, á honestidade e á actividade do concessionario. Paiva de Andrada organisou primeiro em Paris a Sociedade dos fundadores da Companhia Geral da Zambezia, que foi reconhecida pela Portaria de 26 de julho de 1880. Seguiu-se-lhe então a Companhia Geral da Zambezia, cujos estatutos foram approvados a 20 de maio de 1892, vigorando actualmente outros approvados por Decreto de 6 de setembro de 1894. Resultou esta Companhia da fusão da Sociedade dos Fundadores, reconstituída por Decreto de 28 de abril de 1892, com a *Central African et Zoutpansberg Exploration Company* e outros elementos. Depois disso varios diplomas vieram alterar os direitos e obrigações da Companhia. Em face de todos elles procuraremos expôr a sua organização actual.

Primeiramente o governo exigiu que a Sociedade dos Fundadores ou as companhias por ella formadas, subcrevessem um capital não inferior a 1.800:000\$000 réis, independentemente do valor attribuido ás concessões (Port.

de 26 de julho de 1880 n.º 3.º), mas depois, em 1892, exigiu-se apenas que esse capital fosse de 300:000\$000 réis no fim de 2 annos, elevando-se a 500:000\$000 réis no fim de 5 annos, a 1.800:000\$000 réis no fim de 10 e a 2.500:000\$000 réis no fim de doze annos, sob pena da Companhia perder o direito á sua concessão (Dec. de 28 de abril de 1892: art. 3.º). De facto a Companhia da Zambezia constituiu-se com um capital de 540:000\$000 réis, dividido em 120:000 acções do valor de 4\$500 réis (Estatutos de 1892: art. 8.º), que poderia ser augmentado por virtude de resolução de assembleia geral (Estatutos de 1892: art. 11.º). Posteriormente determinou-se que a Companhia elevasse o seu capital a 1.800:000\$000 réis, pela emissão de 120:000 acções, dos quaes 75:000 e mais 12:000, em condições que adiante exporemos, foram entregues ao governo (Dec. de 19 de abril de 1894: art. 6.º); além disso dispoz-se que o conselho de administração teria a faculdade de resolver sobre o augmento do capital até 2.000:700\$000 réis por creações successivas de não menos de 50:000 acções (Dec. cit.: art. 9.º n.º 2.º). Actualmente o capital da Companhia está fixado em 2.700:000\$000, constituido por 600:000 acções, das quaes se achava emitida a primeira serie de 240:000 em 1894 (Estatutos de 1894: art. 5.º e § 1.º), tendo ficado o conselho geral autorisado a emittir as restantes (Estatutos cit.: art. 5.º § 2.º) e podendo a assembleia geral augmentar ainda o capital (Estatutos: art. 7.º). A Companhia pode tambem emittir obrigações mediante a approvação do governo (Estatutos: artt. 17.º a 22.º).

O conselho de administração, a principio, era composto de não menos de 7 nem mais de 17 administradores, na maioria portuguezes e domiciliados em Portugal, sendo um nomeado pelo governo, como accionista e possuidor de um decimo das acções (Estatutos de 1892: artt. 26.º e 28.º).

Os administradores eram eleitos pela assembleia geral, e que cada accionista tinha um voto por cada 100 acções que possuísse ou representasse, não podendo nunca mais de 20 votos (Estatutos cit.: art. 51.º). Actualmente o conselho de administração é composto de 15 administradores, sendo 10 portuguezes; um terço é nomeado pelo governo e os restantes são eleitos pela assembleia geral, em que cada accionista tem um voto por cada 100 acções que possuir ou representar em numero illimitado (Dec. de 19 de abril de 1894: art. 9.º n.ºs 1.º e 3.º; Estatutos de 1894: artt. 23.º e 45.º; conf. artt. 23.º a 33.º e 41.º a 51.º). O governador dos territorios da Companhia de Moçambique não pode ser ao mesmo tempo administrador por parte do governo da Companhia da Zambesia (Port. de 31 de maio de 1900). Só podem ser eleitos administradores da Companhia os possuidores de, pelo menos, 500 acções integralmente pagas (Estatutos de 1894: art. 24.º; Port. de 3 de agosto de 1895). Além do conselho de administração ha um conselho fiscal, de não menos de 3 nem mais de 5 membros, eleitos pela assembleia geral de entre os possuidores de 200 ou mais acções (Estatutos: artt. 34.º a 36.º). Os dois conselhos podem funcionar reunidos, constituindo o conselho geral (Estatutos: artt. 37.º a 40.º).

Junto da Companhia ha um commissario do governo, pago pela Direcção Geral do Ultramar, que mensalmente deve ser reembolsada dessa importancia pela Companhia (Dec. de 26 de novembro de 1903: art. 10.º). A Companhia tem um *comité* em Paris, formado pelos administradores, que habitualmente residem no estrangeiro (Estatutos: art. 33.º), e pode ter um ou mais administradores delegados e directores gerentes (Estatutos: art. 31.º).

Como sabemos, a Companhia da Zambesia foi constituída pela Sociedade dos Fundadores da Companhia Geral da Zambesia, que se fôrmo para explorar a concessão feita

ao Sr. Paiva de Andrada (Dec. de 26 de dezembro de 1878: art. 1.º) e que foi reconhecida legalmente em 1880, ficando desde logo auctorizada a proceder aos estudos, reconhecimentos e ensaios, que julgasse necessarios, dentro da area das suas concessões (Port. de 26 de julho de 1880: n.ºs 1 e 2). Essa area primitivamente abrangia os terrenos comprehendidos no espaço fechado pelas semi-circumferencias mais afastadas de dois circulos, tendo como centros a villa de Tete e o forte do Zumbo e como raio a extensão de 36 leguas, e pelas duas linhas paralelas tangentes aos mesmos circulos (Dec. de 26 de dezembro de 1878: art. 1.º n.º 1). Esta area foi depois limitada, por ter passado em parte para o dominio inglez pelo tratado de 11 de junho de 1891 (Dec. de 28 de abril de 1892: art. 1.º) e por ter sido cedida á Companhia de Moçambique pela Sociedade dos Fundadores a região hoje comprehendida na concessão daquella Companhia (Dec. cit.: art. 2.º). Posteriormente foi, pelo contrario, ampliada aos territorios ao norte do Zambeze e a leste do Chire, limitados pelo rio Licungo até proximo de Naurama, na latitude de 15º 42' S. e longitude de 37º 5' E. Greenwich, d'ahi por uma linha traçada em direcção ao paralelo 15º, não longe das origens do rio Ligonía ou Quisungo, de forma a incluir os picos de Namuli, depois pelo paralelo 15º até encontrar o rio Lurio e por este rio até á fronteira no lago Chirua (Dec. de 19 de abril de 1894: art. 2.º). O territorio da Companhia abrange, pois, entre outros, os portos de Quelimane e do Chinde e foi graças á sua ultima ampliação que se tornou possivel o aumento do seu capital. De facto do capital inicial da Companhia sahiram 10 0/0 para o governo e o pagamento de direitos adquiridos de terceiros, o que tudo se elevou a 316:350,5000 réis; ficou a Companhia portanto com um pequeno capital; mas era bastante para os primeiros estudos e explorações e não era facil então aumen-

ta-la, o que se conseguiu mais tarde, ampliadas as suas concessões e conhecida a riqueza dellas.

Os privilegios da Companhia são os seguintes:

a) Privilegios mineiros; a saber: — 1.º A posse das minas de ouro e carvão de pedra e dos jazigos de qualquer natureza, conhecidos e não explorados, existentes nos seus territorios (Dec. de 26 de dezembro de 1878: art. 1.º n.ºs I, e III; Dec. de 28 de abril de 1892: art. 1.º; Dec. de 19 de abril de 1894: art. 3.º; Instrucções de 20 de fevereiro de 1903: art. 1.º). Os processos a seguir por se tornar effectiva esta concessão e para o uso della acham-se regulados pelas Instrucções regulamentares para o exercicio dos direitos mineiros da Companhia da Zambezia, approvados por Decreto de 20 de fevereiro de 1903. A Companhia pode conceder a outras emprezas a exploração dessas minas e fica sujeita ás regras geraes quanto ao abandono de minas (Port. de 10 de outubro de 1901: n.º 1). — 2.º O exclusivo, até 19 de abril de 1924, dos jazigos de qualquer natureza não conhecidos existentes nos seus territorios (Dec. de 25 de dezembro de 1878: art. 1.º n.ºs II, IV e V; Dec. de 28 de abril de 1892: art. 1.º; Dec. de 19 de abril de 1894: artt. 1.º e 3.º; Instr. de 20 de fevereiro de 1903: art. 1.º). Este exclusivo de exploração não envolve o privilegio de pesquisas (Port. de 10 de outubro de 1901: n.º 3) e o seu exercicio acha-se tambem regulado pelas Instrucções de 20 de fevereiro de 1903. Não se applicam, porém, as normas contidas nessas instrucções aos contractos firmados pela Companhia de Zambezia, com approvação do governo, antes de publicação do Decreto de 29 de dezembro de 1898, designadamente ao contracto de 18 de dezembro de 1894, pelo qual foi transferido á Companhia hulleira da Zambezia o privilegio exclusivo e geral de pesquisa, exploração, registo e lavra de minas (Instr. cit.: art. 16.º; Port. de 15 de dezembro de 1904). — 3.º O

direito durante 3 annos, a contar de 15 de março de 1906, de se substituir ao Estado na concessão de exclusivos de pesquisas mineiras numa area de 110:000 hectares do territorio do districto militar de Tete (Dec. de 25 de janeiro de 1906: art. 1.º). O exercicio deste direito acha-se regulado pelo Decreto de 25 de janeiro de 1906. — Acerca dos impostos que a Companhia da Zambesia deve pagar pelas minas, de que tiver a posse ou a exploração, dispozeram a Portaria de 10 de outubro de 1901 (n.ºs 2 e 4) e as Instrucções de 20 de fevereiro de 1903 (art. 15.º).

b) O direito de explorar as florestas pertencentes ao Estado na região da Zambesia, segundo as leis e regulamentos que forem applicaveis para a sua conservação (Dec. de 26 de dezembro de 1878: art. 1.º n.º VI).

c) O direito de obter a concessão de terrenos incultos e baldios, pertencentes ao Estado na região da Zambesia, até á extensão de 100:000 hectares, de harmonia com as leis em vigor (Dec. de 1878 cit.: art. 2.º).

d) A administração de prazos da Corôa nos seguintes termos: — 1.º A Companhia administra durante 25 annos, a partir de 24 de setembro de 1892 (Dec. de 26 de novembro de 1903: art. 1.º), os prazos da Corôa existentes nos territorios, em que a Companhia exerce a sua acção ao Norte do Zambeze (Dec. de 19 de abril de 1894: art. 4.º), e nos territorios ao sul do Zambeze e a oeste dos rios Luenha e Mazoe, que estavam abandonados, em que ainda se não tinha exercido a acção do governo ou que estavam sob a administração deste em 24 de setembro de 1892; o prazo desta concessão pode ser prorogado por accordo entre o governo e a Companhia por periodos successivos de 10 annos (Dec. de 24 de setembro de 1892: art. 1.º). — 2.º De 1892 a 1903 teve a Companhia o direito de administrar tambem os prazos que estavam arrendados em 24 de setembro de 1892, quando cessavam os seus arren-

damentos e ao governo não convinha proroga-los (Dec. de 24 de setembro de 1894: art. 1.º; Dec. de 26 de novembro de 1903: art. 6.º). — 3.º A Companhia, nos indicados territorios, pode constituir novos prazos de corôa, por meio de accordos e negociações com os chefes indigenas e com a approvação do governador geral da provincia, a quem compete da-la em conselho, depois de ouvidos os chefes das circumscripções administrativas respectivas; aos territorios assim convertidos em prazos ir-se-hão gradualmente applicando as disposições do Decreto de 18 de novembro de 1890 (Dec. de 24 de setembro de 1892; art. 1.º n.º 2 e § unico; Dec. de 19 de abril de 1894: art. 4.º). Deste modo dividiu a Companhia em prazos o territorio da Macanga, onde hoje se distinguem a Baixa Macanga e a Alta Macanga ou Angonia (Dec. de 26 de novembro de 1903: art. 3.º). A Companhia até já foi indirectamente obrigada a constituir em prazos os territorios entre os limites de Massingire e os Picos Namuli, com excepção de Mucuba (Dec. de 1903 cit.: art. 2.º). — 4.º Á Companhia foi entregue a administração dos prazos Andone e Anguaze no districto da Zambezia (Port. de 11 de maio de 1897). — 5.º Os prazos da corôa da Companhia estão em tudo e por tudo sujeitos ao regimen geral vigente ou que venha a estabelecer-se para os prazos (Dec. de 26 de novembro de 1903: art. 8.º). Adeante veremos quaes são as obrigações especiaes, que para a Companhia resultam de administrar prazos por sua conta.

e) O direito de explorar as linhas telegraphicas e telephonicas, que construir em dadas condições (Contracto approved por Decreto de 29 de março de 1893: art. 4.º).

f) O direito de estabelecer uma linha telegraphica e telephonica directa de Tete a Quelimane e o direito exclusivo de ligar, por um cabo telegraphico submarino, Quelimane a Moçambique (Contracto cit.: art. 5.º n.ºs 1.º e 2.º),

g) O direito de preferencia em egualdade de circumstancias para a construcção e exploração de linhas telegraphicas e telephonicas a construir nos territorios dos districtos de Quelimane e Tete, que não sejam dependentes de linhas ferreas, ou entre Quelimane e Moçambique por terra (Contracto cit.: art. 5.º n.º 3.º, e § unico).

h) O direito a ser reembolsada dos direitos pagos pela importação de materiaes para a execução do contracto celebrado com o governo para a construcção e exploração duma rede telegraphica na Zambezia e dum cabo submarino entre Quelimane e Moçambique; o maximo da referida importação deve ser fixado por uma commissão e em caso de desaccordo por um arbitro (Contracto cit.: art. 5.º n.º 4.º).

i) O direito de cortar nas florestas do Estado, em conformidade com os regulamentos legaes, as madeiras necessarias para a construcção e exploração das linhas (Contracto cit.: art. 5.º n.º 5.º).

j) O direito de nomear empregados para as estações telegraphicas das linhas construidas ou exploradas por ella (Contracto cit.: art. 6.º e §§).

k) O direito de transferir, com autorização do governo, a particulares, sociedades ou companhias, que se sujeitem ás leis, autoridades e tribunaes portuguezes, algum dos seus privilegios mineiros, direitos sobre 3:000 hectares ou mais de terrenos contiguos, os direitos e obrigações do seu contracto de 29 de março de 1893 e a administração dos prazos Andone e Anguaze (Dec. de 28 de abril de 1892: artt. 5.º a 7.º; Contracto cit.: art. 8.º; Port. de 11 de maio de 1897: n.º 6). Não é necessaria a autorização do governo, quando se trate de transferir direitos sobre menos de 3:000 hectares de terrenos contiguos (arg. do art. 5.º do Dec. de 28 de abril de 1892).

l) O direito exclusivo da pesca de perolas, esponjas e

coral e da caça grossa, em especial de elephantes, nos seus territorios (Dec. de 19 de abril de 1894: art. 3.º).

m) O direito de construir caminhos de ferro, estradas ou outras obras publicas, submettendo á approvaçãõ do governo os respectivos projectos (Dec. cit.: art. 3.º § 1.º).

n) O direito de possuir na provincia de Moçambique terrenos ou quaesquer edificios e construcções, que lhe sejam necessarios (Dec. cit.: art. 3.º § 2.º).

o) A garantia pelo governo, em troca da entrega de 75:000 acções liberadas, duma quantia annual de 21:000\$000 réis, que representará o juro e amortizaçãõ dum capital a obter por uma operaçãõ financeira, que devia ficar liquidada dentro do prazo da concessãõ, ser realisada num banco portuguez e ser approvada pelo governo, que egualmente teria de approvar o plano das operações a effectuar pela Companhia com os capitaes assim levantados (Dec. cit.: art. 5.º e § 1.º). A realizaçãõ desta operaçãõ era a condiçãõ *sine qua non* para a subsistencia do Decreto de 19 de abril de 1894: (Dec. cit.: art. 5.º § 2.º). Se a Companhia liquidasse, tendo ainda o governo o encargo das annuidades de 21:000\$000 réis, constituiria elle uma divida privilegiada (Dec. cit.: art. 9.º n.º 4.º; Estatutos: art. 57.º).

p) Partilha nos rendimentos da alfandega da Zambesia, quando excedam o rendimento normal de 1893, augmentado de 20 0/0; a percentagem concedida á Companhia será de 10 0/0 se o excesso fôr de 20:000\$000 réis, de 15 0/0 se fôr inferior a 50:000\$000 réis e superior a 20:000\$000 réis e de 20 0/0 se fôr superior a 50:000\$000 reis; cessa esta concessãõ, se a Companhia não cumprir o que lhe fôr ordenado para a repressãõ do contrabando ou se se reconhecer que a sua acção não concorre de modo efficaz para o aumento dos rendimentos aduaneiros (Dec. cit.: art. 8.º

§§ 1.º e 3.º). Se se der a cessão desta concessão, a Companhia não terá direito algum a indemnização e, enquanto ella subsista, em nada fica alterado o direito do Estado a modificar a organização dos direitos aduaneiros e as respectivas tarifas (Dec. cit.: art. 8.º §§ 2.º e 3.º).

q) O direito de engajar nos prazos da Corôa trabalhadores indigenas para as minas do Transvaal nas seguintes condições: 1.º O engajamento só será feito por empregados da Companhia individualmente autorizados pelo governador geral de Moçambique e sujeitos aos regulamentos legaes em vigor; — 2.º As taxas legaes a satisfazer pela *Watersrand Vatuva Labour Association* serão pagas á fazenda provincial; — 3.º Satisfar-se-hão todas as disposições legaes em vigor quanto á protecção dos indigenas pelas auctoridades; — 4.º Satisfar-se-hão egualmente as disposições legaes especiaes, que o governador geral de Moçambique julgar necessarias para tornar efficaz a protecção dos indigenas e evitar toda a coacção e violencia sobre elles (Port. de 18 de agosto de 1903).

Inicialmente determinou-se que as companhias que se formassem para explorarem as concessões feitas a Paiva d'Andrada, quando estrangeiras, ficariam sujeitas ás leis e regulamentos portuguezes e gozariam, para as suas propriedades em terra e no mar, da protecção e vantagens garantidas ás nacionaes (Dec. de 26 de dezembro de 1878: art. 3.º). Em 1892 determinou-se, que, sob pena de caducar a sua concessão, a Sociedade dos Fundadores teria de se transformar, no prazo de 6 mezes, em companhia portugueza com estatutos sujeitos á approvação do governo (Dec. de 28 de abril de 1892: art. 5.º). Já conhecemos as disposições legaes, que garantem tambem a nacionalidade ou sujeição ás leis e autoridades portuguezas das sociedades sub-concessionarias da Companhia da Zambezia (conf. Dec. cit.: art. 9.º).

Em troca dos seus privilegios, foram impostas a esta Companhia as seguintes obrigações:

a) Participação do Estado nos seus lucros. Essa participação consistia a principio na entrega ao Estado, alem do pagamento dos impostos geraes, de 5 % de todo o oiro obtido nas minas da Companhia (Dec. de 26 de dezembro de 1878: art. 1.º n.º II § unico). Substituiu-se depois a entrega dessa percentagem pela de 10 % do capital da Companhia, representados pelo numero correspondente de acções liberadas em todas as emissões e pela entrega de 4 % das obrigações emittidas pela Companhia ou por emprezas suas derivadas, que só se effectuaria quando os encargos de juro e amortização do capital realiado pela emissão dessas obrigações fosse annualmente superior a 8 % desse capital (Dec. de 28 de abril de 1892: art. 4.º; Dec. de 19 de abril de 1894: art. 7.º e § unico). Do dividendo destas acções e do juro destas obrigações 80 % constituem receita da provincia de Moçambique e 20 % pertencem ao Instituto de soccoros ás familias dos funcionarios civis e militares fallecidos no ultramar (Dec. de 28 de abril de 1892: art. 4.º § unico).

b) Ao fazer-se a primitiva concessão, impoz-se ás Companhias a fundar a obrigação, salvo caso força maior, deprehenderem, sob pena de caducarem as concessões, dentro de 24 mezes, trabalhos em larga escala nas minas de oiro e carvão de pedra, considerando-se trabalhos em larga escala os effectuados, depois da posse, por somma não inferior a 5 % do capital das Companhias (Dec. de 26 de dezembro de 1878: art. 4.º; Port. de 26 de julho de 1880: n.º 4.º). Este prazo foi, porem, prorogado até 26 de julho de 1882, com a condição da Sociedade dos Fundadores depositar, até 26 de dezembro de 1880, á ordem do governo na caixa geral dos depositos, 5 % em dinheiro ou titulos do Estado do valor correspondente ao capital da

Companhia, devendo ser restituído esse depósito, logo que a Companhia provasse ter feito nas minas o dispendio de 5 % mencionado (Port. cit.: n.<sup>os</sup> 5.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup>). Não se cumpriu esta obrigação, mas nem por isso se annullou a concessão, visto ter sido confirmada e prorogada em 1892, como já vimos.

c) Também se obrigaram inicialmente as sociedades a fundar a registarem legalmente, no prazo de 10 annos, todas as minas, que não fossem de ouro ou carvão de pedra, sob pena de caducarem as respectivas concessões (Dec. de 26 de dezembro de 1878: art. 4.<sup>o</sup>). Deu-se com o não-cumprimento desta obrigação o mesmo que succedeu com o da anterior.

d) Obrigações relativas aos prazos: umas geraes (1.<sup>a</sup>) e outras especiaes (2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>) — 1.<sup>o</sup>) A Companhia obrigou-se a pagar de renda por cada prazo uma quantia egual á maior renda ou cobrança nelle recebida pelo Estado num dos 10 annos anteriores a 1892, aumentada de 10 %; exceptuaram-se os prazos até então abandonados ou em que se não tinha ainda exercido a acção do governo e os constituídos de novo, cuja renda seria arbitrada pelo governador da provincia, em conselho, ouvidos os chefes das respectivas circumscripções administrativas (Dec. de 24 de setembro de 1892: art. 2.<sup>o</sup> e § unico) — 2.<sup>o</sup>) Quanto aos prazos Andone e Anguaze obrigou-se a Companhia: a pagar as rendas de 11:379\$000 réis e 7:796\$000 réis, acrescidas de 10 % e da differença do imposto de mussôco, que então fôra reformado; a permittir ao Estado a utilização nelles de terrenos para o ampliamento da villa de Quelimane e para quaesquer obras e melhoramentos de utilidade publica; a satisfazer, como o tinham sido até então, as requisições de trabalhadores e serviçaes feitas pelo governador da Zambezia; a manter os arrendamentos e aforamentos parciaes já existentes, entregando ao Estado o seu rendi-

mento e a sujeitar ao regimen geral dos prazos da corôa os arrendamentos, que nelles viesse a fazer de novo (Port. de 11 de maio de 1897). — 3.º Quanto aos prazos entre Massingire e os Picos Namuli e da Macanga obrigou-se a Companhia: a) a pagar as rendas de 7:000\$000 réis e de 4:500\$000 réis por anno, que poderiam ser aumentadas a partir do segundo quinquennio pelo governador de Moçambique, feito o recenseamento dos prazos, a que se deveria proceder logo que a sua occupação estivesse garantida pelo estabelecimento de postos militares e que fosse possível cobrar regularmente o mussôco, e que deveriam elevar-se de 5% em cada quinquennio a contar de 1 de janeiro de 1904; b) a sujeitar á approvaçào do governador da provincia os contractos de sub-arrendamento e de locaçào de serviços de indigenas. (Dec. de 26 de novembro de 1893: art. 2.º e § unico, 3.º e § unico, 4.º, 5.º e 7.º).

e) A Companhia obrigou-se a construir linhas telegraphicas, a saber: um cabo submarino de Quelimane a Moçambique, no prazo dum anno a contar de 29 de março de 1893; uma linha de Tete á Chicôa, no prazo de dois annos; uma linha de Chicôa ao Zumbo, no prazo de tres annos e meio; uma linha de Tete ao Missale, depois de construida a anterior; ramaes, em direcçào ao Nyassa e linhas de ligaçào entre as linhas inglezas, que chegassem á fronteira ao sul e ao norte dos territorios portuguezes, nos prazos fixados pelo governo (Contracto de 29 de março de 1893: artt. 1.º e 2.º). Não estando terminada a construcçào das linhas dentro dos prazos marcados, poderia o governo, mediante previa intimaçào, tomar conta sem indemnizaçào alguma das secções, onde se desse a falta (Contracto cit.: art. 3.º).

f) Obrigaçào de fazer um deposito de 9:000\$000 réis em dinheiro ou em titulos á cotaçào do dia, sem o que não se consideraria constituida a Companhia; o deposito

seria propriedade do Estado, se a Companhia não se constituisse ou não cumprisse algumas das suas obrigações, e poderia ser levantado, quando a Companhia provasse ter dispendido nos seus empreendimentos uma somma dupla do dito deposito (Dec. de 28 de abril de 1892: art. 6.º e § unico).

g) A Companhia obrigou-se a empregar todos os meios para reprimir o contrabando nos territorios da sua concessão, cumprindo todas as ordens que para esse effeito recebesse das autoridades competentes, facilitando o estabelecimento de postos fiscaes e prestando as suas embarcações e empregados para as deligencias realizadas com o fim de obter a dita repressão (Dec. de 19 de abril de 1894: art. 8.º).

h) A Companhia obrigou-se a elaborar com urgencia e a submeter á approvação do governo um projecto de instrucções regulamentares do exercicio de direitos mineiros nos territorios da sua concessão (Port. de 10 de outubro de 1901: n.º 6.º). Deu-se cumprimento a esta obrigação, sendo approvadas as referidas Instrucções regulamentares por Decreto de 20 de fevereiro de 1903.

i) A Companhia obrigou-se a submeter a um tribunal arbitral a decisão de todas as questões, que se suscitassem entre ella e o governo, com relação á execução ou interpretação do contracto de 29 de março de 1893 (Contracto cit.: art. 9.º).

Finda a concessão, o governo pode tomar conta de toda ou parte da rede telegraphica da Companhia, pagando-lhe, se a concessão não tiver durado 99 annos, uma indemnização fixada em attenção ao producto liquido dessas linhas, mas não podendo ser inferior ao capital com ellas dispendido, o qual é por isso fiscalizado pelo governo (Contracto de 29 de março de 1893: art. 7.º e §§).

Já sabemos que foi morosa a constituição da Companhia

da Zambézia, que só em 1892 se conseguiu organizar definitivamente. Já antes disso a Sociedade dos Fundadores tinha tratado de explorar os territorios da sua concessão e no mesmo intento proseguiu a nova Companhia, mandando pesquisar as minas de carvão e os *placers* auríferos, sendo reconhecidos e estudados alguns jazigos valiosos. Para explorar essas riquezas mineiras eram, porém, necessários braços abundantes, que na Zambézia só se podiam conseguir pelo arrendamento de prazos; obteve a Companhia a sua administração pelo Decreto de 24 de setembro de 1892 e, aplanadas algumas difficuldades, que a principio se originaram por um respeito excessivo aos direitos dos antigos arrendatarios, a Companhia foi ficando senhora dum grande numero de prazos, reclamando ainda do Estado em 1894 a entrega dos prazos Andone e Angoaze, que este conservava sob a sua administração provisoria. O valor desta concessão era pouco a principio, dado o estado de revolta dos indigenas da Zambézia, mas em breve a sua pacificação foi obtida pelos habeis esforços de Paiva d'Andrada. A Companhia mandou tambem fazer alguns levantamentos topographicos, realisou explorações e fundou pequenas feitorias.

Tendo-se formado uma companhia ingleza para a exploração de linhas telegraphicas nos territorios da Companhia da Zambézia, logo esta, prevendo os provaveis inconvenientes de tal emprehendimento, se apressou a firmar com o governo o contracto de 29 de março de 1893, cujas disposições já conhecemos. Celebrou ainda a Companhia outro contracto com a empresa ingleza *Flotilla* para a navegação do Zambeze e tentou fazer duas sub-concessões, uma para a exploração das minas de carvão e outra para as pesquisas de jazigos metallicos ao sul do Zambeze, mas ambas as tentativas se mallograram. Todavia, a situação da Companhia foi-se tornando tão critica, pois apenas

conseguira collocar 50 contos de acções, que em 1893 se chegou a pensar na sua liquidação, resolvendo-se por fim solicitar o auxilio do governo. Resultou d'ahi o Decreto de 19 de março de 1894, em que o governo lhe garantiu os encargos dum empréstimo a contrahir, como já dissemos.

Reformados os seus estatutos, de harmonia com a nova e favoravel modificação do seu regimen, tratou a Companhia de formular um programma de acção, resolvendo dedicar-se ao commercio, á agricultura, á exploração hulheira, á navegação e ás pesquisas mineiras, e de angariar os recursos necessarios para a execução desse programma. O habitual retrahimento dos capitaes nacionaes difficultou á empreza a emissão do seu empréstimo, que não podia ser contrahido no estrangeiro. Por ultimo celebrou-se um contracto com o Banco Ultramarino para a emissão de 3.606 obrigações, do valor nominal de 90\$000 réis e do juro de 6 0/0; apesar das garantias, de que estes titulos dispunham, foi muito difficil a sua collocação. Em 1894 fez a Companhia duas sub-concessões: uma á *The Goldfields of Zambezia*, concedendo-lhe o direito de pesquisar, demarcar e explorar até 500 quinhões mineiros, não carboniferos, e prestando-se a conceder-lhe ainda 3000 quinhões e o exclusivo de pesquisas por 3 annos numa superficie de 10 kilometros de raio na Machinga e por 5 annos nos territorios ao sul do Zambeze; em troca seria dada á Companhia a renda de £ 1 por *claim*, recebendo ella logo £ 500, e 7 1/2 do capital acções da companhia mineira, o direito de ser representada no conselho de administração desta e de approvar os seus estatutos; outra concedendo á Companhia Hulheira da Zambezia o direito de pesquisar e explorar as minas de carvão e outros combustiveis mineraes em troca de 25 0/0 do seu capital acções, duma taxa de 100 réis por cada tonelada extrahida acima de 1.000 toneladas, de 150 reis por tonelada acima de

50.000 e de 200 réis acima de 100.000, do direito de aprovar os seus estatutos e de nomear parte dos seus corpos gerentes. Cedeu-se também à Companhia do Luabo o direito de exploração florestal nos prazos Luabo e Melambe, em troca dum certo numero de acções. Iniciaram-se também negociações para transferir à Companhia dos caminhos de ferro da Zambesia o direito de construir caminhos de ferro, especialmente a linha de Quelimane ao Ruo, em troca de acções da companhia sub-concessionaria. O contracto firmou-se em 1895 nos seguintes termos: a Companhia dos Caminhos de Ferro ficou autorizada a construir uma linha ferrea de Quelimane ao Ruo, cujos estudos deviam estar terminados dentro de 18 mezes, começando a execução dos trabalhos no prazo de 12 mezes depois da aprovação pelo governo do respectivo projecto; á Companhia seria offerecida a construcção doutras linhas, cujo estabelecimento fosse decidido pela sua concessionaria, podendo esta emprehende-la livremente, quando aquella a não quizesse tomar a seu cargo; á Companhia dos caminhos de ferro foram cedidos certos terrenos, o direito de explorar minas nellas e em mais 500 quinhões, a faculdade de cortar madeiras nas florestas e a preferencia nos arrendamentos da cobrança do mussôco por um preço não superior a 50 % do producto deste; obrigou-se a mesma empreza a entregar um determinado numero de acções á Companhia da Zambesia, a elevar o seu capital a 1.080:000\$000 réis, a dar ao governo nma parte das suas obrigações, a sujeitar á aprovação delle os seus estatutos, projectos de obras e tarifas e a ter um administrador nomeado pela Companhia da Zambesia. Em 1895 a Companhia da Zambesia conseguiu alcançar valiosos recursos pela collocação de acções, vendendo 5.000 á *Goldfields* e á Companhia Hulheira, 37.900 á *Banque Ottomane*, pagas em prestações mensaes ao preço de 5.025 reis, e 13.000

ao par á Companhia Oceana. Surgiu, porém, nesse anno a ideia de fundir esta Companhia com a de Moçambique e nesse sentido se iniciaram longas negociações, que não deram por fim nenhum resultado. Proveiu d'ahi uma certa paragem na actividade da Companhia, que, em breve, porém, se reanimou. Logo tratou a Companhia de occupar novos territorios, com a manifesta vantagem de reprimir o trafico de escravos e o contrabando. Effectuou-se em 1896 a reorganização dos serviços administrativos da Companhia em Africa, creando-se duas circumscripções: leste e oeste; a primeira com duas secções commerciaes, uma de transportes fluviaes e duas secções, correspondentes a dois grupos de prazos, e a segunda com uma secção commercial e quatro, correspondentes a grupos de prazos. Fixou-se ao mesmo tempo o quadro dos funcionarios da Companhia, sendo o seu ordenado em parte fixo e em parte constituido por uma percentagem sobre os lucros, que dessem os serviços a seu cargo. Terminada a installação destes serviços em 1897, logo d'ahi resultou a Oeste um alargamento da influencia da Companhia, cujos agentes ampliaram a cobrança do mussôco, mantendo cordeaes relações com os indigenas.

Não descurou a Companhia a exploração economica. Fez varias experiencias agricolas, especialmente da cultura de canna saccharina, de sementes oleaginosas e de arroz, conseguindo, alem de lucros, ensinar aos indigenas o emprego de processos culturaes aperfeiçoados; alem disso adquiriu e plantou um grande numero de coqueiros e cultivou a borracha e o café. A Companhia tambem fabricou tijolo e installou alguns alambiques para distillação. Fóra dos prazos da corôa, dedicou-se, porém, a Companhia principalmente ao exercicio do commercio; em 1896 formulou-se um plano para as operações da Companhia muito completo, mas a falta de recursos obistou á sua execução,

levando-a a limitar-se á realização de operações susceptíveis de darem um lucro immediato, como as commerciaes. Alem disso a Companhia fez varios reconhecimentos para o estudo de linhas ferreas, adquiriu muitas embarcações e installou officinas para a sua construcção e reparação, construiu varias casas, alguns armazens e hangares, abriu estradas e canaes e estabeleceu pontes para embarque e desembarque de mercadorias.

Pouco a pouco ia a Companhia tomando conta dos prazos, cujos arrendamentos terminaram, explorando uns directamente e sub-arrendando outros por um anno, com a obrigação para o sub-arrendatario de satisfazer as requisições de serviçaes que lhe fossem dirigidas. Constituiu tambem a Companhia uns prazos novos na Macanga, região duma grande riqueza. Em 1896 constituiu-se uma comissão executiva de dois administradores, que ficaram encarregados da gerencia permanente da Companhia. Fez-se tambem nesse anno a sub-concessão de 300 quinhões mineiros, para serem explorados por uma companhia a constituir com esse fim. Ainda em 1896 se realisou uma transacção importante: a Companhia comprou, sendo parte do preço pago em obrigações, as casas commerciaes de Pereira e Dulio e de João Martins, as quaes tinham numerosas feitorias e exerciam uma grande influencia na região. Resultou d'ahi a aquisição de varias propriedades rusticas, de terras de cultura, de casas, de plantações e de florestas.

Ainda a Companhia proseguiu no estabelecimento de novas feitorias e construiu algumas linhas telegraphicas, obtendo pela primeira vez em 1897 um lucro liquido. Neste anno iniciou-se a creação de gado vaccum e, ainda que em pequeno numero, cavallar e asinino.

Foram felizes para a Companhia os annos de 1898 e 1899, em que se obtiveram lucros importantes, permitindo

a distribuição de dividendos de 6 % e dando logar a uma alta na cotação das acções. Por isso também a Companhia conseguiu angariar novos recursos; em 1898 foram vendidas 3.000 acções aos seus empregados e levantou-se no Banco Ultramarino um empréstimo de 100:000\$000 réis, caucionado por obrigações da Companhia; a casa Fonseca, Santos e Vianna tomou firmes ao par em ouro em 1899 e a 27 francos em 1900. respectivamente, 144.000 e 50.000 acções, sendo entregues ao governo 16.000 e 5.000 acções, correspondentes ás novas emissões. Todavia já em 1899 a Companhia soffrera alguns prejuizos. O anno foi muito chuvoso, houve uma praga de gafanhotos e a realização da expedição contra o Mataka, a que a Companhia prestou valioso auxilio, desviou os indigenas dos seus trabalhos, afastou as caravanas do interior e causou grandes estragos nas plantações com a passagem das tropas irregulares. Calamitoso foi, porém, o anno de 1900. Alem da irregularidade das chuvas e da praga de gafanhotos, houve uma epidemia mortifera de bexigas e fizeram-se sentir na Zambesia os effeitos da crise geral da Africa do Sul. Os indigenas foram dizimados pela fome e pela doença, havendo falta de mão d'obra, sendo insignificante a venda de mercadorias e chegando a ser saqueados pelos famintos os palmares da Companhia. Assim esta, sem poder cobrar os impostos, teve de continuar a pagar ao Estado as rendas dos seus prazos, teve de reforçar a sua policia e ainda mandou vir cereaes e arroz para acudir á miseria dos indigenas. Apesar de tudo, ainda em 1900 a Companhia teve um pequeno lucro liquido, mas já não pôde distribuir dividendo. Em 1898 a Companhia formulou um novo plano de trabalhos e proseguiu na sua obra de occupação de novos territorios, na installação nelles de serviços administrativos, no estabelecimento de estações e feitorias e na realização de melhoramentos materiaes. Assim cons-

truíram-se casas de habitação, quartéis, casas para repartições, armazens, curraes, um plano inclinado e ponte sobre os rios, adquiriram-se novos vapores e embarcações, estabeleceu-se uma linha ferrea de Quelimane a Maquival. abriram-se estradas e canaes, installaram-se officinas e levantou-se um mappa da região do Alto Messangire. Lomué e Namuli. Em 1898 formou-se a Companhia do Borôr, ficando a Companhia da Zambezia com um grande numero das suas acções, que ainda mais tarde aumentou por compra de novos titulos. Alem de continuar a dedicar-se á criação de gado, a Companhia de 1898 a 1900 explorou ou ensaiou as culturas de arroz, de canna saccharina, dos coqueiros, de que adquiriu um grande numero, da borracha, do café, da quina, da baunilha e da mandioca para sustento dos indigenas. Os terrenos na posse da Companhia foram aumentando sempre pela occupação de novas regiões, pela entrega de novos prazos especialmente a Oeste e pela compra de certos terrenos, alguns até situados em territorio inglez, que circumstancias especiaes impozeram.

No campo industrial a Companhia installou e explorou salinas e montou fabricas para o preparo do cairo e descasque e preparação do arroz, fabricação do tijolo e da cal. Procurando alargar as suas transacções commerciaes, a Companhia iniciou em 1899 a exportação dos seus productos para o Nyassa inglez e abriu succursaes para negocio na Beira e em Lourenço-Marques, que teve de fechar logo no anno seguinte, em consequencia dos prejuizos soffridos por effeito da crise geral da Africa do Sul. Em 1898 a Companhia prestou todo o auxilio a uma expedição militar emprehendida pelo commandante do Zumbo. Com os indigenas foram sempre cordeaes as relações dos agentes da Companhia, que gradualmente os iam sujeitando ao seu dominio, mesmo em regiões, que anteriormente nunca tinham sido occupadas. A necessidade de

aperfeiçoar os seus serviços administrativos levou a Companhia a aumentar em 1899 o numero dos seus funcionarios e a installar em Tete um serviço de minas.

A grave crise, devida á guerra da Africa do Sul, á irregularidade das chuvas, ás pragas de gafanhotos e á epidemia de bexigas, pode considerar-se terminada na Zambezia em 1901, mas foi ainda no decurso desse anno que mais se fizeram sentir os seus effeitos. Os indigenas dizimados e completamente desanimados saqueavam as plantações e fugiam para o sertão. Assim a Companhia soffreu prejuizos nos seus palmares, não pode cobrar os impostos e ainda teve de acudir á penuria dos habitantes. Mas gradualmente, de 1901 a 1903, os effeitos da crise foram-se attenuando, voltando os indigenas a repovoar os prazos. A Companhia teve um prejuizo avultado em 1901, que já diminuiu em 1902 e se transformou em 1903 num pequeno saldo positivo. Todavia, alem da crise geral, a Companhia luctou com varios contratempos. O anno de 1901 foi muito chuvoso e durante elle o gado careceu de pastagens e foi dizimado por epizootias; em 1902 houve uma grande secca, que se aggravou ainda em 1903, dificultando, não só a cultura, como a navegação e as palmeiras soffreram estragos com os grandes temporaes, que houve no fim desse ultimo anno.

Apesar de tudo a Companhia continuou a occupar novas regiões, a fundar mais estações, a explorar as mesmas industrias e culturas, a que se accrescentou a da san-siviera e em que desapareceu a da canna saccharina, abandonada em 1903 por não dar lucros. As transacções commerciaes foram escassas, resultado natural da miseria dos indigenas e da crise geral que levou muitos europeus a fallirem, a liquidarem ou, pelo menos, a restringirem muito as suas transacções; para a Europa exportou-se principalmente copra, amendoim e gergelim. A Companhia

sofreu ainda prejuizos pela necessidade de liquidar precipitadamente, e portanto em más condições, os *stocks* das suas succursaes da Beira e de Lourenço-Marques e pela concorrência das demais empresas de navegação, que obrigou a reduzir consideravelmente as suas tarifas em 1903. A pacificação da região pelas guerras do Barué e da Macanja e pela criação do districto de Tete foi, pelo contrario, eminentemente favoravel para a Companhia, que utilmente collaborou na realização dessas duas expedições, tendo tomado a seu cargo todo o serviço de transportes para a primeira.

Apesar das difficuldades com que luctou nestes annos, a Companhia alcançou novos recursos; em 1901 contrahiu um emprestimo de 30:000,5000 réis no Banco de Portugal, que foi promptamente amortisado, collocou em 1902 e em 1903 respectivamente 18:000 e 7:000 acções aos preços de 4,585,46 réis e de 4,550 réis. Apesar de poder dispôr destes recursos, a phase critica em que se achava levou a Companhia a restringir muito a execução de melhoramentos materiaes. Apenas construiu ou reparou algumas casas, abriu poucas estradas, installou uma officina de construcção naval, cuidou da defeza marginal dos terrenos no Chinde e emprehendeu, por conta do governo, a construcção duma linha telegraphica até ao Zumbo. Tendo sido regulada legalmente em 1903 a exploração de riquezas mineiras nos territorios da Companhia, fixou esta as condições e encargos a satisfazer por parte dos sub-concessionarios dessa exploração, cujos progressos pareciam accentuar-se pelo numero crescente das pesquisas e dos manifestos.

Nas gerencias de 1904 a 1906 a Companhia obteve sempre lucros, embora pequenos, e continuaram a accentuar-se as esperanças no futuro da exploração mineira dos seus territorios, que parecem ser ricos em ouro, cobre e

carvão. Com effeito, proseguiram as pesquisas, aumentaram os manifestos e algumas minas entraram em exploração. A Companhia procurou facilitar as sub-concessões mineiras e é incontestavel o progresso das empresas sub-concessionariás já existentes, que todavia luctam com graves difficuldades, por não dispõem de capitães sufficientes, nem os poderem arranjar, e pela deficiencia de transportes, que resulta da falta de estradas e dos obstaculos crescentes á navegação no Zambeze. Em 1904 a Companhia auxiliou o governo a suffocar as revoltas do Chioco, de Lugella e do Lomué e a castigar os bandidos, que infestavam a região ao norte de Tete, chegando a fornecer para a primeira expedição cipaes e aquartelamentos para as tropas.

A Companhia, nas gerencias de 1904 a 1906, continuou a dedicar-se á criação de gado e ás culturas já indicadas, tendo transformado e melhorado as plantações de coqueiros e iniciado a cultura de coconote e de algodão. Tendo esta ultima dado bom resultado, constituiu-se um syndicato francez, á frente do qual se acha a *Banque de l'Union Parisienne* e em que a Companhia entrou com 30 0/0, para emprehender os ensaios e estudos necessarios para a constituição de uma Companhia algodoeira. Os annos de 1904 e 1905 não foram favoraveis á agricultura, tendo sido pessima no primeiro a colheita do arroz. A Companhia fez mais salinas e melhorou as suas fabricas para preparo do arroz e do cairo, mas esta ultima continuou a dar-lhe prejuizo. O commercio progrediu pouco; os maus resultados da agricultura dos indigenas levaram as casas indianas de Quelimane, que serviam de intermediarias entre aquelles e os europeus, a liquidarem ou a restringirem as suas operações; o mesmo fez a Companhia, effectuando só transacções solidamente garantidas. Prejudicou tambem a Companhia o contrabando, que naturalmente resulta de ser mais baixa do que a nossa pauta a das colonias inglezas

limitrophes. Apesar de tudo já em 1906 se notou um certo progresso commercial.

O trafego do caminho de ferro aumentou muito em 1904, porque por elle se fez a importação de todo o material necessario á construcção da linha ferrea do Nyassa inglez. Nesse anno e nos immediatos accentuou-se o regresso dos indigenas aos prazos, aumentando correspondentemente as receitas tributarias. No mesmo periodo a Companhia poucas obras publicas empreheendeu; apenas reparou ou construiu casas, hangares e armazens, fez vedações de terrenos e estufas para a seccagem da copra. Em 1906 fez-se uma nova emissão de acções, graças a um contracto celebrado com a *Banque de l'Union Parisienne*.

Actualmente a Companhia continua a ter grandes esperanças de que os progressos das explorações mineiras lhe tragam ampla prosperidade. Em 1907 foram encontrados novos jazigos de cobre, de pyrites de ferro, de wolfram, de chumbo e de prata e novos filões e alluviões auriferos entraram em exploração. Mas o estado geral dos mercados financeiros e a baixa no preço do cobre não permittiram attrahir para essas explorações os capitaes, de que ellas tanto carecem. O Sr. Portugal Durão, chefe do serviço de minas da Companhia, avalia em 60:000 libras a somma necessaria para a rapida valorização das suas concessões mineiras e bem desejavel é que a Companhia, por uma forma ou por outra, a consiga alcançar. A exploração mineira trará innumeradas vantagens: permittirá ao indigena, fornecendo-lhe trabalho, pagar os seus impostos, dará logar á creação dum mercado local, onde os mineiros gstem os seus salarios e que leve ao desenvolvimento de agricultura e de varias industrias, emfim, provocará o apparecimento de meios de transporte rapidos e baratos.

O syndicato de estudos continuou em 1907 os ensaios de cultura do algodão, obtendo resultados animadores, pois

a produção média por hectare foi de 251 kilos de algodão limpo. Os palmares foram melhorados em 1907, mas soffreram muito com uma invasão de gafanhotos; no fim do dito anno possuía a Companhia 277:603 coqueiros; esta plantação, comquanto exija uma longa immobilização de capital, é a que melhores resultados tem dado na Zambesia. Os cafézeiros tem sido atacados por varias doenças, que aconselham a substituição dessa cultura. No fim de 1907 possuía a Companhia 4.620 cabeças de gado bovino, 60 de asinino, 298 de caprino e 362 de suino, em aumento total de 321 cabeças sobre a manada existente em 1906, tendo sido vendidas 429 cabeças; em 1907 a Companhia adquiriu alguns reproductores, melhorou os curraes e construiu alguns de novo. No referido anno fizeram-se tambem plantações de maniçoba, sizal, castilloas, kapock, palmeiras de coconote e experiencias de culturas de cacau, sansiviera, etc. A agricultura na Zambesia difficilmente progride, em consequencia das influencias nocivas do clima, das irregularidades metereologicas e das pragas quasi annuaes de gafanhotos.

Em 1907 a fabrica de cairo produziu 6:100 k. de fibra de escovas, e 19:300 de fibra de fiar, dando um prejuizo de 165\$000 réis, inferior ao do anno precedente e resultante do baixo preço na Europa da fibra de fiar. Apesar da prolongada estiagem não lhe ter permittido trabalhar ininterruptamente, a debulhadora de arroz deu um lucro de 1:442\$229 réis, o maior até hoje obtido. O anno foi pouco propicio ao fabrico do sal, de que se colheram só 5:056 saccos, dando um lucro liquido de 209\$555 réis; começou-se a construir uma nova salina. A baixa de preços, promovida pela concorrência de outros productores, fez com que a tijolaria desse um prejuizo de 55\$557 réis. O caminho de ferro deu um lucro de 4:029\$555 réis, superior em cerca de 20\$000 réis ao do anno anterior; o nu-

mero de passageiros tem-se elevado de 4:081 em 1902 . 19:767 em 1907, mas o transporte de mercadorias diminuiu de 180 toneladas em relação a 1906. Apesar de concertos e amortizações feitos, o lucro da exploração do vapores e lanchas foi de 26:329\$658 réis, o maior até hoje obtido.

O movimento commercial com a séde foi de 301:897\$500 réis em 1907, tendo sido de 261:356\$766 réis em 1906, e o lucro de generos coloniaes e mercadorias foi de 43:347\$640 réis, superior em 8:599\$283 réis ao de 1906, tendo aumentado o lucro nas mercadorias e diminuido nos generos, por causa da doença que atacou o amendoim e da invasão dos gafanhotos; a feitoria de Tete foi de todas a que mais rendeu, tendo dado um lucro de 23:470\$576 réis em 1907. Neste anno a Companhia construiu hangares, consolidou terrenos, comprou e construiu casas, fez armazens e fornos de cal, vedou e bemfeitorisou terrenos.

A gerencia de 1907 deu em Africa um lucro liquido de 29:568\$722 réis, o maior desde 1903 e superior em 7:279\$581 réis ao de 1906, tendo havido na Europa um *deficit* de 9:961\$916 réis. As receitas foram de 14:912\$262 réis na Europa e de 170:294\$971 réis em Africa, tendo sido as despezas correspondentemente de 24:874\$178 réis e de 115:852\$071 réis.

Como se vê do exposto, a Companhia na sua phase inicial e preparatoria resolveu preferir á exploração da industria mineira o desinvolvimento das industrias commercial e agricola. Persistiu ainda esta orientação depois da Companhia ter atravessado o periodo critico, de que só a salvou o auxilio do governo em 1894, e o periodo de expectativa, que só terminou em 1896; quando se mallograram definitivamente as negociações para a fusão com a Companhia de Moçambique. Só nos ultimos annos a Companhia tem voltado de preferencia as suas atenções para

a exploração mineira, desanimada talvez pelo fraco exito das suas tentativas culturaes, apenas compensado pelo lucro crescente do seu commercio. É certo, porém, que a Companhia, procurando sempre applicar os seus recursos a trabalhos cujo resultado seja, quanto possivel, seguro e immediato, afim de não esgotar os seus meios de acção sem ter obtido provas palpaveis da efficacia dos seus esforços, tem preferido o commercio á agricultura. Só na decima parte dos prazos que possui tem ella tratado realmente de desinvolver a cultura, pois lhe escasseia o capital para empreendimento de maior extensão e grandeza. Os seus trabalhos agricolas são sobretudo importantes na região do Baixo-Zambeze, sendo a região mineira a do Alto-Zambeze. Por isso a Companhia a principio teve difficuldades, por não se prestarem á exploração agricola os prazos que inicialmente possuia; a isso remediou o governo, como sabemos, concedendo-lhes prazos a leste do Chire, mais ferteis e com uma população densa, que garantia o recrutamento da mão d'obra necessaria.

A Companhia da Zambesia não tem por ora obtido grandes resultados em seu proveito, mas tem beneficiado bastante os seus territorios, executando nelles um importante programma de trabalhos, e tem ainda deante de si largas perspectivas de prosperidade e de futuro desinvolvimento. Logo que a industria mineira progrida de modo effectivo ou que sejam aproveitados, por meio de capitaes sufficientes, os seus feracissimos terrenos, a Companhia, sem carecer de alargar a sua area de acção, terá uma situação garantida de brilhante prosperidade.

*Companhia do Luabo.* — Esta Companhia teve os seus estatutos approvados por Decreto de 18 de abril de 1895, vigorando hoje os estatutos approvados por Decreto de 9 de julho de 1896. É uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada (Estatutos: art. 1.º), com duração

indefinida (Estatutos: art. 4.º), cujos fins são: adquirir propriedades agricolas, urbanas ou outras quaesquer; emprehender a abertura de canaes, construcção de estradas, pontes, caes e outras obras de utilidade publica ou da empresa; organizar serviços de navegação; colonisar os terrenos em que fôr interessada; emprehender operações agricolas, industriaes e financeiras, especialmente as que digam respeito á exploração e fomento de qualquer prazo da Corôa, e, em geral, fazer tudo o que conduza aos fins indicados, podendo crear empresas parciaes, com a faculdade de nellas tomar qualquer participação, ou associar-se com quaesquer individuos, firmas commerciaes ou companhias já existentes, podendo tambem adquirir e vender as proprias acções e obrigações (Estatutos: art. 2.º).

A Companhia constituiu-se com um capital de 200:000\$000 réis, dividido em 8:000 acções de 25\$000 réis cada uma, que poderia ser elevado até 300:000\$000 réis (Estatutos de 1895: artt. 9.º e 10.º). Depois o capital foi elevado a 216:000\$000 réis, divididos em 48:000 acções do valor de 4\$500 réis, pelas quaes foram substituidas as antigas acções de 25\$000 réis, e previu-se ainda o seu aumento, por uma só vez ou em emissões successivas, até 540:000\$000 réis, por simples decisão do conselho de direcção (Estatutos de 1896: artt. 9.º e 10.º). Ainda posteriormente foi o capital elevado a 990:000\$000 réis (Off. de 18 de junho de 1901). A Companhia pode emitir obrigações (Estatutos: art. 15.º). A Companhia é dirigida por um conselho de direcção de não menos de tres nem mais de cinco accionistas, eleitos pela assembleia geral e na sua maioria de nacionalidade portugueza, havendo um presidente (Estatutos: artt. 16.º a 19.º) e podendo haver um director gerente (Estatutos: art. 19.º); ha ainda um conselho fiscal de 3 accionistas, eleitos pela assembleia geral (Estatutos: artt. 20.º e 21.º).

A Companhia é portuguesa, tendo séde em Lisboa (Estatutos: art. 3.º), e obteve, em resultado de transferencias de concessões, os seguintes direitos:

a) O arrendamento até 20 de abril de 1919 dos prazos Luabo e Melambe, transferido pelo arrendatario Paiva d'Andrada (Ports. de 24 de julho de 1890 e de 6 de julho de 1892), devidamente auctorizado (Port. de 27 de setembro de 1894), em troca de 50:000\$000 réis em acções da Companhia (Estatutos: art. 5.º). Este arrendamento pode ser rescindido: pelo governo, quando queira pôr em execução o Decreto de 27 de outubro de 1880, e pelos arrendatarios no fim de cada quinquennio, avisando o governador da provincia com antecedencia, pelo menos, dum anno; em nenhum dos casos ha logar a indemnização (Port. de 24 de julho de 1890: n.ºs 1.º e 4.º).

b) Plenos direitos sobre todas as propriedades da fazenda de Inhacumba, adquiridos pela entrega de 50:000\$000 réis, em acções da Companhia (Estatutos: art. 6.º).

c) Os direitos, que pertenciam á Companhia de Moçambique, sobre a exploração florestal dos terrenos dos prazos Luabo e Melambe, adquiridos pela entrega de 5:000\$000 réis em acções (Port. de 9 de abril de 1895; Estatutos: art. 7.º).

d) Os direitos, que pertenciam á Companhia da Zambesia, sobre a exploração das florestas na parte dos prazos Luabo e Malambe, situada nas ilhas do delta do Zambeze e na margem esquerda do rio, adquiridos pela entrega de 5:000\$000 réis em acções (Port. de 9 de abril de 1895; Estatutos: art. 8.º).

Á Companhia foram impostas as seguintes obrigações:

a) A de ser portuguesa para todos os effeitos, nos termos das leis vigentes, devendo sujeitar os seus estatutos á approvação do governo (Port. de 27 de setembro de 1894).

b) A de receber em cada anno nos seus prazos até 30

colonos com as suas familias, enviados pelo governo, dando-lhes protecção e auxilios em terras, sementes, serviçaes. etc. (Port. de 24 de julho de 1890: n.º 2.º).

c) A de pagar ao Estado uma renda pelos seus prazos que aumentará de 11 0/0 em cada quinquennio (Port. de 24 de julho de 1890: n.º 3.º).

d) A de sujeitar a regulamentos approvados pelo governo a exploração florestal dos seus prazos (Ports. de 9 de abril de 1895).

Como se vê do exposto, a Companhia do Luabo constituiu-se para explorar os prazos, que haviam sido arrendados ao Sr. Paiva d'Andrada. Este, a principio, nada fizera nelles; arrendou-os depois á Sociedade dos Fundadores da Companhia da Zambesia, porque só no Luabo se recrutavam os marinheiros para as embarcações, que pelo Zambeze iam até Tete, e para os transportes do carvão, que se julgava haver em abundancia no interior. Posteriormente, porém, o Sr. Paiva d'Andrada construiu no prazo Luabo casas e armazens, abriu estradas e vallas de drenagem, fez uma ponte-caes e varias embarcações; iniciou a criação de gado, a plantação de coqueiros e outras culturas, constituindo assim a fazenda Inhacumba. Tal era o estado dos territorios, de que a Companhia do Luabo tomou posse, ao constituir-se.

Luctou logo essa Companhia com difficuldades, por não encontrar um unico subscriptor para uma unica acção no paiz. Conseguiu, porém, obter do inglez Ford um emprestimo de £ 10:000. Outros prejuizos soffreu a Companhia. Assim, retirando-se da Africa o Sr. Paiva de Andrada, ficaram os interesses da Companhia entregues a pessimos administradores, tão maus que nem escripturação faziam, sendo preciso começa-la de novo depois duma larga interrupção, em que não foi possivel reconstitui-la; só no fim de 1897 logrou a Companhia obter um administrador com-

petente. Os empregados inferiores foram tambem a principio incapazes e, por vezes, deshonestos; assim por incuria delles, deterioraram-se e perderam-se muitas fazendas, que a Companhia enviara para a Africa para negocio. Grande prejuizo trouxe tambem á Companhia a perda accidental de duas boas embarcações. Apesar de tudo a Companhia fundou algumas novas estações e em Marromeu, para onde transferiu a sua séde, limpou o matto, abriu ruas e arborisou-as, fez trabalhos de drenagem e de saneamento, construiu chalets, armazens, barracões e curraes e preparou um campo para ensaios de culturas e para horta.

A Companhia aumentou os seus dominios, arrendando á Companhia de Moçambique os prazos Chupanga e Teueteue, arrendando o prazo Marral e comprando terrenos. Formaram-se duas empresas sub-concessionarias para a exploração do assucar e da borracha. Logo nos primeiros annos de existencia da Companhia, tendo dado resultados favoraveis os estudos feitos acerca da producção do assucar no seu territorio, constituiu-se um syndicato, que se limitou a fazer uma pequena cultura de assucar como experiencia e para obter a socca para a plantação do anno immediato, fornecendo a Companhia do Luabo o pessoal indigena necessario e adiantando algum dinheiro para as despezas correspondentes. Apesar do contratempo da morte do director da empresa assucareira em Africa, fez-se a plantação com optimos resultados, concluindo-se um accordo entre o syndicato e a Companhia do Luabo, que se comprometteu a fornecer áquella as terras, os trabalhadores e a lenha necessarios, ficando interessada nella. Mais tarde constituiu-se a Sociedade Assucareira da Africa Oriental, que reembolsou a Companhia do Luabo, dando-lhe 1.400 acções, das despezas por ella feitas com o negocio do assucar e lhe entregou 3.000 acções em troca das concessões que della obteve.

Para explorar a borracha nos seus dominios ligou-se a Companhia do Luabo com um grupo de capitalistas belgas. Á emissão de novas acções, que seriam tomadas por esse grupo, preferiu a Companhia do Luabo formar uma nova Companhia constituída pelos ditos elementos e em que ella ficou tendo uma larga participação. A Companhia do Luabo comprometteu-se a ceder á *Compagnie du caoutchouc du Luabo* até 50.000 hectares de terreno, a transmittir-lhe o direito de explorar a borracha nos seus territorios e a fornecer-lhe os necessarios serviçaes, recebendo em troca 15 % das acções da *Compagnie du caoutchouc* e tendo, quando os seus lucros fossem superiores a 6 %, mais 20 % na partilha delles. Esta empreza da borracha teve uma duração ephemera, pois já em 1900 tinha liquidado.

A Companhia do Luabo dedicou-se directamente á cultura do arroz, dos coqueiros, da mandioca e á venda da lenha. Fundou alguns pequenos centros de população e contratou com um sub-concessionario o exercicio da caça nos seus territorios, regulando tambem esse exercicio pelas particulares no intuito de evitar a destruição dos elephantes. Nos primeiros annos da sua existencia a Companhia do Luabo teve alguns lucros liquidos, que aumentaram gradualmente, mas que foram affectados em 1900, em consequencia da crise geral da Africa do Sul e das calamidades que assolaram a Zambezia. Os lucros da Companhia provieram principalmente da cobrança do mussôco, do commercio com os indigenas e com alguns europeus, do exercicio da caça, especialmente de elephantes, da venda de lenha para os vapores e para as machinas das fabricas, da exploração da borracha e da cêra e do pagamento dos serviços prestados ao syndicato assucareiro.

Conservando a sua organização geral, a Companhia do Luabo adquiriu direitos especiaes sobre o prazo Chupanga, por effeito do contracto celebrado com a Companhia de

Moçambique a 17 de dezembro de 1895. Com effeito, a Companhia do Luabo arrendou esse prazo por todo o tempo que durassem as concessões feitas á Companhia de Moçambique, ficando com o monopolio de nelle aforar terrenos durante 10 annos, pagando o fôro de 10 réis por hectare e podendo cede-los a terceiros; á Companhia do Luabo foi concedido tambem o direito de explorar florestas, de exercer a caça grossa e de pesquisar e explorar minas. Por seu lado obrigou-se esta Companhia a manter a ordem nos territorios concedidos, a não transferir as suas concessões sem auctorização da Companhia de Moçambique, a aproveitar os seus dominios e a pagar uma renda annual á Companhia concessionaria, tudo isto sob pena de rescisão do contracto.

Á modesta prosperidade dos primeiros annos de vida da Companhia do Luabo seguiram-se perdas enormes em 1901 e 1902, que provocaram uma grande desvalorização das acções da Companhia e o desmoronamento do seu credito; ainda nos exercicios de 1903 e 1904 houve prejuizos, comquanto já muito menores.

As perdas soffridas pela Companhia resultaram principalmente de duas causas. A primeira foi a compra do prazo Marral com a obrigação de pagar uma divida de 40:000\$000 réis, que o onerava; em circumstancias normaes as receitas do prazo teriam permittido satisfazer esse encargo, mas as calamidades que por este tempo affligiram a Zambezia fizeram com que o prazo só desse prejuizo, ficando sem renumeração o valioso capital nelle empregado e tendo a Companhia de pagar ainda 40:000\$000 réis. Para alcançar essa importancia foi necessario contrahir um emprestimo garantido pelas mercadorias existentes na feitura da Beira e succursal de Manica; não podendo a Companhia pagar o emprestimo, foram esses bens executados em condições onerosissimas, vendendo-se um armazem pelo sim-

ples valor do seu material de construcção e algumas mercadorias pela terça parte dos direitos que haviam pago na alfandega. A segunda causa resultou da ruina da Sociedade Assucareira, cujas plantações foram completamente destruidas em 1901 por uma praga de gafanhotos; a Sociedade Assucareira achou-se então sem recursos, perdendo a Companhia do Luabo com a depreciação das muitas acções que della possuia, e formou-se para explorar a sua fabrica a Companhia da Fabrica do Assucar de Marromeu, em que a Companhia do Luabo, por falta de recursos, só ficou tendo uma pequena participação. Taes foram as duas causas fundamentaes da derrocada da Companhia, que só se salvou da ruina por ter elevado o seu capital a 990:000\$000 réis, podendo assim dispôr de bastantes recursos. Nos exercicios de 1905 e 1906 melhorou um pouco a situação da Companhia, obtendo-se saldos a favor, mas muito diminutos. Com effeito, a Companhia soffreu bastante com a depreciação dos valores de minas de ouro, em que é interessada, com a morosidade no desinvestimento das suas culturas, com a apathia geral dos negocios na Zambesia e com a falta da realização de obras publicas, designadamente da construcção do caminho de ferro de Quelimane, tão necessario para valorizar os bens que a Companhia possui na Zambesia. Não foi mais favoravel a gerencia de 1907, em que nada progrediram a maior parte das empresas, em que a Companhia do Luabo é interessada, e em que mais aumentaram os seus encargos para com os credores. Todavia a direcção parece continuar esperancada no futuro da Companhia e annunciou a breve convocação duma assembleia geral extraordinaria para a discussão de reformas e modificações radicaes. Em 1906 foi retrocedida á Companhia de Moçambique a exploração do prazo Chupanga. Em 1907 foi tambem muito desfavoravel á Companhia a elevação do agio do ouro, sommando

10:736\$476 réis as differenças cambiaes liquidadas contra ella. A exploração em Africa deu no referido anno lucros liquidos no valor de 29:456\$296 réis, elevando-se as receitas totaes a 256:439\$068 e as despezas a 255:717\$766 réis, resultando pois um saldo a favor de 721\$842 réis.

A Companhia do Luabo tem sido pouco habil na sua politica indigena; assim em 1899 quiz impôr aos indigenas o trabalho obrigatorio, no intuito de favorecer o desenvolvimento das plantações de canna saccharina, e d'ahi só resultou emigrarem os indigenas para o vizinho prazo do Barral, ficando quasi suspensos os trabalhos por falta de braços. Apesar da sua situação precaria, a Companhia do Luabo é uma das poucas emprezas africanas portuguezas, cujos titulos são admittidos á cotação da bolsa. As principaes receitas da Companhia teem sido sempre a cobrança do mussôco, a exploração dos coqueiros e do sal, o fornecimento de lenha, o commercio do marfim, da cera e de outros productos locaes. Parece que nos seus territorios existem valiosos jazigos auriferos, ainda por explorar. A Companhia possui muitas acções das suas congeneres da Pesca das Perolas do Bazaruto e dos Caminhos de ferro da Zambezia, tendo direito a 1.000 hectares ao longo das linhas, por cada kilometro de via construido por esta ultima empreza.

*Companhia da Gorongoza.* — Formou-se esta Companhia para explorar uma sub-concessão feita pela Companhia de Moçambique, devidamente autorizada (Port. de 6 de abril de 1895), pelo contracto de 18 de março de 1895. Os estatutos da Companhia da Gorongoza, sociedade anonyma de responsabilidade limitada (Estatutos: art. 1.º) de duração indefinida (Estatutos: art. 4.º), foram approvados por Decreto de 18 de julho de 1895. Esta Companhia é portugueza, tendo séde em Lisboa (Estatutos: art. 3.º), e os seus fins são os seguintes: adquirir no territorio da Companhia

de Moçambique do Estado, de companhias ou de particulares, propriedades agricolas, urbanas ou outras quaesquer e em especial da Companhia de Moçambique arrendamento do prazo Gorongoza nas condições do contracto com ella celebrado; emprehender a construcção de estradas, caminhos de ferro, telegraphos, pontes e caes. abertura de canaes e outras obras publicas ou para serviço proprio e os demais fins já indicados a proposito da Companhia do Luabo (Estatutos: art. 2.º).

A Companhia constituiu-se com o capital de 108:000\$000 réis, dividido em 6.000 acções de 18\$000 réis, que poderia ser aumentado até 1.080:000\$000 réis por simples decisão do conselho de direcção (Estatutos: artt. 6.º e 7.º); a Companhia pode tambem emittir obrigações (Estatutos: art. 12.º). A Companhia é administrada por um conselho de direcção de não menos de 3 nem mais de 5 accionistas, eleitos pela assembleia geral, de entre os quaes pode ser escolhido um presidente, que será o director-gerente (Estatutos: artt. 13.º a 15.º), e por um conselho fiscal de 3 accionistas, tambem eleitos pela assembleia geral (Estatutos: artt. 16.º e 17.º). A Companhia de Moçambique cedeu de arrendamento a esta Companhia o prazo Gorongoza, recebendo em troca 6.000 acções liberadas do seu primeiro capital e mais 10 0/0 de todas as emissões que posteriormente se viessem a fazer (Estatutos: art. 5.º). A Companhia de Moçambique garantiu á da Gorongoza o aforamento dos terrenos no prazo do mesmo nome a 20 réis annuaes por hectare e cedeu-lhe a exploração florestal do mesmo, mediante a entrega de 40 0/0 do producto do mussôco nelle cobrado.

A Companhia da Gorongoza tomou posse do seu territorio em setembro de 1896, enviando logo para elle empregados, colonos e material e fundando tres propriedades agricolas importantes em Macuira, Inhotoca e Gouveia. Ahi se fizeram

experiencias de culturas de batata doce, café, cacau, baunilha, borracha, eucalyptos, etc. Mas logo a Companhia teve de lutar com graves difficuldades. Em 1897 o regulo Cambaemba invadiu os seus territorios, pondo em fuga os habitantes e cercando em Gouveia o governador da Companhia; só em 1899 uma expedição enviada pela Companhia de Moçambique restabeleceu definitivamente a ordem. Mas esta soffreu sempre os effeitos do estado de revolta do Barué, que só foi dominado, como sabemos, em 1903. Aos males da guerra acresceu ainda o da falta de braços para a agricultura, sendo necessario em 1897 ir contractar serviaes a Inhambane. Alem disso muitos empregados da Companhia foram incapazes e deshonestos; só em 1897 o governador dos territorios, Matheus Sampaio, em lucta aberta com os seus subordinados, conseguiu reorganizar as contas e os serviços e reformar o pessoal, que em grande parte foi despedido. Como o estado de guerra nos territorios só permittia cobrar os impostos dos povos amigos, o que era evidentemente injusto, foi essa cobrança suspensa por alguns annos com grave prejuizo para a Companhia.

Apesar de tudo esta poude elevar em 1899 o seu capital a 396:000,000 réis, emittindo 16.000 acções, das quaes a segunda serie foi collocada em 1903 ao preço de 90 francos, como o tinha sido a primeira. Graças a estes recursos poude a Companhia construir algumas estradas, arrotear terrenos e edificar ou beneficiar casas e curraes, alem de effectuar a occupação do seu territorio, que lhe trouxe avultadas despezas. Em breve, porém, surgiram desintelligencias entre as Companhias da Gorongoza e de Moçambique, que levaram esta a declarar caduco em 11 de novembro de 1904 o contracto com aquella celebrado, mandando o seu governador em Africa tomar conta da administração do prazo Gorongoza. A Companhia da Gorongoza não concordou, porém, com este acto violento e

intentou uma acção judicial para defeza dos seus direitos que ainda se achava pendente em 1907. Tambem em 1904, como não fosse possivel obter que os subscriptores da segunda emissão de acções completas sem as suas entradas, resolveu-se reduzir o capital da Companhia a 266:400\$000 réis. Em 1904 as despezas de primeiro estabelecimento feitas pela Companhia elevavam-se a 190:064\$970 réis.

*Companhia Colonial do Busi.* — Esta Companhia constituiu-se tambem para explorar uma sub-concessão feita pela Companhia de Moçambique devidamente auctorizada (Port. de 11 de julho de 1898), em virtude do contracto de 1 de abril de 1898, modificado por um novo accordo em 1901 (Port. de 23 de julho de 1901). Nos termos dos Estatutos, approvados por Decreto de 3 de setembro de 1898, a Companhia Colonial do Busi é uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada (art. 1.º), de duração indeterminada (art. 3.º), que tem por fim: — *a*) Executar os contractos feitos com a Companhia de Moçambique; — *b*) Adquirir terrenos e propriedades agricolas, urbanas, mineiras ou outras; — *c*) Executar obras de utilidade publica, como estradas, caminhos de ferro, pontes, canaes, telegraphos, portos maritimos e fluviaes; — *d*) Organizar serviços de navegação maritima e fluvial e transportes de qualquer natureza por mar e por terra; — *e*) Promover e dirigir a colonização dos seus terrenos ou de quaesquer outros na área da sua acção; — *f*) Emprehender quaesquer trabalhos e operações mineiras, agricolas, mercantis e industriaes, não reservados ou já concedidos pela Companhia de Moçambique, e tudo o mais que conduza aos fins indicados, podendo crear empresas parciaes, absolutamente sujeitas ás leis portuguezas, em que tomará qualquer participação, ou associar-se com individuos, firmas commerciaes ou empresas já existentes (Estatutos: art. 3.º n.ºs 1.º e 2.º).

A Companhia do Busi constituiu-se com o capital de 450:000\$000 réis, dividido em 100.000 acções de 4\$500 réis, das quaes 10.000 foram entregues á Companhia de Moçambique e 63.333 á firma Arriaga e Commandita em troca de todas as suas concessões, privilegios e bens mobiliarios, como machinas, gados e embarcações, que entrou tudo para a sociedade (Estatutos: artt. 5.º e 8.º § 1.º). O capital da Companhia pode ainda ser elevado a 675:000\$000 réis por decisão do conselho de administração (Estatutos: art. 5.º § 1.º) e podem ser emittidas obrigações (Estatutos: art. 9.º). A Companhia é dirigida por um conselho de 5 a 7 administradores, na maioria portuguezes, sendo um nomeado pela Companhia de Moçambique e os demais eleitos pela assembleia geral (Estatutos: artt. 10.º a 21.º); ha ainda um conselho fiscal de 3 accionistas eleitos pela assembleia geral (Estatutos: artt. 22.º a 25.º).

Além das obrigações para com a Companhia de Moçambique, que resultam dos contractos com ella celebrados, tem a Companhia do Busi as seguintes obrigações para com o Estado:

a) A de se sujeitar a todas as cautelas e providencias estabelecidas, no interesse do Estado, na Carta Organica da Companhia de Moçambique (Port. de 11 de julho de 1898).

b) A de sujeitar as transferencias e sub-concessões que fizer ás mesmas normas que regulam as que forem feitas pela Companhia de Moçambique, nos termos do art. 7.º § 13.º da sua Carta Organica (Port. cit.), devendo sempre ser portuguezas as empresas sub-concessionarias (Port. de 3 de julho de 1901).

e) A de sujeitar os seus estatutos á approvação do governo (Port. de 11 de julho de 1898).

Depois de grandes demoras e embaraços, constituiu-se em 13 de setembro de 1899 a Companhia Colonial do Busi,

que pouco depois tomou posse dos seus territorios. Destinava-se a Companhia principalmente a proseguir nas explorações da sociedade Arriaga e Commandita, de quem recebeu uns 200 hectares já arroteados e plantados, gado, pedreiras, fornos de cal, casas de residencia, armazens, lojas de negocio, salinas, embarcações, côrtes de madeira, uma fabrica de serração, uma distillação de canna, uma fabrica de moagem de cereaes e outra de ceramica e uma serralheria. Mas a commandita legou à companhia pezados encargos; as suas explorações estavam por concluir em grande parte, nenhuma tinha ainda entrado na phase reproductiva e escasseavam os recursos indispensaveis para não interromper essas explorações e não perder o trabalho já feito. Tendo enviado à Africa dois dos seus administradores, logo resolveu a Companhia do Busi não iniciar nenhuma nova exploração, restringir tanto quanto possivel as existentes e angariar recursos pela collocação das suas acções.

Assim a Companhia, que a principio chegara a empregar recursos disponiveis na readquisição de 1000 das suas acções, fez um contracto com a Companhia de Moçambique, que lhe emprestou £ 10:000 ao juro de 6 0/0. O emprestimo devia ser pago no fim de 3 annos, mas podia ser amortizado antes, era garantido pela hypotheca de todas as propriedades da Companhia e em troca delle ficava a Companhia de Moçambique com o direito de opção por 3 annos sobre a emissão de 11:111 acções da Companhia do Busi; usando desse direito, a Companhia de Moçambique receberia as acções sem desembolso, ficando liquidado o emprestimo. Apesar de tudo a Companhia do Busi em 1899 auferiu alguns lucros e effectuou trabalhos importantes. Assim construiu casas e hangares, completou as fabricas existentes, installou uma fundição, organizou os serviços de saude e de policia e regulamentou o serviço da caça,

de modo a evitar a destruição das especies animaes. Cuidou tambem da cultura, adquirindo machinas agricolas, irrigando e drenando terrenos e iniciando ou desenvolvendo plantações de coqueiros e outras palmeiras, de plantas de borracha, de canna saccharina, coconote, bananeiras, ananazes e outras arvores fructiferas, ricino, mafurra, purgueira, etc. Tambem aumentou neste anno o producto do imposto de palhota, pelo regresso de muitos indigenas do Bilene e pela immigração de outros, attrahidos pelo bom tratamento que recebiam dos agentes da Companhia.

Mas em 1900 suscitaram-se graves questões com antigos concessionarios da Companhia de Moçambique, cujas pretensões foram attendidas pelo governador dos territorios desta. Teve ainda a Companhia de lutar com varios manejos e intrigas da politica local e de tudo resultou a perda da sua auctoridade sobre os indigenas, que fugiram ao trabalho. Prejudicial foi tambem para a Companhia a crise commercial da Beira e da Africa do Sul em geral. Tendo recorrido para o conselho de administração da Companhia de Moçambique das decisões do seu governador em Africa, conseguiu a Companhia do Buzi que justiça lhe fosse feita, mas a questão só ficou definitivamente liquidada por dois contractos celebrados entre as duas companhias a 12 de abril de 1900 e a 5 de junho de 1901. Estes contractos delimitaram precisamente os territorios da Companhia do Buzi, sujeitaram-os á lei dos prazos e confiaram o exercicio da auctoridade nelles a um empregado da mesma Companhia.

Mas nestas questões se perderam todo o anno de 1900 e a maior parte do de 1901. A falta de braços obrigou a abandonar mesmo algumas colheitas e a restringir a actividade das industrias, cujos productos de resto não encontravam collocação. A Companhia achou-se então numa situação muito critica, tendo de reduzir tanto quanto pôs-

sível as suas despesas e de recorrer ao credito; só Companhia de Moçambique chegou a dever 15 contos - valeram-lhe ainda empréstimos feitos por alguns dos seus accionistas. Assim a Companhia limitou-se em 1900 e 1901 a conservar, e ainda com grande difficuldade, as suas plantações e a criação de gado, pois para esta era menos necessario o trabalho dos indigenas e em nada influíam nella as intrigas locais. Todavia algumas edificações novas se fizeram e em 1901, firmados os novos contractos com a Companhia de Moçambique e reorganizados os serviços em Africa, logo a situação melhorou, embora a gerencia se fechasse ainda com *deficit*.

O anno de 1902 foi duma grande prosperidade, pois, só com os lucros das suas explorações, poudo a Companhia promover o seu desenvolvimento, liquidar o *deficit* do anno anterior e alguns outros encargos e obter um importante saldo a seu favor. Mas em 1903 e 1904 a crise geral africana veio fechar os mercados de Manica e Sofala, da Beira e da Rhodesia á collocação dos productos da Companhia. Como esta sempre se orientava no sentido de satisfazer ao consumo local e não de exportar generos para a Europa, essa crise provocou a paralysação geral da sua actividade, reduzindo os lucros das gerencias a insignificantes quantias. No anno de 1904 houve tambem uma grande sécca, cujos estragos foram em grande parte evitados graças aos trabalhos de irrigação já feitos. No entanto a Companhia nessas gerencias, especialmente em 1902, desenvolveu as suas culturas de canna, de coqueiros, de aná nazes, de coraes, de borracha e de arvores fructíferas, ensaiou a do café e em 1904 a do algodão, explorou as florestas e continuou a criação de gado. Funcionaram tambem as fabricas de moagem e de tijolo, os fornos de cal, as pedreiras e as salinas; só a fabrica de tijolo é que fechou em 1903 para reabrir no anno immediato.

Em 1902 construiu-se um canal de irrigação, adquiriram-se alguns edificios e levantou-se a planta das propriedades da Companhia. Em 1903 a Companhia comprou para entrega de 5:000 acções os bens da Companhia Industrial Africana, adquirindo assim varias casas e armazens e um bom motor. O emprestimo da Companhia de Moçambique, já vencido, foi sendo prorogado de anno a anno.

Em 1905 e 1906 continuou a depressão commercial na Beira e em Manica e Sofala, mantendo-se por isso a paralyção dos negocios da Companhia do Buzi. Procurou então esta dedicar-se á producção de generos que podessem ser exportados para a Europa, promovendo a fundação da Empreza Assucareira do Buzi Limitada, em cujo capital ficou interessada em 37 % e com quem celebrou um contracto para o fornecimento de canna e de combustivel. Desde então a Companhia do Buzi concentrou quasi exclusivamente a sua actividade no alargamento da cultura da canna, pois mesmo a crise lhe impunha a conveniencia de limitar a sua producção geral. Proseguiram todavia as culturas e industrias já iniciadas. Fizeram-se alguns melhoramentos na fabrica de alcool, mas esta industria foi gravemente prejudicada pelo Decreto de 7 de julho de 1900; para evitar a sua ruina total a Companhia do Buzi pediu á Companhia de Moçambique auctorização para lhe pagar em acções o respectivo imposto de producção, o que em parte foi concedido. A fabrica de tijolo fechou em 1906 por existir já um grande *stock* desse producto sem venda.

Não deram bom resultado as primeiras experiencias para a cultura do algodão, que por isso se renovaram em 1905. Caducaram em 1906 os direitos mineiros da Companhia, que nunca de resto tratára de os exercer. Os pequenos saldos das gerencias de 1905 e 1906 não permittiram pagar o emprestimo á Companhia de Moçambique, cuja liquidação foi addiada de anno para anno.

O anno de 1907 não trouxe grande melhora á situação da Companhia do Buzi, que só obteve um saldo de 1:857,586 réis. Começou a trabalhar neste anno a fabrica de assucar, alargando a Companhia as suas plantações de canna, que já são importantes e cuja irrigação é bastante perfeita. O desenvolvimento dado á cultura da canna levou a Companhia a addiar a continuação dos estudos sobre a cultura do algodão. Proseguiu sem aumento a exploração dos coqueiros e da coconote e a criação do gado, cujo rebanho conta já mais de 200 cabeças, fornecendo os animaes para a tracção das charruas e dos cultivadores. Foi restaurada e melhorada a distillaria, reentrou em laboração a fabrica de ceramica, a serração executou trabalhos importantes, entre os quaes o corte de 5:000 travessas para o assentamento da linha ferrea da Beira, e os fornos de cal tiveram uma pequena producção. Em 1907 houve um aumento sobre 1906 de 500 palhotas no respectivo arrolamento e o numero de serviçaes empregados pela Companhia subiu nesse anno de 280 a 400.

Em 1907 a Companhia fez algumas construcções novas e adquiriu machinas de irrigação. Fez-se nesse anno um accordo com a Companhia de Moçambique para a liquidação do antigo emprestimo por esta feito, cujo juro se reduziu para o futuro a 5%, devendo o capital ser pago em annidades não inferiores a 2:000 libras. Tambem se saldou a conta corrente com esta Companhia e se liquidaram varias questões com ella pendentes.

Vêmos pois que, apesar de não ter sido feliz, a Companhia do Buzi soube comprehender que as culturas e as industrias são as verdadeiras riquezas da colonização. De facto os empreendimentos economicos effectuados nos seus territorios, que se estendem da foz do rio Buzi ás terras dos regulos Maxameja e Guruja, numa area de 312:500 hectares, são já importantissimos. Mousinho d'Albuquerque

considerava como a unica exploração agricola-industrial seria existente nos territorios da Companhia de Moçambique a da Companhia do Buzi e fazia notar que se tratava duma Companhia essencialmente portugueza, com capital só portuguez e só com empregados portuguezes. Nos territorios da Companhia ha tambem um activo commercio com os indigenas, que a Companhia não tem podido exercer directamente por falta de capitaes. O seu territorio é muito fertil e productivo, para o que muito concorre o ser atravessado pelo rio Buzi, que facilita extremamente as communicações; a sua população é bastante numerosa e garante a mão d'obra necessaria. Emfim para firmar os seus progressos apenas carece a Companhia de capitaes maiores do que aquelles de que até hoje tem podido dispôr. É de esperar que os alcance, pois o exito destas pequenas emprezas muito pode concorrer para o progresso da nossa colonização na Africa Oriental.

*Companhia do Borôr.* — A Companhia do Borôr é uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada (Estatutos: art. 1.º), de duração illimitada (Estatutos: art. 4.º), cujos estatutos foram approvados por Decreto de 23 de dezembro de 1899. Os fins da Companhia são: — *a*) Adquirir os privilegios que a Companhia da Zambezia possui ou virá a possuir nos prazos Borôr, Tirre, Macuse, Lycungo e outros; — *b*) Adquirir do Estado, de outras companhias e de particulares o arrendamento dos mencionados prazos e de outros; — *c*) Adquirir o activo e o passivo da sociedade «Eigenmann, Pereira e Stucky»; — *d*) Adquirir propriedades agricolas ou outras quaesquer; — *e*) Criar feitorias no Zambeze e em toda a costa oriental de Africa; — *f*) Emprehender a construcção de caminhos de ferro, estradas, pontes e caes, abertura de canaes ou outras obras de utilidade publica ou para serviço da empresa; — *g*) Organizar serviços de navegação fluvial e maritima; — *h*) Pro-

mover e dirigir a colonização nos terrenos em que fôr interessada; — *i*) Empreender quaesquer trabalhos e operações agricolas, industriaes e commerciaes, podendo crear empresas especiaes, em que tomará qualquer participação. ou associar-se com particulares, firmas commerciaes ou companhias já existentes (Estatutos: art. 2.º).

A Companhia constituiu-se com o capital de 378:000\$000 réis, dividido em 21:000 acções de 18\$000 réis, das quaes 6:800 foram dados a Eigenmann, Pereira e Stucky pela cedencia dos seus direitos e privilegios sobre os prazos Borôr e Tirre, clientela, agencias e feitorias de Quelimane e de todo o seu activo e passivo conforme o inventario de 30 de abril de 1898 (Estatutos; artt. 6.º e 5.º). O capital da Companhia podia ser elevado, como de facto foi, até 540:000\$000 réis por simples decisão do conselho de administração (Estatutos: art. 7.º) e podem-se emittir obrigações (Estatutos: art. 14.º). O conselho de administração é composto por não menos de 7 nem mais de 11 accionistas eleitos pela assembleia geral, podendo haver entre elles um presidente, um vice-presidente e um administrador delegado (Estatutos: artt. 15.º a 22.º); em Marselha ha um *comité* constituido pelos administradores residentes no estrangeiro (Estatutos: art. 19.º). Ha ainda um conselho fiscal de 3 accionistas eleitos pela assembleia geral (Estatutos: art. 23.º).

A Companhia do Borôr tem de pagar ao Estado as rendas dos prazos da Corôa que administra e explora, podendo effectuar esse pagamento em prestações trimestraes e addiar, durante 6 annos a contar de 1 de janeiro de 1906, o pagamento de 20 0/0 dessas rendas, devendo depois até ao fim da sua concessão pagar as rendas por inteiro accrescidas da quantia necessaria para effectuar o reembolso desses descontos de 20 0/0 (Dec. de 29 de janeiro de 1906: art. 1.º e n.ºs 1.º e 2.º). Se, porém, antes de findos os re-

feridos 6 annos, a Companhia pode dar dividendo, começará logo a pagar a renda por inteiro accrescida da quota adicional para reembolso, não podendo distribuir dividendo enquanto não saldar o credito do Estado (Dec. cit.: art. 2.º). As prestações das rendas vencidas e não pagas devem ser accrescidas de juros de móra (Port. de 26 de dezembro de 1906).

A Companhia do Borôr constituiu-se principalmente para continuar em mais larga escola as operações da empresa Eigenmann, Pereira e Stucky, mas, tendo fallecido então Pedro de Campos Valdez, resolveu adquirir os prazos Macunge e Lycungo, de que elle era concessionario; tambem arrendou mais tarde o prazo Nameduro, que ficava encravado entre as suas propriedades. A Companhia dedicou-se ao exercicio do commercio, procurando alcançar o exclusivo do trafico com os indigenas dos seus prazos, mantendo uma importante feitoria em Quelimane e fundando no interior varias estações commerciaes. No campo agricola dedicou-se a Companhia á cultura da canna saccharina, da baunilha, do café, das bananeiras, dos coqueiros, do arroz e de varias plantas alimenticias, pois que resolvera alimentar os seus serviçaes, além de lhes pagar os devidos salarios. A Companhia creou tambem um jardim de plantas exoticas e fez ensaios e estudos da cultura de noz muscada, de cravo da India, de cacau, de cerejeira, de batata canella, do mangueiro, do ricino e do algodão. Fez-se ainda em pequena escala a criação do gado bovino, tendo-se experimentado sem exito a criação de gallinaceos e de gado caprino e ovelhum.

A Companhia exerceu tambem a industria, possuindo aparelhos de distillação e rectificação, para a preparação do café, para a moagem de grãos, para a descasca do arroz e para o fornecimento de illuminação electrica, uma serração a vapor, uma serralheria e uma marcenaria. Para

todos estes empreendimentos careceu a Companhia a aumentar os seus recursos e assim, tendo-se constituído com um capital de 270 contos de réis, a titulo de simple experiencia, em breve o elevou a 540 contos por duas novas emissões de acções de 108 contos e 162 contos tendo sido a primeira destinada á compra do prazo Name-duro.

Não foi, porém, isenta de difficuldades a vida da Companhia. Logo nas suas primeiras gerencias as expedições militares ás Majangas e á Mataka, afugentando as caravanas, lhe causaram graves prejuizos. Deve-se notar que na realização dessas expedições a Companhia auxiliou poderosamente o governo, facilitando-lhe o transporte e o abastecimento das suas tropas e fornecendo-lhe corpos de cypaes commandados por empregados seus, que se cobriram de gloria. Todavia, e apesar de só darem ainda lucros a feitoria de Quelimane e os prazos Borôr e Tirre, unicos então explorados, a Companhia conseguiu alcançar na sua primeira gerencia bastantes ganhos, que lhe permittiram distribuir um dividendo de 6 0/0. Mas no exercicio de 1899 a 1900 as estações das chuvas e da secca vieram invertidas, arruinando os indigenas, que não poderam por falta de recursos negociar com a Companhia. Esta soffreu com isso prejuizos, mas ainda pode prometter a distribuição dum dividendo de 6 0/0, addiando-a apenas por se acharem os seus lucros immobilizados em mercadorias e em creditos aos seus clientes em Africa, que deveriam ser liquidados em generos. Bem mais critica se tornou, porém, a situação da Companhia no exercicio de 1901-1902. A fome, resultante duma extraordinaria secca, e uma epidemia de bexigas dizimaram os indigenas e desanimaram-os por tal forma que nem queriam procurar no trabalho os indispensaveis meios de vida. Em taes circumstancias a Companhia não pode cobrar os impostos, sem que todavia

obtivesse do governo sequer uma moratoria para os pagamentos das rendas dos prazos. Por outro lado a necessidade de dar trabalho aos indigenas impediu-a de reduzir as suas culturas, como lhe conviria. Mais ainda: teve a Companhia de lhes distribuir sementes e de fazer despezas com a sua vaccinação, o que não obstou a que os negros, levados pela fome, lhe destruissem muitos palmares. A crise geral provocada pela guerra transvaaliana impediu tambem a Companhia de vender as suas mercadorias, em que teve de conservar immobilizados avultados capitaes, e obrigou-a a consentir no addiamento do pagamento do preço de muitas já vendidas. Enfim uma praga de gafanhotos arrasou em 1901 algumas das suas colheitas e uma epizootia dizimou as suas manadás de gado. Tambem foi prejudicial á Companhia o novo regulamento do commercio do alcool, que nesse anno se decretou. Tudo isto obrigou a Companhia a adiar novamente a distribuição do dividendo prometido aos seus accionistas e a recorrer ao fundo de reserva para effectuar as necessarias amortizações no seu activo.

Apesar de todos estes contratempos, a Companhia, nas suas gerencias, não só arroteou e drenou terrenos, em que effectuou importantes plantações, como ainda construiu casas e armazens, adquiriu embarcações e montou uma officina para a sua reparação, explorou pedreiras, rasgou estradas e installou uma casa de saude para os seus empregados. Foi habil tambem a sua politica para com os indigenas, que no seu territorio eram quasi todos rebeldes e nomados; a Companhia procurou sujeita-los pela fundação de varios postos no interior, levando-os a trabalhar e a pagar impostos, no que obteve alguns resultados valiosos. No seu territorio foram descobertos afloramentos de quartzo aurifero, ferro e hulha, que não chegaram a ser explorados. Em 1899 a Companhia adquiriu mais duas feitorias em Quelimane, que pertenciam a casas francezas.

De 1902 a 1905 não melhorou a situação da Companhia. O anno de 1902-1903 foi um pouco mais favoravel, mas ainda no fim d'elle houve uma grande sêcca, que continuou no anno immediato, soffrendo os indigenas mais uma vez a fome, seguindo-se-lhe grandes chuvas, que até provocaram cheias dos rios; na gerencia de 1904-1905 continuou ainda a haver irregularidades na queda das chuvas, mas desapareceu a fome e melhorou um pouco a situação das concessões da Companhia. A falta de recursos com que os indigenas luctaram obrigou a Companhia a desistir da cobrança do mussôco ou a recebe-lo em trabalho, tendo de aumentar as suas plantações, que pelo contrario lhe conviria reduzir, para não immobilisar mais capitaes. Alem disso a Companhia teve que soccorrer os indigenas e fornecer-lhes sementes adquiridas com difficuldade e por alto preço e em parte nunca reembolsadas, porque a isso se eximiam os negros, passando duns para outros prazos. A crise levou a Companhia a contractar com a *Native Labour Association* o engajamento de indigenas para as minas do Transvaal. Todavia a generosa politica por ella seguida fez com que apesar de tudo aumentasse a população dos seus territorios pela immigração de negros para elles.

O movimento commercial aumentou um pouco em 1901-1902, desaccumulando-se os *stocks* das feitorias de Quelimane, para o que muito contribuiu a fundação duma succursal no Chinde; no anno immediato, porém, tornou a diminuir esse movimento pela miseria dos indigenas, embora aumentasse muito no Chinde o commercio de transito para a Africa Central Ingleza. Em 1904-1905 continuaram a ser pouco importantes as transacções mercantis. Durante estas gerencias a Companhia dedicou-se principalmente á plantação dos coqueiros, proseguindo tambem as culturas do arroz, de sansiviera e de sizal. Foram abandonadas as culturas de canna e de café e ensaiaram-se de

novo as de *Eolias Guineensis*, da castanha de Inhambane, de plantas de borracha, de algodão, de feijão, de girasol e de accacias, creando-se em Brigodo um jardim de ensaios. Continuou-se a criação do gado e iniciou-se a apicultura. A Companhia conservou as suas instalações industriaes, mas manteve fechada a fabrica de distillação.

Em lucta com tantos contratempos já enunciados, e a que ainda devemos accrescentâr a destruição de palmares pelos negros esfomeados e a inesperada fallencia dum cliente da Companhia em Quelimane, não pode esta deixar de encerrar com *deficits* mais ou menos avultados todas as suas gerencias de 1901 a 1905, não chegando nunca a entregar o dividendo devido aos seus accionistas. Demais a mais o Estado continuava a exigir pontualmente o pagamento das rendas devidas pela Companhia, o que ainda mais aggravava a situação desta. Apesar de tudo a Companhia concorreu largamente para uma subscrição destinada a custear as obras de desobstrucção do rio Muto e emprehendeu algumas obras publicas; assim fez grandes reparações no caes de embarque em Porto-Bello, iniciou a abertura do canal do Brigodo, levantou mappas dos seus dominios e abriu algumas novas estradas.

De 1905 a 1907 melhorou muito lentamente a situação da Companhia, que já obteve um pequeno lucro na gerencia de 1906-1907. Mas ainda em 1905-1906 houve um periodo terrivel de sêcca, a que se seguiu um cyclone, que trouxe de novo as chuvas, mas que arrasou muitos coqueiros, fez perder embarcações, destruiu telhados e desmoronou o caes de embarque em Porto-Bello. Neste anno ainda assim não houve fome e tornou-se mais facil e productiva a cobrança do mussôco; os estragos das bexigas foram tambem menores, organizando a Companhia um serviço de assistencia medica, embora imperfeita. Em 1905-1906 houve uma grande regularidade na distribuição das chuvas,

mas sobrevieram pragas de gafanhotos e os insectos destruíram plantações de amendoim e outros. A penúria dos indígenas obstou em 1905-1906 ao desenvolvimento do commercio, que todavia aumentou muito no anno immediato e não cresceu mais por a Companhia não dispôr do capital sufficiente. A fabrica de distillação e as antigas plantações de canna foram arrendadas em 1905 a Heliard e Heimbürger para o fabrico do assucar.

A Companhia desistiu da cultura do algodão em 1905, mas no anno seguinte resolveu renovar a sua experiencia e ensaiou tambem as culturas de borracha e de amendoim, com algum exito, e as de sesames e linho, sem nenhum resultado. Em 1906 vendeu-se a feitoria do Parapato e cobraram-se com inesperada facilidade varios creditos em Africa. Quanto a obras publicas limitou-se a Companhia a abrir umas estradas e a continuar a construcção do canal Brigodo.

A gerencia de 1907-1908 foi mais favoravel do que as anteriores, obtendo a Companhia um lucro de 24:092\$423 réis, quasi o dobro do anno anterior, que foi applicado á amortizaçáo de certas verbas do activo. Houve algumas invasões de gafanhotos, mas foram efficazmente combatidas, e as feras fizeram grandes estragos, exigindo despesas especiaes para a sua destruição. O anno foi tambem um pouco chuvoso em excesso. A Companhia tem-se transformado ultimamente no sentido de dar uma larga preeminencia á exploraçáo agricola sobre a exploraçáo commercial. Esta progrediu um tanto, mas não muito, porque a isso obstaram a pobreza dos indígenas resultante das intemperies dos annos anteriores, a crise geral da Africa do Sul e a immobilizaçáo nas plantações de avultados capitaes. As culturas tem progredido sempre, achando-se já plantados 4.145 hectares. 3.500 são occupados pelas plantações de palmeiras, incluindo viveiros,

valetas de drenagem, estradas e canaes; 26.000 palmeiras estão em exploração, tendo produzido 660.000 côcos, os quaes, deduzido um terço para os viveiros, produziram 79.522 kilogramas de copra, vendidos em Marselha ao preço médio de 40 francos. Dentro de dois ou tres annos conta ter a Companhia uma colheita de 2 milhões de côcos, produzindo 300 toneladas de copra no valor approximado pouco de 22:000,000 réis. O anno de 1906-1907 foi todavia favoravel aos coqueiros, porque as chuvas torrencias depositaram se nos terrenos baixos, destruindo cerca de 25.000 palmeiras novamente plantadas, ficando a existir apenas 405.000, em aumento de 7.541 sobre as existentes no anno anterior. Por isso a Companhia teve que fazer grandes despezas com a ampliação do seu systema de drenagem e, como a colheita de côcos tem aumentado sempre, já se prevê a necessidade de novos gastos que tornem possivel o seu transporte.

As plantações de sizal occupam 250.000 hectares, havendo 150.000 plantas transplantadas e cerca de 900.000 em viveiro. Até aqui teem-se comprado novas plantas, mas de futuro as existentes garantirão a sua propria reproducção; a Companhia carece, porém, de adquirir desfibradores para cortar as plantas susceptiveis de dar fios. Esta cultura dá um lucro regular, apesar da baixa de preço dos seus productos na Europa. Os arrozaes occupam só 250 hectares, não tendo sido alargada a sua plantação por ter sido necessario acudir a trabalhos mais urgentes; por falta de irrigações, cuja realização se torna indispensavel, a Companhia obteve fracas colheitas de arroz, quando o seu preço era elevado, e pelo contrario colheitas abundantes, quando elle baixou. Os ensaios da cultura do algodão só teem dado prejuizos e foram por isso abandonados. As plantações de borracha occupam 150 hectares, mas as chuvas inutilizaram 2.000 plantas em 1907; continuou todavia a

plantar-se a Ceará em terrenos já preparados. Em virtude dum accordo com Heliard e Heimbürger replantaram-se 45 hectares de canna, mas esta cultura soffreu muito com as chuvas e com uma cheia.

De novo ensaiou-se a cultura das ervilhas do Cabo e dos Cowpeas. Plantou-se o amendoim com bons resultados. Fizeram-se novas sementeiras da palmeira Dem-Dem ou *Eolias Guineensis*, mas a maior parte das sementes importadas não teem germinado. Experimentou-se o gergelim como cultura intercalar nos palmares, mas quasi todo apodreceu por effeito das chuvas. O gado soffreu epizootias, que mataram 62 bois e 120 carneiros e cabras, não estando ainda dominadas; antes disso o gado bovino contava 610 cabeças, em aumento de 145 sobre as existentes no anno anterior. A fabrica de assucar de Heliard e Heimbürger só produziu 130 toneladas, mas a Companhia, tendo feito um accordo com elles, poude de novo distillar e vender algum alcool. A Companhia abriu uma escola e ampliou e aperfeiçoou os seus serviços de assistencia medica aos colonos e indigenas. Continuaram os trabalhos no canal Brigodo, fizeram-se duas pontes novas, aterrou-se um pantano e abriu-se uma estrada. Em 1907 o governador de Moçambique prorogou por mais 15 annos a duração das concessões da Companhia.

A população dos territorios da Companhia, que diminuiu por effeito da fome, das epidemias, da sécca e dos prazos de gafanhotos, já readquiriu a sua antiga importancia e a Companhia tem procurado evitar a sua diminuição de futuro. Assim á sua custa teem sido vaccinados muitos indigenas e tem-se promovido a cultura por elles de generos alimenticios, como a mandioca e a batata doce, que resistem á secca e aos gafanhotos; a Companhia tem-lhes mesmo cedido gratuitamente ou por infimo preço sementes de amendoim, gergelim ou outras, conseguindo assim que

elles tenham culturas normaes em annos posteriores a terriveis sêccas.

Em 1907 a Companhia aumentou tambem os salarios dos indigenas, no intuito de acabar com o trabalho obrigatorio, que sempre os descontenta e que se presta a faceis abusos; de facto aumentou a offerta dos trabalhadores para as culturas e até dos artifices, vindo mesmo do Nyassa alguns negros pedir trabalho, mas a mão d'obra ainda não é sufficiente. Em resumo, graças á sua habil e generosa politica indigena, a Companhia tem realisado uma notavel obra civilisadora; em regiões, onde ha apenas 12 annos as populações estavam insubmissas, reina hoje a paz e a ordem, nellas se cobram impostos e se recrutam trabalhadores voluntarios.

TIMOR. — *Companhia de Timor.* — A Companhia de Timor não é já hoje uma Companhia privilegiada, mas como tal poudeser considerada por algum tempo. Com effeito, constituida a Companhia, pela cedencia de varios concessionarios, que lhe transmittiram os seus direitos sobre os terrenos que haviam aforado (conf. Port. de 4 de junho de 1903), o Decreto de 25 de agosto de 1903 concedeu-lhe o aforamento de 11.000 hectares de terreno baldio. Comprehendia esta concessão: os terrenos baldios do bosque de Talu, no reino de Ermera; os da margem direita da ribeira de Lan-Ille, desde Nuno-Laran até Nan-Laran, no reino de Boibau; os dos reinos indigenas de Deribate, Atobac, Colubaba, Balibó e Coilaco, abrangendo a margem esquerda da ribeira Lois, a margem esquerda da ribeira Bebai até Nunohura, a margem direita da mesma ribeira até á ribeira Belobo, incluindo as margens desta e as da ribeira Marobo até á sua nascente (Dec. cit.: art. 1.º). Ficavam excluidos desta concessão os terrenos sobre que se houvesse interposto impedimento ou reclamação justi-

ficada e devia ella ser entendida sem prejuizo dos direitos dos indigenas (Dec. cit.: art. 1.º e 4.º); quando os referidos impedimentos e reclamações fossem infundidas, devia a Companhia adquirir os terrenos que delles tivessem feito objecto (Dec. cit.: art. 3.º). A Companhia pagava por cada hectare de terreno aforado o fôro annual de 5 réis (Dec. cit.: art. 2.º).

A Companhia conservou esta concessão até 1906. Nesse anno, por Decreto de 18 de janeiro, foi a concessão anulada (art. 1.º) e a Companhia autorizada a levantar da Caixa Geral dos Depositos a caução correspondente (art. 2.º).

A Companhia de Timor constituiu-se em 1902, possuindo então 14.000 hectares de terrenos, a que acresceram em 1903 os 11.000 hectares aforados ao governo e em 1904 varios terrenos comprados, a saber: — *a*) 3.000 hectares de terrenos incultos entre a ribeira de Marobo, Lan-Ile e Bahuto, que confrontavam por dois lados com terras da Companhia; — *b*) A propriedade da Sociedade Silva e Martins, na extensão de 300 hectares, plantada de café; — *c*) A pequena propriedade, chamada de S. Francisco Xavier, de 500 hectares de extensão e egualmente plantada de café; — *d*) Varias hortas de café numa extensão total de cerca de 1.000 hectares; — *e*) Alguns retalhos de terreno intercalados numa feitoria da Companhia. Nas suas propriedades a Companhia iniciou e desenvolveu muitas culturas, algumas ricas, como as de café, a principal, de cacau, de borracha, de suma-uma, de abacá, de algodão, de tabaco, de coqueiros, de chá e de canna saccharina, e outras para consumo local, como as do arroz, do milho, do feijão, da batata doce, da mandioca, de batatas, de cebolas e mais plantas hortícolas. Todas estas culturas deram bons resultados.

Além disso a Companhia comprou alguns pés de café,

já em plena produção, e contratou a cultura do arroz com os reinos indígenas, que deveriam fornecer a gente e o trabalho, dando ella a terra e as sementes e guardando para si  $\frac{2}{3}$  dos lucros obtidos. Dedicou-se também a Companhia à criação do gado bovino, bufalino, caprino, lanigero, suino e cavallar. Cuidando das necessarias installações materiaes, a Companhia comprou ou edificou armazens, casas para residencia de empregados e serviçaes, abegoarias e barracões para o alojamento de gado e para a preparação de productos, designadamente dois seccadores e uma estufa para a fermentação do tabaco. Abriu também a Companhia algumas estradas e canaes de drenagem, construiu pontões, canalizou aguas e installou uma linha telephonica nas suas propriedades. A todas estas despezas poude a Companhia fazer face pelas successivas chamadas das prestações do seu capital, tendo feito em 1904 a terceira emissão das suas acções, mas luctou por vezes com a falta dos recursos necessarios para o desenvolvimento das suas explorações.

Em 1905 e 1906 proseguiram as culturas já indicadas, mas a sua produção foi muito inferior á respectiva despeza. A Companhia, tendo então quasi esgotado o seu capital, achou-se em critica situação. Pareceu á sua direcção que não seria possivel aumentar o capital por meio de novas emissões; resolveu-se pois cerceiar por um lado tanto quanto possivel as despezas da Companhia e por outro lado reduzir de 50 % o seu capital já realisado. Ficou este fixado então em 145:125\$000 réis, dividido em 64.500 acções de 2\$250 réis cada uma; a Direcção, com voto do conselho fiscal, pode elevar o capital até 450:000\$000 réis e pode elle ainda ser elevado até 4.500:000\$000 réis, sendo necessaria a approvação da assembleia geral para toda a emissão superior a 150:000\$000 réis. Esperou a Companhia, procedendo por esta forma, poder firmar o seu

credito e facilitar mais tarde a emissão de novas acções. Apesar da falta de recursos com que luctava, a Companhia ainda em 1905 construiu algumas casas para habitação de seus empregados, dois seccadores e um fermentador para o tabaco, limitando-se em 1906 a conservar e a reparar as installações existentes.

Em 1906 obteve a Companhia, como sabemos, a annuiação da concessão de 11.000 hectares de terrenos incultos que havia recebido do governo. De facto convinha mais a Companhia, para completar os 25.000 hectares de terrenos que podia possuir, adquirir terrenos já cultivados, do que conservar no seu dominio terrenos sem cultura.

No anno de 1907, continuando a explorar as mesmas culturas, a Companhia colheu 236 arrobas de café, 93 arrobas de arroz e 1.940 de milho. Plantaram-se de novo 55.173 pés de café, 5.392 de cacau, 16.132 de algodão, 16.753 de abacá, 1.723 de sumauma e conservaram-se os coqueiros existentes, substituindo-se só os que morreram. Os cacoeiros ainda neste anno não começaram a produzir. A producção agricola rendeu, na totalidade, 1.672\$617 réis e a venda de gado 257\$094 réis. Effectuou-se neste anno a redução a 50 % do valor das acções emitidas e os concessionarios primitivos, que tinham recebido acções em troca dos terrenos, com que haviam contribuido para a fundação da Companhia, entregaram 1.472 acções cada um para indemnizar os accionistas, que haviam subscripto e pago a dinheiro os seus titulos.

Em 1907 os rendimentos da Companhia foram inferiores aos do anno antecedente, apesar de terem sido excellentes as colheitas de milho e arroz e de prometter a do café elevar-se ao duplo ou triplo da de 1906, a melhor que tinha havido até então. Todavia espera a direcção da Companhia obter em breve lucros liquidos, que lhe permittam distribuir um dividendo, o que muito facilitaria o aumento

do capital, que tão necessario é para o progresso das explorações da Companhia (1).

(1) Sr. Dr. Marnoco e Sousa: *ob. cit.*, pag. 259; Sr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pag. 92; Mousinho d'Albuquerque: *ob. cit.*, pag. 153; Sociedade de Geographia de Lisboa: *ob. cit.*, pag. 3; Sociedade de Geographia de Lisboa: *As concessões de direitos magestáticos a empresas mercantis para o ultramar*; Reinsch: *ob. cit.*, pag. 162; Darcy: *La conquête de l'Afrique*, pagg. 163, 173 e 177; Péty de Thozée: *ob. cit.*, pag. 60; *Emprezas colonias no Portugal em Africa*, vol. XI, pag. 471; Sr. Gomes dos Santos: *As nossas colonias, passim*, Sr. Araujo: *ob. cit.*, pag. 222; *Relatorios e Contas da Companhia da Ilha do Principe* (Annos de 1895 a 1908). *Relatorios e Contas da Companhia de Mossamedes* (Annos de 1896, 1897, 1899 a 1908). Decharme: *ob. cit.*, pag. 8; Sr. Almada Negreiros: *ob. cit.*, pag. 68; *Relatorios e contas da Companhia de Moçambique* (Annos de 1890, 1891, 1894 a 1907). *Representação apresentada á Camara dos Senhores Deputados pela Companhia de Moçambique em 6 de fevereiro de 1897*. *A Companhia de Moçambique: sua situação economica e financeira na Revista de Manica e Sofala*; 4.ª Serie; pag. 121; Morisseaux: *La compagnie á charte de Mozambique na Revue Économique Internationale*, 3.º anno: vol. II, pag. 88; Leroy-Beaulieu: *ob. cit.*, vol. II, pag. 652; Vibert: *ob. cit.*, vol. II, pagg. 287 e 295; Coen: *ob. cit.*, pag. 334; *Compagnie á charte de Mozambique. Notice historique, économique et financière*, pag. 114; Sr. João de Azevedo Coutinho: *A campanha do Barué em 1902*: pagg. 23 e 177; Tito de Carvalho: *Revista ultramarina na Revista Portugueza Colonial e Maritima*, vol. IV, pag. 1444; Sr. Augusto Ribeiro: *Revista ultramarina na Revista Portugueza Colonial e Maritima*, vol. XXIII, pag. 82; *Relatorios e contas da Companhia do Nyassa* (Annos de 1895 a 1908). Warsfold: *Portugueze Nyassaland*, pagg. 65, 211, etc. *Relatorios e Contas da Companhia da Zambezia* (Annos de 1894 a 1908). *Relatorios e contas da Companhia do Luabo* (Annos de 1898, 1899, 1902, 1904 a 1908). *Relatorios e contas da Companhia da Gorongoza* (Annos de 1904 e 1905). *Relatorios e Contas da Companhia Colonial do Buzi* (Annos de 1900 a 1908). Sr. Jayme Forjaz de Serpa Pimentel: *Companhia colonial do Busi no Portugal em Africa*, vol. XII, pag. 293; *Relatorios e Contas da Companhia do Borôr* (Annos de 1899 a 1908). *Relatorios da Companhia de Timor* (Annos de 1903 a 1907). Sr. Almeida d'Eça: *Nyassa portugueza*, pag. 26.

**XII. — Confronto das companhias portuguezas com as companhias estrangeiras.** — A principal differença, que se para as companhias coloniaes portuguezas das suas congeneres estrangeiras, é o facto de não ser nacional o seu capital e de, por isso, os estrangeiros, representados pelos seus *comités* de Paris ou de Londres, exercerem nellas uma influencia preponderante. As companhias inglezas, por exemplo, são essencialmente inglezas pelo seu capital, pela sua direcção e pelos colonos que povoam o seu territorio; só assim se explica que ellas consintam em dispender milhões em emprezas puramente de interesse patriotico, como a sustentação de custosas guerras no intuito de sujeitar novos territorios ao dominio inglez. Nada disto succede nas companhias portuguezas, onde, em regra, quasi todos os accionistas são francezes, inglezes, belgas e allemães, de modo que uma assembleia geral e um conselho de administração, compostos de elementos internacionaes, governam uma região, duma nacionalidade bem determinada, em virtude dum mandato conferido pelo Estado, que della é legitimo soberano. Em taes condições, é natural que as companhias portuguezas não zelem os interesses da soberania portugueza, logo que d'ahi lhes não advenham lucros.

Talvez pelo seu caracter estrangeiro as companhias portuguezas tem cartas mais restrictas do que as dos outros paizes, isto é, concederam-se-lhes menos facilidades e conserva-se ao Estado uma mais larga intervenção, sendo raro o acto das companhias que não está sujeito á approvação do governo e exercendo-se sobre ellas por meio dos intendentes uma activa vigilancia. Mas, em compensação, a fraqueza do nosso governo e o caracter estrangeiro das companhias fazem com que estas tenham de facto mais poderes do que quaesquer outras. Uma nação pequena como a nossa, não pode, como o imperio britannico, subjugar uma companhia poderosa, em cujo auxillo virão

naturalmente as maiores potencias europeias, cujos nacionaes estão nella principalmente interessados. Deste modo as nossas companhias, estando theoreticamente sujeitas às leis nacionaes, como as inglezas ou allemãs, eximem-se na pratica à sua applicação rigorosa, que o governo portuguez não pode fazer por receiar envolver-se em conflictos diplomaticos.

Ha ainda a notar que, ao passo que a emigração britannica afflue sempre a qualquer territorio aberto à exploração europeia, a emigração portugueza carece de incentivos e estimulos, que exigem despezas avultadas. Ora não é natural que os accionistas estrangeiros consintam em sacrificar capitães, só pelo prurido de tornar nacional a colonização dos nossos territorios.

Ainda noutro ponto differem substancialmente as nossas companhias das estrangeiras. Estas são admiraveis instrumentos da expansão necessaria aos seus paizes, como claramente o mostra a historia da *South Africa*, o que para nós não se pode dar, pois carecemos de occupar o que de direito nos pertence e não de ampliarmos os nossos dominios. Assim é que entre nós as companhias não teem o fim politico, que caracteriza as suas congeneres estrangeiras, limitando-se a exercer a soberania, por delegação dum Estado, sobre um territorio que a este indubitavelmente pertence. A sua missão é só administrativa e economica, ao passo que as estrangeiras pelo contrario se limitam muitas vezes, como já vimos, a desempenhar uma função politica (1).

---

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 279; Mousinho d'Albuquerque: *ob. cit.*, pag. 151; Morisseaux: *art. cit.*, pag. 93.

## § 5.º

**Apreciação das modernas companhias**

- I. — Posição do problema.
- II. — Doutrinas que consideram a acção das companhias preferível á do Estado.
- III. — Doutrinas que consideram a acção do Estado preferível das Companhias.
- IV. — A verdadeira doutrina.
- V. — O futuro das companhias privilegiadas.
- VI. — Apreciação das companhias portuguezas.

I. — **Posição do problema.** — O estudo que fizemos das modernas companhias coloniaes habilita-nos agora a deduzir uma conclusão geral acerca das vantagens ou defeitos deste systema de exploração, que afinal não é mais do que uma forma de colonização particular opposta á colonização official, directamente comprehendida pelo Estado. Entre os partidarios do Estado e os das companhias ha ainda uma viva controversia. Exporemos pois os argumentos duns e outros, para do seu confronto podermos deduzir a verdadeira doutrina e della faremos depois especial applicação ás companhias coloniaes portuguezas (1).

II. — **Doutrinas que consideram a acção das companhias preferível á do Estado.** — Numerosos escriptores sustentam que a colonização por companhias é superior á colonização

---

(1) Chailley : art. cit. no log. cit., pag. 439.

directa pelo Estado e em abono da sua opinião apresentam os seguintes argumentos:

a) Dominadas pelo interesse privado, pela necessidade de distribuir dividendos, procedem as companhias com mais efficacia, rapidez e economia do que o Estado na construcção de estradas, caminhos de ferro e outras obras de utilidade publica. Reunindo todas as qualidades uteis das associações, a actividade das companhias, quando habilmente dirigida, sobrepuja facilmente os esforços officiaes directos. Demais nos immensos territorios coloniaes ainda selvagens, em que não existem autoridades organisadas, dividindo-se o poder publico por chefes indigenas, cuja soberania está mal definida e limitada, a implantação duma administração á europeia seria dispendiosissima e pouco proficua. Os protectorados ou a subordinação a colonias vizinhas nem sempre são possiveis. Em paizes tão atrasados a melhor solução consiste em encarregar da sua administração companhias, que em troca exigirão naturalmente alguns privilegios.

b) Entregue a companhias a administração das colonias não sofre a repercussão desagradavel das desavenças partidarias e das vicissitudes da politica metropolitana. A continuidade necessaria, mórmente nos inicios duma empreza colonizadora, não está á mercê da mudança da opinião dominante ou das personalidades governamentaes. Limitando a sua acção a uma região unica, as companhias podem adaptar melhor os seus processos ás exigencias dos paizes explorados do que o Estado, que, tendo de governar muitas colonias, sujeita com frequencia a regras uniformes regiões fundamentalmente diversas. Para os proprios governos nos paizes parlamentares as companhias são uteis, porque a sua responsabilidade não está directamente ligada aos erros ou ao insuccesso havido, que as opposições, sempre facciosas, poderiam explorar contra elles.

c) As companhias teem ainda em seu favor a flexibilidade e simplicidade dos meios que empregam e que lhes permitem crear installações, summarias sim, mas nem por isso menos efficazes. Constituindo um corpo politico sob a forma duma sociedade particular, as companhias devem ter os poderes necessarios para darem ás colonias a organização rudimentar de que carecem. Assim instituidas, as companhias podem desenvolver com mais segurança e liberdade o commercio e a civilização, comprehendendo menos guerras e mantendo relações mais amigaveis com os indigenas.

d) Para alguns auctores, dada a organização economica do mundo actual, as companhias colonias concorrem para evitar as crises de sobre-produção e para refrear uma concorrência excessiva e até por vezes immoral.

e) Como já sabemos, as companhias teem a inapreciavel vantagem de servirem de *screen* ou de mascara á acção directa do Estado. Por isso são incomparaveis instrumentos de invasão e de occupação subrepticias nos paizes desorganizados, em que a sua acção não provocará os protestos das nações rivaes, a que por certo daria logar a intervenção clara do Estado. Entidades anonymas, constituídas por vezes com capitaes de diversa nacionalidade, as companhias colonias não despertam o ciúme das nações estrangeiras e o seu character mercantil evita as ingerências militaristas, que suscitam animosidades e compromettem a honra nacional. Procedendo por sua conta sómente, os actos da companhia não veem comprometter o paiz, nem obriga-lo a dispender o seu dinheiro e a derramar o sangue dos seus subditos.

Com effeito, se as nações estrangeiras protestam contra os actos das companhias, o governo respectivo declara que não tem informações ou condemna em publico o seu procedimento, que occultamente estimula. Adeantada a

conquista, o governo intervem então abertamente, substituindo-se á Companhia ou impondo o seu protectorado sobre os territorios della; assim a acção governamental esconde-se até á occasião opportuna, em que faz o seu apparecimento. Deste modo um Estado tem tudo a lucrar com o emprego das companhias, pois nada soffre com os seus conflictos e revertem em proveito delle os seus exitos, sem nunca comprometter a sua responsabilidade, nem se envolver em questões diplomaticas. Demais a valorização inicial da colonia é feita em geral pela Companhia, que só depois a entrega ao Estado, cuja missão se acha assim já muito facilitada.

De *screen* servem as companhias mesmo na politica interna. É vulgar a existencia em paizes de regimen parlamentar duma corrente bastante forte adversa á expansão colonial, que impede a votação dos creditos necessarios para ella, obrigando o Estado a desistir da colonização ou a realiza-la, o que é naturalmente preferivel, pelo meio indirecto das companhias.

f) As companhias permitem ao Estado colonizar sem fazer despezas e portanto sem impôr sacrificios aos contribuintes. Assim, sem que o Estado dispenda um real, os paizes novos conquistados e valorizados por associações particulares veem constituir excellentes campos de acção para a industria e para o commercio, aumentando a riqueza nacional. Para iniciar convenientemente uma empresa colonial, é necessario gastar sommas avultadas, de que o Estado muitas vezes não pode ou não quer dispôr.

g) A delegação de soberania feita ás companhias nada tem de condemnavel, pois vulgarmente se fazem delegações equivalentes por motivos menos imperiosos. Assim um capitão dum navio mercante ou um guarda duma propriedade particular são investidos muitas vezes em funções de autoridade publica.

h) Uma vez fundada uma colonia, dada a pouca importancia e atrasada civilisação dos seus habitantes, o que importa e é difficil é valoriza-la e não governa-la. Ora nessas condições ninguem pode considerar o Estado mais competente para a exploração da colonia do que uma companhia, bem organizada e sujeita á devida fiscalização.

i) As companhias, interessando directamente o publico nas emprezas de colonizaçào, geram assim um estímulo e uma garantia para a sua boa direcção e familiarisam a opinião publica com as difficuldades que sempre ha a vencer em taes commettimentos.

j) Já demonstrámos que em todas as emprezas coloniaes é indispensavel o concurso da acção dos particulares. Mas quando se falla aqui em acção dos particulares tem-se geralmente em vista a iniciativa das companhias de colonizaçào, pois que o esforço dum simples individuo será por certo inefficaz em paizes onde não penetrou ainda o elemento europeu, onde ha muitas experiencias a fazer e onde nos primeiros annos se exige o dispendio de avultadas quantias. Todos estes obstaculos se podem, porém, facilmente vencer pela fecunda união do capital e do trabalho, multiplicados pela omnipotencia da collectividade e da solidariedade, que se obteem com a formação de poderosas companhias. Estas teem, como os grandes armazens nas cidades, as vantagens da simplificação das contabilidades, da reduçào do pessoal, da mais facil amortizaçào das despesas e da divisào dos riscos. Para uma Companhia o exito dum cultura pode compensar a perda doutra ou mesmo, nos seus vastos dominios, pode a colheita dum só producto ser má nuns pontos e optima nos restantes. Além disso a Companhia pode ainda emprehender directamente o transporte e a venda dos seus productos. Já passaram os tempos aureos da divisào do trabalho e hoje quem mais lucra é quem maior numero de intermediarios consegue supprimir.

De resto, é claro que feitorias isoladas de particulares podem commerciar, mas não colonizar, pois elles não abrem estradas nem executam obras de utilidade geral, não preconizam, nem dirigem certas culturas mais apropriadas ás condições particulares da colonia e não educam os indigenas, como fazem as companhias. Uma região pode estar aberta por muitos annos ao commercio sem ser economicamente valorizada, o que só poderá succeder quando nella se estabeleçam poderosas sociedades, que realizem os necessarios melhoramentos materiaes, que fomentem o desenvolvimento da producção da colonia e nella abram mercados aos productos da metropole. Emfim, as companhias, melhor do que os particulares, podem conhecer as condições do commercio colonial e dirigi-lo com acerto e não teem a recear, como aquelles, a concorrência ruinosa de rivaes de egual, senão de superior valia.

k) As companhias podem fomentar a emigração melhor do que o Estado, pois della carecem para o desbravamento e rapida valorização das suas terras, condição essencial da sua prosperidade.

l) Como a colonia entregue a uma Companhia nada custa ao Estado, este não lança sobre ella quaesquer tributos e assim todos os recursos dos seus habitantes são applicados á satisfação das proprias necessidades.

m) São innegaveis os bons resultados devidos ás modernas companhias coloniaes, que contribuíram para o desenvolvimento do commercio e da marinha dos seus paizes, que enriqueceram as suas metropoles com novos productos, que fundaram colonias novas e que a essas regiões trouxeram a civilização, melhorando as condições de existencia dos seus habitantes. E tudo isto foi, em geral, feito com uma rapidez e uma economia realmente admiraveis, graças á uniformidade e persistencia da sua linha de conducta e ao emprego de novos processos de arrojada iniciativa. Já

sabemos quanto foi vasto o imperio com que as companhias dotaram a Inglaterra, sem sacrificios para esta. As companhias allemãs não foram tão bem succedidas, porque não tiveram, como as inglezas, o apoio enthusiastico da nação e não actuaram, como aquellas, em regiões vizinhas de colonias já pertencentes ao seu paiz, mas, como vimos, foram em todo o caso magnificos instrumentos de penetração, de incontrouersa utilidade para o seu paiz. Basta neste ponto recordar o que atraz já foi dito(1).

III. — Doutrinas que consideram a acção do Estado preferivel á das companhias. — Aos argumentos já expostos contrapõem-se muitos outros, em que fundamentam os adversarios das companhias a sua convicção. Vamos expô-los, fazendo-lhes por vezes a critica, que julgamos merecerem :

a) As companhias não podem deixar de ser dominadas pela ideia do negocio e do lucro, pelo desejo de distribuirem dividendos aos seus accionistas. Por melhor que seja a sua organização e por mais honesta que possa ser a sua gerencia, a Companhia não se pode orientar pelo amor platonico da expansão metropolitana e do interesse publico. Ora a administração publica não pode ser o objecto de actos

---

(1) Boudon: *ob. cit.*, pag. xcv; Quirino Avelino de Jesus: *art. cit.*, pag. 284; Péty de Thozée: *ob. cit.*, pag. 712; Coen: *ob. cit.*, pag. 327; Sr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pagg. 138 e 150; Bernard: *Pourquoi et comment coloniser?* pag. 30; Reinsch: *ob. cit.*, pag. 154; Cauwés: *Les nouvelles compagnies de colonisation privilégiées*, pag. 5; Cauwés: *Cours d'économie*, cit., vol. II, pag. 105; Cerisier: *ob. cit.*, pag. 341; Fallot: *ob. cit.*, pag. 42; Leroy-Beaulieu: *Traité théorique et pratique d'économie politique*, vol. IV, pag. 659; Tito de Carvalho: *ob. cit.*, pag. 368; Aubry: *La colonisation et les colonies*, pag. 117; Chailley: *art. cit.*, pag. 439; *Congrès Colonial*, cit., pag. 86; Étienne: *ob. cit.*, pagg. 18 e 57; Vibert: *ob. cit.*, vol. II, pag. 284; Rougier: *ob. cit.*, pag. 462.

mercantis. Exercida só com o intuito especulativo, conduz aos maiores abusos, principalmente tratando-se, como no caso presente, de populações fracas e ignorantes, em regiões afastadíssimas da fiscalização metropolitana.

b) A fatal necessidade de aumentar os lucros sociaes leva naturalmente as companhias a opprimirem os indigenas, principalmente pelo lançamento de pezadissimos impostos, e por seu lado estes reagem, mórmente se estiverem habituados à administração do Estado, sempre mais prestigiosa, mais protectora e mais justa. D'aqui resultam luctas porfiadas, em que os indigenas são victimas de violencias e de crimes, que muitas vezes exigem a intervenção do Estado; são conhecidos de todos as barbaridades a que a cubiça tem arrastado as grandes companhias do Congo belga. Demais as companhias, para não serem prejudicadas pelos manejos de empresas rivaes, carecem de possuir o direito exclusivo de apropriação do solo, o que equivale a um direito de expropriação arbitraria das propriedades dos indigenas, para a fixação de cujo preço não ha concorrência.

Muitas vezes a lucta trava-se tambem entre a Companhia e a população nacional ou estrangeira, cujos interesses já se achavam radicados no territorio áquella concedido. Emfim já tem até succedido haver por parte das companhias o desrespeito flagrante a actos internacionaes em detrimento dos estrangeiros; o acto de Berlim foi violado pela Companhia ingleza da Nigeria em detrimento da expedição franceza de Mizon.

Poder-se-ha obstar a isto tudo pela fiscalização do Estado, mas essa fiscalização ou ha de ser puramente nominal ou dará logar a um regimen hybridó, em que não se saberá se se trata duma Companhia particular ou duma instituição do Estado, em que de nada valerá a iniciativa individual tão preconizada e a que mais simples e melhor será substi-

tuir a acção directa do Estado. Parece-nos haver aqui evidente exaggero e que sempre se poderá, sem atrophiar a actividade das companhias, prevenir e reprimir os seus abusos e crimes, como se previnem e reprimem os dos particulares. Além de que as cartas das companhias até inscrevem frequentemente, como sabemos, clausulas unicamente dictadas pelo interesse dos indigenas.

c) É inconveniente que uma mesma sociedade se entregue simultaneamente á exploração de varias especies de industrias, pois os seus dirigentes não podem attender convenientemente a todas ellas e a necessidade dum grande numero de funcionarios impede que haja na sua escolha a devida severidade, tornando-se mais vulgares as negligencias e os abusos de confiança.

d) As grandes concessões feitas as companhias só servem por vezes, para fornecer meio aos especuladores de arruinarem a economia nacional. O chamado feudalismo financeiro da nossa epocha assenhoreia-se dessas empresas, que só tratam de explorar apressadamente os seus dominios, para obterem lucros e distribuirem dividendos mais ou menos ficticios, que promovam a alta na cotação dos seus titulos. E por fim o governo tem de intervir para resgatar as concessões e pôr cobro aos desastres e escandalos de tão criminosas praticas.

e) A acção das companhias é sempre pacifica; nem ellas podem supportar despezas militares, nem as suas cartas lhes permitem, em geral, ter mais do que forças de policia, pertencendo ao Estado o direito de defender os seus territorios. Nestas condições as companhias só se podem estabelecer em regiões, que reunam condições excepcionalmente favoraveis, em que não haja organização e em que as tribus num estado rudimentarissimo só formem federações pouco importantes, desconhecendo o sentimento nacional.

Concordamos em que geralmente as companhias só se devem estabelecer em territorios deshabitados ou habitados por tribus pacificas. No emtanto algumas companhias, especialmente inglezas, teem empregado com exito verdadeiras guerras.

f) O emprego das companhias coloniaes como *screen*, além de ser um expediente pouco digno, é inefficaz, pois o Estado não deixa de ficar compromettido pelos actos das companhias. Estas não teem uma soberania plena, antes presuppõem sempre a existencia dum estado a que se subordinam, pois em direito internacional não se admitte que a soberania sobre um territorio possa pertencer a particulares ou a uma sociedade. Sendo o Estado portanto responsavel pelos actos da Companhia, como lhe pode esta servir de cortina ou de *screen*? Todos conhecem por de-baixo della, diz Cauwés, a mão que a segura. Demais os estados fortes não precisam de occultar a sua acção e para os estados fracos é isso inutil; a criação da Companhia de Moçambique em nada obstou a que Portugal fosse espoliado dos seus dominios africanos. Mesmo nas relações com os indigenas não fica o Estado isento de possiveis encargos; se fôr desrespeitada por algum chefe selvagem a bandeira nacional içada pela Companhia, claro está que a nação offendida tem que se desaffrontar do insulto por suas proprias mãos, como frequentes vezes já tem succedido. Tudo isto se deduz das clausulas das cartas, que não conferem quasi nunca às companhias o direito de concluir tratados com as nações estrangeiras ou mesmo com os regulos indigenas, o que equivale claramente a negar-lhes a personalidade do direito das gentes. Assim a criação duma Companhia, facto publico e de todos conhecido, nem evita reclamações de nações rivaes, nem garante o Estado contra a exigencia das suas responsabilidades internacionaes. Nada justifica, pois, o exito que obteve a celebre formula do *screen*.

É claro que a cortina nem sempre é um escudo, como diz Cauwés, e que o Estado pode ter de responder pelos actos das suas companhias. Não ha duvida, porém, que com estas os conflictos são raros, que a sua acção é mais lenta e cautelosa e que os seus planos são sempre menos grandiosos do que os executados directamente pelos governos. Só a criação duma Companhia internacional pode fazer desaparecer por completo a responsabilidade do Estado, mas é certo que esta, quando existam companhias privilegiadas, é menos directa e menos sujeita a riscos e aventuras. Na historia das companhias não se registam para o Estado desastres sangrentos, como se encontram na historia da sua colonização directa, e evidenciam-se os serviços por ellas prestados. Se não fosse a Companhia do Este Africano poderia porventura a Allemanha ter annexado uma parte de Zanzibar sem a intervenção e opposição das demais potencias? Não foi graças á South Africa que a Inglaterra se assenhoreou da immensa Rhodesia? São factos estes que provam mais do que simples palavras de economistas!

g) Sempre que a colonização por individuos ou por sociedades não privilegiadas fôr impossivel, deve-se recorrer ao Estado, que tem para emprehender a obra colonial forças sufficientes, de que não dispunha nos seculos xvii e xviii pelo estado precario das suas finanças e do credito publico. Já não absorvidos, como nessas epochas, em constantes luctas europeias, os Estados contemporaneos, teem, além do seu vigor militar, os recursos que lhes veem das suas boas finanças e que são evidentemente muito superiores aos das companhias. Estas só poupam ao Estado as despesas da colonização, quando tenham uma solida constituição financeira e boas direcções; muitas dellas não fizeram nada por não terem os capitaes sufficientes ou por os terem desperdiçado. E então ainda nalguns casos o Estado

tem de intervir; para não deixar chegar á completa ruina empresas, em que muitos cidadãos estão interessados, e assim vem a assumir sem culpa sua graves responsabilidades materiaes e moraes.

Este argumento provará que as companhias não são necessarias, mas não diz que sejam inuteis, como justamente observa o Sr. Moraes Carvalho. E mesmo podem não ser necessarias para as nações financeiramente florescentes, mas serem precisas para as que não se acham naquellas condições, comquanto bastante ricas para formarem companhias sem o auxilio de capitaes estrangeiros, como é por exemplo a França. Para as nações sem capitaes, não temos duvida em reconhecer que é impossivel a criação de companhias coloniaes sem o auxilio estranho.

h) Muitas vezes as companhias, longe de auxiliarem financeiramente o Estado, ainda lhe pedem o seu apoio pecuniario, como succede até na metropole, por exemplo com companhias de caminhos de ferro. Como já sabemos, em todo o caso, este facto é excepcionalissimo entre as companhias coloniaes.

i) Já nos referimos ás consequencias que pode ter para o Estado o insuccesso das companhias coloniaes. Que effectos não terá a sua fallencia sobre a economia nacional e quanto custará a reconstituir uma administração desorganizada e o prestigio perdido numa triste aventura dessa ordem!

j) Nalgumas nações fracas, como a nossa, a preponderancia das companhias coloniaes pertence sempre ao elemento estrangeiro. Por mais garantias de nacionalização legal que se decretarem, não é possivel em tal caso evitar que o commercio se faça em beneficio de estranhos, conseguir que não seja embaraçada e hesitante a intervenção do Estado para reprimir abusos e irregularidades e livrar de perigos ou pelo menos de delicadas contestações o recurso extremo á rescisão da concessão. Portugal já bastas

vezes tem feito experiencia do custo de taes litigios e das suas consequencias!

k) A formação de companhias coloniaes é possível em paizes, onde o dinheiro rende 2 0/0, como a Inglaterra, mas não onde a taxa do juro é de 5 0/0 ou 6 0/0, como na Italia e entre nós. É claro que nestes paizes só se pode recorrer aos capitaes estrangeiros, o que não é, porém, tão perigoso, como alguns dizem. Pode-se conseguir que a direcção das companhias pertença exclusivamente aos nacionaes, evitando assim a ingerencia abusiva dos estrangeiros. Mas, de resto, nas proprias metropoles não ha tantas emprezas, designadamente caminhos de ferro, em que avulta o capital estrangeiro? Para a construcção de linhas ferreas europeias affirma Leroy-Beaulieu terem sahido de França cerca de 10 biliões de francos!

l) A concessão ás companhias coloniaes de direitos magestaticos é inadmissivel perante o direito publico moderno e especialmente perante o direito portuguez, em vista do que dispõem os artt. 141.º, 142.º e 143.º da Carta Constitucional. Com effeito, os direitos de soberania são inalienaveis e a sua delegação a uma entidade, que não poderia ser demittida, equivaleria á sua alienação. No regimen absoluto, ninguem contestaria ao rei o direito de conceder um privilegio exclusivo sobre uma fracção dos seus dominios, mas hoje a consciencia nacional do povo soberano não pode permittir que duma parte do territorio patrio sejam privados todos em proveito dum só. Esta forma de exploração colonial está pois em completa desarmonia com as ideias sociaes e politicas da actualidade. Pode-se admittir ainda hoje a delegação de soberania a titulo de funcção, para um fim determinado, mas é inacceitavel a delegação geral de todos os attributos da soberania.

A creação de companhias coloniaes viola os principios

supremos de liberdade e de egualdade. Demais a delegação de soberania, que presuppõe, é feita a uma massa anonyma de accionistas, de desconhecidos, a quem se confia a segurança das pessoas e dos bens. Os direitos de soberania são mais deveres do que verdadeiramente direitos, deveres de interesse geral, que não podem ser satisfeitos por uma Companhia, que só tem em vista o seu interesse proprio. Nem se argumente com a cessão de territorio; o Estado pode-se privar dum membro, mas sobre o restante organismo é soberano e soberano unico, que como tal nunca pode abdicar das suas prerogativas. A criação de companhias equivaleria á restauração do feudalismo em pleno seculo xx (1).

m) A fundação das colonias, outr'ora facil, é hoje bem mais complexa, pois é menor o numero de paizes disponiveis e por isso já se disputa a occupação de territorios antigamente desprezados, como eram aquelles em que os europeus não se podiam acclimar ou em que já havia populações densas e relativamente civilizadas. A conquista duma colonia actualmente é muito difficil, os seus principios são sempre arduos e dispendiosos e os seus progressos implicam altos deveres a cumprir; é pelo menos imprudente incumbir tão complexa missão a sociedades mercantis. Demais estas só tem interesse em occupar o littoral, as margens dos rios e as regiões já exploradas, mas não se alongarão para o interior, em que teriam de luctar com tribus hostis.

Este argumento não é muito exacto. A algumas companhias é devida exclusivamente a fundação de colonias e até algumas inglezas, como dissemos, só obtiveram a concessão de territorios, depois de os terem previamente occupado.

---

(1) Conf. pag. 138.

n) A actividade individual é preferivel á acção das companhias, como o provam os admiraveis resultados que elle só por si tem alcançado em varias colonias. O interesse dos directores pelos negocios da sociedade é sempre inferior ao dum particular pelos seus negocios proprios e por isso peor deve ser a administração daquelles, que não podem seguir com tanta assiduidade as pequenas especulações, de cujo conjuncto resultam tão valiosos lucros. As companhias tendem facilmente para o luxo, que as arrasta a despezas ruinosas. Ora a creação de companhias equivale á constituição em seu favor duma especie de morgados, de que são excluidos os particulares. Não é isso evidentemente justo, pois a patria é de todos e todos os seus habitantes devem poder desenvolver nos dominios do ultramar a sua actividade sem peias nem restricções.

o) Os privilegios de que gozam as companhias coloniaes, inhibindo os particulares de com ellas concorrerem, impedem o desenvolvimento do commercio nos seus territorios. As companhias soberanas, do mesmo modo que o Estado, não são aptas para a realização de operações mercantis; as companhias ou hão-de cumprir fielmente os seus deveres de governo, em prejuizo dos seus interesses financeiros, ou, o que é mais natural, hão-de ser levadas pela cubiça do lucro a desprezarem esses deveres e a tratarem só da exploração economica dos seus dominios. Neste segundo caso o commercio livre não poderá luctar com a Companhia, que, tendo direitos exclusivos sobre o territorio e plenos poderes de administração e de policia, decerto não deixará ampla liberdade aos seus concorrentes; para os vencer basta-lhe ha decretar impostos pezados sobre a entrada e sahida das mercadorias. Em conclusão, as companhias coloniaes exercem de facto o monopolio commercial, que de direito lhes é negado, e elle ainda é aggravado pelo monopolio territorial, que lhes permite absorverem

para si os melhores pontos de cada colonia. Em vez de crear companhias, deve o Estado dar ás colonias a ordem e a segurança indispensaveis, a necessaria preparação economica e a estabilidade financeira e aduaneira; feito isto, affluirão os capitaes particulares á colonia e o seu progresso estara garantido.

Bem peor será ainda o effeito da creação das companhias se, além do seu monopolio de facto, lhes forem conferidos expressamente certos privilegios economicos (como entre nós succede), que em muitos casos são susceptiveis de interpretações extensivas e de ampliações. Não se podem justificar estes privilegios como uma compensação dos encargos assumidos pelas companhias, quando nós vêmos que sem elles simples particulares iniciam e tornam prospera a exploração de muitas colonias.

Este argumento não tem grande applicação ás modernas companhias, cujas cartas prohibem sempre expressamente o exercicio do monopolio geral do commercio. É certo que os seus poderes administrativos lhes permitem arrogar-se certas vantagens em prejuizo dos seus concorrentes, mas isso está longe de equivaler a um monopolio declarado. De resto tanto esta superioridade mercantil, como por vezes os privilegios economicos, de que as companhias gozam, são realmente uma justa remuneração das obrigações, que se põem a seu cargo; neste ponto não podem ellas ser equiparadas aos simples particulares, que nenhuns encargos teem. Os monopolios territoriaes evitam-se, tendo o cuidado de não dar a uma Companhia extensões exaggeradas de terrenos ou os melhores pontos duma colonia, pois no ultramar ha sempre espaço sufficiente para todas as actividades.

p) Ainda que não fossem prejudicadas para as demais emprezas, os privilegios concedidos a uma companhia colonial seriam funestos para ella mesma, que adormeceria

à sombra dos seus exclusivos, tão deleterios sempre para empresas industriaes e mercantis.

q) As companhias tendem geralmente a fazer a individuos ou corporações concessões privilegiadas, que destroem as condições de liberdade e egualdade necessarias para attrahir ás colonias novos immigrants.

r) A experiencia mostra que as companhias se dedicam ao commercio e á exploração dos paizes novos, inas que descutam por completo o seu povoamento.

s) A colonização livre tem dado sempre fracos resultados, especialmente quando exercida por meio de companhias. Basta recordar a historia das 50 ou 60 companhias do antigo regimen, que tiveram uma existencia ephemera ou, nos casos mais favoraveis, se deixaram dominar pela ganancia, viciando o exercicio dos direitos soberanos, que lhes haviam sido conferidos, e commettendo innumeradas iniquidades. Aproveitemos pois as lições do passado e não restauremos tão funesto organismo!

É facil de responder a este argumento, visto que differenças fundamentaes distinguem as companhias modernas das antigas companhias. Para que aquellas não produzam os mesmos maus resultados destas, bastará dar-lhes uma organização conveniente. Afim de evitar a repetição dos antigos erros, é realmente necessario escolher judiciosamente os seus dirigentes, regulamentar cuidadosamente os seus actos, exigir-lhes solidas garantias e sujeita-las a uma fiscalização efficaz. Feito isto, não haverá a receiar por certo a reproducção dos antigos males! (1)

---

(1) Péty de Thozée: *ob. cit.*, pag. 713; Bernard: *ob. cit.*, pag. 28; *Congrés Colonial*, cit., pagg. 382 e 402; Sociedade de Geographia de Lisboa: *Companhia*, etc., cit., pag. 4; Sociedade de Geographia de Lisboa: *As concessões*, etc., cit., pag. 8; Cauwés: *Compagnies etc.*, cit., Cauwés: *Cours*, cit., vol. II, pag. 104; Rougier: *ob. cit.*, pag. 465;

IV. — **A verdadeira doutrina.** — Acerca das companhias privilegiadas, como, em regra, sobre todos os assumptos da sciencia colonial, não se podem formular conclusões absolutas. O regimen das concessões tem que variar de colonia para colonia e de povo para povo; nem todos podem usar em toda a parte um só systema. Dum modo geral podemos todavia formular um juizo acerca das companhias coloniaes.

Fazem-se-lhes algumas criticas justas, embora os seus adversarios se deixem impressionar exaggeradamente pelos erros commettidos na sua organização, que são facilmente evitaveis. É certo que lhes teem sido concedidos por vezes privilegios exaggerados, em desharmonia com o modo de ser das sociedades contemporaneas e com prejuizo de interesses legitimos; é tambem incontestavel que a sua fiscalização pelo Estado ora tem sido excessiva, ora tem sido apenas nominal, e que os seus administradores commetteram abusos graves. Mas nada disso é inherente á natureza das companhias e irremediavel. Entendemos que, logo que ellas tenham uma organização conveniente, a actividade das companhias pode ser util, não só para os seus accionistas, mas para a civilização em geral, e que seria absurdo rejeitar em principio o seu concurso, por vezes insubstituivel para promover o rapido progresso duma colonia. Em muitos casos o interesse especial da empreza coincide com o interesse geral da colonização.

Para que isto succeda, porém, é preciso que na organização das companhias se observem as regras já anterior-

---

Sr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pag. 145; Coen: *ob. cit.*, pag. 327; Fallot: *ob. cit.*, pag. 40; Decharme: *ob. cit.*, pag. 209; Étienne: *ob. cit.*, pag. 44; Chailley: *art. cit.*, pag. 440; Tito de Carvalho: *ob. cit.*, pag. 373; Quirino Avelino de Jesus: *art. cit.*, pag. 284; Babled: *ob. cit.*, pag. 275; Reinsch: *ob. cit.*, pag. 158.

mente fixadas(1) e que ellas só explorem paizes desorganizados. Assim a companhia deve ser sempre nacional, e deve receber uma concessão de extensão proporcional a seu capital, não deve poder transferir livremente os seus direitos, deve respeitar escrupulosamente os direitos de terceiros, os seus direitos não devem durar por tempo demasiado e devem ser susceptíveis de rescisão, etc. Emfim é indispensavel limitar a exploração das companhias a territorios desorganizados, isto é, pouco explorados, com uma população selvagem e sem uma administração regular; em paizes já bastante adeantados o estabelecimento de companhias seria um erro gravissimo. Neste sentido foi approvedo pelo Congresso Colonial Internacional de 1900 a seguinte resolução: «O congresso emite um voto para que não sejam dadas grandes concessões senão nas regiões e nos termos em que não offendam os direitos anteriores dos indigenas e dos europeus ou dos assimilados a estes».

Firmadas estas clausulas, sem as quaes é prejudicial a fundação de companhias coloniaes, devemos reconhecer que são cada vez mais raras as circumstancias propicias á sua criação, dadas as condições das sociedades europeias modernas e das proprias colonias. Por ultimo, lembraremos que as companhias coloniaes são meras organizações transitorias, destinadas a serem absorvidas pelo Estado, como já tantas vezes tem succedido. Occupado o territorio e feitos os primeiros trabalhos preparatorios da colonia, está finda a missão das companhias, cujos privilegios devem por isso ter uma curta duração. Com effeito, ha uma contradicção inevitavel entre o character mercantil da Companhia e a sua função governativa. O seu governo rudimentar não pode bastar a uma colonia já bastante adeantada em

---

(1) Conf. pag. 237 e segs.

progresso; a breve trecho surgirá em tal hypothese um desequilíbrio entre a capacidade do organismo e a complexidade das suas funcções, que imporá a substituição da Companhia pelo Estado (1).

V. — **O futuro das actuaes companhias privilegiadas.** — Já vimos que quanto mais se fôr adeantando a civilização dos paizes coloniaes, menos se justificará e portanto mais rara será a criação de companhias privilegiadas. Resulta isso expressamente da apreciação que dellas fizemos. A expansão dos Estados môdernos tende a fazer desaparecer os paizes desorganizados e habitados por populações rudimentares, unicos em que, como vimos, se podem estabelecer companhias privilegiadas. Pela mesma razão as companhias hoje existentes devem ter curta duração, acabando por serem absorvidas pelo Estado, como já o foram a Companhia de Borneo, a Companhia do Este Africano e a do Niger na Inglaterra e as companhias da Africa Oriental e da Nova-Guiné na Alemanha.

Em resumo, na evolução das companhias privilegiadas podemos considerar tres phases successivas: na primeira a Companhia, ainda sem carta, procura pela actividade que desenvolve evidenciar a utilidade da sua concessão; na segunda a Companhia, tendo obtido uma carta, trata de occupar o territorio, de organizar a sua administração e de o explorar economicamente, mostrando-se capaz de realisar a obra de colonização, tal como é hoje entendida; emfim, na terceira phase, a Companhia, incapaz de desem-

---

(1) Rougier: *ob. cit.*, pag. 462; *Congrès Colonial*, pagg. 89, 395 e 841; Péty de Thozée: *ob. cit.*, pag. 715; Tito de Carvalho: *ob. cit.*, pag. 381; Coen: *ob. cit.*, pag. 334; Leroy-Beaulieu: *De la colonisation*, etc., cit., vol. II, pag. 659; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 236; Sr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pag. 152.

penhar uma função politica cada vez mais complexa. desaparece ou transforma-se numa simples sociedade commercial privada, sem privilegio algum. Assim se confirma a exactidão com que attribuímos ás companhias privilegiadas o character de organizações de simples transição para a administração directa do Estado (1).

VI. — **Apreciação das companhias portuguezas.** — Para concluirmos o estudo das companhias coloniaes portuguezas, devemos apreciar agora os resultados obtidos pelas companhias existentes e vêr se no futuro será vantajosa ou não a criação de mais algumas empresas eguaes. Quanto ao primeiro ponto ha entre nós uma grande corrente contraria ás companhias, que acha defeituosa a sua organização e que affirma não se terem ellas desempenhado como deviam dos encargos que lhes foram impostos por motivos de utilidade publica. Veremos quaes os fundamentos desta opinião, que nem todos se nos affigram muito justos.

Pelo que respeita á organização das companhias, censuram-se em geral, as seguintes clausulas das suas cartas e, a meu vêr, com razão.

a) As concessões feitas ás companhias são demasiado extensas, abrangendo só para as quatro principaes 60.716:592 hectares de terra, quasi toda improductiva; a provincia de Moçambique tem uma superficie total de 768.740 kilometros quadrados e a área das terras entregues ás tres companhias é de 503.502 kilometros quadrados; a concessão da Companhia de Mossamedes tem 203.662 kilometros quadrados de extensão, quando todo o continente do reino tem apenas a extensão de 89.625 kilometros quadrados. Ora a riqueza das companhias deriva da posse real e da exploração e

---

(1) Tito de Carvalho: *ob. cit.*, pag. 381; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 249; Coen: *ob. cit.*, pag. 335.

valorização dos seus territorios, mas não da immensidade destes, que só serve para acarretar ao paiz perigos politicos e para difficultar o seu aproveitamento.

b) Estas grandiosas concessões foram feitas quasi sem retribuição alguma para o Estado, que em troca da entrega de terrenos de valor e de alfandegas rendosas só ficou com uma participação eventual nos lucros. Além de obrigações de exploração economica da concessão, deviam-se ter imposto ás companhias a realização de determinadas obras de utilidade publica e o pagamento duma quantia em dinheiro, além da participação do Estado nos lucros.

c) Em caso de guerra dispõem as cartas que o governo tem de pagar á Companhia os fornecimentos feitos ás suas tropas e que pode dispôr das forças da Companhia, pagando-lhe o excesso de despeza feito com o seu levantamento e manutenção. Assim uma guerra nos territorios das companhias, talvez causada por estas, não lhes custa nada, antes lhes é vantajosa, pelo dinheiro que o governo tem de deixar nos seus dominios!

d) As companhias teem plena liberdade de alterar as pautas dos seus territorios, o que pode dar logar a graves inconvenientes. É certo que estas alterações carecem de approvação do governo, mas a fôrma por que esta pode ser dada, tacitamente, não constitue sufficiente garantia.

e) Deveria ser prohibido ás companhias, na Zambezia, o poderem arrendar directamente ou por intermedio de terceiros quaesquer prazos, alem dos que lhes foram concedidos. No regimen actual os arrendatarios, de cada vez que finda o prazo dos arrendamentos, podem ser esbulhados pelas companhias; elles conservarão a propriedade das construcções e explorações agricolas nos prazos, mas isso de nada serve, porque o preto só quer servir quem cobra o mussôco e, portanto, a Companhia. Assim tem esta nas suas mãos um meio indirecto de desvalorizar

as propriedades particulares e de as adquirir por baixo preço. Só se obstaria a isto impondo ás companhias a prohibição acima referida.

Taes são as criticas principaes feitas á organização das nossas companhias e com ellas concordamos, parecendo-nos que facil seria evitar os referidos defeitos. Mais graves e porventura menos justas são, porém, as censuras feitas á acção das companhias, que versam principalmente sobre os seguintes pontos:

a) As companhias não tem servido para occupar as regiões que nos pertencem e acabar com as velleidades de rebeldia dos indigenas, como seria necessario. Limitaram-se a occupar as regiões, onde já se exercia, ainda que menos intensamente, a soberania portugueza, mas não dominam mesmo hoje toda a área que lhes foi concedida. Ainda em 1896 a Companhia de Moçambique occupava só as villas da Beira e de Sofala, a ilha e a povoação de Chilome, dominando o Gungunhana nos territorios de Manica e Sofala até á costa; com elle fizera até a Companhia um tratado reconhecendo-lhe de facto a soberania sobre esses territorios e collocando-se quasi na situação humilhante de protegida d'elle. O Gungunhana nem esse tratado cumpriu e mais tarde foi derrotado, como se sabe, mas por soldados enviados da metropole e pagos pelo Estado. No Barué creou a Companhia agentes, que só trabalharam em proveito proprio ou da *Chartered*, sem que a Companhia alguma cousa fizesse em contrario! Na Gorongoza á morte do poderoso *muzungo* Manoel Antonio de Souza seguiram-se luctas constantes entre os regulos indigenas; a Companhia procurava pacificar o paiz dando presentes aos chefes. Deste modo não havia segurança nenhuma nos prazos de Sena, surgindo uma grave revolta contra um administrador da Companhia da Gorongoza, que em 1896 quiz pôr termo ao antigo estado de cousas. A Companhia de Moçambique

pôz então em campo as suas forças, mas eram tão fracas que nenhum resultado conseguiram. Por vezes a Companhia nem ao menos carregadores tem fornecido a expedições do governo. Menos ainda tem feito a Companhia do Nyassa, cujas forças militares, pela sua quantidade e qualidade, a teem impedido de emprehender qualquer tentativa de occupação. Tal é a forma por que as nossas companhias teem cumprido o seu dever de submetter os indigenas e de garantir a segurança a quem pretenda exercer a agricultura, a industria e o commercio no interior.

Parece-nos que estas observações fundamentalmente justas são um pouco exaggeradas. A Procuradoria Geral da Corôa, consultada a proposito da expedição ao Barué, foi de parecer que a Companhia de Moçambique era obrigada a fazê-la. Mas as cartas conferem só ás nossas companhias a faculdade de terem forças de policia e reservam ao Estado amplos direitos de defeza dos seus territorios. Que devemos concluir do confronto destas disposições? A meu vêr o seguinte: as operações de simples policia incumbem ás companhias, mas só ao Estado compete a realização de expedições militares de conquista. Serão estas normas absurdas em face do regimen de colonização por companhias? Não temos duvida em o reconhecer, mas d'ahi só devemos concluir que em mais um ponto são defeituosas as nossas cartas, o que não é da responsabilidade das companhias.

b) As companhias não cumpriram a sua obrigação quanto a fixação de colonias nos seus territorios. — Não devemos esquecer, porém, que o cumprimento desta obrigação ficou dependente de regulamentos, que não se chegaram ainda a fazer, e que ao Estado incumbia o transporte dos colonos para os territorios das companhias, o que não nos consta tambem que elle houvesse feito.

c) As companhias não teem explorado directamente os

seus territorios, limitam-se a promover indirectamente essa exploração por meio de sub-concessões, o que tambem o Estado poderia fazer. Parece-nos, porém, um pouco injusta esta accusação, que desconhece os reaes progressos que tem havido na agricultura, no commercio e na industria nos territorios de Manica e Sofala e na Zambezia. Encontramos ahi em plena actividade duas grandes companhias agricolas, varias empresas mineiras e muitas propriedades particulares. O commercio do porto da Beira tem aumentado extraordinariamente; os rios Zambeze, Pungue e Buzi tem hoje uma navegação regular, que ainda ha poucos annos faltava. É certo que a companhia do Nyassa nada tem feito, mas o mesmo se não pode dizer das Companhias de Moçambique e da Zambezia. Se ellas não existissem, teria acaso o governo empregado nesses territorios maiores capitaes do que ellas o tem feito? Na Guiné installaram-se, como sabemos, umas companhias que não foram por deante, pois o seu inicio trouxe logo um maior incremento ao commercio da colonia!

d) As companhias tem realizado poucos melhoramentos materiaes; a Companhia do Nyassa nem construiu o caminho de ferro, que pela sua carta era expressamente obrigada a fazer. É certo que neste capitulo houve alguns erros das companhias, que empregaram mal por vezes os seus capitaes. Deve-se reconhecer, porém, que algumas centenas de contos foram gastos em melhoramentos nos seus territorios de Manica e Sofala, nos prazos da Zambezia e em Cabo Delgado, operando uma verdadeira transformação nalgumas dessas regiões. A Companhia de Moçambique principalmente tem feito muitos trabalhos; fez construir a importante linha ferrea da Beira á Rhodesia, já prolongada até Bulawayo, e realisou grandes obras na cidade da Beira. Haveria hoje tudo isso, se os territorios concedidos ás companhias tivessem continuado sob a administração do

Estado? Parece-nos que em tal caso este por certo não teria gasto nelles sommas maiores do que as empregadas pelas companhias.

e) A pretexto de que não exercem funcções fiscaes e administrativas, teem as companhias mantido ao seu serviço, mesmo no desempenho de cargos importantes, funcionarios estrangeiros, que em nada renunciaram á sua nacionalidade. Os proprios que fazem esta observação reconhecem, porém, que nos ultimos annos tem aumentado muito a proporção dos empregados portuguezes.

f) Tem sido geralmente má a administração financeira das companhias coloniaes. Antonio Ennes disse que era preferivel a administração do Estado inerte e pobre á de companhias com milhões de acções subsidiarias, que, em vez de fertilizarem, exhaurem o solo para lhe extrahirem das veias os ordenados dos seus directores. A Companhia de Moçambique, em seguida a varias gerencias com deficits reaes, distribuiu um dividendo com o producto da venda de acções de reserva e de acções da *Beira Railway*, grave erro administrativo e mesmo politico!

g) Para os accionistas não teem sido mais favoraveis os resultados obtidos pelas companhias coloniaes. Calculam-se em 50.000 contos os capitaes portuguezes empregados em empresas africanas, que não dão lucro algum e que o não poderão dar tão cedo, ainda na melhor hypothese. Isto explica o receio com que os nossos capitaes fogem geralmente de collocações no Ultramar.

h) O pessoal empregado pelas companhias tem sido geralmente incompetente e mal escolhido. É certo, porém, que entre nós não existem profissionaes habilitados para o serviço destas empresas, salvo raras e honrosas excepções.

Taes são as accusações feitas, em geral, ás nossas companhias privilegiadas. Já vimos que algumas são

exaggeradas, outras infundadas, mas que algumas ha realmente procedentes. Todavia, imparcialmente, devémos ainda allegar algumas razões, a que em parte se deve attribuir o relativo insuccesso dessas empresas, e devemos pôr em relevo alguns serviços que ellas teem prestado.

Não devemos esquecer que a criação das companhias coloniaes se fez num momento de grave afflicção nacional por o governo entender que á actividade das companhias inglezas era necessario oppôr actos de soberania e de colonização immediatos em territorios, onde o nosso dominio não era realmente effectivo. Isto explica já alguns erros que se deram na sua organização e obriga-nos a encarar a sua acção sob o ponto de vista especial dos motivos que levaram á sua criação. Ora não ha duvida que a Companhia de Moçambique serviu mais duma vez ao nosso governo para se livrar de conflictos com o governo inglez. Algumas deficiencias na acção das nossas companhias resultam tambem das difficuldades com que tiveram de luctar. Não tiveram o apoio da opinião publica nem o auxilio dalgum millionario prestigioso como Cecil Rhodes. Por isso dispuzeram sempre de poucos capitaes, difficilmente alcançados.

De resto o proprio governo lhes creou embaraços com a sua legislação restrictiva e sobretudo pelos seus exaggeros tributarios, que ainda mais difficultam a reunião dos necessarios capitaes. Na Inglaterra as empresas coloniaes, que satisfaçam a certas condições, estão isentas de impostos. Mas entre nós, em vez de se lhes facilitar, só se lhes procura difficultar a sua acção, para o que tambem muitas vezes contribuem os exaggeros e os erros da fiscalização official. Emfim, a insufficiencia da acção official, por exemplo, na construcção de linhas ferreas e outros meios de communicação, tambem cria embaraços ás companhias. Apesar de tudo, a acção das companhias não se mostra muito

inferior ao que tem sido a acção do Estado, como se deduz de tudo quanto dissémos ácerca dos trabalhos por ellas realizados. Para com os indigenas tem sido notavel o espirito de justiça e a lealdade das nossas companhias e por isso teem conseguido obter sem grande custo uma mão de obra regular. Em conclusão vêmos pois que, se algumas criticas são justas, outras são infundadas e que é pouco razoavel a antipathia com que entre nós em muitos casos se consideram as companhias coloniaes.

Concordamos todavia em que poderíamos tirar melhor partido das concessões já feitas, procurando reduzir nalguns pontos, por mutuo accordo, o seu alcance. É sobretudo desejavel a diminuição da área dos seus dominios, com o que essas empresas nada soffrerão.

Não se deduza, porém, do juizo mais ou menos favoravel que temos feito de algumas das nossas companhias coloniaes, que sejamos partidarios deste systema para a colonização portugueza. Devemos conservar as companhias existentes, porque, como adeante veremos, seria quasi impossivel proceder doutro modo, mas ha fortes razões que desaconselham o emprego deste processo em Portugal. Com effeito, as companhias coloniaes, como sabemos, são muito uteis para alargarem o dominio colonial do seu paiz; ora nós só podemos pretender conservar o que possuímos! um acto de audacia duma Companhia só nos poderia trazer difficuldades e graves dissabores. Além disso as companhias coloniaes entre nós, constituídas com capitaes estrangeiros, são um elemento perigoso de desnacionalização. Por meio dellas a soberania das colonias portuguezas fica pertencendo a estrangeiros, que por certo nunca quererão sem lucro proprio fazer qualquer cousa em favor dos interesses nacionaes. Nunca uma Companhia nossa sacrificaria os seus interesses aos do paiz, como o teem feito já as inglezas. Para as colonias de povoação,

entre nós, as grandes companhias dariam origem á formação de oligarchias financeiras, que só cuidariam das suas vantagens mercantis com desprezo completo pelo progresso moral das colonias ; nas fazendas, sem haver ao menos a defeza da nacionalidade pelos emigrantes, peor seria ainda o resultado, pois os indigenas seriam civilizados com a lingua, as ideias e os usos e costumes, não da sua metropole, mas da nação a que pertencesse o grupo dos capitalistas. Além disso as companhias em Portugal, confiadas no character estrangeiro do seu capital, não acatam nem receiam, como seria necessario, os actos dos nossos governos.

A impossibilidade pratica de rescindir uma concessão feita a uma destas grandes companhias claramente evidencia a sua inconveniencia entre nós. Ainda que para isso tivesse fortes razões, o nosso governo não poderia facilmente rescindir as grandes concessões existentes. Se o fizesse, suscitaria provavelmente reclamações, embora injustificadas, dos governos francez e inglez, e indispor-se-hia com altos financeiros, o que poderia ser prejudicialissimo, dadas as precarissimas circumstancias em que sempre vive o nosso thesouro. Assim, receioso sempre de complicações, o nosso governo não pode impedir a falta de rigoroso cumprimento das obrigações impostas ás companhias pelas suas cartas e tem de proceder sempre cautelosamente para com ellas. Só por isso se explica que ainda até hoje não tenha sido rescindida a concessão feita á Companhia do Nyassa!

Por todos estes motivos parece-nos que não ha conveniencia economica nem politica na criação em Portugal de grandes companhias privilegiadas. Pode-se apenas justificar a sua criação em casos e condições excepçionaes. Na Guiné, por exemplo, seria de alta vantagem a criação duma empreza agricola com poderosos capitaes, que paci-

ficasse de modo effectivo a colonia e a explorasse economicamente, pois tudo isso está ainda por fazer. Seria justificada a concessão de privilegios importantes a uma tal Companhia, se o seu capital fosse, pelo menos na sua maior parte, portuguez, mas affigura-se-nos que a criação duma Companhia em taes condições é um ideal infelizmente irrealisavel. (1)

---

(1) Mousinho d'Albuquerque: *ob. cit.*, pag. 151; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 280; Sr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pag. 169; Marianno de Carvalho: *Planos financeiros*, pag. 48; Tito de Carvalho: *art. cit.*, pag. 1444; Morisseaux, *art. cit.*, pag. 93; Sr. Gomes dos Santos; *ob. cit.*, *passim*, Darcy: *ob. cit.*, pag. 177; *Emprezas coloniaes, cit.*, pag. 471; Quirino de Jesus: *art. cit.*, pag. 283.

## § 6.º

**As companhias coloniaes não privilegiadas.**

- I. — As companhias concessionarias.
- II. — As companhias concessionarias nas colonias estrangeiras.
- III. — As companhias concessionarias nas colonias portuguezas.
- IV. — Simples companhias ou sociedades.
- V. — As sociedades coloniaes nas colonias estrangeiras.
- VI. — As sociedades coloniaes nas colonias portuguezas.
- VII. — Cooperativas de colonização.
- VIII. — Apreciação das companhias coloniaes não privilegiadas.

I. — **As companhias concessionarias.** — Por vezes as condições proprias das colonias no inicio do seu desenvolvimento exigem a concessão a uma Companhia dum serviço publico ou dum monopolio de exploração, obtendo della em troca a realização de obras publicas, ou outras vantagens apreciaveis. São estas as companhias, que chamamos concessionarias. Distinguem-se ellas das companhias privilegiadas em não terem fim politico; cabe-lhes apenas a função economica de valorisarem o territorio colonial e, além disso, teem privilegios só como renumeração ou compensação dos encargos que assumem. Justifica-se a criação destas companhias pelo dever que se impõe ás auctoridades coloniaes de animarem por todos os meios a actividade dos colonos e dos capitaes nacionaes. Para obter a criação duma nova industria ou duma grande empreza agricola ou commercial, não se deve hesitar em conceder um monopolio ou um privilegio economico. Podem-se conceder certas facilidades e até subsidios a socie-

dades, que se obriguem, dentro dum certo prazo, a desbravar o solo e a emprehender nelle uma certa cultura ou a estabelecer meios de comunicação; a sociedade poderia depois transferir a terceiros as concessões por ella valorizadas.

É claro que é necessario sujeitar estas companhias a uma fiscalização cuidadosa; é precisa, na origem, uma certa escolha e depois rigor na exigencia da execução do contracto celebrado. Em certos casos pode convir dar estas concessões por adjudicação, mas esse caso será sempre excepcional. Carecem estas companhias de capitães sufficientes, cuja avaliação conscienciosa depende dum conhecimento bastante exacto do seu campo de acção. Emfim, o exito dependerá sobretudo da escolha do pessoal da Companhia, que deverá ser composto por homens sérios, convictos e com a necessaria iniciativa.

As companhias concessionarias destinam-se muitas vezes á construcção de linhas ferreas, recebendo de cada lado dellas grandes extensões de terra, de que ficam proprietarias, sendo, porém, obrigadas a cultiva-las. Assim a Companhia faz o trafego dos productos locais e é ella propria que cria esse trafego. As empresas de transportes, mesmo na metropole, são muitas vezes subsidiadas, pois essa industria indispensavel, visto que nenhum paiz pode viver sem comunicações regulares com o resto do mundo, não é com frequencia muito remuneradora. Para obter a boa execução desses importantes serviços, é necessario fomentar e proteger a iniciativa privada pela concessão de privilegios e subsidios. Garantindo-se ás empresas por alguns annos um lucro regular, ellas installam nas colonias as officinas e demais estabelecimentos de que carecem, creando assim industrias valiosas, e podem auxiliar o Estado nas obras tendentes a melhorarem a navegação fluvial, no que tambem ellas teem interesse.

A exploração florestal em larga escala nas colónias é uma empreza aleatoria, que exige grandes capitaes, que compromette a saude dos europeus que a ella se dedicuem e que carece em regra das vias de communição necessarias e da mão d'obra sufficiente. A exploração florestal em pequena escala é sempre mal feita e produz effeitos destruidores quasi identicos á exploração directa pelos indigenas. A melhor solução consiste pois em confiar a uma Companhia o monopolio da exploração florestal numa região determinada, impondo-lhe; sob pena de rescisão, a obrigação de fazer a sua exploração segundo certas regras, de construir vias de communição, de estabelecer serrações a vapor, etc. É claro que taes concessões nunca devem ter uma extensão demasiada e só são admissiveis em territorios ainda não explorados por indigenas ou casas europeias.

Emfim é sempre necessario juntar á concessão um caderno de encargos bem redigido e fiscalizar o seu cumprimento.

Tambem se pode conceder o monopolio duma cultura ou industria não existente na colonia, que exija grandes capitaes e cujos resultados sejam aleatorios, impondo-se em troca a consecução de vantagens geraes, como a construcção de estradas, caminhos de ferro, etc. Estas concessões são principalmente justificadas, quando se tracta de lutar com a concorrência duma industria já poderosa noutro paiz ou noutra colonia; em tal caso de nada serviria a liberdade economica, é preciso garantir os productores nacionaes contra a concorrência estrangeira. É claro que estas concessões não se podem generalisar, devendo ficar limitadas sempre a culturas ou industrias em condições especiaes.

Emfim, além destas, muitas outras combinações se podem fazer, de modo a que a troco duma concessão se

obtenham sempre para a colonia vantagens geraes apreciaveis. (1)

II. — **As companhias concessionarias nas colonias estrangeiras.** — Antes de estudarmos as companhias concessionarias portuguezas, faremos uma breve referencia ás que existem nas colonias francezas, russas, allemãs e belgas.

*França.* — Em França constituiu-se em 1900 uma Companhia concessionaria para a construcção dum caminho de ferro no Dahomey. Tambem se fez uma concessão de 30.000 hectares de terreno á Companhia dos Caminhos de Ferro e dos Phosphatos de Gaofsa na Tunisia. Projectou-se ainda conceder a uma Companhia, encarregada da construcção duma linha ferrea na Costa do Marfim, uma larga extensão de terras, mas o projecto suscitou grande opposição e não foi por diante, por a concessão ser extensa em demasia e abranger terrenos já relativamente desenvolvidos.

*Russia.* — Os russos usaram largamente das companhias concessionarias para a construcção de linhas ferreas no Turkestan. Obtiveram assim admiraveis resultados, fazendo do caminho de ferro o verdadeiro colonizador dos paizes novos.

*Allemanha.* — Tendo tido pouco exito, como sabemos, na colonização allemã as companhias privilegiadas, evidenciou-se a necessidade de uma nova fórma de companhias, que desempenhassem as funcções economicas primitivamente a cargo daquellas e que supprissem á

---

(1) Lanessan: *ob. cit.*, pag. 465; Rougier: *ob. cit.*, pag. 468; Cerisier: *ob. cit.*, pag. 485; Leroy-Beaulieu: *De la colonisation*, etc., cit., vol. 2.º: pag. 659.

insuficiência do Estado, que não tinha o apoio necessário do Parlamento e da opinião publica para as suas empresas de colonização.

Em 1889, na Africa do Sud-Oeste, reconheceu-se a necessidade de sujeitar todos os territorios á autoridade directa do Estado. Para isso era, porem, necessario indemnizar a *Deutsche Kolonialgesellschaft für Süest Afrikalwa* da perda dos seus direitos, o que se fez concedendo-lhe 135.000 kilometros quadrados de terrenos. Posto isto eguaes concessões se fizeram a outras companhias, visto que a raridade e as qualidades dos productos da colonia não permittiam que ella fosse explorada pela simples iniciativa individual. Uma das mais importantes destas companhias foi a *South-West Africa Company L.<sup>d</sup>*, constituida em parte com capitaes inglezes, a quem foi concedida uma grande extensão de terras e o monopolio da exploração mineira no Damaraland; a Companhia obrigou-se a consagrar sommas determinadas ao reconhecimento dos seus dominios, á sua valorização e á construcção duma linha ferrea até á costa, e a pagar ao Estado uma quantia annual fixa. A Companhia tem cumprido os seus encargos e é excellente a sua situação financeira.

Os Camarões, mal conhecidos a principio, careciam de grandes esforços para serem pacificados e explorados, para se tornarem possiveis as cõmunicacões entre o *hinterland* e a costa, para se resolver a questã da mão d'obra, emfim, para se preparar a sua valorização. Para estes fins fundaram-se as sociedades *Gesellschaft Süd-Kamerun*, belgo-alemã, e *Gesellschaft Nordwest-Kamerun*, puramente alemã. Estas companhias teem a concessão temporaria de vastas extensões de terras e o direito de opção na adquisição de terras dos indigenas; por seu lado obrigam-se ellas a respeitar os direitos de terceiros e a liberdade do commercio, a subvencionar missões de exploração, a cons-

truir estradas, canaes e caminhos de ferro, a organizar um serviço regular de navegação a vapor, a explorar o seu territorio, a crear feitorias e fazendas e a deixar intacta a quarta parte das florestas. O Estado tem partilha nos lucros, segundo uma formula, que varia nas duas sociedades e que numa dellas é bastante complicada. A fiscalização destas companhias é exercida por commissarios do governo. A Companhia dos Camarões do Sul pode fazer sub-concessões, entregando ao cofre da colonia uma parte dos valores que em troca dellas obtiver. Teem sido muito discutidas na Allemanha estas concessões. Tornam-se ellas especialmente censuraveis por em nada attenderem aos indigenas e aos seus direitos, nem ao menos impondo o respeito pela sua religião e pelos seus usos e costumes, e por só attribuirem dum modo vago e portanto illusorio ás companhias o dever de exercerem certos serviços publicos, que não se especificam. Nota-se tambem com natural desagrado o predominio que os estrangeiros exercem nessas companhias e accusam-se os seus directores, designadamente Scharlach, de manobras de especulação pouco correctas e até de actos anti-patrioticos. Em resumo as referidas concessões provocaram na Allemanha uma forte reacção e difficilmente o governo tornará a fazer no futuro outras identicas.

As companhias, senhoras de regiões ricas em borracha, luctam com uma grande escassez de mão d'obra. Todavia teem desenvolvido bastante actividade, comprando muitas feitorias já fundadas por negociantes particulares, abrindo estradas, elaborando projectos de linhas ferreas, organizando a navegação, preparando numerosas missões de exploração, contratando trabalhadores na Liberia e procurando attrahir os indigenas ao trabalho. Por ora as suas despezas teem sido superiores ás receitas, mas parece que se trata de elevar o seu capital. Emfim a sua existencia

é ainda muito curta para que se possa fazer dellas um juizo definitivo.

**BELGICA.** — Em 1887 o Estado do Congo concedeu á Companhia do Congo para o commercio e industria, que se propunha construir e explorar um caminho de ferro entre Stanley-Pool e o Baixo-Congo, as terras abrangidas numa zona de 200 metros de largura para cada lado da linha, mais 1.500 hectares de terra, por cada kilometro de via construido e explorado, em qualquer parte do territorio do Estado, á escolha da Companhia com certas restricções, e a entrega durante 99 annos de 20 % do producto bruto dos direitos de sahida cobrados no anno anterior, comtanto que a correspondente quantia não exceda 5 % de todo o capital gasto na construcção e exploração da linha ferrea. Esta concessão deu muitos bons resultados.

O mesmo Estado em 1902 fez um contracto com uma outra Companhia, a quem deu valiosas concessões de terras e de direitos mineiros. Essa Companhia destinava-se a construir e a explorar uma linha ferrea a jusante e a vasante de Stanley-ville ao Lago Alberto e outra ligando o Rio Congo junto de Nyangwé ao Lago Tanganyka e a valorizar as concessões de terras, florestas e minas, que obtivesse. A Companhia recebeu a concessão de 4 milhões de hectares de terrenos contiguos, ficando com plenos direitos sobre as suas minas e florestas; o Estado obrigou-se a fazer certos trabalhos, cujo custo lhe seria depois reembolsado pela Companhia.

Vemos pois que nos diversos paizes colonizadores se teem empregado as companhias concessionarias, não havendo fundamental diversidade na sua organização. É claro que, além das que citámos, muitas outras existem. Para darmos uma ideia da forma que estas companhias revestem na

pratica, referimo-nos apenas ás mais conhecidas, pois a ellas são mais ou menos identicas todas as demais (1).

III. — **As companhias concéssionarias nas colonias portuguezas.** — Em regra as companhias concessionarias só exercem a sua actividade numa determinada colonia. Algumas ha, porém, cuja acção abrange diversas colonias. Por ellas começaremos o nosso estudo:

*Eastern Company Limited.* — Com esta Companhia celebrou o governo portuguez tres contractos, cujas disposições vamos summariamente indicar.

1.º — Contracto de 21 de maio de 1879, approvedo por Lei de 28 de abril de 1880, para o estabelecimento dum cabo submarino entre Aden e o Natal, tocando em Moçambique e Lourenço Marques. O cabo devia estar a funcionar dentro dum certo prazo (artt. 5.º e 6.º da Lei cit.) e a Companhia podia liga-lo por linhas terrestres com as estações telegraphicas (Lei cit.: art. 7.º). O contracto de 1879 fixa as taxas, que devem pagar os telegrammas expedidos pelo cabo (art. 11.º). Os telegrammas officiaes pagam metade da taxa geral e os telegrammas metereologicos são transmittidos gratuitamente (Lei cit.: artt. 12.º e 13.º). Em caso de guerra ou quando se dêem circumstancias anormaes pode o governo suspender por tempo indeterminado o serviço telegraphico nas estações da Companhia estabelecidas em territorio portuguez (Lei cit.: art. 21.º e § unico). A Companhia nas suas relações com o Estado e com o publico em territorio portuguez fica sujeita ás leis e tribunaes portuguezas, sendo decididas pelo supremo tribunal administrativo as questões entre ella e o governo relativas ao

---

(1) Leroy-Beaulieu: *ob. cit.*, vol. 2.º, pag. 635; Rougier: *ob. cit.*, pag. 468; Decharme: *ob. cit.*, pag. 185.

contracto (Lei cit.: artt. 29.º e 30.º). O contracto regulava ainda a fiscalização, por parte do Estado, dos actos da Companhia (Lei cit.: artt. 16.º a 18.º, 20.º, 24.º, 25.º e 28.º).

Incumbindo a Companhia de desempenhar nas condições referidas um importante serviço publico, o Estado fez-lhe como de razão, valiosas concessões, a saber:

a) Um subsidio annual de £. 5.000 durante 20 annos, que pode ser reduzido ou suspenso quando o numero de telegrammas expedidos exceder uma certa quantidade (Lei cit.: artt. 8.º e 9.º). O Estado renunciou a qualquer partilha nos lucros da Companhia (Lei cit.: art. 10.º).

b) A isenção do pagamento da taxa de transitio (Lei cit.: art. 14.º), sendo fixada a taxa terminal dos telegrammas expedidos de ou para as colonias portuguezas (Lei cit.: art. 15.º).

c) A isenção de direitos de alfandega ou outros para os navios, que procedam ás sondagens, á immersão ou reparação do cabo (Lei cit.: art. 26.º).

d) A protecção e auxilio á empreza nos termos do contracto e das leis e regulamentos portuguezes (Lei cit.: art. 27.º n.º 1.º).

e) A concessão gratuita dos terrenos do Estado precisos para o estabelecimento do cabo, estações e officinas necessarias (Lei cit.: art. 27.º n.º 2.º).

f) A importação livre de direitos dos instrumentos e do material telegraphico ou necessario para construcção das estações e officinas e da mobilia das estações. (Lei cit.: art. 27.º n.º 3.º). Esta isenção não abrange a mobilia para os empregados das estações da Companhia (Off. de 4 de julho de 1902).

g) A isenção de contribuições sobre o rendimento da exploração do cabo e para as estações da Companhia (Lei cit.: art. 27.º n.º 4.º).

Por Decreto de 28 de setembro de 1889 foi a *Eastern*

autorizada a transferir para a Companhia *Eastern and South Africa* todos os direitos e obrigações resultantes do referido contracto.

2.º — O contracto de 10 de novembro de 1899 permitindo amarrar no Funchal e em S. Vicente de Cabo Verde um cabo submarino entre a Inglaterra e as ilhas da Ascensão e Santa Helena (claus. 1.ª). Este contracto é fundamentalmente identico ao de 1879 (conf. claus. 6.ª e § unico, 7.ª, 8.ª, 10.ª a 16.ª), e por isso nos limitaremos a indicar os pontos em que differem. Os telegrammas expedidos por este segundo cabo pagam direitos de transito (claus. 2.ª, 3.ª e 5.ª) fixados no contracto. A Companhia não tem subsidio algum do Estado, mas foi-lhe garantido durante 20 annos o exclusivo da sua concessão (claus. 8.ª §§ 1.º e 2.º). Este contracto regula minuciosamente a forma de se proceder á liquidação de contas entre o Estado e a Companhia (claus. 9.ª e seus §§).

3.º — Contracto, autorizado por decreto de 25 de janeiro de 1906 e approved por Lei de 20 de dezembro do mesmo anno, para a amarração no Fayal de dois cabos, partindo desse ponto para Porthcurnow na Gran-Bretanha (Lei cit.: art. 2.º). Não trataremos agora das clausulas deste contracto, visto que não diz respeito ás colonias portuguezas na parte referente á *Eastern Telegraph*.

4.º — Contracto approved por Lei de 29 de janeiro de 1907 e celebrado provisoriamente a 11 de fevereiro de 1905 e definitivamente a 4 de março de 1907. Este contracto impoz á Companhia a obrigação de pagar 15 0/0 da importancia que o governo portuguez é obrigado a pagar á Companhia *West African Telegraph* e fixou as taxas dos telegrammas officiaes entre Portugal e as suas colonias da Africa Occidental (Contracto de 1905: clausula 3.ª). A Companhia obrigou-se ainda a estabelecer estações de telegraphia sem fios em varios pontos do archipelago dos

Açores (Cont. cit.: claus. 4.<sup>a</sup> a 9.<sup>a</sup>), a sujeitar-se às leis e tribunaes portuguezas (Cont. cit.: claus. 11.<sup>a</sup>) e a entregar a um juizo arbitral a decisão das suas questões com o governo (Cont. cit.: claus. 12.<sup>a</sup>). Por seu lado o governo garantiu à *Eastern* a prorrogação por quinze annos dos direitos e privilegios exclusivos, que lhe haviam sido concedidos pelos contractos de 18 de março de 1870 e renovados pelo de 17 de junho de 1893 (1) (Lei cit.: art. 1.<sup>o</sup>).

*Eastern and South African Telegraph Company Limited.*

Explora esta Companhia a concessão, que lhe foi transferida, como dissémos, pela *Eastern Telegraph* e cuja validade foi prorogada por mais dez annos pelo contracto de 16 de agosto de 1895 (Dec. de 16 de agosto de 1895]: art. 1.<sup>o</sup>). Em troca desta prorrogação, foi alterado o quantitativo das taxas a pagar pelos telegramas expedidos (Dec. cit.: art. 1.<sup>o</sup> n.<sup>os</sup> 1.<sup>o</sup> a 7.<sup>o</sup>), cuja elevação até um terço em relação aos preços do contracto primitivo fôra autorizada por Officio de 6 de outubro de 1892.

A isenção de direitos concedida a esta Companhia para a importação do seu material não abrange as mobílias, artigos de recreio e mantimentos destinados aos seus empregados (Officios de 5 de abril de 1889 e de 18 de abril de 1880). Os decretos de 17 de dezembro de 1903 e de 21 de junho de 1907 approvaram os contractos, respectivamente cefebrados pelo inspector de fazenda e pelo governador geral de Moçambique com um representante da Companhia, para a cedencia e partilha com o Estado de territorios que ella possuía (Dec. de 1903: artt. 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>, Dec. de 1907: art. 1.<sup>o</sup>); os mesmos diplomas autorisaram

---

(1) Estes contractos não se acham publicados na *Collecção Official da Legislação Ultramarina*.

a Companhia a ter outros terrenos em propriedade plena (Dec. de 1903: art. 2.º, Dec. de 1907: art. 2.º).

A Lei de 29 de janeiro de 1907 e o contracto de 4 de março do mesmo anno concederam á *Eastern and South African Telegraph* o direito de preferencia por 20 annos para a amarração de cabos na Africa Oriental Portugueza. Por seu lado obrigou-se a Companhia a ligar a Beira e Quelimane com a sua rêde submarina e a lançar um novo cabo submarino entre Moçambique e Durban, quando o governo o exigisse (Cont. de 11 de fevereiro de 1905 app. pela Lei cit.: clausula 2.ª).

*Western Telegraph Company Limited.* — Substituiu-se esta Companhia a outras emprezas, com as quaes o governo portuguez havia celebrado um contracto approvedo por Decreto de 13 de novembro de 1872. A Companhia foi autorisada a estabelecer um cabo entre Portugal e o Brazil, tocando na ilha da Madeira e em S. Vicente de Cabo Verde, e outro entre este ultimo ponto e as possessões francezas da Africa Occidental (Cont. cit.: art. 1.º e §§). O contracto regulava minuciosamente a execução do serviço a cargo da Companhia e a sua combinação com os serviços telegraphicos a cargo do Estado (Cont. cit.: artt. 3.º a 14.º), fixava as tarifas para a transmissão dos telegrammas pelos cabos e os direitos terminaes e de transito a pagar ao Estado (Cont. cit.: artt. 15.º a 17.º), regulava a fiscalização da Companhia por parte do Estado (Cont. cit.: artt. 26.º e 27.º) e a sua sujeição às leis e tribunaes portuguezes (Cont. cit.: art. 34.º).

Por seu lado o governo portuguez garantiu á Companhia:

a) Que durante 20 annos não faria nenhuma concessão para o estabelecimento de cabos entre Portugal e o Brazil, ou entre Portugal e a Madeira e Cabo Verde ou entre Cabo Verde e o Brazil (Cont. cit.: art. 22.º § 1.º), podendo

exigir da Companhia, a partir de 1 de janeiro de 1885, o estabelecimento dum segundo cabo, se o numero de telegraphmas annualmente expedidos attingisse a media de 300 (Cont. cit.: art. 23.º).

b) Que a protegeria e auxiliaria na immersão do cabo submarino (Cont. cit.: art. 28.º n.º 1.º).

c) Que a auctorisaria a construir as suas estações na Madeira e em Cabo Verde em terrenos do Estado, se o houvesse em logar conveniente (Cont. cit.: art. 28.º n.º 2.º). Essa concessão de terrenos na ilha de S. Vicente foi feita pela Portaria de 5 de março de 1873 (n.º 1.º).

d) Que protegeria, como propriedade sua, os cabos da costa, os fios terrestres e as estações telegraphicas da empreza (Cont. cit.: art. 28.º n.º 3.º). Por isso consideram-se isentos de contribuição predial os predios em que se acham installadas as estações e suas dependencias, mas não os que servem para alojamento dos empregados (Acc. do S. T. A. de 27 de janeiro de 1897).

e) Que isentaria de quaesquer direitos nos portos portuguezes os cabos, os fios terrestres de junção, o material telegraphico e seus accessorios e os navios que tomassem parte nas sondagens ou na immersão do cabo (Cont. cit.: art. 29.º; Port. de 10 de agosto de 1892). Esta isenção abrange ainda o material para edificações, obras de madeira e ferro e mobilia, que sejam realmente necessarios para as estações da Companhia e suas accomodações (Port. de 5 de março de 1873: n.º 2.º; Port. de 10 de agosto de 1892). Posteriormente foi permittida com a mesma isenção a importação annual em S. Vicente de 100 kilos de alcool para funcionamento e conservação dosapparelhos da estação da Companhia (Off. de 20 de janeiro de 1902), a importação do material necessario para a installação da luz electrica na mesma estação (Port. de 31 de março de 1902) e a importação annual de 150 barris de petroleo e

8 de óleo lubrificante para o uso da dita estação (Port. de 22 de setembro de 1902).

Em 1906 foi celebrado um novo contracto com a *Western Telegraph*, autorizado por decreto de 25 de janeiro e approvedo por lei de 20 de dezembro, que lhe permittiu amarrar no Fayal dois cabos submarinos, partindo de S. Vicente de Cabo Verde (Cont.: art. 1.º), dentro dum prazo marcado (Cont. cit.: art. 6.º). O contracto fixa as taxas de transitio e terminaes a pagar pelos telegrammas expedidos pelo cabo (art. 3.º), estipulando reduções para os telegrammas do governo ou da imprensa (art. 11.º). O governo obrigou-se: a) A proteger a empreza nos termos das leis nacionaes; b) A proteger os cabos da costa e os fios terrestres como se fossem propriedade do Estado; c) A conceder as habituaes isenções de direitos aduaneiros e de impostos, nos termos já noutros logares indicados (Cont. cit.: art. 22.º).

O contracto de 4 de março de 1907, autorisado por Lei de 29 de janeiro do mesmo anno, prorogou por mais 15 annos os direitos e privilegios concedidos á *Western Telegraph* pelo contracto de 1872, obrigando-se ella em troca a tomar á sua conta 15 0/0 do pagamento da quantia annual, que o governo é obrigado a dar á *West African Telegraph* (Contracto app. pela Lei cit.: claus. 1.ª alinea b) e claus. 3.ª).

*West African Telegraph Company* — Esta Companhia explora uma concessão obtida pelo Conde Thaddeu de Oksza Orzechowski por contracto de 5 de junho de 1885 com o governo portuguez. Nos seus termos o concessionario obrigava-se a estabelecer, dentro de prazos marcados (Cont. cit.: artt. 3.º, 4.º e 15.º), os seguintes cabos submarinos:

a) Do Senegal a Bolama, S. Thomé e Loanda, com um ramal de Bolama a Bissau e outro de S. Thomé ao Principe (Cont. cit.: artt. 1.º e 2.º).

b) De S. Thiago de Cabo Verde à Costa Occidental da Africa, ligando com o cabo anteriormente indicado (Cont. cit.: art. 4.º e § unico).

c) De S. Vicente a S. Thiago em Cabo Verde (Cont. cit.: art. 15.º).

De harmonia com o que dispunha o art. 21.º do contracto de 1885 sobre a transferencia das concessões feitas á Companhia, foi esta autorisada por Portaria de 5 de maio de 1902 a transferir para o governo francez os cabos Dakar-Bathurst-Konakry e Gran-Bassan-Kotonou-Libreville. Obrigou-se, porém, a Companhia: a substituir a communicacão com Bolama, então existente, pelo lançamento dum novo cabo entre Bathurst e Bissau; a conservar o cabo entre Konakry e Serra-Leôa; a desannexar da ilha de S. Thomé o cabo de Kotonou e Libreville e a collocar um cabo entre Kotonou e Lagos (Port. cit.: n.ºs 1.º a 4.º).

O governo concedeu a esta Companhia os seguintes favores:

a) O direitô exclusivo de amarração durante 40 annos nas colonias mencionadas (Cont. cit.: art. 5.º e § unico).

b) Os terrenos necessarios para a amarração do cabo, installação das estações e alojamento do pessoal (Cont. cit.: art. 6.º).

c) A garantia para o primeiro cabo indicado dum determinado rendimento, tomando-se para o seu computo os preços estabelecidos para as diferentes estações, cujo maximo foi fixado no contracto (Cont. cit.: art. 7.º e §§; conf. o Dec. de 23 de março de 1895); o mesmo contracto regulava a liquidacão de contas entre o Estado e a Companhia e previa o reembolso das quantias dadas por aquelle pela sua partilha nos lucros desta, quando elles excedessem uma certa quantia (Cont. cit.: artt. 9.º e 10.º). Ainda depois de transferidos os cabos para o governo francez, as suas taxas, que entravam no computo da garantia devida pelo

governo portuguez, continuaram a ser-lhe creditadas na mesma proporção, qualquer que fosse a via que os telegrammas seguissem (Port. de 5 de maio de 1902: n.º 7.º).

d) Todas as facilidades para a collocação do cabo (Cont. cit.: art. 18.º).

e) A isenção de direitos para o material necessario á referida collocação (Cont. cit.: art. 18.º).

f) A isenção da contribuição industrial, que não foi claramente estipulada, mas que se considerou resultante do facto da Companhia ser subsidiada pelo governo (Off. de 17 de abril de 1896).

O contracto fixava as tarifas maximas para a transmissão de telegrammas pelo cabo (Cont. cit.: art. 12.º), cuja elevação até um terço foi autorizada pelo Officio de 6 de outubro de 1892. As taxas dos cabos cedidos ao governo francez que ligam as possessões portuguezas não podem tambem ser aumentadas (Port. de 5 de maio de 1902: n.º 5.º). A *West African* obrigou-se ainda a obter do governo francez e das differentes emprezas de cabos submarinos a transmissão de telegrammas permutados com as estações portuguezas da costa occidental da Africa sem aumento de taxas, seja qual fôr a via que elles houverem de seguir, quer em consequencia da interrupção da via normal, que para o norte da ilha de S. Thomé ficará sendo S. Thomé e Principe-Bony-Brass-Lagos-Accra-Serra-Leôa-Bathurst, quer por outra qualquer causa (Port. cit.: n.º 6.º). O contracto fixou tambem as taxas terminaes e de transito a cobrar pelo governo portuguez (Cont. cit.: art. 11.º e 12.º); transferidos alguns cabos para o governo francez, continuaram a ser creditados ao Estado os direitos que elle anteriormente recebia pelos telegrammas passados pelos cabos então existentes, incluindo os permutados com as estações francezas da costa occidental da Africa (Port. de 5 de maio de 1902: n.º 8.º). O contracto de

1885 contem ainda as disposições habituaes ácerca da fiscalização da Companhia (artt. 19.º e 22.º), da decisão de questões entre ella e o Estado (art. 25.º) e dos demais assumptos.

ANGOLA — *Companhia das aguas de Loanda.* — Esta Companhia explora a concessão feita a Alexandre Peres por um contracto approved por Decreto de 12 de dezembro de 1885 (Dec. de 27 de fevereiro de 1890). Os seus primeiros estatutos foram approved por Alvará de 15 de janeiro de 1891 e acham-se hoje substituidos por outros approved por Decreto de 25 de setembro de 1908. A Companhia obrigou-se: *a)* A abastecer a cidade de Loanda com aguas do rio Bengo numa quantidade determinada (Cont. de 1886: art. 1.º e §§) e posteriormente a melhorar esse abastecimento (Dec. de 20 de janeiro de 1908: art. 1.º) — *b)* A construir dois reservatorios, sendo fixada a capacidade dum delles (Cont. cit.: art. 2.º; Dec. de 1908: art. 2.º); — *c)* A estabelecer um bebedouro e marcos fontenarios em numero superior a cinco (Cont. de 1885: art. 3.º e § unico; Dec. de 1908: art. 2.º); — *d)* A canalizar agua para as casas particulares e estabelecimentos publicos ou municipaes á custa dos interessados (Cont. de 1885: art. 4.º); — *e)* A fornecer a agua aos particulares por um preço determinado (Cont. de 1885: art. 9.º e §§, Dec. de 1908: art. 3.º); — *f)* A fornecer agua por um preço inferior ao Estado e ao municipio (Dec. de 1908: art. 4.º; conf. Cont. de 1885: art. 10.º). — *g)* A pagar ao Estado, para reembolso dum emprestimo delle recebido, 5:000\$000 réis, durante 90 annos, a contar do 6.º anno da concessão (Cont. de 1885: art. 18.º e n.º 1.º). A principio obrigou-se ainda a Companhia a dar ao Estado partilha nos seus lucros, fixando-se em 10:500\$000 réis durante os primeiros tres annos e depois provisoriamente em 25:000\$000

réis (Port. de 27 de dezembro de 1892) a importancia das despesas de exploração a attender no computo dos referidos lucros (Cont. de 1885: art. 18.º n.º 2.º e § unico); esta obrigação da Companhia cessou em 1908 (Dec. de 1908: art. 5.º) — *h*) A manter durante a sua concessão em perfeito estado de conservação todas as obras feitas (Cont. de 1885: art. 20.º).

Pelo contracto primitivo era o concessionario obrigado a começar dentro dum anno e a terminar dentro de dois annos certas obras (Cont. de 1885: art. 6.º); as novas obras, cuja execução foi imposta á Companhia em 1908, devem estar terminadas no prazo de 10 annos a contar da approvação dos projectos, que deviam ter sido apresentados ao governo até 30 de junho de 1908 (Dec. de 1908: art. 2.º). Se estas ultimas obras não estiverem terminadas dentro do referido prazo, se houver interrupção no fornecimento da agua ou se ella fôr de má qualidade, fica sem effeito a concessão feita á Companhia, substituindo-se-lhe o Estado (Dec. de 1908: art. 6.º; Cont. de 1885: art. 22.º e §§). No fim de 40 annos desde o principio da concessão, mas tendo decorrido pelo menos 5 depois da realização das novas obras a que o concessionario foi obrigado, pode o governo rescindir a concessão, pagando á Companhia, durante os annos que faltarem para ella findar, uma annuidade igual á media do rendimento liquido nos ultimos dez annos (Cont. de 1885: art. 19.º).

O governo, por seu lado, assumiu para com a Companhia as seguintes obrigações: *a*) A de declarar de utilidade publica as expropriações necessarias para a execução do contracto (Cont. de 1885: art. 7.º); — *b*) A de expropriar e ceder gratuitamente á Companhia os terrenos publicos e municipaes necessarios para assentar a canalização desde o Bango a Loanda, para a construcção dos reservatorios e obras precisas em Loanda e Quifangonde e no percurso

entre estes dois pontos (Cont. cit.: art. 8.º); — *c*) A garantir ao concessionario durante 99 annos, desde a data em que elle devia terminar as suas obras, o exclusivo da sua concessão (Cont. cit.: art. 13.º); — *d*) A permittir a importação livre de direitos dos materiaes de construcção e exploração necessarios (Cont. cit.: art. 14.º e §§); — *e*) A isentar de direitos de tonelagem os navios que transportem exclusivamente os objectos necessarios para as construcções da Companhia (Cont. cit.: art. 15.º); — *f*) A isentar de impostos nos primeiros dez annos os rendimentos provenientes da exploração da concessão (Cont. cit.: art. 16.º); — *g*) A entregar à Companhia 550:000\$000 réis em moeda de cobre, autorizando a a lança-los na circulação em Angola, sendo pagas por ella as despezas de cunhagem e de compra do cobre e reembolsado o capital liquido, que por esta forma fôr recebido do Estado (Cont. cit.: art. 17.º e §§ e 18.º).

Findo o prazo da concessão, todas as obras e material da Companhia passam para o Estado sem indemnização alguma, salvo os sobrecellentes e materiaes em reserva, que o governo poderá adquirir pagando (Cont. cit.: art. 21.º). As questões entre o governo e a Companhia são decididas por um juizo arbitral. (Cont. cit.: art. 25.º e § unico).

*Companhia Real dos Caminhos de Ferro Atravéz d'Africa.*  
— Constituiu-se esta Companhia nos termos do art. 63.º do contracto de 25 de setembro de 1885, para explorar a concessão por este diploma feito a Alexandre Peres, em conformidade com a Lei de 16 de julho e o Decreto de 24 de julho do mesmo anno. Os seus estatutos foram approvados por Decreto de 10 de fevereiro de 1886. A Companhia teve de pagar a quem anteriormente recebera igual concessão a quantia de 31:000\$000 réis, como indemnização dos estudos feitos para o caminho de ferro de Angola (Cont. de 1885: art. 67.º). A Companhia celebrou com o

governo um contracto, que em parte alterou o primitivo, a 20 de outubro de 1894 e um outro, para o prolongamento da linha ferrea de Ambaca a Malange, a 11 de março de 1897. A Companhia, os seus agentes e operarios estão sujeitos ás leis e tribunaes portuguezes, sem renunciarem comtudo aos fóros da sua nacionalidade, e gozam da mesma protecção legal concedida aos nacionaes (Cont. de 1885: art. 62.º).

A Companhia contrahiu para com o Estado as seguintes obrigações:

a) De construir por completo e com todas as dependencias uma linha ferrea de Loanda a Ambaca e de a fornecer com todo o material necessario para a sua perfeita exploração (Cont. de 1885: art. 1.º; conf. Cont. de 29 de outubro de 1894: art. 15.º). Foram minuciosamente determinadas as normas e condições technicas a que deveria obdecer a construcção e exploração da linha (Cont. de 1885: artt. 2.º a 18.º, 44.º e 45.º). Para todos os effeitos juridicos o caminho de ferro com as suas dependencias e material fixo ficou pertencendo ao dominio do Estado; o material circulante pertence á Companhia, mas só pode ser alienado para ser substituido, com vantagens para o serviço publico (Cont. de 1885: art. 19.º). A linha podia ser aberta á exploração por secções, cuja extensão a principio não se achava determinada, mas foi fixada depois em 20 kilometros (Cont. art. 53.º; Port. de 23 de abril de 1892; Cont. de 1894: art. 2.º; conf. o Off. de 20 de novembro de 1895). A Companhia foi obrigada a submeter ao governo o traçado geral da directriz da linha e o projecto definitivo da primeira secção, no prazo dum anno a contar da data do contracto, e os projectos definitivos das secções seguintes, que podem ser alterados pelo governo (Cont. de 1885: artt. 50.º e 52.º; Ports. de 16 de junho de 1890 e de 26 de abril de 1892); além

disso a linha só pôde ser aberta ao publico depois do governo, fundado nas informações de engenheiros, lhe ter concedido a sua approvação (Cont. de 1885: art. 60.º e § unico). A construcção devia começar no prazo de seis mezes depois da approvação do projecto definitivo da primeira secção; para o seu termo fixou-se primeiro o prazo de quatro annos, a contar do começo dos trabalhos (Cont. de 1885: artt. 51.º e 52.º), que foi depois prorogado, até 31 de dezembro de 1893 (Port de 27 de julho de 1891), até tres annos depois de 20 de outubro de 1894 (Cont. de 1894: art. 1.º) e ainda até 20 de outubro de 1898 (Port. de 30 de novembro de 1897). O contracto de 1885 regulou minuciosamente as tarifas de direitos de portagem e preços de transportes, que a Companhia poderia cobrar (artt. 31.º a 39.º); essas tarifas foram alteradas em 1897 (Dec. de 11 de março de 1897: art 1.º; Port. de 11 de março de 1897; Lei de 13 de setembro de 1897); destinando-se o producto da sua elevação a garantir o pagamento das responsabilidades da Companhia para com o thesouro e a completar a satisfação dos encargos provenientes do pagamento em ouro dos juros e amortizações das obrigações da Companhia, revertendo o excedente, se o houvesse, para o custeio da construcção e exploração do prolongamento da linha de Ambaca a Malange (Lei cit.; Dec. cit.: art. 1.º § 2.º; Cont. de 11 de março de 1897: art. 3.º § unico). Para dar a devida applicação ao excesso de receita obtido pela elevação das tarifas, ficou pois a Companhia obrigada a abrir umá conta da receita da exploração da linha pelas antigas tarifas e uma outra conta dessa receita de exploração pelas novas tarifas (Dec. cit.: art. 2.º; Lei cit.). Recentemente obrigou se o governo a indemnizar a Companhia pelos prejuizos causados pela redução da tarifa para o transporte do café (Dec. de 2 de abril de 1908).

b) A de estabelecer um telegrapho electrico ao lado da

linha ferrea, conservando-o sempre em bom estado de serviço (Cont. de 1885: art. 1.º n.º 3.º).

c) A de collocar marcos kilometricos depois de terminada a linha e de levantar o cadastro do caminho de ferro (Cont. de 1885: art. 1.º n.º 4.º).

d) A de dar ao Estado 5 0/0 dos seus lucros acima de 8 0/0, quando o rendimento liquido da linha excedesse essa quantia e até o reembolsar das subvenções por elle dadas, com o juro de 4 0/0 a mais. Actualmente, porém, dispõe-se que, se o rendimento liquido attingir 6 0/0, a parte que nos lucros caberá ao Estado deve ser empregada de preferencia em amortizar o credito do Estado apurado em 1894, com o juro de 5 0/0 (Cont. de 1885: art. 25.º; Cont. de 1894: art. 8.º).

e) A de conservar em bom estado o seu material fixo e circulante durante todo o prazo da concessão (Cont. de 1885: art. 28.º e § unico).

f) A transportar por metade do preço os funcionarios civis em serviço, por um quarto do preço os militares, marinheiros e praças com baixa ou licenciadas e gratuitamente os empregados do governo incumbidos da fiscalização technica ou sanitaria do telegrapho e da linha; para o transporte de tropas ou material de guerra deve a Companhia pôr á disposição do governo todos os meios de transporte por metade do preço (Cont. de 1885: art. 40.º a 42.º); estas tarifas reduzidas foram mantidas ainda depois da elevação geral em 1897 (Dec. de 11 de março de 1897: art. 1.º § 1.º).

g) A de transportar gratuitamente as malas do correio e seus conductores (Cont. de 1885: art. 43.º).

h) A de permittir ao governo o uso gratuito da sua linha telegraphica, mesmo com preterição do serviço dos particulares (Cont. de 1885: art. 46.º).

i) A de ter em deposito 120:000\$000 réis e ainda teve

mais depositadas 20.000 acções, as obrigações que cautionaram operações especiaes e todas as demais que estiveram em carteira (Cont. de 1885: art. 48.º e § unico; Cont. de 1894: art. 12.º). Á medida que era exigido pelas despezas de construcção, ia o governo entregando á Companhia o numero de obrigações de que ella carecia para levantar os fundos necessarios (Cont. de 1894: art. 13.º; conf. Cont. de 1885: art. 49.º); terminada a linha e iniciada a sua exploração, foi entregue á Companhia tudo o que restava do seu deposito, passando a linha e o material circulante a constituirem a garantia do Estado (Cont. de 1894: art. 13.º § unico).

O governo pode fiscalizar pelos seus agentes a exploração da linha, delegando as suas attribuições no governador geral de Angola ou em engenheiros (Cont. de 1885: artt. 61.º e 64.º) e tendo junto á Companhia um fiscal por ella retribuido (Cont. de 1894: art. 14.º), cujas attribuições foram fixadas pelas Instrucções de 5 de março de 1896. Além disso pode estabelecer todos os meios convenientes para verificar as receitas da exploração da linha ferrea e pode publicar regulamentos para esse fim, sobre a policia do caminho e suas dependencias e, em geral, sobre a execução do contracto, cabendo-lhe ainda approvar os regulamentos da exploração feitos pela Companhia (Cont. de 1885: artt. 64.º a 66.º). Findo o prazo da concessão, passa para o governo todo o material fixo e suas dependencias e ainda o material circulante e provimentos, mediante indemnização para estes ultimos, por cujo valor elle se poderá pagar das despezas necessarias para pôr a linha em bom estado de serviço (Cont. de 1885: artt. 29.º e 58.º). Em qualquer epocha, depois de 29 annos a contar da data em que a Companhia era obrigada a começar a construcção da linha, pode o governo resgatar a concessão, pagando uma indemnização determinada por uma formula

indicada no contracto e baseada no producto liquido dos annos anteriores ao resgate (Cont. de 1885: art. 30.º; Cont. de 1894: art. 1.º). Emfim o governo tem o direito de rescindir o contracto quando, salvos os casos de força maior, a empresa não continuar as obras começadas e não concluir a linha dentro do prazo marcado, não obedecer ás decisões dos arbitros e não se mostrar habilitada a explorar a linha, depois de ter interrompido essa exploração e o governo a ter intimado a continua-la (Cont. de 1885: artt. 54.º, 55.º e 57.º); se a Companhia não fizer as reparações necessarias para conservar a linha em bom estado, pode o governo mandar proceder por sua conta a essas reparações e apoderar-se, para as pagar, de todas as receitas da empresa (Cont. de 1885: art. 56.º).

Por seu lado o governo obrigou-se para com a Companhia:

a) A dar-lhe preferencia nas novas concessões de linhas ferreas, que entronquem na linha de Loanda a Ambaca ou a prolonguem, ficando, porém, com a faculdade de ceder livremente estradas, canaes ou linhas ferreas, que atravessem a referida linha (Cont. de 1885: art. 20.º).

b) A conceder-lhe durante 99 annos a exploração da linha de Loanda a Ambaca, com a auctorisação para cobrar direitos de portagem e preços de transportes (Cont. de 1885: art. 21.º).

c) A conceder-lhe o complemento do rendimento liquido annual até 6 0/0, em relação ao custo de 19:990\$000 réis por cada kilometro que se construir, comprehendendo juro e amortização de capital (Cont. de 1885: art. 22.º). A partir de 1 de janeiro de 1895 descontam-se nas quantias assim devidas pelo governo 300\$000 réis por cada kilometro e por anno (Cont. de 1894: art. 5.º). A garantia de juro só é devida por cada secção construida e em exploração, sendo a primeira secção de 60 e as seguintes de

20 kilometros cada uma (Cont. de 1885: art. 22.º §§ 1.º e 2.º; Port. de 23 de abril de 1892). A garantia de juro dura por todo o tempo da concessão e será paga do seguinte modo: por adiantamentos mensaes desde o principio do semestre a que se referir, calculando-se a importancia delles pelos encargos da ultima liquidação anterior e descontando-se o encargo do coupon relativo ao semestre de que se tratar, que será pago no principio do ultimo mez do dito semestre, incluindo o agio provavel do oiro, mediante a prova de que está garantido o pagamento integral do coupon nesse semestre e feitos nas praças estrangeiras os respectivos annuncios; se do pagamento assim feito resultarem differenças a favor do Estado, serão ellas encontradas nos pagamentos do semestre immediato, e se ellas forem a favor da Companhia, serão pagas em seguida á liquidação (Cont. de 1885: art. 22.º §§ 3.º e 4.º; Cont. de 1894: art. 11.º e §§). O governo completa ainda a differença entre o rendimento bruto kilometrico e a quantia de 1:200\$000 réis a titulo de despezas de exploração, mas será feito doutro modo o calculo dessas despezas para o effeito de se computar o rendimento liquido da exploração (Cont. de 1885: art. 23.º; Cont. de 1894: art. 10.º).

Além da garantia do juro deu o governo á Companhia varias quantias em emprestimo, que em 1894 sommavam 1.612:544\$407 réis, começando então a vencer o juro de 5 0/0 (Cont. de 1894: artt. 3.º e 4.º). Para pagar esse credito destinaram-se: a redução feita na garantia de juro, que só depois d'elle amortizado será considerada receita publica e attendida na liquidação de contas entre a metropole e a provincia de Angola (Cont. de 1894: artt. 4.º, 6.º e 7.º); os lucros que em partilha couberem ao Estado, quando o rendimento liquido da linha ferrea attingir 6 0/0 (Cont. de 1894: artt. 8.º e 9.º); o producto da alteração feita no modo de computar o rendimento liquido da linha

(Cont. de 1894: artt. 4.º e 10.º); o producto da elevação das tarifas autorisada em 1897 (Lei de 13 de setembro de 1897).

*d)* A conceder-lhe os terrenos do Estado occupados pela linha e os respectivos edificios e as madeiras do Estado que nelles estiverem (Cont. de 1885: art. 25.º n.º 1.º).

*e)* A conceder-lhe metade dos terrenos do Estado numa zona de 500 metros para cada lado da linha, fazendo-se, a divisão alternadamente, de modo que a Companhia nunca pertença uma parcella de extensão superior a 10 kilometros (Cont. de 1885: art. 25.º n.º 2.º e §§). O Decreto de 16 de agosto de 1895 regulou o modo de se proceder a esta divisão de terras, cuja necessidade foi reconhecida pelo Officio de 11 de dezembro de 1896 e a que se mandou proceder por Officio de 9 de novembro de 1897.

*f)* A autorisa-la a extrahir dos terrenos do Estado todas as madeiras e materiaes necesarios á construcção da linha (Cont. de 1885: art. 25.º n.º 3.º).

*g)* A isenta-la de contribuições geraes e municipaes, incluindo o imposto de sello, emquanto durar o pagamento da garantia, salvo o direito de transito não superior a 5 0/0 sobre o preço de transporte de passageiros e de mercadorias (Cont. de 1885: art. 26.º n.º 1.º; Off. de 12 de janeiro de 1900).

*h)* A isenta-la, durante toda a concessão, de contribuições especiaes sobre a linha ferrea (Cont. de 1885: art. 26.º n.º 2.º).

*i)* A permittir a entrada livre de direitos, durante a construcção, de todos os materiaes necesarios para ella e ainda, dois annos depois de iniciada a exploração, das machinas e seus combustiveis, não abrangendo nestes o petroleo empregado para illuminação, limpeza de machinas, etc. (Cont. de 1885: art. 26.º n.º 3.º; Off. de 12 de janeiro de 1900).

j) A facultar-lhe o desvio das correntes e a alteração na direcção dos caminhos exigidos pela construcção, fazendo-se as expropriações precisas amigavelmente ou de harmonia com as leis applicaveis, devendo neste caso o ministerio publico auxiliar a empreza (Cont. de 1885: art. 26.º n.º 4.º e 27.º).

As questões entre o governo e a Companhia serão decididas por arbitros (Cont. de 1885: art. 68.º e § unico).

A 11 de março de 1897, como dissémos, celebrou-se um novo contracto entre esta Companhia e o governo para o prolongamento da linha de Ambaca até Malange, cujos projectos deviam ser apresentados ao governo dentro dum anno, começando a construcção nos 6 mezes immediatos á sua approvação e terminando no prazo de 4 annos (artt. 1.º e 2.º). A construcção era feita sem subsidio do governo, mas a Companhia exploraria a linha até ao fim da sua concessão anterior e poderia cobrar no prolongamento tarifas triplas das applicaveis até Ambaca (artt. 3.º e 2.º n.º 4.º). As receitas da linha seriam applicadas a satisfazer as despesas da sua exploração e o juro e amortização das sommas levantadas por emprestimo para a construcção, abrindo-se para ellas mais uma conta especial, alem das tres já anteriormente indicadas (artt. 3.º § unico, 4.º, 5.º e §§). Se as receitas da nova linha excedessem as despesas referidas, seriam applicadas do mesmo modo que as receitas da linha de Loanda a Ambaca (art. 6.º). Á Companhia foi concedida metade dos terrenos abrangidos numa faixa de 1 kilometro para cada lado da linha, ficando com amplos direitos sobre as suas minas e mattas (art. 7.º). A Companhia ficou ainda autorizada a construir prolongamentos e ramificações da sua linha, designadamente os ramaes de Cassualala ao Dondo e de Canhoca ao Golungo Alto, sem prejuizo da faculdade para o governo de fazer quaesquer novas concessões de linhas ferreas (art. 8.º §§ 1.º e 2.º). Em tudo

o mais applicavam-se á nova linha as disposições do contracto de 1885 (art. 8.º). Este contracto ficou dependente da sanção legislativa (art. 9.º).

Constituida a Companhia dos Caminhos de ferro através d'Africa em 1887, logo ella celebrou um contracto para a construcção da linha com a Sociedade constructora do caminho de ferro de Ambaca e um outro para a collocação de obrigações com os *trustees* inglezes. Gerem estes as sommas provenientes da venda de obrigações, que a Companhia vae successivamente emittindo, defendendo os interesses dos seus portadores, e dessas sommas vão pagando á Companhia o custo das diversas secções da linha, quando se acham construidas e, portanto, quando começam a gozar da garantia de juro de governo; se a Companhia não cumprir as suas obrigações, tomarão os *trustees* conta da linha. Deu-se assim a perigosa intervenção do elemento estrangeiro na Companhia. A esta já em 1890, quando só estavam em exploração os primeiros troços de 140 kilometros, deu o governo um subsidio de 166 contos. De facto a linha de Ambaca só poderia ser rendosa quando prolongada até Moçambique ou pelo menos até ao Cuango, onde por meio della os productos nacionaes poderiam lutar com a concorrência dos productos belgas; reconhecendo isso, logo em 1888 a Companhia começou a fazer os estudos desse prolongamento da sua linha.

A Companhia lutou com difficuldades no principio para alcançar os capitaes e o pessoal necessarios, pois a todos amedrontava a terrivel fama do clima de Angola. As condições technicas impostas á Companhia tambem por vezes lhe difficultaram, pelas suas exaggeradas exigencias, o cumprimento da sua missão. No emtanto a acção civilisadora da nova linha depressa se fez sentir; cerca de 3.000 indigenas vieram trabalhar na sua construcção e o aumento das suas necessidades logo se revelou pelo rapido cresci-

mento da importação pela alfandega de Loanda. Além disso os indígenas depressa se habituaram a utilizar-se do caminho de ferro.

De 1891 a 1893 foram abertos à exploração em cada anno 40,40 e 20 kilometros de linha, attingindo uma extensão total de 240 kilometros. Á medida que o caminho de ferro se ia approximando dos centros do interior, aumentavam o seu rendimento e o da alfandega de Loanda, revelando-se assim o progresso economico da colonia. A 9 de maio de 1891 a Companhia celebrou um contracto com o governo, reformando lettras do thesouro na importancia de £. 370.000 de que era portadora e garantindo-lhe o governo a entrega de 1:200.000\$000 réis a liquidar no dia em que os *trustees* pagassem á Companhia a importancia da 5.<sup>a</sup> secção da linha; em 31 de outubro do mesmo anno fez-se um novo contracto, pelo qual o governo se obrigou a adiantar á Companhia 135:000\$000 réis por mez, a contar de 1 de dezembro de 1891 até se concluir a construcção da linha, recebendo della em caução as referidas lettras do thesouro, 20.000 acções da Companhia, obrigações no valor de £. 434.960 e £. 60.000 em consolidados inglezes. Pagas, porém, pelo governo 5 mensalidades, declarou elle não ratificar o contracto de 31 de outubro. Chegou-se então a um novo accordo, que não foi ratificado pelo parlamento. As discussões ahi levantadas prejudicaram o credito da Companhia, cujos titulos passaram a ser cotados só a 40 % do seu valor. A situação tornou-se então grave. Com effeito, se a Companhia tivesse de collocar novas obrigações com um prejuizo de 60 %, talvez não alcançasse os recursos necessarios para concluir a construcção da linha e seria inadmissivel que o governo tivesse de pagar por inteiro os encargos de obrigações emittidas com tal depreciação. Assim chegou-se a receiar que a Companhia tivesse de se entregar á administração dos *trustees*.

A construcção da linha avançou 40 kilometros em 1894, 20 em 1895 e 8 em 1896, aumentando sempre os seus rendimentos. Todavia os titulos da Companhia continuavam depreciados sem razão. As receitas da alfandega diminuíram, porém, a partir de 1895 em resultado da crise geral da provincia. Para acudir a esta mais instante se tornava a necessidade de prolongar a linha ferrea, de modo que o nosso commercio se radicasse no Alto Congo antes de lá chegar a linha belga; já em 1896 a Companhia se propunha construir esse prolongamento, se lhe fosse permitido elevar as suas tarifas; estas tinham sido de principio absurdamente reduzidas e disso resultou principalmente o fraco rendimento da linha ferrea. A elevação das tarifas favorecia a Companhia e della se não queixariam os interessados, a quem, por caro que fosse, o transporte ferro-viario sempre teria vantagens em confronto com o transporte por carregadores indigenas.

Em 1897 e 1899, sobretudo em 1899, aumentaram ainda os rendimentos da linha, que, porém, tinham diminuído em 1898, a gerencia mais infeliz da Companhia. A Companhia lutou com gravissimas difficuldades para terminar a construcção da linha, da extensão total de 364 kilometros, que só se concluiu em 1898. Com effeito, as ultimas secções offereciam grandes obstaculos ao estabelecimento da linha e exigiram numerosas obras d'arte; além disso, houve chuvas torrencias com as consequentes inundações, que muito prejudicaram os trabalhos, e ao desenvolvimento destes obstava sempre a escassez de recursos disponiveis. O agio do oiro viera ainda por esse tempo aggravar os encargos da Companhia. Esta celebrára com o governo em 1897, como sabemos, o contracto para o prolongamento da linha de Ambaca a Malange, que lhe devia trazer grandes vantagens, e em 1899 apresentou uma proposta para pagar ao Estado o seu credito e prolongar a linha até á fronteira,

em troca da concessão em arrendamento de 2.000.000 de hectares de terrenos. O contracto de 1897 foi rescindido em 1902 a pedido do governo; a Companhia consentiu nisso por não ter recursos para prolongar a linha, por attender ás vantagens que resultariam desse prolongamento para o Estado e para a colonia e por calcular que delle adviria um aumento de movimento para a propria linha. A proposta feita em 1899 não foi acceite pelo governo.

Mas em 1900 a Companhia liquidou as suas contas com a Sociedade Constructora do caminho de ferro de Ambaca; a construcção, da linha fizera-se em 12 annos e 10 mezes approximadamente e custára cerca de 34:700\$000 réis, não sendo portanto morosa, nem cara. Posto isto a Companhia resolveu reclamar do governo uma indemnização pelas perdas e danos, que lhe causára o rompimento do contracto de 31 de outubro de 1891. A Companhia allegava que a discussão parlamentar desse contracto e as declarações do governo haviam compromettido o seu credito. Além disso, o governo tinha pago as letras do thesouro aos *trustees* e não á Companhia e assim esta tivera de demorar a construcção da linha por falta de recursos, addiando o recebimento da correspondente garantia de juros, ao passo que conservava todas as despezas de administração e tinha de satisfazer aos encargos de todas as obrigações. O governo negou á Companhia qualquer direito a ser indemnizada e aquella pediu então a sujeição do pleito a um tribunal arbitral.

O rendimento da linha áumentou em 1900, diminuiu em 1901, por ter sido menor nesse anno o transporte de café e aguardente e por elleito da crise de Angola, e áumentou novamente em 1902. Em 1903 reduziram-se as tarifas para o transporte do café, o que de nada valeu para alliviar a crise economica geral e reduziu o rendimento da linha; este áumentou bastante em 1904, mas tornou a diminuir,

por effeito da crise da provincia, em 1905. As questões entre o Estado e a Companhia no entretanto continuavam por liquidar, o que muito prejudicava esta ultima; o Sr. Teixeira de Sousa propoz que a Camara dos Deputados nomeasse uma commissão incumbida de procurar uma solução para o assumpto, mas, apesar de renovada a iniciativa da proposta pelo Sr. Rodrigo Pequito, não chegou ella a ser apreciada pelo Parlamento. Em vista disso novamente a Companhia insistiu em 1904 pelo recurso á arbitragem.

A crise de Angola, aggravada pela regulamentação internacional do commercio do alcool e pela defeituosa exploração da borracha, novamente fez decrescer em 1906 os redimentos da linha, que se tornaram a elevar em 1907. Neste anno quiz o governo reduzir o seu subsidio á Companhia, contra o que esta protestou, allegando as disposições do contracto de 1894. No mesmo anno fez o Estado um contracto provisorio com a Companhia, confiando-lhe durante 6 mezes a exploração do primeiro troço de 85 kilometros da linha de Ambaca a Malange, por elle construida. O Estado arrecadaria toda a receita bruta que se cobrasse e pagaria á Companhia as despezas de exploração, na razão de 1:050\$000 réis por anno e por kilometro.

No exercicio de 1907-1908 o rendimento da linha foi de 316:000\$000 réis, igual ao do anno anterior, sendo a receita bruta por kilometro de 870\$049 réis. O movimento mensal de passageiros nesse anno foi em media de 2.889; quanto a mercadorias transitaram em grande velocidade 467 toneladas e em pequena velocidade 20.852. Vendo que não conseguia que fosse entregue á arbitragem a liquidação das suas questões com o governo, a Companhia tratou de as resolver por negociações directas com este em 1908. Nessa data o Estado devia á Companhia, segundo esta, 8.296:519\$394 réis e a Companhia devia ao Estado

5.576:377\$292 réis, havendo, portanto, um saldo a seu favor de 2.720:142\$102 réis. A divida da Companhia era principalmente constituida por differenças cambiaes e pelos respectivos juros, que lhe haviam sido debitados. Allegando o seu direito a receber taes differenças e a sua falta de recursos, que não lhe permittiria dar ao Estado qualquer quantia, a Companhia propunha que compensados os seus debitos e creditos ficasse devedora ao Estado de 1.131 contos, a pagar por metade do excesso da receipta da linha sobre os gastos da exploração, calculados de harmonia com o contracto de 1885 e sem prejuizo da partilha do Estado nos lucros. Além disso ficaria ella responsavel pela divida de 447 contos ao Banco de Portugal, a amortizar pela deducção de 28 contos semestraes nas subvenções pagas pelo Estado como garantia das despezas de exploração. As negociações não proseguiram, porém, por o governo não reconhecer á companhia nenhum direito a receber delle as differenças cambiaes. Ainda depois disso apresentou a Companhia nova proposta para que de futuro as differenças cambiaes ficassem só garantidas por uma elevação de certas tarifas. Seguiram-se ainda varios incidentes, sem que, porém, se chegasse a qualquer solução da questão. Consta-nos que o Sr. Madeira Pinto entregou ha pouco ao Ministro da Marinha um relatorio ácerca deste assumpto, de cujo estudo fôra encarregado.

O contracto de 1907 foi prorogado em 1908 por mais dois mezes e depois até se liquidarem as contas entre o Estado e a Companhia, mas esta denunciou-o pouco depois por não lhe convir continuar a exploração da linha de Melange nas condições pactuadas.

Em resumo, a Companhia tem progredido, aumentando gradualmente a receita bruta da sua exploração, apesar das difficuldades com que tem luctado e dos encargos das suas obrigações lhe não permittirem nunca distribuir divi-

dendo, por grandes que sejam as suas receitas. O prolongamento da linha até Malange não pode deixar de aumentar o rendimento da linha desta Companhia, cujo futuro merece confiança.

*Companhia do Caminho de Ferro de Benguella.* — Por Decreto de 28 de novembro de 1902 foi approved o contracto celebrado com Robert Williams para a construção e exploração dum caminho de ferro da Bahia do Lobito á fronteira leste da provincia de Angola, junto do paralelo 12.º de latitude sul, que no fim de 99 annos passaria inteiramente para a posse do Estado (Cont. cit.: art. 1.º). Obrigou-se o concessionario a constituir, no prazo de 6 mezes sob pena de perder a sua concessão, uma Companhia de capital não inferior a £ 2.000:000, para a explorar a mesma concessão (Cont.: art. 2.º e §§). Constituiu-se assim a Companhia dos Caminhos de Ferro de Benguella, com um capital de 9.000:000\$000 réis, cujos estatutos foram approved por Decreto de 25 de maio de 1903. A Companhia tem um conselho de administração, de 7 membros pelo menos e 12 quando muito, sendo tres nomeados pelo governo (Cont.: art. 2.º), com séde em Lisboa, e pode ter *comités* no estrangeiro formados pelos administradores que ahi residam (Est.: artt. 23.º a 36.º); as funções do conselho de administração da Companhia e do seu *comité* em Londres foram regulamentadas por Portaria de 30 de março de 1906. A Companhia pode fazer emissões successivas de obrigações, cujo producto será destinado unicamente á construção da linha e ao pagamento dos juros das emissões nos primeiros 5 annos, não podendo os curadores ou obrigatorios em caso algum ingerir-se na administração da Companhia, nem tomar conta da linha, suas dependencias e material (Cont.: art. 3.º).

O concessionario Williams no referente á sua concessão renunciou ao seu fôro nacional, sujeitando-se ás leis e

tribunaes portuguezes e tomando Lisboa para seu domicilio (Cont.: art. 59.<sup>o</sup>). A companhia organizou-se segundo as leis portuguezas, sujeitou-se ás leis e tribunaes portuguezes e são portuguezes o seu principal gerente em Lisboa, o seu representante em Africa (Cont.: art. 2.<sup>o</sup>), e a maioria do seu pessoal europeu (Cont.: art. 43.<sup>o</sup>); os seus agentes, empregados, empreiteiros e operarios, quando estrangeiros, teem de renunciar ao seu fôro nacional, sujeitando-se ás leis e tribunaes portuguezes (Cont.: artt. 43.<sup>o</sup> e 25.<sup>o</sup>).

A Companhia de Benguella obrigou-se:

a) A entregar ao Estado 10 % de todas as suas acções (Cont.: art. 2.<sup>o</sup>).

b) A construir a linha com as suas dependencias, fazendo todo o necessario para a pôr em perfeito estado de exploração (Cont.: art. 11.<sup>o</sup>). Foram minuciosamente reguladas as condições technicas, a que deveria satisfazer a construção della e a sua exploração (Cont.: artt. 14.<sup>o</sup> a 23.<sup>o</sup> e 27.<sup>o</sup>). O caminho de ferro com todas as suas dependencias e todo o seu material fixo e circulante, desde a sua construção ou collocação na linha, ficariam pertencendo ao dominio do Estado para todos os effeitos das leis geraes e especiaes (Cont.: art. 6.<sup>o</sup>). A Companhia tem de proceder aos estudos necessarios para a elaboração dos projectos definitivos, que tem de sujeitar á approvação do governo, sem a qual nenhuma obra pode começar; concluidas as obras serão examinadas por engenheiros e á vista do auto por elles lavrado o governo concederá ou não a auctorização, sem a qual nenhuma parte da linha pode ser aberta ao transitto publico (Cont.: artt. 12.<sup>o</sup>, 13.<sup>o</sup> e 26.<sup>o</sup>; Ports. de 18 de fevereiro de 1908, de 24 de março de 1908, de 22 de abril de 1908 e de 22 de abril de 1908). A Companhia acceitou os estudos feitos pelo governo do Lobito ao Monte Sahoia e obrigou-se a apresentar os pro-

jectos dos troços de 140 kilometros a partir do Monte Saha até 1 de janeiro de 1904 e dos troços seguintes dentro de dois mezes para cada troço de 200 kilometros (Cont.: art. 45.º). A abertura á exploração da linha devia fazer-se até 1 de julho de 1904 entre o Lobito e o Monte Saha, até 1 de janeiro de 1906 na extensão de 200 kilometros desde o Lobito, em cada um dos annos seguintes para mais 200 kilometros e para toda a linha a 1 de janeiro de 1911 (Cont.: art. 46.º). Estes prazos foram depois substituidos pelos seguintes: a linha devia abrir á exploração do Lobito ao kilometro 320 até 31 de outubro de 1908, este prazo foi ainda prorogado até 31 de dezembro de 1909 (Off. de 28 de janeiro de 1908), e de ahí por deante na razão de 150 kilometros pelo menos por anno (Off. de 5 de outubro de 1906). A inobservancia destes prazos, salvos os casos de força maior (Cont.: art. 54.º), dá logar á rescisão do contracto (Cont.: art. 47.º). O contracto estabeleceu os maximos e fixou varias normas para as tarifas; emquanto não estiver concluida a construcção da linha, vigorarão as tarifas que se combinarem, as quaes nunca poderão exceder os maximos fixados no Decreto de 9 de abril de 1908 (Cont.: artt. 29.º e §§ e 30.º; Dec. de 9 de abril de 1908 n.º 1.º).

c) A estabelecer um telegrapho electrico ao lado da linha ferrea, que pertencerá ao dominio do Estado, e a conserva-lo sempre em bom estado de serviço (Cont.: art. 11.º n.º 3.º e 6.º).

d) A collocar marcos kilometros e a levantar a planta cadastral da linha e suas dependencias no prazo dum anno depois de concluida a linha; se não cumprir esta obrigação, o Estado fará executar os referidos trabalhos á custa da Companhia (Cont.: art. 11.º n.º 4.º e 48.º e § unico).

e) A tomar a seu cargo o seguro dos edificios e material circulante contra os riscos de fogo e todas as despezas e

indemnizações, a que der logar o caminho de ferro e a exploração das minas (Cont.: art. 5.º e § unico).

f) A sujeitar-se ás leis e regulamentos relativos á policia e segurança das pessoas e cousas, ao serviço telegrapho-postal e á cobrança, fiscalização e entrega dos impostos de transito e sello (Cont.: art. 41.º).

g) A conservar a linha, as suas dependencias e todo o material fixo e circulante em bom estado; se o não fizer, pode o Estado mandar proceder por sua conta ás necessarias reparações e appropriar-se depois das receitas da Companhia até se reembolsar das despezas feitas, acrescidas de  $\frac{1}{5}$  a titulo de multa (Cont.: artt. 44.º e 49.º).

h) A transportar por metade do preço os funcionarios civis em serviço, por um quarto os militares, marinheiros, as praças com baixa ou licenciadas e as tropas ou material de guerra em serviço do governo, gratuitamente os agentes incumbidos da sua inspecção e fiscalização, as malas do correio e seus conductores e as tropas e material de guerra enviados pelo governo em virtude duma requisição sua (Cont.: artt. 31.º a 34.º e § unico e 37.º). Em caso de guerra ou de alterações de ordem publica, o governo tem o direito de empregar o caminho de ferro para os seus transportes, de preferencia a qualquer outra entidade, e de designar as mercadorias que nelle podem transitar (Cont.: art. 35.º)

i) A permittir aos particulares e ao Estado o uso do seu telegrapho, pagando este metade das tarifas fixadas para aquelles (Cont.: art. 39.º).

j) A fornecer gratuitamente, nas estações, locaes para os serviços de correio e de policia (Cont.: art. 38.º).

k) A entregar em deposito na Caixa Geral, como garantia, 560:000\$000 réis, que poderá levantar quando passem a servir de caução obras feitas pela Companhia de valor equivalente ao dobro do deposito (Cont.: artt. 58.º e 7.º).

A fiscalização do Estado exerce-se por varias fórmãs; assim: — *a*) É necessaria a sua autorisação para a Companhia modificar os seus estatutos, trespassar a concessão e effectuar qualquer contracto relativo ao caminho de ferro (Cont.: art. 8.º); — *b*) Os seus engenheiros fiscalizam todas as obras do caminho de ferro e o fornecimento, colocação e emprego do seu material fixo e circulante (Cont.: art. 24.º); — *c*) A Companhia só pode pôr em vigor os regulamentos de exploração e de ordem interna depois de terem sido approvados pelo governo (Cont.: art. 28.º); — *d*) Nenhuma alteração de tarifas, horarios ou condições de serviço pode ser feita sem licença do governo ou do governador geral da provincia, conforme os casos (Cont.: art. 40.º); — *e*) O governo pode fiscalizar pelos seus agentes a exploração da linha ferrea (Cont.: art. 42.º). — Consideram-se approvadas todas as propostas da Companhia, sobre que não se tenha tomado resolução alguma nos quatro mezes posteriores á sua apresentação no ministerio da marinha (Cont.: art. 53.º).

O Estado não é responsavel pelos damnos causados á linha ou ás minas por incursões estranhas, revoltas de indigenas e medidas de defeza nacional ou para a manutenção da ordem publica (Cont.: art. 9.º). O Estado tem preferencia sobre qualquer dos credores da Companhia e, em caso de rescisão, não se responsabilisa pelas suas dividas, nem pelos seus contractos de empreitada (Cont.: art. 52.º). No fim da concessão o Estado adquire, sem indemnização, a linha com todas as suas dependencias e material e, pagando, o carvão e outros abastecimentos (Cont.: art. 52.º). Decorridos 25 annos depois da conclusão da linha até á fronteira, que nunca poderá demorar além de 1 de novembro de 1915, pode o Estado em qualquer epocha resgatar a concessão, prevenindo a Companhia seis mezes antes e pagando-lhe até ao fim do prazo da concessão

uma annuidade equivalente á media do rendimento liquido nos 5 annos anteriores, mas nunca inferior a 700\$000 réis por kilometro (Dec. de 9 de abril de 1908: n.º 2.º (Cont.: art. 56.º). No preço da remissão não se incluye o valor do combustivel e dos abastecimentos e delle se separará a parte necessaria para fazer face aos encargos das obrigações emittidas e não amortizadas ainda (Cont.: art. 56.º §§ 1.º e 2.º; Dec. de 9 de abril de 1908: n.º 3.º). Salvos os casos de força maior (Cont.: art. 54.º), pode o governo rescindir a concessão: se a Companhia interromper a exploração e não a continuar no prazo de tres mezes desde que fôr intimada a faze-lo; se não cumprir as obrigações que o contracto lhe impõe; se não observar os prazos por elle marcados ou não obedecer ás decisões dos arbitros; nestes casos as obras e o material existentes serão postos em hasta publica e o saldo da arrematação, deduzidas as despesas feitas e o deposito, será entregue á Companhia; mas, se não houver arrematante, ficará tudo pertencendo ao Estado sem indemnização para a empresa (Cont.: artt. 50.º e 47.º). Se a Companhia perder a posse da linha, poderá o governo tomar conta della e de todos os seus accessorios, reembolsando ao par as obrigações emittidas ou pagando o seu encargo annual, á sua livre escolha (Cont.: art. 51.º).

Em compensação das obrigações já referidas, adquiriu a Companhia pelo contracto os seguintes direitos:

a) O exclusivo da concessão de linhas ferreas numa zona de 50 kilometros para cada lado da sua linha e numa direcção parallelá a esta e a preferencia para a construcção de linhas ferreas e vias de communicacão que atravessem a sua linha ou nella venham entroncar (Cont.: art. 10.º). Quando esta ultima concessão fôr feita a outras empresas, poderão estas fazer circular na linha do Lobito o seu material, pagando uma certa portagem e sujeitando-se aos

regulamentos em vigor, e egual direito terá a Companhia de Benguella quanto ás linhas dessas emprezas (Cont.: art. 36.º).

b) O direito de pesquisar e explorar durante 10 annos todos os jazigos mineiros, não demarcados á data do contracto, numa área de 120 kilometros de terrenos do Estado para cada lado da linha ferrea, conservando no fim desse prazo o direito de continuar as explorações já então feitas com regularidade por tempo illimitado; caduca, porém, este direito se o caminho de ferro deixar de pertencer á Companhia, salvo no caso de resgate (Cont.: art. 4.º n.º 1.º e 57.º). A exploração das minas far-se-ha de harmonia com o disposto no Decreto de 29 de dezembro de 1898 (Cont.: art. 4.º § 3.º); podendo-se applicar tambem os artt. 60.º a 120.º do Decreto de 20 de setembro de 1906 (Off. de 5 de outubro de 1906).

c) O direito de aproveitar as madeiras do Estado, que existirem na área mencionada no numero anterior (Cont.: art. 4.º n.º 2.º).

d) O direito de construir hotéis, restaurantes e estabelecimentos commerciaes junto ás estações da sua linha (Cont.: art. 4.º n.º 3.º).

e) O direito de construir no Lobito uma ponte-caes, que será considerada como prolongamento da linha ferrea e fazendo parte della (Cont.: art. 4.º n.º 12.º e § 1.º).

f) O uso de todos os terrenos necessarios para a linha ferrea e a faculdade de expropriar os terrenos dos particulares com o mesmo fim (Cont.: art. 4.º n.º 11.º).

g) As seguintes isenções: — a) De contribuições geraes ou municipaes sobre a linha, sendo, porém, entregue ao Estado 5 0/0 da receita liquida da exploração (Cont.: art. 4.º n.º 4.º); — b) De direitos sobre os minerios transportados pelo caminho de ferro ou que venham das minas, salvo o direito de exportação sobre as pedras e metaes preciosas

(Cont.: art. 4.º n.º 5.º); — *c*) De direitos sobre a importação de materiaes para a construcção e exploração da linha ferrea, enquanto aquella durar, e, ainda nos dois annos seguintes, para as machinas e combustiveis (Cont.: art. 4.º n.º 6.º); — *d*) De quaesquer direitos sobre o material de exploração, além do imposto de 3 0/0 *ad valorem* (Cont.: art. 4.º n.º 7.º; — *e*) De direitos de importação de carvão ou doutro combustivel (Cont.: art. 4.º n.º 8.º); — *f*) De direitos sobre os materiaes enviados para a exploração de minas para os paizes limitrophes, salvo o imposto de transitio com o maximo de 3 0/0 *ad valorem* (Cont.: art. 4.º n.º 9.º); — *g*) Do imposto de rendimento para os juros das suas obrigações (Dec. de 14 de janeiro de 1909).

*h*) A faculdade de desviar correntes e alterar caminhos, observando sempre as disposições especiaes ou geraes das leis de expropriação por utilidade publica (Cont.: art. 4.º n.º 10.º).

Todas as questões entre o governo e a Companhia serão julgadas sem recurso por um tribunal arbitral (Cont.: art. 60.º e §§).

Conhecida a organização legal desta Companhia, cumprenos agora dizer alguma cousa dos seus trabalhos, mas ainda antes devemos salientar a importancia do seu emprehendimento. A linha do Lobito constitue incontestavelmente a melhor via para o transporte dos minerios da Katanga, região colossalmente rica, e foi esta a razão que mais imperou, sem duvida, na organização da empresa. Além disso por esta linha, quando ligada com a da Rhodesia, hão-de transitar muitos passageiros e mercadorias do Rand e o planalto, que ella atravessa, tem condições que permitem a fixação dos europeus e o desenvolvimento da agricultura e do commercio. Já hoje é importante a producção desse territorio e bem maior será quando á cultura se possam dedicar os 200.000 trabalhadores, que hoje

se empregam no transporte de mercadorias entre o littoral e o interior, com manifesto prejuizo para a sua saude e para o seu progresso.

Todavia a Companhia lutou a principio com graves difficuldades. Iniciados os trabalhos de construcção da linha dentro do prazo legal, ainda antes da constituição da Companhia, em breve tiveram de ser interrompidos por falta de recursos. Com effeito não foi cumprido um contracto celebrado pelo concessionario Williams, que lhe permittiria alcançar £. 2.500:000, e depois disto a estagnação dos mercados financeiros, resultante dos acontecimentos da Africa do Sul e das perspectivas da guerra russa-japoneza, obstou á collocação de novas acções. Teve então a Companhia de pedir ao governo uma prorogação dos prazos marcados no seu contracto, o que lhe foi concedido em troca da obrigação de construir uma ponte em Catumbella para a viação ordinaria, além de servir á passagem da linha.

Graças a um contracto celebrado com a *Tanganyika Concessions*, conseguiu a Companhia emittir novas acções tomadas pelo seu valor nominal e assim poude contratar com empreiteiros a continuacão dos seus trabalhos. Deste modo em 1905 achavam-se emittidas duas series de acções no numero total de 1.000:000 e até outubro de 1907 emittiram-se mais duas series, na importancia de 750:000 acções. A construcção da linha apresentou tambem grandes difficuldades. Os terrenos dos primeiros troços eram os que mais obstaculos oppunham á sua collocação. Escasseou a mão-d'obra, tendo de se importar trabalhadores da Liberia, de Cabo Verde e doutros pontos da Africa Occidental, e até *coolies* do Natal; só de 1906 em diante se conseguiram encontrar trabalhadores sufficientes na propria região de Benguella. Emfim, faltava por completo a agua potavel em grandes extensões. Apesar de tudo em 1907 estavam cons-

truidos 175 kilometros e em 1905 já tinha começado a exploração dos primeiros 38 kilometros do Lobito a Benguella. As vantagens desta empresa já então se affirmavam extraordinariamente pelo aumento do movimento, no porto do Lobito, da navegação e do commercio, que pouco antes era quasi nullo.

A Companhia desde o inicio tratou de fazer pesquisas mineiras, mas sem resultado algum; apenas em 1906 se descobriu um filão de cobre, que não tinha valor. Procurou ella tambem estudar a organização dum serviço provisorio de transportes entre a Katanga e Benguella por meio de carros boers. As experiencias feitas levaram á celebração dum contracto em 1906 para o transporte duma certa quantidade de mercadorias de Benguella á Katanga e de metaes da Katanga a Benguella. É natural que estes transportes aumentem muito, logo que a linha attingir o planalto. Além disso a Companhia construiu uma ponte-caes no Lobito, varios edificios e hangares, installou officinas, fez um restaurante e um hospital provisorio e adquiriu varias embarcações para serviço do porto.

Em 1907 e até 31 de outubro de 1908 emittiram-se mais 4 series de acções, que elevaram a totalidade das acções existentes a 3.000:000. A construcção proseguiu com mais facilidade, pelas condições mais favoraveis do terreno, por haver agua sufficiente e não escassear a mão d'obra local. Achavam-se, na data já referida, em exploração 170 kilometros de linha, até ao Cubal, o assentamento da linha estava feito até ao kilometro 206, os movimentos de terras até ao kilometro 215, os estudos definitivos até ao kilometro 780 eprehendera-se um reconhecimento até ao kilometro 1.620, centro da região mineira da Katanga. Tendo-se rescindido o contracto com os empreiteiros Griffith, passou a construcção e exploração da linha a ser feita directamente pela Companhia. No anno de 1907 foram

transportados pelo caminho de ferro 23.784 passageiros e 5.018 toneladas de mercadorias; logo de 1 de janeiro a 30 de setembro de 1908 aumentou o movimento, que passou a ser só nesses mezes de 19.399 passageiros e de 6.502 toneladas de mercadorias. Nos mesmos periodos as receitas foram na importancia de 34:969\$107 réis e 32:878\$609 réis. Esta receita deve aumentar consideravelmente, logo que a linha, chegando ao Huambo, passe a servir uma região, que é agricolamente rica e tem um importante movimento commercial.

Em 1907 a Companhia construiu passeios macadamiados na cidade do Lobito. Em vista do seu insuccesso, foram suspensas nesse anno as pesquisas mineiras, que já tinham custado á Companhia 274:013\$392 réis. No referido anno fez a Companhia um contracto com as empresas concessionarias de caminhos de ferro na Katanga para a partilha futura das suas receitas, constituindo todas ellas um *pool*; esta combinação deve facilitar as operações financeiras, de que a Companhia carece para poder completar a sua linha. Como se vê, esta Companhia, de incontestavel importancia e de futuro garantido, está ainda na sua phase inicial e tem lutado com graves difficuldades, principalmente por falta de abundantes recursos.

*Trans-African Railway Syndicate Limited.* — Esta Companhia é sub-concessionaria da Companhia de Mossamedes, com quem celebrou um contracto a 9 de setembro de 1899. A *Trans-African* ficou com todos os direitos, que á Companhia de Mossamedes pertenciam, quanto á construcção dum caminho de ferro da costa ao Humbe, incluindo o estabelecimento de caes, pontes, linhas telegraphicas e outras dependencias nos termos do Decreto de 28 de fevereiro de 1894 e da Portaria de 14 de agosto de 1899. Reciprocamente a *Trans-African* assumiu todas as obrigações que aquelles diplomas impunham á Companhia de Mossamedes

e comprometteu-se a entregar a esta a terça parte do seu capital e a reconhecer-lhe o direito de preferencia para subscrever as suas futuras emissões de acções ou obrigações.

Feito o contracto, logo a Companhia do caminho de ferro iniciou os estudos da linha, que teria uma extensão de 400 kilometros, conseguindo no curto prazo dum anno elaborar os projectos definitivos. Mas, tendo-se feito um accordo com uma sociedade estrangeira, a *Trans-African* propoz-se construir ainda um ramal do kilometro 200 á fronteira luso-alemã. Tiveram por isso de ser modificados os seus projectos, que só em 1902 foram sujeitos á approvação do governo. A *Trans-African*, porém, não chegou a iniciar a construcção da linha, fazendo o governo por sua conta, como sabemos, um caminho de ferro de Mossamedes á Chella. Parece, porém, que por parte da Companhia de Mossamedes continuaram as negociações para conseguir a construcção duma linha ferrea, que deve partir de Porto-Alexandre.

*Companhia Assucareira de Angola.* — No intuito de favorecer o estabelecimento de novas industrias nas nossas colonias, foi concedida a esta Companhia a isenção de direitos para todo o material que importasse para a installação da sua fabrica de assucar no Dombe Grande (Port. de 3 de maio de 1904). Esta Companhia constituiu-se com o pequeno capital de 275:000\$000 réis e tem fraca importancia.

*Companhia agricola do Dande.* — A esta Companhia foram feitas as seguintes concessões :

a) Permissão para utilizar uma queda de agua no rio Dande, no sitio denominado Mobubas (Off. de 27 de junho de 1904).

b) Isenção de direitos de importação para uma balança-ponte automatica destinada á fabrica de assucar, que a

Companhia possui na fazenda Tentativa no Alto Dande (Port. de 23 de setembro de 1904).

Constituiu-se esta Companhia em 1902 com um capital de 300:000\$000 réis para explorar a fazenda Tentativa, que lhe foi cedida pela firma Oliveira, Guedes e Diogo. Essa fazenda, de 1.800 a 2.000 hectares de extensão, é toda regada pelo rio Dande e nella existiam já, quando adquirida pela Companhia, 300 hectares plantados de canna saccharina e muitos cacoeiros; tinha-se iniciado tambem a plantação de borracha e de palmeiras e ensaiava-se a cultura do algodão e do arroz. Alem disso, a fazenda possuia installações para o fabrico do assucar e da aguardente, casas e sanzalas, um hospital, uma linha Decauville com o competente material, varias embarcações, gado e criação; o seu pessoal era de 405 cabeças. A Companhia de 1902 a 1904 adquiriu ainda alguns novos tratos de terrenos e construiu fornos, casas, armazens e officinas. Completou e aperfeiçoou tambem a fabrica de assucar, prolongou a linha ferrea e aumentou o seu material; adquiriu embarcações. A Companhia usou da lavoura a vapor, ampliando bastante as plantações de canna saccharina. Para fazer face a tantas despezas a Companhia teve de elevar o seu capital a 350:000\$000 réis e de contrahir empréstimos, de importancia superior a 90:000\$000 réis, de que ficou devedora á firma Oliveiras e Diogo. Nestes primeiros annos já a Companhia obteve alguns lucros, mas não foram sufficientes para lhe permitir a distribuição de dividendo aos accionistas.

Em 1905 e 1906 aumentou a Companhia as suas plantações de canna saccharina e de cacau, construiu um hospital, mais armazens e officinas, adquiriu novos machinismos e fez ainda outros melhoramentos materiaes. Para satisfazer estas despezas valeu de muito á Companhia a firma Oliveiras e Diogo, que pôz sempre á sua disposição

os recursos necessarios. Nas referidas gerencias teve a Companhia alguns lucros, insufficientes todavia para a distribuição de dividendo. Maiores seriam elles, por certo, se não fôsse a crise commercial de Angola, as revoltas dos indigenas e sua repressão e a prohibição da venda de armas, principal meio de permuta para com os indigenas, que afastava estes e dificultava a venda de aguardente. Por isso a Companhia resolveu dedicar-se principalmente á fabricaçãõ do assucar, descurando um pouco a da aguardente, em que aproveitava os melaços.

Ainda em 1907 e 1908 continuou a Companhia a desenvolver a fazenda Tentativa, que tem valorizado desde a sua adquisição em mais 200 contos. De 1903 a 1908 o valor das propriedades da Companhia passou de 133 a 176 contos, o das machinas de 105 a 187, o da linha ferrea e seu material de 19 a 51; a área cultivada cresceu, de 200 hectares com 70 em producção em 1903, a 450 com 300 em producção em 1908. Em 1908 produziram-se 750 tonelladas de assucar e não se fabricaram mais por não haver para isso os engenhos necessarios, que a Companhia depois tratou de adquirir. Para continuar todos esses melhoramentos, recorreu sempre a Companhia á firma Oliveiras e Diogo, cujo credito se elevava em 1908 a 163:993\$656 réis. Ainda nesse anno não quiz a direcção distribuir dividendo, mas os lucros liquidos elevaram-se a 49:997\$865 reis e o conselho fiscal foi de opinião que devia ser distribuido um dividendo de 8 0/0.

*Loanda Gaz Company Limited.* — Constituiu-se esta Companhia para explorar a concessão feita a Alfredo Troni e Antonio Ayres Lourenço de Carvalho por contracto celebrado com a Camara Municipal de Loanda a 1 de setembro de 1891 e approvedo pelo governo (Dec. de 2 de março de 1893). Uma das clausulas do contracto concedia a isenção de direitos de importação para o material destinado

à iluminação da cidade. A execução desta clausula suscitou difficuldades por parte do governo, que a principio mandou cobrar direitos pela importação do respectivo material, ficando a sua importancia em deposito até as côrtes tomarem uma resolução sobre o assumpto (Off. de 21 de fevereiro de 1895). Por fim determinou-se que fosse suspensa a dita isenção, mas que, a titulo de indemnização, se concedesse á Camara de Loanda uma dotação correspondente á totalidade dos direitos em questão, diminuida da quantia respectiva á percentagem destinada á remuneração dos empregados fiscaes; dispôz-se ao mesmo tempo que a Camara devia transferir essa dotação para a Companhia (Dec. de 19 de novembro de 1896).

*Companhias de Navegação do Quanza.* — Constituiu-se a Companhia de navegação a vapor do Quanza para explorar a concessão feita a Augusto Archer Silva pelo contracto de 10 de junho de 1865 (Cont.: art. 1.º; Dec. de 6 de novembro de 1866). A Companhia era portugueza, sujeita ás leis e tribunaes nacionaes, não podendo os seus representantes oppôr em qualquer tempo ao governo direitos ou privilegios como estrangeiros, tendo sempre agentes responsaveis pelos seus actos em Lisboa e Loanda e tendo os seus estatutos registados nos tribunaes commerciaes das mesmas cidades (Cont.: art. 1.º § unico; Dec. de 1866 cit.).

O governo concedeu a esta Companhia: o privilegio durante 20 annos de navegação a vapor no rio Quanza (Cont. cit.: cond. 9.ª); a faculdade de cortar madeiras nas florestas do Estado situadas nas margens do mesmo rio (Cont.: cond. 10.ª); a gratuidade para o embandeiramento portuguez dos seus barcos (Cont.: cond. 11.ª); a importação livre de direitos do material necessario para a navegação e para a conservação dos barcos (Cont.: cond. 12.ª); o transporte para Loanda de dois barcos a vapor (Cont.:

eond. 13.<sup>a</sup>); a faculdade de ter uma ponta sua na alfandega de Loanda e todas as facilidades nella para o despacho da carga das suas embarcações (Cont.: cond. 14.<sup>a</sup>); a faculdade para estas de entrarem e sahirem de noite do porto de Loanda sem visita (Cont.: cond. 15.<sup>a</sup>) e a isenção para a sua carga da fiança exigida pelo Decreto de 10 de dezembro de 1836 (Cont.: cond. 16.<sup>a</sup>). Por seu lado obrigou-se a Companhia: a fazer pelo menos 48 viagens por anno entre Calumbo e Cambambe e 24 entre Loanda e Calumbo (Cont.: cond. 2.<sup>a</sup>); a começar essa navegação no prazo de 4 mezes, sob pena de rescisão do contracto (Cont.: cond. 19.<sup>a</sup>); a satisfazer a certas exigencias technicas (Cont.: cond. 3.<sup>a</sup>); a só exigir pelos transportes os preços da tabella annexa ao contracto (Cont.: cond. 4.<sup>a</sup>); a reduzir esses preços a um terço para os passageiros por conta ou em serviço do Estado e para os fardamentos, material de guerra, utensilios ou outros objectos transportados por conta do Estado (Cont.: cond. 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup>); a transportar gratuitamente as malas do correio e correspondencia official (Cont.: cond. 8.<sup>a</sup>); a conceder preferencia ao Estado, em caso de guerra na provincia, para o transporte de pessoal e material (Cont.: cond. 7.<sup>a</sup>); a communicar ao governo todas as alterações no pessoal da sua direcção ou dos seus agentes e a apresentar-lhe annualmente um relatório da sua gerencia (Dec. de 1866 cit.); a não dispôr dos seus barcos e material e a não sublocar a sua concessão sem autorização do governo (Dec. cit.). O não-cumprimento pela Companhia das clausulas do contracto conferia ao governo o direito de o rescindir sem processo, nem intimação prévia (Cont.: cond. 17.<sup>a</sup>); em caso de dissolução ou liquidação da Companhia ficariam pertencendo ao governo as pontes por ella construidas (Cont.: cond. 18.<sup>a</sup>).

A Companhia do Quanza não poudé cumprir as suas

obrigações, tendo de interromper as suas carreiras e entrando em liquidação, depois de ter hypothecado os seus vapores sem autorização do governo. Por isso este declarou rescindido, por Decreto de 18 de outubro de 1876, o contracto com ella celebrado e por outro Decreto da mesma data approvou um novo contracto com o mesmo fim celebrado com o Banco Ultramarino. Este obrigou-se a constituir uma companhia no prazo dum anno para a exploração da concessão (Cont. de 1876: art. 2.º e §§). A concessão era feita por 15 annos (Cont.: cond. 11.ª) e o contracto reproduzia textualmente quasi todas as disposições do contracto anterior. Apenas nelle se encontram as seguintes clausulas novas: previa-se uma alteração no numero de viagens que a Companhia era obrigada a fazer, quando se achasse em exploração, no todo ou em parte, o caminho de ferro de Loanda a Ambaca (Cont.: cond. 4.ª); quando o governo tivesse urgencia de transportar tropas e material de guerra, a Companhia poria á sua disposição os navios necessarios, mesmo fóra das suas carreiras regulares (Cont.: cond. 9.ª); o governo concedia á nova Companhia para seu serviço as pontes, que lhe haviam ficado pertencendo em consequencia da liquidação anterior da Companhia (Cont.: cond. 17.ª).

O Banco Ultramarino, senhor da concessão, fez um accordo com a antiga Companhia, formando-se assim a Nova Companhia de navegação a vapor do Quanza. Por Decreto de 14 de novembro de 1891 foi prorogado até 18 de outubro de 1892 o contracto de 1876, já transferido pelo Banco Ultramarino para a Nova Companhia. O contracto não tornou a ser prorogado (Off. de 17 de outubro de 1892). A Companhia não deixou, porém, de existir. Ainda em 1905 o Decreto sobre consulta da Junta Consultiva do Ultramar de 27 de fevereiro concedeu provimento a um recurso da Companhia, reconhecendo-lhe o direito de não

pagar a contribuição industrial relativa ao anno de 1901-1902, em que não obtivera lucro algum.

*Companhia Portuguesa do Zaire.* — Com esta Companhia celebrou o governador geral de Angola um contracto para o exercicio d'õ serviço regular de navegação entre os portos do districto do Congo, que foi approvedo por despacho ministerial de 27 de outubro de 1891 (Off. de 5 de novembro de 1891). Mais tarde foi autorizada a venda a esta Companhia de parte dos terrenos possuidos pelo Estado em Banana, com a obrigação de os não alienar sem autorização do governo (Off. de 20 de dezembro de 1892). A Portaria de 4 de agosto de 1893 prorogou por um anno o contracto celebrado com esta Companhia, mas reduziu a 8:000\$000 reis o seu subsidio annual e dispõz que, em caso de impedimento por força maior, designadamente quando fossem necessarios concertos no vapor que não se podessem fazer em Angola, podia a Companhia suspender as carreiras, cessando o subsidio tambem emquanto durasse o impedimento.

*The Cassinga Concessions Limited.* — A esta Companhia foram cedidos em 1895 pela Companhia de Mossamedes os seus direitos mineiros sobre os territorios situados entre os parallellos 15.º e 16.º e os rios Cunene, Cuchi, e Cubango. Em troca a *Cassinga Concessions* deu à Companhia de Mossamedes 110.000 acções, de uma libra cada uma, e obrigou-se a pagar-lhe por cada *claim* de 45<sup>m</sup>,75 sobre 122<sup>m</sup> a quantia mensal de 10 shillings, além do preço do terreno do *claim*.

Apenas constituida, a *Cassinga Concessions* enviou à Africa uma expedição de estudo, que lá se demorou dois annos. A expedição lutou com difficuldades por falta de trabalhadores pretos experimentados e teve de suspender as suas operações por motivo da guerra do Humbe, mas os seus resultados foram animadores, reconhecendo-se a

existencia de ricos filões auríferos. Continuando as pesquisas, a *Cassinga Concessions* enviou em 1901 á Africa um engenheiro experimentado, que construiu um canal para o desvio do rio Otchitanda, estabeleceu um ensecador e montou um *shuice-box*, que já funcionou em 1902, obtendo-se um bom rendimento, apesar da inexperiencia do pessoal. Em 1903 foram enviadas á Africa tres expedições; a primeira descobriu nos territorios da Companhia alguns diamantes, a segunda encontrou filões auríferos aparentemente ricos e de facil exploração e a terceira marcou alguns afloramentos de quartzo aurífero, mas teve de interromper os seus trabalhos, por causa da revolta dos indigenas. O chefe da segunda expedição, Frochot, voltou á Africa em 1904 com um *diamond drill* para abrir o filão descoberto e continuar as pesquisas, mas a revolta impediu-o de chegar á região das minas. Apenas restabelecido o socego em 1905, partiu novamente para o interior, onde á sua chegada encontrou o estabelecimento da Companhia em Gold Kopje saqueado pelos negros. Apesar disso Frochot iniciou os seus trabalhos, fazendo poços e galerias, mas em novembro todos os trabalhadores abandonaram a mina, por constar que tinha sido enviada uma expedição contra os Cuamatatas. Todavia ainda recommçaram os trabalhos no mez seguinte, já em plena estação das chuvas, mas pouco duraram. A falta de tranquillidade da região nos tempos immediatos e os grandes prejuizos já soffridos por causas occasionaes impediram depois a *Cassinga Concessions* de recommçar os seus trabalhos.

*The South African Company Limited.* — Esta Companhia comprou em 1896 á Companhia de Mossamedes todos os seus direitos mineiros na região entre a costa e o Cubango, mediante a entrega de 200.000 acções liberadas e de £ 3.000 em moeda. Obrigou-se a *South African* a pagar uma renda mensal de 12,50 fr. por *claim*, além do preço

do terreno respectivo, exigível no dia da sua demarcação. Esta empresa possuía também direitos mineiros em territorios da Africa do Sud-Oeste allemã. Na nossa colonia não quiz ella a principio dar começo ás suas explorações, sem ter a certeza de que os seus dominios seriam ligados á costa por um caminho de ferro. Finalmente em 1900 enviou á Africa uma pequena expedição para pesquisas, que lá se demorou mais dum anno. Depois disso parece que nada mais fez.

*Great Gold Zone Mining Exploration and Estate Company.* — Por Decretos de 28 de fevereiro de 1884 e de 8 de agosto de 1888 foram concedidos a Salom Bensaude as minas de ouro, ferro e outros metaes situadas no Golungo Alto, numa zona, de 1.600 kilometros quadrados approximadamente, limitada: ao N. pelo rio Luaxe, desde a sua confluencia com o Lombige até ao encontro com o rio Calumbo; a E. pelo rio Calumbo; ao S. pelo rio Cassulo e por uma linha tirada a 13 kilometros da sua embocadura na direcção E. até ao encontro do rio Calumbo e a O. por uma linha tirada da confluencia do rio Cassulo com o Lombige até á confluencia do riacho Mayango com o rio Luaxe (Dec. de 1884: art. 1.º). A concessão do exclusivo das pesquisas foi depois renovada por 9 annos, a contar de 8 de agosto de 1888 (Dec. de 1888: artt. 1.º e 2.º). Para explorar esta concessão constituiu-se a Companhia das minas de ouro de Lombige, a que succedeu depois a *Great Gold Zone Mining Company*. Os concessionarios foram obrigados a realizarem no prazo de seis mezes um capital minimo de 90:000\$000 réis, a começarem os trabalhos mineiros dentro dum anno e a tomarem posse legal das minas dentro de 3 annos, sob pena de caducar a concessão; os dois primeiros prazos foram depois prorogados por 3 annos a contar de 8 de agosto de 1888 (Dec. de 1884: art. 1.º e §§; Dec. de 1888: art. 1.º). Os con-

cessionarios obrigaram-se tambem a não tomar posse das minas sem ordem do governo, que não poderia ser dada senão depois de elles terem depositado 10 % do seu capital como garantia (Dec. de 1884: art. 2.º). Por ultimo, obrigaram-se ainda a pagar ao cofre da provincia de Angola, além dos impostos geraes e especiaes, 5 % do producto liquido da sua exploração mineira (Dec. de 1884: art. 3.º).

A Companhia *Great Zone Mining* constituiu-se em Lóndres com o capital de £ 90.000, sendo £ 25.000 de capital effectivo e o restante em acções subsidiarias. Pretendeu por isso depositar apenas na Caixa Geral 10 % das £ 25.000, mas a sua pretensão não foi admittida, fixando-se em £ 9.000 a importancia do deposito a fazer (Dec. sobre consulta do S. T. Adm. de 27 de dezembro de 1894). Foi dada, portanto, ordem á Companhia para elevar o seu deposito (Port. de 7 de maio de 1895), o que ella não fez. Communicou-se-lhe então que, se não elevasse o deposito a £ 9.000 até 4 setembro de 1896, se procederia á rescisão da sua concessão (Port. de 4 de julho de 1896).

MOÇAMBIQUE — *Companhia dos caminhos de ferro da Zambezia*. — Os direitos e obrigações desta Companhia resultam dos contractos celebrados com a Companhia da Zambezia e com o governo. O contracto com a Companhia da Zambezia foi approved por Decreto de 16 de setembro de 1895 e confere á Companhia dos Caminhos de Ferro os seguintes direitos: a) O direito de construir caminhos de ferro como foi conferido á Companhia da Zambezia pelo Decreto de 19 de abril de 1894, com todas as suas dependencias, e o direito de os explorar 99 annos; exceptuaram-se desta concessão os tramways nas povoações e seus arredores e as linhas ferreas não destinadas a serviço publico (art. 1.º e § unico). A Companhia da Zambezia poderá, porém, proceder sempre á construcção de linhas,

cuja conveniencia reconheça e que a Companhia dos Caminhos de Ferro declare não querer construir (art. 2.º); — *b*) O dominio, de entre os terrenos que a Companhia da Zambesia, tem o direito de demarcar de todos os que sejam ou possam vir a ser necessarios para a linha ferrea e suas dependencias (art. 14.º n.º 1.º); — *c*) O dominio de parcelas de terreno alternadas em xadrez de um e outro lado da linha, em rectangulos de 5 kilometros de extensão e 10 no sentido normal (art. 14.º n.º 2.º); — *d*) Na testa da linha, o dominio dum rectangulo de 4 hectares, que constituirá metade do primeiro talhão de cada um dos lados da via (art. 14.º n.º 3.º); — *e*) O direito de marcar, cultivar e colonizar até 500.000 hectares de terreno, divididos em parcelas não superiores a 20.000 hectares e mantendo-se a distancia minima de 5 kilometros entre as parcelas superiores a 5.000 hectares (art. 15.º); — *f*) O direito de exploração mineira, respeitando os direitos adquiridos, nas parcelas que lhe pertencem ao longo da linha ferrea (art. 17.º e n.º 1.º); — *g*) O direito de pesquisar, marcar e lavar até 500 quinhões mineiros em qualquer territorio disponivel da Companhia da Zambesia (art. 17.º n.º 2.º); — *h*) O direito de cortar madeiras nas florestas da Companhia da Zambesia para o primeiro estabelecimento da linha e suas dependencias (art. 17.º n.º 3.º); — *i*) A preferencia para arrendar o imposto de mussôco nos terrenos de que tome posse e que não façam parte de prazos da corôa, pagando à Companhia da Zambesia uma renda nunca superior a 50 % do producto do mesmo imposto (art. 17.º n.º 4.º).

Em compensação impunha o mesmo contracto à Companhia dos caminhos de ferro as seguintes obrigações: — *a*) A de proceder dentro de 18 mezes ao estudo dum caminho de ferro de Quelimane ou outro ponto em direcção ao Ruu e de começar a sua construcção no prazo de 1 anno,

a contar da approvação dos respectivos projectos pelo governo (art. 3.º). A inobservancia destes prazos dava á Companhia da Zambesia o direito de proceder, por si ou por outrem, aos referidos estudos e construcção (art. 12.º). Se as obras começadas pela Companhia dos Caminhos de Ferro não forem continuadas, pode ser rescindido o contracto (art. 13.º). Em qualquer caso não caduca a concessão na parte referente ás minas já registadas e aos terrenos já aforados ou cultivados (art. 23.º); — *b*) A de diligenciar estudar e construir uma linha parallela ao Zambeze, nas alturas das cataratas de Kobora-Bossa, quando se manifeste a sua necessidade (art. 4.º); — *c*) A de satisfazer a certas condições technicas quanto á construcção e exploração das suas linhas (art. 5.º n.ºs 1.º, 2.º, 7.º a 22.º e 25.º); — *d*) A de estabelecer e conservar em bom estado um telegrapho electrico junto de cada uma das suas linhas ferreas (art. 5.º n.º 3.º); — *e*) Depois de construidas as linhas, a de collocar nellas marcos kilometricos e de levantar o seu cadastro (art. 5.º n.ºs 4.º e 5.º); — *f*) A de submeter os seus planos e projectos á approvação do governo (art. 5.º n.º 6.º), bem como as suas tarifas, taxas telegraphicas e de armazenagem (art. 5.º n.º 23.º), e a de não abrir as linhas á exploração sem a mesma approvação (art. 5.º n.º 24.º); — *g*) A de conceder as habituaes reduções de preços aos funcionarios, fiscaes, malas do correio e aos telegrammas officiaes (art. 5.º n.ºs 28.º a 31.º); — *h*) A de sujeitar a construcção e exploração da linha á fiscalizaçáo do governo e da Companhia da Zambesia (art. 5.º n.ºs 26.º e 27.º); — *i*) A de conservar em bom estado as linhas com todo o seu material (art. 5.º n.º 32.º), sob pena do governo fazer proceder á sua custa ás reparações necessarias, apoderando-se das receitas da Companhia para se reembolsar (art. 10.º); — *j*) A de conceder á Companhia da Zambesia, aos concessionarios desta e ao publico serventias atravez dos seus terrenos (art. 18.º);

— *k*) A de não transferir os seus direitos, linhas, ou terrenos de mais de 5.000 hectares de extensão, sem autorização do governo (art. 19.<sup>o</sup>); — *l*) A de elevar o seu capital a 1.080:000\$000 réis (art. 21.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup>); — *m*) A de entregar à Companhia da Zambesia 15 % das acções que emittir para elevar o seu capital de 112:500\$000 réis até 2.700:000\$000 réis e 10 % das emissões posteriores, quando destinadas a explorar alguma das concessões dadas pelo contracto (art. 21.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>); — *n*) A de submeter os seus estatutos à approvação do governo e a de lhe conceder 4 % das obrigações que emittir com encargo de juro e amortização superior a 8 % (art. 21.<sup>o</sup> n.<sup>os</sup> 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup>); — *o*) A de conceder à Companhia da Zambesia o direito de nomear um dos seus administradores (art. 21.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup>).

O contracto consigna ainda as habituaes disposições acerca do dominio da linha (art. 8.<sup>o</sup>) e do seu material circulante (art. 9.<sup>o</sup>), da interrupção da exploração e consequente rescisão (art. 11.<sup>o</sup> e §§), da nacionalidade dos empregados e agentes da Companhia sub-concessionaria (art. 22.<sup>o</sup>) e do julgamento arbitral das questões relativas ao contracto (art. 24.<sup>o</sup>). Regula este ainda a demarcação dos terrenos concedidos à Companhia dos Caminhos de Ferro (art. 16.<sup>o</sup>) e o estabelecimento por ella de officinas, armazens e depositos (art. 7.<sup>o</sup>).

Com o governo celebrou a Companhia dos Caminhos de Ferro um contracto a 8 de agosto de 1898, de harmonia com a Lei de 7 de julho do mesmo anno, que reproduziu quasi textualmente as disposições do Decreto de 25 de setembro de 1896, o qual contracto foi alterado pelo Decreto de 18 de janeiro de 1906. Segundo esses diplomas a Companhia tem os seguintes direitos: — *a*) De construir e explorar, durante 99 annos, uma linha ferrea que ligue o porto de Quelimane com a linha ingleza da *British Central Africa* num ponto approved pelo governo (Dec. de

1906: base 1.<sup>a</sup>). É claro que a Companhia pode construir e explorar outras linhas, mas só á referida se applicam as disposições do seu contracto com o governo (Dec. de 1906: base 13.<sup>a</sup>). O Estado não é responsavel pelos damnos causados ao caminho de ferro e suas dependencias e pelos prejuizos na sua exploração, resultantes de incursões estranhas, rebeliões de indigenas e necessidades da defeza nacional ou da manutenção da ordem publica (Dec. de 1906: base 15.<sup>a</sup>). — *b*) O direito de emittir obrigações até ao valor de £. 1.000:000, amortizaveis em 65 annos, não sendo os seus encargos reaes superiores a 5,33 % da quantia effectivamente recebida e devendo o seu producto ser exclusivamente applicado á construcção e exploração do caminho de ferro e ao pagamento dos primeiros 5 annos dos seus juros, que são isentos do imposto de rendimento (Dec. de 1906: base 2.<sup>a</sup>). A Companhia pode nomear curadores representantes dos obrigatarios, que em caso algum se poderão ingerir na sua administração, tomar conta da linha ou das suas dependencias, territorios e installações annexas (Cont.: art. 3.<sup>o</sup> e § unico; Lei de 1898: base 3.<sup>a</sup>; Dec. de 1906: base 19.<sup>a</sup>). Os contractos de emissão, para a qual se dará a preferencia a emprezas portuguezas (Cont.: art. 16.<sup>o</sup>; Lei cit.: base 16.<sup>a</sup>), e de curadoria carecem da approvação do governo, que deverá ser dada dentro de tres mezes a contar da sua apresentação (Cont.: art. 4.<sup>o</sup>; Lei cit.: base 4.<sup>a</sup>; Dec. de 1906: base 2.<sup>a</sup> e 19.<sup>a</sup>). — *c*) O direito de consignar ao pagamento dos encargos da primeira emissão de obrigações o producto do imposto de transitio internacional, não superior a 3 % *ad valorem*, cobrado pelas mercadorias transportadas pelo caminho de ferro; o governo pode reduzir ou annular este imposto, dando á Companhia uma compensação, nunca superior ao que teria sido o producto desse imposto no anno de que se tratar (Dec. de 1906: base 3.<sup>a</sup>). Se esta quantia,

acrescida do rendimento liquido da linha, não fôr sufficiente para satisfazer os encargos das obrigações, o governo preencherá o que faltar com um subsidio annual, nunca superior ao excesso dos rendimentos das alfandegas da Zambezia no respectivo anno em confronto com a media do seu rendimento no quinquennio de 1893 a 1897, que fôr de 151:048\$050 réis; o governo pode alterar livremente as pautas das alfandegas da Zambezia, não sendo obrigado a dar á Companhia mais do que ella teria a receber se não tivesse havido a referida alteração (Cont. art. 6.º; Lei cit.: base 6.ª; Dec. de 1906: base 6.ª; conf. Dec. de 1896: art. 6.º). Para o calculo do rendimento liquido incluem-se nas receitas só as do trafego e nas despezas de exploração todas as de reparação e conservação, computando-se numa quantia certa as despezas de exploração (Dec. de 1906: base 8.ª; Cont.: art. 6.º § unico; Lei: base 6.ª). O subsidio dito constitue um credito do Estado, vencendo um juro de 4 0/0, que deve ser reembolsado por metade do rendimento annual da Companhia, liquido de todas as despezas e encargos (Cont.: art. 7.º; Lei: base 7.ª; Dec. de 1906: base 19.ª). Os encargos do Estado resultantes desta concessão nunca poderão ser maiores do que os já indicados (Cont.: art. 8.º; Lei: base 8.ª).

Em compensação, o contracto de 1898 e o Decreto de 1906 impuzeram á Companhia as seguintes obrigações:

a) A de ter um capital-acções effectivamente realisado nunca inferior á setima parte do capital-obrigações, nem ao credito do Estado (Dec. de 1906: base 2.ª).

b) A de entregar ao Estado 15 0/0 das acções já emitidas ou a emittir, com o direito de representação nas assembleias geraes e de nomeação de 3 vogaes do conselho de administração (Cont.: art. 9.º, Lei: base 9.ª; conf. Dec. de 1896: art. 9.º).

c) A de ter junto de si um fiscal technico e um com-

missario do governo, que pode ser assistido dum fiscal financeiro, todos pagos pela Companhia, cabendo, de resto, ao Estado a faculdade de organizar, como entender, a fiscalização technica, administrativa e financeira da Companhia (Dec. de 1906: base 4.<sup>a</sup>).

d) A de sujeitar á approvação do governo as suas tarifas, que não serão superiores ás das linhas ferreas da *British Central Africa*, e em que se farão as reduções habituaes nos transportes de funcionarios civis e militares, de agentes de fiscalização, por conta do governo e de correios e policia (Dec. de 1906: base 7.<sup>a</sup>).

e) A de dar ao Instituto Ultramarino 4:500\$000 réis, quando fizer a primeira emissão de obrigações, e um subsidio annual de 2:250\$000 réis, dando outro igual ao Prelado de Moçambique para as despezas das missões da Zambesia (Cont. art. 10.<sup>o</sup>; Lei: base 10.<sup>a</sup>).

f) A de reembolsar o governo das despezas feitas com os estudos do caminho de ferro, podendo faze-lo só depois de ter emittido obrigações (Dec. de 1906: base 18.<sup>a</sup>).

g) A de sujeitar á decisão sem recurso dum tribunal arbitral a solução das suas questões com o governo (Dec. de 1906: base 16.<sup>a</sup>).

A concessão feita á Companhia caduca, passando a linha, sem indemnização nem opposição, para o Estado, nos seguintes casos: — a) Se ella não poder accordar-se com a *British Central Africa Company* para a ligação da sua linha com a de Chire-Blantyre; — b) Se não concluir, nos 18 mezes posteriores á assignatura do novo contracto, a construcção dos primeiros 58 kilometros da linha Quelimane-Ruo, communs á linha Quelimane-Chire, incluindo as estações e a ponte-caes de Quelimane; — c) Se depois não continuar a linha, construindo 58 kilometros por anno; — d) Se não abrir toda a linha á exploração no prazo maximo de 42 mezes a contar da assignatura do novo contracto, sem

embargo das prorrogações que possam ser feitas dos prazos anteriormente indicados (Dec. de 1906: base 5.<sup>a</sup>). Se a Companhia não cumprir as suas obrigações ou não poder continuar a exploração da linha, poderá o Estado tomar conta de toda ella, sem indemnização, reembolsando ao par as obrigações emittidas ou satisfazendo os seus encargos annuaes; se tiver havido erros ou irregularidades na administração da Companhia, poderá ainda o governo tomar posse das minas já registadas e dos terrenos já cultivados por ella (Dec. de 1906: base 10.<sup>a</sup>); se o governo não quizer tomar posse da linha, poderá applicar á Companhia as disposições do Decreto de 9 de novembro de 1893 (Dec. cit.: base 11.<sup>a</sup>). Além disso, no fim de 25 annos contados do prazo marcado para a conclusão da linha, pode o governo resgatar a concessão, pagando uma annuidade calculada em attenção á media dos rendimentos liquidos dos annos anteriores e reembolsando as obrigações existentes ao par ou por compra no mercado (Dec. de 1906: base 12.<sup>a</sup>).

A linha com todas as suas dependencias e material e a ponte de Quelimane ficam pertencendo para todos os effeitos juridicos, desde a sua construcção, ao Estado, que nunca ficará responsavel pelas dividas da Companhia, nem pelos seus contractos de empreitada (Dec. de 1906: base 9.<sup>a</sup>). A Companhia e todos os que com ella contractarem, com relação ao caminho de ferro, ficam sujeitos ás leis e tribunaes portuguezes e serão sempre portuguezes nove decimos do seu pessoal europeu (Dec. de 1906: base 17.<sup>a</sup>; Cont.: art. 13.<sup>o</sup>; Lei: base 13.<sup>a</sup>). A Companhia obrigou-se a modificar os seus estatutos e a sujeita-los á approvação do governo (Cont.: art. 18.<sup>o</sup>; Lei: base 18.<sup>a</sup>; Dec. de 1906: base 19.<sup>a</sup>). O contracto de 1898 expressamente confirmou as disposições do contracto de 1895 com a Companhia da Zambezia (art. 17.<sup>o</sup>; Lei: base 17.<sup>a</sup>).

Constituida a Companhia dos Caminhos de Ferro da Zambezia, logo se lhe depararam graves difficuldades.

Por um lado os governos inglez e portuguez não conseguiam chegar a accordo quanto á determinação da bitola commum, que deviam ter as linhas de Quelimane ao Ruo. Por outro lado, e era esse o facto mais grave, a Companhia não conseguia angariar os capitaes necessarios para o cumprimento da sua missão. Houve em 1899 uma proposta de dois estabelecimentos belgas para subscreverem parte do capital da Companhia, mas teve de ser abandonada, por o governo não consentir nas modificações aos estatutos da Companhia, que ella exigia. Depois disso, a paralyzação dos negocios na Africa Oriental não permittiu á Companhia alcançar capitaes em qualquer mercado.

Reconheceu-se, em breve, que a Companhia com o contracto vigente nunca poderia alcançar capitaes. Por isso, como era urgente realizar o importante melhoramento cuja execução lhe fôra confiada, o governo apresentou ao Parlamento em 1903 e 1904 duas propostas para a modificação do contracto de 1898, das quaes só uma chegou a ser votada pela Camara dos Deputados. Depois disso, um novo ministerio declarou á Companhia que faria a construcção por sua conta, se ella a não quizesse fazer de harmonia com a Lei de 1898. A Companhia resignou-se então a acceitar as condições dessa Lei, mas, substituido o ministro, iniciou com o seu successor novas negociações, que levaram á promulgação do Decreto de 18 de janeiro de 1906. Apesar deste diploma ter feito grandes alterações no Contracto de 1898, a Companhia continuou até hoje sem capitaes e sem ter empregado trabalhos nenhuns. O seu capital é ainda actualmente de 112:500\$000 réis.

São para lamentar as difficuldades com que tem luctado esta empreza, pois o caminho de ferro de Quelimane á fronteira ingleza representa para a Zambezia um melhora-

mento de primacial importancia. Constituiria elle a testa de linha da principal via de penetração nas regiões dos lagos Nyassa e Tanganyka, atravessando uma larga extensão de territorio nacional e valorisando muito os prazos da Zambesia. É bem justificado pois o interesse com que a Companhia da Zambesia e os demais interessados nessa região teem insistido pela realização de tão vantajosa obra.

*Beira Railway Company.* — Já antes de receber a sua primeira carta, a Companhia de Moçambique tinha iniciado negociações com Van Laun para a construcção duma linha ferrea, tendo-se decidido, depois de muitas difficuldades internacionaes, construir aquella que fosse indicada pelos governos inglez e portuguez. Constituiu-se em 1892 para explorar a concessão Van Laun a *Beira Railway*, ficando a Companhia de Moçambique com 295.000 acções das 600.000, que constituíam o capital da nova empresa. Esta construiu a linha activamente; já em 1894 estavam construidos 120 kilometros e estudados 507 e nesse anno inaugurou-se a exploração entre Fontesvilla e Chimoio. Depois o aumento do trafego proveniente da guerra com os indigenas na Rhodesia embaraçou um pouco a construcção da linha, que todavia proseguiu regularmente. Em 1897 a linha attingiu finalmente Macequece na fronteira portugueza. Em 1901 fez-se um novo contracto, alterando o de 1891, entre a *Beira Railway* e a Companhia de Moçambique, regulando a questão das tarifas até 1904 e a demarcação dos blocos de 2.500 hectares de terreno ao longo da linha ferrea, que deviam ficar pertencendo alternadamente ás duas companhias. Dispoz-se ainda no contracto: que não se poderia fazer nenhum contracto para a exploração do caminho de ferro sem autorização do governo; que só em observancia ao contracto primitivo poderia a *Beira Railway* fazer novas obras no territorio portuguez; que residiria na Beira um representante della para manter

relações directas com o governador do territorio e o director da fiscalização, o qual teria instrucções precisas para permittir á Companhia de Moçambique fiscalizar a exploração e policia do caminho de ferro; que haveria, sempre que fosse possivel, um comboio em cada sentido, entre a Beira e a fronteira, em todos os dias uteis; que todos os comboios parariam em Macequece e que, pelo menos, tres vezes por semana parariam em todas as estações portuguezas; que se reservaria sempre um compartimento especial para o transporte gratuito do correio; que se estabeleceria uma tarifa especial para o transporte de pedra para obras publicas; que se retirariam da exploração da linha fundos sufficientes para custearem os melhoramentos de que ella carecia; que se elaborariam e submetteriam á approvação da Companhia de Moçambique e do governo regulamentos especiaes para a exploração e policia da linha; que se empregaria, tanto quanto possivel, algum pessoal portuguez nas estações e serviços de via e obras e de tracção.

Em 1898 começou a *Beira Railway* a alargar a linha ferrea da Beira a Umtali, melhoramento de grande importancia por permittir o transporte de mercadorias, sem transbordo, da Beira até Salisbury, o aumento de velocidade e o aperfeiçoamento geral do serviço. Outras obras se fizeram ainda nos annos seguintes, afim de tornar mais regular o serviço do caminho de ferro. Assim em 1902 altearam-se os terrenos baixos da bacia do Pungue, alargando os aterros, construindo pontões e aqueductos e uma nova ponte sobre aquelle rio, terminada em 1907; em 1906 melhorou-se tambem a installação das estações. Em 1905, a Companhia de Moçambique conseguiu da *Beira Railway* e demais companhias de caminhos de ferro reduções valiosas nas tarifas a vigorarem até 1907 entre a Beira e Salisbury, Bulawayo e Victoria Falls. D'ahi resultou

logo um aumento de transito de mercadorias e, portanto, de movimento no porto da Beira, apesar das tarifas serem ainda muito elevadas em comparação com as tarifas usadas na Colonia do Cabo.

O caminho de ferro da Beira, já quasi prolongado até á Katanga, tem um bello futuro garantido. Durante alguns annos ha-de servir essa riquissima região mineira sem concorrentes e sempre ha-de participar do trafego; ligado com o Lobito será a testa da primeira linha trans-africana e os territorios que atravessa hão-de se desenvolver e aumentar o seu movimento. Por tudo isso é lamentavel que a Companhia de Moçambique tenha ido entregar essa linha a uma companhia ingleza, que Cecil Rhodes dominou absolutamente. A *Chartered* pertencem 305.000 acções da *Beira Railway*. Esta Companhia só construiu realmente a linha de Massikesse a Fontesvilla. A linha foi barata, mas bastante mal construida, alcançando-se os capitaes para as obras pela emissão de obrigações. As tarifas não são exaggeradas e o movimento da linha deve garantir á empresa um futuro financeiro prospero.

*Beira Junction Company*. — Foi esta empresa que construiu a linha do caminho de ferro da Beira desta cidade a Fontesvilla e a ponte-caes da Beira. Na realidade, porém, esta Companhia não existe como entidade autonoma. Todo o seu capital acções pertence á *Beira Railway*, a cargo de quem está tambem o serviço das suas obrigações. É ainda a *Beira Railway*, que explora toda a linha, dando á *Beira Junction* tres decimas terceiras partes dos seus rendimentos liquidos.

*Union Steam Ship Company Limited*. — Com esta Companhia fez o governo a 24 de maio de 1893 um contracto, alterado pela Portaria de 30 de maio de 1894. A Companhia obrigou-se a fazer durante 5 annos 13 viagens por anno de Lisboa a Zanzibar, fazendo escala por Lourenço

Marques, Beira, Moçambique e Ibo; em Lourenço-Marques far-se-hia a baldeação para um pequeno vapor, que seguiria por Inhambane, Chinde e Quelimane até Moçambique (Cont.: artt. 1.º e 8.º; Port. cit.). Além disso haveria uma viagem quinzenal entre Lisboa e Lourenço-Marques (Cont.: art. 1.º § unico). O contracto fixou a duração das viagens e as tarifas para o transporte de passageiros e carga (Cont.: artt. 2.º e 3.º). A Companhia obrigou-se ainda: a dar á carga proveniente do Porto vantagens eguaes á carga de Lisboa (Cont.: art. 4.º); a reservar espaços nos vapores para carga, quando pedido 14 dias antes da sahida delles (Cont.: art. 6.º) e a transportar gratuitamente as malas do correio (Cont.: art. 7.º).

Por seu lado o governo obrigou-se: a conceder á Companhia o exclusivo do transporte de passageiros e carga do Estado entre Lisboa e os portos já mencionados, salvo quando o fizesse por conta propria ou em casos urgentes e extraordinarios (Cont.: art. 5.º e § unico); a conceder aos seus vapores todas as vantagens que pertencem aos paquetes nos termos legaes (Cont.: art. 7.º). As questões entre o governo e a Companhia seriam decididas por arbitros (Cont.: art. 11.º). Qualquer das partes poderia rescindir o contracto, prevenindo a outra com 90 dias de antecedencia (Cont.: art. 11.º) e o governo poderia faze-lo immediatamente, se a Companhia não cumprisse alguma das suas clausulas (Cont.: art. 10.º).

*Imperial Cold Storage Company.* — Por Decreto de 25 de julho de 1903 foi concedido a esta Companhia o arrendamento, por 20 annos, susceptível de prorrogação por igual prazo, de 1.920 metros quadrados de terreno no talhão marginal, junto da ponte do caminho de ferro de Lourenço Marques (artt. 1.º e 2.º). A Companhia obrigou se: a pagar uma renda de 12 shillings ouro por metro quadrado ou, no caso de prorrogação, fixada por arbitros (artt. 2.º e 3.º);

a aplicar o terreno concedido na construção de edificios para a instalação deapparelhose machinismos para fabricar gelo, de frigoríficos para conservação de comestiveis e outros serviços semelhantes (art. 4.º); a sujeitar-se às obrigações legalmente impostas a todos os arrendatarios de terrenos marginaes em Lourenço Marques (art. 5.º n.º 1.º); a depositar na Caixa Geral dos Depositos 288,5000 réis em dinheiro (art. 5.º n.º 2.º); a sujeitar-se às leis e tribunaes portuguezes, tendo em Lourenço Marques a sua séde ou um representante (art. 5.º n.º 3.º); a apresentar dentro de 30 dias documentos comprovantes do cumprimento das tres ultimas obrigações mencionadas (art. 5.º § unico); a não subarrendar nem dar ao terreno destino differente do indicado, sem autorização do governo, sob pena de rescisão da concessão e perda do deposito (art. 6.º). No fim do prazo da concessão ou em caso de rescisão o terreno volta para o Estado com as bemfeitorias inamoviveis nelle feitas, sem ser indemnizada a Companhia (art. 7.º).

*Lourenço Marques Warf Company Limited.* — Por Decreto de 3 de setembro de 1903 foi autorizada a transferencia da concessão do arrendamento por 20 annos, susceptivel de prorogação, de dois terrenos marginaes, feita a Wilcken e Ackermann por contracto celebrado a 15 de junho de 1898 com o governador do districto de Lourenço Marques (artt. 1.º e 3.º). Mantiveram-se em vigor as disposições deste contracto (art. 2.º), aumentando-se de 50 % a renda nelle estipulada (art. 4.º) e determinando-se que o terreno arrendado só fosse destinado ao estabelecimento de estancias de madeiras; fabricas de serração e moagens, depositos de carvão, de productos industriaes e de importação e exportação (art. 5.º). Concedeu-se mais à Companhia a preferencia para o arrendamento dos terrenos em frente dos seus, que viessem a ser conquistados ao mar

pela construcção dum caes acostavel projectado (art. 6.º) e a preferencia para o serviço de trafego em parte desse futuro caes acostavel (art. 8.º). O Decreto insere ainda clausulas ácerca da sujeição da Companhia ás obrigações dos arrendatarios de terrenos marginaes e ás leis e tribunaes portuguezes (art. 9.º n.ºs 1.º e 2.º); da prova do cumprimento destas obrigações (art. 9.º § unico), da sublocação ou mudança de destino dos terrenos arrendados (art. 10.º) e da sua reversão para o Estado (art. 11.º), identicas ás mencionadas a proposito da *Imperial Cold Storage*.

*Lingham Timber Trading*. — Por Decreto de 13 de novembro de 1903 foi autorizada a transferencia para esta Companhia do arrendamento de terrenos na margem esquerda do rio do Espirito Santo, concedido a Riddley Lingham por contracto de 1 de dezembro de 1897 (art. 1.º). Mantiveram-se em vigor as disposições deste contracto e dispoz-se expressamente que a Companhia não poderia sublocar esses terrenos e as construcções nelles existentes, sem autorização do governo, sob pena da rescisão da concessão (art. 2.º).

*Delagoa Bay Development Corporation Limited*. — Foi transferida para esta Companhia a concessão feita a Eugene Tissot por contracto de 24 de agosto de 1895, approvado pelo commissario regio de Moçambique, para o abastecimento de agua na cidade de Lourenço-Marques. Por Decreto de 2 de maio de 1907 foram modificadas algumas clausulas do referido contracto. O citado Decreto alterou os preços da venda de agua ao publico, que diminuem á medida que aumenta o consumo (art. 2.º), e dispoz que o governo pagasse o excesso do consumo por elle feito com um abatimento de 25 % sobre o preço da venda ao publico (art. 1.º). Em compensação a Companhia ficou obrigada: a fornecer um jacto de agua para um repuxo no

parque da Polana; a regar por um preço determinado todas as ruas atravessadas por tramways electricos; a fazer um abatimento nos preços do fornecimento de agua a todas as industrias, incluindo as agricolas; e a fornecer gratuitamente 66 metros de agua por dia para os esgotos da cidade (art. 3.º).

*Companhia Hulheira da Zambezia.* — Esta Companhia, cujos estatutos foram approvados por Decreto de 22 de maio de 1895, é sub-concessionaria da Companhia da Zambezia, com quem celebrou um contracto a 9 de maio do mesmo anno. Nos termos deste contracto, foram conferidos á Companhia Hulheira os seguintes direitos:

a) O privilegio geral e exclusivo de pesquisa, exploração, registo e lavra de minas de hulha e outros combustiveis mineraes nos territorios da Companhia da Zambezia, emquanto durarem as concessões desta Companhia (art. 1.º e § 1.º). A Companhia Hulheira fica com a propriedade dos jazigos que fizer registrar nos termos legais (art. 1.º § 2.º). Havendo na proximidade de *claims* mineiros jazigos de hulha, que a Companhia não queira explorar, podem os concessionarios dos *claims*, com autorização das companhias da Zambezia e Hulheira e sob a fiscalização desta, extrahir carvão para ser empregado nos seus *claims*, pagando á Companhia Hulheira uma taxa de 600 réis por cada tonelada extrahida, não tendo aquella de pagar em tal caso nenhuma taxa á Companhia da Zambezia (art. 5.º §§ 2.º e 3.º).

b) O direito de cortar nas florestas da Companhia da Zambezia, de harmonia com os regulamentos em vigor, madeiras, não de valor, para os seus trabalhos privativos, pagando nos primeiros 5 annos 200 réis por metro cubico e depois o que fôr fixado na tarifa feita por *commum* accordo entre ella e a Companhia da Zambezia (art. 6.º).

c) A faculdade de extrahir e empregar os materiaes que

lhes forem uteis, pagando taxas, estabelecidas de commum accordo, para os que não forem encontrados em terrenos occupados pela Companhia Hulheira (art. 7.º).

d) A propriedade dos terrenos necessarios para a lavra de minas e installação de suas edificações e serviços, mediante uma renda não superior a 5\$000 réis por hectare (art. 8.º).

e) O aproveitamento para as suas explorações das quedas e cursos d'agua disponiveis (art. 9.º).

f) O livre-transito nos terrenos e caminhos que liguem as suas explorações, podendo estabelecer para serviço destas tramvays ou camiuhos de ferro; a Companhia da Zambesia tambem tem o direito de livre-transito nos dominios da Companhia Hulheira, logo que a esta não cause prejuizo algum (art. 9.º).

As correspondentes obrigações impostas á Companhia Hulheira foram as seguintes :

a) A entrega de 25 0/0 do seu capital, nunca inferior a 60:000\$000 réis, á Companhia da Zambesia, que por isso tem o direito de nomeiar dois dos administradores da Companhia Hulheira (art. 2.º n.º 1.º, 3.º e 4.º n.º 2.º).

b) O pagamento de taxas por cada tonelada de lenha ou de combustivel mineral extrahido por ella, além de 10.000 toneladas por anno, aumentando a taxa com o acrescimo da producção, logo que possa distribuir um dividendo annual de 5 0/0 (art. 2.º n.º 2.º).

c) A obrigação de ter a sua séde em Lisboa (art. 3.º).

d) A obrigação, quando emittir obrigações, cuja annuidade total exceda 8 0/0, de dar 4 0/0 desse capital ao governo (art. 3.º n.º 1.º).

e) A obrigação de submeter os seus estatutos á approvação da Companhia da Zambesia e do governo; se este os não sancionasse, ficaria nulla a concessão (art. 3.º n.ºs 2.º e 3.º).

f) A obrigação de não transferir as suas concessões sem autorização do governo e da Companhia da Zambézia (art. 4.º n.º 1.º).

g) A obrigação de fornecer á Companhia da Zambézia o carvão de que esta precisar pelo seu preço de custo acrescido de 10 0/0; se o não fizer, pode a Companhia da Zambézia lavrar minas por sua conta, comtanto que fiquem distantes de mais de 50 kilometros duma exploração da Companhia Hulheira (art. 5.º e n.º 1.º).

Além destas obrigações e do pagamento dos impostos legaes, nenhuns outros encargos terá a Companhia Hulheira, nem para com a Companhia da Zambézia, nem para com o Estado (art. 11.º). No caso de liquidação da Companhia Hulheira o seu privilegio mineiro reverterá, livre de encargos, para a Companhia da Zambézia (art. 10.º). As questões relativas ao contracto serão decididas por um tribunal arbitral (art. 13.º).

O contracto ficaria nullo: — *a*) Se a Companhia Hulheira não apresentasse os seus estatutos á aprovação da Companhia da Zambézia no prazo dum mez; — *b*) Se não tivesse obtido do governo portuguez a aprovação dos seus estatutos um mez depois de os ter submettido a ella; — *c*) Se não estivesse constituida a Companhia Hulheira dois mezes depois de obtida essa aprovação; — *d*) Se dois annos depois de iniciada a exploração da sua concessão, a Companhia Hulheira não extrahisse 3.000 toneladas de carvão ou não tivesse gasto 30:000,500 réis em despezas de installação e exploração; — *e*) Se a exploração estivesse suspensa durante mais de dois annos ou se dum anno para outro a producção baixasse mais de 75 0/0, sem que se desse algum dos casos especiaes previstos no contracto (art. 11.º).

Foram tão difficeis os principios desta Companhia que já em 1904 estava prestes a liquidar, tendo em caixa

1:141\$362 réis, elevando-se o seu passivo a 14:918\$000 réis e tendo sido muitas das suas concessões registadas em favor doutros. Conseguiu-se a annullação destes manifestos pela Portaria de 15 de dezembro de 1904, que confirmou e precisou o privilegio da Companhia Hulheira. Pagou-se tambem em 1906 á Companhia Oceana a divida de 14:000\$000 réis, que por uma concordata foi reduzida a cerca de 10:000\$000 réis. Libertaram-se assim 3.000 acções da Companhia da Zambesia, que caucionavam aquella divida, e collocaram-se ao preço de 4\$600 réis cada uma. Fizeram-se ainda as chamadas do capital que faltavam e por todos estes meios, deduzido o pagamento á Companhia Oceana, alcançaram-se só cerca de 23:000\$000 réis. Procurou então a Companhia angariar mais recursos pela nova emissão de 20.000 acções, mas não as conseguiu collocar, apesar de todos os seus esforços.

Em 1904 a Companhia resolvera preferir á exploração das suas minas em Tete a realização de pesquisas em Goma, por esta região estar perto da linha ferrea futura de Quelimane a Port-Herald, desta cidade e do territorio das Companhias industriaes. Tendo dado as pesquisas bom resultado, iniciou-se em Goma a exploração mineira e com algum exito, apesar de se fazer com parcimoniosa economia. Reconheceu-se, porém, que a exploração só podia ser continuada com vantagem se se procedesse ao estabelecimento dum cabo movel aereo para o transporte de productos. Não dispunha, porém, a Companhia dos recursos para isso necessarios e, portanto, teve de se limitar a conservar em Africa o que já possuia, cessando quasi a exploração:

*Companhia Portuguesa de Minas de Ouro de Manica.* — Constituiu-se esta Companhia para explorar 800 *claims* auriferos, obtidos 500 por cessão do Sr. Francisco Mantero e 300 directamente da Companhia de Moçambique. O capital da Companhia foi a principio de 283:500\$000 réis, divi-

dido em acções de 4\$500 réis, elevando-se depois a 328:500\$000 réis. Os primeiros estatutos da Companhia, aprovados por Decreto de 17 de agosto de 1899, foram depois substituídos por outros, aprovados por Decreto de 2 de agosto de 1902. Tendo a Companhia adquirido direitos de reserva para pesquisas mineiras numa area de 1:000:000 hectares, na região do Bembe, ficou obrigada a fazer um deposito de 20:000\$000 réis, mas o prazo para o cumprimento desta obrigação foi successivamente prorogado até 1907 (Offs. de 7 de setembro de 1904 e de 14 de setembro de 1906).

Constituiu-se esta Companhia em setembro de 1899, entregando 6.300 acções á Companhia de Moçambique. Logo em 1899 se iniciaram em Africa activos trabalhos de pesquisas e em 1900 foram adquiridos da Companhia de Moçambique mais 300 *claims* de alluvião, com a obrigação de lhe entregar 25 % da parte do vendedor, quando esses *claims* fossem transferidos; todos os contractos entre as duas companhias foram depois substituídos pelo de 3 de maio de 1902, novamente alterado em 1904.

Em 1902 a Companhia de Manica transferiu parte dos seus *claims*. Já então os seus negocios não decorriam propicios, mas em 1903 ainda adquiriu uma importante participação numa concessão de terrenos mineiros no Bembe e interesses nas alluviões dos affluentes do Zambeze e em 1904 procurou entregar a uma empresa filial a exploração dalguns dos seus jazigos. Em 1905 fez a Companhia de Manica a terceira emissão das suas acções, mas continuou a lutar com grandes difficuldades e actualmente crêmos que está em liquidação. A Companhia tinha comtudo chegado a realizar trabalhos materiaes importantes, encontrando filões ricos. Alcançou alguns capitaes pelas transferencias dos seus direitos a grupos estrangeiros, mas foram sempre insufficientes.

*Companhia de Minas de Ouro de Macequece.* — Esta Companhia adquiriu em 1896 varios *claims* da *Société Française de Manica*, com a approvação da Companhia de Moçambique, e em 1900 encetou negociações com esta sociedade, que levaram á celebração dum contracto em 5 de junho; nos seus termos a Companhia de Macequece obrigou-se a dar 10% de todas as suas acções e a pagar uma renda de 2\$250 réis, ouro, por *claim*, á Companhia de Moçambique. Á Companhia de Macequene foi tambem concedido o direito de cortar madeiras numa determinada area. Constituiu-se esta Companhia com um capital de 630:000\$000 réis, dividido em 140.000 acções de 4\$500 réis.

Pouco depois de fundada, a Companhia iniciou activamente a exploração mineira e adquiriu as propriedades mineiras de Danfort e C.<sup>a</sup>. Em 1902 celebrou um novo contracto com a Companhia de Moçambique, aclarado ainda em 1903. Mas, em breve, se reconheceu que as suas explorações eram infructiferas e por isso foram cedidas em 1904 as suas propriedades á *Mozambique Mines Limited*.

*Mozambique Consolidated Mines Company.* — A esta Companhia concedeu a Companhia de Moçambique a exploração de quinhões mineiros e o corte de madeiras numa area determinada. Em 1901 foi ella tambem autorisada a aproveitar a queda d'agua do Rio Masi como força motora e a tirar delle toda a agua necessaria para os seus *claims* e a aproveitar egualmente como força motora a queda d'agua do rio Chua; no mesmo anno transferiu esta Companhia 88 dos seus *claims* para a *Mozambique Macequece Limited*.

*Mazambique Macequece Limited.* — Além dos 88 *claims* já mencionados, adquiriu esta sociedade directamente da Companhia de Moçambique mais 12 *claims*, em troca da entrega de 10% do seu capital ou 70.000 acções de £ 1/2. Por um novo contracto foi esta Companhia autorisada em

1902 a demarcar mais 51  $\frac{1}{2}$  *claims* e em 1903 foi reduzido a metade o seu capital.

*Revue Gold Mining Company.* — Nos termos de dois contractos de 1901 e 1902 com a Companhia de Moçambique, adquiriu esta sociedade da *Rhodesia Exploration and Development Company* 603  $\frac{1}{2}$  *claims*, entregando à Companhia de Moçambique 36:577 das suas acções, correspondentes a 20 0/0 do preço da compra. Em 1907 foram os direitos desta Companhia transferidos para a *Revue Matabelleland Development Company*.

*Fura Mining Company.* — Esta Companhia adquiriu em 1901 de Carl Peters 500 *claims*, que a Companhia de Moçambique lhe havia concedido, dando a *Fura Mining* a esta 10 0/0 do seu capital.

*The French South African Development.* — Foram arrendados a esta Companhia em 1901 pela Companhia de Moçambique 100 *claims* mineiros.

*Pardy's Mozambique Syndicate.* — A Companhia de Moçambique autorizou em 1901 esta empresa a utilizar-se do rio Inhamasonga para fornecimento de agua aos seus *claims* e como força motora.

*South African Gold Dredging Company.* — Por um contracto, celebrado em 1902 e alterado em 1903, foi esta Companhia autorizada pela Companhia de Moçambique a demarcar *claims* mineiros, durante dois annos, em areas determinadas.

*Consolidated African Copper Trust.* — Esta *Trust*, possuindo 202  $\frac{1}{2}$  *claims* de cobre em Manica, celebrou em 1903 um contracto regulando a sua exploração com a Companhia de Moçambique, a quem deu 6.000 das suas acções. O *Trust* enviou para a Europa algumas centenas de toneladas de cobre, cujas analyses revelaram percentagens elevadas de 20 a 30 0/0. Em 1907 foram transferidos os seus direitos para a *Edmundian Copper Mining Company*.

*Manica Development Syndicate.* — Esta Companhia resultou da reorganização em 1903 do *Pardy's Syndicate*, cujo capital foi elevado de £. 30.000 a £. 50.000. Nesse anno foi tambem celebrado um contracto com a Companhia de Moçambique, garantindo uns encargos do Syndicato anterior e determinando os trabalhos que em cada anno o novo Syndicato era obrigado a executar nos seus *claims*.

*Manica Copper Development Company.* — Constituiu-se esta Companhia em 1903 para explorar a concessão de 200 *claims* mineiros feita a Cormac Dillon pela Companhia de Moçambique, a quem foram entregues 15:000 acções ou 10 % do seu capital. Mas em 1905 foram-lhe restituídas essas acções, ficando em compensação os seus *claims* sujeitos aos encargos geraes do regulamento mineiro em vigor.

*Campbell's Zambezia Mineral Company.* — Explora esta Companhia alguns filões em Missale, nos territorios da Companhia da Zambezia. Essa exploração, para a qual já se executaram varios trabalhos, por ora tem sido feita só a titulo de ensaio, mas já algumas barras de ouro foram enviadas para a Europa e o futuro da empresa parece animador.

*Guy Fawkes Gold Mining Company.* — De entre as companhias mineiras sub-concessionarias da Companhia de Moçambique, foi esta uma das que maior avanço deu aos seus trabalhos. Fez algumas obras importantes e obteve percentagens de ouro bastante favoraveis.

*Companhia Gold-Fields of Zambezia.* — Esta empresa é uma sociedade por quotas, sub-concessionaria da Companhia da Zambezia, com sêde em Lisboa. Tem feito pesquisas nos campos auriferos de Catama e nos terrenos junto do rio Meze e tem estudado os filões auriferos de Machinga.

*Companhia do Assucar de Moçambique.* — Foram con-

cedidos pelo governo a esta Companhia os seguintes direitos:

a) O aforamento, sem a faculdade de remissão do fôro, de 20.000 hectares de terreno no prazo Maganja d'aquem Chire (Dec. de 28 de julho de 1894: art. 1.º).

b) O arrendamento, além dos já referidos, dos terrenos situados no districto de Quelimane e do prazo da Corôa Maganja d'aquem Chire (Port. de 10 de setembro de 1890), incluindo os logares Matchiran e Inhamarave na margem esquerda do Zambeze e as ilhas Muinchia, Senhora Maria, Inhamunho, Goma e outras igualmente resultantes da desagregação pelas cheias do referido prazo (Port. de 23 de fevereiro de 1894; Dec. de 27 de junho de 1906: art. 5.º). O arrendamento foi a principio feito por 15 annos (Port. de 10 de setembro de 1890: n.º 1.º) e depois prorogado até 25 (Dec. de 27 de junho de 1906: art. 1.º e § unico).

c) O direito de contratar, nos termos legais, colonos para as suas empresas agricolas e industriaes, por um prazo não excedente a 5 annos (Port. de 27 de março de 1893).

d) A livre reimportação dos garrafões e barris de ferro, em que a Companhia exporta o alcool que fabrica, logo que satisfaça a certas condições (Dec. de 18 de junho de 1901).

As obrigações impostas á Companhia são as seguintes:

a) De pagar até 1906 uma renda annual equivalente a metade do *mussóco* e nunca inferior ao rendimento liquido cobrado em 1889 (Port. de 10 de setembro de 1890: n.º 2.º); de 1906 em deante a renda é acrescida de 50 0/0 em cada quinquennio (Dec. de 27 de junho de 1906: art. 2.º). Se, porém, se fizer o recenseamento do prazo da Companhia, o quantitativo da renda por ella devido será o que resultar da população recenseada, a partir do anno immediato ao seu apuramento, acrescida de 5 0/0 e nova-

mente aumentada de 5 0/0 cinco annos depois (Dec. de 1906 cit.: art. 2.º § unico). Até ao fim do arrendamento, a Companhia considera-se tambem arrendataria pelo que respeita ao pagamento do *mussóco* nos terrenos aforados, pagando o *mussóco* e o fôro; findo o dito prazo, pagará só o fôro e as contribuições legaes (Dec. de 28 de julho de 1894: art. 1.º §§ 1.º e 2.º).

b) De recensar triennialmente a população do prazo e de a vaccinar (Port. de 10 de setembro de 1890: n.º 3.º).

c) De organizar as ensacas periodicas com os fumos, recebendo cada colono a quitação do seu *mussóco* por quinzena de trabalho, e de organizar uma força de cypaes (Port. de 1890 cit.: n.º 4.º).

d) De cultivar, pelo menos, 1.000 hectares de terreno, dentro dos primeiros 5 annos do arrendamento, de conservar as mattas e de limpar os caminhos e rios navegaveis (Port. cit.: n.º 5.º).

e) De empregar annualmente 50 colonos brancos, que lhe sejam enviados da metropole, de fornecer casa para installação dos missionarios e de pagar, passados dez annos de arrendamento, além da renda, as contribuições geraes impostas por lei (Port. cit.: n.º 6.º). Quanto aos impostos especiaes, designadamente o imposto sobre o alcool, ficou a Companhia obrigada a paga-los desde o principio da sua concessão (Port. de 14 de novembro de 1901).

f) De sujeitar á approvação do governador geral de Moçambique todos os contractos de sub-arrendamento e de locação dos serviços dos indigenas do seu prazo, que celebrar (Dec. de 27 de junho de 1906: art. 3.º).

g) De se sujeitar ao regimen geral estabelecido ou que se venha a estabelecer para os prazos da Corôa (Dec. de 1906 cit.: art. 4.º).

Se a Companhia não cumprir alguma das suas obrigações,

salvo em caso de força maior, ficará rescindida a sua concessão sem direito a indemnização alguma (Port. de 10 de setembro de 1890: n.º 7.º).

Constituiu-se esta Companhia em 1890, pouco depois do ultimatum, quando razões patrióticas a todos mostravam a necessidade de consolidar o nosso dominio em Africa pela exploração economica das regiões sujeitas á nossa soberania. Por isso a sua propaganda foi fructuosa, constituindo-se com capitaes exclusivamente portuguezes esta importante empreza agricola-industrial.

Escolheu ella para objecto da sua producção o assucar, artigo de largo consumo, totalmente importado do estrangeiro e principalmente da Inglaterra. A producção deveria attingir em poucos annos 4.500 toneladas e escolheu-se uma qualidade de assucar inferior, por ter mais largo consumo e ser de mais facil fabricação, embora gozasse dum differencial menor no pagamento dos direitos aduaneiros, em relação ao assucar estrangeiro. Apenas constituida, a Companhia adquiriu machinismos e alguns provimentos para o fabrico do assucar, pelo preço de £. 12.900, e apparatus para a fabricação do alcool, extrahido dos melaços, que a Companhia se propunha exportar para o Transvaal; além disso adquiriu embarcações para os transportes fluviaes, estabeleceu uma pequena linha ferrea, construiu casas metallicas, adquiriu apparatus de serração e começou a explorar uma pedreira. Para fazer de futuro as necessarias reparações em todo esse material, installaram-se tambem algumas officinas.

Comprou ainda a Companhia alfayas agricolas, mobiliario, barracas de campanha, fazendas de algodão para o commercio com os indigenas e adquiriu no Natal a socca necessaria para a sua primeira plantação. Para esta escasseava, porém, a necessaria mão-d'obra. Os 20.000 hectares possuidos pela Companhia faziam parte de prazos da Corôa

de que ella não era arrendataria e onde por isso não podia facilmente recrutar trabalhadores. A isto remediou o governo arrendando á Companhia o prazo Maganja d'aquem Chire. Porém, como nelle estavam em divida tres semestres do *mussóco*, quiz o governador do districto obrigar a Companhia, antes de lhe dar posse do prazo, a depositar a quantia correspondente a essa divida. Ella reclamou e, sendo attendida, tomou posse do prazo a 21 de dezembro de 1890. Continuou, porém, a ser desfavorecida pelas autoridades locais, que constantemente requisitavam os seus serviços para serviço publico, até que para elles foi obtido a dispensa desse encargo. Em 1890 a população do prazo era pequena, mas logo o numero de trabalhadores ao serviço da Companhia aumentou de 275 a 990 e mais tarde, com o auxilio do Ministro da Marinha, foram tomadas medidas que fizeram crescer a população do prazo. Tambem uma Portaria de 1893 facilitou á Companhia o recrutamento de trabalhadores.

Posto isto escolheu a Companhia um terreno perto de Mopeia, que desbravou e onde iniciou as suas culturas. Houve logo uma invasão de formiga branca, mas que facilmente se debellou, graças ás irrigações. Já em 1891 estavam plantados 120 hectares e em 1892 plantaram-se mais 80, tendo-se mudado neste anno o local da cultura para terrenos mais baixos. A fabricação só começou, porém, em 1892. Com effeito, os encargos do agio aggravaram muito as despezas da Companhia; por outro lado a crise financeira fez com que alguns accionistas não pagassem as suas entradas, pelo que tiveram essas acções de ser annulladas, na importancia de 33.000\$000 réis, e collocadas novamente; emfim o Banco Luzitano, em que a Companhia tinha os seus depositos, suspendeu pagamentos. Assim tiveram de ser suspensos os saques de Africa, o que obrigou ahi a interromper os trabalhos do transporte do material,

difficultados ainda pelos embaraços, que uma secca prolongada trouxera á navegação no Quaqua. Deste modo a canna colhida em 1891 só poude ser aproveitada para novas plantações. Finalmente, vencidas enormes difficuldades, acharam-se as fabricas montadas em 1892.

A campanha desse anno mostrou que era grande a producção de canna e de excellente qualidade o assucar fabricado, apesar da falta de chuvas havida nesse anno, dos embaraços proprios do inicio duma industria e da inexperiencia do pessoal, quasi todo indigena. Reconheceu-se, porém, a necessidade de melhorar a fabrica de assucar e de adquirir um novo aparelho para a distillação do alcool; sobre este fôra lançado um imposto prohibitivo, que depois se reduziu, mas ainda prejudicou a Companhia, que teve de conservar em deposito uma grande quantidade de alcool. De 1890 a 1893 melhorou pois muito a situação da Companhia, que ainda em 1890 obtivera uma moratoria do Estado para o pagamento da renda do prazo, e que já em 1893 distribuia um dividendo de 6 0/0.

Em 1894, apesar do anno ter sido muito chuvoso e de ter havido uma grande cheia do Zambeze, aumentou muito a producção do assucar, mas os lucros da Companhia foram menores, por ter descido o preço do assucar na Europa e por ter sido a sua colheita de inferior qualidade. Mas em 1895 uma praga terrivel de gafanhotos assolou as plantações; logo se organisou a defeza contra esse flagello, mas a colheita foi muito pequena e para se fabricar alcool foi preciso mandar vir assucar do Natal. O anno de 1896 foi regular, mas a Companhia preferiu aumentar a fabricaçãõ do alcool, que tinha no Transvaal boa collocação, e não a do assucar. Pelo contrario, em 1897, tendo sido promulgada no Transvaal uma lei para proteger a industria nacional e diminuir a venda de bebidas alcoolicas aos indigenas, teve de se reduzir a fabricaçãõ do alcool e

aumentar a do assucar, cuja producção ainda assim foi fraca. Em todos estes annos a Companhia ampliou e melhorou as suas fabricas de alcool e de assucar, adquiriu um apparelho para a fabricação de alcool neutro, illuminou as suas installações a luz electrica, aumentou a linha ferrea, construiu uma ponte e varios edificios.

A extensão plantada attingiu 444 hectares em 1894 e 1.000 em 1897. Nella se fizeram em 1895 grandes trabalhos de drenagem, para os quaes até foi necessario contractar serviçaes de fóra do prazo; tambem nesse anno se iniciaram a lavoura e as irrigações a vapor. Além da canna, a Companhia cultivou o milho para sustento dos indigenas e do gado e ensaiou a cultura da pimenta, da borrachia e do girasol. No emtanto peorára muito a situação financeira da Companhia. Ainda em 1894 se distribuiu um dividendo de 6<sup>o</sup>o, mas em 1895 o anno fechou-se com prejuizos grandes, aggravados pelo governo, que obrigou a Companhia a pagar subitamente todas as rendas atrasadas dos seus prazos. A Companhia teve de contrahir emprestimos, em alguns dos quaes a elevação do agio lhe acarretou perdas consideraveis, e em 1896 teve de propôr uma concordata aos seus credores, que foi homologada em 1897. Ainda depois disso se obteve um emprestimo do Banco Luzitano. Em 1896 a Companhia melhorou a administração dos seus dominios, onde mantinha como policia duas companhias de cypaes armados.

De 1898 a 1900 a producção da Companhia aumentou sempre, embora no primeiro desses annos tivesse havido uma grande secca e se tivesse manifestado claramente a insufficiencia da linha ferrea existente. Por isso a Companhia logo tratou de ampliar, aperfeiçoando ao mesmo tempo as sua fabricas e resolvendo o problema da irrigação dos seus terrenos. A producção do alcool, porém, não acompanhou os progressos da producção do assucar. Foi

primeiro a guerra do Transvaal, que privou a Companhia de mercados, obrigando-a a reduzir a sua fabricação e a manter ainda assim em *stock* muito alcool. Veiu depois, em resultado da adesão de Portugal ao Acto de Bruxellas, o lançamento dum imposto prohibitivo, e desde então a Companhia só considerou a fabricação do alcool como uma industria subsidiaria. No já referido periodo, de 1898 a 1900, continuou a aumentar a população dos prazos da Companhia. Esta desenvolveu bastante, por esse tempo tambem, as suas manadas de gado.

Desde o seu inicio, porém, a Companhia lutava com difficuldades devidas á escassez do seu capital circulante e por isso em 1901 resolveu eleva-lo a 1.195:000\$000 réis. Para isso teve de reduzir em parte o valor dos seus antigos titulos, sem o quê o estado dos mercados financeiros lhe não permittiria collocar a nova emissão. Com estes novos e abundantes recursos, a Companhia pagou integralmente os seus antigos debitos, construiu casas e armazens, abriu vallas e canaes de drenagem, montou estações de irrigação, ampliou a sua linha ferrea e melhorou a sua fabrica de assucar. No mesmo anno foram plantados de canna mais 173 hectares, attingindo a extensão cultivada o total de 1.200 hectares em 1903. Para tudo isto escasseou a mão d'obra. Procurava a Companhia attrahir os indigenas ao trabalho por meios suasorios e cumprindo religiosamente os contractos com elles celebrados; apesar disso teve de mandar vir mais duma vez serviçães de Quelimane e dos prazos vizinhos e, para evitar a fuga dos indigenas dos seus prazos, acossados pela terrivel fome de 1901, teve que lhes fornecer mantimentos, dispendendo com isso uma quantia elevada.

Comprehende-se pois a inquietação com que a Companhia soube que se pretendiam estabelecer na Zambesia agencias promotoras de emigração dos indigenas para o

Transvaal, que despovoariam os seus prazos. Conseguiu ella, associada com os demais interessados e depois duma activa campanha, obter do governo a prohibição dessa emigração na Baixa Zambezia. A industria do alcool fôra arruinada, como sabemos, pelo lançamento dum novo imposto prohibitivo; pretendeu-se faze-lo incidir tambem sobre o alcool armazenado, mas já fabricado antes da assignatura da convenção de Bruxellas, tendo a Companhia de se defender judicialmente contra este abuso fiscal. No emtanto, tendo muito capital immobilizado na industria do alcool e carecendo de aproveitar os residuos da fabricação do assucar, pretendeu a Companhia fabricar alcool desnaturado, que na metropole poderia substituir o petroleo em muitas das suas applicações. Não obtendo, porém, do governo protecção pautal para o seu alcool desnaturado, teve de renunciar a esta industria. A Companhia pretendia que fosse livre a fabricação do alcool desnaturado e que, ao ser importado na metropole, fosse equiparado, quanto ao pagamento de direitos, ao alcool nacional. Prejudicada foi tambem em 1901 a industria do assucar. Até então todo o assucar colonial importado gozava dum bonus de 50 % sobre os direitos lançados sobre o assucar estrangeiro. Em 1901, sem razão e sem nenhum inquerito previo, o governo limitou esse bonus a 15 annos e só a uma fracção, dividida pela Africa Occidental e Oriental, do assucar colonial importado. Em 1901 a Companhia celebrou com o seu gerente um contracto, em virtude do qual só teria de lhe pagar pelo assucar posto no Tejo um preço variavel com a quantidade produzida no anno respectivo, devendo sempre adeantar ao gerente 30:000\$000 réis antes de cada colheita, para as despezas respectivas. Procurou-se depois prorogar este contracto e chegou-se a assignar outro vantajoso, mas não pode ser ratificado pela assembleia geral immediata, que foi tumultuariamente interrom-

vida, e depois disso o outro contractante não manteve as suas propostas.

De 1901 a 1904 a Companhia teve sempre lucros, apesar da horrivel estiagem de 1902-1904, que não produziu grandes estragos, graças ao bom serviço de irrigação. Os dividendos da Companhia nesses annos foram de 6 % e de 5 %. Em 1903 a Companhia empenhou-se muito pela construcção do caminho de ferro de Quelimane, que seria o meio mais facil e barato para o transporte dos seus productos até aos navios, onde haviam de embarcar.

Em 1904 foi substituido o antigo contracto da Companhia com o seu gerente Hornung por um novo accordo. Hornung adeantára á Companhia £ 20.000 de machinismos, devendo receber £ 1 por cada tonelada que viesse de futuro para Lisboa e pagando-lhe a Companhia um juro de 6 % e o premio dum seguro de vida. Revisto este contracto, ficaram a cargo da Companhia só £. 10.000 de machinismos, vencendo o juro de 4 % e sendo pagas £. 1.000 por anno; todas as despezas em Africa ficaram a cargo de Hornung, cabendo á Companhia metade do excesso de receitas que porventura houvesse; o preço do assucar, cuja producção minima annual seria de 3.000 toneladas, decresceria gradualmente e era diminuido de 2\$500 réis em cada tonelada; em troca destas vantagens, prorogou a Companhia o prazo de validade do contracto. Em 1905 resolveu-se a adquisição de novos machinismos, ficando do seu custo £. 4.000 a cargo de Hornung e £. 12.000 a cargo da Companhia, pagaveis em dois annos e meio sem juro. Obteve-se tambem de Hornung um abatimento no preço do assucar, quando a producção excedesse 4.500 toneladas, de cerca de 16\$000 réis por tonelada.

Em 1905 obtiveram-se do governo algumas providencias, no sentido de diminuir as difficuldades, que para a Companhia resultavam da emigração de indigenas da Baixa

Zambezia para o Transwaal. Pretendendo que, nos termos do Acto de Bruxellas, o imposto que devia ser lançado sobre o alcool era um imposto de consumo e não de produção, a Companhia e outros interessados reclamaram do governo que lhes fosse permittido fabricar alcool, pagando só um imposto de consumo e podendo paga-lo por avença. Esta ultima pretensão foi attendida pelo governo em 1905, recomeçando logo a Companhia a fabricar alcool. Mas em 1906 a nova Conferencia de Bruxellas collocou Moçambique em situação desfavoravel em confronto com Angola, quanto a esta industria. Então a Companhia e outras emprezas reclamaram do governo a adopção de varias providencias, que não foram decretadas. Tambem em 1906 obteve a Companhia a prorogação do arrendamento dos seus prazos.

Já por este tempo gozava a Companhia de solido credito e tinham os seus titulos elevada cotação. Os dividendos distribuidos em 1906 e 1907 foram de 8 0/0; neste ultimo anno elevou-se o capital da Companhia a 1:650.000\$000 réis, afim de se montar uma fabrica de refinação, para o que logo se comprou terreno em Lisboa e se contratou com a casa Fives-Lille o fornecimento do necessario material.

O anno de 1907 foi de fraca colheita em Africa, mas em compensação o de 1908 foi eminentemente favoravel. Em 1908 entrou em exploração uma refinaria na Junqueira e continuou a installação doutra em Alcantara, ha pouco inaugurada, que pode produzir 34.000 kilos diarios de assucar refinado. Esta fabrica está installada admiravelmente. A refinaria da Junqueira foi comprada á sociedade Refinaria Portugueza, bem como um armazem e ponte-caes della dependentes, e produz 18.000 kilos em 10 horas de laboração. De 1907 a 1908, em 6 mezes, já esta Companhia vendeu 2.246:279 kilos de assucar refinado. Os lucros na gerencia de 1907-1908 foram de 122:358\$995 reis, tendo

sido as receitas totaes de 180:670\$410 reis; foi distribuido um dividendo de 6 6/10. Á assembleia geral de 1908 foi apresentada uma proposta para a reforma dalguns artigos dos estatutos.

*Sociedade Assucareira da Africa Oriental Portuguesa.*— Já nos referimos (1) aos inicios desta Sociedade ao tratarmos da Companhia do Luabo. As limitações oppostas ao commercio do alcool pela Conferencia de Bruxellas de 1890 geraram um largo desenvolvimento da industria assucareira nas nossas colonias. Foi assim que em 1899 se constituiu esta Sociedade com o capital de 810:000\$000 reis, tendo adquirido da Companhia do Luabo 1.000 hectares de terreno na margem do Zambeze. No mesmo anno de 1899 a Sociedade Assucareira adquiriu o material para a sua fabrica e começou as suas construcções em Marromeu, que depressa concluiu, graças ao auxilio da Companhia do Luabo, que lhe fornecia, em media, por dia 900 trabalhadores indigenas. Apesar das difficuldades inherentes á montagem duma grande fabrica num paiz tão longinquo e tão falho de recursos e dos embaraços derivados da guerra na Africa do Sul, logo em 1900 se achou a fabrica completamente montada e se fez a primeira campanha de fabricação.

Em 1901 já a Companhia tinha arroteado, pela charrua a vapor, e plantado de canna saccharina 700 hectares, irrigados por canaes abastecidos pelas aguas do Zambeze com o auxilio de poderosas bombas. Preparavam-se os restantes terrenos e calculava-se a futura producção do assucar em 3.000 toneladas por anno. Em Marromeu, alem da fabrica installada num bello edificio, existiam depositos, habitações e abegoarias, constituindo-se assim um centro bastante importante, onde se empregavam 30 europeus e

---

(1) Conf. pag. 447.

300 a 400 indigenas. Em 1901 a Companhia de Moçambique procurou favorecer esta Sociedade quanto á fabricação do alcool, mas a isso se oppôz o governo (Off. de 9 de maio de 1901).

*Companhia Assucareira de Marromeu.* — Substituiu-se esta Companhia, como já vimos (1), á Sociedade Assucareira da Africa Oriental, tendo-se constituido com o capital de 270:000\$000 reis.

Em 1902 já tinha plantado os seus 1.000 hectares de terreno e já a producção excedeu 3.000 toneladas. Em 1902 e 1903 fez a Companhia alguns trabalhos de consolidação da margem do Zambeze para evitar erosões do rio. Mas em 1903 a falta de chuvas obrigou a Companhia a fazer grandes irrigações, aumentando muito as suas despesas; deu-se assim trabalho a 26 europeus e cerca de 15.000 indigenas, para sustentar os quaes a Companhia adquiriu alguma creação e manadas de gado. Estas difficuldades obrigaram a Companhia a levantar um emprestimo até 400.000 francos, com hypotheca de todos os seus bens moveis e immoveis.

Em 1903 ampliou-se tambem a linha Decauville da Companhia, que attingiu 13 kilometros de extensão. Em 1904 teve a Companhia a melhor das suas colheitas, produzindo 3.500 toneladas de assucar, que enviou para Lisboa; assim pode sem custo satisfazer aos encargos do seu emprestimo. Menos favoravel foi o anno de 1905, em que, talvez por falta de irrigações, apenas se produziram 1.950 toneladas de assucar. Peior foi ainda o anno de 1906, em que por varias razões só se produziram 736 toneladas; iniciou ao mesmo tempo a Companhia os trabalhos necessarios para transferir a sua fabrica para um novo local, menos exposto a ser corroido pelas aguas do Zambeze.

---

(1) Conf. pag. 450.

Apesar de dispôr duma fabrica excellente, esta Companhia só produziu, em 1907, 1.240 toneladas de assucar e actualmente consta-nos que se acha em liquidação. •

*Sena Sugar Factory.* — Depois de negociações entre Hornung, representante desta empresa, e a Companhia de Moçambique celebrou-se entre ellas um contracto a 15 de fevereiro de 1905. Por elle a Companhia de Moçambique arrendou à *Sena Factory* 5.000 hectares de terreno nos prazos Inhamunho ou Caia, pela renda annual de 50 reis por hectare, que começaria a ser paga logo que a fabrica estivesse construida; alem disso garantiu-lhe que promoveria o engajamento de indigenas para irem trabalhar por sua conta, pelo tempo correspondente á metade do seu *mussóco*, e que a auxiliaria a contratar outros indigenas. Por seu lado a *Sena Factory* obrigou-se a pagar a renda dita, mais 3:000\$000 réis no primeiro quinquennio e 3:500\$000 réis nos quinquennios seguintes e as despezas de angariação e transporte dos indigenas que lhe fossem fornecidos.

Esta Companhia desenvolveu logo uma grande actividade. Começou a lavrar os seus terrenos com charruas a vapor, plantou-os de canna e irrigou-os com a agua elevada por bombas do Zambeze e da lagôa Nhuze Caia e conduzida em grandes canaes; além disso montou a fabrica, de modo a poder produzir annualmente 8.000 toneladas de assucar, construiu alojamentos para o seu pessoal e estabeleceu uma linha ferrea de 5 milhas entre o local da fabrica e Marra, porto no Zambeze. Já em 1907 estavam cultivados 1.360 hectares de terreno e em 1908 fez-se a primeira campanha de fabricação. Esta empresa, habilmente dirigida, é hoje uma das primeiras, senão a primeira, das que nas nossas colonias se dedicam á producção do assucar.

*Empresa Assucareira do Buzi.* — Como já sabemos (1);

(1) Conf. pag. 459

constituiu-se esta Empresa em 1906 para montar e explorar uma fabrica de assucar nos territorios da Companhia do Buzi, que nella ficou largamente interessada. A Empresa Assucareira iniciou em 1907 a sua fabricação, produzindo só 94 toneladas de assucar. As suas plantações são ainda pouco extensas.

*Compagnie des Huilleries et Savonneries de Moçambique.*

— O governo reduziu ao direito unico de 1 real por kilogramma todos os direitos que na alfandega de Quelimane recahiam sobre a madeira serrada, arcos para fazer caixas e folha de ferro e de Flandres cortada para latas, taras em que esta Companhia exportava os seus productos (Dec. de 18 de junho de 1901). Igual privilegio lhe foi concedido nos seus territorios pela Companhia de Moçambique, que ficou com a participação de 10 0/0 em todos os lucros della. A *Compagnie des Huilleries* montou em 1900 uma fabrica em Quelimane e logo iniciou a producção de sabões e oleos. Começavam estes a ser bem recebidos na Africa do Sul, quando a guerra do Transwaal veiu paralyzar todas as transações. Logo em 1901, porém, se iniciaram negociações com um grupo inglez para constituir uma nova sociedade e montar uma fabrica em Durban, transferindo para ella o material existente em Quelimane. Effectivamente, recebendo os seus accionistas acções da nova empresa, acabou a *Compagnie des Huilleries* em 1902, transferindo-se todo o seu activo para a:

*The Durban Oil and Soap Company Limited.* — Esta Companhia perdeu o privilegio, que a *Compagnie des Huilleries* possuia no territorio da Companhia de Moçambique, recebendo em troca uma parte das proprias acções, que a esta tinha dado ao constituir-se. Ultimou-se esta transacção em 1904.

*Premier Concessions of Mozambique.* — Constituiu-se esta Companhia com um capital de £ 100.000 para explorar

uma concessão de terrenos, incluindo 50 herdades de 2.000 hectares cada uma, feita em 1893 pela Companhia de Moçambique a Parsonson, capitalista. Parece que esta Companhia nada conseguiu fazer e em 1903 já não existia.

*Syndicat Français de Machanga.* — Esta sociedade adquiriu 100 hectares de terreno em Chiloane da *Compagnie du Sud-Est African* e mais 4.900 hectares por concessão directa da Companhia de Moçambique. O seu fim era a exploração agrícola, industrial e pecuária dos referidos terrenos.

*Companhia Agrícola de Moribane.* — Constituiu-se esta empresa em 1899 e em 1900 celebrou um contracto com a Companhia de Moçambique, que lhe cedeu 5.000 hectares de terrenos aráveis em Moribane. A Companhia constituiu-se com o capital de 180:000\$000 réis, dividido em acções de 4\$500 réis, e creou ainda mais 20 partes, em títulos ao portador, que davam direito a uma percentagem de 10 0/0 nos productos liquidados nos primeiros 10 annos, se o saldo a distribuir pelos accionistas fôsse superior a 6 0/0. Pelo contracto de 1900 a Companhia de Moribane obrigou-se a dar 2 partes de fundador e 10 0/0 do seu capital á Companhia de Moçambique, a repovoar as florestas de borracha e a facilitar as communicações através dos seus dominios; só sendo aumentado o seu capital, poderia ella obter novas concessões. Em 1902 a Companhia de Moçambique renunciou á sua participação de 10 0/0 nas futuras emissões de acções.

A Companhia de Moribane iniciou em 1901 a exploração das seguintes concessões: — a) Zomba, perto de Macequece, propriedade de 5.000 hectares, sendo metade de florestas de borracha. Ahi se replantaram até 1903 plantas de borracha, se abriram estradas, se fizeram plantações para sustento dos indigenas e se estabeleceram feitorias

para negocio com os mesmos; — *b*) Chimanimani, propriedade de 3.000 hectares, cedida pela Companhia de Moçambique. Nesta concessão fizeram-se plantações de arvores de fructo e encontraram-se em 1902 alguns filões auríferos; — *c*) No Govuro 2.000 hectares concedidos pela Companhia de Moçambique e 1.000 transmittidos pelo representante da Companhia em Africa, que tambem os recebera da Companhia de Moçambique. Plantaram-se ahi coqueiros, milho, amendoim e borracha, abriram-se ruas e poços e construíram-se curraes para gado. Todas estas propriedades foram demarcadas e nellas se edificaram casas para habitação e lojas para negocio.

A Companhia adquiriu tambem terrenos na Beira e em Macequece, onde construiu casas, lojas e armazens. Já em 1901 os negocios da Companhia não foram maus, apesar da phase critica em que se encontrava o commercio africano; em 1902 e 1903 aumentou o movimento das feitorias da Beira, para onde iam affluindo os artigos obtidos por permuta como os indigenas do interior, e de Macequece, que já tinha relações mercantis na Rhodesia. No Govuro luctou tambem esta Companhia com falta de braços. No emtanto, os seus inicios foram auspiciosos; em 1901 e 1902 distribuiu dividendos de 360 réis e 380 réis por acção e em 1902 poudo collocar uma nova emissão de 12.000 acções de £ 1, ao preço de 6\$000 réis cada uma.

Em 1904, apesar da sua escassez de capital circulante, a Companhia plantou mais palmeiras no Govuro e plantas de borracha na Zomba e fez algumas edificações. Mas o anno commercial foi pessimo, pela estagnação de negocios, falta de meio circulante e ausencia de confiança, que se notaram na Beira e em Macequece. Todavia a Companhia encerrou o seu exercicio com um pequeno prejuizo.

Em 1905 a Companhia adquiriu mais 1.000 hectares de terreno no Govuro, onde existiam já 54.000 palmeiras,

havendo ainda muitas em viveiro, para a plantação das quaes se achavam já arroteados 400 hectares de terreno. A Companhia fez nesse anno algumas novas estradas e construcções. Em Zomba replantaram-se varios pés de borracha. Aquiriram-se em Inhaçoro 2 hectares de terreno para a exploração de peixe secco. A crise commercial continuou nesse anno na Beira e em Manica poucos progressos houve. Apesar de tudo, a Companhia ainda pode elevar o seu capital a 234:000\$000 réis. Houve neste anno um prejuizo de 6:907\$428 réis, muito superior ao do anno antecedente. Não tendo sido publicados os respectivos relatorios, nada sabemos das gerencias posteriores a 1905. Até então, como vimos, a Companhia tinha-se dedicado mais ao commercio do que á agricultura.

*Companhia Africana de Explosivos.* — Esta Companhia, sub-concessionaria da Companhia de Moçambique, começou a montar uma fabrica em Africa em 1899, mas varias difficuldades, resultantes da situação da Africa do Sul, levaram-na a interromper os seus trabalhos e a elevar o seu capital a 360:000\$000 réis.

*Guara-Guara and Massanasse Estates Company.* — Esta Companhia recebeu da Companhia de Moçambique a concessão dalguns terrenos na circumscripção da Beira, onde tratou de cultivar a canna d'assucar. Depois, em 1903, foi dada preferencia á plantação de coqueiros, que se tem continuado até 1907, juntamente com a cultura de plantas de borracha.

*Companhia Industrial Africana.* — Esta Companhia adquiriu o privilegio da fabricação de explosivos nos territorios da Companhia de Moçambique. Em 1903 liquidou, vendendo á Companhia do Buzi os seus edificios e machinismos, em troca de 5.000 acções, e estipulando que, se ella quizesse explorar o seu exclusivo, lhe teria de pagar mais 125:000 francos em dinheiro ou em acções. As acções re-

cebidas pela Companhia Industrial foram repartidas pelos seus credores.

*Compagnie du Sud-Est Africain.* — Em 1898 a Companhia de Moçambique celebrou um contracto com esta Companhia, fazendo-lhe algumas concessões e obrigando-se ella, em troca, a executar certas obras, designadamente a construir a muralha do Chiveve e os respectivos aterros. Cumpridas estas obrigações, celebrou-se entre as duas companhias um novo contracto a 12 de setembro de 1906.

*Rhodesia Cotton Company.* — Esta Companhia é tambem sub-concessionaria da Companhia de Moçambique. Tem feito em Neves Ferreira plantações de algodão e experiencias de cultura de ricino, tabaco, milho e borracha.

INDIA. — *West of India Portuguese Guaranteed Railway Company.* — Constituiu-se esta Companhia, nos termos do art. 2.º do Contracto de 18 de abril de 1881, para explorar a concessão feita por esse acto a varios subditos inglezes. As obrigações impostas á Companhia foram as seguintes:

a) A de construir no porto de Mormugão um quebra-mar e pharoes e de nelle fazer as demais obras necessarias para o tornar um fundeadouro commodo e seguro, completando-as quando isso fosse exigido pelo desenvolvimento do porto (Cont.: artt. 1.º, 18.º e n.º 4.º). Pode tambem o governo, todavia, fazer nesse porto as obras necessarias ao serviço do Estado (Cont.: art. 18.º n.º 1.º).

b) A de construir uma linha ferrea da bahia de Mormugão á fronteira ingleza, ficando á escolha da Companhia a determinação da sua directriz e do seu ponto de partida e devendo a linha satisfazer a certas exigencias technicas (Cont.: artt. 1.º, 3.º, 10.º, 13.º, e 15.º), moldadas nas normas applicadas aos caminhos de ferro da India Britannica. Os maximos das tarifas seriam tambem eguaes aos que

vigorassem nas linhas da *Great Indian Peninsula Railway* (Cont.: art. 16.º).

c) A de construir uma linha telegraphica na mesma direcção fixada para a linha ferrea (Cont.: art. 1.º).

d) A de começar as obras do porto seis mezes depois da sua constituição e de as terminar no prazo de 6 annos (Cont.: art. 18.º n.ºs 3.º e 4.º); as linhas ferrea e telegraphica deviam-se começar a construir o mais depressa possivel e deviam estar terminadas no prazo de seis annos a contar da assignatura do contracto (Cont.: art. 9.º).

e) A de submeter á approvação do governo os seus projectos, estudos, contratos e orçamentos para a construcção da linha e os projectos para as obras do porto; a approvação do governo considera-se dada, se sobre os referidos projectos, estudos, etc., elle não tiver tomado resolução alguma, dentro de tres mezes a contar da sua apresentação, e das suas decisões pode-se recorrer para um juizo arbitral (Cont.: artt. 3.º e 18.º n.º 3.º). É tambem necessario o consentimento do governo para ser aberta ao trafico qualquer parte da linha (Cont.: art. 12.º).

f) A de ter na India portugueza um domicilio legal e de se sujeitar ás leis e tribunaes portuguezes (Cont.: art. 8.º).

g) A de conservar em bom estado a linha ferrea, com o seu material fixo e circulante, a linha telegraphica e as demais obras que fizer (Cont.: art. 14.º).

h) A de fazer, com a sancção do governo, regulamentos para o serviço do porto, e de não cobrar direitos de navegação e de porto superiores aos que estiverem em vigor sob a administração do *Bombay Port Trust* (Cont.: art. 20.º).

i) A de dar ao governo partilha nos seus lucros, quando estes existam, isto é, quando a receita bruta fôr sufficiente para, pagas as despesas de exploração e de administração do mesmo anno e dos annos anteriores, em que tenham

excedido as receitas, constituido um fundo de reserva e pago um dividendo, dar um juro superior ao garantido pelo governo; nestas receitas incluem-se tanto as do caminho de ferro como as do porto e o excedente que haja é dividido em partes eguaes entre o Estado e a Companhia (Cont.: art. 23.º).

Se a Companhia não cumprir estas obrigações, pode o governo proceder contra ella pelos mesmos meios usados em casos identicos pelo governo da India Britannica (Cont.: art. 30.º). Para verificar os trabalhos e as contas da Companhia pode o governo nomear um director della em Londres, com direitos eguaes aos dos demais directores, e um engenheiro inspector do caminho de ferro na India (Cont.: art. 29.º).

As concessões feitas pelo governo á Companhia foram as seguintes:

a) A exploração da linha ferrea por ella construida durante 99 annos, a contar da sua abertura ao transitio publico (Cont.: art. 1.º).

b) A entrega gratuita dos terrenos necessarios para as obras e installações do porto e para a construcção e exploração do caminho de ferro, devendo ser devolvidos ao Estado aquelles de que a Companhia não careça permanentemente, e a occupação sem encargos durante 99 annos dos terrenos precisos para a construcção de caes, docas, planos inclinados, armazens, etc. (Cont.: artt. 4.º e 18.º n.ºs 1.º e 2.º).

c) A faculdade de desviar caminhos e linhas de agua, não prejudicando o trafico (Cont.: art. 4.º).

d) Facilidades para a adquisição dos demais direitos a exercer no territorio portuguez, favoraveis ao bom exito da empreza (Cont.: art. 4.º).

e) Faculdade de cortar, lavrar ou adquirir nos terrenos do Estado a madeira, pedra, argilla e demais materiaes

para a construção e conservação da linha ferrea e das obras do porto (Cont.: artt. 5.º e 18.º n.º 1.º e 3.º).

f) A isenção de rendas ou impostos para os terrenos occupados para a construção e exploração do caminho de ferro e para as obras do porto, bem como para os rendimentos da Companhia, e a isenção de direitos para o material por ella importado, com excepção dos estabelecidos pela pauta annexa ao tratado de 26 de dezembro de 1878 (Cont.: artt. 5.º, 6.º e 18.º n.º 1.º).

g) A preferencia para a construção de qualquer outra linha ferrea na India Portugueza e ampla liberdade de fazer contractos para explorar ou percorrer outras linhas ferreas (Cont.: artt. 7.º e 11.º).

h) O direito exclusivo de explorar no porto os caes de descarga, pontes-caes, rampas, docas, planos inclinados, arrecadações, armazens, etc., podendo vender ou ceder a posse delles (Cont.: artt. 18.º n.º 1.º e 19.º).

i) A garantia dum dividendo de 5% sobre £. 800.000, capital destinado á execução das obras previstas no contracto, e de 6% sobre o capital adicional necessario para terminar essas obras, tendo sido approved pelo governo, ou por arbitros em caso de desaccordo, o respectivo orçamento (Cont.: art. 21.º). O capital, cujo juro era garantido, abrangia as sommas gastas com os estudos e trabalhos até ao começo da construção da linha ferrea, com todas as obras de character fixo e permanente, com o custo do primeiro jogo de material circulante, com a constituição da Companhia e emissão das suas acções até á quantia de £. 7.000, com as despesas de administração até poderem ser incluidas nas de exploração e com todos os trabalhos preliminares (Cont.: art. 24.º); logo que a Companhia começasse a exploração da linha, podia incluir entre as respectivas despesas uma somma sufficiente para cobrir as suas despesas de administração (Cont.: art. 25.º).

Mais tarde mandou-se proceder á liquidação de todas estas despesas feitas pela Companhia para se determinar o capital, cujo juro o Estado garantia (Lei de 16 de junho de 1888: art. 1.º § 2.º). A Companhia devia emitir as suas acções ao par (Cont. de 1881: art. adicional 1.º). Ao pagamento desta garantia de juro consignou-se o subsidio annual de 400.000 rupias, que o governo inglez tinha de pagar ao governo portuguez, nos termos do tratado de 26 de dezembro de 1878, ou qualquer outro, pelo qual elle fosse substituido (Cont.: art. 21.º). Mais tarde foi o governo autorizado a pagar á Companhia a garantia de juro de 6% para mais £. 550.000, devendo levantar e inscrever annualmente no orçamento as quantias, que, além do referido subsidio, fossem necessarias para esse fim (Lei de 23 de julho de 1875: art. 1.º e §§; Lei de 16 de junho de 1888: art. 1.º e § 1.º). Considerava-se como capital levantado, para o effeito do pagamento da garantia de juro, todas as quantias pagas aos banqueiros da Companhia, relativas a acções ou obrigações della, e certificadas pelos ditos banqueiros, começando a vencer juro desde a sua entrega a esses banqueiros, mas só devendo a Companhia ir fazendo as chamadas do capital realmente necessarias, e como taes reconhecidas pelo director representante do governo portuguez, para a continuação das obras (Cont.: art. 22.º); os juros desse capital, emquanto depositado á ordem da Companhia, seriam descontados na importancia da garantia a pagar pelo governo (Cont.: art. adicional 3.º). Este depositava tambem num banco as prestações do subsidio pago pelo governo inglez, á medida que os ia recebendo (Cont.: art. adicional 1.º). Se no fim dos 12 annos previstos no tratado, o governo inglez deixasse de pagar o subsidio de 400.000 rupias, podia a Companhia, prevenindo o governo com 6 mezes de antecedencia, entregar-lhe o caminho de ferro e as suas obras, recebendo a quantia

com elles dispendida, accrescida de 10 0/0, e vender-lhe o seu material (Cont.: art. 26.º). De facto, dado o caso aqui previsto, a Companhia quiz usar da faculdade que o contracto lhe conferia, mas por fim acceitou uma proposta do governo em contrario. Assim o pagamento do juro das £. 1.350.000 passou a ser garantido: *a*) Por qualquer subsidio que o governo inglez viesse de futuro a pagar em substituição do anterior e pela mesma forma para este prescripta (Cont. de 19 de dezembro de 1892: art. 1.º n.º 1.º e art. 2.º); — *b*) Pelos direitos de consumo e fabrico, chamados direitos do abkari, segundo uma nota annexa ao contracto, devendo o governo depositar em um banco de Bombaim a respectiva importancia em tres prestações annuaes; — *c*) Por outras receitas publicas, quando estes direitos não fossem sufficientes para garantir o pagamento de 200.000 rupias em cada uma das tres mencionadas prestações (Cont. de 1892: art. 1.º n.º 2.º e art. 3.º). Se não fosse paga pontualmente esta garantia, teria a Companhia a mesma faculdade de que gozára no caso do governo inglez cessar o pagamento do seu subsidio (Cont. de 1892: art. 5.º). Posteriormente determinou-se que esta verba de 600.000 rupias fosse paga pelos cofres do Estado da India (Port. de 12 de dezembro de 1900).

Findo o prazo de 99 annos, os terrenos cedidos, com o caminho de ferro, obras e o mais nelles existente, passam para o governo portuguez e deve-lhe ser vendido o material circulante em quantidade sufficiente e em bom estado de conservação, sendo paga a respectiva importancia em 4 mezes e vencendo o juro annual de 5 0/0 a contar da terminação do prazo dos 99 annos (Cont. de 1881: art. 27.º). Desde 1892 o governo tem o direito de resgatar a concessão feita á Companhia, prevenindo-a com 6 mezes de antecedencia, comprando-lhe o seu material fixo pelo preço do seu custo accrescido de 10 0/0, comprando á parte disso

o material circulante e revertendo para elle a propriedade dos terrenos concedidos (Cont. de 1892: art. 4.º; conf. Cont. de 1881: art. 28.º). Igual direito tem a Companhia no fim de 30 annos a contar do inicio da exploração da linha, mas nesse caso deve prevenir o governo com dois annos de antecedencia e só recebe a quantia certa por ella dispendida; o mesmo pode fazer o governo no fim dos ditos 30 annos, pagando uma somma correspondente ao valor medio, que nos tres annos antecedentes tiverem tido todos os titulos da Companhia, logo que não seja inferior ao capital por ella dispendido, e prevenindo-a com antecedencia de dois annos (Cont. de 1881: art. 28.º).

As divergencias entre o governo e a Companhia relativas ao contracto são submettidas a um juizo arbitral (Cont. de 1881: art. 31.º).

*Southern Mahratta Railway Company Limited.* — Por contracto de 21 de agosto de 1902, approved por Decreto de 3 de outubro do mesmo anno, substituiu-se esta Companhia à *West of India Portuguese Guaranteed* na conservação e exploração da linha ferrea e do porto de Mormugão. O contracto regula quasi exclusivamente as relações entre as duas Companhias, o que pouco nos interessa. Manteve, porém, em vigor todas as disposições dos contractos de 1881 e de 1892 (art. 1.º e 5.º) e resalvou os direitos do Estado: quanto ao exame de contas e registos de correspondencia (art. 7.º), quanto a disposições policiaes (art. 9.º), na approvação de novas obras da conta de rendimento (art. 17.º), quanto aos regulamentos de exploração (art. 21.º), participação de accidentes, avarias e perdas (art. 23.º) e requisição de estatisticas (art. 24.º); as communicações entre o governo e a *Southern Mahratta* fazem-se por intermedio dum representante da *West of India Portuguese* (art. 10.º).

O governo portuguez tem de fornecer os fundos para a

execução das obras additionaes a cargo da conta de capital, mas cabe-lhe o direito de livremente reconhecer ou não a necessidade dessas obras e, quando ellas se façam, de as fazer inspecionar, durante a sua execução, por um representante seu (art. 28.<sup>o</sup>). O contracto a principio devia durar de 1 de julho de 1902 a 30 de junho de 1907, mas podia ser prorogado por mutuo accordo e de facto o foi por mais cinco annos (Cont.: artt. 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup>; Port. de 14 de dezembro de 1906). Desde 1904 qualquer das partes pode rescindir o contracto, prevenindo a outra com antecedencia de seis mezes, que se começarão a contar dos dias 30 de junho ou 31 de dezembro, que primeiro se seguirem á entrega do aviso (Cont.: art. 4.<sup>o</sup>).

A linha ferrea de Mormugão foi acabada de construir em 1888, não se chegando, porém, a executar todas as obras previstas no contracto. Nos primeiros annos o seu progresso foi regular, mas em breve as divergencias e rivalidades das vizinhas companhias inglezas ferro-viarias começaram a arruinar a Companhia, cujas receitas decresceram continuamente. Desde 1898 o governo teve de pagar integralmente a garantia de juro, sem ao menos ser compensado pelo accrescimo de receitas, que a principio se julgára deveria provir do esperado desenvolvimento do porto de Mormugão. Finalmente a Companhia chegou a um accordo com a *Southern Mahratta*, que explorava o prolongamento da sua linha, o qual só pode ser vantajoso para o governo portuguez.

TIMOR. — *Oversea Exploration and Finance Association Limited*. — A 16 de abril de 1896 foi concedida a esta Companhia a exploração da mina de petroleo de Pualaca, que devia começar no prazo de 6 mezes. Este prazo foi successivamente prorogado até 8 de novembro de 1898 (Port. de 8 de novembro de 1897) e até 31 de março de

1904 (Port. de 28 de fevereiro de 1903). Como ainda nessa data a mina não estivesse em lavra activa e a Companhia não tivesse realizado os trabalhos, que se obrigára a executar, foi declarada caduca a sua concessão (Port. de 4 de abril de 1904) (1).

IV. — **Simplees companhias ou sociedades.** — Sob o ponto de vista juridico em nada se distinguem estas sociedades de todas as demais constituidas segundo as leis geraes em vigor. Distinguem-se, porém, entre ellas varias especies, consoante o fim a que visam. Assim umas destinam-se a valorizar por qualquer modo uma região colonial, outras animam e subsidiam emprehimentos coloniaes por meio da propaganda ou do auxilio directo e ainda outras promo-

(1) Darcy: *ob. cit.*, pag. 174; Mousinho d'Albuquerque: *ob. cit.*, pag. 159; Morisseaux: *Art. cit.*, pag. 122; *Relatorios, contas e pareceres do conselho fiscal da Companhia Hulheira* (Annos de 1906 e 1907); *Relatorios do Conselho de Administração e Pareceres do Conselho fiscal da Companhia Real dos Caminhos de ferro Atravéz d'Africa* (Annos de 1888 a 1908); *Emprezas Coloniaes cit.*, pag. 476; *Relatorios e Contas da Companhia dos Caminhos de Ferro de Benguella* (Annos de 1905 a 1908); *Relatorios cit. da Companhia de Mossamedes*; *Relatorios da Direcção e Pareceres do Conselho Fiscal da Companhia Agricola do Dande* (Annos de 1902 a 1907-1908); *Relatorios do Conselho de Administração e Pareceres do Conselho Fiscal da Companhia dos Caminhos de Ferro da Zambesia* (Annos de 1900 a 1907); Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 275; Sr. Moraes Carvalho: *ob. cit.*, pag. 96; Vibert: *ob. cit.*, vol. II, pag. 300; Sr. Araujo: *ob. cit.*, pag. 227 e 240; *Relatorios da administração e pareceres do conselho fiscal da Companhia Agricola de Moribane* (Annos de 1901 a 1905); *Relatorios cit. da Companhia de Moçambique*; *Relatorios e Contas da Direcção e Pareceres do Conselho Fiscal da Companhia das Minas d'Ouro de Macequece* (Annos de 1902 a 1904); Sr. Gomes dos Santos: *ob. cit.*, pag. 177; Sr. Almada Negreiros: *ob. cit.*, pag. 72 e 76; *Relatorios e Contas da Companhia do Assucar de Moçambique* (Annos de 1890-1891 a 1907-1908).

vem a emigração. Só das do primeiro grupo pretendemos agora tratar, sem desconhecermos todavia os auxilios, que a ellas mesmas e á colonização em geral prestam as do segundo e terceiro grupo.

As simples sociedades coloniaes, que se destinam a valorizar regiões coloniaes, podem empregar meios muito diversos: ou exportam só os productos das suas fazendas, ou exercem unicamente o commercio de generos coloniaes, ou são simultaneamente agricolas e commerciaes, ou exploram minas ou exercem alguma missão especial. Em favor destas sociedades, ha quem pretenda modificar a legislação geral em vigor, em ordem a mais facilmente attrahir para ellas as pequenas economias dos particulares. Outros notam que estas empresas são em demasia grandiosas e aleatorias para que convenha empregar nellas as pequenas fortunas. Na verdade tudo depende da seriedade e competencia da direcção de cada empresa; o seu trabalho vale tanto ou mais do que a acção dos capitaes. Em regra, porém, ha vantagem em que estas empresas tenham grandes recursos, mais faceis de alcançar recorrendo aos pequenos subscriptores, que são mais numerosos e que só se sujeitam a um limitado risco. Para isto, porém, não nos parece que se deva modificar a legislação geral das sociedades, que pecca mais por fraqueza do que por excessiva severidade (1).

V. — **As sociedades coloniaes nas colonias estrangeiras.**  
— É claro que em todas as colonias existem simples sociedades coloniaes, mas onde ellas teem adquirido mais importancia é na Allemanha e por isso ahi as iremos estudar de preferencia. Com effeito, neste paiz o numero de socie-

---

(1) Babled: *ob. cit.*, pag. 254; Decharme: *ob. cit.*, pag. 177.

dades coloniaes, sem carta, que se dedicam á agricultura, á industria ou ao commercio, aumenta annualmente. Já em 1902 existiam 57, com um capital total de cerca de 100 milhões de marcos. Em geral, a sua situação financeira não é brilhante. Resulta isso principalmente do mediocre valor das colonias allemãs e ainda dum certo mal estar originado pela falta de unidade e de estabilidade, que se nota nesse paiz na forma juridica das sociedades coloniaes. Fazamos uma rapida resenha das sociedades existentes nas diversas colonias allemãs.

No Togo, onde nunca houve companhias privilegiadas, nem concessionarias, existe uma importante empreza: a Sociedade allemã do Togo, fundada em 1888; ha, alem desta, uma sociedade, fundada em 1902, com um capital de 750.000 marcos, outra agricola-commercial, fundada em 1901 com um capital de 100.000 marcos, e outras que se dedicam á cultura dos coqueiros e do algodão. Nos Camarões ha muitas e poderosas sociedades: a Sociedade Oeste-Africana de Plantações Bibundi, com o capital de 2.100:000 marcos; a Sociedade Oeste-Africana de Plantações Victoria, com o capital de 2.500:000 marcos; a Sociedade de Plantações de Moliwé, com o capital de 1.100:000 marcos; a Sociedade de Plantações de Cacau Camarões, com o capital de 1.000:000 marcos e a Sociedade do Commercio e das Plantações do Sud-Oeste dos Camarões, com um capital de 1.000:000 marcos. Alem destas ha varias outras de menor importancia, agricolas ou commerciaes.

Na Africa do Sud-Oeste notamos: a Sociedade dos dominios e minas de Kooko, com o capital de 10 milhões de marcos; a Sociedade hanseatica dos dominios, das minas e do commercio sud-oeste africano, com o capital de 2.400:000 marcos; a Sociedade das minas e do caminho de ferro de Otavi, com o capital de 1.000:000 marcos, etc. Na Africa Oriental Allemã ha tambem muitas socieda-

des: Sociedade da roça de café Sakarré, com o capital de 1.200:000 marcos; Companhia de plantação da Africa Oriental Allemã, com o capital de 2.000:000 marcos; Sociedade da Ussambara para a cultura do café, com o capital de 1.011:300 marcos; Sociedade de commercio e de plantação da Allemanha Occidental, com o capital de 1.800:000 marcos; Sociedade rhenana de plantação no Handeï, com o capital de 1.500:000 marcos, etc.

O commercio das Ilhas Samoas está quasi todo nas mãos de duas sociedades: Sociedade allemã de commercio e de plantação das ilhas do mar do Sul, fundada em 1878 com o capital de 2.750:000 marcos, e Sociedade allemã de Samoa, fundada em 1902 com o capital de 500:000 marcos. A intervenção da Allemanha nestas paragens foi devida á necessidade de auxiliar a sociedade fundada por Godefroy de Hamburgo, que soffrera terriveis desastres.

Em Kaio-Tchéou tambem se encontram varias sociedades allemãs; as principaes são: Sociedade do caminho de ferro de Chan-Toung, com o capital de 54 milhões de taeis; Sociedade das minas do Chan-Toung, fundada em 1899 com o capital de 12 milhões de taeis, e o Banco allemão da Asia, com o capital de 5 milhões de taeis.

Ha ainda algumas sociedades allemãs que exercem a sua acção nos paizes, para onde se dirige de preferencia a emigração nacional, ou nas colonias estrangeiras. Reciprocamente tambem existem nas colonias allemãs algumas importantes sociedades inglezas e belgas. Já se pretendeu mesmo restringir a liberdade de acção de que gozam essas sociedades estrangeiras (1).

---

(1) Decharme: *ob. cit.*, pag. 180; Pety de Thozée: *ob. cit.*, pag. 440; Leroy-Beaulieu: *ob. cit.*, vol. 2.º, pag. 651; Chéradame: *ob. cit. passim.*

VI. — **As sociedades coloniaes nas colonias portuguezas**  
 — *Trust Colonial Portuguez* — Propunha-se esta sociedade facilitar ou promover empreendimentos coloniaes, explorando-os directamente ou patrocinando as empresas que a elles se dedicassem. A sociedade constituiu-se em 1900, com o capital de 270:000\$000 réis, mas muitos accionistas não effectuaram as suas entradas, o que a obrigou em 1905 a reduzir o seu capital á quantia effectivamente realizada, isto é, a 167:364\$000 réis. O Trust interessou-se em duas empresas: o Comptoir Commercial de Benguella e a Companhia de Minas de Ouro de Macequece. A primeira, para a qual subscrevera com £00.000 francos, nenhum exito obteve, calculando-se em 1909 que os seus titulos só poderiam ser realizados, quando muito, por 40 % do seu valor.

A Companhia de Macequece, em que o Trust tomou uma larga participação, não foi, como sabemos, mais feliz. Cedeu por fim os seus *claims* e machinismos á *Mozambique Mines Limited*, em que o Trust continuou a ficar interessado. Esta nova empresa teve tambem difficeis inicios e ainda hoje os seus titulos não tem cotação.

Deste modo o Trust Colonial teve *deficits* em todas as suas gerencias e em 1909 achavam-se perdidos cerca de 50:000\$000 réis do seu capital. Em vista disto, resolveu-se ha pouco proceder á sua liquidação.

**CABO VERDE.** — *Sociedade para a exploração commercial das salinas da ilha do Sal.* — Constituiu-se esta sociedade em 1903, aproveitando-se de algumas facilidades, que nesse anno se concederam ao commercio do sal para acudir á crise de Cabo Verde. A Companhia adquiriu logo os mais aperfeiçoados apparatus e machinismos para a sua exploração e para o acondicionamento do sal, cujo embarque é feito por uma linha Decauville em *wharfs* acostaveis.

Parece estar reservado a esta empresa, constituida com notavel arrojo e iniciativa e fundada em solidas bases, um futuro garantido.

S. THOMÉ. — *Companhia agricola da Ilha de S. Thomé.*  
 — Constituiu-se esta Companhia em 1893 para adquirir e explorar a roça S. Miguel, pertencente á firma Plantier e Pantoja. O capital-acções da Companhia era de 500:000\$000 réis e de principio foram logo emittidos 180:000\$000 réis de obrigações ao juro de 8 0/0. Na roça havia já algumas plantações de cacau, que a Companhia aumentou, plantando ainda bananeiras e arroteando terrenos. Abriu tambem caminhos, construiu aqueductos, pontes, casas, sanzalas e barracões, mas em 1894 reconheceu que não podia proseguir sem angariar novos recursos. Foram então reduzidas a obrigações de 5 0/0 com 1.<sup>a</sup> hypotheca as já emittidas e tratou-se de emittir mais 170:000\$000 réis de obrigações com 1.<sup>a</sup> hypotheca sobre as propriedades da Companhia (Port. de 27 de dezembro de 1895). Depois d'um periodo de crise, a Companhia, graças ao auxilio da firma Henry Burnay, conseguiu collocar todas as obrigações, pagando as suas dividas e recomeçando activamente a exploração da roça. Nella se fizeram em 1897 plantações de cacau, café e bananeiras, apesar da escassez de serviçaes, aggravada ainda nesse anno pelos estragos duma epidemia de variola.

Nos annos immediatos continuaram-se a fazer eguaes plantações, dando-se preferencia á do cacau. A producção obtida em 1898 e 1899 foi pequena, em consequencia da má seccagem do fructo e das imperfeições com que haviam sido feitas as primeiras plantações; por isso se montou em 1899 um novo seccador. Em 1900 a producção foi ainda menor, por causas geraes que prejudicaram em toda a ilha a colheita desse anno. Continuava sempre a

sentir-se a falta de braços, embora se tivessem melhorado de anno a anno as condições sanitarias da roça. Em 1900 fez-se um contracto de promessa de venda de parte da roça Juliana de Sousa á firma Figueiredo Monteiro e C.ª De facto, a Companhia não tinha recursos para explorar essa propriedade e com o producto da sua venda podia amortizar as obrigações, ficando só para os accionistas todos os seus futuros lucros. Para effectuar esta venda, tratou-se de proceder á medição dos respectivos terrenos, que, depois duma tentativa mallograda, só se terminou em 1902. Devia-se então proceder á venda da propriedade por 357:506\$660 réis, mas a firma Figueiredo e Monteiro, apesar de já ter pago cerca de 31:000\$000 réis, allegou os prejuizos causados pela demora de dois annos na execução do contracto, durante os quaes apparecera uma grave crise em S. Thomé. Recusou-se pois a cumprir o primitivo contracto e pediu que em troca das quantias por ella já pagas lhe fôsse dada uma faxa de 4 kilometros quadrados de terreno.

De 1901 a 1903 a Companhia dedicou-se principalmente a fazer replantações. O numero dos seus serviçaes foi regular, tendo vindo alguns da Guiné. As plantações desenvolveram-se mais lentamente do que se esperava, mas, apesar da baixa do preço do cacau na Europa, os seus lucros foram maiores em 1901 e 1902. Em 1903, porém, por causas metereologicas, diminuiu a producção.

Em 1904 foi ainda menor a producção, reconhecendo-se então a incompetencia do administrador da Companhia em Africa. Substituido este, teve que se começar a usar em 1905 dum novo systema de plantação, porque a defeitos do anteriormente seguido se attribuia a morte de muitos cacoeiros. Nesse anno a producção aumentou, mas foi menor o seu lucro em virtude da baixa cambial. Apesar das economias feitas na sua administração, a Companhia,

onerada com uma grande divida fluctuante, viu-se então obrigada a suspender o pagamento do coupon aos obrigacionistas.

Em 1906 continuou-se a modificar o antigo systema de plantação. Existiam então 1:183.189 cacoeiros, sendo 101.999 plantados segundo o novo systema. No mesmo anno plantaram-se 92.781 bananeiras, sendo o seu numero total de 1:155.861. Os cafézeiros não soffreram alteração, existindo 140:579. Foi sempre insufficiente o numero de serviçaes, que em dezembro de 1906 era de 518, para o que contribuíram as suas fugas frequentes. A producção de cacau elevou-se a 136.948:659 kilos, no valor de 43:029\$794 réis. A producção foi inferior em 88.008 kilos á do anno anterior, por ter havido durante a gravana muito frio e humidade, mas o seu valor só foi inferior ao de 1905 em 2:327\$689 réis, graças á elevação dos preços. Neste anno mudaram-se os seccadores de local e acabou de se construir um hospital. Em 1906 resolvera a Companhia pedir aos seus obrigacionistas que desistissem da sua hypotheca, para poder emittir um emprestimo de 200:000\$000 réis, destinado a pagar as dividas fluctuantes, os coupons das obrigações e os *deficits annuaes*. Esta operação não pôde, porém, effectuar-se por não ter obtido a adquiescencia dum pequeno numero de obrigacionistas.

*Sociedade de Agricultura Colonial.* — Constituiu-se em 1898 esta Companhia, com o capital de 500:000\$000 réis, para explorar a roça Porto Real na Ilha do Principe. Posteriormente adquiriu ainda as raças Oiojó, Esperança, S. Matheus, S. Fernando, S. José, Zellú, Ribeira Colla e Oque Tres, para o que emittiu mais 1.500 acções. Além disso arrendou varios terrenos encravados nas suas propriedades. Desbravadas estas, iniciaram-se ou continuaram-se nellas as culturas de cacau, a principal, de banana-pão, café, borracha, baunilha e canna de assucar; logo no

primeiro anno estavam cultivados 1.200 hectares. Nas suas roças a Companhia installou uma linha Decauville, abriu estradas e caminhos, construiu uma ponte, casas, sanzalas, estufas e seccadores para o cacau, fornos, barracões, armazens, hospitaes, cavallariças, uma installação para a moenda e destillação da canna e uma bella ponte-caes com o competente guindaste e montou em 1901 uma serraria mechanica.

Concorreu tambem a Companhia para a construcção duma ponte-caes na alfandega, fornecendo madeira, pois nas suas propriedades existem grandes florestas com boas madeiras para construcção. Lutou sempre a Companhia, como os demais agricultores de S. Thomé, com a falta de serviçaes, empenhando-se junto do governo pela solução deste arduo problema. Para elles organisou a Companhia serviços medicos em 1899. Logo no primeiro anno da sua gerencia teve a Companhia receitas superiores às despezas. Em 1900 já distribuiu um dividendo de 4 0/0; que se elevou a 5 0/0 no anno immediato, em que a producção do cacau foi regular, mas depreciada pela baixa cambial. De 1902 a 1904 houve uma constante baixa no preço do cacau, aggravada pela redução do agio, mas, como a producção aumentava sempre, a Companhia em 1902 e 1903 poud distribuir dividendos de 6 0/0. Porém, em 1904 cresceu ainda o haver uma pessima colheita, pelas más condições metereologicas desse anno, de modo que o dividendo foi só de 4 0/0.

A Companhia adquiriu ainda em 1902 novas roças: Santa Margarida, Pedra Maria, Maiança, a rocinha Agua Marçal e duas propriedades urbanas, tudo na ilha de S. Thomé, e a roça Chalaça em 1904. Para este fim emitiram-se mais 4.500 acções, tomadas todas por opção pelos antigos accionistas. A Companhia continuou a explorar as culturas já referidas e ainda as de kola, coconote e fructapão. Proseguiu na construcção dos diversos generos de

edifícios já indicados, reparou e ampliou muito a sua linha ferrea e a sua rêde de estradas e ainda fez canalizações e depositos de agua e adquiriu uma lancha.

O anno de 1905 foi pouco favoravel á Companhia, pois as más condições atmosphericas prejudicaram muito a colheita do café e impediram o desenvolvimento da do cacau e este soffreu uma grande desvalorização pela baixa do seu preço e redução do agio do ouro; por isso a Companhia, embora tivesse lucros, não pode distribuir dividendo. Em 1906, terminando a especulação baixista, o cacau readquiriu um maior valor, o que avolumou os lucros da Companhia, apesar duma grande estiagem ter reduzido a sua colheita. Neste anno teve a Companhia de contrahir no Banco Ultramarino um emprestimo hypothecario de 200:000\$000 réis, pagavel em 40 prestações semestraes, mas já pode distribuir um dividendo de 3%. Em 1907 o cacau alcançou um preço muito elevado, que depois se reduziu; a Companhia não se aproveitou dessa grande alta, porque a sua colheita, em virtude duma longa estiagem seguida de chuvas constantes, foi tardia, mas ainda assim obteve um preço não inferior ao de 1906. Em 1906 o dividendo distribuido foi já de 5% e, além disso, amortizou-se uma parte do emprestimo do Banco Ultramarino.

De 1905 a 1907 a Companhia continuou as culturas anteriormente indicadas, com excepção da da baunilha, e ainda cultivou o tabaco, palmeiras, coqueiros, abacateiros e castanheiros do Maranhão. O seu commercio abrangeu portanto, além dos antigos generos, mais o coco e o oleo de palma. Fizeram-se novas construcções identicas ás já indicadas e ainda dum ariete hydraulico para a conducção de agua, de vallas para rega e dum tanque para lavagens. Tambem se ampliou muito a linha ferrea, que prestou excellentes serviços. Em 1906 a Companhia teve de repatriar um grande numero dos seus serviçaes, quasi todos de

Cabo-Verde, e teve de recrutar outros em Angola, o que se fez com grande morosidade. Por isso neste anno sentiu-se muito a falta de braços. No mesmo anno foram adquiridos mais quatro glebas, que estavam encravadas nas propriedades da Companhia ou com ellas confrontavam, e vendeu-se um predio urbano em S. Thomé.

No anno de 1908 melhoraram muito as plantações da Companhia e a sua situação financeira. Assim pagaram-se 50:829\$818 réis do emprestimo do Banco Ultramarino, sendo para notar que se tinham conservado sempre em carteira 600 das obrigações de 6 0/0, em que esse emprestimo fôra feito, no valor de 54:000\$000 réis. Comprou-se tambem uma parte da roça Prainha Grande na ilha do Principe. Apesar de todas estas despezas, os lucros liquidos elevaram-se a 97:367\$429 réis, o que permittiu a distribuição dum dividendo de 5 0/0. As receitas totaes foram de 128:376\$837 réis.

Em 1908 plantaram-se 14.055 pés de cacau e replantaram-se 80.691, fizeram-se ainda 7.366 plantações de bananeiras, 514 de plantas de borracha, 1.050 de coqueiros, 550 de fructa-pão, 1.050 de cafézeiros e 4.120 de abacateiros. As colheitas foram as seguintes: 1.056:187 kilos de cacau, 18.848 de café, 11.211 de coconote e 462 de kola. A colheita de cacau foi muito superior á do anno anterior, mas o seu preço medio desceu de 5\$475 réis a 3\$570 réis. Nesse anno concluiu-se uma sanzala, continuando ainda ontras em construcção, e construíram-se mais um seccador de cacau, parte dum novo hospital, duas casas, dois barracões e 8 tableiros para cacau. Além disso abriram-se 508 metros de estrada e 3.992 de caminhos, estabeleceram-se mais 4.508 metros de linha ferrea e fizeram-se canalizações de agua em extensão muito superior a 2.000 metros. O pessoal existente no fim desse anno era de 1.465 individuos, tendo vindo alguns serviçaes de Que-

limane, cujo trabalho satisfez plenamente. As propriedades da Companhia foram neste anno visitadas pelo chocolateiro inglez Cadbury e por Burt, que pretendiam conhecer o regimen da mão d'obra indigena e a forma por que eram tratados os serviçaes. Foram affavelmente recebidos e parece que levaram das propriedades da Companhia uma agradável impressão.

Como se vê, esta Companhia, cujo capital é actualmente de 1.800:000\$000 réis, tem realisado uma obra importante nas suas propriedades, quasi todas compradas aos Srs. Manteiro e Visconde de Santa Margarida. Enriquecendo-se, tem ao mesmo tempo contribuido para a admiravel prosperidade das ilhas onde exerce a sua acção e onde tem effectuado bemfeitorias importantes. Se são valiosos os melhoramentos materiaes a ella devidos, não o são menos os beneficios moraes prestados aos seus serviçaes, para os quaes abriu uma crêche modelar e promulgou um regulamento de trabalho muito perfeito. A sua situação financeira é excellente, havendo já difficuldade em adquirir os seus titulos, que raras vezes apparecem no mercado.

*Companhia Agricola da Praia Grande.* — Exerce tambem a sua acção em S. Thomé esta Companhia, que se constituiu com o capital de 500:000\$000 réis e que tem prosperado bastante.

*Empreza Agricola do Principe.* — Constituiu-se esta Companhia em 1900 para explorar a roça Terreiro Velho na Ilha do Principe, comprada a Manuel Gonçalves Santiago, e depois adquiriu a roça Novo Brazil na Ilha de S. Thomé, pertencente ao Sr. Annibal Salter Cid, para o que elevou o seu capital a 840:000\$000 réis. Na primeira dessas roças existiam já plantados 340.000 cacoeiros e coconote e na segunda 260.000 cacoeiros, além de terem vastos terrenos incultos. Dispondo só dum pequeno numero de serviçaes, dizimados ainda por varias doenças, cujos germens já tra-

ziam geralmente dos locais de engajamento, a Companhia limitou-se a conservar e replantar as plantações existentes e a construir duas casas e um seccador para cacau. Ainda assim distribuiu um dividendo de 5 0/0. Porém, nos annos immediatos o preço do cacau desceu, as colheitas foram pouco favoraveis e a exploração das roças exigiu grandes despesas, de modo que em 1904 e 1905 a Companhia não distribuiu dividendos.

Escasseava-lhe mesmo o capital necessario, resolvendo-se por isso contrahir um emprestimo de 150:000\$000 réis. Como, porém, se tornasse demorada a realização dessa operação, a Companhia obteve por emprestimo de Manoel Santiago 27:000\$000 réis. Com estes recursos e tendo importado novos serviços de Cabo Verde e Angola, a Companhia entrou numa phase de maior actividade. De 1903 a 1905 fez varias plantações de cacoeiros e de bananeiras, abriu caminhos, construiu casas, armazens, hangares, sanzalas, barracões, pavilhões e uma represa para desvio da agua. Em 1903 soffreu a Companhia um avultado prejuizo com o naufragio do seu palhabote.

Em 1906 e 1907 tambem a Companhia não pode distribuir dividendos. No primeiro desses annos manteve-se baixo o preço de cacau e a producção pouco aumentou. Lavrava nos cacoeiros a podridão, doença causada por excesso de sombra e de humidade, a que se tratou de dar remédio procedendo a cortes no arvoredos. De facto a producção em 1906-1907 aumentou consideravelmente, ao mesmo tempo que se elevava o preço do cacau, apesar da melhora cambial. Em 1906 effectuara-se finalmente no Banco Ultramarino o levantamento dum emprestimo hypothecario de 150:000\$000 réis. Em 1907 adquiriu a Companhia aos herdeiros de Manoel Santiago a roça Retirá. De 1905 a 1907, além das culturas já indicadas,prehenderam-se as do café, arvores fructiferas, borracha, jaca, coqueiros,

fruta-pão e arvores de kola. Iniciou-se tambem a serração de madeiras para negocio. Effectuaram-se melhoramentos materiaes, continuando-se as construcções, fazendo-se um paredão para defeza dos terrenos contra as aguas do rio Zavianna e montando-se novos taboleiros para o cacau.

Em 1906 uma epidemia dizimou os serviçaes, mal alojados, segundo parece. Nesse anno foram despedidos alguns cabo-verdianos, cujo trabalho era irregular, mas no anno immediato recontrataram-se muitos dos antigos serviçaes e vieram alguns novos de Angola. Melhoraram-se muito as condições de vida dos serviçaes da Companhia, como o attesta o grande numero de creanças negras nascidas e creadas nas suas propriedades.

Na gerencia de 1907-1908 manteve-se elevado o preço do cacau, mas causas de ordem geral reduziram a sua producção na Ilha do Principe. Nas roças da Companhia um desmoronamento de terras destruiu 6.000 cacoeiros e muitos outros morreram ou desenvolveram-se mal. A producção total de cacau, kola e coconote foi de 114.457 kilos no valor de 46:328\$790 réis, na roça Terreiro Velho; na roça Novo Brazil produziram-se 183.310 kilos de cacau, no valor de 76:730\$015 réis. As propriedades foram visitadas pelo director da Companhia, Sr. Salter Cid, que reconheceu haver nellas terrenos, que por serem pantanosos ou por outros motivos se não prestavam á cultura do cacau, resolvendo-se alargar a plantação de cafézeiros e fazer mais experiencias da cultura de borracha. Na referida gerencia plantaram-se pois 15.070 cacoeiros, 90.194 cafézeiros, 28.266 bananeiras, 1.386 plantas de borracha e 5.832 de jaca e fructa-pão. Ficaram existindo 1.838.967 pés de cacau e 99.275 de café. Abriram-se 1.590 metros de caminhos e adquiriu-se algum material para o estabelecimento duma linha ferrea, que se torna indispensavel. Repararam-se neste anno algumas edificações, construi-

ram-se e melhoraram-se seccadores, fizeram-se casas novas, tableiros para seccar e caixas para fermentar o cacau, telheiros e barracões. Projectam-se actualmente canalizações de agua e está-se levantando a planta da Roça Novo Brazil.

Em 1907-1908 o cacau vendeu-se em media a 6\$313 réis, tendo sido no anno anterior o preço medio só de 4\$435 réis, e a produção aumentou 5.665 kilos. Os lucros liquidos foram de 6.780\$628 réis, tendo sido a receita total de 56:133\$324 réis. O numero de serviçaes nas duas roças era em junho de 1907 de 877 pessoas. Não foi ainda distribuido dividendo nesta gerencia, a ultima de que temos conhecimento.

*Companhia da Roça Vista Alegre.* — Constituiu-se esta Companhia em 1903, com o capital de 500:000\$000 réis, para explorar as roças Vista Alegre e Florinda. Ainda nesse anno e no immediato adquiriu mais 9 tratos de terreno já cultivados, que ligavam com as suas propriedades. De 1903 a 1905 construíram-se um armazem e tableiros para a seccagem do cacau. Logo no primeiro anno foi distribuido um dividendo de 6<sup>o</sup>%, que se manteve no anno immediato, apesar da baixa do preço do cacau, que foi compensada pelo aumento de produção.

As gerencias de 1905-1906 e 1906-1907 foram menos favoraveis; em ambas houve grandes estiagens, que diminuiram a produção, e na primeira manteve-se baixo o preço do cacau, que bastante se elevou na segunda, e entre os serviçaes lavrou uma epidemia de dysenteria. Nessas gerencias foram adquiridos dois novos tratos de terreno. Graças ás economias feitas na administração e exploração da Companhia, ainda houve lucros nessas gerencias, que permittiram distribuir dividendos de 3<sup>o</sup>%. Fizeram-se plantações de cacau, banana e outras. Repararam-se e construíram-se varias edificações e abriram-se alguns caminhos.

Causas climatericas vieram ainda na gerencia de 1907-1908 reduzir a producção do cacau, que foi de 12.014 arrobas, menos 256 do que no anno anterior. Produziram-se tambem 90 arrobas de café. Este prejuizo foi compensado pela elevação do preço de cacau, embora attenuada no fim da gerencia. Em media o preço obtido foi de 5\$699 réis, mais 1\$471 réis do que na gerencia anterior. Assim as receitas da Companhia elevaram-se a 73:641\$455 réis, em aumento de 19.630\$795 réis sobre as de 1906-1907, dando um lucro liquido de 40:616\$612 réis, o que permittiu a distribuição dum dividendo de 5  $\frac{1}{2}$  %. Nesta gerencia plantaram-se 8.800 cacoeiros e 1.980 bananeiras. Adquiriu-se uma nascente de agua e o material para a respectiva canalização. Começou-se a construcção dum hospital e de dois seccadores e duma nova casa, continuou-se a do deposito da agua e duma outra casa e fizeram-se varias reparações. Foi necessario importar mais serviaes de Angola, elevando-se o seu numero a 213; o seu estado sanitario foi regular, apesar de terem grassado com bastante intensidade o sarampo e a dysenteria.

Como se vê, esta Companhia, que de principio deu tão brilhantes resultados, o que é pouco vulgar, continua a manter a sua prosperidade.

*Sociedade Roça Abbade.* — Constituiu-se esta Companhia em 1902, com o capital de 200:000\$000 réis para explorar a Roça Abbade na Ilha do Principe. Na sua ultima gerencia, de 1907-1908, produziu 4.380 arrobas de cacau, que renderam 24:934\$820 réis. Nessa gerencia liquidaram-se alguns encargos anteriormente contrahidos e obteve-se um lucro liquido de 8:083\$531 réis, não sendo distribuido dividendo.

*Companhia da Roça Ribeira Izé.* — Constituiu-se esta Companhia em 1904, com o capital de 100:000\$000 réis,

para explorar a roça Ribeira Izé na Ilha do Principe. As suas plantações são recentes, não tendo entrado ainda em plena productividade. A produção de 1908 foi superior em 627\$536 réis á do anno anterior, elevando-se a 8:953\$535 réis, apesar da colheita ter sido bastante prejudicada por uma grande sécca. O numero de serviçaes aumentou nesse anno, existindo na roça 74 no fim de 1908. Os lucros liquidos do mesmo anno foram de 4:030\$719 réis, não se tendo distribuido dividendo.

Além das já referidas, exercem ainda a sua acção na provincia de S. Thomé as seguintes companhias: *Companhia Agricola das Neves*, *Companhia Agricola do Norte*, *Companhia da Roça Alliança*, *Companhia da Roça Coimbra*, *Companhia da Roça Porto Alegre*, *Companhia da Roça Santa Adelaide*, *Companhia da Roça Santo Antonio* e *Companhia Agricola de S. Thomé*.

ANGOLA. — *Companhia do Congo Portuguez*. — Constituida com o capital de 300:000\$000 réis, iniciou esta Companhia as suas operações em 1901 num periodo muito critico para os negocios africanos, em consequencia dos baixos preços do café e da borracha e da melhoria cambial. Luctou tambem a Companhia com a falta de transportes, a que deu remedio adquirindo um vapor e fazendo com a Empreza Nacional de Navegação um contracto, que assegurava a navegação no Zaire. A Companhia negociou principalmente em coconote e oleo de palma. Comtudo já em 1901 se obtiveram alguns lucros liquidos. Mantendo-se a baixa dos preços, pouco melhorou a situação da Companhia em 1902 e 1903. Mas em todos os exercicios obteve lucros liquidos e em 1904 poude já annunciar a distribuição dum dividendo de 6 0/0. Nos exercicios de 1905 e 1906 continuou a accentuar-se a prosperidade da Companhia, distribuindo-se em ambas dividendos de 6 0/0.

O anno de 1907 foi menos favoravel, em resultado das oscillações cambiaes e da crise colonial motivada pela baixa persistente dos generos de permuta. Ainda assim obtiveram-se lucros liquidos na importancia de 23:515\$151 réis, mas, por medida de prudencia, não se distribuiu dividendo. Os lucros geraes elevaram-se a 43:663\$516 réis.

*Companhia de Cabinda.* — Constituiu-se esta Companhia em 1904, com o capital de 450:000\$000 réis, dividido em 100.000 acções de 4\$500 réis, tendo sido os seus estatutos approvados por decreto de 10 de agosto de 1903. A Companhia adquiriu 15.000 hectares de terreno no districto do Congo, que lhe foram transmittidos por diversos concessionarios (Estatutos: art. 5.º e §§) e propoz-se a exploração agricola ou outra desses terrenos e de quaesquer outros que arrendasse ou aforasse, ou de concessões mineiras, ou de algum ramo de industria ou commercio ou de construcção e exploração de caminhos de ferro (Estatutos: art. 4.º e § unico).

A Companhia iniciou em 1905 as suas operações numa região privada de recursos e a principio, como de razão, só despesas teve de fazer. Em 1905 plantou cacau, café, borraça e algodão, para o que teve de desbravar os seus terrenos. Construiu casas e armazens em N'Guto e adquiriu da *Compagnie des Plantations de la Lukula* uma loja, casas e armazens em Chiloango. Explorou tambem palmares, que já existiam nas suas propriedades, extrahindo delles coco-note e azeite de palma, para a fabricação do qual montou alguns apparatus. Logo nesse anno teve prejuizo com uma grande cheia do rio Loango. Assim, em breve, a Companhia se achou sem recursos e resolveu contrahir um emprestimo de 50 a 55 contos de réis. Para isso quiz emittir obrigações hypothecarias, mas o governo não lhe concedeu a necessaria autorisação. Procurou então levantar o emprestimo, mas até 1908 não o conseguiu alcançar.

Valeu-lhe o auxilio do Sr. Joaquim Pinto da Fonseca, que lhe abriu um credito até 8:000\$000 réis em 1907. É claro que em taes condições a Companhia teve de reduzir muito a sua actividade em 1906. Nesse anno, além do coconote e do azeite de palma, as suas propriedades apenas produziram uma pequena quantidade de borracha.

Em 1907 alguns dos concessionarios antigos dos terrenos vendidos á Companhia haviam cedido uma parte das suas acções para ser dada como *bonus* a quem fizesse o emprestimo á Companhia. Ainda assim não foi elle obtido, mas por fim em 1908 o Sr. Pinto da Fonseca abriu á Companhia um novo credito de 47:000\$000 réis. Em todos os seus exercicios a Companhia tem tido prejuizos, que em 1907 se elevaram a 8:992\$503 réis, em diminuição quando confrontados com os do anno anterior.

*Companhia Agricola de Cazengo.* — Esta Companhia foi autorisada:

a) A conservar por mais de 10 annos os bens immobiliarios que possuia em Africa, comtanto que continuasse a ser portugueza e a estar sujeita ás leis e tribunaes portuguezes (Dec. de 6 de setembro de 1900: art. 1.º § unico).

b) A fazer um contracto com a Companhia Real dos Caminhos de Ferro Atravez d'África, ajustando por um anno o transporte, com uma tarifa reduzida, de café, em quantidade não inferior a 600 toneladas (Port. de 15 de outubro de 1906; Off. de 21 de novembro de 1906).

Constituiu-se esta Companhia em 1900, com o capital de 3:500:000\$000 réis, para explorar varias propriedades agricolas na região do Cazengo. Em 1901 limitou-se a Companhia a fazer um reconhecimento geral das suas propriedades, cuja exploração se iniciou activamente em 1902. Em 1903 resolveu-se adquirir ao Banco Ultramarino os bens que haviam pertencido a Oliveira, Massango e

Sobrinhos, designadamente a Fazenda Bom Jesus, em que havia já plantações de canna saccharina e algodão e que se prestava á criação do gado; a compra seria paga em acções da Companhia. Teve de se addiar a realisação da respectiva escriptura de compra, mas logo em 1903 a Companhia tomou posse dessas propriedades. De 1902 a 1904 a Companhia continuou, melhorando-as consideravelmente, ou iniciou culturas de cacau, café, borracha, algodão, tabaco, canna de assucar e dedicou-se á criação do gado. Em 1902 um agronomo do governo esteve fazendo estudos nas propriedades da Companhia, principalmente referentes á exploração da borracha. Em 1904 acabou a Companhia de montar nas suas propriedades uma bella fabrica de assucar; até então havia aproveitado a canna para a fabricação do alcool, mas por ella tinha de pagar um imposto elevadissimo. Em 1903 encontraram-se na fazenda Bom-Jesus alguns jazigos de linhite.

O anno de 1902 foi pouco feliz para a Companhia. No seu decurso morreram os seus dois principaes empregados em Africa, houve uma grande secca e a habitual falta de braços foi aggravada por uma epidemia de bexigas e pelos estragos da doença do somno, havendo difficuldade em recrutar trabalhadores por causa da guerra de Benguella e das consequentes providencias do governo. A Companhia procurou melhorar a condição dos seus serviçaes, diminuindo a sua mortandade e evitando as suas fugas; assim tomou á sua conta a alimentação delles, melhorou o seu alojamento e creou crèches para os seus filhos e em 1904 reorganizou convenientemente os seus serviços sanitarios. Pouco favoravel foi tambem o anno de 1904, em que houve más colheitas e em que uma epidemia dizimou as manadas do gado.

De 1902 a 1904 a Companhia teve lucros, mas não ponde distribuir dividendos. Realizou todavia importantes melho-

ramentos materiaes; levantou a planta das suas propriedades, construiu caminhos e estradas ligando estas com as estações do caminho de ferro de Ambaca, que atravessa as suas fazendas numa grande extensão, estabeleceu linhas ferreas Decauville com tracção animal ou mechanica, construiu sanzalas, casas, armazens, depositos de café, canalizações de agua, uma capella, cavallariças e alguns pontões, etc. Foi tambem adquirido um rebocador, porque, dadas as tarifas da linha de Ambaca, era preferivel o transporte fluvial ao transporte ferro-viario.

No anno de 1905 foi finalmente comprada e paga a fazenda Bom-Jesus; para isso teve a Companhia de adquirir acções proprias, o que se lhe tornou facil por muitos accionistas terem nessa occasião completado as suas entradas. A Companhia de 1905 a 1907 continuou as mesmas culturas e fez uma comporta nova, abriu uma valla para irrigação, construiu um hospital, casas, armazens, um caes acostavel e ampliou a sua linha Decauville. Tambem adquiriu em 1905 algumas embarcações e em 1907 um jogo de charrua a vapor. Os serviçaes da Companhia continuaram a ser dizimados pela doença do somno, tendo a Companhia de fazer despezas avultadas para aumentar o seu numero. Em 1905 a colheita foi muito abundante e de excellente qualidade; diminuiu, porém, muito em 1906 por ter sido mau o anno agricola e se terem feito cortes necessarios nos cafézeiros velhos. Em 1907, embora o anno fosse pouco favoravel, obteve a Companhia a maior das suas colheitas. Apesar de ter obtido uma redução no imposto do alcool em 1905, a sua fabricaçào diminuiu em 1906, por se aproveitar a canna para novas plantações; aumentou, porém, em 1907, apesar do baixo preço do seu producto. Com effeito, nesse anno, para combater uma invasão de *puccinia ferruginosa*, a canna teve de ser cortada e só se poudo aproveitar para fazer alcool. Foi por

isso que não começou nesse anno, como se esperava, a fabricação do assucar.

Em 1908 teve a Companhia a sua maior receita, apesar de ter sido má a colheita do café. Esta receita elevou-se, com effeito, a 132:370\$686 réis, sendo 109:111\$147 réis da exploração agricola e industrial e 23:259\$539 réis das lojas da Companhia. Ora no anno anterior a receita fôra apenas de 91:505\$986 réis e a maxima receita até então fôra de 112:957\$476 réis em 1905. Apesar dos prejuizos causados por uma grande estiagem, colheram-se, em 1908, 16.519 arrobas de café, 200 de cacau e 500 de algodão. Plantaram-se mais 9.500 pés de borracha e com a charrua a vapor aumentaram-se muito as plantações de canna. A producção do assucar foi sustada por se reconhecer que a canna, ainda não bastante madura, dava pouco rendimento em assucar; por isso o fabrico foi menor, vendendo-se comtudo em Lisboa 452 toneladas. O fabrico do alcool foi tambem limitado á destillação dos melaços, por se não ter chegado a accordo com as autoridades da provincia quanto á determinação do imposto a pagar. Nas propriedades da Companhia existiam, em 1908, 1.532 serviçaes.

*Companhia Agricola da Boa-Vista no Dande.* — Constituiu-se esta Companhia em 1903, com o capital de 200:000\$000 réis, para explorar as fazendas Boa-Vista e Quijanda; em 1906 adquiriu ainda a fazenda Venturosa. A Companhia cultiva a canna para a destillação e fabricação do alcool. De 1904 a 1906 a producção, pequena a principio por serem recentes as plantações, aumentou regularmente; mas o baixo preço da aguardente, o pezo de elevados impostos e, em 1906, a necessidade de substituir os apparatus de destillação reduziram muito os lucros. Nunca estes foram sufficientes para permittirem a distribuição de dividendos.

Em 1907 a crise agricola e commercial, geral em toda

a provincia de Angola, e as devastações causadas nas plantações por uma grande inundação vieram ainda tornar peor a situação da Companhia. Os seus lucros nessa gerencia foram muito reduzidos e parece que a Companhia trata agora de formar com outros agricultores uma sociedade, para vêr se consegue obter collocação para os seus productos mais facil e rendosa.

*Companhia Algodoeira do Congo Portuguez.* — Constituiu-se esta Companhia com o capital de 300:000\$000 reis. Depositam-se grandes esperanças na cultura, a que ella especialmente se dedicou e cuja introdução nas regiões de Angola e Congo não pode deixar de ser eminentemente vantajosa.

*Companhia do Dombe Grande.* — Esta Companhia foi autorizada a conservar por mais de 10 annos os bens immobiliarios, que possuia no Dombe Grande, carecendo de nova autorisação para egualmente poder conservar os que de futuro viesse a adquirir (Dec. de 23 de abril de 1908). Foi esta a unica Companhia, em cuja séde se recusaram a communicar-nos os respectivos relatorios; abstemo-nos de deduzir desse segredo as illações que elle comportaria.

*Companhia Africana de Polvora.* — Constituiu-se esta Companhia em 1898, com um capital de 325:000\$000 réis, para explorar a industria do fabrico de polvora e realisar as operações commerciaes e financeiras com elle annexas. Montou em Portugal uma bella fabrica com material Krupp, que logo em 1899 ampliou, adquirindo tambem novas machinas, construindo casas para os operarios e um deposito para agua e abrindo uma estrada até ao porto de embarque. Produzindo bons productos, inferiores em preço aos estrangeiros, logo no primeiro anno a Companhia não poude satisfazer todas as encomendas que recebeu de Angola. Assim, tendo introduzido em Portugal uma industria nova, logo na sua primeira gerencia distribuiu a Companhia um

dividendo de 10 0/0. Mas em 1900 a crise de Angola reduziu as vendas a 40 0/0 e houve um incendio nos depositos de enxofre e de salitre; assim o dividendo baixou logo a 6 0/0. No anno immediato a crise aggravou-se de tal modo que a fabrica da Companhia só laborou um mez, conseguindo-se ainda assim fechar a gerencia com um pequeno lucro.

Em 1902 a continuação da crise de Angola, aggravada ainda pela guerra do Bailundo, tambem só permittiu á Companhia obter insignificantes lucros. Mas em 1903 e 1904, graças á melhoria dos negocios em Angola e á excellencia dos productos fabricados pela Companhia, poude esta distribuir dividendos, respectivamente, de 8 0/0 e de 12 0/0. Nos annos posteriores novamente diminuiram os negocios em Angola. A crise da provincia, causada pelas revoltas dos indigenas, que inflingiram grandes perdas ao commercio e desviaram para os centros estrangeiros o gentio que vinha permutar, e aggravada pela desvalorização da borracha, reduziu muito as exportações e venda da Companhia; acreceu a tudo isto a prohibição da venda de polvora durante alguns mezes em 1907. Apesar de tudo, ainda a Companhia em 1905 e 1907 poude distribuir dividendos de 6 0/0, mas em 1906 teve a sua fabrica fechada quasi todo o anno e os pequenos lucros obtidos não lhe permittiram distribuir nenhum dividendo.

Em 1908 os negocios de Angola só melhoraram nos ultimos mezes, graças á subida de valor da borracha. A Companhia nesse anno só vendeu 9:917,5665 réis de polvora, obtendo lucros liquidos de 7:146,5235, que, juntos com o saldo do anno anterior e com 3:500,5000 réis, transferidos da conta do Fundo Eventual, permittiram a distribuição dum dividendo de 5 0/0.

*Companhia Commercial de Angola.* — Esta Companhia foi autorisada:

a) A constituir-se nos termos do art. 18.º da Lei de 3

de abril de 1896 por ter como um dos seus fins o exercicio da industria bancaria, caso a liberdade della viesse a ser decretada em Angola (Dec. de 21 de junho de 1900).

b) A possuir por mais de 10 annos bens immobiliarios, comtanto que continue a ser portugueza e a estar sujeita às leis e tribunaes portuguezes (Dec. de 19 de setembro de 1900).

c) A exportar e a reimportar livremente duas locomoveis do typo chamado «carreteiras», logo que na reimportação conferissem os despachos tomados na exportação e se reconhecesse não terem ellas soffrido uma completa ou quasi completa recomposição (Port. de 20 de junho de 1902).

d) A importar sem pagamento de direitos duas charruas a vapor, com os respectivos pertences e motores (Port. de 17 de outubro de 1904).

A Companhia tem de pagar contribuição industrial no continente do reino (Dec. sobre consulta do S. T. Adm. de 27 de maio de 1905). O officio de 5 de julho de 1901 indicou a forma por que se devia proceder á liquidação da contribuição de registo devida pela aquisição de predios por parte da Companhia Commercial de Angola. Esta Companhia constituiu-se com o capital de 1.350:000\$000 réis e mantem um importante movimento de transacções, comquanto se tenha resentido bastante com a grande crise soffrida nos ultimos annos pela provincia de Angola.

MOÇAMBIQUE. — *The Union Castle Mail Steamship Company*. — Foi esta Companhia autorizada a adquirir em Lourenço Marques os bens immobiliarios necessarios aos fins do seu negocio (Dec. de 12 de março de 1903).

*Companhia Portugueza de Lourenço-Marques*. — Esta Companhia constituiu-se com o capital de 110:000\$000 réis, cuja ultima chamada se fez em 1904. A Companhia possuia em Lourenço-Marques terrenos, que procurava vender, e

casas de ferro, que alugava. Os annos de 1899 a 1901 encerraram-se com prejuizo ou com insignificantes lucros, pois a guerra do Transwaal afugentava os compradores e não permittia á Companhia effectuar negocios vantajosos. Demais em 1901 teve que fazer reparações nos seus predios e de celebrar um contracto com a Camara Municipal de Lourenço-Marques, que se obrigou a aterrar os terrenos pantanosos da Companhia, mediante cerca de 43:000\$000 réis. A Companhia teve de adiantar á Camara a primeira prestação, pois sem isso ella não teria recursos para começar os seus trabalhos.

Em 1902 e 1904 teve a Companhia de fazer novas reparações nas suas casas e fez em 1902 cercados de arame e estacas nos seus terrenos; em 1903 a Camara de Lourenço-Marques publicou uma postura exigindo a substituição dessa vedação por outra de alvenaria, que custaria cerca de 40 contos de réis, mas a Companhia reclamou junto do Ministro da Marinha e a Camara não insistiu pela execução da postura. Em 1903, concluido o aterro dos terrenos da Companhia, teve esta de pagar á Camara Municipal mais de 31:000\$000 réis, para o que pediu emprestado ao Banco Ultramarino mais de 26:000\$000 réis; como as entradas de capital, ainda por completar, não iam além de 22:000\$000 réis, ficou a Companhia devedora ao Banco de cerca de 4:000\$000 réis. De 1902 a 1904 a Companhia não vendeu os seus terrenos. Não quiz precipitar essa venda esperando faze-la em bloco e não em talhões e aguardando que os proprietarios de terrenos analogos lhes fixassem os preços. De resto a paralyzação de negocios em Lourenço-Marques e o retrahimento de capitaes na Europa, resultante da guerra russo-japoneza, fizeram com que só apparecessem offertas de compra por baixo preço, que de modo nenhum convinha acceitar.

Em 1905 quiz a Companhia aumentar as rendas das suas

casas, mas reconheceu que o não podia fazer, dado o mau estado de conservação em que se achavam. Nesse anno foi encarregada uma casa de Lourenço-Marques de proceder á venda dos terrenos da Companhia, mas, não tendo esta querido acceitar uma proposta que lhe foi feita, nenhuma transacção se effectuou em 1905, nem em 1906. Tambem em 1907 a Companhia não effectuou nenhuma venda de terrenos e acha-se actualmente numa situação angustiosa, pois ha muitos annos que as suas despesas teem excedido as receitas. Em 1907 a receita foi de 1:335\$160 réis e as despesas elevaram-se a 3:327\$377, vindo dos annos anteriores um saldo negativo de 39:165\$891 réis.

*Delagoa Bay Agency Company.* — Esta Companhia foi autorizada a adquirir bens immobiliarios em Lourenço-Marques, onde pretendia estabelecer uma succursal para ahi exercer o commercio e a industria (Dec. de 13 de março de 1902).

*Companhia Agricola do Bango.* — Constituiu-se esta Companhia, com o capital de 300:000\$000 réis, para exercer a industria agricola na região do Bango.

*Lourenço-Marques Exploration Company.* — Esta Companhia foi autorizada a conservar por mais de 10 annos os bens immobiliarios que possui em Lourenço-Marques (Dec. de 27 de março de 1909).

*Empresa Industrial e Agricola de Inhambane.* — Esta Companhia foi fundada por um grupo de officiaes de marinha e funcionarios civis do ultramar, que haviam adquirido em 1896 em Inhambane algumas propriedades. Depois de grandes difficuldades conseguiram reunir os necessarios recursos e constituiram esta Empresa em 1898 com um capital de 80:000\$000 réis. Era este manifestamente insufficiente, pelo que a Companhia sempre lutou com falta de recursos. Decidiu-se por isso, em 1901, elevar o seu

capital a 110:000,5000 réis, collocando-se nesse anno com custo a emissão de 30:000,5000 réis. A Companhia adquirira de J. Andrea e C.<sup>a</sup> e doutros as seguintes propriedades: Milluge, Ullengué, Monga e Cohone, na extensão total de 1.650 hectares, uma casa e quintal em Linga-Linga e um predio e terreno em Inhambane; arrendou tambem a fazenda Coche e adquiriu em 1900 a Cruz Ferreira. Nessas propriedades desbravaram-se grandes extensões e cultivaram-se sobretudo os coqueiros, adquirindo-se mesmo em 1902 alguns palmares nellas situados, que pertenciam a indigenas.

Além dos coqueiros, a Companhia cultivou tambem café, canna de assucar, cajúeiros, cacau, borracha, milho, amendoim, mandioca e gergelim. Em 1901 e 1902 a Companhia fabricou aguardente de cajú e de canna, mas, em virtude da Lei de 7 de maio de 1902, teve de abandonar essa industria; installou tambem apparatus para a moenda da canna, para descascar e escolher o café e o amendoim, para cortar e ralar a raiz da mandioca e uma debulhadora para o milho. A Companhia fez, não só o commercio dos seus productos proprios, mas ainda da copra, amendoim e borracha, obtidos pela permuta com os indigenas. De 1896 a 1902 a Empreza construiu casas, armazens, curraes, cavallariças e capoeiras, levantou a planta das suas propriedades e abriu caminhos e trilhos. Dedicou-se tambem á criação de gado. Nas gerencias de 1900 a 1902 a Companhia só obteve pequenos lucros, que não lhe permittiram distribuir dividendos. Com effeito, além da constante falta de recursos, que a obrigou algumas vezes a recorrer ao credito dos seus consocios, a Companhia luctou nessas gerencias com graves difficuldades.

Em 1900 falleceu o seu gerente em Africa, não sendo por isso possivel reconstituir a rigor a escrituração desse anno. Em 1902 houve uma grande sêcca que prejudicou

as plantações. Do governo não recebeu a Companhia auxilio. Em 1900 solicitou a concessão, no regimen dos prazos da corôa, das circumscripções de Panga e Massinge, mas não a obteve. Pediu em 1902 uma concessão para o estabelecimento duma rede de linhas ferreas no districto de Inhambane, mas esse pedido foi egualmente desattendido.

De 1903 a 1905 continuou a Companhia a lutar com falta de recursos. Ainda em 1903 conseguiu fazer uma nova emissão de 20:000\$000 réis, elevando o seu capital a 130:000\$000 réis, mas em vão tentou no anno immediato e em 1905 collocar uma nova emissão de egual importancia; em 1905 até foi contrahido um emprestimo com a responsabilidade dos directores. Por esta falta de capital perdeu occasiões favoraveis de adquirir propriedades; ainda assim comprou, em 1903, a fazenda Chandâne e duas pequenas propriedades encorporadas nas fazendas Ullengué e Linga-Linga, e, em 1904 e 1905, mais duas pequenas propriedades, que ficaram fazendo parte da fazenda Pataguana; essas propriedades já estavam plantadas de cafézeiros e coqueiros ou prestavam-se á cultura destes e da canna saccharina. Continuou a Empreza as suas culturas, plantando novos coqueiros, fabricou copra e tijolo, extrahiu pedra e cortou e serrou madeiras para venda. Proseguiu tambem no seu pequeno commercio, exportando algum vinho nacional para a troca com os indigenas. Em 1903 e 1904 ainda se obtiveram alguns pequenos lucros, mas a gerencia de 1905 encerrou-se já com prejuizo.

Em 1906 a Companhia, não conseguindo emittir mais acções e tendo-lhe fallhado uma tentativa para a emissão de obrigações, continuou a sentir grande falta de recursos, vivendo só do credito pessoal dos seus directores. Foram adquiridos, comtudo, nesse anno alguns palmares de coqueiros. Em 1906 uma grande tempestade partiu muitos coqueiros e fez com que o mar destruísse outros. Ainda

assim o seu numero aumentou neste anno de 10.860; ficaram existindo 179.319, achando-se só 11.795 em plena producção. Na referida gerencia teve a Companhia um prejuizo de 8:714,§457 réis e acña-se, pois, atravessando uma grave crise financeira. Não desistiu ella ainda de obter do governo a concessão de linhas ferreas, especialmente da linha do porto de Inhambane á fronteira ingleza na confluencia dos rios Limpopo e Pafuri.

*Beira Boating Company.* — Esta Companhia foi autorizada a adquirir e a conservar por mais de 10 annos, nos territorios de Manica e Sofala, os bens immobiliarios exclusivamente necessarios para os seus fins (Port. de 25 de julho de 1904).

*Manica Trading Company.* — Foi-lhe concedida a mesma autorização que á *Beira Boating* (Port. de 25 de julho de 1904).

*The Beira Royal Estates Syndicate.* — Esta Companhia foi autorizada a conservar por mais de 10 annos os bens immobiliarios, que possuia no territorio da Companhia de Moçambique ficando entendido que careceria de nova autorização para poder conservar igualmente os que de futuro viesse a adquirir e que a concessão desta autorização em nada envolveria responsabilidade do Estado pelos actos que importassem ás relações entre a *Beira Estates* e a Companhia de Moçambique (Dec. de 28 de novembro de 1907, rectificado no *Diario do Governo* de 2 de abril de 1908) (1).

---

(1) *Emprezas colonias, cit.*, pag. 472; *Relatorios e contas da direcção e pareceres do conselho fiscal do Trust Colonial Portuguez* (Annos de 1905 e 1908); *Relatorios da administração e do conselho fiscal da Companhia Agricola da Ilha de S. Thomé* (Annos de 1894 a 1906); *Relatorios da Sociedade d'Agricultura Colonial e pareceres do conselho fiscal* (Annos de 1899 a 1908); *Relatorios da direcção e*

VII. — **Cooperativas de colonização.** — Podia com grande vantagem crear-se entre nós uma Cooperativa colonisadora. Procuraria ella, em primeiro lugar, pela multiplicação das suas agencias e pela sua activa propaganda, attrahir ao seu gremio todos os que desejassem expatriar-se, assumindo assim a direcção do movimento emigratorio. Os emigrantes seriam dirigidos para terrenos, que a Cooperativa houvesse adquirido nas colonias para explorações agricolas ou para aldeamentos. Pelos immigrants se faria uma distribuição justa das terras, seriam-lhes fornecidos instrumentos de trabalho e, nos primeiros tempos, casa e alimentação e montar-se-hiam para elles os necessarios serviços de saude.

A Cooperativa poderia mesmo collocar os colonos em terrenos alheios, de companhias ou particulares, onde elles se podessem fixar com vantagem.

---

*pareceres do conselho fiscal da Empresa Agricola do Principe (Annos de 1901 a 1907-1908); Relatorios e contas e pareceres do conselho fiscal da Companhia da Roça Vista Alegre (Annos de 1903-1904 a 1907-1908); Gerencia da Sociedade Roça Abade (Anno de 1907-1908); Relatorios e contas da administração da Companhia Portuguesa de Lourenço-Marques e pareceres do conselho fiscal (Annos de 1899 a 1907); Relatorios e contas da direcção e pareceres do conselho fiscal da Empresa Industrial e Agricola de Inhambane (Annos de 1900 a 1907); Relatorios da direcção e parecer do conselho fiscal da Companhia da Roça Ribeira Izé (Anno de 1908); Relatorios da direcção e pareceres do conselho fiscal da Companhia do Congo Portuguez (Annos de 1901 a 1907); Relatorios da direcção, balanços e pareceres do conselho fiscal da Companhia de Cabinda (Annos de 1905 a 1907); Relatorios da Companhia Agricola do Cazengo e pareceres do conselho fiscal (Annos de 1902 a 1908); Relatorios e contas da direcção e pareceres do conselho fiscal da Companhia Agricola da Boa-Vista no Dande (Annos de 1904 a 1907); Relatorios e contas da direcção e pareceres do conselho fiscal da Companhia Africana de Polvora (Annos de 1899 a 1908).*

Ainda depois de fixados os colonos, poderia a Cooperativa tomar a seu cargo o fornecer-lhes objectos de lavoura, utensilios, artigos de vestuario e outras cousas que lhes fossem necessarias. E igualmente poderia incumbir-se da exportação e venda dos productos obtidos pelos colonos. A Cooperativa grangearia os capitaes precisos pelo pagamento de joias e quotas, aliás diminutas, por parte dos socios, pelas concessões obtidas do Estado, por meio de donativos, pela emissão de obrigações e pelas rendas e fôros pagos pelos colonos, a quem seria tambem pedido um juro modico pelos emprestimos què recêbessem. Comprehende-se que uma tal instituição poderá prestar relevantes serviços á colonização, logo que seja habilmente dirigida e que encontre no Estado e na opinião publica o necessario apoio.

Entre nós fundou-se em 1891 a *Empresa Colonisadora Africana*, que, convenientemente desenvolvida, poderia ter formado uma boa Cooperativa. Apesar da modestia dos seus recursos, da falta de auxilio publico e até da hostilidade de alguns, esta Empresa prestou bons serviços. Á sua custa foram transportados em 1892 alguns colonos para a Hanha, depois de terem sido instruidos convenientemente das condições proprias do seu novo *habitat*. Obtida a protecção das autoridades locais e conseguido pela Empresa credito para os colonos, fundaram estes uma feitoria, de que viveram, enquanto construíram as suas habitações e prepararam o solo para a cultura. Pouco depois a Empresa dirigiu para junto delles as suas familias. Já em 1893 havia na Hanha, além da feitoria, officinas de ferreiro e curtidor, um alambique de destillação, plantações de canna saccharina, de hortaliça, milho, batatas, etc., uma levada de agua e algum gado.

Por este pequeno exemplo se pode avaliar a utilidade, que teria uma grande e poderosa Cooperativa, sobretudo

entre nós, onde a emigração tanto carece de ser auxiliada e dirigida (1).

VIII. — **Apreciação das companhias coloniaes não privilegiadas.** — As censuras feitas ás companhias privilegiadas não se estendem, em geral, ás companhias concessionarias ou ás simples companhias coloniaes. As concessões de terras, de direitos mineiros ou outras, feitas em troca da realização de obras de utilidade geral, são duma conveniencia indiscutivel. Tanto estas companhias como as simples sociedades são por vezes precursoras e sempre auxiliares uteis da acção do Estado; trazendo capitaes e capacidades technicas ás colonias, o seu concurso é precioso, mórmente em colonias incipientes ou atrazadas, cujo progresso por ellas, melhor do que por qualquer outra entidade, é promovido e acelerado. Reunindo todas as vantagens que a associação proporciona e estimulada pelo desejo de distribuir bons dividendos, a sua actividade habilmente dirigida pode muitas vezes sobrelevar aos esforços officiaes.

São ellas muito aptas para attrahirem os capitaes dos particulares, que sem ellas ficariam na metropole; as empresas por acções e obrigações democratisam a riqueza e são uma poderosa alavanca do progresso economico. Dispondo de poderosos capitaes, podem estas companhias influir na emigração, dirigindo-a, seleccionando-a e auxiliando-a; o seu auxilio animaria muitos homens de merecimento, que hoje, principalmente nos paizes latinos, receiam ir para as colonias á aventura e sem nenhum ponto de apoio ou protecção. Em regra fazem ellas obras importantes: estradas, linhas ferreas, canaes, construcção de aldeias e habitações, inicio de explorações economicas, etc.

---

(1) Quirino Avelino de Jesus: *art. cit.*, pag. 285.

Graças a estas companhias a colonização toma um aspecto predominantemente economico e pacifico; a politica colonial perde o seu character guerreiro e aventureiro e transforma-se, como pretendia Bismarck, num meio de abrir novos campos de acção ás energias nacionaes.

É importantissima a obra realizada pelas companhias não-privilegiadas na Nova-Zelandia, na Australia, no Canadá, na Argelia e nas colonias allemãs. Nestas ultimas o elemento commercial tem sido sempre preponderante, até ao ponto de levar alguns escriptores allemães a confundirem a colonização com o commercio exterior; essas colonias tem sido realmente campos abertos á industria e ao commercio metropolitano, onde, em certos casos, a acção do Estado é preterida com vantagem pela iniciativa industrial. Entre nós as companhias não-privilegiadas tem tambem desempenhado uma função valiosa, cumprindo-a melhor e com mais exito, em regra, do que as companhias privilegiadas em relação á sua missão propria. Portanto o Estado deve promover a formação destas empresas; graças aos seus meios de acção, pode e deve dirigir os capitaes para collocações, que são ao mesmo tempo lucrativas e patrioticas.

É certo que estas companhias, como todas as empresas de especulação, podem dar logar a abusos. Por exemplo: as sociedades adquirem grandes extensões de terra que pouco ou nada exploram, esperam que a região onde tem as suas propriedades se povõem e que se abram nella estradas e caminhos de ferro, e vendem-nas então com vantagens; assim as empresas lucram, mas em nada auxiliam a colonização. A isto, porém, se deve obstar por uma legislação especial e pela exigencia de solidas garantias, ao fazer-se a concessão, se de sociedades concessionarias se tratar. Em geral, o que é necessario é fazer essas concessões sempre com cuidado e evitar que as companhias

não-privilegiadas adquiram preponderancia excessiva numa colonia. Tudo isto se pode conseguir, porém, sem que, só pelo receio de abusos possiveis, tenhamos de renunciar às multiplas vantagens que essas companhias offerecem (1).

---

(1) Decharme: *ob. cit.*, pag. 213; Leroy-Beaulieu: *ob. cit.*, vol. 2.º, pag. 663; Quirino Avelino de Jesus: *art. cit.*, pag. 284; Bernard: *ob. cit.*, pag. 32; Méline: *Le retour à la terre et la surproduction industrielle*, pag. 281.

## CAPITULO IV

### A alienação das colonias

- I. — Theorias ácerca da legitimidade da alienação das colonias: — a) Doutrinas absolutistas e dos antigos escriptores.
- II. — b) Doutrinas dos sectarios do contracto social.
- III. — c) Doutrinas utilitarias.
- IV. — d) A verdadeira doutrina.
- V. — Vantagens da alienação das colonias.
- VI. — A alienação das colonias e o consentimento dos colonos.
- VII. — Alguns exemplos de alienação de colonias.
- VIII. — A alienação das colonias no direito portuguez.
- IX. — A venda das nossas colonias.
- X. — O arrendamento das nossas colonias.

I. — Theorias ácerca da legitimidade da alienação das colonias: — a) Doutrinas absolutistas e dos antigos escriptores. — A questão da alienação das colonias envolve uma mera applicação da doutrina geral ácerca da alienação do territorio nacional. Por isso estudaremos as principaes theorias, que a tal respeito teem sido formuladas.

Na idade-media o absolutismo real não podia occasionar duvidas sobre esta questão. Dado o character patrimonial da soberania e sendo o rei senhor dessa propriedade, é claro que elle podia dispôr livremente da terra sujeita ao seu dominio, assim como dos respectivos habitantes, que seguiam o destino della. Por isso foi vulgar nessa epocha a alienação, sob a forma de venda, troca ou partilha e de

harmonia com as regras do direito privado, de territorio nacional, quer se tratasse propriamente de terras, que de florestas, minas ou de direitos soberanos com rendimento material, como os fiscaes.

Os antigos publicistas acceitaram geralmente esta doutrina, mas já alguns a restringiam ou impugnavam. Ilugo Grocio sustentava que o rei podia alienar o imperio como cousa do seu dominio, quando o possuísse como patrimonio seu, aliás só o poderia alienar com o consentimento do povo. Tesmari professava egualmente que só podia ser alienada uma parte do territorio nacional, mediante o consentimento dessa parte. Crudio dizia que a alienação só era possivel, quando o Estado pouco soffresse com ella. Vatel não admittia que o Estado abandonasse qualquer das suas partes, por menor que fosse, sem uma imperiosa necessidade, imposta por razões de interesse publico. Silvestre Pinheiro Ferreira reconhecia quanto eram violentas estas alienações e só attribuia aos poderes do Estado a faculdade de as fazerem no interesse da parte alienada. De harmonia com o espirito da epocha, propendiam pois estes escriptores para alargar os direitos do principe, mas já nas suas obras se encontram algumas regras justas sobre o assumpto, como vimos.

Actualmente a improcedencia da doutrina absolutista não pode offerecer duvida. O territorio nacional pertence á nação e só esta por uma suprema razão de interesse publico pode autorisar a alienação duma parte d'elle, que não seja essencial á existencia do Estado. Em principio o territorio do Estado é uno e indivisivel e só pode ser alienado em casos muito excepçoes e, conforme as normas do direito publico, por uma lei ou um tratado; nem pode deixar de assim ser, pois o territorio é a base da unidade e conservação do Estado. Hoje ninguem pode confundir o *imperium*, o direito de mandar em todo o

territorio — direito publico —, com o dominio patrimonial sobre esse territorio — mero direito privado (1).

II. b) — **Doutrinas dos sectarios do contracto social.** — Segundo os defensores do contracto social, ao fazer-se esse contracto, cada um acceitou o governo estabelecido e se obrigou a defender os direitos dos seus socios, de modo que assim como o cidadão deve defender a Nação, tambem esta está obrigada a defender o cidadão; este vinculo, formado pelo mutuo consenso, só pelo mutuo dissenso pode ser quebrado. Mas, quando a defeza é impossivel, cessa a obrigação referida, tanto para o cidadão, como para a nação. Ainda em tal caso, porém, a Nação não pode alienar e transmittir a outrem os direitos que tinha em relação a esse cidadão, pois, quebrados os laços que mutuamente os ligavam, elle ficou livre e acabaram-se os direitos da nação para com elle; pode, pois, desistir desses direitos e declara-lo, mas não transferi-los para outrem. Daqui se derivava pois a illegitimidade da alienação do territorio nacional.

Regeitadas hoje por todos as doutrinas do contracto social, escusado é insistir na refutação desta sua applicação. A sociedade deriva da natureza e não dum contracto entre individuos, que só poderia originar relações juridicas de ordem privada. Para que haja Estado é necessaria a existencia dum poder superior, cuja autoridade se imponha a todos em todos os casos; assim a um tratado legitimamente celebrado, embora envolva a alienação duma parte do territorio nacional, ninguem pode negar obediencia (2).

---

(1) Sr. Dr. Marnoco: *Administração colonial* (Lições de 1906-1907), pag. 277; Bluntschli: *Théorie générale de l'État*, pag. 226; Sr. Dr. Villela: *Direito internacional* (Lições de 1904-1995), pag. 361; Sr. Dr. Lopes Praça: *Direito constitucional portuguez*, vol. 1.º: pag. 11.

(2) Sr. Dr. Lopes Praça: *ob. cit.*, pag. 7; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 278.

III. — *c) Doutrinas utilitarias.* — Para alguns escriptores a alienação das colonias é legitima, sempre que seja util. Não só num caso de necessidade, mas tambem num caso de utilidade evidente, por que não se ha-de poder alienar, por meio dum tratado legitimamente celebrado, qualquer colonia?

Esta doutrina não é absolutamente falsa, mas é vaga e insufficiente. Para que se faça a alienação duma colonia, devem concorrer sempre motivos de manifesta utilidade, mas elles não bastam para a legitimar. Por utilidade social deve-se entender o conjuncto das condições de existencia da sociedade e, portanto, a formula que justifica a alienação das colonias pela sua utilidade não resolve a questão. Admittida ella, é necessario ainda verificar se realmente a alienação das colonias se harmoniza, e em que casos, com as condições de existencia da sociedade. As doutrinas utilitarias addiam pois o problema, sem lhe darem solução (1).

IV. — *d) A verdadeira doutrina.* — Em principio, é claro que o territorio nacional é inalienavel, mas casos ha em que a sua alienação se torna necessaria ou muito util para salvaguardar a existencia do Estado ou para lhe proporcionar um interesse superior ao que resultaria da conservação desse territorio. Se, como pode succeder, a alienação duma colonia fôr util á metropole e bem accete pelos habitantes da colonia, é evidente que a sua realização de modo nenhum offende os principios do direito publico. E, em tal caso, não ha razão para que, como alguns pretendem, se faça só o abandono da colonia e não a sua clara

---

(1) Sr. Dr. Lopes Praça: *ob. cit.*, pag. 8; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 279.

alienação. Nem se diga que ha aqui uma forma do trafico da escravatura ou que é indecoroso para um Estado receber dinheiro pela alienação duma das suas partes. Não ha venda dos habitantes das colonias alienadas logo que se respeitem devidamente, como adeante diremos, os seus direitos. Facil é de justificar igualmente a exigencia do preço; o dominio da metropole sobre a colonia a alienar radicou-se, não só pelos sacrificios das vidas dos seus conquistadores e exploradores e pelos esforços e dedicação delles, mas ainda por sacrificios pecuniarios, e a perda do fructo que estes deviam produzir exige uma justa compensação material.

Mas, affirmado o principio da legitimidade da alienação das colonias, resta precisar os casos em que essa legitimidade se verifica. Dá-se ella, segundo Despagnet, quando se pretende satisfazer um alto interesse politico, ou abandonando colonias cuja posse provoca a inimidade de outras nações e cuja conservação poderia acarretar no futuro complicações graves, ou desembaraçando-se de territorios que trazem mais encargos do que vantagens, ou fazendo um sacrificio indispensavel para grangear o apoio e a alliança necessarios dum outro Estado. Em regra, portanto, deve-se evitar a alienação das colonias, mas em casos especiaes, como os referidos, é ella admissivel.

Justifica-se mesmo a vantagem da alienação em face da philosophia politica e dos interesses da civilização. Exige esta a troca, que torne possivel o progresso, quando numa parte superabundem a população, a riqueza e a actividade agricola e industrial e noutra parte existam territorios sem as condições necessarias para a sua cultura. Em tal caso a unica solução justa é a cedencia por uma parte a outra dos territorios, que áquella superabundam e que a esta escasseiam, que nas mãos duma ficariam improductivos e que outra pode aproveitar. Em taes condições a alienação

duma colonia é uma transacção justa, que não deve suscitar reparos, nem indignações e resistencias (1).

V. — **Vantagens da alienação das colonias.** — Não pode deixar de ser vantajosa a alienação das colonias, em casos, como o que acima citámos, em que uma nação audaz e trabalhadora, mas pequena e fraca, cede a outra mais poderosa a parte superabundante dos seus territorios colonias. Em tal hypothese lucram os dois Estados, vendedor e comprador, e a propria colonia. A metropole vendedora poupa-se a sacrificios inuteis de vidas e de dinheiro, adquire capitaes que podem ter um emprego muito util e concentra os seus esforços dentro de limites mais restrictos, onde elles se tornarão decerto mais proficuos. A colonia pode obter pela sua alienação um impulso progressivo, que a sua metropole era incapaz de lhe dar. A metropole compradora adquire um novo campo, onde dilate o seu excesso de forças e de actividade. Além disto, é claro, deve haver sempre na alienação as altas conveniencias politicas, que a recommendam. Em taes circumstancias é incontestavelmente vantajosa a alienação tanto para a metropole, como para a colonia, cujos habitantes a devem desejar ardentemente. Demais a alienação, em geral, refere-se a colonias recentemente adquiridas ou conquistadas pela força, cuja ligação com a metropole não é muito intima e se quebra sem custo (2).

VI. — **A alienação das colonias e o consentimento dos colonos.** — Muitos escriptores fazem depender a validade

---

(1) Sr. Dr. Lopes Praça: *ob. cit.*, pag. 8 e 14; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 280; Despagnet: *Cours de droit international public*, pag. 413.

(2) Sr. Dr. Lopes Praça: *ob. cit.*, pag. 8; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 282; Despagnet: *ob. cit.*, pag. 413 e 419.

da alienação das colonias da sua ratificação pelos habitantes do territorio cedido, pois só elles se podem pronunciar sobre o seu destino politico e escolher' o Estado a que desejam ser incorporados. Ao fazer-se a separação do territorio nacional, o legislador já não representa devidamente a parte a separar, de cuja existencia se trata. A alienação feita tem por objecto, não o territorio, mas a soberania, isto é, os proprios habitantes a que se refere, e os mandatarios legaes destes não podem ter em caso tão especial a faculdade de decidir por elles. É pois necessario consultar directamente as populações interessadas por meio dum plebiscito, como por varias vezes se tem feito. Doutro modo a alienação poderia ser justamente equiparada a um acto de escravatura.

Não nos parece, porém, indispensavel para a alienação duma colonia o consentimento dos seus habitantes, pois a soberania do Estado, em virtude da qual esse acto se pratica, impõe-se a todos os cidadãos, sem distincção, e, portanto, tambem aos habitantes da colonia. Se admittissemos que estes poderiam impôr a sua resolução, contraria á dos órgãos soberanos do Estado, teriamos concedido, ás colonias, não só uma certa independencia administrativa, que é razoavel, mas uma verdadeira soberania, incompativel com a existencia dum Estado unitario. Nem se poderia tolerar que os interesses superiores do Estado estivessem subordinados ao arbitrio e ás conveniencias dos habitantes duma colonia. E, devemos observar ainda que, se a alienação só se tornasse legitima pelo consentimento dos habitantes do territorio alienado, deveriamos logicamente reconhecer-lhes tambem a faculdade de decidirem a sua annexação a qualquer Estado; veriamos então Estados ambiciosos preparar a aquisição de novos territorios, conquistando as sympathias dos seus habitantes. A doutrina, que combatemos, inspira-se ainda em certo modo das ideias dos

sectarios de Rousseau, que faziam depender a existencia duma sociedade da vontade dos individuos, unica capaz tambem de a modificar e dissolver mas já vimos o que se deve pensar dessa doutrina. De resto é sabido, pelos exemplos do passado, como os plebiscitos são isentos de sinceridade e de real significação.

As considerações até aqui expostas referem-se a todas as colonias, mas devemos notar que os proprios defensores do plebiscito reconhecem que elle não tem cabimento para os territorios deshabitados ou cujas populações estão ainda em plena selvajeria. Para taes povos é indifferente a sujeição a uma ou outra soberania e, portanto, a questão nem se formula.

Não devemos, porém, violentar os habitantes duma colonia regularmente civilizada e impôr-lhes autoritariamente a mudança de nacionalidade. Deve-se-lhes reconhecer o direito de optarem pela nacionalidade do antigo ou do novo Estado. Assim se tem feito em varios casos, exigindo-se, em regra, que emigrem os habitantes dum territorio cedido, que quèrem conservar a sua nacionalidade anterior, mas essa disposição ainda é um tanto violenta, e quanto possivel, convem evita-la. Em todo o caso a opção de nacionalidade consegue realmente o fim, a cuja consecução visa o inconveniente instituto do plebiscito (1).

**VII. — Alguns exemplos de alienação de colonias —**  
Quasi todas as nações teem feito alienações de colonias. É certo que dahi sómente não se pode tirar uma conclusão em favor da legitimidade dessas alienações, mas, affirmada e provada esta, é curioso vêr como na pratica se

---

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 283; Bluntschli: *ob. cit.*, pag. 227; Despagnet: *ob. cit.*, pag. 420; Sr. Dr. Villela: *ob. cit.*, pag. 367.

têm admittido a doutrina que defendemos. Sem pretendermos fazer uma enumeração completa, citaremos pois os principaes casos conhecidos de alienação de colonias pelos differentes Estados.

*Hespanha.* — Em 1529 a Hespanha vendeu a Portugal por 350.000 ducados os seus direitos sobre as Molucas e em 1819 vendeu a Florida aos Estados-Unidos da America do Norte.

*França.* — Em 1803, Bonaparte, primeiro consul, vendeu aos Estados-Unidos a grande colonia da Louisiana, de 126.180 kilometros quadrados de extensão por 15 milhões de dollars. Pelo tratado de 24 de dezembro de 1885 a França cedeu á Allemanha Porto-Seguro e o Pequeno-Pópó, em troca dos direitos que esta tinha sobre o Rio Nunez e a Mellacoreia.

*Inglaterra.* — A Inglaterra cedeu á Hollanda os seus direitos sobre a região de Atchim, na ilha de Sumatra, e algum tempo depois, em 1890, deu á Allemanha a ilha de Helgoland.

*Hollanda.* — A Hollanda cedeu á Inglaterra S. Jorge da Mina, recebendo cerca de 36:000\$000 réis, como indemnização pelo material ali existente.

*Suecia.* — A Suecia, em 1877, vendeu á França a ilha de S. Bartholomeu por cerca de 50:000\$000 de réis.

*Dinamarca.* — A Dinamarca vendeu em 1845 o seu estabelecimento de Tranquebar á Companhia Ingteza das Indias e em 1869 cedeu á Inglaterra as ilhas Nicobar.

*Russia.* — A Russia vendeu em 1867 aos Estados-Unidos da America do Norte a sua colonia de Alaska.

*Portugal.* — Para conservar a sua independencia, fez Portugal pela primeira vez a alienação de colonias, incluindo no dote de D. Catharina, dada em casamento a Carlos II de Inglaterra, em 1681, Bombaim e Tanger. Em 1777 foi cedida á Hespanha a colonia do Sacramento e em 1778,

por troca, demos-lhe egualmente Anno Bom e Fernando Pó. Em 1801 Napoleão obrigou-nos a ceder um territorio de 60 milhas na Guyana. Por um tratado de 1859 venderam-se á Hollanda, por 120.000 florins, Solor e algumas dependencias de Timor. Os tratados de 1886, concluidos por Barros Gomes, envolveram por nossa parte a cedencia á França de quasi metade da Senegambia e á Allemanha de 73 milhas da costa occidental da Africa, entre o Cunene e o Cabo Frio.

Como se vê, tem sido frequentes em todos os paizes, e especialmente entre nós, as alienações de colonias (1).

VIII. — **A alienação das colonias no direito portuguez.** — Pode-se considerar como principio assente nas legislações de todos os Estados constitucionaes que só o poder legislativo é competente para autorizar uma cessão ou alienação de territorios. O mesmo não succede já com a aquisição delles, que por vezes é decidida só pelo poder executivo; assim, por exemplo, succede em França, onde o poder executivo só por si tem ratificado convenções com chefes indigenas, das quaes resultam annexações de novos territorios.

Entre nós encontram-se disposições variaveis nas diversas constituições. O projecto da Constituição de 1822 dispunha que o territorio da nação podia ser alienado com a approvação das Côrtes (art. 20.º), as quaes, tendo o direito de ratificar os tratados internacionaes, só por accordo de duas partes dos votos o podiam fazer, quando se se tratasse de alienar alguma parte do territorio portuguez (art. 97.º § 6.º).

---

(1) Sr. Dr. Lopes Praça: *ob. cit.*, pag. 13; Ferreira de Almeida: *Discurso sobre a alienação de Moçambique*, pag. 43; Arnaud et Méray: *Organization administrative, judiciaire, politique et financière des colonies françaises*, pag. 14.

Nas côrtes constituintes encontraram-se a este respeito tres tendencias: alguns deputados defendiam em principio a doutrina do projecto, outros rejeitavam-na em absoluto e ainda outros, concordando com ella em theoria, não a queriam todavia conservar na constituição definitiva. Do embate destas opiniões divergentes resultou assentar-se em que nem se mantivessem as disposições do Projecto, nem se declarasse inalienavel o territorio nacional. Deste modo a Constituição de 1822 nada dispoz em especial sobre o assumpto.

A Constituição de 1838 preceituou que competia às Côrtes approvar, antes de serem ratificados, os tratados de alliança, subsidio, commercio, troca ou cessão de alguma parte do territorio portuguez ou de direito a ella (art. 37.º n.º 9.º). A Carta Constitucional attribuia ao poder executivo a faculdade de fazer tratados de alliança, subsidio ou commercio, levando-os depois de concluidos, em geral, ao conhecimento das Côrtes; era, porém, necessaria a approvação destas, antes da ratificação, para os tratados que envolvessem cessão ou troca de territorios do Reino ou de possessões, a que o Reino tivesse direito (art. 75.º § 8.º). Mas o Acto Adicional de 1852 reproduziu as disposições mais liberaes da Constituição de 1838, determinando que todo o tratado, concordata ou convenção, celebrado com potencia estrangeira, seria approvado pelas Côrtes em sessão secreta, antes de ser ratificado (art. 10.º).

Portanto, segundo o direito vigente, as nossas colonias podem ser alienadas com a approvação do poder legislativo. Seguiu-se assim a doutrina mais usual e acceitavel neste assumpto (1).

---

(1) Arnaud et Méray: *ob. cit.*, pag. 13; Sr. Dr. Lopes Praça: *ob. cit.*, pag. 5; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 284.

IX. — **A venda das nossas colonias.** — A conveniencia ou inconveniencia da venda das nossas colonias tem sido entre nós largamente discutida. Homens eminentes, como Rodrigues de Freitas e Oliveira Martins, mostraram se-lhe favoraveis; Ferreira d'Almeida chegou a apresentar á Camara dos Deputados dois projectos de lei nesse sentido, um em 1888, autorizando a venda de Timor, Ajudá e Guiné, e outro em 1891, permittindo a venda de Moçambique. No estrangeiro teem encontrado echo estas tendencias; os inglezes principalmente teem pretendido convencer-nos de que o nosso interesse bem entendido exige essa alienação. Para justificar estas doutrinas, que abertamente repudiamos, teem-se apresentado, em regra, as seguintes razões:

a) Portugal deve proporcionar a extensão dos seus domínios aos seus recursos, para não desperdiçar estes e poder emprega-los com vantagem numa area mais restricta. Devemos sacrificar o nosso orgulho e, para evitar maior ruina, olhar as coisas praticamente. Se o fizermos, verêmos que a desproporção, que se nota entre a extensão de Portugal e a dos seus domínios ultramarinos, se não encontra em nenhum outro paiz colonizador, a não ser na Hollanda. Mas esta tem um enorme movimento commercial e uma receita publica muitissimo superior á nossa, o que justifica que ella tenha tambem um dominio colonial muito maior do que aquelle que nos é preciso.

b) As nossas colonias não teem desempenhado o papel primacial, que lhes cabia, na nossa vida social, especialmente no campo economico. Ellas são mais um mercado de productos estrangeiros do que de productos nacionaes; as nossas relações economicas com as colonias estão ainda hoje longe do que deveriam ser.

c) Ha dominios coloniaes que nos são completamente inuteis. Divergem, porém, os autores quando se trata de determinar as colonias, que, no seu parecer, devem ser

de preferência alienadas, por terem menor valor. Geralmente propõe-se a alienação da Guiné e de Timor, mas Ferreira d'Almeida queria antes a de Moçambique, com quem, apesar da sua extensão, mantinhamos menor relações commerciaes e cuja conservação se tinha tornado principalmente deprimente e onerosa depois do tratado com a Inglaterra de 1891.

d) A metropole não só não tira vantagens das suas colonias, como ainda annualmente contribue com sommas consideraveis para lhes cobrir os *deficits* orçamentaes. Se os encargos financeiros acarretados pelas colonias inspiram receios mesmo a nações ricas e poderosas, é claro que não nos pode ser vantajosa a conservação desses dominios, em que os gastos são avultados e inevitaveis e os lucros tardios e duvidosos. Nos 11 annos anteriores a 1890 as receitas das nossas colonias foram inferiores ás respectivas despezas em cerca de 12.000 contos!

e) As nossas colonias são sempre cubiçadas pelas nações estrangeiras e, não as querendo vender, pode a metropole perde-las do mesmo modo, mas sem receber compensação alguma. Facilmente se comprehende que nações poderosas, avidas de mercados para os seus productos, possam desprezitar mais ou menos violentamente os nossos direitos e até se podem antecipadamente prevêr os termos da partilha, que ellas entre si fariam, dos nossos despojos. E até nessa derrocada poderia ser arrastada a propria independencia do Reino!

f) Já hoje nalgumas colonias, especialmente em Moçambique e na India, estamos numa situação deprimente para com os estrangeiros. Temos os encargos da soberania, a obrigação de realizar importantes melhoramentos materiaes, as despezas de segurança, de justiça, etc., e tudo reverte em proveito dos estrangeiros. É mesmo mais decoroso prescindir dum dominio do que conservar-sé nelle

subordinado ao estrangeiro e sujeito á sua tutela ridicula e á sua exploração violenta.

g) Tudo o que se faz nas nossas colonias é feito por estrangeiros. São delles os caminhos de ferro, a maior parte dos capitaes das companhias soberanas e quasi todas as companhias mineiras e está nas suas mãos grande parte do consumo e quasi todo o transito commercial. Ora, como os direitos politicos devem ser apenas a consagração da influencia economica, é claro que as nossas colonias não nos devem pertencer.

h) Não devemos ter relutancia em alienar as nossas colonias, visto que do mesmo modo teem procedido grandes nações e que nós proprios mais duma vez o fizemos.

i) Com o lucro da venda dalgumas colonias poderiamos obter a nossa restauração economica e financeira e valorizar os dominios que nos restassem. O producto dessa venda devia destinar-se á amortização da divida publica, á realização de melhoramentos materiaes urgentes e ao fomento economico do paiz. Libertando-se de encargos e pondo em circulação muitos capitaes, o Estado habilitaria os particulares a realizarem valiosos emprehendimentos ou poderia, em virtude do aumento dos seus recursos, executa-los directamente.

Sendo o nosso modo de vêr perfeitamente opposto ao que até aqui temos exposto, cumpre-nos contrapôr aos argumentos apresentados outros, que se nos affiguram de maior valia, a saber :

a) As colonias são para Portugal uma parte integrante e necessaria do seu poder, uma condição essencial de vida e de futuro. Limitado ao continente e ás ilhas adjacentes, Portugal, em confronto com os outros Estados europeus, occuparia o 13.º lugar da escala, quanto á sua area territorial e o 11.º, quanto á população; mas, addicionando-lhe os seus dominios na Africa, Asia e Oceania, só terá acima de si

alguns dos grandes Estados europeus. Só isto justificaria a necessidade da conservação das suas colonias. Portugal, paiz sem importancia na Europa, só tem razão de existir pela posse dum grande dominio no ultramar, que lhe permite manter o seu espirito de iniciativa e de aventura e que lhe garante no futuro ampla reserva de territorios, para onde seus filhos possam emigrar e desenvolver proficuamente a sua actividade. Embora estas razões sejam em parte de ordem sentimental, é certo que ellas teem uma grande força e que a nação nunca consentiria que um governo as desrespeitasse.

b) Não se pode negar que á economia nacional prestam grandes serviços as colonias, cujas relações economicas com a metropole dia a dia progridem e onde alguns milhares de portuguezes vivem do seu trabalho e da sua industria. A importação das colonias tem aumentado e, attenuando a necessidade de exportarmos moeda metallica para pagarmos no estrangeiro o nosso *deficit* commercial, valeu-nos de muito durante a crise financeira; não menos se tem desenvolvido a nossa exportação para as colonias, graça ás quaes as industrias nacionaes, encontrando vastos mercados para a collocação dos seus productos, puderam progredir visivelmente.

c) Nenhum dos nossos dominios coloniaes é inutil. Todos teem valor economico proprio e, quando o não tivessem, seriam sempre excellentes pontos estrategicos, de que nos poderiamos valer para obter em boas condições accordos ou alliaças internacionaes. O erro dos nossos adversarios patenteia-se bem nas suas divergencias, quando se trata de escolher a colonia a alienar, é na falsidade das suas prophcias. Moçambique, que Ferreira d'Almeida reputava a mais inutil das nossas possessões, é hoje a mais importante de todas pelo seu movimento commercial e a que maiores lucros dá ao thesouro metropolitano.

d) Tem-se exaggerado muito o desequilíbrio financeiro das nossas colonias. Os *deficits* dalgumas são compensados pelos saldos positivos de outras e o resultado final traz ainda á metropole encargos, mas encargos que tendem a diminuir, que pouco influem no desequilíbrio orçamental da metropole e que encontram justa atenuação nas vantagens indirectas, que as colonias proporcionam ao proprio thesouro. Os artificios e erros da nossa contabilidade avolumam muito os *deficits* coloniaes, incluindo nelles despesas de soberania, que só á metropole incumbem, despesas com melhoramentos, que tanto interessam uma como as outras, e despesas feitas no interesse geral e não no interesse especial das colonias. De resto sempre as metropoles tiveram de cobrir os *deficits* das colonias no inicio do seu desenvolvimento, mas mais tarde dellas recebem saldos, que pagam com usura os sacrificios feitos.

e) A alienação das nossas colonias representaria da nossa parte uma confissão de incapacidade. Como tal, longe de evitar as cubiças e violencias das nações estrangeiras, só as provocaria e as justificaria. Reconhecido que nós não podiamos colonizar, seria legitimo confiscar-nos os nossos dominios.

f) Não é felizmente exacto que vivamos nas nossas colonias numa situação deprimente para com os estrangeiros. Com elles temos celebrado accordos, que por vezes nos teem sido prejudiciaes, mas fazemo-los como nação independente e soberana. Se as pressões que os motivam nalguns casos melindram a nossa dignidade nacional, bem maior seria o nosso sentimento, se tivessesmos de abandonar as nossas colonias, e para resistir a taes pressões só temos um remedio, qual é o de aumentar a nossa força e o nosso poderio, em vez de o mutilar, como se pretende. Demais, privados de colonias, quem nos garante que a propria metropole enfraquecida ficaria livre de eguaes pressões?

g) É realmente lamentavel a ingerencia excessiva tomada pelos estrangeiros nas nossas colonias, embora, em certo modo, o mesmo facto se observe na metropole e em muitas outros paizes. Mas perante esse facto não devemos dar-nos por vencidos, deixando o campo livre aos nossos concorrentes; unicamente elle nos impõe a indeclinavel obrigação de sermos mais activos e trabalhadores, de redobrarmos de energia e de esforços para podermos dispensar a cooperação dos estrangeiros e os substituímos inteiramente no aproveitamento economico do que só a nós pertence. Demais o facto de nos aproveitarmos, por sermos pobres, dos capitaes alheios, em nada altera a nossa plena soberania; se os estrangeiros fazem nas colonias portuguezas bons negocios, isso em nada os autoriza a reivindicar sobre ellas quaesquer direitos.

h) É claro que em certas circumstancias, como já dissemos, a alienação de colonias é só vantajosa e assim teem pensado todas as nações colonizadoras. Por isso não pretendemos a inalienabilidade absoluta e perpetua dos nossos dominios. Simplesmente sustentamos que não se dão entre nós actualmente razões que justifiquem a sua venda e que os argumentos dos nossos adversarios nem são justos, nem se baseiam nos principios, que realmente poderiam justificar o seu modo de vêr.

i) A regeneração do paiz só pode ser obra do trabalho nacional e nunca resultará dum facticio e temporario enriquecimento. Se vendessemos as colonias provavelmente viveriamos por algum tempo do seu producto á larga e sem pensar no futuro e por fim ficaríamos sem colonias e nada teríamos aproveitado com a sua alienação.

Como se vê, são fracos os argumentos em que se funda a these favoravel á alienação das colonias portuguezas. De resto, para que esta fosse desejavel seria necessario que a conservação dellas fosse prejudicial e em tal caso é claro

que ninguém as quereria adquirir; se as nações estrangeiras, como ninguém duvida, estão promptas a compra-las é porque julgam possível a sua valorização e, portanto, vantajosa a sua posse. Ora, sendo assim, porque não havemos nós de fazer nas nossas colonias o mesmo que nellas fariam os estrangeiros? (1)

X. — **O arrendamento das colonias.** — A imprensa estrangeira, especialmente a ingleza, tem defendido o arrendamento das nossas colonias, ou pelo menos de Moçambique, que está tão ligado á Africa ingleza e cuja subordinação á potencia dominadora das regiões vizinhas tanto contribuiria para o progresso africano. Esta ideia tambem entre nós tem sido por vezes acolhida sem desfavor.

Todos sabem o que significam esses arrendamentos, que conduzem sempre a uma alienação definitiva. Por isso tudo quanto a respeito desta dissémos é applicavel áquelle. O arrendamento envolveria a mesma confissão de incapacidade e o seu producto material ser-nos hia igualmente inutil e nocivo. Os progressos, que nos ultimos annos se notam nas nossas colonias, justificam de sobejo a sua conservação e as deficiencias, que nellas se observam ainda, longe de nos desanimar, só devem estimular-nos a continuar a nossa obra com redobrado vigor e confiada pertinacia. Se assim fizermos ninguém ousará defender doutrinas, que nos affrontam, como ninguém já hoje se lembra de propôr a venda ou o arrendamento das colonias hollandezas (2).

---

(1) Sr. Gomes dos Santos: *As nossas colonias*, pag. 82; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 286; Ferreira d'Almeida: *ob. cit.*, pag. 3; Darcy: *La conquête de l'Afrique*, pag. 181.

(2) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 289.

## CAPITULO V

### A emancipação das colonias

- I. — As tendencias separatistas das colonias.
- II. — A legitimidade da emancipação das colonias.
- III. — Efeitos da emancipação das colonias.
- IV. — Da acção da metropole em relação com a emancipação das colonias.
- V. — Uma solução intermedia : a federação.
- VI. — Das colonias susceptíveis de emancipação.

I. — **As tendencias separatistas das colonias.** — Como já dissémos (1), é incontestavel que toda a colonia bastante desenvolvida, chegada ao estado adulto, exige uma independencia cada vez maior e por fim a separação absoluta. A esta lei historica nenhuma colonia foge e, por isso, uma boa politica colonial deve justamente conduzir as colonias a um aperfeiçoamento tal, que lhes permita viverem só por si.

Todos os estadistas e escriptores prevêem o apparecimento fatal nas colonias do espirito de independencia, pois os colonos vão-se esquecendo da patria com quem só mantem relações postaes e commerciaes e os seus filhos, que nunca a viram, em nada lhe estão ligados, antes os seus interesses della os afastam cada vez mais, á medida

---

(1) Conf. pag. 96.

que a colonia progride. Nenhuma collectividade resiste a essa força instinctiva de dissociação, que leva todos os seres, que attingiram um certo grau de desenvolvimento, a quererem ter vida propria. Para as collectividades como para os individuos ha um momento em que desabrocha o germen da ampla autonomia. Sómente esse desabrochar é mais ou menos lento, consoante as condições e a natureza propria de cada colonia.

Dar-se-hia este facto ainda que numa colonia só houvesse cidadãos da nação que a fundou, mas por maioria de razão se dará nas colonias, onde, como sempre succede, ha cidadãos doutros paizes, que nada liga à metropole, e onde se vem a dar necessariamente, por cruzamentos successivos, a formação duma raça nova, diversa da da metropole e só affeiçãoada ao logar onde se forma. Assim como succedeu com as actuaes nações europeias, os habitantes duma colonia chegarão a não se parecer nada com os elementos ethnicos de que o seu typo actual resultou e só soffrerão a acção do meio em que vivem, tendo um espirito proprio; assim haverá o espirito americano na America, indiano no Industão, argelino na Argelia, etc. Para avivar este espirito e as consequentes tendencias separatistas contribue geralmente a metropole pelas suas inhabilidades e abusos, que ferem os interesses das colonias, que offendem os colonos e acabam por provocar a revolta e a emancipação. Por muito tempo se queixaram as colonias inglezas da America dos actos das companhias, que as haviam fundado, e depois da propria coróa; a Inglaterra concedeu-lhes a principio algumas liberdades, mas depois opprimiu-as e assim gerou a revolução e a proclamação da independencia dos Estados-Unidos. A Inglaterra aproveitou com esta dura lição e desde então usou para com as colonias dum grande liberalismo economico e politico, mas nem assim conseguirá talvez evitar a lei

de emancipação progressiva, que rege as sociedades humanas (1).

II. — **A legitimidade da emancipação das colónias.** — A emancipação das colónias tem sido considerada ou não como legítima, consoante as doutrinas que os escriptores seguem quanto à determinação da base racional e legítima do Estado.

Os consensualistas consideram legítimo todo o Estado fundado na vontade do povo, que constitue um todo uno e compacto, seja qual fôr a sua composição. Assim no dia em que se verificar que as colónias não possuem já o sentimento da unidade com a mãe-pátria, devem ser reconhecidas como Estados independentes; manifestada claramente a sua vontade de se emanciparem, seria um abuso mante-las sujeitas ao domínio da metropole. Esta theoria, opposta ao determinismo, não é aceitavel, pois a vontade do povo não pode deixar de ser determinada pelas condições sociaes; um povo não se pode organizar pelo seu livre-arbitrio, falso como o dos individuos. O determinismo social não pode já ser negado e perante elle é absurda a emancipação arbitraria duma colónia, em contradicção com as suas condições de existencia. Em tal caso a colónia emancipada cahiria na anarchia ou sob o jugo dalguma outra nação.

Os autoritarios consideram legítima a emancipação das colónias, que para a obter tenham força sufficiente, isto é,

---

(1) Lanessan: *Principes de colonisation*, pag. 46; Sr. Dr. Marnoco: *Administração colonial* (Lições de 1905-1906), pag. 382; Leroy-Beaulieu: *De la colonisation chez les peuples modernes*, vol. 2.º, pag. 672; Sr. Dr. Lopes Praça: *Direito constitucional portuguez*, vol. 3.º, pag. 100; Pétý de Thozée: *Theories de la colonisation au XIX<sup>e</sup> siècle*, pag. 814; Billiard: *Politique et organisation coloniales*, pag. 275; Cauwés: *Cours d'économie politique*, vol. 2.º, pag. 129.

que possam furtar-se por si sós á imposição violenta, que sempre representa a sua sujeição a uma metropole. Assim a emancipação das colonias justificar-se-hia pela violencia, o que não é juridicamente admissível. A violencia contribue para a emancipação, mas não a fundamenta, pois doutro modo todas as revoluções seriam legitimas. Demais não é a violencia que caracteriza modernamente as relações da metropole com as suas colonias.

Os nacionalistas consideram legitima a emancipação de colonias, que possuam as condições necessarias para constituirem uma nacionalidade. Esta doutrina parece-nos preferivel ás demais, pois o direito só deve garantir Estados que sejam legitimos, por terem verdadeira cohesão e força, o que só é possivel sendo nacionaes; divergindo o Estado da nacionalidade, haverá uma luta continua entre esta e os governos. O principio das nacionalidades é que dá o criterio para a constituição dos Estados legitimos e, portanto, só elle deve orientar a apreciação da emancipação das colonias, que leva a essa constituição.

Em conclusão, tem direito a emancipar-se toda a colonia que adquira uma physionomia propria, constituindo, como diz o Sr. Dr. Marnoco, uma raça à parte, de natureza social e historica, e que adquira a consciencia da sua individualidade, isto é, de que forma um aggregado especial com vida distincta, com interesses e necessidades particulares (1).

III. — Effeitos da emancipação das colonias. — Muitos escriptores censuram a emancipação das colonias, que assim deixam de cumprir os deveres filiaes, que para com a metropole lhes assistem. Outros lamentam-se pelos prejuizos, que ella causa aos interesses da metropole. Do

---

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 384.

caracter inevitavel desta emancipação deduzem até os anti-colonialistas um dos seus principaes argumentos.

É claro que de pouco valem estas considerações. As colonias sufficientemente desenvolvidas não de se emancipar, sem se preocuparem com os laços sentimentaes, que as prendam á metropole. Nem a afeição, nem o reconhecimento podem impedir que as collectividades, como os individuos, tenham irreprimiveis desejos de independencia (1). Sob o ponto de vista utilitario, os effeitos da emancipação das colonias não são tão maus, como á primeira vista parecem. Os habitantes da colonia, pertencendo em geral á nacionalidade da metropole, teem os mesmos habitos e consomem os mesmos productos preferidos pelos habitantes desta e assim continuam a abastecer-se dos artigos metropolitanos. Por seu lado os indigenas adquirem rapidamente os mesmos costumes dos colonos e offerecem assim maior consumo ás industrias da metropole (2).

É certo que estas vantagens vão desaparecendo com o progresso economico da colonia, mas o que a sua antiga metropole nunca perde é a força moral, que lhe dá a dispersão dos seus filhos pelo mundo. A raça mais perfeita será a que mais se espalhar pelo mundo e que por isso nelle mais dominar. Fox, abraçando uma esphera terrestre, dizia, orgulhosamente, perante Napoleão: «Em toda a parte, neste globo, os meus braços encontram o pavilhão britannico!» (3)

IV. — Da acção da metropole em relação com a emancipação das colonias. — Todos reconhecem hoje que, tendo as colonias attingido o necessario desenvolvimento, a me-

---

(1) Conf. pag. 96.

(2) Conf. pag. 100.

(3) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 387; Lanessan: *ob. cit.*, pag. 48.

tropole não pode tentar manter a sua submissão, contraria á natureza das cousas, embrenhando-se para isso em longas e improficuas luctas. Se a metropole assim procedesse, deixaria de ser a mãe-patria para ser um estrangeiro e um inimigo, passaria de tutor a malfeitor. E todavia só conseguiria dar á emancipação um character violento, que produziria por longos annos effeitos altamente funestos para ella, pois a observação mostra quanto é forte e persistente o rancor das colonias emancipadas pelos aggravos recebidos das antigas metropoles. A recordação da lucta, já esquecida na metropole, permanece vivaz na colonia; com effeito, para isso concorrem varias razões: a guerra ter tido mais importancia para a colonia, em cujo territorio se faz; a necessidade, por estar menos desenvolvida, de maiores esforços por parte da colonia; o constituir a guerra da independencia o primeiro factó da sua historia e quasi o unico, alimentando as lendas e sendo engrandecido pela imaginação popular. Assim a lucta com a metropole adquire no espirito popular uma importancia exaggerada e por muito tempo, embora se tenham estreitado as relações com a metropole antiga, manteem-se para com ella sentimentos geraes de antipathia e desconfiança, que são causa frequente de difficuldades graves. O menor incidente provoca ameaças e odios entre os dois Estados, cujas relações, comquanto intimas, nunca são cordeaes. Eis a que se expõem as metropoles, que teimosamente pretendem obstar á justa emancipação das suas colonias.

Sobre as colonias adultas a metropole só deve ter um poder de direcção e influencia moral e deve exerce-lo com muito tacto. Os filhos adultos nem sempre recebem de boa mente as advertencias paternas, embora não duvidem da lealdade das intenções que as dictam. Ora as colonias adultas, diz Leroy-Beaulieu, são para a metropole filhos insolentes, sem gratidão nem respeito. As colonias são,

em regra, arrogantes e brutaes e á metropole convem não as susceptibilizar para evitar uma separação violenta e uma quebra de unidade moral. Não se julgue, porém, que a metropole, seguindo uma politica só no interesse da colonia, administrando-a admiravelmente, fazendo por ella sacrificios valiosos, conseguirá evitar a sua emancipação. Do mesmo modo que os homens, as colonias, chegando a ter a consciencia nitida das suas forças, hão-de preferir uma independencia aventurosa a uma subordinação feliz. Sobre as considerações de lucro e de vantagem material veem a predominar as ambições de governo; os dirigentes dos colonos hão-de querer governa-los, elevando-se no desempenho de altos cargos, e sentem que nulla seria a sua importancia, se a sua autoridade estivesse subordinada á de outros órgãos metropolitanos. Ao conseguirem a independencia, todos os cidadãos da colonia sentem crescer a sua importancia pessoal e prefeririam morrer a vê-la de novo diminuida. Estes sentimentos humanos são um signal de virilidade poderosa e contra elles nada poderá nem a violencia, nem a generosidade da metropole.

Portanto, as metropoles deveriam sem relutância proclamar e reconhecer a independencia das suas colonias sufficientemente desenvolvidas. Poderiam ellas guiar-se pelo que dizia Lord John Russell, referindo-se á emancipação dos Estados-Unidos: «Confio em que não teremos nunca mais a deplorar taes conflictos. Sem duvida, eu prevejo, com todos os bons espiritos, que as nossas colonias crescerão por tal fôrma em população e em riquezas que um dia virão dizer-nos: Temos força bastante para vivermos independentes da Inglaterra. Tornou-se oneroso o laço que a ella nos prendia e chegou o momento de querermos manter essa independencia, em boa amizade e união com a mãe-patria. Não creio que esse tempo esteja muito proximo, mas façamos tudo o que pudermos para tornarmos

as colonias aptas a governarem-se por si, que cresçam em numero e em bem-estar e, succeda o que succeder, nós, cidadãos deste grande imperio, teremos a consolação de saber que contribuimos para a felicidade do mundo.»

Na pratica, porém, difficilmente as metropoles seguirão à risca estas bellas palavras. Devem ellas, como a Inglaterra, crear colonias fortes e progressivas, embora saibam que ellas se hão de emancipar. Legitimo é, porém, que procurem manter temporariamente o seu dominio, satisfazendo por uma politica liberal às aspirações e neccessidades das colonias e tornando-lhes assim menos desejavel a emancipação. Esta não será procurada pelos habitantes da colonia, se não lhes trazer vantagens. Nós já vimos (1) que só o interesse pode manter as colonias subordinadas e evitar a sua emancipação.

Deste principio se deduz logicamente qual deve ser a politica da metropole para com as suas colonias. O antigo systema da sujeição, oppressivo e vexatorio, favorece naturalmente as tendencias separatistas. A elle se deveu a emancipação dos Estados-Unidos, cujo exemplo em breve foi seguido pelas colonias hespanholas da America latina. Claramente o reconheceram as metropoles, que logo mudaram de orientação, evitando assim a perda doutros dominios na Asia, Africa e Oceania. Ha quem veja no systema da assimilação o melhor meio de fortalecer a união entre a metropole e as colonias. Já nos referimos (2) largamente a essa doutrina, cuja critica fizemos. Por isso nos abstemos de repetir as razões, que provam a superioridade do systema de autonomia como meio de addiar e, porventura, evitar a emancipação das colonias.

Mas, além dessa orientação geral, que a metropole deve

---

(1) Conf. pag. 96.

(2) Conf. pag. 95 e seg.

seguir, ha alguns pontos a que ella deve particularmente attender, porque tem para o caso especial importancia. Assim do recrutamento dos funcionarios publicos não se deverão excluir os colonos ambiciosos, competentes e que exerçam entre os seus companheiros grande influencia. O mal resultante da inobservancia desta regra será ainda mais grave se de pouco valerem os funcionarios enviados da metropole, em cuja escolha deve, em qualquer caso, haver mais rigor e cuidado do que se elles tivessem de exercer na Europa as suas funcções. Em França nesta parte tem-se commettido erros graves, escolhendo-se os governadores coloniaes de entre os prefeitos ou sub-prefeitos da metropole, sem habilitações especiaes, e não os mantendo nos seus cargos senão poucos annos ou mesmo mezes. O mesmo se tem feito entre nós, só com a differença de se fazerem as nomeações, não de entre os governadores civis, mas de entre os militares, não mais competentes.

! A protecção dos indigenas, sempre expostos ás violencias dos colonos, tambem deve merecer á metropole especial consideração, sobretudo se a população indigena fôr muito numerosa. A gerencia financeira duma colonia bastante desenvolvida só a esta deve pertencer, cabendo aos seus conselhos electivos a votação do imposto e a fiscalização orçamental; a ingerencia da metropole em taes assumptos só provoca attritos e fomenta revoltas. Logo que haja na colonia uma assembleia com o direito de votar os impostos, ella ha-de por certo reivindicar para si todas as attribuições duma verdadeira legislatura.

Seguindo pois o systema da autonomia e applicando-o rasgadamente, sobretudo nos pontos concretos que referimos, poderá a metropole addiar a emancipação das suas colonias e, quando ella se dê, terá a certeza de que os novos Estados manterão com ella relações cordiaes. A emancipação não se evita, mas addia-se e diminuem-se os

seus prejuizos pela adopção duma politica colonial habil justa (1).

V. — **Uma solução intermedia: a federação.** — Tratando de determinar o regimen politico das colonias emancipadas, teem alguns autores proposto a formação duma federação entre ellas e a metropole, em que cada uma conservaria ampla independencia administrativa. Esta solução foi preconizada em Inglaterra por homens eminentes e experimentados, como Forster e Lord Rosebery, e por muitos antigos funcionarios administrativos e judiciaes das colonias; procurou-se mesmo estabelecer praticamente a federação da metropole com as suas possessões. É este o meio efficaz de impedir ou addiar a emancipação das colonias; estas, gozando de ampla independencia, nada lucrariam com a separação completa, que as privaria do apoio da metropole e as obrigaria a defrontarem-se isoladas com as potencias estrangeiras. A federação é uma solução intermedia, que pode impedir a dissolução dum grande imperio colonial, pois poupa o amor-proprio da metropole e traz ás colonias todas as vantagens reaes da independencia.

Esta solução, energicamente defendida pelo partido radical na Inglaterra, encontrou ahi mesmo numerosos contradictores. Lord Norton e outros politicos declararam-no impraticavel, dada a diversidade enorme de interesses dos elementos, que haviam de constituir a federação. A organização desta seria sempre muito precaria e o seu funcionamento difficilimo, designadamente no referente ao regimen aduaneiro e aos direitos differenciaes, que tanto a metropole como as colonias adultas haviam de reclamar para os

---

(1) Sr. Dr. Lopes Praça: *ob. cit.*, pag. 403; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 389; Leroy-Beaulieu: *ob. cit.*, pag. 672; Péty de Thozée: *ob. cit.*, pag. 815; Billiard: *ob. cit.*, pag. 275; Cauwés: *ob. cit.*, pag. 129.

seus productos. A prova de que assim é encontra-se na Inglaterra mesmo, onde os defensores da federação não conseguiram ainda elaborar um projecto satisfatorio para a sua realização pratica. O mais aceitavel fundava-se no aproveitamento dos agentes geraes das colonias em Londres, que actualmente servem de intermediarios entre ellas e o governo da metropole. Estes delegados constituiriam um conselho, que seria ouvido pelo governo em certos casos. Mas ou o conselho havia de poder impôr as suas decisões, o que contrariaria de modo inadmissivel as prerogativas do governo e do parlamento, ou nenhuma importancia teria a sua consulta!

Parece, portanto, que o regimen da federação, embora theoreticamente desejavel, não é susceptivel de realização pratica. Excluido este systema, é claro que a metropole nenhuma intervenção poderá ter na organização politica das colonias emancipadas, sempre muito ciosas da sua independencia (1).

VI. — **Das colonias susceptiveis de emancipação.** — Estudámos já a legitimidade da emancipação das colonias e a attitude que, com relação a ellas, a metropole deve seguir, mas ainda não dissemos quaes são as colonias susceptiveis de emancipação.

Alguns autores, como Pradt, prevêem a emancipação de todas as colonias. Mas, em regra, subordina-se a certos criterios a determinação das colonias susceptiveis de se emanciparem. Consideraremos quatro desses criterios:

1.º) *Criterio da distancia.* — Duval limita a emancipação das colonias ás mais afastadas da metropole, de quem difficilmente se separam as colonias proximas que mais

---

(1) Leroy-Beaulieu: *ob. cit.*, vol. II, pag. 678; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 396; Péty de Thozée: *ob. cit.*, pag. 816.

intensamente soffrem a sua acção. Gradualmente os habitantes das colonias vizinhas da metropole, pela intimidade das suas relações com esta, soffrerão a influencia das suas instituições e por ultimo associar-se-hão inteiramente ao seu systema politico. Mesmo as colonias afastadas da metropole só se emanciparão quando o desenvolvimento da sua população lhes permitir formarem Estados independentes; assim succedeu com os Estados-Unidos e as colonias da America do Sul.

Le Bas entende tambem que as colonias grandes e distantes se hão-de libertar do jugo da metropole, como o fizeram os Estados-Unidos e como o fará a India, quando nella tiver penetrado profundamente a forte civilização ingleza.

Com a rapidez e a facilidade das communicações actuaes não nos parece que a maior ou menor distancia das colonias á metropole possa ter influencia preponderante na emancipação dellas. Nem sempre serão as colonias vizinhas da metropole as que mais intimamente soffram a sua influencia. É claro que ha de ser sempre menos provavel a emancipação duma pequena feitoria, embora situada na Europa, do que a duma grande colonia de povoação, embora fique nos antipodas da respectiva mãe-patria!

2.º) *Criterio da politica metropolitana.*—Girault só admitte a emancipação das antigas colonias, cujos interesses foram por muito tempo sacrificados pela metropole, de cujo jugo se desejam naturalmente libertar, como o fizeram os Estados-Unidos. A revolta desta colonia attraheu as sympathias da opinião publica universal, em todo o mundo se tornaram populares os seus heroes, e assim se passou a considerar como um progresso desejavel a emancipação das velhas colonias. Mas as colonias modernas, cujas necessidades são inteiramente satisfeitas pela metropole, nada lucram com a emancipação, que, isolando-as, as enfraqueceria. A

união é conveniente tanto no campo economico como no campo politico e será naturalmente preferida, não só pelas pequenas colonias, que emancipadas ficariam á mercê das cubiças de outros Estados, mas mesmo pelas grandes, que, sem encargos militares, encontram um precioso apoio nos exercitos e nas esquadras da mãe-patria. Assim o principio da emancipação, effectivado na colonização antiga, deve desaparecer na colonização moderna.

Mostra bem esta doutrina quanto influe na emancipação a politica metropolitana e claramente indica qual deve ser a orientação desta. Harmoniza-se pois com o que já dissemos e apenas a poderemos taxar de exaggerada. Parece-nos que nenhuma politica da metropole pode obstar definitivamente á emancipação duma colonia; addia-a, mas não a impede. Tendo a colonia todas as condições necessarias para constituir um Estado independente, não ha meio algum de evitar a sua emancipação. E tambem a politica metropolitana não basta para promover a emancipação duma colonia; por peor que seja, nunca fará apparecer numa colonia as condições necessarias, que porventura lhe faltem, para adquirir a plena independencia.

c) — *Criterio da natureza da colonia.* — Fundando-se na analyse da historia dos Estados-Unidos, do Canadá, da Australia e das republicas hespanholas da America do Sul, affirma Leroy-Beaulieu que todas as colonias de povoação se hão-de emancipar, porque, dada a sua identidade fundamental com a metropole, depressa hão-de valer tanto como esta. Ás colonias mixtas, como a Argelia, pode succeder o mesmo, mas nas demais colonias o desaparecimento do jugo da metropole só pode conduzir a um regresso á primitiva barbaria ou, pelo menos, a um Estado de anarchia e de rudimentar productividade.

Semelhantemente Cauwés nota que as colonias autonomas, que são sempre as colonias de povoação, teem a

emancipação como termo final da sua evolução; pelo contrario, as fazendas e as colonias mixtas, a quem não convem o regimen da autonomia, não tendem a emancipar-se.

Sem duvida, a natureza da colonia influe decisivamente na sua emancipação. Ha colonias só com importancia estrategica, que evidentemente nunca se poderão emancipar, como Gibraltar e Aden. Excluidas, porém, estas, todas as demais colonias se podem emancipar ao cabo duma evolução mais ou menos longa. Será curta essa evolução para as colonias de povoação; será lenta e demorada para as fazendas. Não fallamos das feitorias, porque não representam, em regra, como sabemos (1), uma forma definitiva de colonias. Mas em todas as colonias, onde a metropole exerça, como lhe cumpre, uma proficua acção civilizadora, se ha-de chegar á emancipação.

d) — *Criterio mixto*. — É o seguido pelo Sr. Dr. Marnoco, que admite a influencia simultanea e concorrente sobre a emancipação das colonias dos tres criterios anteriormente enunciados. Além delles, observa o mesmo professor que ainda importa considerar a importancia da metropole; assim as colonias inglezas desejam menos a independencia, porque se orgulham de pertencerem á maior nação do mundo.

Concordamos fundamentalmente com a couclusão do Sr. Dr. Marnoco, embora entendamos que a sua deducção se deve fazer de modo diverso. Para determinarmos quaes as colonias susceptiveis de emancipação, devemos vêr, em primeiro lugar, quando é legitima essa emancipação. Já dissemos que era legitima a emancipação duma colonia, que conseguisse integrar-se numa nacionalidade propria. Portanto, toda a colonia que chegue a attingir a homogeneidade ethnica e a comunidade duma consciencia

---

(1) Conf. pag. 12.

collectiva, elementos basicos da nação, se poderá emancipar. Ora todas as colonias, exceptuadas apenas as posições maritimas estrategicas, podem, a meu vêr, attingir esse estadio de progresso. Sómente a sua consecução será mais ou menos conforme a distancia entre a colonia e a metropole, conforme a politica desta e conforme a natureza da colonia, o mais importante dos tres referidos criterios.

Em conclusão, todas as colonias, que não sejam simples pontos estrategicos, se podem emancipar, mas essa emancipação será mais ou menos facil e rapida, consoante a natureza da colonia e ainda conforme a politica da metropole e a distancia a que esta estiver. A importancia da metropole não influe directamente, mas é claro que uma metropole poderosa pode ter uma politica colonial, que melhor satisfaça ás necessidades das colonias, e assim pode mais facilmente adiar a emancipação destas (1).

---

(1) Cauwés: *ob. cit.*, vol. II, pag. 129; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 390; Péty de Thozée: *ob. cit.*, pag. 814; Girault: *Des rapports politiques entre métropole et colonies* no *Compte-Rendu de la session de l'Institut Colonial International tenue à Londres en 1903*, pag. 378; Sr. Dr. Marnoco: *Lições de direito político (1899-1900)*, pag. 133.

## CAPITULO VI

### Orientação da politica colonial

- I. — Considerações geraes.
- II. — Requisitos a que deve satisfazer a politica colonial: *a)* Continuidade.
- III. — *b)* Diversidade.
- IV. — *c)* Unidade.
- V. — *d)* Respeito pelas instituições dos indigenas.
- VI. — Determinação da orientação que deve seguir a politica colonial: *a)* Theoria utilitaria.
- VII. — *b)* Theoria sentimental.
- VIII. — *c)* Theoria mercantilista.
- IX. — *d)* Theoria commercial.
- X. — *e)* Theoria civilizadora.
- XI. — *f)* Theoria imperialista.
- XII. — *g)* A verdadeira doutrina.

I. — **Considerações geraes.** — O exito da colonização não depende só da riqueza propria das colonias, mas ainda da politica seguida pelo povo colonizador, das suas aptidões administrativas, dos seus meios de acção, do seu procedimento para com os indigenas. A America do Norte sob o dominio hespanhol, o Canadá sob o dominio francez e a India sob o dominio portuguez, apesar das suas enormes riquezas, pouco valiam. Bem administradas, essas colonias adquiriram depois um assombroso valor. Indispensavel é pois seguir uma boa politica colonial, em que se conciliem justamente os interesses da metropole e os das colonias e os destas entre si, e em que se harmonizem os direitos

dos indigenas com os dos colonos. É decerto difficil definir precisamente essa politica, que escrupulosamente se terá de seguir, mas podem-se determinar os requisitos essenciaes a que ella deve satisfazer e fixar a sua orientação geral. É o que agora vamos fazer.

Na obra colonizadora do Estado deve haver muita reflexão, intelligencia, moderação, continuidade e espirito de justiça; ella deve cuidar de não ferir os direitos e interesses dos indigenas, evitando lutas e violencias. A politica colonial de ostentação, diz Leroy-Beaulieu, é tão nociva quanto pode ser util a politica colonial séria e bem dirigida. Numa palavra a politica colonial, como toda a colonização, deve ser scientifica. Por isso carece de se basear no conhecimento perfeito, que a sciencia geographica pode dar, da região onde se ha-de exercer e tem de ser orientada pelos principios supremos da sciencia colonial, sem que nella influem as conveniencias ou os habitos dum ou doutro povo colonizador e poderoso. Para ser proficua, tambem a politica colonial dum paiz não pode deixar de attender ao estado em que se encontrarem as suas possessões, pois só lentamente o pode modificar; as transições radicaes são reprovadas pela sciencia e pelos ensinamentos da historia.

O estudo da orientação, a que deve obedecer a politica colonial, tem importancia primacial entre nós, onde constantemente se censura a gerencia dos negocios ultramarinos. Ha nestas censuras uma parte realmente merecida. A falta de comprehensão dos nossos deveres e interesses, escrevia Quirino de Jesus, o olvido nefasto de fecundas tradições, o conjunto de circumstancias e de factos, que explicam a desorganização administrativa, economica e moral da propria metropole, vem assignalando tristemente a sua acção, por males incalculaveis, nas paginas da nossa historia ultramarina. Impõe-se com inadiavel urgencia a solução do problema da colonização, de tão extraordinaria e culminante

importancia para o futuro da nação. Se por muito tempo continuarem os defeitos, que até agora se teem notado na nossa administração ultramarina, não tardarão a produzir-se males funestissimos e já então irremediaveis.

É certo que os apontados defeitos proveem em parte da extrema difficuldade da questão. Se é melindrosa e complexa a elaboração dum plano colonial, mais o é ainda a sua execução, que só pode ser bem feita com o auxilio de toda a opinião nacional, de elementos de acção poderosos e homens honestos e laboriosos. Nenhum estadista, por mais genial que seja, poderá conseguir resultados valiosos se não tiver o apoio geral e se continuár a ter de servir uma metropole, em que a anarchia e a corrupção não são raras, mórmente entre os servidores do Estado (1).

II. — **Requisitos a que deve satisfazer a politica colonial:** *a*) **Continuidade.** — A colonização exige a applicação, sem solução de continuidade, dum bom systema de principios fundamentaes. Só se pode organizar, conservar e desenvolver um imperio colonial com a adopção de principios racionaes e com imperturbavel unidade e continuidade de vistas na sua applicação. É mister entre nós acabar com a volubildade de systemas ou com a falta de systema, em que temos vivido, e seguir uma orientação administrativa scientifica e moderna, sem quebra e sem alterações. Nada ha peor do que a constante variação de processos; é melhor seguir um systema, embora mau, do

---

(1) Dr. Zimmermann: *La politique coloniale na Revue Economique Internationale*, 6.º anno: vol. iv, pag. 348; Leroy-Beaulieu: *De la colonisation chez les peuples modernes*, vol. II, pag. 690; Sr. Silva Telles: *Colonização scientifica e politica colonial no Portugal em Africa* (Anno de 1894), pag. 102; Quirino Avelino de Jesus: *A colonização luso-Africanu no Portugal em Africa* (Anno de 1894) pag. 177.

que variar todos os dias, ensaiando novas reformas feitas sem fim e sem criterio, que não sejam os de destruir o que já estava feito.

Dever-se-hia elaborar um plano colonial, que se seguisse a rigor, sem que isso representasse, é claro, a fixação previa de todas as ramificações do vasto caminho a percorrer. O autor desse plano inspirar-se-hia nas opiniões dos nossos colonialistas, mais eruditos ou mais experimentados. Ahi se determinariam os typos de colonias a constituir em cada região, conforme as condições proprias della, se fixaria a sua organização e se definiriam os principios geraes da sua legislação. Vantajoso seria depois incumbir da execução como que um gerente inamovivel, independente dos partidos politicos. Com effeito, apparecem nos governos e nos parlamentos colonialistas muito competentes, mas os cuidados da politica diaria não lhes permitem dedicar-se com o cuidado e a perseverança necessarios ao estudo dos arduos problemas coloniaes e, por vezes, cegam-se pelo ideal de transplantarem para o ultramar, de tão especiaes condições, as ideias politicas que na metropole defendem.

A falta de continuidade na politica colonial gera, não só perdas e desaproveitamentos, mas lastimaveis desastres e funestos elementos de desorganização. Um erro politico, uma mudança brusca do rumo da administração ou o esquecimento dum principio fundamental da sciencia colonial podem produzir effeitos, perniciosos em si e ainda mais nas suas consequencias. A tentativa da colonização feita em 1849 em Mossamedes e no planalto da Huilla, e outras posteriormente feitas na bahia de Pembe, em Pungo Andongo e em Malange falharam miseravelmente por serem tentativas só auxiliadas a principio e depois abandonadas e por não resultarem do desenvolvimento seguido dum *systema* colonial satisfatorio. Vejamos tambem o que se deu em materia de concessões de terras. Um ministro procurou

valorizar as regiões inexploradas pela sua concessão a companhias; logo outro poz veto a essas concessões, impedindo até algumas emprezas de levarem a cabo a sua constituição. O ministro Ferreira d'Almeida creou na Escola Naval uma cadeira para o ensino da legislação colonial e dos principios da colonização; ao fim de dois annos, o seu successor, duma pennada, eliminou esse ensino!

Quantos exemplos, como estes, poderíamos infelizmente citar! Eis o que é indispensavel que acabe. Já é tempo de sabermos com precisão para o que pretendemos ter colonias, o que dellas ha a esperar e o que nellas convem fazer! (1)

III. — *b*) **Diversidade.** — Quando se estudam assumptos coloniaes, nota-se muitas vezes o character vago das expressões empregadas; todos, mesmo os que só uma colonia conhecem, fallam *nas colonias*, *na politica colonial*, *na valorização das colonias*, etc. Ao lêr estas phrases parecemos naturalmente que todas as colonias são eguaes e que todas carecem da mesma acção, como se formassem um bloco unico. De facto ha ainda quem acceite esta doutrina, a que Chailley-Bert chama theoria do bloco.

Esta tendencia para a uniformidade vem do espirito de symetria tão vulgar em muitos povos, especialmente latinos, e que tão claramente costuma manifestar-se na legislação metropolitana, quasi sempre commum a todo o paiz. Nalgumas nações, como em França e em Portugal, contribuiu tambem para isso o olvido das antigas tradições, pois entre o periodo activo da primeira expansão e o periodo

---

(1) Quirino Avelino de Jesus: *art. cit.*, pag. 179; Billiard: *Politique et organisation coloniales*, pag. 1; E. d'Almeirim: *Administração colonial na Revista Portuguesa Colonial e Maritima*, vol. IV, pag. 1220.

moderno de reviviscencia colonial, medeiou uma phrase de desanimo e quasi de abandono colonial, em que se perderam os ensinamentos da experiencia já feita. A propaganda colonial tambem tem culpas, pois em brochuras e em conferencias se elogiam as riquezas das colonias e se aconselha a emigração para ellas, sem geralmente se fazer a menor distincção entre as diversas colonias, cujas condições proprias tanto variam; a todas se fazem elogios e em todas se apregoam riquezas.

Numerosos e funestos effeitos tem esta absurda.tendencia uniformisadora. Ella faz com que, salvo honrosas excepções, a legislação colonial seja uma só, pouco distincta da da metropole e em cuja promulgação não se attendem as condições especificas de cada meio social. É graças a ella que os mesmos funcionarios são constantemente transferidos duma para outra colonia, onerando os orçamentos com as suas despesas de transporte, e que em todas as colonias existe a mesma organização judiciaria, quasi em absoluto identica á da mãe-patria. É ainda a mesma theoria que informa a organização dos ministerios das colonias, cujas repartições tratam cada uma dum grupo de serviços em toda a extensão do imperio ultramarino, em vez de se especialisarem geographicamente. Emfim á mesma causa se devem as generalizações, em virtude dos quaes os que conhecem uma colonia africana pretendem conhecer toda a Africa e os erros duma administração local arrastam a condemnação de toda a politica colonial dum paiz! Até nos trabalhos scientificos se sente a influencia desta má orientação. Ha dezenas de livros sobre a Africa sem valor, por tratarem conjuntamente de leis, costumes e usos de muitas tribus, que differenças capitaes distinguem.

É na colonização da França e dos demais paizes latinos que mais avulta a tendencia uniformisadora, repudiada pelos hollandezes e allemães e sobre tudo pelos inglezes.

Mas também os americanos quizeram seguir nas Philippinas, colonia tropical com habitantes malaios, os exemplos do seu paiz, região temperada de população teutonica e sempre tão differente da sua colonia actual pelo desenvolvimento economico, político e social. Os proprios inglezes nem sempre souberam manter na sua politica colonial a necessaria diversidade. A grande guerra da Serra-Leôa em 1898 foi motivada pelo lançamento dum imposto, que o governo, apesar das reclamações das camaras de commercio de Liverpool e de Manchester, julgou que seria bem accete nessa colonia, porque assim succedera na Gambia e na Basutolandia. Já no fim do seculo XVIII se introduziu no Bengala um systema predial, moldado pelo da metropole, que tornou os proprietarios victimas dos usurarios e muito contribuiu para a pouca prosperidade actual dessa colonia.

Parece-nos pois ter dito o sufficiente para se fazer o merecido juizo da politica colonial uniformisadora e para evidenciar, portanto, o quanto é necessaria a sua diversidade. A primeira palavra, que um estudante de administração colonial deve aprender, escreve Grant, professor na Universidade de Oxford, é a velha palavra dos escolasticos: *distinguo*. É para admirar quanto é ainda raro encontrar quem reconheça que não se podem submitter a regras uniformes territorios coloniaes differindo essencialmente uns dos outros pelo clima, pelo solo, pelas condições de vida, pela situação geographica e pela infinita diversidade da população. Poucos são os que entendem que uma medida, que deu bons resultados numa determinada região, pode produzi-los pessimos noutra qualquer! E todavia parece quasi intuitiva a necessidade imprescindivel de variar de politica em cada colonia, pois nenhuma pode ser absolutamente igual a qualquer outra. Algumas colonias estão já desenvolvidas e nellas só se trata de reformar nalguns pontos o passado e de melhorar as suas condições

sociaes e administrativas; outras, pelo contrario, são paizes novos, em que tudo está por crear e por fazer. Todas as colonias variam quanto á sua natureza e quanto á data e á fórma da sua occupação, quanto ao estadio da evolução em que se acham, quanto á população, quanto á riqueza, etc. É necessario pois fazer as devidas distincções, que o Estado, os particulares, a administração, os capitalistas, emfim, todos os que se occupam de colonização nunca devem esquecer (1).

IV. — c) **Unidade.** — Por maiores que sejam as differenças, que separam as colonias, ha em todas ellas caracteres fundamentais communs, que tornam possível a sua sujeição a principios, muito geraes, uniformes. Assim todos os indigenas, seja qual fôr a colonia a que pertençam, são primitivos, com poucas ideias simples, impregnados de crenças tradicionaes e preocupados sobretudo de interesses materiaes, não concebendo em geral fórmas de governo, que não sejam despoticas. Deste modo principios basicos podem orientar todas as relações do Estado e do povo colonizador com os indigenas dos seus dominios.

Tambem, em toda a parte, se acham na presença os mesmos dois interesses: o da metropole e o das colonias, e é sempre a mesma a missão civilizadora a exercer. Por isso é possível subordinar a uma formula unica a conciliação dos interesses da metropole com os de qualquer das suas colonias e imprimir uma mesma orientação, como vamos vêr, á politica colonial. Portanto o principio da

---

(1) Chailey-Bert: *Dix années de politique coloniale*, pag. 1; Grant: *La colonisation britannique aux tropiques* na *Revue Économique Internationale* (Anno de 1909), vol. 1.º, pag. 503; Dr. Zimmermann: *La politique coloniale* na *Revue Économique Internationale* (Anno de 1908), vol. I, pag. 491; Cerisier: *Impressions coloniales*, pag. 5.

diversidade deve-se conciliar com o duma justa e conveniente unidade (1).

V. — *d*) **Respeito pelas instituições dos indigenas.** — A politica indigena constitue um dos capitulos principaes, senão o principal, de toda a sciencia colonial. Della se occuparam largamente em 1900 o Congresso Colonial Internacional e, ainda mais, o Congresso de Sociologia Colonial e já hoje, tanto os funcionarios publicos, como os commerciantes, agricultores e outros particulares reconhecem que nenhuma colonia pode prosperar sem uma boa politica indigena. D'antes, quer a colonização se iniciasse pela conquista territorial, quer resultasse da infiltração lenta de elementos da metropole, o resultado para os indigenas era sempre o mesmo: ou desappareciam ou permaneciam na sua miseravel situação; houve excepções, é certo, mas foi esta a regra geral. Hoje a colonização deve obedecer sempre á ideia da conservação das raças indigenas, da sua civilização e, porventura, do seu cruzamento com a raça metropolitana, cuidando-se de destruir tudo o que leve á suppressão ou á decadencia das raças sujeitas. A colonia não é para a metropole uma simples propriedade, é uma provincia, cujos habitantes teem prerogativas juridicas inviolaveis. A acção da metropole tem que acatar os principios, derivados da propria natureza, da moral e da justiça, que garantem ás raças indigenas o direito de existirem, de se desenvolverem e de se civilizarem.

Mas não ha aqui simples razões de moral e de dever, ha ainda fortes motivos de interesse, que claramente se manifestam nas fazendas. Ahi o europeu carece de mão d'obra, que hoje já não se alcança pela escravidão e só

---

(1) Billiard: *ob. cit.*, pag. 5.

difficilmente se consegue pelo engajamento de serviços importados; portanto, só se pode contar com a mão d'obra local, que urge conservar e aperfeiçoar. Sem indigenas não ha colonias, porque não ha produção nem impostos para o governo, não ha agricultura nem industria para os colonos e não ha commercio para os negociantes; uma colonia deshabitada, que não se prestasse á povoação por europeus, teria de ser abandonada. Portanto, nas regiões, onde o europeu não se pode acclimar nem trabalhar, o indigena é para elle um collaborador indispensavel e d'aqui deriva toda a orientação a seguir na politica para com os indigenas. É necessario que para elles a administração seja equitativa e boa, que vele pela sua conservação, que lhes proporcione trabalho remunerador e que lhes garanta o justo pagamento dos seus esforços; os colonos devem concluir com os indigenas contractos serios e vantajosos para elles e cumpri-los escrupulosamente. Quanto maior fôr o progresso das raças indigenas, mais completo será o exito obtido pela colonização.

É para admirar que estes principios, cuja evidencia se impõe, tivessem sido desconhecidos pelos antigos colonizadores. É certo que estes fundaram principalmente colonias de povoação em territorios pouco ou nada povoados. Mas, ainda quando assim não fosse, teria havido a mesma ausencia de politica indigena, pois o unico resultado que se pretendia obter do indigena era baptisa-lo, pelo que ficaria equiparado ao colono. Mesmo depois a mania assimiladora, egualando juridicamente os indigenas aos cidadãos nacionaes, pretendia seguir para com todos a mesma politica. Só recentemente se formulou o problema da politica indigena. Ainda por algum tempo se pretendeu resolve-lo escorraçando e afastando o indigena, pelo chamado systema do *refoulement*, ou assimilando-o. Finalmente proclamou-se o principio de que ás diversidades das raças

devia corresponder a diversidade de instituições e na actualidade pode-se discutir a orientação a seguir na politica indigena, mas ninguem contesta a necessidade dessa politica especial.

Principio supremo da politica indigena é não só a conservação das raças inferiores, como o respeito pelas leis, pela organização, pelos costumes, pela individualidade politica e social de cada paiz, onde se exerce a acção colonizadora, e de cada um dos povos, que nelle habitam. Este principio, proclamado pelos escriptores contemporaneos e pelas assembleias scientificas, como os dois citados congressos, limita a introduccão das ideias europeias só aos pontos em que podem auxiliar efficazmente o commercio e a civilização. Nos povos mais rudimentares a administração deve ser directamente exercida pelos povos colonizadores, mas cumpre-lhes manter a preponderancia dos chefes e principes indigenas, não derogar os habitos locais e conservar, tanto quanto possivel, os costumes, as ideias, a religião e até os preconceitos dos povos. Nos povos relativamente civilizados deve-se preferir o regimen do protectorado. Mas tanto nos protectorados como nas colonias propriamente dictas devem-se manter as prerogativas dos indigenas, isto é, dos seus governos, no primeiro caso, ou das suas autoridades locais, no segundo.

Em principio, o protectorado é a forma mais perfeita de colonização, mas o seu valor deriva do modo por que é praticado, mais do que dos proprios tratados, que o estabelecem e regulam. Elle deve ser sincero, exercido realmente no interesse do Estado protegido e effectivo, de modo que o Estado protector nada ignore do que se passa no seu vassallo e que em tudo penetre sem relutancia a benefica influencia da sua acção civilizadora e da sua superintendencia administrativa. A muitos não agrada o regimen do protectorado, mas hoje em todas as colonias

se faz, mais ou menos, politica de protectorado. Em qualquer caso se nota a tendencia para dar independencia e liberdade ás autoridades indigenas, trabalhando-se ao mesmo tempo para consolidar a influencia metropolitana. Com este fim, exerce-se uma fiscalização benevola e effectiva sobre os actos das autoridades locais mantidas, substituem-se gradualmente os seus processos administrativos por outros mais perfectos, mantem-se rigorosamente a ordem publica e promove-se o progresso da colonia pela realização do maior numero possível de melhoramentos materiaes.

Para com todos os indigenas, seja qual fôr o seu grau de civilização, devemos usar sempre da maxima lealdade. Orientada pela forma já exposta a politica indigena, não se offendem as ideias, nem os costumes, nem o sentimento nacional ou patriótico dos indigenas, tornando-se facil conquistar as suas sympathias e grangear a dedicação dos seus chefes.

Além disso obteem-se grandes economias pela conservação das instituições administrativas locais, sempre muito menos dispendiosas do que agentes europeus. Estas economias permitem diminuir os encargos tributarios ou realizar maiores e mais numerosos melhoramentos; em qualquer caso aumentará a gratidão dos indigenas para com a nação, que fez crescer a sua riqueza. Por vezes, também, são necessarias reformas nos costumes locais, de difficilissima realização, que se podem addiar conservando as instituições indigenas, pois em tal caso a metropole é menos responsavel pelo que se passa na colonia.

Por ultimo, devemos notar que uma boa politica colonial é geralmente incompativel com o militarismo. O militar, por educação, por interesse e por excitação habitual, é, em regra, levado a abusar da força, preferindo reprimir revoltas, ainda que á custa de sangrentas expedições, a evi-

ta-las. Ora a força como meio de dominação colonial está cada vez mais condemnada por abusiva e improficua (1).

VI. — **Determinação da orientação que deve seguir a politica colonial:** a) **Theoria utilitaria.** — Para muitos a colonização deve ter por fim obter um conjunto de resultados agricolas, industriaes e commerciaes, que aumentem a energia economica da metropole, embora com prejuizo da colonia. Assim a politica colonial deve-se orientar no sentido de proporcionar á metropole o maior numero de vantagens, nada cuidando da colonia. Os colonos, em regra, pouco escrupulosos, mais energicos do que philantropos, defendem com frequencia estas doutrinas. As colonias, para elles, são campos abertos á exploração lucrativa e nada mais; os indigenas são meros instrumentos, por meio dos quaes se alcançam lucros pessoaes rapidos e avultados. Assim os colonos, diz Billiard, revelam vagas tendencias feudaes para com os vencidos.

Obedece esta doutrina á corrente do industrialismo, tão forte nos tempos modernos, que tudo domina e que gera essa espantosa e assustadora luta de interesses materiaes, semeiada de desastres, em que o mais forte é o que mais ganha. Esta luta provoca naturalmente uma forte corrente de egoismo, que parece em contradicção com a synthese philosophica, que devia resultar do assombroso progresso scientifico contemporaneo e que em certos paizes se harmoniza com a moral utilitaria mais em voga. O paiz que mais reveste esta tendencia utilitaria, assemelhando-se a uma grande casa de negocio, é sem duvida a Inglaterra. Ahi o utilitarismo está de harmonia com as tradicções e

---

(1) Chailley-Bert: *ob. cit.*, pag. 45; Quirino Avelino de Jesus: *art. cit.*, pag. 480; Lanessan: *Principes de colonisation*, pagg. 92 e seguintes e 150.

com o espirito do povo, com o livre-cambismo, com a philosophia de Spencer e com a selecção de Darwin. O pensamento colectivo tira o seu character egoista dos ensinamentos concordantes da moral, do direito, da sciencia, da philosophia e da economia. O industrialismo é verdadeiramente a caracteristica desse povo, que impera em todos os seus pensamentos e actos.

Para lutarem com a concorrência ingleza, outros paizes, a isso avessos por indole, por tradição e pelo character do seu meio social, tiveram de perfilhar a sua doutrina industrialista. Assim claramente estabeleceram uma anomalia na sua vida nacional. Isso, porém, de pouco valeu perante a sede do lucro, que dominou a colonização, como todas as manifestações da actividade colectiva. Voltámos pois a vêr defendidas em tal materia as doutrinas utilitarias, que orientaram nos seus inicios a colonização dos tempos modernos e que levaram ao monopolio como forma economica e ao egoismo como formula moral. Sem a consciencia da transformação social, que se estava operando, os dominadores da epocha continuaram por muito tempo preocupados só com as suas vantagens e os seus interesses individuaes. É a este modo de pensar que nos pretende fazer regressar a doutrina utilitaria.

Tanto basta para evidenciar os seus defeitos e escusamos de nos alongar na sua critica. A politica colonial, assim orientada, estaria em desaccordo com a funcção que lhe cabe desempenhar e com todos os principios da sciencia colonial. A theoria utilitaria não pode ser defendida por nenhum homem de sciencia. A colonização é um phenomeno complexo, de variadas causas e effeitos, que não pode ser dominada só por um grupo de factores sociaes, esses mesmo desvirtuados e mal-entendidos (1).

---

(1) Sr. Silva Telles: *art. cit.*, pag. 49 e 96; Billiard: *ob. cit.*, pag. 7.

VII. — *b) Theoria sentimental.* — Os sectarios desta theoria entendem que a politica colonial só deve ter em vista os interesses das populações coloniaes. Constituem elles um pequeno grupo, dominado por generosas, mas phantasticas, abstracções e por ideias irrealisaveis de civilização.

É claro que esta theoria pecca pelo exaggero contrario ao da anterior. Os interesses da metropole não podem ser sacrificados em absoluto aos das colonias. Doutro modo nenhuma nação quereria colonisar. É evidente que se devem respeitar os interesses da metropole, que são legitimos e cuja satisfação constitue uma remuneração justa dos esforços e sacrificios por ella feitos (1).

VIII. — *c) Theoria mercantilista.* — O inicio da colonização moderna coincidiu com o apparecimento e o triumpho do systema mercantilista e deixou-se dominar por elle. Julgou-se que o fim da politica colonial devia ser o da adquisição de metaes preciosos, pois o poder commercial e politico concentrava-se nas mãos dos paizes, que os possuiam em maior quantidade, ou por os explorarem directamente, como faziam Portugal e a Hespanha, ou por os adquirirem pelo commercio, como a Italia, Flandres e a Hollanda. Foi sobretudo em Hespanha que prevaleceu esta doutrina, conseguindo este paiz tirar das suas colonias metaes preciosos de valor sufficiente para pagarem todas as suas despezas.

Esta theoria, que é afinal uma simples modalidade da theoria utilitaria, é ainda mais falsa do que esta, visto que parte do absurdo principio de que a moeda constitue a unica riqueza verdadeira. Longe de colonizarem para obterem receitas das colonias, os Estados modernos fazem com ellas grandes despezas. Demais a critica que fizemos

---

(1) Billiard: *ob. cit.*, pag. 7.

à theoria utilitaria é por maioria de razão applicavel á theoria mercantilista (1).

IX. — *d) Theoria commercial.* — Adam Smith e outros escriptores refutaram a theoria mercantilista, entendendo que as explorações mineiras constituíam um negocio aleatorio, que podia dar só prejuizos. Como a moeda não constituia a riqueza unica, era na exploração commercial que os Estados deviam encontrar compensação para os sacrificios feitos com as colonias. Portanto, a politica colonial devia ser dirigida de forma a proporcionar á metropole o maior numero de vantagens commerciaes. Foi esta a doutrina defendida por Cobden, Bright, Mac-Culloch, Stuart Mill, Thorold Roggers e Georges Smith, que, ampliada, gerou a theoria utilitaria.

É ella tão inadmissivel como esta ou ainda mais, porque reduz ao commercio toda a actividade economica. Não nos demoraremos, pois, na sua apreciação, notando apenas que ella legitima o systema do pacto colonial e dos monopolios da colonização antiga (2).

X. — *e) Theoria civilizadora.* — Foi Peckham o precursor desta theoria, segundo a qual a politica colonial deve ter como fim exclusivo a civilização das regiões selvagens e barbaras. Foi, porém, Zimmermarm o primeiro escriptor que defendeu a theoria em toda a sua pureza, querendo que na colonização se abstrahisse por completo das vantagens economicas da metropole. O Estado colonizador não deve procurar utilidades para si, buscando unicamente propagar a civilização e formar novas sociedades.

---

(1) Sr. Dr. Marnoco: *Administração colonial* (Lições de 1906-1907), pag. 16.

(2) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 17.

Tambem esta theoria é uma simples modalidade da theoria sentimental, como ella em demasia idealista e falsa. Os interesses do Estado metropolitano não são incompativeis com os interesses da civilização, antes com elles se coordenam estreitamente. Melhorando-se as condições de vida dos povos colonizados, aumentar-se-ha o commercio; construindo canaes, estradas, caminhos de ferro e outros melhoramentos materiaes, facilitar-se-ha o trafico; legislando de forma a garantir a segurança das pessoas e dos bens e a supprimir os costumes abusivos em contrario, desenvolver-se-ha a vida economica, emfim, promovendo a cultura dos indigenas, melhorar-se-hão as suas condições de vida. Vêmos, pois, que as proprias conveniencias materiaes se accordam com a acção civilizadora, mas o que não é licito é prescindir dellas, como já vimos ao criticar a theoria sentimental (1).

XI. — *f*) **Theoria imperialista.** — Alguns escriptores imperialistas pretendem guiar a colonização só por considerações politicas, abstrahindo das razões e interesses economicos. No seu entender, a politica colonial deve ter por unico fim a constituição de grandes imperios, como o de Carlos V e outros dos tempos idos, que engrandecem a metropole.

Não podemos acceitar esta doutrina, que se funda numa inconcebivel separação e independencia dos factores politicos e economicos. A doutrina do materialismo historico mitigado, como é geralmente entendida, prova á evidencia que não ha poder politico sem grandeza economica. Os Estados modernos, em luta sempre com tantas difficuldades de varias ordens, não iriam fazer grandes sacrificios na

---

(1) Sr. Dr. Marnço; *ob. cit.*, pag. 48.

colonização, sem obterem vantagens materiaes e só por um prurido de grandeza ficticia. Nem essa grandeza se poderia manter, se não assentasse numa solida prosperidade economica (1).

XII.—*g) A verdadeira doutrina.*—Das theorias expostas, desprovidas dos seus exaggeros e conciliando-se mutuamente, resulta a determinação da orientação a seguir em politica colonial. Deve esta visar sobretudo á diffusão da civilização e á fundação e transformação de novas sociedades humanas. A grande missão do Estado colonizador consiste em elevar as raças decabidas ao nivel da civilização dos povos superiores. Mas este dever fundamental não obsta a que a metropole procure tirar vantagens da sua expansão civilizadora; todos os processos, que com esse fim empregar, são legitimos, logo que em nada prejudiquem o desenvolvimento da civilização das colonias. E é porque deste modo a colonização se torna util, que se travam entre os Estados modernos lutas intensas para a ampliação dos respectivos dominios coloniaes; essas lutas politicas são meras resultantes das rivalidades economicas.

É claro, portanto, que a colonização não é um negocio e que a metropole faltaria aos seus deveres mais elementares, se opprimesse e explorasse o indigena, sob o falso pretexto de o civilizar e elevar. É certo que muitos abusos se teem commettido, mas todos os verdadeiros colonialistas energicamente os deploram e condemnam. A metropole, porém, não se deve limitar a um vago apostolado humanitario. Cabe-lhe melhorar as condições de vida dos indigenas e concorrer para que os esforços e os perigos, a que os colonos se expõem, obtenham uma remuneração justa, mas

---

(1) Sr. Dr. Marquão ; *Administração colonial* (Lições de 1905-1906), pag. 16,

não deve esquecer os interesses supremos da nação nem descuidar o que contribua para aumentar a sua riqueza económica, o seu poder material e o seu prestígio moral. Ao lado do ideal civilizador deve dominar toda a colonização a consideração dos interesses superiores da metrópole. Laços estreitos a devem ligar ás colonias, para quem deve ser um bom tutor, que lhes proporcione todas as vantagens possíveis, mas lhes imponha também os encargos necessários.

É claro que o interesse superior da metrópole varia muito. Para os países de população exuberante procura-se principalmente um local para emigrantes; para os de pequena população e com sobreprodução industrial só se desejam mercados consumidores. Também a acção civilizadora differe conforme os casos; limita-se nas colonias novas a iniciar os indígenas a uma civilização para elles inédita, ao passo que nas colonias já antigas procura educa-los e aperfeiçoa-los sempre no sentido do máximo progresso. Em todo o caso a politica colonial, assim definida, é sempre uma politica de associação, em que o europeu, insufficiente só por si por não supportar o clima, e o indígena, que só se mantém estacionario, unem os seus esforços para construir um novo edificio social mais perfeito. O indígena é a materia, que pode viver e progredir, e o europeu deve ser o espirito vivificante, que achará para aquelle o melhor caminho a percorrer. As raças indígenas é que valorizam as colonias, são ellas a sua grande força e riqueza, ha pois tanto interesse como dever em elevar a sua dignidade e alargar as suas necessidades.

Esta politica tutelar e benevola, que gradualmente gera uma bem entendida civilização, é a verdadeira politica colonial. É a unica que permite á colonização produzir todos os seus resultados graças á união do branco e do negro, do espirito que pensa e do braço que executa,

Assim a colonização é a cooperação de duas raças para a realização duma obra, que nenhuma dellas isolada poderia levar a cabo. Ao europeu só falta a resistencia physica, quasi unico elemento de que o indigena dispõe, associando-se, formarão pois uma entidade perfeita. Esta associação cria obrigações, só impostas e determinadas pela utilidade commum, e concilia de modo perfeito as exigencias da civilização com o interesse da metropole. Graças a ella o europeu poderá finalmente comprehender o espirito dos indigenas e impôr-lhes pela benevolencia a sua autoridade, não cahindo no erro criminoso de desprezar o indigena, nem na illusão fallaz de o identificar a si. A viciosa doutrina da assimilação é necessario substituir a formula luminosa de Waldeck-Rousseau: «A colonização tem por fim fazer evolucionar o indigena na sua civilização propria».

Entendida deste modo, a colonização constitue para os Estados civilizados um dever de intervenção. Não lhes é licito accumularem num espaço exiguo todas as maravilhas da civilização e deixarem talvez metade do mundo entregue a populações selvagens ou abandonada dos homens. A propria natureza impõe aos povos superiores a função de guiarem e instruirem os povos atrazados, em que a civilização parece não poder brotar espontaneamente e que, portanto, entregues a si mesmos, ficariam eternamente no seu estado actual. A colonização é o auxilio que um homem feliz presta a um seu semelhante desventurado. Assim foi definida pelos Congressos de Berlim e de Bruxellas e pelos grandes exploradores, como Livingstone, Bentley ou mesmo Stanley.

Mas não só nalguns povos a civilização tem que ser importada de fóra, como ainda se duvida, uma vez abandonados, se elles conservariam a civilização adquirida ou se voltariam ao estado primitivo. No primeiro caso a colonização seria uma educação temporaria, embora demorada,

dos povos inferiores pelos superiores, emquanto que, a ser exacta a segunda hypothese, ella teria uma duração indefinida.

A politica colonial, como a temos definido, é certamente de difficil execução. Carece em cada caso de custosas experiencias, mas sem duvida se conseguirá o exito final se uma administração progressiva e intelligente, auxiliada pelo governo com a necessaria firmeza, tiver a justa noção da função que lhe incumbe e souber ajudar e animar os esforços da iniciativa individual. Nenhum Estado pode pretender á infallibilidade em tal assumpto e não será justo torna-lo responsavel pelos inevitaveis erros commettidos, se elle mostrar que procurou evita-los e corrigi-los. Em todo o caso, é evidente que em materia de politica colonial se não podem formular regras minuciosas e precisas, que o bom senso de cada um, a recta intelligencia, a ausencia de preconceitos e o conhecimento das colonias dictarão para cada caso. Sómente é necessario proceder sempre com firmeza, prudencia e justiça, sabendo attrahir os indigenas e conquistar as suas sympathias e lutando contra as influencias estrangeiras, quer politicas, quer simplesmente commerciaes. Deveres fundamentaes são em todos os casos a conservação das raças indigenas, o melhoramento das suas condições materiaes e moraes, a sua educação, a sua protecção e assistencia (1).

---

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.* (Licções de 1906-1907), pag. 19; Cerisier: *ob. cit.*, pag. 6; Descamps: *L'Afrique nouvelle*, pagg. 310 e 315; Véra: *Essai sur les principes de la colonisation*, pag. 10; Billiard: *ob. cit.*, pag. 8; Hubert: *L'éveil d'un monde*, pagg. 10 e 178; Leroy-Beaulieu: *ob. cit.*, vol. II, pag. 686,

## CAPITULO VII

### A propaganda colonial

- I. — Necessidade da propaganda colonial.
- II. — O Instituto de Educação Colonial: sua organização e funções.
- III. — A propaganda colonial nos paizes estrangeiros: a) Inglaterra.
- IV. — b) França.
- V. — c) Allemanha.
- VI. — d) Hollanda.
- VII. — e) Italia.
- VIII. — f) Belgica.
- IX. — g) Hespanha.
- X. — A propaganda colonial em Portugal.

I. **Necessidade da propaganda colonial.** — É por demais sabido que a maior parte dos que fallam nas colonias e nas riquezas coloniaes desconhecem quaes ellas sejam, quaes as condições de clima e de raça que nellas existem, que utilidades se poderiam tirar do seu aproveitamento, quaes os melhores logares para a fixação dos emigrantes e para a sua irradiação, quaes os problemas que suscita o estudo das raças indigenas, etc. É necessario acabar com este estado de cousas e attrahir para as emprezas coloniaes a sympathia da opinião publica, em geral, indifferente ou hostile, até nas suas classes mais elevadas. Nos modernos Estados democraticos só o pensamento colectivo pode garantir o exito dum grande empreendimento publico,

como é a colonização. Para que a ideia colonial triunfe e se concretise em factos positivos, é necessario, como diz Chatelier, promover o *training* da multidão. Esta preparação do publico opera-se espontaneamente nalguns povos, mas noutros, mais contrarios á colonização, é necessario effectua-la por uma acção energica e fecunda. Nos povos com aptidões coloniaes, mas presos á metropole pela suavidade do clima, pela facilidade de aquisição do solo, pela doçura dos costumes, pela liberdade da existencia e pela protecção do Estado, carecem as suas aptidões de serem fortificadas pela educação e pelas instituições. Portugal, como outros paizes latinos, entra nesta categoria. Os insuccessos soffridos tornaram hesitantes as suas tendencias de expansão e urge torna-las decididas e energicas, repondo-as no caminho indicado pelas suas gloriosas tradições.

Ha, entre nós, um certo orgulho pelas victorias coloniaes, um certo entusiasmo pelas emprezas longinquas e aventurosas, mas não ha o conhecimento indispensavel do nosso dominio colonial, da sua extensão e importancia. A maioria da nação desinteressa-se ainda hoje do movimento colonial, apesar da sua primacial importancia. Urge pois educa-la nesta parte, fazer-lhe comprehender o valor das nossas colonias e o seu futuro, de modo a poder contar sempre com o seu auxilio confiado e resolutivo para a realização dos empreendimentos coloniaes. Quando tal se consiga, o imperio colonial portuguez ficará assente em bases solidas, intimos laços prenderão entre si as colonias e a metropole e florescerão o nosso commercio e a nossa marinha.

Para vencer a inimizade ou a passividade da opinião por muito tempo usaram os colonialistas dum meio, cuja efficacia a experiencia comprovava: do sentimentalismo. As grandes proezas dos nossos soldados e exploradores mereciam a gratidão da nação e grangeavam o seu enthu-

siasmo; havia a fé nas vantagens da colonização e não a convicção raciocinada dellas. A honra da bandeira era o argumento supremo, com que se venciam as resistencias dos Parlamantos e do publico. Sem esta preparação sentimental nada se teria conseguido em muitos povos, a quem não seduziam os *tracts* descriptivos dos inglezes, nem as dissertações scientificas dos allemães. Estes processos, porém, só conveem a um publico ignorante e devemos transforma-los. A sciencia, que hoje domina tudo, deve tambem reinar exclusivamente nesse campo. Para o conseguirmos teremos de instituir uma boa propaganda colonial pelos meios que vamos expôr (1).

II. — **O Instituto de Educação Colonial: sua organização e funcções.** — A meu vêr, a propaganda colonial deve ser entregue a uma grande instituição, que, sem desanimar as iniciativas individuaes, antes estimulando-as e coordenando-as, a oriente num sentido fecundo e util. A essa instituição eminentemente patriótica chamaremos: Instituto de Educação Colonial. A sua fundação deve caber ao governo, mas para a sua sustentação e progresso poderão e deverão concorrer tambem os particulares. Os verdadeiros patriotas comprehenderão que é do seu dever auxiliar o Instituto e conquistar-lhe novas adhesões.

Vejamos, pois, qual deve ser a organização desse Instituto e quaes os meios que deve empregar para realizar cabalmente a sua missão. Poderemos referir essa missão aos tres estadios, em que, por assim dizer, se divide a

---

(1) Cerisier: *Impressions coloniales*, pag. 70; Sr. José de Macedo: *Curso colonial* na *Revista Portugueza Colonial e Maritima*, vol. 4.º, pag. 1545; Le Chatelier: *Questions d'économie coloniale*, pag. 230; Jules Duval: *Les colonies et la politique coloniale de la France*, pag. 444.

expansão colonial. : *a ideia colonial*, de que resulta a *acção colonial*, que effectua a *exploração colonial*.

*Organização.* — O Instituto deve ser uma obra popular e seria, sem ingerencia de partidos ou de seitas. Comprehenderá um numero illimitado de socios, pois convirá chamar em seu auxilio o maior numero de boas vontades, que acreditem nas vantagens da instituição. O seu fim resume-se em tornar conhecidas por todos os meios as colonias nacionaes, em interessar por ellas toda a nação e em dirigir para ellas o maior numero possivel de actividades. Os dirigentes deste Instituto devem ser escolhidos com o maior cuidado e deve-se-lhes deixar bastante liberdade para realizarem o programma de acção do Instituto, elaborarem os seus estatutos de constituição interna e conseguirem para elle os necessarios recursos financeiros. Além da direcção geral, deverá haver á frente do Instituto uma commissão de protecção, que procure torna-lo conhecido e alcançar-lhe auxilios e adhesões, e uma commissão technica, que emprehenderá estudos sobre as nossas colonias e dirigirá a actividade propriamente scientifica do Instituto. Terá este tambem a assembleia geral dos seus socios, a quem competirá a solução dos assumptos de maior importancia.

Além dos recursos provenientes das quotas dos socios e de quaesquer donativos ou rendimentos extraordinarios, deverá o Instituto receber um subsidio annual do governo e delle poderá ainda receber emprestimos e auxilios de diversa natureza. Nunca o governo, nem o Parlamento, deverão regatear a tão util instituição a sua protecção desvelada e o seu interesse sincero. Exposta assim nas suas linhas geraes a organização do Instituto, vejamos por que meios deve elle fazer a sua propaganda.

*A ideia colonial.* — Os exploradores e funcionarios coloniaes trazem frequentemente do ultramar interessantes

relatorios e numerosas photographias. O Instituto trataria de alcançar copias de uns e doutros e dar-lhes-hia a maxima publicidade, extrahindo dellas brochuras ou artigos illustrados, cuja publicação gratuita autorizaria em todas as revistas e jornaes. Poderia mesmo adquirir ao fim dalgum tempo lotes de revistas e jornaes, que tivessem ficado por vender, e distribui-los gratuitamente. Os periodicos só lucrariam com isto, por terem sem custo original interessante e por venderem, ainda que por modico preço, exemplares que hoje se consideram sem valor.

Além disso o Instituto mandaria publicar Annuarios, Guias e Manuaes. Os primeiros constituiriam verdadeiros dictionarios de cada colonia, com bons mappas e graphics, contendo todas as informações estatisticas, administrativas, economicas e praticas e tratando em capitulos especiaes das questões economicas e politicas de maior actualidade em cada anno. O Anuario seria assim um *Vade Mecum* para os funcionarios, viajantes, commerciantes e mesmo para os estudiosos da metropole. Os Guias conteriam informações ethnographicas e politicas, pelas quaes se devesse orientar a politica indigena; informações estatisticas uteis para a direcção de expedições militares, para o estabelecimento de impostos indigenas, etc.; informações geographicas ineditas ou pouco conhecidas, aproveitaveis para todo o genero de transportes nos paizes novos. O Guia seria pois principalmente util para os funcionarios civis e militares e para alguns viajantes. Os Manuaes seriam pequenas brochuras de preço modico, como ha muitas em Inglaterra, para esclarecerem os emigrantes sobre as condições proprias dalgumas colonias ou dalgumas das suas partes. Só estes seriam elaborados pelo proprio Instituto, que para os Annuarios e Guias se limitaria a colligir informações e trabalhos dignos de confiança. Além dos typos referidos, poderia ainda o Instituto fazer publicações de qualquer

especie e natureza, pois um dos seus fins principaes deve ser evidentemente o de fomentar uma publicidade intensiva ácerca das colonias.

*Acção colonial.*— Não existindo entre nós, como em Inglaterra, agentes que representem as colonias junto do governo metropolitano, que advoguem os seus interesses e que façam valer os seus direitos, pode essa missão até certo ponto incumbir ao Instituto. Este examinará as reclamações, que lhe sejam dirigidas pelos representantes legítimos das colonias, e, quando as achar justas, procurará fazer com que o governo da metropole as attenda. A sua imparcialidade permittir-lhe-ha esclarecer o governo e a sua autoridade e competencia darão grande força ás pretensões que patrocinar.

Ao Instituto incumbe exercer uma grande influencia sobre a emigração de pessoas e de capitaes para as colonias. Em certo modo como preparação para ella e, mais do que isso, para esclarecer a opinião publica nacional serão de manifesta vantagem as viagens de estudo, que deverá organizar. Essas viagens seriam offerecidas aos jovens, que recentemente houvessem terminado os seus estudos, no momento da sua entrada na vida pratica, quando já podem fazer juizo do valor real das cousas e apreciar devidamente o seu lado positivo. Aproveitando o desejo de se instruir, natural na mocidade, o Instituto proporcionar-lhe-hia viagens recreativas e instructivas. Para isso enviaria annualmente um ou dois navios, por elle fretados, ás colonias nacionaes e nelles daria passagem aos mancebos, que fossem escolhidos por uma commissão especial de entre todos os que houvessem solicitado a sua admissão. A viagem seria annunciada em todo o paiz com a maxima publicidade, tornando-se conhecido o seu programma, que incluiria numerosas escalas, tanto nas colonias nacionaes, como nas estrangeiras, para que entre umas e outras se podesse fazer a devida com-

paração. Só seriam admittidos á viagem rapazes de 20 a 30 annos, que offerecessem garantias solidas de instrucção, de moralidade e de aptidão, devendo a commissão, incumbida da sua selecção, proceder a um inquerito minucioso ácerca de cada um delles. Conforme as suas aptidões, os viajantes seriam classificados em diversos grupos e ouviriam a bordo conferencias de professores ou mesmo de funcionarios publicos, que se dirigissem para o ultramar. Para uns seriam estudados principalmente os assumptos agricolas, para outros os industriaes e para outros os commerciaes. Graças a estas viagens, formar-se-hia no paiz uma classe cada vez maior de homens praticos e conhecedores das colonias. No seu regresso todos elaborariam um relatorio e seriam conferidos premios aos trabalhos mais notaveis, provocando-se assim uma justa emulação. Muitos destes rapazes iriam naturalmente fixar-se nas colonias e os demais ficariam na metropole, prestando o alto serviço de orientarem a opinião publica na apreciação das questões coloniaes.

Na emigração de homens e de capitães desempenharia o Instituto a missão de guia seguro e de informador consciencioso, poupando nos dois casos muitos dissabores e desastres e evitando tambem ao publico os logros de especulações deshonestas, cujo verdadeiro character elle poderia denunciar. Aos emigrantes indicaria o Instituto os logares mais apropriados para a sua fixação e ácerca delles fornecer-lhes-hia informações resumidas, mas completas e exactas. Conforme a classe de emigrantes, de que se tratasse, assim o Instituto variaria as suas instrucções e a escolha do local. Para desempenhar cabalmente esta missão, conviria que o Instituto fizesse um inquerito geral ácerca da emigração no paiz e ácerca da immigração nos differentes pontos das colonias nacionaes. Deveria elle ter mesmo nos principaes centros de emigração e de immigra-

ção agentes seus, que informassem os emigrantes e os auxiliassem, podendo para esse fim aproveitar commissões locais ou sociedades já existentes e que quizessem desempenhar essa funcção, trazendo assim ao Instituto uma economia importante.

*Exploração colonial.* — O Instituto deveria também encarregar-se do estudo dos productos indigenas e materias primas das colonias, que é indispensavel aos colonos e que estes teem muitas vezes difficuldade em mandar fazer. Para evitar maiores encargos, o Instituto não installaria laboratorios proprios; teria apenas uma commissão especial, que faria uma analyse summaria do valor do producto e, quando o resultado da analyse fosse favoravel, encarregar-se hia, se o interessado o desejasse, de fazer proceder ao seu estudo minucioso nos laboratorios para isso habilitados. Tudo isto deveria ser conseguido com a maior economia para o interessado e no menor prazo de tempo possivel. Poderia mesmo o Instituto promover a realização de estudos e investigações para encontrar a applicação pratica, hoje desconhecida, de alguns productos, que abundam nas colonias, ou para melhorar a exploração dos productos colonias.

O Instituto deveria também esforçar-se por fazer a propaganda dos productos colonias nacionaes e obter que o consumidor os preferisse a productos estrangeiros analogos. Poderia também insistir junto dos industriaes, facilitando-lhes as experiencias, para que elles ensaiassem o aproveitamento de productos colonias, que hoje não teem applicação commercial.

Cabrá ainda ao Instituto a organização de exposições e museus colonias, que mostrem aos commerciantes da metropole os recursos que podem encontrar no ultramar. Em todos os paizes estas exposições ou museus teem prestado inapreciaveis serviços á industria e ao commercio. Uma grande parte do publico visita distrahidamente estas

exposições e museus, mas, apesar disso, sempre delles recebe algum ensinamento util. Os productores, por este meio, não só tornam conhecidos os seus productos, como ainda encontram nesses certamens a recompensa dos seus esforços, creando-se assim pelo confronto entre concorrentes um forte e precioso estimulo. Ao Instituto cumpriria escolher os productos a exhibir em cada exposição e a precedencia das differentes categorias de exposições. Procuraria igualmente servir-se destas para vulgarisar em especial um ou outro producto. Muito influe no exito das exposições a boa disposição dos productos. É bom colloca-los num quadro exotico, que pela sua singularidade melhor possa attrahir as attentões dos visitantes. Com o mesmo fim devem-se organizar catalogos interessantes e uteis, cuja leitura seja agradável e commoda, pois não se pode contar com um grande esforço de attentão por parte dos visitantes!

Devemos notar que, a uma grande exposição permanente, se devem preferir repetidas e pequenas exposições especializadas, que se poderiam succeder no mesmo local. Os objectos constitutivos dessas pequenas exposições poderiam até circular duma para outra cidade do paiz, entregues aos agentes do Instituto, o que mais vulgarisaria ainda os productos coloniaes. Às vezes é ainda preferivel incluir os productos coloniaes em exposições doutra ordem; assim podem-se apresentar por exemplo, amostras de madeiras em exposições de mobiliario ou de arte decorativa. Igualmente uteis serão nas colonias as exposições dos processos de venda nos diversos mercados ou do producto consumido pela industria, com a indicação do modo de aproveitar os seus residuos; deste modo o productor saberá o que lhe convem mais fazer do seu producto e como o poderá vender.

Tal é a vasta e complexa missão que deveria incumbir ao Instituto de Educação Colonial, cuja criação propomos. Fazendo a sua descripção, implicitamente indicámos quaes

os meios de fazer propaganda colonial. Se tudo o que dissemos se fizesse entre nós, innumeradas vantagens seriam obtidas e, na falta do Instituto desejado, bom será que os particulares e as collectividades tratem de supprir a sua falta, exercendo a função de propaganda, que de resto nunca pertenceria exclusivamente ao mesmo Instituto (1).

### III. — A propaganda colonial nos paizes estrangeiros:

a) **Inglaterra.** — Em Inglaterra são numerosas as entidades que activamente se occupam de propaganda colonial. De entre ellas citaremos em primeiro lugar o *Imperial Institute* de South Kensington, fundado em 1887, que tem por fim tornar conhecidas as producções do imperio colonial britannico e favorecer as relações commerciaes entre a metropole e as colonias. Resultou este Instituto da exposição colonial do jubileu, em 1887, e recebeu mais de 1.800:000\$000 réis de subscripções. Serve de centro de união dos colonias, tendo uma exposição permanente de materias primas e de productos fabricados pelas colonias ou por ellas importados do estrangeiro. Além disso tem laboratorios, que, por conta do governo ou dos particulares, fazem quaesquer analyses e investigações e cuja actividade se tem desenvolvido muito. Graças a estes laboratorios, estudam-se constantemente as applicações economicas dos productos que se encontram na exposição.

O *Emigrant's Information Office*, dependente do *Colonial Office*, fornece aos emigrantes informações sobre as colo-

---

(1) Cerisier : *ob. cit.*, pag. 77 ; Le Chatelier : *ob. cit.*, pag. 229 ; Dislère : *Traité de législation coloniale*, vol. 1.º, pag. 256 ; Sr. Almada Negreiros : *Les colonies portugaises*, pag. 13 ; *As exposições agricolas no Ultramar no Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, série 3.ª, pag. 647.

nias, especialmente sobre as de povoação. Com este fim manda affixar trimestralmente annuncios nas estações postaes e nas bibliothecas populares, indicando as collocações, que cada categoria de emigrantes pode encontrar em cada colonia; outros annuncios tornam conhecidos os guias e mapas para emigrantes. Antecipando-se aos desejos do publico, consegue esta instituição com pequeno pessoal e pouca despeza desenvolver uma grande e fecunda actividade. Esta repartição vende muitas brochuras a preço modico ou distribue mesmo circulares gratuitas. Assim publica: uma pequena nota dissuadindo os emigrantes de se dirigirem para logares, que não façam parte das colonias nacionaes; muitos folhetos dando completas informações aos emigrantes sobre os transportes, as restricções á emigração dalgumas leis coloniaes, as profissões que em cada logar tem mais procura, os auxilios com que os immigrants podem contar á sua chegada a qualquer colonia, etc.; circulares especiaes ácerca da emigração feminina; manuaes de cada colónia com informações mais minuciosas a seu respeito, etc. Publica tambem o *Emigration Statute and General Handbook*, collecção de todas as leis inglezas relativas á emigração, e o *Professional Handbook*, que indica aos que exercem profissões especiaes os logares em que lhes convem fixarem-se e as condições a que nelles está submettido o exercicio da sua profissão.

Os *Board of Guardians*, instituições parochiaes de beneficencia, cuidam da emigração dos pobres e das creanças orphãs ou abandonadas; os conselhos de condado e, na Irlanda, o *Colonization Board*, tambem auxiliam e subsidiam essa emigração. Os emigrantes escossezes recebem subvenções especiaes e são auxiliados tambem pelos *Colonial Land and Emigrations Commissioners*. Alem de todas estas entidades, fazem tambem propaganda colonial o *Royal Colonial Institute*, rica e poderosa instituição, e outras sociedades

imperialistas, as sociedades de geographia, as associações scientificas, as camaras de commercio, etc.

Mas em Inglaterra são ainda as proprias colonias que fazem a sua propagação, por meio das suas Agencias na metropole. Cada uma destas tem a seu cargo, alem de muitas outras funcções, um serviço especial de emigração, sendo algumas completamente autonomas e outras, que representam as colonias da corôa, subordinadas ao *Colonial Office*. Todas ellas, porém, gozam de ampla liberdade e teem muitas sub-agencias na Europa, mesmo fóra de Inglaterra. As agencias distribuem gratuitamente brochuras numerosas e variadas, por vezes escriptas em linguas estrangeiras, fazem publicar muitos annuncios nos jornaes e conseguem attrahir enormes correntes de immigrants de diversas nacionalidades. As agencias tambem promovem conferencias e espalham avisos nas feiras, mercados e outros pontos de reunião dos camponezes. Ainda as companhias de navegação e de caminhos de ferro nas colonias e as sociedades coloniaes religiosas e philantropicas, pela sua parte, procuram attrahir os immigrants. Emfim ha varias sociedades particulares, que se occupam principalmente de emigração, como a *The Sheltering Home*, a *Mias Macpherson Home of Industrie*, a *British Women's Emigration Association*, etc.

O systema de propaganda colonial tem pois um certo cunho mercantil, escapando á acção administrativa. Procura os emigrantes pela forma que a cada um delles melhor convem, como se procuram clientes, e, uma vez contrahidos, trata de lhes evitar difficuldades e dissabores, para que elles cheguem ao logar de destino nas melhores condições para trabalharem e produzirem. A energia individual predomina em mais este aspecto da sociedade ingleza! Os livros e brochuras de propaganda são excellentemente feitos e profusamente distribuidos. Ha annuarios

com informações completas ácerca do clima de cada colonia e do que é a vida nella, ha mappas mostrando a rede das repartições incumbidas das concessões gratuitas de terras, ha albuns com illustrações dos productos duma região qualquer, ha revistas luxuosamente editadas, ha guias com informações sobre a concessão de terras e a agricultura ou sobre industrias determinadas, ha resumos da historia de cada colonia, etc.

Desta forma uma publicidade extraordinariamente activa cerca o inglez desde a escola primaria e faz despertar nelle facilmente a ideia de emigrar. Se isso acontecer, saberá logo a quem se deve dirigir para receber conselhos e auxilios, que lhe serão obsequiosamente fornecidos, e subsidios, que alcançará das corporações locais. Depois na travessia e á chegada á colonia encontrará sempre quem o encaminhe e dirija, quer seja inglez, quer seja estrangeiro. Se o inglez não quizer emigrar, ainda então a publicidade intensiva será util, porque lhe tornará conhecidas as colonias e fa-lo-ha interessar-se por ellas (1).

IV. — *b) França.* — Durante muito tempo prevaleceu em França a opposição ás empresas colonias, contra a qual lutavam apenas um pequeno numero de sociedades particulares: a *Société de Geographie de Paris*, a *Société de geographie commerciale* e a *Alliance Française*. Mas a opinião publica foi mudando, sobretudo depois do exito que obtiveram as colonias francezas na exposiçãõ de 1889. O sentimento e depois a razão fizeram brotar e triumphar uma forte corrente favoravel á colonizaçãõ, multiplicando-se então as sociedades, que se dedicavam ao estudo de assumptos colonias, a ponto de por vezes se fazerem concorrência umas

---

(1) Le Chatelier: *ob. cit.*, pagg. 38 e 151.

às outras. Em 1890 fundou-se o *Comité de l'Afrique Française*, que auxiliou e promoveu varias expedições, que alargaram as fronteiras dos dominios nacionaes em Africa, celebrando as proezas dellas no seu Boletim mensal e fazendo o estudo economico das colonias em varios Supplementos.

Em 1894 fundou-se a principal destas sociedades particulares, a *Union Coloniale Française*, que em favor da causa colonial gasta por anno mais de 100.000 francos, tratando sobretudo da valorisação das colonias e da defeza dos interesses do seu commercio, mas organizando tambem cursos e conferencias e auxiliando os estudiosos. O seu boletim é a *Quinzaine Coloniale*, valioso repositorio de informações e de estudos scientificos acerca das colonias francezas. Ligadas mais ou menos a esta União estão ainda as seguintes sociedades: *Comité de Madagascar*, *Ligue Coloniale de la Jeunesse*, *Société d'émigration des femmes*, *Revue des cultures coloniales*. Em 1901 organizou-se o *Comité de l'Asie Française*, analogo ao já referido *Comité* africano, e em 1902 a *Mission laïque française*, que prepara professores para as escolas dos paizes do ultramar. Além disso abundam por todo o paiz as sociedades de geographia e as camaras de commercio, que se interessam sempre pelas questões coloniaes, ha um syndicato da imprensa colonial e teem-se realisado varios congressos coloniaes nacionaes ou internacionaes.

O governo francez não podia deixar de acompanhar a opinião publica no seu entusiasmo colonial. Em 1858 já se tinha creado em Paris uma exposição permanente dos productos das colonias, a que se juntou em 1894 um serviço de informações commerciaes e de colonizaçào. Esta instituição transformou-se em 1899 no *Office Colonial*, que actualmente existe em Paris, abrangendo: um serviço de informações e de emigração, uma exposição de productos

exportados pelas colonias ou que ellas podem importar da metropole e uma bibliotheca publica. Este estabelecimento é autonomo, gozando da personalidade civil, e tem um orçamento proprio, constituido pelos subsidios, heranças e legados que recebe, pelo producto das vendas que effectua e pelo rendimento dos seus bens proprios. É dirigido por um conselho de administração, com grande independencia do poder central, sujeito á fiscalização dum conselho de aperfeiçoamento. O *Office Colonial* tem prestado bons serviços ao desenvolvimento economico das colonias francezas (1).

V. — c) **Allemanha.** — A propaganda colonial é muito necessaria na Allemanha, cujas colonias pelo seu fraco valor exigem grandes esforços para serem bem exploradas e cuja população pouco entusiasmo tem ainda pelas emprezas ultramarinas. Essa propaganda é principalmente exercida pela *Deutsche Kolonial Gessellschaft*, poderosa sociedade, que estende a sua acção a todo o imperio, contando cerca de 40.000 socios, e que dispõe de receitas annuaes superiores a 50:000\$000 réis. Publica um importante semanario, a *Deutsche Kolonial Zeitung*, de cujos artigos se fornecem extractos gratuitos a 1.200 jornaes. Todos os annos a Sociedade Colonial Allemã convida professores, missionarios, militares, philologos, jornalistas, etc., para realizarem conferencias nas suas 354 secções. Feita a lista dos que acceitam este convite, é ella enviada ás mezas das secções, que escolhem os conferentes. Participa-se depois ás secções, proximas daquella onde se realiza a conferencia, o nome do orador, a data e o assumpto da sua palestra. Assim se evitam incommodos de viagens e

---

(1) Girault : *Principes de colonisation et de législation coloniale*, vol. 1.º, pag. 254; Dislère : *ob. cit.*, vol. 1.º, pag. 256,

perdas de tempo aos conferentes, para os quaes se organizam viagens circulatorias, cujo programma fica sujeito á sua approvação. Estes conferentes, alguns dos quaes são muito procurados, desenvolvem uma actividade admiravel, fallando em muitas noites seguidas, recebendo apenas o bilhete de caminho de ferro e uma indemnização pelas despesas de viagem ou ainda uma pequena remuneração; em todo o caso, as suas conferencias são para elles sempre um sacrificio em favor da causa colonial. A sociedade tem varios apparatus de projecção, que permanentemente existem nas suas secções ou que acompanham os conferentes. Distribuem-se tambem folhetos para o recrutamento de novos socios, publicam-se monographias e estudos e organizam-se grandes festas. Emfim, por todos os meios, a Sociedade Colonial Allemã, dirigida pelo Duque João Alberto de Mecklemburgo e pelo antigo embaixador Von Holleben, procura fazer na Allemanha a propaganda da ideia colonial.

A Sociedade annexou-se em 1901 o *Kolonial Wirtschaftliches Komitee*, que tem por fim: informar os emigrantes allemães das condições economicas das regiões para onde se dirigem, estudar physicamente o solo colonial, remetter sementes para as colonias, analysar no interesse do commercio e da industria os productos coloniaes, crear nas colonias estações de estudos economicos, collocar jovens nas colonias, procurar promover a criação duma repartição do commercio e da agricultura e dum banco colonial, tomar parte na organização de exposições coloniaes e de museus escolares coloniaes e emfim publicar jornaes e livros. Este *Comité* publica, com effeito, um jornal de agricultura tropical, com varios supplementos economicos, e um annuario do commercio colonial.

Além destas collectividades ha ainda outras, cuja propaganda commercial abrange tanto as colonias como os paizes estrangeiros. Taes são: a) As *Export Musterlager*,

associações de negociantes, que informam os compradores coloniaes ou estrangeiros ácerca dos productos allemães, organizando delles collecções muito completas permanentemente expostas. Estas sociedades existem em varias cidades e cada uma dellas tem as suas succursaes. Algumas publicam bellas revistas profusamente distribuidas por todo o mundo, com bons artigos e muitos anuncios. — b) As *Export-Verein*, associações de industriaes e commerciantes, sustentadas pelas quotas destes e pelas commissões que cobram nos negocios que effectuam. Distribuem essas sociedades, principalmente a de Dresde, de todas a mais importante, uma enorme quantidade de albuns e catalogos. Todas ellas teem agencias em todas as partes do mundo e fazem estudos economicos por conta dos seus membros, abrindo aos commerciantes nacionaes mercados novos e fazendo aos compradores coloniaes e estrangeiros fornecimentos a titulos de ensaio. — c) Em Berlim, Hamburgo, Brêmen e Francfort ha museus commerciaes dependentes das camaras de commercio. Os museus não interveem em transacções commerciaes. Expõem apenas collecções de productos de todos os paizes e teem uma repartição de informações commerciaes e um serviço de estudo das patentes de invenção nos diversos Estados.

Como se vê, os orgãos da propaganda colonial allemã são todos de natureza particular, sem ingerencia da administração publica. Tambem se nota que sempre a acção colonial é acompanhada ou pelo menos seguida pela acção commercial. Todas as collectividades existentes conjugam e harmonizam os seus esforços, conseguindo, com meios limitados, admiraveis resultados (1).

---

(1) Sr. Carl Singelmann: *A propaganda da sociedade colonia allemã na Revista Portugueza Colonial e Marítima*, vol. XVII, pag. 277; Le Chatelier: *ob. cit.*, pag. .

VI. — *d) Hollanda.* — Na Hollanda existe o importante *Museu Colonial de Harlem*, que tem por fim: — *a)* Alcançar na Europa mercados para os productos colonias; — *b)* Tornar conhecidos os productos recentemente descobertos, cuja exploração e cultura possam interessar os capitalistas e industriaes nacionaes; — *c)* Publicar noticias exactas ácerca da importancia material das colonias e attrahir para as carreiras colcniaes a mocidade hollandeza; — *d)* Contribuir para o bem-estar dos indigenas, tornando conhecidos os seus productos. Este Museu foi fundado em 1864 e possui notaveis collecções de productos colonias, muito bem dispostos, com uma systematica separação das suas diversas categorias e sem incluir nenhum objecto inutil ou sem valor. Publica um boletim commercial e um scientifico, varias noticias e estudos, e collecções de photographias, muitas das quaes são distribuidas pelas escolas de instrução primaria. São verdadeiramente notaveis os resultados obtidos por esta valiosa instituição, mórmente se notarmos que ella dispõe de acanhadissimos recursos (1).

VII. — *e) Italia.* — Recentemente reconheceu-se em Italia a necessidade dum órgão central, que estudasse as colonias nacionaes e que em certo modo coordenasse e dirigisse a expansão colonial do paiz. Por isso em 1905 o Congresso Colonial Italiano reunido em Asmara deliberou que se procedesse á constituição dum Instituto Colonial Italiano. Incumbida uma commissão de organizar este Instituto, já em 1906 elle se achava effectivamente fundado. Ainda é cedo para fazermos juizo da sua obra. No pensamento dos seus fundadores, o Instituto devia ter por fim: servir de ponto de reunião e de traço de união entre todos os colonialistas

---

(1) Le Chatelier: *ob. cit.*, pag. 25.

nacionaes; instruir a opinião publica por meio de publicações e conferencias; estudar os problemas coloniaes e indicar a sua melhor solução; enviar ao estrangeiro agentes para o estudo das regiões, onde se pudesse desenvolver a acção economica da Italia; promover a realização de congressos coloniaes.

Alem do Instituto, ha em Italia numerosas instituições, cuja acção se refere sómente á expansão economica nacional, mas que tambem ás colonias e á collocação dos seus productos podem prestar serviços valiosos. Assim existem: — *a*) Museu Commercial de Turim, com ricas collecções fornecidas pelos agentes diplomaticos e consulares e pelas camaras de commercio, e os de Milão e Palermo, estes de character privado, que por intermedio dos seus correspondentes procuram alcançar no estrangeiro mercados para os productos nacionaes; — *b*) O Museu Agricola de Roma com admiraveis collecções de productos, acompanhadas por excellentes graphics e quadros explicativos. Neste Museu evidencia-se a exemplar actividade do Ministerio da Agricultura, Commercio e Industria de Italia, a quem se devem muitas e valiosas publicações sobre assumptos economicos; — *c*) As Agencias commerciaes no estrangeiro, organizadas pelo Ministerio, mas tendo em certo modo um character particular; os seus empregados não recebem ordenados, mas só subvenções, que se supprimem no caso de má gestão. Estas agencias organizam exposições de productos nacionaes e tem depositos permanentes de amostras. Effectuam transacções por conta dos commerciantes italianos, cobrando uma commissão de 2<sup>o</sup>/o; — *d*) Missões permanentes especiaes encarregadas da collocação de certos productos, designadamente de vinhos, que tem dado optimo resultado.

O bello equilibrio da organização da propaganda economica em Italia é bem digno de ser louvado e imitado, não

lhe sendo inferior a sua execução e funcionamento pratico. Esta propaganda auxilia indirectamente os negociantes coloniaes, mas a propaganda colonial está ainda pouco desenvolvida, o que se explica pela fraca importancia das colonias italianas (1).

VIII. — *f*) **Belgica.** — Na Belgica tem a sua séde o *Institut Colonial International*, centro de estudos scientificos e juridicos, sem caracter algum commercial. A propaganda colonial é principalmente exercida pela *Société d'Études Coloniales*, por algumas sociedades de geographia, pela revista «*Mouvement Géographique*» e pela Exposição de Tervueren. Todas estas sociedades, auxiliadas pelo Rei e pelos grandes financeiros, despertaram na Belgica um grande entusiasmo pelas empresas de colonização.

Além disso ha varios Museus Commerciaes, sendo o principal o de Bruxellas, que tem por fim: informar os commerciantes ácerca dos negocios nos mercados estrangeiros e facilitar-lhes ahi as transacções; organizar collecções de objectos, que interessem o commercio; estudar as questões mercantis; esclarecer os productores ácerca da qualidade do producto preferido em cada mercado e da melhor forma de nelle effectuar a sua venda e evitar-lhes os erros provenientes do desconhecimento do gosto dos consumidores. Para desempenhar os seus fins, tem os Museus collecções de productos de exportação, classificados por paizes de origem e de consumo, collecções de amostras de productos de importação e amostras de preparação para remessa e de acondicionamento. Estas collecções são reunidas pelos agentes diplomaticos e consulares. Os Museus compre-

---

(1) *Atti del Congresso Coloniale Italiano in Asmara (1905)*, vol. 2.º, pag. 21; Le Chatelier: *ob. cit.*, pag. 31.

hendem tambem tres serviços de informações: sobre o commercio exterior, sobre a industria belga e sobre a emigração, e ainda cõlhem informações ácerca da agricultura e das adjudicações publicas na Belgica e no estrangeiro. Ha alguns destes museus fundados por commerciantes, que apenas differem dos outros em serem as suas collecções reunidas pelos fundadores e não por agentes do Estado. Como se vê, a funcção principal dos museus commerciaes belgas consiste em pôr á disposição do publico todas as informações, que o interessem e que a administração publica tenha colligido (1).

IX. — *g) Hespanha.* — A Hespanha foi a primeira nação que possuiu uma collectividade destinada á direcção da propaganda colonial. Com effeito, fundou-se em 1884 a *Sociedad Española de Africanistas y Colonistas*, que em 1885 tomou o nome de *Sociedad Española de Geographica Comercial*. Os fins desta sociedade são os seguintes: fomentar e defender os interesses coloniaes da Hespanha, especialmente no continente africano, vulgarisar o estudo dessa região, organizar viagens commerciaes e scientificas a Marrocos; suscitar explorações geographicas e estabelecimentos de character patriotico, scientifico e civilizador e, em geral, executar as decisões do Congresso Hespanhol de Geographia de 1883. Aos esforços desta Sociedade deve em grande parte a Hespanha a posse das suas colonias do Rio do Ouro e do Rio Muni.

O Ministerio do Estado fundou tambem o *Centro de Informacion Comercial*, que publica excellentes trabalhos, geralmente obra dos agentes consulares, notaveis pelo seu character accentuadamente pratico, e um boletim mensal.

(1) Le Chatelier: *ob. cit.*, pag. 24.

Parece, porém, não ser isenta de defeitos a orientação seguida por esta instituição (1).

X. — **A propaganda colonial em Portugal.** — Numerosos e gravísimos são os problemas que se deparam na colonização portugueza, para cuja solução são necessarias todas as energias nacionaes. De todos esses problemas, porém, o mais urgente ainda é o da educação colonial portugueza. Por mais perfeita e bem orientada que seja a acção colonial do Estado, ella só por si não bastará, carecendo da actividade fecunda dos individuos e das familias. Doutro modo manteremos nas colonias viveiros de funcionarios, mas a occupação economica será toda dos estrangeiros, mais empregadores e porventura mais conhecedores dos nossos dominios, ácerca dos quaes se teem publicado no estrangeiro trabalhos mais documentados e completos do que os que regista a bibliographia portugueza. Só a educação colonial pode conjurar este perigo e garantir-nos que nas nossas colonias o elemento nacional fará ao elemento estrangeiro uma concorrência victoriosa.

Portanto, é necessario attrahir para as colonias as atenções dos portuguezes e prepara-los a exercerem ahí proficuamente a sua actividade. Entre nós infelizmente cuida-se, e de modo imperfeito, de formar funcionarios, mas não de formar bons colonos. Enquanto a juventude não fôr educada de modo a pretender conquistar a independência material pelo esforço proprio, entrando na lucta da vida com a sua intelligencia e o seu vigor em vez de só procurar o parasitismo obscuro dum cargo publico, a acção colonial do Estado pouco poderá fazer. A transformação geral, de que carece a educação portugueza, é especialmente necessaria para

---

(1) Le Chatelier: *ob. cit.*, pag. 27.

as colonias, onde são indispensaveis os homens que trabalhem para conseguirem o seu fim, conhecendo e vencendo as difficuldades que se lhes deparem sem desanimo, enriquecendo-se e enriquecendo o theatro da sua actividade. Conseguir isto será mais util do que quaesquer reformas administrativas ou melhoramentos materiaes, pois mesmo em condições menos favoraveis as colonias progredirão se tiverem bons colonos.

Haverá naturalmente em Portugal a habitual tendencia para confiar ao Estado esta funcção de educação colonial. A educação dos colonos deveria competir de preferencia a individuos ou collectividades sem character official, que para isso se serviriam de todos os meios em uso no estrangeiro em casos identicos. Na verdade, porém, não se pode contar muito entre nós com essa iniciativa particular. Por isso o Estado terá que se substituir a ella, sem comtudo desanimar ou excluir os concursos que se lhe offereçam. Já dissémos, de resto, qual a organização que á propaganda colonial devia ser dada.

Insistindo na necessidade de fazermos a educação colonial do paiz, não queremos com isso significar que nada se haja feito nesse sentido. Alguns esforços se teem empregado com tão benefico intuito, embora insufficientes e um tanto incoherentes, sem um plano systematico e progressivo. Vejamos pois o que tem sido a propaganda colonial em Portugal e quaes os seus orgãos e principaes manifestações.

SOCIEDADE DE GEOGRAPHIA DE LISBOA. — Esta Sociedade constituiu-se em 1876 e são por demais conhecidos a sua importancia e os serviços, que tem prestado á causa colonial, embora a ella não dedique exclusivamente a sua actividade. A Sociedade possui uma rica bibliotheca colonial, privativa dos socios, publica um boletim mensal, promove conferencias ameudadas sobre assumptos coloniaes,

tem realisado grandes festividades, organizado exposições coloniaes e mantem, como veremos, um museu.

O Estado tem procurado sempre favorecer esta instituição. Assim o Decreto de 12 de agosto de 1880, reformando a Commissão Central de Geographia, creada por Decreto de 17 de fevereiro de 1876, procurou liga-la á Sociedade de Geographia. Os vogaes da commissão são socios da Sociedade da Geographia e ella tem por vice-presidente o presidente desta (Dec. de 1880: artt. 2.º § 3.º e 3.º § 1.º); o archivo e bibliotheca da commissão e todo o seu expediente ficaram a cargo da Sociedade (Dec. cit.: art. 4.º), que publica no seu Boletim os documentos de character scientifico e as informações que interessem á geographia (Dec. cit.: art. 5.º). A Sociedade tem de dar ao governo todos os pareceres que lhe forem pedidos sobre assumptos da sua competencia (Dec. cit.: art. 6.º) e o governo paga á Sociedade as despezas feitas com os encargos que para ella transferiu (Dec. cit.: art. 7.º). Por Decreto de 10 de março de 1892 foi entregue a esta Sociedade o museu colonial, de que adeante trataremos. A correspondencia da Sociedade referida a assumptos relativos aos seus fins está isenta do pagamento de porte de correio, devendo circular aberta e authenticada com um sello especial (Lei de 1 de julho de 1903: art. 1.º e §§); o Boletim é impresso na Imprensa Nacional (Lei: cit. art. 2.º) O officio de 21 de julho de 1904 determinou que os governadores das colonias enviassem á Sociedade de Geographia as resenhas das observações metereologicas feitas nas referidas possessões.

**LIGA NAVAL PORTUGUEZA.** — Esta corporação, cujos primeiros estatutos, approvados por Decreto de 15 de maio de 1905, foram substituidos por outros, approvados por Decreto de 31 de janeiro de 1906, tambem se occupa de propaganda colonial. Entre os seus fins contam-se o de

promover as industrias maritimas nas colonias, o estudo dos problemas da colonização portugueza e a propaganda das suas soluções mais convenientes e o de despertar e incitar o interesse publico pela causa da nossa expansão colonial (Estatutos de 1906: art. 2.º n.ºs 2.º, 10.º e 15.º). Todos os socios devem trabalhar pela propaganda de que a Liga se occupa (Estatutos cit.: art. 25.º). As empresas coloniaes podem ser collectividades adherentes da Liga, exercendo por intermedio do seu presidente todos os direitos dos socios (Estatutos cit.: art. 27.º e § unico). A Liga pode constituir conselhos regionaes nas colonias (Estatutos cit.: art. 28.º) e uma das secções do seu conselho geral trata especialmente da expansão colonial (Estatutos: art. 32.º n.º 7.º). A Liga publica um Boletim mensal (Estatutos: art. 86.º e § 1.º) e pode organizar missões de propaganda, que, entre outros fins, teem o de incitar o patriotismo nacional em prol das empresas coloniaes (Estatutos: art. 94.º n.º 7.º).

**OUTROS ORGÃOS DE PROPAGANDA.** — O Centro Colonial, sociedade com séde em Lisboa, tambem se occupa de propaganda colonial e egualmente por ella se interessam, em regra, as associações commerciaes e industriaes. Actualmente trata-se de fundar entre nós uma União Colonial, analoga á União franceza. É de esperar que se leve a cabo esta excellente iniciativa, cujas vantagens e bons effeitos nunca se poderão encarecer sufficientemente!

Entre nós publicam-se interessantes revistas coloniaes, que muitas vezes temos citado, e estudos avulsos sobre as colonias, mas faltam infelizmente os trabalhos de conjuncto devidamente ordenados. Publicaram-se tambem os Annaes das Missões Ultramarinas, que tornavam conhecidos os altos feitos dos missionarios e continham preciosas informações ácerca das regiões por elles percorridas. Bibliotheca colonial não existe nenhuma, nem mesmo nas

bibliothecas geraes ha catalogos methodicos das obras numerosas que especialmente se referem a assumptos coloniaes.

**SERVIÇO DE INFORMAÇÕES COMMERCIAES.** — O Sr. Eduardo Villaça creou por Decreto de 10 de outubro de 1898 um serviço de informações commerciaes, que se destina a inquerir do estado da industria e do commercio nas nossas colonias e das transformações por que vão passando, publicando as noticias que colligir e as estatisticas que elaborar. Deste modo o referido serviço serve para orientar a acção do Estado e a dos commerciantes e industriaes. O serviço de informações foi organizado na 3.<sup>a</sup> repartição da Direcção Geral do Ultramar (Dec. de 10 de outubro de 1898: art. 1.<sup>o</sup>). Os governadores das colonias devem enviar regularmente, em sobrescripto especial (Off. de 30 de setembro de 1899), informações sobre: — *a*) Preços nos mercados da provincia dos principaes generos coloniaes; — *b*) Custo do seu transporte até aos portos de embarque e condições de frete e seguro para a Europa; — *c*) Quantidades delles existentes nos depositos das alfandegas ou particulares; — *d*) Condições da colheita anterior e probabilidades da colheita futura; — *e*) Causas do aumento ou do crescimento do commercio de cada um dos generos coloniaes; — *f*) Estatística da exportação pelas differentes alfandegas comparada com a do anno anterior; — *g*) Artigos de importação com grande consumo na provincia; — *h*) Preços por que se vendem na colonia; — *i*) Sua procedencia; — *j*) Causas de preferencia dos artigos de determinada procedencia; — *h*) Estatística da importação pelas differentes alfandegas, comparada com a do anno anterior; — *l*) Indicações dos trabalhadores e operarios mais reclamados pelas necessidades da agricultura, commercio e industria coloniaes, declarando-se as condições a que devem satisfazer os colonos a quem o Estado conceder passagens; — *m*) Quaes-

quer outros assumptos, que interessem ao commercio e industria da metropole (Dec. cit. : art. 2.º e § 3.º).

Além disso devem os governadores enviar amostras de productos, quando appareçam nos mercados da provincia artigos similares de procedencia nacional e estrangeira, e amostras de quaesquer minerios, plantas e productos, que se julguem susceptiveis de applicação pratica e cujo estudo se não possa fazer na propria colonia (Dec. : art. 2.º §§ 1.º e 2.º). As informações são remettidas em todas as malas officiaes e, quando necessario, pelo correio e telegrapho, sendo logo publicadas no boletim da provincia, se não tiverem character reservado (Dec. : art. 2.º §§ 4.º e 6.º). Por outro lado solicitam-se das associações commerciaes e industriaes e da camara dos corretores as remessas de informações, cuja publicação nas colonias seja util para a collocação nellas de productos da industria nacional (Dec. cit. : art. 3.º).

Creou-se uma commissão de funcionarios, presidida pelo Director Geral do Ultramar (conf. Port. de 24 de novembro de 1898, que nomeou os seus vogaes), incumbidos : de colligir as informações recebidas ; de remetter todas as demais que fosse possivel e interessante alcançar ; de obter remessas de informações, amostras, sementes e exemplares de artigos commerciaes dos funcionarios consulares ; de publicar num boletim todas essas informações (Dec. cit. : art. 4.º). A commissão deve reunir duas vezes por mez Dec. : art. 4.º § 1.º), sendo auxiliada pelos empregados addidos à 3.ª Repartição da Direcção Geral do Ultramar, que forem necessarios (Dec. : art. 6.º). Publicado este decreto, foi enviada pelo Ministro uma circular às associações commerciaes e industriaes do paiz, chamando para elle a sua attenção, solicitando a sua regular coadjuvação e pedindo-lhes que indicassem quaes as informações a enviar para o Ultramar, que cada uma dellas se promptificava a fornecer.

É digna de louvor a iniciativa do Sr. Conselheiro Villaça, que procurou remediar a carencia e a dispersão de informações e estatísticas, cuja falta tantos obstaculos oppõe ao progresso economico. O Decreto de 1898 representa um auxilio, embora limitado e insufficiente, à obra tão importante e urgente do estudo das nossas colonias e da divulgação do seu conhecimento. Seria conveniente ainda tornar effectiva a obrigação, que ja o Decreto de 7 de dezembro de 1836 impunha aos governadores coloniaes, de enviarem annualmente ao governo relatorios ácerca da provincia que administrassem, os quaes não deviam conter informações sobre a politica interna e externa, cuja publicação fosse inconveniente (Port. de 24 de maio de 1878). Estes relatorios não teem sido geralmente elaborados, o que é para lamentar, pois poderiam fornecer preciosos elementos para o estudo das nossas colonias, como se vê dos poucos que teem sido publicados. Deveriam pois acrescentar-se ás informações que o Decreto de 1898 exige dos governadores.

BIBLIOTHECA COLONIAL. — O Decreto de 10 de outubro de 1908 tambem mandou organizar no Ministerio da Marinha uma bibliotheca para a reunião das publicações de interesse commercial ou industrial das colonias ou relativas a assumptos de colonização (art. 5.º). Para constituir a bibliotheca seriam para ella remettidas as publicações feitas pelas estações officiaes do reino ou do ultramar e, por intermedio dos funcionarios consulares, as publicações officiaes estrangeiras e seriam adquiridas as publicações não-officiaes julgadas necessarias, quando para isso houvesse verba no orçamento (Dec. cit.: art. 5.º e § 1.º). Estando a bibliotheca organizada, seria facultada a sua consulta, mediante autorização do Director Geral do Ultramar, mas não deviam os livros ser emprestados para consulta fóra do Ministerio (Dec.: art. 5.º § 2.º).

É decerto muito necessaria entre nós a fundação duma Bibliotheca Colonial, onde todos possam encontrar elementos para o estudo das questões ultramarinas. Mas a isso não satisfaz a Bibliotheca, mandada organizar em 1898, que visa á reunião de simples publicações, de utilidade contestavel, e que, ligada a uma secretaria do Estado, se acharia num local pouco appropriado. Assim as horas, em que estão abertas as secretarias e em que o estaria, portanto, a Bibliotheca, não são as mais proprias para o estudo de quem tenha uma vida occupada com outros trabalhos. A Bibliotheca Colonial deveria ter uma existencia autonoma ou ser uma dependencia da Bibliotheca Nacional.

MUSEUS. — Os museus ou as tentativas feitas para a installação de museus, que interessassem ás colonias, de que temos conhecimento, entre nós, são os seguintes:

*Museu de Macau.* — A Portaria de 14 de julho de 1838 mandou organizar no Collegio de S. José em Macau um museu dos productos mais raros que se podessem obter do imperio chinéz e dos demais que merecessem ser colleccionados pela sua utilidade ou raridade. A Portaria de 16 de julho do mesmo anno confirmou a Portaria anterior quanto á creação dum museu, mandando convidar os moradores a concorrerem para elle, e mandou organizar uma bibliotheca de mappas e livros escriptos em chinéz, japonez ou outras linguas orientaes e das suas traducções, que deveriam ser feitas pelos missionarios.

*Museu de Moçambique.* — A Portaria de 19 de julho de 1838 mandou crear em Moçambique uma bibliotheca para a qual concorreriam os moradores, devendo estes indicar os livros que julgassem necessarios, para serem enviados das livrarias dos extinctos conventos, e um museu, com collecções dos productos mais raros da Africa. Parece que esta Portaria não surtiu effeito, pois novamente a Por-

taria de 28 de março de 1857 mandou organizar em Moçambique uma bibliotheca das principaes obras de historia, administração, politica e demais assumptos relacionados com a governação dos Estados e um museu de mineraes, madeiras e demais objectos adequados; a bibliotheca e o museu ficariam annexos á Secretaria Geral do Governo da Provincia, tornando-se o Secretario Geral responsavel pela sua guarda e conservação. Esta Portaria não produziu mais resultado do que a anterior e em 1875, por Portaria de 19 de março, o governador de Moçambique mandou organizar uma bibliotheca e um museu, applicando ás respectivas despezas metade da verba consignada no orçamento para subsidio ao museu colonial de Lisboa. Á execução da Portaria provincial oppôz-se o governo da metropole, por Portaria de 22 de setembro de 1875, visto o governo provincial não poder effectuar uma transferencia de fundos, como o que pretendêra, mórmente tratando-se duma verba destinada a um estabelecimento situado no reino e de utilidade commum das provincias.

*Museu de Angola.* — A Portaria de 19 de setembro de 1838 mandou organizar um museu em Loanda para nelle se recolher uma das tres collecções de productos naturaes, que devia reunir um naturalista incumbido da exploração da provincia; o governador de Angola devia escolher um edificio para a installação do museu e duma bibliotheca publica e nomear o seu director, a quem seria arbitrada uma gratificação. Tambem esta Portaria não foi cumprida, sendo igualmente applicaveis á Provincia de Angola as disposições já citadas da Portaria de 28 de março de 1857. Posto isto, a Portaria de 31 de dezembro de 1857 encarregou o cirurgião Lapa e Faro de reunir tres collecções dos animaes de Angola, sendo uma destinada ao museu de Loanda. Effectivamente foi installado um museu em Loanda no edificio do antigo hospital da Misericordia, sendo appro-

vadas as gratificações para o seu pessoal e as verbas para sua despeza, fixadas pelo Governador por Portaria de 5 de fevereiro de 1884.

*Museu da India.* — Nos termos já mencionados, a Portaria de 28 de março de 1857 mandou crear em Gôa um museu e uma bibliotheca.

*Museu de Cabo-Verde.* — Por Portaria de 7 de fevereiro de 1859 mandou-se organizar em Cabo-Verde um museu dos productos naturaes da provincia, podendo o governador autorizar as despesas para isso necessarias, nomear o seu director e arbitrar-lhe a competente gratificação.

*Museus scientificos do reino.* — O Decreto de 14 de setembro de 1844, que organisou os serviços de saude do Ultramar, incumbiu os delegados do Conselho de Saude Naval de colligirem e remetterem a esse Conselho exemplares das especies naturaes, drogas, sementes, raizes e outros objectos proprios das colonias, afim de serem distribuidos pelos museus e collecções scientificas do reino (art. 14.º § 2.º). Posteriormente mandaram-se tambem remetter objectos zoologicos á Academia Real das Sciencias e ordenou-se ás Juntas de Fazenda que abonassem ás Juntas de Saude as despesas feitas com as remessas de todas as mencionadas collecções (Port. de 26 de maio de 1848).

*Museu da Sociedade de Geographia.* — O Decreto de 1 de dezembro de 1869, que reorganizou o Ministerio da Marinha e Ultramar, pozera a cargo da 2.ª Repartição as collecções e exposições de productos coloniaes (art. 11.º n.º 12.º). O Decreto de 26 de janeiro de 1871 ordenou que essas collecções formassem um museu colonial autonomo (art. 1.º), aberto ao publico uma vez por semana (art. 2.º § unico), abrangendo as seguintes divisões: 1.º Historia natural; 2.º Agricultura; 3.º Florestas; 4.º Materias extractivas; 5.º Artefactos; 6.º Objectos raros e curiosos;

7.º Productos estrangeiros (art. 3.º). Todos os objectos do museu seriam devidamente catalogados (art. 5.º) e junto delle haveria uma bibliotheca, para se archivarem livros, memorias, jornaes, gravuras e outros documentos relativos á historia, producção e usos economicos dos objectos expostos, e uma secretaria para o expediente (art. 4.º). O museu teria um pessoal proprio (artt. 15.º a 20.º) e as suas receitas seriam constituídas pela dotação annualmente fixada no orçamento (art. 21.º), pelo producto da venda dos catalogos e das entradas nas exposições (art. 22.º) e pelo producto da venda dos objectos do museu, inuteis ou que existissem em duplicado (art. 23.º). Por officio de 4 de abril de 1877 foram remettidos aos governadores das colonias exemplares das instrucções para serem colligidos os productos destinados ao museu de Lisboa. As Instrucções indicavam o modo de classificar os productos e abrangiam normas especiaes para os governadores geraes, para as autoridades subalternas e para os productores ou expositores.

Mais tarde, porém, o Decreto de 10 de março de 1892 mandou entregar á Sociedade de Geographia o museu colonial para juntar ao que ella já possuia (art. 1.º). Receberia a Sociedade 25 0/0 da dotação então fixada para o Museu, como subsidio para o transporte e preparação de productos, conservação e expediente do museu, repartindo-se essa verba pelas differentes colonias proporcionalmente aos seus orçamentos (art. 2.º). A Sociedade enviaria annualmente ao governo um relatorio ácerca do museu (art. 5.º) e não poderia alienar objectos do museu sem autorização do governo (art. 4.º). Uma commissão foi incumbida de fazer o inventario do museu e de proceder á sua transferencia (art. 3.º). Por Officio de 17 de março de 1896 recommendou-se aos governadores do Ultramar que remetterssem para o museu da Sociedade de Geographia productos locais,

amostras ethnographicas e objectos de valor historico, devendo de preferencia fazer as suas remessas em transportes do Estado.

Ao ser creada a Escola Colonial, por Decreto de 28 de janeiro de 1906, foi remodelado este museu, creádo-se nelle uma secção intitulada museu commercial, tendo appenso um serviço de informação commercial (Dec. de 28 de janeiro de 1906: art. 4.º). Para ambos fixou-se a dotação annual de 600,000 réis, cabendo a sua direcção ao professor da cadeira de commercio colonial (Dec. cit.: art. 12.º § 2.º). O museu commercial e o serviço de informação commercial foram organizados depois por Regulamento, approved por Portaria de 21 de dezembro de 1906. O museu abrange todos os productos do commercio ultramarino, adquiridos ou prestados pelos commerciantes e fabricantes, destinando-se a ministrar noções praticas aos alumnos da escola (Reg. cit.: artt. 1.º a 4.º). O museu divide-se em duas zonas: nacional e estrangeira, subdividindo-se a nacional em metropolitana e colonial (Reg.: art. 5.º). O museu está patente ao publico, quando o estiver o museu colonial da Sociedade de Geographia (Reg.: art. 6.º). O Director da Escola deve expedir circulares ás associações commerciaes, aos commerciantes, aos governadores coloniaes e aos consules de Portugal no estrangeiro, solicitando a sua cooperação para completar as collecções do museu, adquirindo por compra os objectos que por esta forma não poder alcançar (Reg.: artt. 7.º e 8.º). Os objectos destinados ao museu pertencem ao Estado, gozando como taes das garantias devidas quanto ao transporte e expedição (Reg.: art. 9.º). O conservador do museu, que pode ser o mesmo do museu da Sociedade de Geographia (Reg.: art. 14.º), tem a seu cargo organizar e manter em ordem os productos e collecções, formular e ter em dia os respectivos registos e catalogos, colligir elementos de estatistica commercial e

constituir e conservar a informação commercial (Reg.: artt. 13.º e 15.º). O director do Museu dirige a organização das collecções e o serviço de informação commercial e propõe ao Director da Escola as compras e vendas a realisar e as demais providencias para a boa administração e melhoramento do museu e serviço de informação (Reg.: art. 12.º). O serviço de informação destina-se a colligir dados estatísticos e elementos de informação sobre o commercio colonial, constituindo um centro, onde se encontrem os preços correntes do mercado, as cotações, movimento dos portos, almanaks de commercio nacionaes e estrangeiros, guias e jornaes especiaes de commercio, catalogos e outros esclarecimentos uteis para o commercio colonial (Reg.: art. 10.º). O centro de informação commercial está patente ao publico quando o estiver o museu, mas prestará sempre ao commercio e industria as informações que lhe forem requisitadas (Reg.: art. 11.º).

A Sociedade de Geographia tem conservado e augmentado este museu, que foi enriquecido pela offerta de varias collecções de productos coloniaes, entre outras uma reunida por Henrique de Carvalho na sua expedição á Lunda e outra reunida pelo Dr. Holub, sabio austriaco, numa viagem de exploração á Africa do Sul.

*Museus commerciaes.* — Em 1883 foram creados em Lisboa e no Porto museus commerciaes, que indirectamente interessam ás colonias. Os seus fins principaes são a divulgação da instrucção pratica pela exposição de productos variados portuguezes e estrangeiros e o tornar conhecidos dos fabricantes e consumidores os meios de adquirirem vantajosamente os objectos que lhes forem necessarios. As collecções reunidas nestes museus tem bastante importancia, mas são pouco visitadas pelos interessados. Como de costume, a organização dos museus é viciada por uma ingerencia excessiva da administração central; assim, por

exemplo, foi-lhes prohibido corresponderem-se directamente com os agentes diplomaticos e consulares.

*Museu Florestal.* — Querendo-se organizar em Lisboa, por occasião do centenario da partida da expedição que descobriu o caminho maritimo para a India, um museu florestal, expediu-se aos governadores das colonias uma circular a 8 de agosto de 1896, ordenando-se-lhes que remetterssem amostras em pranchões e secções transversaes das madeiras existentes nas respectivas provincias. Com as amostras deviam ser enviadas varias informações a ellas relativas, indicação das especies florestaes predominantes, especimens dos usos que dellas se faziam e dos instrumentos para o seu corte e serragem; as remessas seriam feitas á Direcção Geral de Agricultura. Ao governador da India foram ainda enviadas, por Officio de 7 de agosto de 1896, Instrucções especiaes para a remessa de amostras de madeiras e informações ácerca da riqueza florestal da provincia.

*Museu da Escola Academica.* — Uma circular de 30 de novembro de 1904 solicitou dos governadores do Ultramar que obtivessem e remetterssem á Escola Academica, por intermedio do Ministerio da Marinha, collecções de materias-primas e productos das diversas regiões das colonias, que podessem mostrar os seus costumes e industria, para na mesma Escola se constituir um pequeno museu colonial.

*Exposições.* — O Decreto de 1 de dezembro de 1869, como já vimos, puzera a cargo da 2.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral do Ultramar o serviço das exposições (art. 11.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 12.<sup>o</sup>), mas o Decreto de 26 de janeiro de 1871 incumbiu da sua organização a administração do museu colonial (art. 6.<sup>o</sup>). Em regra, de 2 em 2 annos, de 1 de maio a 30 de junho, seriam feitas exposições dos productos entrados no museu colonial desde a ultima exposição anterior (art. 7.<sup>o</sup> e §§). Haveria um jury, composto

de funcionarios e commerciantes (art. 9.º), que examinaria os productos expostos, conferiria aos expositores certas recompensas (art. 10.º), cuja entrega seria feita solemneamente (art. 14.º), e elaboraria um relatorio sobre a exposiçãõ (art. 8.º). Além disso, poderia haver concursos para um melhoramento determinado, ou para certas industrias ou para a publicação de livros e escriptos sobre os productos coloniaes (art. 11.º e §§), dando-se premios pecuniarios aos auctores, que o jury das exposições julgasse merecedores de recompensa (art. 12.º e 13.º). Estas disposições nunca foram cumpridas, segundo parece, e estãõ hoje virtualmente revogadas pela transformaçãõ soffrida, como sabemos, pelo muscu colonial.

As exposições, em que figuraram productos das nossas colonias, de que temos conhecimento, foram as seguintes:

*Exposições na metropole.* — 1.ª). Exposiçãõ internacional do Porto em 1865. — A Portaria de 3 de dezembro de 1864 recommendou aos governadores das provincias ultramarinas que incitassem os productores coloniaes a concorrerem à referida exposiçãõ, enviando promptamente, além dos seus productos, indicações sobre os preços delles, o valor annual da sua producçãõ, o numero de braços empregados e os seus salarios e a extensãõ na colonia da producçãõ dos objectos enviados. Posteriormente foi encarregada uma comissãõ de dirigir os trabalhos para a classificaçãõ dos productos ultramarinos a enviar à exposiçãõ do Porto, determinando-se, por uma Circular de 18 de fevereiro de 1865, que os governadores das provincias ultramarinas cumprissem as instrucções dessa comissãõ e com ella se correspondessem directamente.

2.ª — Exposiçãõ do Palacio de Crystal no Porto em 1893. — A circular de 11 de outubro de 1892 incumbiu aos governadores do Ultramar a organizaçãõ nas respectivas provincias de collecções de productos coloniaes, que não

fossem artigos de commercio, remettendo-os, acompanhados de todos os esclarecimentos, para figurarem na exposição promovida pela direcção do Palacio de Crystal do Porto; deveriam tambem os governadores promover a concorrência de expositores ao referido certamen.

3.<sup>a</sup> — Exposição da Sociedade de Geographia de Lisboa em 1906. — Limitou-se esta exposição aos quatro principaes productos coloniaes: café, cacau, borracha e algodão, havendo tambem um concurso, com premios de 50\$000 réis, para a melhor monographia elaborada sobre cada um desses productos. A Circular de 18 de maio de 1905 encarregou os governadores das provincias ultramarinas de darem conhecimento da iniciativa da Sociedade de Geographia aos agricultores e commerciantes das colonias, incitando-os e auxiliando-os para a remessa da suas fazendas á exposição, indicando a sua procedencia exacta, a importancia annual da producção das suas propriedades e a topographia destas. A exposição foi muito interessante. Figuraram nella amostras de algodão, em grande parte apresentadas pela Companhia de Moçambique, de borracha de Angola da Companhia da Borracha e outros productores, nas diferentes phases da sua preparação, de café de Cabo Verde, S. Thomé, Principe, Angola e Timor em grande numero e de cacau de S. Thomé. Decerto o nosso commercio deve ter lucrado com esta exposição, mais util precisamente por ser limitada a um pequeno numero de productos.

*Exposições nas colonias.* — Nas colonias a realização de exposições de productos exóticos, mais ou menos numerosos, é sempre de grande utilidade. Por meio dellas cria-se entre os productores uma rivalidade benefica, tornam-se conhecidos os seus productos e permite-se o estudo das suas applicações economicas. Por isso a Portaria de 26 de setembro de 1864 mandou aos governadores

de todas as colonias, salvo a de Timor, que organisassem exposições agricolas e industriaes nas respectivas provincias. A Portaria ficou lettra morta por muitos annos, até que se realizou a:

1.<sup>a</sup> — Exposição de Cabo-Verde em 1881. — Esta exposição foi de character agricola e teve um exito muito regular; é certo que na metropole quasi se não teve conhecimento della, mas suscitou entusiasmo na provincia e foi visitada por agentes de nações estrangeiras, que ficaram conhecendo os productos que na colonia se podiam obter. O exito alcançado é tanto mais para notar quanto é certo que se tratava dum empreendimento sem precedentes alguns nas nossas colonias e que muitas difficuldades e opposições houve a vencer antes que a exposição se inaugurasse solemnemente a 9 de julho de 1881, dia em que se festejava o anniversario da entrada do exercito liberal na cidade do Porto. De harmonia com a Portaria de 1864 o governador de Cabo Verde havia nomeado em 1878, por Portaria provincial de 2 de agosto, uma commissão incumbida de organizar exposições agricolas e industriaes, attendendo aos recursos e ás condições proprias da provincia. A commissão, porém, nada fez, sendo dissolvida por Portaria provincial de 30 de janeiro de 1880. Procurou então o governador conseguir que as camaras municipaes concorressem com subsidios para a exposição a realizar e submetteu o seu plano ao conselho de agricultura, onde encontrou viva opposição. Não desanimando, porém, o governador, por Portaria de 26 de fevereiro de 1881, mandou organizar no mez de julho seguinte uma exposição na cidade da Praia, incumbindo da sua preparação e organização duas commissões, uma administrativa e outra technica, que só em 4 de junho foram nomeadas. No emtanto solicitava-se o auxilio dos adminstradores e municipalidades das diversas ilhas, algumas das quaes adheriram

com enthusiasmo á proposta e, por Portaria de 27 de junho, fixou-se o dia 9 de julho para a abertura da exposição. As duas commissões nomeadas trabalharam activamente, conseguindo uma concorrência apreciavel de productos e uma boa disposição delles, pelo que foram louvadas em Portaria Provincial de 12 de julho. O governador Pereira do Nascimento inaugurou solemnemente a exposição, a que haviam concorrido todas as ilhas, menos a de S. Vicente! O certamen encerrou-se 20 dias depois, tendo concorrido a elle 2.236 visitantes, numa cidade cuja população não excedia a 4.000 habitantes. Infelizmente não foram publicados os documentos relativos á exposição, cujo conhecimento e divulgação seriam, sem duvida, proveitosos.

2.<sup>a</sup> — Exposição de Loanda em 1882. — Pouco depois da exposição de Cabo Verde, a Sociedade Propagadora dos Conhecimentos Geographicos Africanos promoveu uma exposição de productos coloniaes em Loanda, que foi incontestavelmente util, apesar de pouco concorrida.

3.<sup>a</sup> — Exposição de Loanda em 1885. — Foi esta exposição promovida pelo governador de Angola, Sr. Ferreira do Amaral, tendo dado optimos resultados e tendo servido de base para a nossa representação na exposição colonial de Antuerpia.

4.<sup>a</sup> — Exposição de Gôa em 1890. — Fazendo-se neste anno a exposição do corpo de S. Francisco Xavier, foi o governador da India autorizado a fazer ao mesmo tempo uma exposição de objectos referentes á historia e archeologia indiana e de artigos e productos, que interessassem ás artes, á industria e á agricultura; com todas estas festividades não se poderiam gastar mais de 30.000 rupias (Port. de 24 de maio de 1890).

5.<sup>a</sup> — Exposição de Loanda em 1895. Neste anno a Associação Industrial Portuense organizou uma exposição-mostruario em Loanda. A Portaria de 14 de março de 1895

mandou considerar officiaes, durante quatro mezes, as correspondencias relativas á exposiçãõ dirigida de Angola para a referida Associaçãõ.

*Exposições nos paizes estrangeiros* — 1.<sup>a</sup> Exposiçãõ Universal de Londres de 1862. — Por Decreto de 10 de abril de 1861 mandaram-se reunir em Lisboa os productos industriaes do reino e das colonias destinados á exposiçãõ de Londres, afim de se escolherem os que nella deviam figurar (art. 1.<sup>o</sup>). Para dirigir a exposiçãõ em Lisboa e preparar a de Londres foi creada uma commissãõ dividida em 5 secções, a saber: industria agricola; industria fabril; industria extractiva, construcções e machinas movidas a vapor; bellas-artes; productos das provincias ultramarinas (Dec. cit.: artt. 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>). Em 27 de abril de 1861 foi expedida uma Portaria para todos os governadores do Ultramar, recommendando-lhes: que promovessem a prompta remessa para Lisboa dos productos destinados á exposiçãõ, incluindo os de menor perfeiçãõ e valia, que fossem objecto de troca; que enviassem informações ácerca do preço de cada producto, do valor annual da produçãõ de cada expositõr, do numero dos braços por elle empregados e dos respectivos salarios e da extensãõ da produçãõ na provincia de cada objecto exposto; que declarassem se os productores queriam ou nãõ vender os artigos que expunham; que fizessem a remessa destes com a maxima economia. Em additamento a esta Circular foram expedidos a 30 de abril de 1861 ao Governador de Angola apontamentos relativos aos objectos que mais especialmente podiam ser enviados á exposiçãõ de Londres, afim de mais depressa elles serem apromptados e remettidos para Loanda, por poder demorar a sua adquisiçãõ. De facto as nossas colonias concorreram largamente a esta exposiçãõ.

2.<sup>a</sup>—Exposiçãõ universal de Paris em 1867.—Por Decreto de 12 de julho de 1865 foi creada uma commissãõ central

para dirigir os trabalhos preparatorios para a exposição de Paris, cumprindo-lhe organizar os programmas, regular a forma de admissão dos productos, proceder à sua selecção, coordenar o seu catalogo e propôr ao governo as medidas necessarias para a consecução do seu fim (artt. 1.º e 2.º). A commissão dividia-se em secções, uma das quaes se occupava especialmente dos productos das colonias (art. 3.º). Por circular de 26 de dezembro de 1865 determinou-se que os governadores das provincias ultramarinas se entendessem directamente com a referida commissão, fazendo com que as industrias coloniaes fossem devidamente representadas na exposição.

3.ª — Exposição de Antuerpia em 1885. — O governo portuguez não tomou parte officialmente nesta exposição, mas concedeu um subsidio de 25:000,000 réis para a Sociedade de Geographia nella dirigir uma exposição dos nossos productos coloniaes e ordenou aos governadores do Ultramar que para ella prestassem todo o seu auxilio. De facto a exposição, rapidamente organizada, fez-se com optimo resultado, honrando a nossa fama de colonizadores.

4.ª — Exposição universal de Paris em 1900. — A nossa representação na exposição de 1900 foi organizada pelo Decreto de 12 de dezembro de 1898. A secção portugueza dividia-se em tres sub-secções, sendo uma dellas a colonial (Dec. cit.: art. 1.º § unico e art. 2.º). O Decreto encarregava da direcção dos trabalhos preparatorios da exposição um inspector geral (art. 6.º) e duas commissões, com séde em Lisboa e Porto (art. 3.º), de cada uma das quaes faria parte como vogal nato um delegado tecnico para o ramo agricola e colonial (art. 7.º); as autoridades administrativas do ultramar deveriam prestar todo o auxilio a estas commissões, satisfazendo as requisições que dellas recebessem (art. 11.º). O Officio de 20 de janeiro de 1899 deu instruções aos governadores do Ultramar acerca da exposição

dos productos coloniaes, dispendo: que se deixasse á iniciativa particular a organização das collecções de productos commerciaes, mas que se exigissem dos expositores informações ácerca da importancia, preços e valor economico dos seus productos; que se organisassem collecções especiaes, acompanhadas de monographias, dos productos não commerciaes; que se organisasse oficialmente a representação das industrias da colonia, incluindo as indigenas; que se colleccionassem typos, com indicação dos seus preços e forma de permuta, dos productos importados nas colonias; que se colligissem documentos e informações para a secção da exposição destinada a monographias sobre processos de colonização; que se cuidasse da secção do material colonial, enviando modelos dos edificios, plantas e photographias; que se fizesse exposição na capital da provincia dos productos destinados á exposição de Paris; que se enviasse tudo para Lisboa dentro dum certo prazo; que todas as despezas a fazer com a exposição fossem abonadas pelos cofres das provincias ultramarinas, sendo-lhes depois reembolsadas por conta do credito especial para a representação de Portugal na exposição. O officio de 3 de março de 1904 transmittiu ao governador de Angola uma informação do commissario de Portugal na exposição de Paris ácerca do modo por que nella se havia procedido á distribuição de recompensas aos expositores.

5.<sup>a</sup> — Exposição industrial no Cabo da Boa-Esperança em 1904. — Realizando-se em novembro de 1904 uma exposição industrial na cidade do Cabo da Boa-Esperança, recommendou-se ao governador de Angola, por Officio de 23 de fevereiro de 1904, que envidassem todos os esforços para que os industriaes da colonia concorressem á exposição.

6.<sup>a</sup> — Exposição colonial de Paris em 1906. — Graças á iniciativa particular, as nossas colonias foram larga e brilhantemente representadas neste certamen.

7.<sup>a</sup> — Exposição colonial de Marselha em 1906. — Por Officio de 31 de maio de 1905 foram informados os governadores das provincias ultramarinas de que se realisaria em 1906 uma exposição colonial em Marselha, a que poderiam concorrer as casas portuguezas com succursaes em França ou com feitorias em colonias francezas, enviando-se-lhes ao mesmo tempo alguns documentos relativos a essa exposição.

8.<sup>a</sup> — Exposição de productos tropicaes em Liveerpool em 1907. — As nossas colonias foram representadas neste certamen por alguns exemplares duplicados do museu colonial, enviados pela Sociedade de Geographia, que para esse fim recebeu do governo um subsidio de 300\$000 réis. A secção portugueza obteve um bello exito, sendo muito elogiada.

CONGRESSO COLONIAL. — Em 1901 realizou-se em Lisboa um Congresso Colonial Nacional, promovido pela Sociedade de Geographia. O Congresso occupou-se dos mais importantes problemas da colonização, sobre os quaes lhe foram apresentados notaveis trabalhos. É de esperar que não se demore a repetição desta iniciativa, que foi recebida no paiz com tão caloroso acolhimento e que tão grande successo obteve (1).

---

(1) Quirino Avelino de Jesus: *Educação colonial portugueza no Portugal em Africa*, vol. 7.<sup>o</sup> (Anno de 1900) pag. 592; Sr. José de Macedo: *art. cit.*, pag. 1545; Sr. Eduardo Villaça: *Relatorio, propostas de lei e documentos apresentados á Camara dos Senhores Deputados em 1899*, vol. 1.<sup>o</sup>, pag. 80; vol. 2.<sup>o</sup>, pagg. 189 e 202; Quirino Avelino de Jesus: *O serviço de informações no Portugal em Africa*, vol. 5.<sup>o</sup> (Anno de 1898) pag. 427; Pinheiro Chagas: *As colonias portuguezas no seculo XIX*, pag: 199 e 211; Le Chatelier: *ob. cit.*, pag. 30; *Museu colonial e ethnographico da Sociedade de Geographia* (collecção Henrique de Carvalho) no *Boletim da Sociedade de Geographia*, serie 15.<sup>a</sup> (Anno de 1896) pag. 657; *Museu colonial e ethno-*

---

*graphico da Sociedade de Geographia de Lisboa* (collecção Valmor Holub) no *Boletim da Sociedade de Geographia*, serie 16.<sup>a</sup> (Anno de 1897) pag. 173; *Exposição colonial no Portugal em Africa*, vol. 13.<sup>o</sup> (Anno de 1906) pag. 179; *As exposições agricolas no Ultramar cit.*, pag. 630; Travassos Valdez: *Africa Occidental*, vol. 1.<sup>o</sup>, *passim*; *Exposição de productos tropicaes em Liverpool em setembro de 1907* no *Boletim da Sociedade de Geographia*, serie 25.<sup>a</sup> (Anno de 1907): pag. 399; Sr. Almada Negreiros: *ob. cit.*, pag. 277.



# INDICE

# INDICE

## INTRODUCCÃO

### CAPITULO I

#### Noções geraes

	Pag.
I. — Noção de colonização.....	1
II. — Noção de colonia.....	5

### CAPITULO II

#### Typos de colonias

I. — Variedade das colonias.....	9
II. — Classificação economica das colonias.....	9
Feitorias.....	10
Fazendas.....	13
Colonias de povoação.....	16
Colonias mixtas.....	21
III. — Classificação politica das colonias.....	23
Colonias de administração directa.....	23
Protectorados.....	25
Espheras de influencia.....	32
Espheras de influencia.....	34
Espheras de interesse.....	39
Cessões por arrendamento.....	41
Cessões de administração.....	45
Settlements.....	46

## POLITICA COLONIAL

## CAPITULO I

## Systemas coloniaes

	Pag.
I. — Considerações geraes.....	55
II. — Importancia da questão.....	59
III. — A sujeição.....	59
IV. — A assimilação.....	61
V. — A autonomia.....	65
VI. — Consequencias dos systemas coloniaes.....	68
VII. — Critica da sujeição.....	76
VIII. — Critica da assimilação.....	79
IX. — Critica da autonomia.....	85
X. — Systemas intermedios.....	89
XI. — Systema preconizado.....	92
XII. — Os systemas coloniaes e a emancipação das colonias...	95
XIII. — O systema seguido nas colonias portuguezas.....	101

## CAPITULO II

## Intervenção do Estado na colonização

I. — Considerações geraes.....	107
II. — Necessidade da intervenção do Estado na colonização...	109
III. — A colonização livre; sua necessidade.....	111
IV. — Trabalhos preparatorios da colonização.....	116
V. — Funções do Estado nas colonias.....	126
Função politica.....	127
Função economica.....	128
Função educativa.....	129

## CAPITULO III

## Companhias de colonização

## § 1.º

## Noções geraes

	Pag.
I. — Conceito das companhias coloniaes.....	131
II. — Natureza juridica das companhias coloniaes.....	134
III. — Algumas questões de direito constitucional e internacional relativas ás companhias coloniaes.....	137

## § 2.º

## As antigas companhias coloniaes

I. — Historia geral das antigas companhias.....	140
II. — Causas da fundação das companhias.....	142
III. — Organização e privilegios das antigas companhias....	148
IV. — Caracteres proprios das antigas companhias.....	153
V. — Companhias hollandezas.....	155
Companhia das Indias Orientaes .....	155
Companhia das Indias Occidentaes.....	158
VI. — Companhias inglezas .....	159
Companhias da America do Norte.....	159
Companhias das Indias.....	160
Outras companhias.....	167
VII. — Companhias francezas .....	167
Companhia da Acadia e do Canadá.....	170
Companhia de Sumatra, Java e Molucas.....	170
Companhia de Rouen.....	170
Companhia da Nova-França.....	170
Companhia franceza das Indias Orientaes.....	170
Companhia das Molucas.....	170
Companhia de S. Christovão ou das Ilhas da America .....	170
Companhia do Morbihan .....	171
Companhia de Cabo-Verde .....	172
Companhia das Indias-Orientaes.....	172

	Pag.
Companhia da França Equinocial.....	172
Companhia da Guiné.....	172
Companhia das Indias.....	172
Companhia do Cabo Norte.....	172
Companhia da Costa da America Meridional.....	172
2. <sup>a</sup> Companhia da França Equinocial.....	173
Companhia das Indias Occidentaes.....	173
Companhia das Indias Orientaes.....	176
Companhia do Levante.....	184
Companhias do Senegal.....	185
Companhia da Acadia.....	186
Companhia da Guiné.....	186
Companhia da China.....	187
Companhia do Occidente.....	187
Companhia de S. Domingos.....	187
Companhia do Canadá.....	187
Companhias de Law.....	187
Companhia das Indias.....	188
VIII. — Companhias de outras nações.....	189
Companhias dinamarquezas.....	189
Companhias prussianas.....	189
Companhias hespanholas.....	190
Companhia austriaca.....	191
Companhia sueca.....	191
Companhia russa.....	191
IX. — Companhias portuguezas: a) anteriores ao governo do Marquez de Pombal.....	191
Parceria de Lagos.....	191
Companhia Portugueza das Indias.....	193
Tentativa de 1619.....	193
Tentativa de 1621.....	193
+ Companhia do commercio da India.....	194
Companhia Geral do Brazil.....	196
Companhia de Cacheu e Rios de Guiné.....	199
Companhia do Maranhão.....	200
Companhia dos Baneanes.....	200
Companhia de Cacheu e Cabo Verde.....	201
+ Companhia da India.....	204
X. — b) Companhias pombalinas.....	208
Companhia da Asia Portugueza.....	208
Companhia do Grão-Pará e Maranhão.....	209

	Pag.
Companhia de Pernambuco e Parahyba .....	216
Companhia de commercio dos Mujaos e dos Macuas .....	218
XI. — A decadencia geral das antigas Companhias; as suas causas .....	219

## § 3.º

**Apreciação das antigas companhias**

I. — Criticas que tem sido movidas ás antigas companhias	223
II. — Apreciação dessas criticas .....	226
III. — Utilidade das antigas companhias coloniaes .....	229
IV. — Apreciação das antigas companhias coloniaes portuguezas .....	230

## § 4.º

**As modernas companhias coloniaes**

I. — O reaparecimento das companhias coloniaes; as suas causas .....	232
II. — Organização das modernas companhias coloniaes .....	237
III. — Fins das modernas companhias .....	245
IV. — Diferenças entre as antigas e as modernas companhias .....	248
V. — Companhias inglezas .....	252
Organização geral .....	252
North Borneo Company .....	257
Royal Niger Company .....	260
Imperial British East Africa Company .....	262
South Africa Company .....	265
Conclusão .....	271
VI. — Companhias allemãs .....	273
Organização geral .....	273
Companhia allemã da Africa Oriental .....	276
Sociedade colonial allemã da Africa do Sud-Oeste .....	281
Companhia da Nova-Guiné .....	284
Sociedade de Jaluit .....	288
Conclusão .....	290
VII. — Companhias coloniaes em França .....	291

	Pag.
Companhias privilegiadas do Congo francez.....	299
Conclusão.....	308
VIII. — Companhias belgas.....	309
A Associação Internacional Africana.....	309
Companhias privilegiadas do Congo Belga.....	311
IX. — Companhia italiana.....	312
Companhia do Benadir.....	312
X. — Companhias portuguezas: a) Desde o governo do Mar- quez de Pombal até 1890.....	313
Companhia para o commercio do Algodão.....	313
Tentativa de uma Companhia para a India.....	313
Companhia Commercial de Lourenço-Marques... ..	314
Companhia do commercio do marfim de Lourenço- Marques.....	314
Sociedade patriótica dos baldios das Novas-Con- quistas.....	315
Projecto de uma Companhia para a India.....	316
Projecto de uma Companhia para a Africa Occi- dental.....	316
Projecto de Companhia para a Guiné.....	316
Companhia da agricultura, industria e commercio de Moçambique.....	317
Companhia do commercio do opio.....	318
Tentativas de 1843.....	318
Projecto duma Companhia agricola em Benguetta	319
Companhia commercial de Gôa.....	319
Projecto de uma Companhia para a construcção dum caminho de ferro.....	320
Companhia de Dilly.....	320
Projecto da Companhia Luso-Africana Oriental..	321
Tentativa de 1856.....	325
Projecto duma Companhia de caminhos de ferro em Angola.....	325
Tentativa de 1858.....	325
Companhias commerciaes da India.....	326
Projecto duma Companhia agricola de Timor....	326
Conclusão.....	327
XI. — b) As actuaes companhias.....	327
Cabo Verde — Companhia de S. Vicente de Cabo Verde.....	331
Guiné — Compagnie de la Guinée Portugaise....	332

	Pag.
Tentativa dos Srs. Marquez de Val-Flôr e Matheus Sampaio.....	333
S. Thomé e Príncipe — Companhia da Ilha do Príncipe.....	335
Projecto de Companhia para a Ilha do Príncipe.....	338
Angola — Companhia de Mossamedes.....	339
Moçambique — Companhia de Moçambique.....	348
Companhia do Nyassa.....	389
Companhia de Inhambane.....	410
Companhia da pesca das perolas do Bazaruto.....	412
Companhia da Zambezia.....	416
Companhia do Luabo.....	443
Companhia da Gorongoza.....	451
Companhia colonial do Buzi.....	454
Companhia do Borôr.....	461
Timor — Companhia de Timor.....	471
XII. — Confronto das companhias portuguezas com as companhias estrangeiras.....	476

## § 5.º

**Apreciação das modernas companhias**

I. — Posição do problema.....	478
II. — Doutrinas que consideram a acção das companhias preferivel á do Estado.....	478
III. — Doutrinas que consideram a acção do Estado preferivel á das companhias.....	484
IV. — A verdadeira doutrina.....	495
V. — O futuro das actuaes companhias privilegiadas.....	497
VI. — Apreciação das companhias portuguezas.....	498

## § 6.º

**As companhias coloniaes não privilegiadas**

I. — As companhias concessionarias.....	508
II. — As companhias concessionarias nas colonias estrangeiras.....	511
França.....	511
Russia.....	511

	Pag.
Allemanha .....	511
Belgica .....	514
III. — As companhias concessionarias nas colonias portu- guezas.....	515
Eastern Company Limited.....	515
Eastern and South African Telegraph Company Limited.....	518
Western Telegraph Company Limited .....	519
West African Telegraph Company.....	521
Angola — Companhia das aguas de Loanda.....	524
Companhia Real dos Caminhos de Ferro Atra- véz d' Africa .....	526
Companhia do Caminho de Ferro de Benguella	541
Trans-African Railway Syndicate Limited...	551
Companhia assucareira de Angola.....	552
Companhia agricola do Dande .....	552
Loanda Gaz Company Limited.....	554
Companhias de Navegação de Quanza.....	555
Companhia Portugueza do Zaire.....	558
The Cassinga Concessions Limited.....	558
The South African Company Limited.....	559
Great Gold Zone Mining Exploration and Es- tate Company.....	560
Moçambique — Companhia dos caminhos de ferro da Zambezia.....	561
Beira Railway Company.....	570
Beira Junction Company.....	572
Union Steam Ship Company Limited....	572
Imperial Cold Storage Company.....	573
Lourenço Marques Warf Company Limited..	574
Lingham Timber Trading.....	575
Delogoa Bay Development Corporation Limi- ted.....	575
Companhia Hulheira da Zambezia.....	576
Companhia portugueza de minas de oiro de Manica.....	579
Companhia de Minas de Oiro de Macequece..	581
Mozambique Consolidated Mines Company...	581
Mozambique Macequece Limited. . . . .	581
Revue Gold Mining Company.....	582
Fura Mining Company.....	582

	Pag.
The French South African Development.....	582
Pardy's Mozambique Syndicate.....	582
South African Gold Dredging Company.....	582
Consolidated African Copper Trust.....	582
Manica Development Syndicate.....	583
Manica Copper Development Company.....	583
Campbell's Zambezia Mineral Company.....	583
Guy Fawkes Gold Mining Company.....	583
Company Gold-Fields of Zambezia.....	583
Companhia do Assucar de Moçambique.....	583
Sociedade Assucareira da Africa Oriental Por- tuguesa.....	594
Companhia Assucareira de Marromeu.....	595
Sena Sugar Factory.....	596
Empreza Assucareira do Buzi.....	596
Compagnie des huilleries et savonneries de Moçambique.....	597
The Durban Oil and Soap Company Limited.....	597
Premier Concessions of Mozambique.....	597
Syndicat français de Machanga.....	598
Companhia agricola de Moribane.....	598
Companhia africana de explosivos.....	600
Guara-Guara and Massanasse Estates Com- pany.....	600
Companhia industrial africana.....	600
Compagnie du Sud-Est Africain.....	601
Rhodesia cotton Company.....	601
India — West of India Portuguese Guaranteed Railway Company.....	601
Southern Mahratta Railway Company Limited.....	607
Timor — Oversea Exploration and Finance Asso- ciation Limited.....	608
IV. — Simples companhias ou sociedades.....	609
V. — As sociedades coloniaes nas colonias estrangeiras....	610
VI. — As sociedades coloniaes nas colonias portuguezas... Trust Colonial Portuguez.....	613
Cabo-Verde — Sociedade para a exploração com- mercial das salinas da Ilha do Sal.....	613
S. Thomé—Companhia agricola da Ilha de S. Thomé.....	614
Sociedade de agricultura colonial.....	616
Companhia agricola da Praia Grande.....	620

	Pag.
Empreza agricola do Principe.....	620
Companhia da Roça Vista Alegre.....	623
Sociedade da Roça Abbade.....	624
Companhia da Roça Ribeira-Izé.....	624
Outras companhias. ....	625
Angola — Companhia do Congo Portuguez.....	625
Companhia de Cabinda.....	626
Companhia agricola de Cazengo.....	627
Companhia agricola da Boa-Vista no Dande..	630
Companhia algodoeira do Congo Portuguez..	631
Companhia do Dombe Grande.....	631
Companhia africana de Polvora.....	631
Companhia commercial de Angola.....	632
Moçambique — The Union Castle Mail Steamship Company.....	633
Companhia portugueza de Lourenço-Marques	633
Delogoia Bay Agency Company.....	635
Companhia agricola do Bango.....	635
Lourenço-Marques Exploration Company....	635
Empreza industrial e agricola de Inhambane.	635
Beira Boating Company.....	638
Manica Trading Company .....	638
The Beira Royal Estates Syndicate.....	638
VII. — Cooperativas de colonização .....	639
VIII. — Apreciação das companhias coloniaes não-privilegiadas	644

## CAPITULO IV

### A alienação das colonias

I. — Theorias ácerca da legitimidade da alienação das colonias : — a) Doutrinas absolutistas e dos antigos escriptores.....	645
II. — b) Doutrinas dos sectarios do contracto social.....	647
III. — c) Doutrinas utilitarias.....	648
IV. — d) A verdadeira doutrina.....	648
V. — Vantagens da alienação das colonias.....	650
VI. — A alienação das colonias e o consentimento dos colonos	650
VII. — Alguns exemplos da alienação das colonias.....	652
Hespanha .....	653
França.....	653

	Pag.
Inglaterra.....	653
Hollanda.....	653
Suecia.....	653
Dinamarca.....	653
Russia.....	653
Portugal.....	653
VIII. — A alienação das colonias no direito portuguez.....	654
IX. — A venda das nossas colonias.....	656
X. — O arrendamento das colonias.....	662

## CAPITULO V

### A emancipação das colonias

I. — As tendencias separtistas das colonias.....	663
II. — A legitimidade da emancipação das colonias.....	663
III. — Effeitos da emancipação das colonias.....	666
IV. — Da acção da metropole em relação com a emancipação das colonias.....	667
V. — Uma solução intermedia : a federação.....	672
VI. — Das colonias susceptíveis de emancipação.....	673
Critério da distancia.....	673
Critério da politica metropolitana.....	674
Critério da natureza da colonia.....	675
Critério mixto.....	676

## CAPITULO VI

### Orientação da politica colonial

I. — Considerações geraes.....	679
II. — Requisitos a que deve satisfazer a politica colonial :	
— a) Continuidade.....	681
III. — b) Diversidade.....	683
IV. — c) Unidade.....	686
V. — d) Respeito pelas instituições dos indigenas.....	687
VI. — Determinação da orientação que deve seguir a politica colonial — a) Theoria utilitaria.....	691
VII. — b) Theoria sentimental.....	693
VIII. — c) Theoria mercantilista.....	693

IX. — <i>d</i> ) Theoria commercial.....	Pag. 694
X. — <i>e</i> ) Theoria civilizadora.....	694
XI. — <i>f</i> ) Theoria imperialista.....	695
XII. — <i>g</i> ) A verdadeira doutrina.....	696

## CAPITULO VII

## A propaganda colonial

I. — Necessidade da propaganda colonial.....	701
II. — O Instituto de Educação Colonial: sua organização e funcções....	703
Organização.....	704
A ideia colonial.....	704
Acção colonial.....	706
Exploração colonial.....	708
III. — A propaganda colonial nos paizes estrangeiros: — <i>a</i> ) Inglaterra.....	710
IV. — <i>b</i> ) França.....	713
V. — <i>c</i> ) Allemanha.....	715
VI. — <i>d</i> ) Hollanda.....	718
VII. — <i>e</i> ) Italia.....	718
VIII. — <i>f</i> ) Belgica.....	720
IX. — <i>g</i> ) Hespanha.....	721
X. — A propaganda colonial em Portugal.....	722
Sociedade de Geographia de Lisboa.....	723
Liga Naval Portugueza.....	724
Outros órgãos de propaganda.....	725
Serviço de informações commerciaes.....	726
Bibliotheca colonial.....	728
Museus.....	729
Museu de Macau.....	729
Museu de Moçambique.....	729
Museu de Angola.....	730
Museu da India.....	731
Museu de Cabo Verde.....	731
Museus scientificos do reino.....	731
Museu da Sociedade de Geographia.....	731
Museus commerciaes.....	734
Museu florestal.....	735
Museu da Escola Academica.....	735

---

Exposições.....	Pag. 735
Exposições na metropole.....	736
Exposições nas colonias.....	737
Exposições nos paizes estrangeiros.....	740
Congresso colonial.....	745

---